



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 111/2015 – São Paulo, sexta-feira, 19 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743674-26.1985.403.6100 (00.0743674-2) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela executada. Int.

0021890-63.1987.403.6100 (87.0021890-1) - ALCIDES PENHA X ELISIA ROGERIO FELIX X EDILA PAIXAO ROBERTO X DOROTHY ALVES BAPTISTA X MARIA DAS GRACAS ALVES GONDIM X MARIA LEONICE LEMOS X MIGUEL SEPULVEDA X MIKIKO ISIOKA PINA X NAZARE FUMIKO NAKAMURAKARE X RUBENS MARTINS BRAGA X RUY DE MELLO X MARIA DO CARMO CURTI DE MELLO X AUREA MARIA CURTI DE MELLO X CYNTHIA MARIA CURTI DE MELLO X SANDRA SPERDUTTI X ANTONIO DE AZEVEDO X CARLOS GAGOSSIAN X CECILIA RODRIGUES CARDOSO X MARIA DO CARMO JUSTO CONDE X CONCEICAO ALICE ALVES GALATI X IEDA VIEIRA DO NASCIMENTO X CELIA REGINA ALSCHEFSKY POGGI X VERA BONDESAN PAULINO X MARIA APARECIDA ANDRADE VIEIRA X TANIA MARIA VIEIRA SCHUJMAN X MIDORE KUNO X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LOBO JABUR X ANTONIETA CHIOVITTI DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA X WANDA GOMES GODOY X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X TEREZINHA DE JESUS MELLO X MITUYO SATO X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X HELZA DE CASTRO GOMES FREGOLENTE X JAYME SCHIESARI X GENY AUGUSTO SILVA X MARIA DA LUZ GUEDES DE SOUZA X LAERCIO CARLOS BOAVENTURA X VANDA MARRA X ANTONIETA PARDINI X ANDUME ABUJAMRA NEGME X NILDA CELESTINA DE LIMA X RITA MARIA ALVES FERREIRA X TITO MOREIRA CANCELLA X MATHILDE DENIGUES FRANCA RIBEIRO X VALDEREIS MORAES ALBERTON X CELIZA DAS GRACAS OLEGARIO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA KALAJIAN MELO X LEILA MAGALHAES CORREA CARRASCOSA X FUMIA AISSUM X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO X MARLENE MUTSCHELE CANCELLA X SUELLY APARECIDA MOREIRA CANCELLA X ROMEU PINA X SERGIO LUIZ PINA X RICARDO BATISTA PINA X WANDA MARIA GOMES GODOY SIMON X PAULO IVO GOMES GODOY X FLAVIO

LUIZ GOMES GODOY X CRISTIANE PINA(SP028421 - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO E SP086353 - ILEUZA ALBERTON E SP314947 - ALEXANDRE SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 1625/1663 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3) - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Vista aos requerentes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos extratos juntados pela ré. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 318: Defiro nova remessa dos autos ao contador. Int.

0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8) - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007143-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007143-1) - VICTOR ALFREDO WIEDERHOLD BUHLER(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5) - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Com razão a Caixa Econômica Federal, haja vista que a execução encontra-se extinta conforme se verifica da sentença de extinção de fl. 570 e certidão de trânsito em julgado de fl. 578. Arquivem-se os autos em arquivo findo. Int.

0009064-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009064-9) - WAGNER APARECIDO CIPELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 190/204: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004800-36.2010.403.6100 - IRACY ALMEIDA DE OLIVEIRA X DALVA BUENO DE OLIVEIRA MOTA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 51, haja vista que a Caixa Econômica Federal, sequer foi citada. Sem prejuízo, cumpra o despacho de fl. 24. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009765-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KHALED BADREDDINE GHANDOUR
Fl. 152: Expeça-se novo mandado de citação para a localidade informada pela Caixa Econômica Federal. Int.

0020392-18.2013.403.6100 - ANA MARIA ALVES GOUVEIA CAMARGO(SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0003743-41.2014.403.6100 - JAIRO GOMES LIMA(SP258952 - KENY MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Diante da informação contida no ofício de fl. 82, nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004649-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DE NANI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 104/106 refêtes ao bloqueio pelo sistema Bacenjud. Int.

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0010886-47.2015.403.6100 - OSNI GONCALVES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0010892-54.2015.403.6100 - IRINALVA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

0011432-05.2015.403.6100 - MAURICIO GOMES DE LIMA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030010-46.1997.403.6100 (97.0030010-2) - OSIRIS CACERES MATEUS X MARYNEZ FONTES

NORONHA X TADIO NORONHA FILHO X OLIVIA DA RESSURREICAO X LILIANA PEREIRA DA ROCHA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSIRIS CACERES MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYNEZ FONTES NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADIO NORONHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA DA RESSURREICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANA PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5999

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Tendo em vista o teor da informação de fl. 148 em cotejo com o extrato do sistema processual, juntado à fl. 149, determino à secretaria que promova o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0028628-66.2007.403.6100 para a verificação da pertinência dos argumentos expostos pela executada. Desarquivados os Embargos à Execução, apensem-se a estes autos e venham à conclusão. Int.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETTA GABRIELE BETKE PRADO

Recebo a petição de fls. 131/134 como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso próprio para impugnação do despacho de fl. 127. Mantenho a decisão de fl. 127 por seus próprios termos uma vez que foram efetuadas até a presente data seis (06) tentativas de citação, todas infrutíferas, conforme indicam as certidões de fls. 74, 76, 78, 115, 126 e 130. Ademais, este juízo já colaborou sobremaneira com a executante, conforme demonstram os documentos de fls. 88/95 e 116/124, por meio dos quais buscou-se a apuração de endereço válido para a citação dos executados, ônus que compete à parte autora, nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, foi concedido à parte autora 30 dias para indicação de endereço válido, sendo publicado o despacho em 13 de agosto de 2013 e, passa dos quase dois anos desde a data da publicação, não houve nenhuma movimentação da executante neste sentido. Por estas razões, tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo à executante o derradeiro prazo de 05(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fl. 127 nos seus exatos limites. Decorrido in albis o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para sentença.

0008493-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA(AC000915 - CARLOMA MACHADO TRISTAO)

Fls. 143 e 144: Defiro o prazo de vinte dias para que a executante apresente planilha de cálculo com o débito atualizado. Determino, entretanto, que havendo diferenças a executar, seja estipulado prazo razoável para a liquidação do débito, haja vista que o prazo concedido à executada à fl. 130 se mostrou impossível de ser cumprido, uma vez que a petição da executante foi protocolada no dia 28 de julho requerendo depósito do montante então cobrado até o dia 31 de julho de 2014, o que não se mostra de modo algum razoável. Intime-se pessoalmente a Caixa Economica Federal para o cumprimento desta determinação e, se decorrido o prazo concedido sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0643396-51.1984.403.6100 (00.0643396-0) - UNIPAR CARBOCLORO S.A.(SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP032596 - MARCIO GUIMARAES DE CAMPOS E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0077101-11.1992.403.6100 (92.0077101-7) - JOSE ANTONIO FRASSAN X PEDRO OGAWA X NELSIO KENHITI TERASHIMA X MARLENE CORTEZ TONINI X VANIA TONINI X VALERIA TONINI X MAURICIO TONINI X MAURO TONINI(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 257/258 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0044735-11.1995.403.6100 (95.0044735-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-85.1995.403.6100 (95.0002548-5)) PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Determino que a executante apresente os documentos relativos a comprovação da operação de sucessão noticiada nos autos. Com a vinda dos documentos, abra-se vista a União Federal e se em termos, expeça-se ofício requisitório. Observe-se que, para expedição de ofício requisitório a executante deve estar com sua situação junto a Receita Federal do Brasil na condição de ativa e não baixada, como é o caso da peticionante. Int.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados nestes autos, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009156-84.2004.403.6100 (2004.61.00.009156-5) - NOEME CHAVES BRAGA(SP203162 - ALINE CHAVES BRAGA E SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025276-56.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006652-76.2002.403.6100 (2002.61.00.006652-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVESTRE PEDRO DA SILVA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007570-32.1992.403.6100 (92.0007570-3) - PANTHER INFORMATICA LTDA X PANTHER INFORMATICA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD E SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTHER INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão tal como lançada pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do referido recurso. Int.

0093129-54.1992.403.6100 (92.0093129-4) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 238/239-V: Com razão a União Federal, expeça-se ofício requisitório vinculando o mesmo a este juízo. Int.

Expediente Nº 6008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011606-14.2015.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição inicial, adequando o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga a autora cópia da inicial e sentença dos autos de nº 0006118-15.2014.403.6100. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 6011

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORTIPLAST EMBALAGENS EIRELI(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO) X MARIO MONTELEONE X MARIO MONTELEONE JUNIOR(SP151692 - FABIO MACHADO DAMBROSIO)

Fl. 77: defiro vista dos autos, conforme requerido.

Expediente Nº 6014

MONITORIA

0021435-24.2012.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS

ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 169 e 181: Defiro o pedido de prova oral. Depositem as partes o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez dias). Para tanto designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 21/07/2015, às 14 horas, para depoimento pessoal do autor e do réu. Int.

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011609-66.2015.403.6100 - RESIMETAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.RESIMETAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor relativo ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/305.É o relatório.Decido.Observo a plausibilidade das alegações da autora.O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda,

proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, não concluído, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Portanto, naquela ocasião, esse foi o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores, inclusive no que tange à emissões de certidão de regularidade fiscal, não inscrição no CADIN e não ajuizamento de execução fiscal. Int. Cite-se. São Paulo, 17 de junho de 2015. BRUNO CÉSAR LORENINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6018

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026888-25.1997.403.6100 (97.0026888-8) - MARA MONTEIRO COELHO X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X CONCEICAO NERY MARTINS X ADRIANA MACETTI X FRANZ LEIBAR DE BARROS X LEILA ALVES MACHADO X MARGARETH DE ARAUJO X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X LILIANE GONCALVES DE LIMA(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARA MONTEIRO COELHO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA AUGUSTI JORDAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERLINGA FURTADO X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO NERY MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MACETTI X UNIAO FEDERAL X FRANZ LEIBAR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X LEILA ALVES MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARGARETH DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X UNIAO FEDERAL X LILIANE GONCALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Informem os procuradores o valor da reserva de honorários mencionada à fl.461, no prazo de 5 dias.

2ª VARA CÍVEL

Dr^a ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Bel^a Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033297-22.1994.403.6100 (94.0033297-1) - SEBASTIAO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0026778-26.1997.403.6100 (97.0026778-4) - RIVIAN - METAL COML/ LTDA X VALGRAF COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X TECNICA BASCO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X MULTIFER FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2) - ECP SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA X ECP ENGENHARIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028883-05.1999.403.6100 (1999.61.00.028883-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040902-77.1998.403.6100 (98.0040902-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARMEN LUCIA A D CARVALHO) X VALDIR DA SILVA QUEIROZ JUNIOR(Proc. PATRICIA ABOU MEKANNA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0006675-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006675-6) - WILLIAN TADEU MARANHO X MARIA CRISTINA CARDOSO(SP042154 - ALEXANDRINO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011940-05.2002.403.6100 (2002.61.00.011940-2) - TOC ELECTRICS PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, substituindo INSS/FAZENDA por UNIÃO FEDERAL. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0015117-06.2004.403.6100 (2004.61.00.015117-3) - AGENCIA ESTADO LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021814-43.2004.403.6100 (2004.61.00.021814-0) - MARLENE MORELLI MAZZARO(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0028510-95.2004.403.6100 (2004.61.00.028510-4) - ITAUTEC.COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITEC S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ADIBOARD S/A X ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S/A X TREND SHOP S/A X ITAUTEC INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO X ITAUTEC PHILCO S/A - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010394-07.2005.403.6100 (2005.61.00.010394-8) - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025943-86.2007.403.6100 (2007.61.00.025943-0) - A CONFECÇOES EKS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0012396-08.2009.403.6100 (2009.61.00.012396-5) - EUDES NOGUEIRA BATISTA X MARTA MARIA DE SOUZA BATISTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011895-83.2011.403.6100 - NEWTON AGUILAR BORBOLLA FILHO(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0021607-97.2011.403.6100 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003730-13.2012.403.6100 - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006156-67.1990.403.6100 (90.0006156-3) - JOAO FERREIRA LIMA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E SP099626 - VALDIR KEHL) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO E Proc. Maria Luciene Monteiro Forte) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000259-19.1994.403.6100 (94.0000259-9) - KENTINHA EMBALAGENS LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0032937-82.1997.403.6100 (97.0032937-2) - PAULA BRUNIERA X ZENEIDE SILVESTRE OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES MENDES X ELOISA MANZATO DOS SANTOS CICERELI X REGINA MARIA GOMES INOCENCIO X MARIANGELA DE SOUZA RAMOS X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X ROSE MERI MENDES X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI E Proc. JULIANA GARCIA POPIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0005933-36.1998.403.6100 (98.0005933-4) - YARON HAMEIRY(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0047517-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047517-9) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP178535A - PAULO HENRIQUE WENDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002017-86.2001.403.6100 (2001.61.00.002017-0) - ANTONIO RAMOS CARDOZO X LUCIA ANGELA HAYASHI X LUCIA REIKO SAKAI X EDSON STAINBANO GONCALVES MANSO X VALTER KIYOSHI SAKO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0004322-38.2004.403.6100 (2004.61.00.004322-4) - AT&T DO BRASIL LTDA X ATLANTIS HOLDINGS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018989-29.2004.403.6100 (2004.61.00.018989-9) - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0027853-22.2005.403.6100 (2005.61.00.027853-0) - VIACAO CIDADE DO SOL LTDA(SP123546B - SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. TATIANA TASCETTO PORTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0010271-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010271-4) - VERA LUCIA MOREIRA FRANCO(SP246894 - BIANCA DIAS DE FERNANDEZ E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014267-10.2008.403.6100 (2008.61.00.014267-0) - DOGIVAL FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ODILVA TEREZINHA GASPAROTO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011633-07.2009.403.6100 (2009.61.00.011633-0) - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008382-44.2010.403.6100 - MIRIAM ETO PINHEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0014260-47.2010.403.6100 - MARIA EMILIA SOARES TEIXEIRA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0016078-34.2010.403.6100 - OFELIA ROSINHA GIROTTO(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009641-40.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES NUNES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0011415-08.2011.403.6100 - JORGE ARRUDA(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0000583-76.2012.403.6100 - CARLOS NORIO GOTO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0009651-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RODRIGUES MARIANO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4544

MONITORIA

0009253-16.2006.403.6100 (2006.61.00.009253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DROGA SETTE LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X DAVID SEVERINO DA SILVA X ZENIR SETTE(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DROGA SETTE LTDA, DAVID SEVERINO DA SILVA E ZENIR SETTE, objetivando a condenação da parte ré no ressarcimento de R\$ 238.766,50 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos) atualizados até 16/08/2005. Narra, em síntese, ter havido a contratação entre as partes para utilização de empréstimo/financiamento, sendo a parte ré devedora da quantia acima mencionada, débito originado do Contrato de Empréstimo Financiamento - PROGER, utilizando os recursos do FAT, celebrado em 10/07/2001, em que não foram adimplidas as prestações nas condições estabelecidas. Devidamente citada a Droga Sette Ltda e Zenir Sette, apresentaram embargos monitorios, alegando, em preliminar, carência da ação, por ausência de documentos e inépcia da inicial. No mérito, alegaram o seguinte: a) ocorrência de anatocismo; b) ilegalidade na aplicação da Tabela Price, c) ilegalidade contrato de adesão, requerendo aplicação do CDC; d) cobrança de juros superior ao praticado no mercado; e) ilegalidade na cumulação de comissão de permanência e juros legais de mora. Requereram, ainda, a prova pericial contábil, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 41/78). Intimada a CEF, manifestou-se impugnando os embargos monitorios (fls. 83/99). A parte ré requereu a produção de prova pericial contábil financeira. Todavia, a CEF informou não ter provas a produzir (fls. 113/115). A parte embargante informou que foi decretada a falência da empresa, bem como nomeado o Síndico dativo Dr. Roberto Carneiro Giraldes e informou, ainda, que o processo está tramitando na 16ª Vara Cível do Fórum Central João Mendes Júnior, sob nº 583.00.2002.099463-7. (fls. 118/122). Determinada a intimação para que a CEF fornecesse o endereço do corréu David Severino da Silva, sob pena de exclusão do polo passivo (fls. 130), o que foi cumprido às fls. 140. Todavia, o mandado de citação retornou com diligência negativa (fls. 145). A parte embargante juntou aos autos o Decreto de Falência, publicado no D.O. 29/05/2003 da empresa Droga Sette Ltda. Citado o réu, David Severino da Silva, por Edital, a Defensoria Pública apresentou embargos monitorios, alegando, em preliminar, prescrição. No mérito, alegou o seguinte: a) aplicação do CDC; b) necessidade de inversão do ônus da prova; c) cumulação indevida de comissão permanência com os demais encargos moratórios; d) afastamento das diversas formas de anatocismo; e) ilegalidade da cobrança contratual e despesas processuais e de honorários advocatícios. A CEF foi intimada e apresentou impugnação, alegando que não há se falar em prescrição, uma vez que a dívida não é líquida e tal situação se sujeita ao art. 206 do Código Civil, portanto a prescrição é de 10 (dez) anos. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos monitorios. A assistência judiciária foi deferida, bem como nomeado o perito e facultado as partes apresentação de quesitos e assistentes técnicos (fls. 352). O laudo pericial foi apresentado às fls. 365/378. As partes foram intimadas para se manifestarem. A Defensoria se manifestou requerendo a inibição da mora, que só poderá incidir após o trânsito em julgado, como também, a obrigação de indenizar a parte embargante em dobro do indevidamente cobrado. A CEF manifestou, requerendo apreciação em relação à comissão de permanência. Intimada a CEF para que promovesse a regularização do polo passivo da presente demanda. A CEF se manifestou às fls. 393/394. Intimada a Caixa Econômica Federal a promover a regularização do polo passivo. Manifestou-se às fls. 395. É o relatório. Decido. Inicialmente, analise a preliminar de mérito. O litígio envolve cobrança de débito oriundo de contrato de Empréstimo Financiamento - PROGER, utilizando os recursos do FAT celebrado em 10/07/2001. A dívida cobrada venceu em 18/01/2002 e disso não divergem as partes. Assim, o prazo prescricional aplicável ao caso, segundo o Código Civil então em vigor, era o de 20 anos previsto no seu art. 177. Com advento do Novo Código Civil em 11/01/2003, ocorreu alteração substancial dos prazos de prescrição. O artigo 2.028 do Código Civil tratou da transição dos regimes, dispondo o seguinte: Serão os da lei anterior os prazos quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O Colendo STJ, ao analisar a questão posicionou-se no seguinte sentido: DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. O prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo Novo Código Civil, só sofre incidência de sua redução a partir da entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 717.457/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 21.05.2007 p.584) (grifei). Dessa forma, em tais casos, a contagem do novo prazo inicia-se na data de entrada em vigor do Novo Código Civil. Assim, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil havia decorrido menos da metade do prazo primitivo, razão pela qual se deve aplicar o novo prazo vigente e iniciar sua contagem a partir de 11/01/2003. Analisando-se o Novo Diploma Legal observa-se que a pretensão de cobrança em questão prescreve no prazo de 05 anos de acordo com seu art. 206, 5º, inciso I, que diz: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Nesse sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 201000668670, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Ação Monitória ajuizada pela CEF, visando à cobrança de dívida referente ao não pagamento das parcelas relativas ao uso do cartão de crédito de nº 5390.1601.2860.0250. 2. O prazo prescricional aplicável às dívidas provenientes de cartão de crédito, desde que devidamente comprovada a evolução do débito, é de 5 (cinco) anos, ante o disposto no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC/2002, por se tratar de obrigação certa e determinada em relação ao seu objeto, e prevista em instrumento particular. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 3. Decorrido menos da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto na lei revogada (art. 177 do CC/16), e tendo o prazo sido diminuído pela nova lei, aplica-se o regramento do atual Código Civil, a contar de sua vigência, nos moldes postos no artigo 2.028. 4. No caso, tendo o inadimplemento ocorrido em 31/03/1997, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o da vigência do Código Civil/2002, em 11/01/2003, o prazo expirou em 11/01/2008. Como a Monitória foi ajuizada em 17/01/2008, quando já ultimado o referido lapso, houve a prescrição da pretensão. Apelação provida.(AC 200883000046758, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::14/02/2011 - Página::4Dessa forma, iniciando-se a contagem do prazo a partir de 11/01/2003 e nos termos do artigo 206, 5º, I do CC/2002, a ação deveria ter sido distribuída até 11/01/2008.Portanto, contata-se nos autos que a presente ação foi ajuizada dentro do quinquênio legal. No entanto, não se efetuou a citação do corréu David Severino da Silvada dentro do prazo estabelecido no art. 219 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa: e ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.Portanto, considerando que citação do corréu mencionado ocorreu em 11/06/2012, logo, não se deu dentro do prazo acima mencionado, assim, não houve a interrupção da prescrição retroativamente a data da propositura da ação, de maneira que o direito da CEF cobrar seu crédito prescreveu em 11/01/2008.Portanto, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança em relação ao corréu David Severino da Silva, devendo em relação a este, ser extinto o processo com resolução do mérito, prosseguindo-se em relação aos demais, nos termos abaixo explicitados.Ocorrência de AnatocismoA forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direto infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiros nacionais livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos

julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antônio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi à primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVÓ REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATAcado. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

REPETIÇÃO DO INDEBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontra amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar.Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Ilegalidade na Aplicação da Tabela PriceA aplicação da Tabela Price não implica em anatocismo, ou seja, capitalização de juros, pois a simples utilização da mesma não significa aplicação de juros capitalizados. Logo, tratando-se de contrato de abertura de crédito fixo a ser pago mediante as múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - PRICE não verifica a ocorrência de amortização negativa, portanto, não há que se falar em anatocismo.A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III -No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações

que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/02/2011 PÁGINA: 123.). No presente caso, a embargante não comprovou a abusividade em relação à utilização do sistema de amortização pela Tabela Price. Da aplicação do CDC Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo.

Cobrança de Juros Superior ao Praticado no Mercado As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Ilegalidade na Cumulação de Comissão de Permanência e Juros Legais de Mora. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da

mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitória. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. A rigor, a comissão de permanência poderia ser cumulada com juros moratórios, porquanto os institutos têm finalidades distintas: aquela busca a manutenção do crédito no tempo e esta tem por fim remunerar a demora no pagamento da obrigação, razão pela qual a mencionada Resolução expressamente prevê tal possibilidade. Entretanto, o que se verifica na prática é que as instituições financeiras utilizam a comissão de permanência para também remunerar a impontualidade, além de repor a perda inflacionária e de, como se verá mais adiante, remunerar o capital emprestado. Quase sempre a tal comissão de permanência é composta de duas parcelas, uma referente à atualização monetária (o contrato indica um índice de correção) e outra pertinente aos juros (o contrato especifica um percentual de remuneração), motivo pelo qual a jurisprudência tem se manifestado pela impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da comissão de permanência, como se observa da decisão abaixo transcrita: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA.- A comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.- Havendo cumulação, tais encargos devem ser afastados para que se mantenha tão-somente a incidência da comissão de permanência.- Agravo provido. (grifo não consta do original) (STJ - 3ª. Turma - AGRESP 511475 - Relator: Humberto Gomes de Barros. DJ 03/05/2004, p. 151) Portanto, o afastamento da cumulação referida dependerá do caso concreto, da forma como foi estipulada a fixação da comissão de permanência, se composta de parcela remuneratória - e não apenas compensatória - há que se afastar a dupla incidência. Já no que se refere aos juros remuneratórios, dispõe a Súmula nº 296 do Superior Tribunal e Justiça, publicada no Diário da Justiça de 09/09/2004, p. 149: Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Para melhor entender a extensão dessa Súmula importante transcrever a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos

Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora) . Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 17):Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior.Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de juros de mora de até 1% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52.Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar juros de mora de 1% (um por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito.Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão executória em relação ao corréu DAVID SEVERINO DA SILVA, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023733-62.2007.403.6100 (2007.61.00.023733-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO STEVARENGO CONFECOES - ME X OSWALDO STEVARENGO X ADELAIDE GOMES STEVARENGO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face da requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.Alega ter firmado com a parte ré o contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, entretanto, deixou a parte ré de cumprir sua obrigação, não efetuando os pagamentos.Sustenta que o valor do débito atualizado até 24 de abril de 2007, totaliza o montante de R\$ 32.513,88 (trinta e dois mil, quinhentos e treze reais e oitenta e oito centavos).Juntou documentos (fls. 04/18).Promovida à citação da parte ré, a mesma restou infrutífera. A parte autora requereu a citação por edital, a ré foi citada por edital fls. 134 e nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC (fl. 290/292).Foram apresentados embargos à ação monitória, pela Defensoria Pública da União, às fls. 296/310, alegando, contestação por negativa geral, incidência do CDC, da necessidade da inversão do ônus da prova, da vedação do anatocismo nas operações envolvendo as instituições financeiras; da cumulação da comissão de permanência de forma cumulada; impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, da necessidade de determinar a retirada do nome dos Embargantes de Cadastro de Proteção ao Crédito. Por fim, pugnou pela improcedência da ação.A CEF apresentou sua impugnação às fls. 310/347, impugnando os embargos monitórios.Intimadas as partes para especificarem provas, a parte embargante requereu a realização de perícia contábil, a qual foi deferida.Nomeado o perito e apresentado quesitos pela parte embargante. O laudo foi apresentado às fls.363/379.Intimada as partes para manifestar-se sobre o laudo, manifestou-se a parte embargante e parte embargada às fls. 384/389.É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.Os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro

modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antônio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano previsto na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO.AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício.4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido.(AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310)Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.Agravo no agravo de instrumento não provido.(AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276)Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor.Como

visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento à afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontram amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notória em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros são condicionados ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei n.º 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei n.º 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Aplicação da Súmula n.º 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula n.º 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp n.º 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359) Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Esses serões devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescido dos

encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I Reconhecida à inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso). Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorrida no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida em que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, assim, a cláusula contratual deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida. Impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios; No tocante à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, tenho que os mesmos não figuram na planilha de fls. 54/57, portando não estão compondo o referido cálculo. Assim, improcede tal alegação. No tocante a exclusão do nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito, só é possível nos casos em que preenchidos os requisitos necessários, ou seja, a efetiva demonstração de que a cobrança é indevida, bem como o depósito da parte controversa. Em face do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NA INICIAL, na forma da fundamentação supra, para declarar a nulidade parcial da cláusula 21ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade. Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016162-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA SILVA FARIAS

Trata-se de ação monitória em que a autora pretende obter o provimento jurisdicional que determine a ré que proceda ao pagamento de R\$ 17.768,70 (dezessete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) atualizados até 08/2011, referente ao contrato para financiamento e aquisição de material de construção nº 0006051600000- CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Determinada a citação do réu, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fls. 33/34. Intimada à parte autora para que realizasse as diligências necessárias no sentido de localizar o endereço do réu, bem como procedesse à informação do mesmo nos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 35, 40 e 46). Às fls. 72, foi intimada, pessoalmente, para dar regular andamento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do

mérito. A autora quedou-se inerte. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, para informar o atual endereço do réu, bem como foi intimada, pessoalmente, para dar cumprimento à referida determinação. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, verifica-se, conforme consta dos autos, a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (o atual endereço para citação do réu). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DEO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não consubstanciada a relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018566-84.1995.403.6100 (95.0018566-0) - MARIA KUCKO X STEFANIJA KUCKO (SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) Vistos etc. Trata-se de execução movida pela autora para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios. A exequente apresentou planilha de cálculos à fl. 168 e requereu a citação do executado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para o pagamento de R\$ 6.816,89, atualizado até 01/01/2002. Citado, o Banco Central do Brasil opôs embargos à execução, apresentando como devido o valor de R\$ 2.075,98. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta apresentou como valor correto R\$ 6.091,38, atualizado até 07/2012. Foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução, que acolheu os cálculos da contadoria e fixou como valor da execução R\$ 6.091,38 (seis mil, noventa e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até 07/2012. Expedidos os ofícios requisitórios 20140000134 e 20140000135, às fls. 222/223, o Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, comunicou a disponibilização dos valores requisitados. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA (SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ante a informação supra, torno sem efeito a publicação de 15/05/2015. Proceda às anotações para a inserção do patrono. Após, republique-se. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 725/726: SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela POWER PRESS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA em face da NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em que pretende obter a declaração de nulidade do ato administrativo que invalidou a patente MU 8202778-1, com a consequente retirada do domínio público e a obtenção dos efeitos retroativos do ato tido como ilegal. Inicialmente o pedido de tutela foi indeferido (fl. 266/266v). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 277/292), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e ao final, restou prejudicado ao final (fls. 305/308 e 661/663). Citados os réus apresentaram contestação, a saber: - o corréu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - (fls. 309/323) em sua peça de defesa, preliminarmente, requereu o seu posicionamento no feito como assistente litisconsorcial da autora. No mérito, afirmou que com a reapreciação da matéria discutida e, diante do parecer técnico (Diretoria de Patentes), concluiu ser favorável à pretensão da parte autora. - a corré Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda - em sua contestação de fls. 326/344, rebateu as alegações postas na inicial pela parte autora e, em suma, requereu a improcedência do pedido e pugnou pela produção de provas. Juntou documentos (fls. 345/531). Réplica às contestações (fls. 533/549). A parte autora reiterou o pedido de tutela (fls. 550/557). A esse respeito, o INPI foi intimado, diante do teor de sua contestação (fl. 558) e se manifestou às fls. 567/568. Às fls. 569/570 foi concedida em parte a tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que declarou a nulidade da patente MU-8202778, até a decisão final da demanda. Em face dessa decisão, a corré Novelprint comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 582/614 e 713/716). A parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 575/579), a corré Novelprint reiterou o pedido de prova pericial - elaboração de laudo técnico (fls. 580/581). O corréu INPI não requereu a produção de provas (fl. 616). Houve intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes, o que foi cumprido apenas pela parte autora (fls. 631 e 640/660). Houve impugnação do valor apresentado pelo perito, a título de estimativa dos honorários periciais. Não obstante isso, o Juízo arbitrou em definitivo o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) e nomeou o Sr. Boris Largman. A corré Novelprint requereu o parcelamento do pagamento dos honorários, o que foi deferido (fls. 701/702) e, logo após, a referida corré requereu a desistência da produção de prova pericial. A decisão de fls. 718/719 converteu o feito em diligência para determinar a emenda

à inicial com a alteração do valor da causa. O que foi cumprido pela parte autora nas (721/722). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls. 721/722 como emenda à inicial. A única preliminar alegada nos autos foi formulada pelo INPI, consistente na alegação de que deveria comparecer nos autos somente como assistente da parte. Entretanto, essa questão foi rechaçada pela decisão de fls. 570, da qual as partes foram intimadas e nada requereram. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta nos autos refere-se à validade ou não da patente de MODELO DE UTILIDADE 8202778-1. A parte autora juntou aos autos laudo pericial de fls. 192/260, cuja conclusão foi pela validade da patente objeto dos autos. Os réus entenderam por suficiente essa prova pericial de modo que o INPI manifestou-se que o referido laudo não foi apresentado administrativamente, porque se o fosse o ato de anulação da patente teria sido revisto (fls. 309/323). Por outro lado, a ré NOVELPRINT desistiu da realização da perícia que havia requerido (fls. 708/709). Ora, a prova técnica juntada aos autos foi submetida ao contraditório e a ampla defesa, não tendo sido contrariada pelas partes réas. Ao contrário, o INPI se reportou a ela como fundamento para concluir que seria necessária a anulação da decisão que anulou a MU-8202778 (fls. 320/322). Cabe ao INPI as decisões técnicas sobre o assunto em questão, conforme preceitua o artigo 2º da Lei nº 5.648/70: Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial. (Redação dada pela Lei nº 9.279, de 1998). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela deferida nas fls. 569/570, para reconhecer a nulidade do ato administrativo que invalidou a patente MU-8202778, concedendo à parte autora todos os direitos inerentes à referida patente, retirando-a do domínio público até que expire a sua proteção. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil, divididos entre ambos. Ao SEDI, para correção do valor atribuído à causa, nos termos da presente sentença, atendendo o quantum indicado nas fls. 721/722. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004752-09.2012.403.6100 - MILLIKEN DO BRASIL COM/ TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se a presente de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende o reconhecimento da existência dos créditos de IPI que permitem a extinção dos débitos tributários que individualiza na inicial através da compensação e, desta forma, o cancelamento do valor que o Fisco entende devido. Efetou depósito. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não haver razão no pedido efetuado pelo Autor. Em réplica, a Autora reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, o que foi deferido, tendo sido apresentados quesitos à fls. 646. A União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide e pela apresentação de quesitos posteriores. Juntou cópia do procedimento administrativo. O laudo pericial foi juntado à fls. 501, oportunidade na qual se detectou o extravio dos volumes 3, 4 e 5, procedendo-se à sua restauração. Em seguida, o Autor apresentou manifestação sobre a perícia à fls. 788 e 1496. A Ré restou silente. É o relatório. Fundamento e decido. Insurge-se o Autor contra decisão em procedimento administrativo que não homologou parte do pedido de compensação de valores relativos ao IPI referente ao ano de 2007, época em que ainda efetuava industrialização. Não mais procedendo tal atividade, restou com créditos desse imposto e, dessa forma, apresentou declaração de compensação com débitos da Cofins. Afirma que tais créditos foram parcialmente homologados, sendo a não homologação baseada na alegação de que também teria utilizado créditos não passíveis de ressarcimento; entretanto, segundo afirma, tal conclusão decorreu da análise da documentação apenas por amostragem, o que maculou o procedimento de homologação da compensação e ainda fez surgir um débito que afirma ser inexistente. A Ré afirma que a compensação exige créditos líquidos e certos, afirmando que o Autor não comprovou os créditos alegados. Vejamos. Diz a conclusão do laudo pericial: Após criteriosa análise da documentação que dos autos consta, assim como daquela apresentada pela Autora, a conclusão final é que, no 1º trimestre de 2007, a empresa tinha como objeto social a industrialização, contando com Livres e registros contábeis revestidos das formalidades intrínsecas e extrínsecas exigidas pela legislação pertinente.(. . .)Ao término do 1º trimestre do ano de 2007 foi apurado um saldo credor de IPI no total de R\$ 143.560,98 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), o qual foi objeto de Pedido de Ressarcimento ou Restituição de nº (. . .). No referido pedido não estão incluídos os valores de Notas Fiscais de códigos CFOP 1202 e CFO9P 1949.No mesmo período, o valor do Cofins apurado foi de R\$ 178.824,56 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), sendo que R\$ 35.263,58 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) foram quitados através de Darf. O restante foi compensado do total de 4 créditos do IPI, de R\$

143.560,98 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos). Diante do exposto, entende este Perito que é injustificável a homologação parcial de créditos de IPI - (...), tendo em vista que não existe qualquer irregularidade e/ou incorreção nos registros contábeis da Autora e tampouco qualquer pedido de ressarcimento indevido. Deste modo, também carece de base sólida o Processo Administrativo de nº 10880.980109/2011-71 (processo de cobrança), instrumento de cobrança do suposto débito de R\$ 127.589,82 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), referente a Cofins. A União Federal não questionou a conclusão do Perito. Assim, conclui-se que tem razão o Autor ao se insurgir face o indeferimento de seu pedido de compensação, que deve ser acatado, bem como o cancelamento da dívida exigida pelo Fisco. Entendo, desta forma, deva ser acatado o pedido veiculado na inicial, reconhecida a nulidade da decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 10880.980109/2011-71 e, como consequência, declarada a nulidade do débito de R\$ 127.589,82, referente à Cofins, sendo o débito dessa contribuição totalmente extinto através do pagamento do Darf e da compensação dos créditos de IPI, conforme conclusão pericial. Assim, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nula a decisão que não admitiu a compensação pretendida pelo Autor, emitida no processo administrativo 10880.980109/2011-71, bem como o débito de R\$ 127.589,82, referente à Cofins. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do Autor e, em seguida, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012652-43.2012.403.6100 - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende o afastamento das determinações do Decreto 3369/2008, sob alegação de sua ilegalidade e, assim, pretende que permaneça seu contrato de franquia vigente até a entrada em vigor de outro contrato, efetuado através de licitação. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 183/186. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir superveniente e, no mérito, afirma não haver embasamento ao pedido da Autora. Na réplica o Requerente reitera os termos da inicial. Em seguida, apresenta petição na qual protesta pela suspensão do feito, tendo em vista o ingresso, pela Associação de Franquias Postais do Estado de São Paulo, de ação com o mesmo objeto, o que foi deferido. A Ré discorda da suspensão à fls. 551. À fls. 558, a Autora informa que encerrou suas atividades como ACF e está operando como AGF, tendo, desta forma, desaparecido o interesse de agir. A ECT afirma que o interesse continua, pois se trata da declaração de ilegalidade do parágrafo 2º do artigo 9º do Decreto nº 6639/2008. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte Autora já está operando como AGF, novo modelo imposto para as contratações pós licitações. Tendo em vista que a ação foi proposta a fim de garantir a continuidade da atividade da Autora até que se adequasse às novas exigências e passasse a operar no novo modelo e tal já ocorreu, desapareceu a pretensão da Autora, carecendo de interesse na continuidade da demanda, o que caracteriza a perda superveniente do interesse de agir, conforme alegado à fls. 558 e seguintes. Desta forma, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002447-18.2013.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da r. sentença de fls. 239/241, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Alega a embargante que a sentença padece de vício, devendo ser reformada, uma vez que a decisão proferida por este Juízo padece de omissão, na medida em que os débitos em discussão não foram incluídos no parcelamento fiscal e, por tal motivo não poderia se falar em confissão irrevogável ou irretroatável e na consequente ausência de interesse de agir. Requereu o provimento dos embargos com efeitos infringentes, com o julgamento do mérito da causa. À fl. 258 foi dada vista à parte embargada para ciência do presente recurso, a qual somente após o ciente (fl. 259). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MM.^a Juíza Federal Substituta em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no

determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº.0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito. No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. No caso em tela, o embargante insurge-se contra r. sentença proferida às fls. 239/241, demonstrando seu inconformismo em relação ao critério de julgamento utilizado para julgar extinto o feito sem resolução do mérito, ao entender pela ausência do interesse processual. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Com efeito, não se vislumbra omissão na r. sentença embargada. Isso porque a r. sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo em sua fundamentação quando acolheu a preliminar suscitada pela ré e concluiu pela inexistência de interesse processual, diante da adesão do autor ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, ocasião em que assumiu a posição de devedor do valor ora exigido e aceitou as regras do parcelamento especial que lhe conferiu condições especiais para regularização de seus débitos tributários. Não se verifica a situação de omissão, mas sim discordância do julgado e do entendimento esposado em sentença, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010471-98.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra os réus CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E J. MALUCELLI SEGURADORA S/A em que se pretende obter provimento jurisdicional a fim de que sejam condenados os réus aos pagamentos, respectivamente, das quantias de R\$243.511,13 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos e onze reais e treze centavos) e R\$74.739,78 (setenta e quatro mil reais e setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). Alega em seu favor que houve o descumprimento contratual referente ao CONTRATO nº 003/2009 e que pretende a execução do SEGURO GARANTIA, endosso nº. 02-0745-0238560, referência nº. 02-0745-0219816. Inicial e documentos nas fls. 02/22. Expedidos mandados de citação, não foi possível citar a ré CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, conforme atestam as certidões negativas de fls. 33 (Rua Freire da Silva, 379, Cambuci, São Paulo-SP) e 50 (Rua Almirante Marques Leão, 308, apt 31, Bela Vista, São Paulo-SP). A decisão de fl. 34 determinou a expedição de carta precatória para citação da outra ré J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, o que foi cumprido nas fls. 36/37. A parte autora requereu (fls. 51/54) a exclusão da parte ré J. MALUCELLI SEGURADORA S/A do polo passivo da demanda, em razão do pagamento dos valores que lhe eram cobrados nos autos. Requereu o prosseguimento do feito em relação a outra parte demandada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. A parte autora ingressou com a presente ação a fim de que sejam condenados os réus aos pagamentos das quantias de R\$243.511,13 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos e onze reais e treze centavos) e R\$74.739,78 (setenta e quatro mil reais e setecentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos). Alega em seu favor que houve o descumprimento contratual referente ao CONTRATO nº 003/2009 e que pretende a execução do SEGURO GARANTIA, endosso nº. 02-0745-0238560, referência nº. 02-0745-0219816. A parte autora reconheceu a perda do interesse superveniente em relação à parte ré J. MALUCELLI SEGURADORA S/A em razão do pagamento espontâneo dos valores que lhe eram devidos, conforme atesta o comprovante de fls. 54. Forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Exatamente, o que foi pedido como provimento de tutela jurisdicional já foi concedido espontaneamente pela parte ré J. MALUCELLI SEGURADORA S/A, não se justificando assim o prosseguimento do feito. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. Não tendo sido apresentada contestação, DEIXO de condenar a parte ré J. MALUCELLI SEGURADORA S/A ao pagamento de honorários advocatícios. Entretanto, em razão do princípio da causalidade, CONDENO-A ao pagamento das custas processuais, em percentual equivalente ao valor da causa referente ao seu débito de R\$74.739,78 (setenta e quatro mil reais e setecentos e trinta e nove reais e

setenta e oito centavos). Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida. Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, ante a negativa de citação de CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, conforme certidão de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. P.R.I.

0054849-21.2014.403.6301 - PROTON EDITORA E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP347188 - JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO E SP204858 - RODRIGO PACHECO ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídica em relação à incidência do IPI em face da autora por ser revendedora de produtos importados no mercado interno. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, ocasião em que o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fl. 51). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/94. Sobreveio decisão proferida às fls. 95/96, que declinou da competência do Juizado Especial, por entender que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários mínimos. Os autos foram redistribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível, por prevenção à outra demanda já ajuizada (fls. 107/109), ocasião em que a parte autora foi intimada para promover o aditamento da petição inicial a fim de efetuar a comprovação do recolhimento das custas judiciais iniciais, juntar cópias autenticadas de seu contrato social consolidado e a juntada da procuração original (fls. 112). A determinação não foi devidamente cumprida, conforme termo de fl. 112-verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em que pese o estado adiantado do processamento do feito, no caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a ausência da juntada de procuração original e cópias do contrato social consolidado e comprovação de recolhimento de custas judiciais iniciais, este Juízo determinou que a parte autora promovesse a sua regularização (fl. 112), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. O autor, todavia, não cumpriu a decisão, tal como determinado no prazo previsto e ficou-se inerte. Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. Assim, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e artigo 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Anoto que a propositura de nova demanda ficará condicionada à comprovação do recolhimento de custas, nos termos do art. 268, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024833-18.2008.403.6100 (2008.61.00.024833-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016235-85.2002.403.6100 (2002.61.00.016235-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X EDISON GERMANO CESAR(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, com fundamento nos artigos 741 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Narra que por força de sentença e acórdão transitados em julgado, o embargado promoveu a execução, em conformidade com art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando os cálculos. Sustentam que não concordou com o cálculo apresentado pelos seguintes motivos, conforme relatório SRFB, o embargado já obteve através do mecanismo da restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física, a devolução dos valores pleiteados nesses autos, bem utilizou em seus cálculos juros capitalizados, contrariando o v. acórdão que transitou em julgado. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 37.129,79 (trinta e sete mil, cento e vinte nove reais e setenta e nove centavos) atualizados até maio de 2008. Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução, alegando, em preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos nº 2008.61.00.025560-9, no mérito, em síntese, requereu a improcedência dos presentes (fls. 10/12). Às fls. 31, foi intimada a União Federal para esclarecer a duplicidade de oposição de embargos. A embargante manifestou-se, alegando que houve equívoco na distribuição das peças, requerendo o recebimento de uma delas como aditamento a inicial. Após, o cancelamento da distribuição do processo nº 2008.61.00.025560-9, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta informou a impossibilidade de apresentar os cálculos, sem que fossem juntados aos autos os documentos que demonstrassem o percentual de participação do embargado junto à entidade de previdência privada no período de janeiro/89 a dezembro/95 (fls. 37). Intimado o embargado para providenciar os documentos requeridos pela Seção de Cálculos Judiciais. Às fls. 63, o embargado informou não possuir todos os documentos, bem como requereu que fosse oficiado à entidade de previdência privada a fim de que mesma juntasse os documentos requeridos. Oficiado a Fundação CESP, esta juntou aos autos os documentos de fls 72/80. A embargante apresentou manifestação, alegando que os cálculos foram refeitos e não há quaisquer valores para serem restituídos ao embargado e que a DIRPEF dos exercícios de 2010 e 2011 encontra-se em processamento, bem como juntou documentos, os espelhos das declarações de ajuste anual (fls. 92/128). Os autos retornaram a Contadoria Judicial, após a juntada dos documentos requeridos, esta apresentou o cálculo no montante de R\$ 3.342,84 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até novembro de 2013. Esclareceu, ainda, que a metodologia utilizada pela embargada induz a lógica de restituição vitalícia e não limitada ao período ao IR pago no período de 01/01/89 até 31/12/95 (fls. 173/178). Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes manifestaram discordando do montante apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 181, 184 e 189/194). DECIDO. Não havendo preliminares, em face de já ter sido sanada a duplicidade de distribuição de embargos à execução, passo análise, propriamente dita do mérito. Inicialmente, constata-se nos autos que foi oportunizado ao embargado a juntada de documentos, que possibilitasse a elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, bem como a conferência dos cálculos apresentados pela embargante. Contudo, o embargado deixou de cumprir as determinações, alegando não possuir os documentos solicitados. Dessa forma, foi intimada a Fundação CESP e a embargante para juntar os documentos requeridos pela Contadoria Judicial, posteriormente, tais documentos foram juntados pelas requeridas. Logo, constata-se nos autos que foi oportunizada ao embargado a impugnar os documentos juntados, o que não ocorreu. Contudo, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em qualquer justificativa que fundamentação sua impugnação. Quanto à impugnação apresentada pela União Federal, esta não merece prosperar, uma vez que declarou que não concluiu todos os cálculos relativos às Declarações de Ajuste Anual. Por outro lado, a Contadoria Judicial apontou os critérios incorretos que foram utilizados nos cálculos das partes. Além disso, a Contadoria Judicial tem a função dirimir as questões técnicas relativas aos cálculos para Juízo, assim, especificou passo a passo a elaboração de sua conta e quais os índices foram aplicados e a legislação. Dessa forma, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.342,84 (três mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) atualizados até 11/2013, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0018315-70.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061968-50.1997.403.6100 (97.0061968-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FILIGOI & CIA. LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal nos termos do artigo 730 e seguinte do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, em face de a exequente ter efetuado os cálculos em desacordo com o julgado e a legislação que rege a matéria. Sustenta que efetuou os cálculos lançando as bases de cálculo do sexto mês anterior (semestralidade sem correção monetária) e os pagamentos efetuados na exata conformidade com os dados fornecidos pelo próprio demandante. Apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 34.978,61 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos) atualizados até 03/2012. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 44/46). Os

autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos no montante de R\$ 38.663,62 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 03/2012, esclareceu, ainda, que observou o critério da semestralidade, nos termos do único, artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 (fls. 72/78). Devidamente intimada às partes, manifestou a parte embargada, impugnando, especificamente, o fato de a Contadoria Judicial ter considerado os valores anteriores ao período de 01/90, uma vez que tais valores não foram considerados nos calculados pela Receita Federal. Por outro lado a parte embargada concordou com os valores apresentado (fls. 84/90). Examinados. Decido. A questão da controvérsia cinge-se em verificar se quais os valores que devem ser restituídos e a partir de que período. A decisão que transitou em julgado determinou, em síntese, o seguinte: [...] Devido o PIS nos moldes da Lcs. Nºs. 7/70, 8/70 e 17/73, até fevereiro de 1996, data da vigência da MP 1.212, sendo que a compensação deve se restringir na diferença entre o recolhido de acordo com os DLs 2.445 e 2.449, de 1988, e o devido na forma das Leis Complementares, somente com parcelas vincendas da mesma exação e adstritas aos valores devidamente comprovados nos autos (grifo nosso). [...] Consta-se da decisão acima que os valores devidamente comprovados nos autos devem ser compensados, dessa forma, os documentos de fls. 30/148, comprovam os valores efetivamente recolhidos a título de PIS, devendo tais valores ser considerados para elaboração dos cálculos. Com base nisso, constata-se também que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos nos termos determinados na decisão transitou em julgado, tendo por base os valores comprovados através das guias de DARF de fls. 40/148, portanto, não há qualquer reparo a ser feito nos seus cálculos. Assim, afastada a alegação da embargante, entendo que os cálculos que devem ser acolhidos são os valores apresentados pela Contadoria Judicial, pois, o Juízo pode se valer dos cálculos do Contador Judicial, evitando, assim, que os cálculos do credor excedam o limite do título exequendo, bem como as impugnações apresentadas pelo executado não acarrete prejuízos ao exequente. Ressalta-se, ainda, que o Contador Judicial tem a função de auxiliar o Juízo, cujo papel é colaborar como juízo por meio do desenvolvimento de sua atividade técnica e por não ter interesse na lide é imparcial. O entendimento da jurisprudência e nesse sentido: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PARTES DO PROCESSO. CONTADORIA JUDICIAL. ÓRGÃO IMPARCIAL. A teor da jurisprudência desta Corte, havendo divergência entre as partes e inexistindo equívoco flagrante, o cálculo apresentado pela contadoria judicial, devidamente fundamentado e explicitado, dá correta aplicação ao título executivo judicial. Mais, no caso houve concordância tácita acerca da conta de liquidação do contador judicial, bem como preclusão do direito da parte de se insurgir exatamente contra os critérios de cálculos já anteriormente estabelecidos pelo juízo, quando da remessa dos autos à contadoria, porquanto a parte foi especificamente intimada a se manifestar e nada requereu. (AG 200904000131160, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) Assim, acolho os cálculos de fls. 72/78, no montante de R\$ 38.663,62 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) atualizados até 04/2013, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Em face do montante acolhido na presente decisão, conclui-se que os cálculos da exequente apresentam excesso de execução. Diante disso, Julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e resolve o mérito do presente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, transitada em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004026-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SET ENSINO DE IDIOMAS S.S LTDA - ME X CLAUDIA ROSANA MIGLIACCIO

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$46.119,59 (quarenta e seis mil, cento e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB GIROCAIXA Fácil - OP 734 (fls. 14/23). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/42. Somente a coexecutada, Set Ensino de Idiomas SS foi citada (fls. 54 e 56). A parte autora informou à fl. 50 que houve transação entre as partes, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Não juntou cópia do acordo. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pede a extinção do feito (fl. 50). Somente a coexecutada Set Ensino de Idiomas SS foi citada (fls. 54 e 56), mas não se manifestou. Não houve a juntada de qualquer acordo entabulado entre as partes. Diz o artigo 569 do CPC que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sendo desnecessária a anuência do devedor. Assim, ante a ausência de acordo entabulado entre as partes, forçoso é o reconhecimento da desistência de ação, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve manifestação dos executados nos autos. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000728-30.2015.403.6100 - FAKIANI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP156299 - MARCIO

S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, diante da contradição na sentença proferida às fls. 269/272. Alega a embargante que a sentença que denegou a segurança padece de vício de contradição uma vez que após a conversão em diligência (fl. 260), e intimação da autoridade coatora (fl. 263), foi comandada a suspensão da exigibilidade das dívidas, tendo sido, então, fornecida a CPD-EN, conforme documento de fl. 282. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Improcedem as alegações da embargante. Conforme constou no relatório da sentença, à fl. 270, A autoridade coatora informou que a impetrante não comprovou junto à Unidade da RFB de sua jurisdição a efetiva extinção das pendências de débitos ou a efetiva suspensão da exigibilidade para fazer jus à certidão pretendida (fls. 265/267). Não havia nos autos a informação apresentada por meio da petição protocolizada em 01.06.2015, pela parte impetrante, de que a CPD-EN fora expedida, tendo assim, este Juízo concluído pela improcedência do pedido com fundamento nos documentos até então juntados. Cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. (...). (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547) Percebe-se, dessa forma, que a embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003195-79.2015.403.6100 - EL CAMINO FOODS S.A.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em especial sobre os valores pagos a título de: 1) férias indenizadas; 2) férias gozadas; 3) terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas); 4) aviso prévio indenizado; 5) 30 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença; 6) salário-maternidade. Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação administrativa das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Sustenta a impetrante, em suma, que o pagamento das mencionadas verbas não decorre da contraprestação de serviço, não sendo passíveis, portanto, de incidência das contribuições previdenciárias. Pleiteou a concessão de medida liminar, a fim de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário inerente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às verbas elencadas na inicial, bem como que fosse determinado à autoridade impetrada que se abstenha de lhe negar a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do crédito tributário em questão, até o julgamento final da ação. Juntou procuração (fl. 33) e documentos (fls. 34/245; 248/372). Intimada, a impetrante promoveu a adequação do valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo o respectivo valor complementar das custas processuais (fls. 377/392), bem como juntou aos autos a contrafé necessária para a notificação da parte contrária (fls. 393/394). O pedido liminar foi concedido parcialmente (fls. 395/398). Dessa decisão, a parte autora agravou (fls. 407/427), tendo sido dado provimento ao recurso para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e respectivo terço constitucional. Devidamente notificada (fl. 404), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 428/457), alegando, em suma, 1) a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial; 2) que somente poderão ser compensadas se o direito não estiver prescrito, nos termos do artigo 168, do CTN; 3) somente poderá haver compensação após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A, do CTN e de acordo com os preceitos contidos na Lei 10.637/02 e IN RFB nº 1300/2012, não podendo a compensação de contribuições previdenciárias ser efetuada com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Bate-se pela legalidade do ato impugnado. O Ministério Público Federal informou não ter interesse nesta demanda (fls. 468/470). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar a prejudicial de mérito. Da prescrição. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal

de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Analisada a prejudicial de mérito, passo ao exame do mérito propriamente dito. Mérito: A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Das férias indenizadas e respectivo terço

constitucional.Quanto a essas verbas, revejo o entendimento exarado em sede liminar (fls.395/398).De fato, conforme consignado no agravo de instrumento juntado às fls. 459/461, cujos argumentos uso como razões de decidir, não há que se falar em ausência de interesse de agir em relação à férias indenizadas e respectivo terço constitucional, uma vez, uma vez que o fato de a própria Lei 8.212/91 enunciar que tais verbas não integram o salário de contribuição, não afasta a necessidade do provimento jurisdicional para não sofrer autuação fiscal, por não ter incluído as verbas questionadas na base de cálculo da contribuição ou para fins de compensação.Assim, em relação às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, o C. STJ já se posicionou no sentido de não incidência das contribuições previdenciárias. Confira-se:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (...). Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN:(RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:.)Afasto, assim, a incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas.Das férias gozadas e respectivo terço constitucionalEntendo que as férias, quando gozadas, tem caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre esta as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários.Nesse sentido a recente jurisprudência do E.STJ:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.) Todavia, no que tange ao seu adicional de um terço, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.Dessa forma, improcede o pedido da impetrante, quanto às férias

gozadas, devendo incidir sobre esta as contribuições previdenciárias, mas procede o pedido com relação ao respectivo terço constitucional, não caracterizando hipótese de incidência tributária. Aviso Prévio Indenizado Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários dos empregados da impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012.(AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.)Procede, portanto, o pedido da impetrante em relação a tal verba.Dos 30 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença Em relação ao auxílio-doença, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer sua natureza indenizatória, senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a não incidência das contribuições previdenciárias em relação aos 30 dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença, considerando-se, inclusive, a majoração de período promovida pela MP n 664/2014.Do salário-maternidade. O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, não procede o pedido da impetrante quanto ao salário-maternidade.Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os

indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíssem parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CIVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, trinta primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 395/398) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante: a) de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, as seguintes verbas: terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, trinta primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio-doença. Determino, ainda, que o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre tais verbas não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em

honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0006071-71.2015.403.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009079-89.2015.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, interposta pela CRISTIANE DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pretende obter a exibição dos documentos requeridos. Inicial e documentos nas fls. 02/19. A decisão de fls. 22 determinou a emenda à inicial, para juntada de documento e correta atribuição ao valor da causa. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em razão do pedido e da declaração de pobreza (fl. 19), DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a incorreta atribuição ao valor dado à causa (artigo 282, V, do CPC), este Juízo determinou ao autor a emenda à petição inicial, na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. Também foi determinada a juntada de documento essencial ao ajuizamento da ação (artigo 267, IV, do CPC). A parte autora, todavia, apesar de ter sido intimada pela imprensa fls. 22 verso, não cumpriu a decisão exarada (fls. 22 verso). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos incisos I e IV do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade, por mais de uma vez, para que a falha fosse remediada. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e IV, 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de custas, cuja cobrança fica suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005315-95.2015.403.6100 - PRESINO FISIOCARE REABILITACAO ESPORTIVA LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA Trata-se de cautelar, com pedido liminar, ajuizada por PRESINO FISIOCARE REABILITAÇÃO ESPORTIVA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n 80614125090, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Sustenta a requerente, baseada em precedentes jurisprudenciais, que o ato de inclusão das certidões de dívida ativa das Fazendas Públicas dentre os títulos sujeitos a protesto é desnecessária, na medida em que a estas dispõem de prerrogativas para a cobrança de seus créditos não disponíveis aos credores cambiários. O pedido liminar foi deferido na fl. 25. Devidamente citada (fl. 36 - verso), a parte autora contestou (fls. 38/49), alegando a perda do interesse de agir, uma vez que foi reconhecida administrativamente a inscrição como indevida, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito. Instada a se manifestar sobre a persistência no interesse processual (fl. 50), a parte autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 30/32 com emenda a inicial, dando por cumprida a exigência da decisão de fls. 25 e 25 verso. Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. A parte autora ingressou com a presente ação a fim obter provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA n 80614125090, levado a efeito pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao 8 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação. Exatamente, o que foi pedido como provimento de tutela jurisdicional já foi concedido na via administrativa, não se justificando assim o prosseguimento do feito. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, e em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0007393-62.2015.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que reconheça a validade do oferecimento de seguro garantia para fins de adiantamento de garantia do juízo executivo fiscal em relação aos débitos em cobrança nos processos administrativos sob n.º 10880 720 510/2013-15, 10880 720 561/2013-47, 10880 720 703/2013-76, 10880 720 765/2013-88 e 12585 000 430/2010-67. Requer ainda, por consequência, que tais débitos não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nem tampouco ensejem a inscrição no CADIN. Sustenta a urgência na obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa para que possa desenvolver regularmente suas atividades empresariais. A requerente juntou procuração e documentos (fls. 20/255). A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a manifestação da parte ré acerca da regularidade e integralidade da garantia ofertada (fl. 269). Intimada, a requerida apresentou manifestação às fls. 270/274 em que aceitou as garantias ofertadas, uma vez que além de atenderem aos requisitos da Portaria PGFN n.º 167/2014, são suficientes e integrais. O pedido liminar foi deferido às fls. 275/277, tendo o requerente sido instado a promover a emenda à petição inicial para adequar o valor atribuído à causa, com a juntada das custas judiciais complementares, o que foi cumprido às fls. 301/302. O requerente apresentou petição às fls. 283/295, requerendo urgência na intimação do Fisco para fazer constar que os débitos constantes em seu banco de débitos estão com a exigibilidade suspensa, o que foi deferido (fl. 283). Devidamente citada, a requerida informou que deixaria de apresentar contestação, diante da dispensa contida na Portaria PGFN n.º 294/2010, art. 1º, aduzindo a não condenação da União em honorários advocatícios em ação cautelar não resistida (fls. 307/313). A esse respeito, o requerente se manifestou às fls. 316/319. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez esgotados os recursos admissíveis na esfera administrativa e diante de decisão desfavorável ao contribuinte, este fica a mercê da adoção pela Fazenda Pública das providências relativas à propositura da execução fiscal, interregno este em que lhe é negada a expedição de certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como incluído o seu nome no CADIN, salvo nos casos de propositura de ação anulatória de lançamento tributário ou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, em que se obtenha a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de decisão que antecipe os efeitos da tutela ou permita a constituição de depósito do valor do crédito tributário discutido. Todavia, também é facultado ao contribuinte a discussão acerca do crédito tributário exigido no momento da oposição de embargos à execução. Dessa forma, restou consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é admissível a propositura de medida cautelar de caução pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto da execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no CADIN, até que venha a ser proposta pela Fazenda Pública a execução fiscal. Ressalvando entendimento diverso, adoto o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Nesse diapasão, o seguro garantia, equiparado ao depósito em dinheiro para fins de garantia à execução pelo art. 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80 (com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, constitui título executivo extrajudicial, líquido e exigível nos limites da quantia garantida, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte

solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...). (RESP 200900279896, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CARTA DE FIANÇA - EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Seja para garantia do juízo em futura execução fiscal ou como garantia dos débitos tributários cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar, em processo cautelar autônomo, bens suficientes em ordem a que se lhe expeça CPD-EN ou evite a negativação de seu nome (TRF1, AP n. 2005.38.00.015633-1 e AI n. 2008.01.00.064900-1). 2. A carta de fiança bancária é meio idôneo a garantir dívida tributária: STJ, REsp 1098193/RJ, T1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 13/05/2009. 3. Apelação provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/09/2010, para publicação do acórdão. (AC 200638000123354, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 01/10/2010) TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA COMO GARANTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que os débitos em questão somam a quantia de R\$ 6.251.630,16 (fls. 28/32 e 100/104), bem como que as cartas de fiança acostadas às fls. 195/196 e 198/199 foram emitidas por prazo indeterminado, nos valores limites de R\$ 6.151.813,78 e R\$ 3.169.771,63, para afiançar os débitos decorrentes dos processos administrativos n.ºs 13808.002908/00-14 e 13808.002909/00-87, respectivamente. Conclui-se, portanto, que as cartas de fiança apresentadas são aptas à garantia dos débitos discutidos. 2. A razão de fato que justificou o oferecimento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a requerente de garantir o débito, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. 5. Ora, não se pode imputar ao contribuinte em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança de débito tributário. 6. Assim, a caução oferecida pelo contribuinte antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada, viabilizando a expedição de CPD-EN. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREE 200761000067436, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/06/2009) No caso, o seguro garantia apresentado pela requerente preenche todos os requisitos dispostos na Portaria PGFN n 164/2014 e, como ressaltado na decisão liminar, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional reconhece o seguro garantia como meio hábil para garantia de débitos inscritos em dívida ativa, principalmente em face das decisões reiteradas e julgadas, nos termos dos artigos 543-B e 543-C, do CPC. Ademais, a Lei n.º 13.043/2014, modificou a redação do 3º do art. 9º da Lei 6.830/80, que passou a prever, expressamente, o seguro garantia como uma das hipóteses de garantia da execução. Dessa forma, por seguir o entendimento atualmente adotado pela jurisprudência acerca da matéria objeto da ação, tenho que assiste razão ao requerente quanto ao pedido formulado. Ante o exposto: CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, a fim de: a) determinar à requerida o aceite do seguro garantia, como garantia antecipada da execução fiscal ajuizada, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciados nos processos administrativos n.ºs 10880 720 510/2013-15, 10880 720 561/2013-47, 10880 720 703/2013-76, 10880 720 765/2013-88 e 12585 000 430/2010-67, uma vez que integral e suficiente a garantia ofertada.; b) em razão da determinação supra, que o débito em questão não constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, inclusive contribuições previdenciárias federais em nome da requerente, ou mesmo justifique sua inscrição no CADIN e, caso já tenha inscrito, que proceda a imediata exclusão; c) determinar à requerida que atualize o seu bando de dados para fazer constar que os débitos supramencionados estão com exigibilidade suspensa, em razão da integral garantia; d) determinar a conversão das cauções oferecidas em penhora, se e quando for ajuizada a execução fiscal em face dos débitos apontados. Condene a requerida, por ter dado causa à presente lide, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 4549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0038109-73.1995.403.6100 (95.0038109-5) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(RJ003873 - CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO E SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0007917-93.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$37.042,99 (trinta e sete mil e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com JULIANA MIRANDA DE LUCENA, apólice nº 0531.74.907630; 2) o condutor (PEDRO SILVA VALIM) do veículo segurado sofreu acidente em 18/12/2010, em rodovia administrada pela ré - BR 316, km 55,6, foi surpreendido por um animal equino na pista, cuja presença determinou a ocorrência de acidente envolvendo outro veículo automotor; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração e documentos às fls. 35/78. Devidamente citado (fl. 142), o réu apresentou contestação (fls. 144/327). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o responsável pelo animal é o dono e não o DNIT, bem como porque a responsabilidade de fiscalização da rodovia é da Polícia Rodoviária Federal. Alegou a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição, cujo prazo seria de 03 (três) anos. No mérito, argumentou sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC à presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano. Em relação à prova, requereu a oitiva da testemunha PAULO DE TASSO VIEIRA DOS SANTOS e impugnou o requerimento de oitiva das testemunhas arroladas, condutores dos veículos envolvidos no acidente (PEDRO SILVA VALIM e PEDRO AMARO DE LIMA NETO). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 15ª Vara Federal Cível e, em 20/10/2014, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito nesta 2ª Vara Federal Cível. Réplica às fls. 332/369. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 370), a parte autora (fls. 371/372) requereu a produção de prova testemunhal com a oitiva de PEDRO SILVA VALIM E PEDRO AMARO DE LIMA NETO e documental. A ré reiterou o requerimento de oitiva da testemunha PAULO DE TASSO VIEIRA DOS SANTOS e

impugnou a oitiva das arroladas pela parte autora, sob o argumento de que ambos teriam interesse no litígio. (fls. 374/384). Após, os autos vieram-me conclusos para saneador. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A prejudicial de mérito da prescrição também deve ser afastada, já que é aplicado o prazo prescrição de 05 (cinco) anos previsto no artigo 1º, do Decreto nº. 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O acidente ocorreu no dia 18/12/2010 (fl. 54) e a ação foi ajuizada em 06/05/2014, ou seja, dentro do prazo quinquenal. Desse modo, REJEITO a prejudicial de mérito. Dirimidas as questões preliminares, passo à fixação do ponto controvertido e à análise quanto à pertinência dos pedidos de provas testemunhal formulados pelas partes. Fixo como ponto controvertido da demanda a existência ou não de responsabilidade pela ré pelos prejuízos causados ao veículo em decorrência de acidente ocasionado pela existência de animal na pista (rodovia federal). Assim, por verificar a pertinência na prova requerida DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora - condutor do veículo sinistrado e condutor do outro veículo envolvido no acidente (fls. 371/372) e pela parte ré, o policial rodoviário que atendeu a ocorrência (fls. 374/384). Anoto que as testemunhas PEDRO SILVA VALIM e PEDRO AMARO DE LIMA NETO foram contraditadas pelo réu nas fls. 374/384, sob a alegação de que se tratam do condutor do veículo sinistrado e condutor do caminhão envolvido no acidente, ambos, com possível interesse no desfecho da causa. Para julgar a contradita, necessito apreciar as respostas dadas pelas contraditadas testemunhas, sendo assim, postergo minha apreciação sobre o valor a ser dado à prova, com o retorno da precatória com a sua oitiva. Entretanto, diante da impugnação formulada pelo DNIT, solicito que o juízo deprecado, além das perguntas pertinentes ao mérito do feito que entender conveniente, formule os seguintes questionamentos para minha apreciação quanto à contradita: a) se o depoente tem interesse no julgamento do feito; b) qual seria o interesse ou vantagem no julgamento do feito; c) há quanto tempo o depoente possui seguro com a autora; d) o julgamento do feito, em sendo favorável à autora, atribuirá ao depoente algum tipo de desconto ou vantagem na renovação de novo contrato de seguro?; e) atualmente o depoente possui algum contrato com a autora? Expeçam-se as cartas precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intimem-se, abrindo-se vista à ré, por intermédio da Procuradoria Regional Federal - 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos.

0008136-72.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUZZI (SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO E SP240731 - JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores cobrados pela ré em fatura de cartão de crédito, posto que as compras realizadas no exterior não foram por ele efetuadas, tendo sido vítima de falsificação. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor sugerido de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O autor informa em sua petição inicial que possui cartão de crédito Caixa Platinum com limite de R\$35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais). Afirma que no mês de setembro de 2014 foi surpreendido com o valor de sua fatura com vencimento para 17/09/2014, a qual totalizava R\$51.685,43 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Aduz que somente reconheceu os gastos com as compras nacionais, porque as compras efetuadas em moeda estrangeira nunca foram por ele realizadas. Com esse intuito, ressalta que apresentou junto à ré contestação da cobrança dos valores indevidos e elencou todos os valores não reconhecidos, argumentando que sequer se ausentou do país e, desse modo não poderia ter efetuado os gastos no exterior. Todavia, informa que não obteve êxito na via administrativa para estorno desses gastos e, inclusive, se dirigiu ao PROCON e, em resposta ao referido órgão de proteção ao consumidor a empresa ré teria assumido que o cartão de crédito do autor foi vítima de falsificação, no entanto não estornou todos os valores constantes, havendo saldo devedor remanescente indevido. Afirma que, enquanto intentava o estorno das compras efetuadas no exterior, a ré inscreveu o seu nome junto aos cadastros de proteção de crédito, o que vem lhe causando dissabores de toda ordem, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Em sede de tutela antecipada pretende seja determinada a imediata retirada do nome junto aos órgãos de proteção de crédito, com a expedição de ofício ao SERASA, SPC e a CEF (SINAD). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/43), tendo sido o autor instado a promover a emenda à petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido às fls. 49/61. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a

antecipação.No caso dos autos, nesta análise perfunctória, constato estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pretendida pelos motivos que passo a expor:Denota-se na resposta da ré à reclamação registrada junto ao PROCON, que houve o reconhecimento quanto à existência de falsificação do cartão de crédito, aduzindo que as despesas teriam sido estornadas definitivamente, afirmando, ainda, que a cobrança de juros e encargos gerados sobre as despesas desconhecidas seriam regularizados, verificou a existência de saldo devedor o qual seria de responsabilidade do autor (fls. 41).Pelo que consta dos autos, o autor efetuou o pagamento das despesas que foram por ele realizadas no cartão de crédito (fls. 16 e 18) e deixou de pagar aquelas sobre as quais não reconheceu com sendo suas. Desse modo, ao que se indica, os valores em cobrança comprovados às fls. 34/36 são indevidos, assim como a inscrição junto ao SERASA E SINAD. Presente, portanto a verossimilhança das alegações do autor.O periculum in mora resta caracterizado na iminente consequência danosa ao nome e ao crédito do autor, caso permaneça o apontamento junto aos cadastros informativos. Por tais motivos,DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que adote imediatamente as providências necessárias para suspender a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - SERASA, bem como do seu Sistema de Inadimplentes - SINAD, em virtude de débitos relacionados ao Cartão Caixa 5549.3200.5431.1815, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. No entanto, cabe ressaltar a natureza precária da medida, que poderá ser revogada a qualquer tempo, caso se mostrem inverídicas as afirmações do autor. Cite-se. Intime-se.

0010758-27.2015.403.6100 - CARLOS DE AQUINO FILHO(SP096049 - ANTONIO SEVERO ZACCARO) X ZENIRTON BASTOS FILHO X CLAUDIO COSCIA MOURA

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial, indicando, corretamente, a pessoa jurídica de direito público que deverá figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que se trata de ação ajuizada sob o rito ordinário, bem como promova o aditamento ao valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011275-32.2015.403.6100 - CANALCENTRO IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Regularize o autor a inicial, indicando de forma correta o polo passivo da presente demanda em virtude da ausência de personalidade jurídica da Secretaria da Receita Federal, bem como traga aos autos cópias autenticadas do contrato social e original do instrumento de mandato e adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-94.2004.403.6100 (2004.61.00.001363-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028852-53.1997.403.6100 (97.0028852-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO X DAVID DE OLIVEIRA LEME X IRENE CLOTILDE FONTELLA DEL TEDESCO X LYGIA CAIUBY COARACY X MARIA CECILIA SCHITINI D ALMEIDA X NEUZA MARCELINO X NIROALDO ROBERTO PACHIEGA X ZOE CARNEIRO LOPES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8872

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA

Intime-se a parte vencida (Ré) para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, pelos novos cálculos ofertados pela Autora às fls. 102, ficando ciente de que não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado retro, requeira a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

DESAPROPRIACAO

0274887-49.1981.403.6100 (00.0274887-8) - UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES MAGALHAES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

MONITORIA

0017041-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA MOREIRA SOARES X CLAUDIO SOARES BUENO

Fls. 264/271: Intime-se a parte vencida (Ré) para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, constante da planilha de fls. 266/271, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0024413-76.2009.403.6100 (2009.61.00.024413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLENE SIMAO CONCEICAO

Recolha a parte autora o valor atinente as custas e diligências do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri, no endereço de fl. 311. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 835/2015, restando este negativo, e, sem o cumprimento do item 01, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

Fls. 134: Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, por ora, uma vez que a Autora não comprovou que diligenciou na busca de bens da Ré. No tocante ao sistema RENAJUD, defiro a restrição de transferência de eventuais veículos automotores da Ré. Int.

0015219-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO CEZAR FERREIRA DE LIMA FILHO

Fls. 145/149: Recebo a Apelação interposta pela Ré, no seu duplo efeito jurídico. Vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0001537-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE MELLO DE OLIVEIRA

Considerando que o Réu ficou inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 66), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 1102-C, caput do Código de Processo Civil. Intime-se a Ré para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011778-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274887-49.1981.403.6100 (00.0274887-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL ALVES MAGALHAES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 18 e verso); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 40/41) iii) certidão de trânsito (fl. 45); iv) cálculos de fls. 06/08. Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0022355-61.2013.403.6100 - ELIZANE SACRAMENTO DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 80: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0009947-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011511-52.2013.403.6100) BRASTECH LOGISTICA LTDA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Afasto o requerido pelo Sr. Perito Judicial às fls. 103/107 bem como o alegado pelo Embargado às fls. 109/110, posto que já houve o arbitramento da verba pericial no patamar máximo da tabela da Resolução número 305/2014do Conselho da Justiça Federal (fls. 96).Intimem-se as partes e, após, dê-se início ao labor técnico.

0001032-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018480-83.2013.403.6100) TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, junte a Embargante declaração de hipossuficiência. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008505-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019683-46.2014.403.6100) RODEX TRANSPORTADORA EIRELI X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0019683-46.2014.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054143-21.1998.403.6100 (98.0054143-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028783-02.1989.403.6100 (89.0028783-4)) ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA X OLGA LOURENCO FERREIRA X DOMINGOS JOSE IMPERATRICE X YARA NEIVA IMPERATRICE(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 167/171); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 209/212; 220/225 e 263) iii) certidão de trânsito (fl. 265). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028783-02.1989.403.6100 (89.0028783-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI) X ENEVEBE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X NELSON VARLOTTA BRANTE X MARCOS FRAGOSO VARLOTTA X MAURICIO FRAGOSO VARLOTTA(SP114132 - SAMI ABRAO HELOU)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro, queiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015806-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE BENEDITO(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO)

Fls. 168: Considerando que a execução realiza-se no interesse do credor (artigo 612 do Código de Processo Civil), INDEFIRO o requerido pela Executada às fls. 159/163, mantendo os descontos mensais no mesmo patamar estabelecido às fls. 108. Intimem-se as partes e, não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o integral cumprimento dos descontos mensais até o limite do débito da Executada.

0022606-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MARCELO SANT ANNA ME X LUIZ MARCELO SANT ANNA X CAROLINA DE OLIVEIRA GOSS
Fls. 99/100: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007281-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE GOMES BERNARDO
Fls. 65: Diante do certificado retro, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0018859-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOLISMO ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X IVONE MOREIRA DA SILVA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)
Fls. 131: Em que pese não haver qualquer declaração de rendimentos e bens juntada nestes autos e, considerando que a Caixa Econômica Federal comprovou haver diligenciado na busca de bens dos Executados (fls. 114/126), defiro a consulta ao sistema eletrônico INFOJUD em relação à coexecutada IVONE MOREIRA DA SILVA (CPF/MF 262484068-04). No tocante aos demais Executados, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 128. Int.

0021121-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI GENIO TINTAS LTDA X ELIZABETH CHAHINE ATAFIN X GLAUCO TADEU ATAFIN
Fls. 188: Diante do decurso de prazo, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021141-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA LEME FERREIRA DE CASTRO
Fls. 48: Diante do decurso de prazo, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0021930-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RICARDO DA SILVA
CERTIDÃO DE FLS. 41: Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0022332-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUFIX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME X CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO X JULIANO DUARTE
Fls. 56: Diante do certificado retro, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022349-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM PONTES SERVIÇOS DE CALL CENTER - ME X CARLA MENDES PONTES
Fls. 105: Diante do certificado retro, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0022648-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON JACINTO DA SILVA
Fls. 28: Diante do decurso de prazo, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0024940-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X A.V.CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

Fls. 80: Diante do certificado retro, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

000055-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA SQUIZATTO

Fls. 34: Diante do decurso de prazo, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0000258-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANLAUT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS

Fls. 66: Diante do certificado retro, requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se, outrossim, acerca do mandado negativo de citação de WAGNER ACRÍSIO CANCADO LEMOS (fls. 65). No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0006404-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JTS - COMERCIO DE PRESENTES E ACESSORIOS - EIRELI - EPP X EDINA MOREIRA DA CRUZ

Não verifico presentes os elementos da prevenção, visto que possui contratos distintos. Complemente a parte autora as custas iniciais, eis que incompletas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654710-91.1984.403.6100 (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2547/2549: Razão assiste aos Reclamantes.De fato, a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento número 0012033-12.2014.403.0000 (fls. 2459/2482), determinou a remessa dos autos ao Perito Contador e não à Contadoria Judicial.Assim sendo, em que pese haver a Caixa Econômica Federal concordado com os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial (fls. 2550), imperioso o retorno dos autos ao Perito do Juízo, Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI para que refaça seus cálculos, observando os parâmetros estabelecidos no Agravo de Instrumento supramencionado.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 354/371: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030741-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030741-1) - EVA APARECIDA DE MORAIS(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 376, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016603-16.2010.403.6100 - DERMACLINICA CLINICA DE DERMATOLOGIA LTDA(SP148271 -

MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido à fl. 444 haja vista que a obtenção de tais informações independem da intervenção deste Juízo. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte documentos que julgar necessários. Após, dê-se vista a União Federal. Oportunamente, retornem os autos ao perito.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo a petição de fls. 128/130 como agravo retido. Vista para contraminuta. Após, conclusos.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi deferido o parcelamento da perícia em outubro de 2014 em 10 (dez) vezes, e até a presente data foi realizado apenas 2 depósitos, intime-se o autor a comprovar os depósitos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias.

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela parte autora em face da decisão exarada às fl. 229 que anulou a perícia, em razão de não comprovação nos autos de intimação das partes, em cumprimento ao artigo 431-A do CPC. O embargado alega contradição, tendo em vista que o perito esclareceu que as partes e seus assistentes foram informados, por telefone, do início da perícia e também que ao contrário do que afirmou o perito, os assistentes técnicos das partes acompanharam a vistoria pericial. É o relato. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão a embargante, pois, de fato, não há comprovação nos autos da intimação das partes, nos termos do artigo 431-A do CPC.P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

0000936-82.2013.403.6100 - ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X SELMA BORGES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se as partes a cumprir integralmente a parte final do despacho de fls. 169, informando o endereço eletrônico para contato, para fins do artigo 431-A, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

0009989-87.2013.403.6100 - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal às fls. retro. Após, subam-se os autos.

0011600-75.2013.403.6100 - LOTUS COM/ DE MIUDEZAS EM GERAL LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/407: Cuida-se de requerimento formulado pelo autor, no qual comunica a existência de leilão de mercadorias pela Inspeção da Receita Federal, para o dia 10/06/2015, cuja apreensão é objeto da presente demanda. Requer a expedição de ofício à referida autoridade para que retire as mercadorias apreendidas do mencionado leilão. Inicialmente, houve a concessão da antecipação da tutela que determinou a suspensão do leilão das mercadorias apreendidas (fl. 175). Contudo, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido deduzido (fls. 314/318). Em face da referida sentença a autora interpôs recurso de apelação, que foi recebida no duplo efeito (fl. 350). De rigor anotar que ainda que a apelação da autora contra a sentença de improcedência tenha sido recebida no duplo efeito nos termos do art. 520 do CPC, tal recebimento não tem o condão de restabelecer a medida antecipatória anteriormente deferida, uma vez que o provimento definitivo fulmina com o provisório. Nos

termos do art. 520, VI, do C.P.C. a apelação do autor seria recebida tão somente no efeito devolutivo se a sentença houvesse confirmado a tutela anteriormente concedida, hipótese que não se coloca nos autos. Assim, indefiro o requerimento do autor. Após, tendo em vista a apresentação das contrarrazões por parte da União Federal, cumpra-se o despacho de fl. 350, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.^a Região.

0012084-90.2013.403.6100 - CAMINHO DA SEDA COM/ DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACOES LTDA(PR031570 - RAFAEL COTLINSKI CANZAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a se manifestar acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça à fl. 475, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0016607-48.2013.403.6100 - JOAO PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a r. decisão de agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao autor acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. retro. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017466-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MASHOP PRESENTES LTDA - ME(SP053435 - FUJIKO HARADA E SP174790 - SERGIO GIRÃO METELO BEIRANTE)

Intime-se o autor a se manifestar acerca da petição da ré alegando o descumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0021032-21.2013.403.6100 - GSM BRASIL LTDA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X LABORE ADMINISTRADORA E CONSERVADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo as apelações do autor e da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região.

0004164-31.2014.403.6100 - NAILTON GOMES DA SILVA X ESTER DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 223: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor.

0005148-15.2014.403.6100 - CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista que não há interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007155-77.2014.403.6100 - VALDIR BARBOSA DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int.

0008298-04.2014.403.6100 - CARLOS ALVES BARBERINO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se a CEF acerca da proposta de acordo do autor juntado à fl. 267, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 266. DESPACHO DE FL. 266: Dê-se ciência ao autor acerca da mensagem eletrônica recebida da Central de Conciliação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009299-24.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região.

0010036-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011584-87.2014.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002921-82.2015.403.0000, que o converteu em retido, dê-se vista à autora para contraminuta. Após, tornem conclusos.

0011729-46.2014.403.6100 - DENISE ALMEIDA LEITAO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

0011971-05.2014.403.6100 - IZABEL HIROKO MATSUMOTO X ANTONIO JOSE ROCHA DA SILVA X IRINALDO FELICIANO DA SILVA X NIVALDO REDONDO(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP Recebo a petição de fls. retro, como agravo retido. Vista para contraminuta. Após, conclusos.

0013989-96.2014.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014073-97.2014.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

0016351-71.2014.403.6100 - JORDAN SISTEMA ELETRICO INDL/ E COM/ LTDA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0017138-03.2014.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0017698-42.2014.403.6100 - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0019545-79.2014.403.6100 - OSIEL LUIZ DE LEMOS X ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP267047 - ALINE VIEIRA ZANESCO) X EASY TRANSPORTES LTDA-ME(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ré EASY TRANSPORTES LTDA-ME a juntar o documento original (substabelecimento) de fl. 128, que confere poderes ao subscritor da petição de fl. 228. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019982-23.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista que o autor não regularizou a representação processual juntando procuração com poderes específicos de desistência e renúncia ao direito que se funda a ação, prossiga-se intimando as partes do despacho de fls. 101. DESPACHO DE FLS. 101: Fls. 87/100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 72/86. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0022072-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019441-87.2014.403.6100) SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que as partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença.

0022875-84.2014.403.6100 - CHRISTIANA THOMAZ X RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 170. DESPACHO DE FLS. 170: Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 123/169. Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0024970-87.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025236-74.2014.403.6100 - ILSOON TOZZI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0027633-85.2014.403.6301 - JULIO SERGIO SCHWARTZ(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)
Tendo em vista que, devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005079-46.2015.403.6100 - ZEONILSON SILVA RESENDE X LUCIENE CABRAL DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0005944-69.2015.403.6100 - SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Dê-se ciência acerca da redistribuição destes autos. Outrossim, manifeste o autor o interesse no prosseguimento desta demanda, uma vez que existe demanda idêntica ajuizada a 19ª Vara Federal deste Foro. Silente, venham conclusos para extinção.

0010378-04.2015.403.6100 - IVAN IAIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVAN IAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando decretação de da arrematação do imóvel, objeto da presente demanda e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel a terceiros. Com a antecipação dos efeitos da tutela pretende o autor obter determinação para que a CEF não de aliene o imóvel a terceiros, bem como para que abstenha-se de exigir a desocupação do

imóvel e, por fim, para anular todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 10/06/2015. Informa que adquiriu, em 31 de março de 1989, através de Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com obrigações e hipoteca firmado com a Caixa Econômica Federal, o imóvel localizado à Rua Arlindo Veiga dos Santos, nº 25 - Apto. 143 E Parque Residencial Julia - São Paulo. Aduz que o referido instrumento fora assinado pelas partes no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido pactuado como valor do imóvel NCz\$ 70.788,00, dos quais NCz\$ 44.700,00 foram financiados pela ré. O financiamento, segundo indica a parte autora, seria pago através de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, com juros de 11,0203% ao ano. Fora pactuado, ainda, que as prestações seriam atualizadas mensalmente, mediante o sistema da Tabela price. No curso da relação contratual passou por sérios problemas financeiros que o conduziram à inadimplência. Afirma que a CEF manteve-se firme em recusar todas as propostas apresentadas para pelo autor. Ademais, insurgem-se pela ilegalidade da execução extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66, por tratar-se de procedimento que impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ser incompatível com o código consumerista. Bate-se pela nulidade do procedimento administrativo que levou a leilão o imóvel objeto da lide em função, eis que apresentam inúmeros vícios que não permitem que alcancem, licitamente, seu objetivo. Por fim, pretendem o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor, garantindo-se a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do aludido diploma legal. Intimada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a arrematação deu-se em fevereiro de 2001, manifestou que seu interesse remanesce, uma vez que deseja demonstrar a irregularidades cometidas pela CEF no procedimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela a parte autora contesta a legalidade do procedimento administrativo de execução extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66, insurgindo-se pela anulação de todos os atos cometidos a fim de expropriá-los do imóvel objeto do feito, inclusive o leilão realizado. Da análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não restou demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, até porque o combatido Decreto 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgado abaixo colacionado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.) Em relação ao agente fiduciário, o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003 (STJ, Corte Especial, REsp 1.160.435/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011). Quanto às eventuais irregularidades cometidas pela CEF no referido procedimento administrativo, somente poderão ser apuradas no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório. De outro lado, convém assinalar que a arrematação do imóvel deu-se no longínquo ano de 2001, retirando a necessária contemporaneidade do dano. Por isso, em sede sumária, inviável vislumbrar qualquer irregularidade a ensejar a anulação da execução extrajudicial levada a efeito em face dos requerentes. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, bem como para se manifestar acerca da proposta de acordo sinalizada na exordial (fls. 07).

0010389-33.2015.403.6100 - MERCEDES FIETTA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MERCEDES FIETTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça e declare o direito da autora de perceber a pensão por morte deixada por seu irmão, militar inativo, condenando-se, ao final, a ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas da pensão, desde a propositura da ação, cujas parcelas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Assevera a autora que é irmã do militar inativo EUCLIDES FIETTA, falecido em 14 de julho de 2014. Aduz que residia com o falecido, que era

divorciado, deixando filhos maiores. Assim, na qualidade de dependente econômica do militar inativo, alega ter direito à pensão por morte. A autora não demonstrou ter veiculado pedido de pensão por morte no âmbito administrativo. Vindo os autos à conclusão, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial (fl. 60), o que foi cumprido (fls. 61). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A pretensão posta em juízo visa à concessão de pensão por morte à irmã de EUCLIDES FIETTA, militar inativo falecido em julho de 2014. Em que pese toda a documentação juntada à exordial, tratando-se de matéria de fato, vislumbro a necessidade de aperfeiçoamento do contraditório para o deslinde do feito, especialmente ante ao evidente perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, que, se concedida, acarretará no início imediato do pagamento das parcelas a título de pensão por morte à requerente. Por outro lado, na hipótese de eventual procedência será pago o montante integral das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, afastando, assim, o risco de dano irreparável. Outrossim, nada impede que, após a regular instrução processual, a antecipação dos efeitos da tutela, se for o caso, seja concedida em sentença. Desta sorte, não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se e intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002068-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019309-

30.2014.403.6100) ACAO CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP234581 - ALEXANDRE GLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de exceção de incompetência oposta por AÇÃO CRED SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, visando o reconhecimento da incompetência relativa deste Juízo. Em apertada síntese, alega que a demanda deveria ter sido proposta no foro de seu domicílio, qual seja a Comarca de Vargem Grande Paulista, a teor do disposto no art. 100, IV, do Código de Processo Civil. Requer, assim, o reconhecimento da competência de uma das Varas da Comarca de Vargem Grande Paulista/SP. A exceção se manifestou à fl. 16, concordando com as razões alinhadas pelo excipiente. Contudo, ressalva que por força de contrato, o feito somente poderá tramitar em Vara Federal, portanto, o feito deverá ser remetido à Subseção Judiciária de Barueri, que foi implantada após o ajuizamento da ação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de exceção de incompetência oposta pela ré em ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal. Narra que tem sua sede na cidade de Vargem Grande Paulista/SP, motivo pelo qual a demanda deveria ter sido ajuizada na Comarca da cidade. Inicialmente convém ressaltar que se tratando de hipótese de incompetência relativa, o instrumento de que a ré lançou mão é de todo adequado, a teor do disposto no art. 112, do Código de Processo Civil. Contudo, não há como acolher inteiramente o pedido da excipiente, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é pessoa jurídica constituída sob a forma de empresa pública, sendo de inteira aplicação o disposto no art. 109, I, da Constituição, que estabelece que compete aos juízes federais processar e julgar causas nas quais exista interesse da União, autarquia e empresa pública federal. Em data posterior à data do ajuizamento da demanda principal, foi instalada a 44.ª Subseção Judiciária de Barueri (Provimento 430, de 28/11/2014), que detém jurisdição sobre o município de Vargem Grande Paulista. Assim, se a ré tem sua sede Vargem Grande Paulista, cidade que está abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Barueri, não há qualquer justificativa para a permanência do processo na Subseção Judiciária da Capital. De outro lado, a própria Caixa Econômica Federal não se opõe à remessa dos autos à referida Subseção Judiciária. Posto isso, ACOELHO a exceção de incompetência territorial. Remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Barueri/SP. Traslade-se cópia desta decisão, juntando-se-a aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019441-87.2014.403.6100 - SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8923

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900426-89.1986.403.6100 (00.0900426-2) - VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X PNEUS

ARACATUBA LTDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X CERAMICA CORBUCCI LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARJE S/A COM/ E IMP/ X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X CARJE TRATORES S/A X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X TAUBATE VEICULOS LTDA X LAJES ETERNA LTDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X PENEDO E CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X ESPORTE CLUBE TAUBATE X IRMAOS DANELLI LTDA X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS KYRILLOS X MASSANOBU KIMURA X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X FULVIO JOSE CHIARADIA X MILTON MARQUES MOREIRA X AFFONSO JOSE AIELLO X MURILO MARTHA AIELLO X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X CELIO BADARO X IVAN BORGES X ADILSON ARICE X MARLENE SPIR X OSCAR QUESSA X OLIVIO STERSA X HERCULANO DIAS BASTOS X VIDAL PONCANO X DIONISIO CANTIERO X PERCILIO MARTINS ANDRADE X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X J M BERBEL E CIA/ LTDA X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X HELIO BONILHA GONCALVES X MARIO DE ANDRADE X ANGELO BENETTI E IRMAOS S/A COM/ IND/ E IMP/ X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP063202 - WALTER DELGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso

0021929-16.1994.403.6100 (94.0021929-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-25.1994.403.6100 (94.0010269-0)) AO MUNDO DAS TINTAS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0038246-21.1996.403.6100 (96.0038246-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035453-12.1996.403.6100 (96.0035453-7)) CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s)

exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0025476-10.2007.403.6100 (2007.61.00.025476-5) - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO X CONCILIA BERNARDO PAISANI - ESPOLIO X LAERTE PAISANI(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0015332-06.2009.403.6100 (2009.61.00.015332-5) - EDUARDO MARTINS DA SILVA X DULCINEIA DE GODOY NOGUEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0012917-16.2010.403.6100 - JURAMIR DONIZETTI DE LIMA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005902-88.2013.403.6100 - BENEMAR FRANCA(SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, expeça-se ofício à Fundação CESP para que cesse, imediatamente, os depósitos referentes ao Imposto de Renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo cumprir a decisão transitada em julgado, que declarou a isenção da referida exação sobre seus proventos, a contar de JANEIRO/2013;2. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 3. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 5. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.6. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000832-22.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X JOSE TEMOTEO BORGES NETO(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 33, trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 29); ii) certidão de trânsito (fl. 33) e iii) cálculos (fls. 08/10). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027611-39.2000.403.6100 (2000.61.00.027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900426-89.1986.403.6100 (00.0900426-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X PNEUS ARACATUBA LTDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X CERAMICA CORBUCCI LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARJE S/A COM/ E IMP/ X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X CARJE TRATORES S/A X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X TAUBATE VEICULOS LTDA X LAJES ETERNA LTDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X PENEDO E CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X ESPORTE CLUBE TAUBATE X IRMAOS DANELLI LTDA X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI LTDA X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS KYRILLOS X MASSANOBU KIMURA X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X FULVIO JOSE CHIARADIA X MILTON MARQUES MOREIRA X AFFONSO JOSE AIELLO X MURILO MARTHA AIELLO X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X CELIO BADARO X IVAN BORGES X ADILSON ARICE X MARLENE SPIR X OSCAR QUESSA X OLIVIO STERSA X HERCULANO DIAS BASTOS X VIDAL PONCANO X DIONISIO CANTIERO X PERCILIO MARTINS ANDRADE X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X J M BERBEL E CIA/ LTDA X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX LTDA X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C LTDA X HELIO BONILHA GONCALVES X MARIO DE ANDRADE X ANGELO BENETTI E IRMAOS S/A COM/ IND/ E IMP/ X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP063202 - WALTER DELGALLO) Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0035453-12.1996.403.6100 (96.0035453-7) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 235/239); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 279/284 e 297/300) iii) certidão de trânsito (fl. 304). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA

NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE BRITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO ROBERTO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X EDSON TAKESHI SAMEJIMA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ILDA DE SOUZA LISBOA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Considerando a decisão transitada em julgado, proferida nos autos em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Outrossim, para que seja possível a expedição do requisitório o autor deverá informar o valor do PSS e o número de meses anteriores (RRA). Silentes, arquivem-se os autos

0045550-37.1997.403.6100 (97.0045550-5) - PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA NOGUEIRA DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0035261-40.2000.403.6100 (2000.61.00.035261-6) - ANTONIO ARTUR MEISSNER X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X EDINOR CIRINO MESSIAS X PAULO DE OLIVEIRA DUQUE X JOSINO ANGELO RAMOS SOBRINHO(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ARTUR MEISSNER X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X EDINOR CIRINO MESSIAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA DUQUE X UNIAO FEDERAL X JOSINO ANGELO RAMOS SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008648-12.2002.403.6100 (2002.61.00.008648-2) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores

apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030971-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030971-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA(SP155106 - BRUNO GIRÃO BORGNETH E SP153884 - FABIO DE ALVARENGA PEIXOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ENERCOM EDIT COMUNICACAO MARKETING E EVENTOS LTDA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

Expediente Nº 8961

MANDADO DE SEGURANÇA

0000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 428/430: Aguardem-se as informações do Gerente de Gestão de Pessoas/SAMF/SP, bem como do Superintendente Regional da Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011120-63.2014.403.6100 - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 400/417: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0017241-10.2014.403.6100 - APARECIDO BENTO FERREIRA(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ante a inércia do Impetrante, resta configurada a deserção, vale dizer, sanção que se aplica à parte por ter abandonado um recurso, em razão de falta de preparo no prazo legal, deixando de pagar as custas devidas.Desta feita, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0023477-75.2014.403.6100 - IGS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 118/127: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0009305-71.2014.403.6119 - VANAMA TRANSPORTES EIRELI - ME(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/134: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 135/150: Nada a deferir, ante a juntada da decisão do Agravo de Instrumento n. 0011066-30.2015.403.0000/sp (fls. 151/156).Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0000170-58.2015.403.6100 - BR PLASTICOS S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dada a maturidade deste feito, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão apreciados os pedidos referentes ao afastamento da compensação de ofício e da aplicação da taxa SELIC.Int.

0003828-90.2015.403.6100 - POST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 88/90: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a liminar, ante a intempestividade da quitação do débito inscrito sob nº 80.5.12.010172-86, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a embargante, em suma, que a decisão atacada merece ser reconsiderada, pois padece do vício de erro material.Requer, ao final, o acolhimento dos presentes embargos a fim de deferir a liminar pleiteada.É o relato. Decido.Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Pelo contrário, a decisão atacada é absolutamente clara quanto aos motivos que a embasaram, evidenciando-se o caráter infringente dos presentes aclaratórios.Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento.Fl. 87: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Já tendo sido apresentadas as informações pelas autoridades impetradas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer e tornem conclusos para sentença.Int.

0008955-09.2015.403.6100 - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 111/114: Recebo como emenda à inicial.Fls. 115/123: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pela Impetrante.Cumpra-se o que fora determinado no sétimo parágrafo da fl. 108, vale dizer, notifique a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

0009203-72.2015.403.6100 - METALURGICA FL LTDA EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a informação/consulta supra, determino que lance no sistema processual o texto correto, reabrindo o prazo recursal. Int. Decisão de fls. 56/58: ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METALÚRGICA FL LTDA EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, a suspensão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.Ao final, requer seja declarado o direito da impetrante de compensar o indébito tributário dos últimos 05 (cinco) anos.Alega a parte autora, em suma, que não se pode aceitar a inclusão do ICMS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.Outrossim, acrescenta que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em consonância à Suprema Corte, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre os valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços, ou seja, sobre a receita obtida pela empresa com a realização das operações e não sobre o ICMS que constitui ônus fiscal e não faturamento.Assevera, ainda, que o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 357.950), sob o fundamento de que o referido dispositivo pretendeu ampliar o conceito de receita bruta ao arripio do texto constitucional, violando a noção de faturamento prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.A mesma inconstitucionalidade foi declarada no julgamento da RE 346.084/PR, pelo Supremo Tribunal Federal, com base no artigo 110, do Código Tributário Nacional, devido a impossibilidade da lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos consagrados pelo direito privado. Assim, argumenta que as leis instituidoras do PIS e da COFINS não podem considerar que seja base de cálculo das contribuições aquilo que não é faturamento nem receita do contribuinte, vez que se trata de matéria de cunho constitucional.Desta sorte, postula pela concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/22).É o relatório.Decido.No presente caso, a impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Quanto a questão controvertida, destaco o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785,

no qual a Suprema Corte firmou posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Verifica-se, portanto, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, inciso I, alínea b, da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Penso, assim, que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. Nesse esteira, calha transcrever trechos do voto do Eminentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785: (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa e implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para conceder à impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS sem considerar em sua base de cálculo a cumulação de ICMS, até prolação de ulterior decisão judicial. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0010596-32.2015.403.6100 - SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, verifiquei que a União Federal foi erroneamente cadastrada como impetrada. Desse modo, determino a remessa destes autos ao SEDI para que proceda à exclusão desta parte. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010656-05.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010707-16.2015.403.6100 - JOSEAN PINA DE ALMEIDA MENDONCA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0010710-68.2015.403.6100 - LUCIANA AOAD(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0010714-08.2015.403.6100 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA CITRO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

0010720-15.2015.403.6100 - J RYAL E CIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas;2) fornecer uma cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009;3) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0011078-77.2015.403.6100 - ROBSON GALDINO DO AMARAL(SP266937 - GISELE MINGUETTI DE SA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpridas as s. determinações e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada.Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Oficie-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020365-36.1993.403.6100 (93.0020365-7) - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETROMECANICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA - ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência aos requerentes (Antônio Valdomiro Magro & CIA e Caixa Econômica Federal) sobre o desarquivamento dos autos.Fls. 395/396: Defiro a extração de cópias, conforme requerido.Decorrido prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X

SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS) Fls. 1083/1084: Dada a urgência determinada em audiência pela Desembargadora Federal Relatora (fls. 837/838), defiro o parcelamento da verba honorária fixadas em R\$.60.000,00 (sessenta mil reais). Contudo, deverá ser realizada da seguinte forma:a) na data da publicação do presente despacho;b) 30 (trinta) dias, contados do primeiro depósito;c) 60 (sessenta) dias, contados do primeiro depósito.Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.Com o retorno, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos, devendo comunicar a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0022602-08.2014.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL Fls. 229/235: Objetivando aclarar a decisão de fl. 224, alegando a existência de erro material e obscuridade, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta a Embargante, em síntese, que a decisão atacada contém erro material, uma vez que a decisão de fl. 224 referiu-se à carta de fiança em vez seguro-garantia.Outrossim, alega obscuridade tendo em vista que não foram discriminados quais requisitos da Portaria 164/2014 não foram cumpridos pelo Embargante para o aceite do seguro-garantia ofertado.Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que sejam sanados os vícios apontados, de modo que corrija o erro material e seja dirimida a obscuridade debatida.É o relato. Decido.Inicialmente, anote-se a alteração do patrono no sistema processual, conforme requerido.Aduz a Embargante a ocorrência de erro material na decisão de fl. 224 que menciona carta de fiança. Na presente Cautelar Inominada, foi oferecido seguro-garantia a fim de suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nos PTAs 10880-909.595/2014-60 e 10880-909.594/2014-15 para que aludidos débitos não sejam considerados óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como para que não ensejem a sua inscrição no CADIN.Desta feita, razão assiste ao Embargante em relação ao erro material apontado. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração para que o despacho de fl. 224 passe a constar a seguinte redação: É cediço que o seguro-garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O oferecimento do seguro-garantia, contudo permite a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda.No mais, persiste o despacho tal como está lançado.No que tange à alegação de obscuridade, não resta configurado o vício apontado, vez que a Portaria 164/2014 está disponível para que a Embargante possa verificar os termos e as condições indispensáveis para aceitação da garantia, tornando prescindível a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de indicar minuciosamente os requisitos descumpridos pela Embargante, assentados na aludida Portaria.Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 535, II do Código de Processo Civil, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e DOU PROVIMENTO EM PARTE, nos termos da fundamentação supra.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005558-39.2015.403.6100 - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Fl. 78: Dê-se ciência à requerente da manifestação feita pela Caixa Econômica Federal quanto à insuficiência do valor depositado.Fls. 79/83: Réplica apresentada pela Requerente.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011073-55.2015.403.6100 - FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Inicialmente, regularize a requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) apresentar procuração original;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para prestação de caução, conforme requerido.Cite-se.Após, venham conclusos para deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS LEAL X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos à Executada para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa. Outrossim, informe os Exequentes os valores (em reais) referente ao PSS incidente sobre os subsídios, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 8966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675153-29.1985.403.6100 (00.0675153-9) - FREIOS VARGA S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0002335-16.1994.403.6100 (94.0002335-9) - LABORATORIOS WHYETH-WHITEHALL LTDA(SP101951 - ANTONIO MARCELO HENRIQUE PINTO E Proc. AIRTON PERCY BARRICHELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Primeiramente, dê-se ciência da redistribuição do feito, bem como de sua baixa. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado pelo ativo da demanda passando a constar WYETH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. (C.N.P.J 61.072.393/0001-33) Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0035039-48.1995.403.6100 (95.0035039-4) - CARLA CANTREVA X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X ELCIO CANTREVA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o recurso interposto nos autos dos embargos à execução em apenso, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do referido recurso. Int.

0005406-84.1998.403.6100 (98.0005406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041899-94.1997.403.6100 (97.0041899-5)) PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores

apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0008942-69.1999.403.6100 (1999.61.00.008942-1) - SUZANA CARDOSO BULHOES COSTA X MARIA MARLENE KARO HILPERT X CLELIA SETTI ANDREONI X JOB THOMAZ DA CUNHA X WILCERLEY QUATROCHI X GORETI APARECIDA VINGOUSO GARCIA X HENRIQUE SECCHI MARQUES DA COSTA X ANNA MARIA ANTUNES PIERGILI PES X RACHEL DE CARVALHO X DARCI MARY CERQUEIRA(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0009145-31.1999.403.6100 (1999.61.00.009145-2) - MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

0020677-94.2002.403.6100 (2002.61.00.020677-3) - EXPRINTER LOSAN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SPI10750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0035902-23.2003.403.6100 (2003.61.00.035902-8) - MARIA APARECIDA TEIXEIRA LOPES X CLAUDIO GASPAR DA CRUZ(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência da redistribuição, bem como da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000261-03.2005.403.6100 (2005.61.00.000261-5) - VERA LUCIA PINTO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X MARIA LUCIA RODRIGUES PINTO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X OSMAR PINTO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0014194-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014194-9) - CELSO ALVES VIEIRA X MARLENE FARGNOLI VIEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0028172-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028172-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0023538-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023538-9) - ORLANDO GIUSTI FILHO(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0020410-49.2007.403.6100 (2007.61.00.020410-5) - CAMILLO EUGENIO CARBONELL X HENRIQUE CARBONELL JUNIOR(SP097205 - GERSON MOZELLI CAVALCANTE E SP022538 - DEONIZIO MARCIAL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0024806-35.2008.403.6100 (2008.61.00.024806-0) - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP263679 - PALLOMA BECH E SP274282 - DANIEL DA SILVA MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente, altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença.

0003531-88.2012.403.6100 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse. Nada sendo requerido e, considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que anulou a sentença de fls. 103/106, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença

0012420-31.2012.403.6100 - OSCAR BENELLI X EZEQUIEL CASTELHANO ANTONIO X LUIZ SCHIAVO NETO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0018437-83.2012.403.6100 - FRANCISCA DE LURDES SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a

quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027945-63.2006.403.6100 (2006.61.00.027945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-31.1999.403.6100 (1999.61.00.009145-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MACCO MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 22/23 e 31); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 48/50) iii) certidão de trânsito (fl. 53). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0024389-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035039-48.1995.403.6100 (95.0035039-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLA CANTREVA X MIRIAM BATISTELLA CANTREVA X ELCIO CANTREVA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

CAUTELAR INOMINADA

0041899-94.1997.403.6100 (97.0041899-5) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 114/120); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 159/160) iii) certidão de trânsito (fl. 167-verso). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5059

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014571-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SIDNEI BATISTA DA SILVA

Vistos. Fl. 58: Decreto a revelia de SIDNEI BATISTA DA SILVA, CPF: 312.743.128-76 e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 56: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17, desde que a CEF traga aos autos cópias dos mesmos e mediante recibo nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0011938-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X OSEIAS GALENDE

Vistos, Fls. 46/47: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0017356-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SIDNEI DA SILVA DE JESUS

Vistos, Fls. 44/45: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0005341-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA DA FONSECA MANUEL

Vistos, Fls. 31: Tendo em vista o teor da certidão exarada pela Sra Oficiala de Justiça, manifeste-se a autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0008656-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE MARIANO DE SOBRAL(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES)
Vistos. Trata-se de ação, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JOSÉ MARIANO DE SOBRAL, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Ford, modelo Cargo, cor prata, chassi n.º 9BFYCEJX87BB98322, fabricação/modelo 2007/2007, placa DPE1122, RENAVAM 00939567938, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório. Decido.Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 19-15), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 16-17).Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 16-19, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo Cargo, cor prata, chassi n.º 9BFYCEJX87BB98322, fabricação/modelo 2007/2007, placa DPE1122, RENAVAM 00939567938, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD.Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04.I. C.

MONITORIA

0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 222/227: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu, sobre a resposta do perito em relação às críticas ao seu laudo. Após, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0014785-97.2008.403.6100 (2008.61.00.014785-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES(SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Vistos. Fls. 260/262: Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). I.C.

0010193-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON FUTIKAMI FREIRE

Vistos. O réu foi regularmente citado, às fl. 36, não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado.Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revela decretada na fase anterior, ante a inércia

do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). Portanto, reconsidero o despacho de fls. 51, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença e, por conseguinte, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 65. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que diga sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se autos ao arquivo, observadas as anotações próprias, e ressalvado o desarquivamento para prosseguimento, enquanto não prescrita a pretensão. Int. Cumpra-se.

0021223-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OCTAVIO MARTINELLI FILHO X ANNA FERES MARTINELLI

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91/95: Compulsando os autos, verifico que os corrêus: OCTÁVIO MARTINELLI FILHO, CPF: 231.790.078-34 e ANNA FERES MARTINELLI, CPF: 043.372.738-16, foram devidamente citados à fl. 66, quedando-se inertes. Para o prosseguimento de feito, decreto a revelia de OCTÁVIO MARTINELLI FILHO, CPF: 231.790.078-34 e ANNA FERES MARTINELLI, CPF: 043.372.738-16. Nos termos do artigo 322 do CPC, contra os revêus sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Decretada a revelia dos réus, fica dispensada a intimação pessoal para cumprimento da sentença. Assim, intimem-se pela imprensa oficial OCTÁVIO MARTINELLI FILHO, CPF: 231.790.078-34 e ANNA FERES MARTINELLI, CPF: 043.372.738-16, para que efetuem o pagamento do débito no valor de R\$ 3.392,95 (Três mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos - atualização até 02/07/2012), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. I.C.

0004636-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONILSON FIGUEIREDO DIAS(SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos. Fl. 97: Compulsando os autos, verifico que o despacho de fl. 87 determinou o bloqueio de ativos na forma do artigo 655-A do CPC, até o montante de R\$ 54.139,15 (Cincoenta e quatro mil, cento e trinta e nove reais e quinze centavos), atualização até 29/07/2013. À fl. 90, constam bloqueios de R\$ 238,43 (Duzentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) na Caixa Econômica Federal, R\$ 214,17 (Duzentos e quatorze reais e dezessete centavos) no Banco do Brasil e R\$ 181,48 (Cento e oitenta e um reais e quarenta e oito centavos) no Banco Itáú-Unibanco. Indefiro o desbloqueio dos valores supracitados, haja vista que nos termos do artigo 649, IV, do CPC, competia ao executado comprovar que mantinha contas-salários nos três bancos. Esclareça a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na remessa dos autos a Central de Conciliação. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0004992-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LIGIA DE GRANDE SCHUTZE(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES)

Vistos. Fls. 139/140: Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0005478-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X VALDEMIR SANTOS DE SANTANA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 88: Compulsando os autos, verifico que o réu VALDEMIR SANTOS DE SANTANA, CPF: 064.494.808-66, foi devidamente citado (fls. 75/77), quedando-se inerte. Para o prosseguimento do feito, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Antes do bloqueio on line, o réu deverá ser intimado via imprensa oficial para pagamento do débito nos termos do artigo 475-J do CPC. Assim, intime-se VALDEMIR SANTOS DE SANTANA, CPF: 064.494.808-66, a pagar o valor da dívida no montante de R\$ 53.220,37 (Cincoenta e três mil, duzentos e vinte reais e trinta e sete centavos - atualização até 09/09/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475j do CPC, sob pena de não o fazendo ser incluída a multa de 10% (dez por cento). Autorizo consulta ao sistema RENAJUD para verificação de eventuais veículos pertencentes ao executado. Caso o resultado seja positivo, determino a inclusão da ordem de bloqueio. Autorizo, também, consulta ao INFOJUD para que seja juntada aos autos a última declaração de imposto de renda do executado. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0016512-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X CLAUDETTE ALVES CABRAL(SP084135 -

ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X OSMIR CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JUDITE ALVES CABRAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) Fls. 216/222: descabido o pedido, tendo em vista já ter sido prolatada sentença de mérito (fls. 201/206).Assim, recebo-o como renúncia à execução da sentença, e determino sejam os autos arquivados, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0019131-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON DE JESUS BRITO

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 53: Defiro consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que seja carreada as duas últimas declarações do IRPF de EDMILSON DE JESUS BRITO, CPF: 659.110.595-68. Defiro, também, bloqueio de veículos utilizando-se o sistema RENAJUD. Positiva(s) ou negativa(s) a(s) diligência(s) dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias requeira o que de direito ao regular andamento da execução, sob pena de remessa ao arquivo. I.C.

0005288-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO RODRIGUES GARCIA

Vistos, Fls. 74: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0007152-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIZ DEL MONTE FILHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos, Fls. 104: Nada a decidir, considerando a homologação do acordo firmado entre as partes na audiência de conciliação. Desse modo, arquivem-se os autos.I.C.

0023126-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DANTAS

Vistos, Fls. 43: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão da Sra Oficiala de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0015965-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANTONIO DA SILVA

Considerando o resultado negativo das consultas realizadas (BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL), intime-se a autora para fornecer o endereço atualizado do réu, devendo comprovar de onde o mesmo foi retirado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente mandado de citação - ou carta precatória, sendo o caso.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0019728-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON CHIANCA SOBRINHO

Vistos,Fls. 50/51: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.I.C.

0024494-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X LUCIANA TEIXEIRA SILVA

Vistos. Considerando que LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA, CPF: 222.013.528-44, foi devidamente citada às fls. 72/73, quedando-se inerte, decreto-lhe a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC, contra a revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Fl. 74: Regularmente citada e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento).Após, voltem-me conclusos.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA

Vistos, Fls. 164: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0939693-34.1987.403.6100 (00.0939693-4) - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES X ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X SILVIO ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X HONORINA ALVARES PENTEADO - ESPOLIO X WALDEMAR CIERI X ANNA THEREZA VASCONCELOS GOMES RODRIGUES X LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA X GERMAINE THERESE JEANNE ALVARES PENTEADO(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1505: defiro, pelo prazo requerido.Após, prossiga-se, nos termos do r. despacho exarado às fls. 1504.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011910-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0)) ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 170: Considerando o interesse das partes em transigir, tornem conclusos para extinção. I.C.

0022369-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0)) CLEUSA SOARES DA SILVA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 02/07 e 50/53: Oferecidos embargos à execução, foi requerida a produção de prova pericial. A realização da prova requerida é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratutais, ou seja, matéria eminentemente de direito,e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento do processo. Defiro o benefício da assistência judiciária nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 à embargante. Anote-se. Intime-se a patrona Dra. Giza Helena Coelho, para que regularize sua situação processual no prazo de 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo recursal, voltem-me conclusos para sentença. I.C.

0009949-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-27.2013.403.6100) RDR ARTES GRAFICAS LTDA. ME(SP155422 - JOSÉ ROBERTO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fl. 203: Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 195/199, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0005977-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021609-62.2014.403.6100) H.T.I. METALURGICA LTDA - ME X HELENA TERUCO INOUE(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos,Preliminarmente, intimem-se os embargantes para esclarecerem, no prazo de 10 (dez) dias, as razões da interposição dos presentes embargos, considerando ter sido constatada a existência dos embargos à execução nº 0003746-59.2015.403.6100, interpostos pelos mesmos embargantes, em face da mesma execução de título extrajudicial (processo nº 0021609-62.2014.4.03.6100). Int. Cumpra-se.

0007738-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-15.2015.403.6100) CALLIANDRA - CONSULTORIA LTDA - EPP(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Preliminarmente, proceda a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, à regularização de sua representação processual, com a juntada do instrumento de mandato juntado às fls. 16, em ORIGINAL. Por oportuno, deverá também, no prazo supra, instruir o feito com cópias das peças relevantes dos autos da ação principal (ação de execução extrajudicial nº 0000147-15.2015.4.03.6100), a saber: petição inicial, contrato objeto da execução, planilha de débito, mandado de citação do executado, ora embargante. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0007739-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-15.2015.403.6100) FABIANA BADRA EID (SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, apresentando, em 10 (dez) dias, o original do instrumento particular de procuração juntado às fls. 16. Por oportuno, deverá apresentar, ainda, para instrução destes autos, cópia das principais peças dos autos da ação principal (execução de título extrajudicial nº 0000147-15.2015.4.03.6100), a saber: petição inicial, contrato objeto da ação, planilha de débito, despacho e mandado de citação/penhora. Decorrido o prazo, sem observância da determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002525-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008781-39.2011.403.6100) RENATO GAMELEIRA GOMES (SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 32/39: mantenho a decisão de fls. 24/26, por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à embargada, para manifestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026992-17.1997.403.6100 (97.0026992-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PHIBEC COM/ E TECNOLOGIA EM ELETRICIDADE LTDA X HUMBERTO ROMAN PELLEGRINI VILLALONGA X JOAO MATAS EXPOSITO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0032870-73.2004.403.6100 (2004.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNNA

Vistos. Fl. 191: Considerando que não houve manifestação da exequente em face do despacho de fl. 191, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES (SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr Oficial de Justiça às fls. 165, manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0019539-82.2008.403.6100 (2008.61.00.019539-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERCALON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS X CLEUZA SOARES DA SILVA (SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X CLAUDECIR HIDALGO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FERLACON TRANSPORTES ESPECIALIZADOS, CLEUZA SOARES DA SILVA e CLAUDECIR HIDALGO, visando ao pagamento do montante de R\$ 37.772,89 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 31/07/2008 (fl. 79), referente ao contrato de empréstimo n.º 21.2197.704.0000063-98, em que figura como principal devedora a pessoa jurídica e como avalistas os demais executados. Citada a coexecutada CLEUZA SOARES DA SILVA (fls. 172), apresentou a presente Exceção de Pré-Executividade, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e sustentando a iliquidez e inexigibilidade do título executivo, sob o argumento de que não teriam sido abatidas parcelas pagas, aduz a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, requerendo sua limitação até o ajuizamento da ação

executiva e sua redução à taxa de mercado. Requer a concessão de medida liminar que determine a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Em manifestação (fls. 195/201), a exequente refuta as alegações da excipiente, sustentando a regularidade da cobrança.É o relatório. Decido. Verifico do Sistema Processual que a coexecutada CLEUZA SOARES DA SILVA apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 152/160 em 30/10/2012, bem como interpôs Embargos à Execução, autuados sob o número 0022369-79.2012.403.61001, distribuídos em 18/12/2012, sendo que a petição inicial daqueles autos é similar à peça apresentada nos presentes autos. Assim, uma vez que a referida coexecutada opôs, tempestivamente, embargos à execução, aduzindo, em parte, a mesma matéria alegada na exceção de pré-executividade, deixo de recebê-la quanto aos pedidos de reconhecimento da iliquidez e inexigibilidade do título executivo, ilegalidade da cobrança da comissão de permanência, e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Recebo, assim, a exceção de pré-executividade oferecida como simples petição, exclusivamente para o fim de apreciar o pedido de justiça gratuita, determinando que, primeiramente, a parte apresente, no prazo de 10 (dez), declaração de pobreza devidamente assinada, nos termos da Lei nº 1.066/1950. I. C.

0008781-39.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X RINALDO JOSE ANDRADE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Considerando a interposição dos embargos de terceiro nº 0002525-41.2015.4.03.6100, que versam sobre o único bem penhorado neste processo, descrito no auto de penhora, avaliação e depósito, lavrado às fls. 80, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0020962-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIDNEI PENHA SANTOS

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de busca e apreensão convertida em Execução de Título Extrajudicial (fl. 45) proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEI PENHA SANTOS, CPF: 401.670.748-06.Registro que diversas foram as tentativas de localizá-lo, porém todas infrutíferas. Esclareça o exequente se concorda com a citação editalícia no prazo legal.Int.

0005468-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LACO FORTE COMERCIO DE ELIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA

Vistos, Fls. 91, 107 e 122: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0010289-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA

Vistos, Fls. 152/155: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0011412-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ILHAS ORANGE DO BRASIL PROMOCOES E EVENTOS LTDA. - ME X DAVID NISENOLZ

Vistos.Fl. 167: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILHAS ORANGE DO BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ: 10.430.118/0001-03 e DAVID NISENOLZ, CPF: 296.281.068-85.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar a parte executada e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.No caso em tela, o coexecutado DAVID NISENOLZ, foi citado por hora certa (fl. 159), enquanto que o outro executado ILHAS ORANGE DO BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ainda não foi localizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam qualquer prejuízo aos executados, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de ambos executados, até o

valor indicado na execução, no total de R\$ 154.561,67 (Cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos - atualização até junho de 2014). Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, fica autorizada, desde já, a liberação. I.C. Publique-se o despacho de fl. 169: Vistos. Retifico o despacho de fl. 168, tendo em vista que o CPF do coexecutado DAVID NISENOLZ está incorreto. Assim, a pesquisa no sistema BACENJUD deverá utilizar o CPF: 296.821.068-85. I.C. Publique-se o despacho de fl. 172: Vistos. Em complemento ao despacho de fl. 168: Fls. 170/171: Ciência à CEF sobre o resultado negativo do BACENJUD em relação aos coexecutados: ILHAS ORANGE DO BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., CNPJ: 10.430.118/0001-03 e DAVID NISENOLZ, CPF: 296.821.068-85. Para o prosseguimento do feito, verifico que DAVID NISENOLZ foi citado por hora certa (fls. 158/159), enquanto que ILHAS ORANGE DO BRASIL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., não foi localizada. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na citação editalícia. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0021309-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO ROCHA FOLHA - ME X BENEDITO ROCHA FOLHA

Vistos, Fls. 64: Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 140/2014, não cumprida por falta de recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0022133-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDO CLEMENTE DA FONSECA NETO

Vistos, Fls. 42/44: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0000087-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KONTATO ASSESSORIA AO CREDITO E COBRANCA LTDA - ME X RITA DE CASSIA DA COSTA FERNANDES MARQUES X IZAURA FERNANDES MARQUES X LUIS FERNANDES MARQUES

Fls. 111/136: manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0006859-89.2013.403.6100 - SANDRA WALQUIRIA CAVALCANTI RAMOS(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR E SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 43/45: preliminarmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5084

MANDADO DE SEGURANCA

0008360-10.2015.403.6100 - JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.60: mantenho a decisão guerreada pelos próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela impetrante. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 47/50. Int. Cumpra-se.

0008712-65.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.68/69: mantenho a decisão guerreada pelos próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da determinação de fls. 59/63. Int. Cumpra-se.

0010654-35.2015.403.6100 - TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TYLLER PASSAGENS E TURISMO LTDA - EPP

contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, que seja excluído da base de cálculo do PIS e COFINS o montante pago a título de ISSQN. Sustentou, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ISS não constitui seu faturamento ou receita. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 30-41 como aditamento à inicial. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n. 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n. 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC n. 1-1/DF; artigo 3º da Lei n.º 9.715/98). Posteriormente, a Lei n. 9.718/98, em que foi convertida a Medida Provisória n. 1.724/98, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3, 1). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC n.º 20/98, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 390.840-5/MG, em 09.11.05. Enfim, o referido 1º foi revogado pela Lei n.º 11.941/09. Com a promulgação da EC n. 20/98, foram editadas as Leis n.s 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC n. 20/98, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre faturamento e a receita bruta oriunda das atividades empresariais. Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência receita ou faturamento, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica. Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é faturamento, agora repetida quanto ao que é receita, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade. À medida que a EC n. 20/98 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre receita ou faturamento, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e respectiva base de cálculo como receita ou faturamento, tomados em sua conceituação obtida do direito privado. As empresas tributadas pelo regime da Lei n. 9.718/98 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas faturamento; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador é o faturamento mensal e a base de cálculo é o valor do faturamento, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero receita, que é absolutamente compatível com a EC n. 20/98. Por se considerar que o valor do ISS está insito no preço do serviço, por força de disposição legal - já que é vedado o aparte de tal tributo do preço, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle - e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC n.º 116/03, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive e por analogia, com base nas Súmulas n.ºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do c. Superior Tribunal de Justiça. A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor desses tributos (ISS e ICMS) não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres

públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS ou ICMS. Assim, não há receita do contribuinte, mas mero ônus fiscal. A matéria passa ao longe de ter entendimento jurisprudencial pacificado. Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18/DF (referente ao inciso I, do 2º, do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98) e do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral. O e. STF decidiu pelo julgamento conjunto desses processos, sem apreciação definitiva até o momento. Porém, em 08.10.2014, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa do Acórdão: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, Pleno, RE 240785, relator Ministro Marco Aurélio, d.j. 08.10.2014) Reconhecido pelo Plenário do e. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recebidos a título de ICMS, entendo que, por analogia, aplica-se o mesmo entendimento ao ISS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF), o que poderá perdurar por muitos anos em vista do julgamento da ADC n.º 18 e do RE n.º 574.706. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ISS na sua base de cálculo. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. **Determino ao SEDI a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO**. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.I.C.

0011370-62.2015.403.6100 - RIZOLETA PEREIRA TERCEIRO (SP220524 - EDUARDA LEMOS RASZL) X PREPOSTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias: a) para indicar corretamente a autoridade coatora; b) comprovar que o pedido para fornecimento das gravações e documentos necessários à defesa administrativa perante a ECT foi negado à sua advogada, haja vista as afirmações contidas às fls. 69 e 81; c) complementar a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010280-19.2015.403.6100 - TIM CELULAR S.A. (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) 135/149: manifeste-se a requerente sobre a contestação, sobretudo quanto à preliminar arguida, visto que, conforme informado pela PFN, o seguro-garantia ofertado pela requerente não atenderia, integralmente, aos requisitos fixados pela Portaria PGFN 164/2014. Após, à conclusão. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010162-43.2015.403.6100 - ANA JOSEFA DA SILVA (SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GANDARA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Fl.45: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 23 e 25, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 37/41-verso, desde que a requerente apresente as cópias respectivas. Defiro, também, a entrega da contrafé, ora acostada na contracapa dos autos, tudo mediante recibo nos autos. A configurar a inércia da interessada, arquivem-se os autos, decorrido o prazo para interposição de recurso. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758318-71.1985.403.6100 (00.0758318-4) - HORA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0006750-13.1992.403.6100 (92.0006750-6) - IBF DA AMAZONIA IMPRESSOS DE SEGURANCA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente N° 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-92.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS)

Vista à empresa-ré sobre a juntada da mídia digitalizada-DVD à fl.169, contendo cópia do processo administrativo(contrato nº 141/2009), bem como do demonstrativo do cálculo da multa(fl.170/172). Prazo: 10(dez) dias.Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora à fl.165.Para tanto, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2015, às 14:30 hs.Apresentem as partes, se assim o desejarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste pela imprensa oficial o rol de testemunhas, com a devida qualificação. Consigno que a intimação das partes e testemunhas será feita na pessoa de seus respectivos advogados, responsáveis pelo seu comparecimento independentemente de intimação. Se houver testemunhas domiciliadas em outras comarcas, providenciem as partes, no prazo supra, as peças necessárias à instrução das cartas precatórias, cuja expedição resta deferida. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal (PFN), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009695-40.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP038783 - JOAO JAIME RAMOS E SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 656/732, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0015959-05.2012.403.6100 - A N P M - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118449 -

FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 277, para fins de intimar a parte autora para manifestação acerca do laudo pericial apresentado a fls. 180/276. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 172, em favor do perito atuante no feito. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 277: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 180/276, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Fls. 180: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 172, em favor do perito atuante nos presentes autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0020791-81.2012.403.6100 - METALOCK BRASIL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora e pela parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015568-16.2013.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 231/279, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Ré para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021031-36.2013.403.6100 - MARIA JERUSA DA ROCHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À União Federal (AGU) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022984-35.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021002-83.2013.403.6100) JOAO JOSE BASTOS(SP043133 - PAULO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011430-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012757-49.2014.403.6100 - MARCELO VICENTE DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015982-77.2014.403.6100 - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X ERIC ALVES PEREIRA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X 60 OFICIAL DE REGITRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos. Int.

0016152-49.2014.403.6100 - NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS X IURY ALMEIDA DOS SANTOS X IGOR ALMEIDA DOS SANTOS X NADILENE DA SILVA ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. À apelada, para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021616-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES - EPP X PAULA FERREIRA DA SILVA
Fls 118: Indefiro. A diligência requerida já foi acolhida a fls.95, mostrando-se inefetiva. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.Int.

0000557-73.2015.403.6100 - PETER JORG SCHALLOWETZ KRATSCHEMER(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 484/498: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003621-91.2015.403.6100 - GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0003875-64.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X PARK LAND COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ANDRE SALOTTI PINTO FERRAZ X ARMANDO PINTO FERRAZ

Proceda-se a consulta de endereços dos corréus no sistema SIEL.Na hipótese de logradouro diverso do constante no mandado expedido, expeça-se novo.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, assim como, caso resulte negativa a tentativa de citação em eventuais novos endereços localizados, intime-se a Autora para manifestação em termos de prosseguimento da Ação.

0006044-24.2015.403.6100 - OBJETO FUTURO COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls 64: Indefiro. Não cabe a este Juízo atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo, além do que, já houve decisão negativa deste efeito naqueles autos, conforme informação de fls. 59/62.Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 40 sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007239-44.2015.403.6100 - CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE
Fls. 377/381: Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora relativamente à preliminar aventada em sede de contestação pela União no prazo legal de réplica. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008465-84.2015.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/72: Adite a parte autora a petição inicial, indicando o correto valor da causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008635-56.2015.403.6100 - SILVIO MANTARRO(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado a fls. 51 em razão da diversidade de objetos. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0009130-03.2015.403.6100 - ALDO MORENO CALAZANS X CELIA MARIA FORTES X ELIANE DA COSTA E SILVA X FERNANDO BITENCOURT X GILSON SOUZA DOS ANJOS X JOSE ARNALDO OSAWA X LINDINALVA ROSA GOMES X MARCOS GALLI X MILTON MARTINS DE SOUZA X MOACIR CESAR MARTINS DE ARAUJO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222: Acolho. Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

0010638-81.2015.403.6100 - MASSAYUKI MURAMOTO(SP336442 - EDMAR GOMES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Int.

Expediente Nº 7222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001185-53.2001.403.6100 (2001.61.00.001185-4) - TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Considerando que inexistem depósitos efetivados nestes autos, indefiro o pedido de expedição alvará formulado a fls. 322, bem como, o pedido de expedição de ofício à CEF formulado a fls. 326. Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal e, ao final, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002218-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002218-9) - JOSE ANTONIO BORGES DA SILVA X STELMA DE KATIA ALVES DA SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022308-05.2004.403.6100 (2004.61.00.022308-1) - SUSA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Diante do quanto requerido pela União a fls. 1431/1432, fica sobrestada a execução por 120 (cento e vinte) dias, com fulcro nos artigos 791, II c/c 265, inciso II e parágrafo 3º, do CPC. Intime-se a União e, após aguarde-se em Secretaria o pagamento das próximas parcelas de honorários advocatícios.

0011195-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011195-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007784-2)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (FAAP)(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017492-09.2006.403.6100 (2006.61.00.017492-3) - SIDNEY PEREIRA X SOLANGE ALVES MOREIRA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027969-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027969-5) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP222321 - KAREN MAEDA E SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010621-89.2008.403.6100 (2008.61.00.010621-5) - RUBENS DE MORAIS X SONIA MARIA FONTES CARNEIRO DE MORAIS(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018978-58.2008.403.6100 (2008.61.00.018978-9) - JOAO AUGUSTO DA CRUZ BARROCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013608-64.2009.403.6100 (2009.61.00.013608-0) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018347-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018347-0) - MUSSA FRUG BERGEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011193-40.2011.403.6100 - MARIA LUIZA TRONCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0000299-15.2005.403.6100 (2005.61.00.000299-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-50.2003.403.6100 (2003.61.00.012174-7)) CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0008385-72.2005.403.6100 (2005.61.00.008385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-50.2003.403.6100 (2003.61.00.012174-7)) CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente N° 15742

MONITORIA

0017005-68.2008.403.6100 (2008.61.00.017005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X NEUSA DE SOUZA SANTOS X CELINA TARDEO CASTELLANI X JOAO CASTELLANI NETO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 186/192. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação à ré NEUSA DE SOUZA SANTOS. Int.

0000820-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGELITO DE SENA DA SILVA

Fls. 115/117: Prejudicado, tendo em vista fls. 118/122. Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 118/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017448-78.1992.403.6100 (92.0017448-5) - FRUTAL AGRO-EXPORTADORA S/A(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 612/614 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0029343-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029343-4) - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)

Esclareça a CEF sobre o requerimento de fls. 313/315, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 228 que informa que o autor é falecido. Int.

0024675-94.2007.403.6100 (2007.61.00.024675-6) - LAZARO MELARE(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E

SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 123/124 e pela CEF às fls. 125/125vº, bem como o assistente técnico indicado por esta última.Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 122.Int.

0045994-90.2012.403.6182 - SKG - ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA - ME(SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80.2.06.026652-70.Observo, contudo, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Ademais, dispõe o art. 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, que podem ser partes nos processos de competência do Juizado Especial Federal Cível as micro empresas e empresas de pequeno porte.No caso em exame, a autora é micro empresa e atribuiu à causa o valor de R\$ 7.000,00 (fls. 06), abaixo, portanto, de sessenta salários mínimos. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição, com urgência.I.

0015367-24.2013.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 399/412 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020354-06.2013.403.6100 - FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP234428 - HENRIQUE DINIZ DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 87/105 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Fls. 107/109: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0020776-78.2013.403.6100 - COMPANHIA DE GAS SAO PAULO - COMGAS(SP283401 - MARCELA CRISTINA ARRUDA E SP328474 - GABRIELLE FERREIRA DE CARVALHO ISSAAC CHALITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)
Publique-se o despacho de fls. 516.Fls. 518/591: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 516:Fls. 496/497: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado às fls. 498//509, em virtude da petição de fls. 510/515.Fls. 498/509 e 510/515: Dê-se vista ao autor.Int.

0007046-63.2014.403.6100 - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA STEPHANO X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora o polo passivo do feito, se deve constar o CNEN ou o IPEN, tendo em vista o contido na petição inicial e na contestação.Int.

0016107-45.2014.403.6100 - VERA LUCIA PIEDADE ANTONIO(SP283089 - MARCOS ROBERTO MAGALHÃES MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste JuíSo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0018978-48.2014.403.6100 - JOSE SAMPAIO DE ASSIS(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 46/61: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020856-08.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X JARDELINO DIAS (SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS) X MARCIA FRANCISCA DIAS (SP087147 - HELENA ACHILLE PAPADOPOULOS)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0024627-91.2014.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 277/283: Manifeste-se a parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

0002153-71.2015.403.6301 - SANDRA RODRIGUES (SP093562 - SAMUEL BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, bem como digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

CARTA PRECATORIA

0007603-50.2014.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP (SP112255 - PIERRE MOREAU)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 89/125, no prazo de 10 (dez) dias. O requerimento de fls. 88 será apreciado em momento oportuno. Int.

0008092-53.2015.403.6100 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ARIEL ALVES DOS REIS (PR051122 - BRUNO SCARPARI HATSCHBACH E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Para a realização da perícia médica deprecada, nomeio a Perita Médica Marta Candido, CRM 50.389, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fls. 64vº, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Tendo em vista os quesitos formulados pelas partes (fls. 224/224vº e e 225/226) e pelo Juízo Deprecante (fls. 222vº), intime-se a Sra. Perita para agendamento da data para a realização da perícia. Int.

0008724-79.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X RODOLFO OTAVIO RODRIGUES RAMALHO (SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para a realização da perícia médica deprecada, nomeio a Perita Médica Marta Candido, CRM 50.389, a qual deverá ser intimada acerca de sua nomeação. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fls. 51, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Observe-se que os quesitos do Juízo Deprecado já foram formulados conforme fls. 49. Após, intime-se a Sra. Perita para agendamento da data para a realização da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022327-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007042-36.2008.403.6100 (2008.61.00.007042-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FABIANE EL FAR SZTAJNBOK (SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 34/44 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 15743

MONITORIA

0007157-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 52/57, encaminhando-a ao Juzo Deprecado da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, devendo a CEF proceder ao recolhimento das diligências e custas necessárias diretamente junto ao juízo deprecado (custas de distribuição no valor de 10 UFESPs e diligência do Oficial de Justiça no valor correspondente a 3 UFESPs, conforme Provimento CG nº 28/2014, conforme certidão de fls. 56).Int.

Expediente Nº 15744

MANDADO DE SEGURANCA

0051167-75.1997.403.6100 (97.0051167-7) - CABOT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUA - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 260/264: Regularize o subscritor de fls. 262 a representação processual. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 261

EMBARGOS A EXECUCAO

0010842-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-14.2013.403.6100) FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE(SP181378 - WILLIAN ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA-INDL/DE PLASTICOS LTDA(Proc. PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR)
DECISÃO Vistos, etc. Às fls. 213/215 foi requerida a descon sideração da personalidade jurídica da exequente em razão de informação de que a executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, apresentando situação cadastral de baixada junto aos órgãos competentes. Foi realizada às fls. 221/223 busca perante o sistema INFOJUD de possíveis declarações de imposto de renda entregues pela executada, restando inerte tal pesquisa. A exequente requereu busca de ativos financeiros perante o Sistema Bacenjud 2.0 , o que foi deferido à fl. 233/234, resultando em informações negativas acerca de titularidade de conta bancária em nome da executada (fls. 235/236). Reitera, a exequente, às fls. 238/240 o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, em razão de restarem negativas todas as buscas de patrimônio em nome da executadaÉ o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, a descon sideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA-EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a

excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constata-se que restaram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da executada, o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa Executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa Executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo extrajudicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da executada, ante a necessidade de desconconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como responsável legal da empresa executada os sócios Mario Moreira Tavares, CPF/MF N. 029.204.258-20 e Natália Tavares CPF/MF N. 173.186.218-07, motivo pelo qual devem passar a figurar no pólo passivo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da executada BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA. (CNPJ/MF N. 32.665.143/0001-09). Ante o exposto, declaro a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e determino a inclusão de seus sócios/responsáveis legais, no polo passivo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo extrajudicial aperfeiçoado neste processo em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia da presente decisão, a fim de que seja alterada a autuação do polo passivo. Em seguida, tornem os autos conclusos para bloqueio de valores dos coexecutados Mario Moreira Tavares e Natália Tavares. Intimem-se.

0038142-58.1998.403.6100 (98.0038142-2) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ALVARO PERTINHEZ GUERREIRO X ISABEL CRISTINA SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Fl. 314: Indefiro, por ora, o pedido formulado, a fim de que a exequente apresente os dados completos de quem deverá representar o espólio de Alvaro Guerreiro Pertinhez, informando se há processo de arrolamento em curso, trazendo aos autos a certidão de inteiro teor do referido ou a certidão negativa de distribuição de inventário na Justiça Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

Fl. 487: Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas e emolumentos devidos à Justiça do Estado, da Coamrca de Palmital. Int.

0014291-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014291-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X QUALITY IMAGE COM/ E TECNOLOGIA DE INFORMATICA LTDA X GERSON FROIMAN(SP136714 - MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X NILMARA CAMPOS FROIMAN(SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Dê-se vista à parte exequente acerca das informações que seguem e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

Fl. 156: Defiro o pedido de busca de informações da parte exequente nos sistemas Infojud e Renajud. Tornem os autos conclusos. Int.

0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do Sistema Renajud que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA
Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 484/504), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) executado(s) no mesmo prazo. Int.

0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS
Fl. 213: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez)

dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014274-02.2008.403.6100 (2008.61.00.014274-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAURA TONET TAMBOSI ME X LAURA TONET TAMBOSI

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0010115-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010115-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACTOR INTERMEDIACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X ELIZANGELA DOS SANTOS

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Fl. 246: Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem indicado, conforme requerido. Int.

0020932-08.2009.403.6100 (2009.61.00.020932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE BOM GOURMET LTDA -ME X ANTONIO BENICIO DOS SANTOS X ANTONIO CASSIO DOS SANTOS X CELIA REGINA BERNARDO DOS SANTOS(SP278371 - MARIA DE FATIMA VIANA CRUZ RIBEIRO DA SILVA)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tornem os autos conclusos para bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud, conforme requerido. Int.

0000232-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA SAMPAIO DA SILVA Fl. 84: Defiro nova busca de veiculos automotores através do sistema RENAJUD. Fl. 89: Reporto-me à decisão de fl. 78/80. Em restando negativa a busta de bens penhoráveis, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo- findo, independentemente de nova intimação. Int.

0024902-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI X ANDRE ELIE JADAA

Defiro o prazo último de 05 (cinco) dias para que a exequente compareça em Secretaria, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 204. Decorrido o prazo, cancele-se o edital expedido e eremetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0016866-14.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIO SOARES DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Tornem os autos conclusos para a pesquisa requerida à fl. 121, através do Sistema Infojud. Int.

0022043-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HUGO BEZERRA DA SILVA JUNIOR

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Tornem os autos conclusos para busca de informações no sistema Infojus, conforme requerido à fl. 51. Int.

0023401-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTACAO PET COML/ DE ALIMENTO ANIMAL LTDA - ME X MARCO AURELIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0000481-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA ROCHA CIRNE

Fl. 156: Defiro o pedido de busca de informações da parte exequente nos sistemas Infojud. Tornem os autos conclusos. Int.

0007627-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REICOM COML/ LTDA X REINALDO BAPTISTA BENTO

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tornem os autos conclusos para pesquisa/bloqueio de valores pelos sistemas Infojud e Bacenjud. Int.

0008857-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO DA FONTE GONCALVES

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Providencie a Secretaria, nos termos da Portaria n. 28/2006, a destruição dos documentos sigilosos referente a estes autos, certificando-se. Tendo em vista a não manifestação da exequente acerca do despacho de fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0016855-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUREO FERREIRA

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Cumpra a exequente, no prazo último de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 95, sob pena de extinção do feito. Int.

0022634-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVETTI PRESTACAO DE SERVICOS ESPORTIVOS LTDA ME X RENATA FERREIRA DIAS X ALEXANDRE RIVETTI DE AZEVEDO

Dê-se vista à parte exequente acerca das informações que seguem e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000656-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Int.

0001928-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOMPE IND/ COM/ DE PERSIANAS LTDA - ME X ANA CRISTINA RORATO

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Fls. 170 e 235: Tornem os autos conclusos para pesquisa e bloqueio de valores/bens através dos sistemas Renajud e Infojud. Int.

0003677-95.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Fl. 71: Expeça-se mandado de citação para o endereço declinado Int.

0005246-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNA BIJOUX BIJUTERIA LTDA EPP X MARCOS PAULO NOVAES TOLEDO X EDUARDO RESENDE PINTO

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte executada, bem como apresente memória atualizada do débito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0017683-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X INTERLINHAS COM/ DE FIOS E LINHAS TEXTTEIS LTDA EPP X IANE DE SA MATOS X KAMILA ROCHA SIMOES

Fl. 101/102: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Dê-se vista à exequente acerca das informações juntadas aos autos e dos documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Int.

0023510-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMOS

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, manifeste a exequente se persiste o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002547-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE APARECIDA RAMOS

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Fl. 52: Tornem os autos conclusos para bloqueio de valores pelos Sistema Bacenjud. Int.

0000237-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAIOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JUNSUKE YANG X EUNJU HEO
Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão do Oficial de Justiça (fls. 81/82), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011567-85.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA

SARAIVA) X DILTON ANDRADE DE LIMA

Ciência à exequente acerca das decisões proferidas às fls. 89/92 e 94/98. Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 29.943,76 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), atualizada até 14/06/2013, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 3º da Lei federal n. 5.741, de 1 de dezembro de 1971. Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será reduzido pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma do artigo 5º da Lei federal n. 5.741, de 1 de dezembro de 1971. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º, da referida lei. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal.

Expediente Nº 269

MONITORIA

0028818-29.2007.403.6100 (2007.61.00.028818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA) X ALVACY ROSA DOS SANTOS(SP083999 - CEMI MOHAMED SMIDI E SP235182 - RODRIGO FREITAS)

Ciência à parte ré, acerca da informação prestada pela parte autora, com relação à possibilidade de qualquer acordo ocorrer na esfera administrativa. Informe a parte ré no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a realização de possível acordo. Após, manifeste-se a autora acerca dos depósitos realizados, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, bem como indicando quem realizará o levantamento dos valores depositados. Int.

0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Reconsidero o despacho de fl. 183. Em observância ao comando do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80, de 12/01/1994, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de representar a parte citada por edital nos presentes autos.

0000551-13.2008.403.6100 (2008.61.00.000551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO SILVESTRE DA SILVA
Fl. 121: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para bloqueio pelo Sistema Bacenjud. Int.

0001214-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DRAGO MENDES X LUIZ GONZAGA MENDES X CONCETTA DRAGO MENDES

Manifeste-se parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0006899-47.2008.403.6100 (2008.61.00.006899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MASSOLI(SP241507 - ANDRE GIACOMOZZI BATISTA) X ANTONIO FERNANDO VIANA X MARICY MASSOLI VIANA(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI)

Ciência ao corréu Marcelo Massoli da manifestação da parte autora, acerca da proposta apresentada. Desta forma, a fim de viabilizar a tentativa de solução amigável da lide, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o referido corréu se dirija à agência da Caixa Econômica Federal em que foi celebrado o contrato ora discutido, trazendo-se aos autos, se positiva a transação, os termos do acordo eventualmente celebrado. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033390-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033390-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Fl. 280: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerido. Int.

0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do Sistema Renajud que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0019521-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EMILIO SILVA PARENTES

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do Sistema Renajud que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001518-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA APARECIDA LOUSADA

Fl. 81: Defiro a busca de endereço da parte requerida no banco de dados da Secretaria da Receita Federal e Webservice.Para tanto, tornem os autos conclusos, para a formulação de consulta da referida informação junto ao serviço denominado INFOJUD, nos termos do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007.Int.

0003337-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ARNALDO ALVES RIBEIRO

Fl. 91: Indefiro o pedido formulado, em razão de pesquisas de endereço já terem sido realizadas às fls. 70/71 e 72, resultando em diligência negativa às fls. 86/88.Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005103-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO DIAS DE LIMA

Fl. 77: Indefiro o pedido formulado, em razão de todos os endereços apresentados já terem sido anteriormente indicados e todas as diligências restaram negativas.Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005334-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DE JESUS CORREIA

Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas.Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Renajud e Webservice, conforme requerido.Em sendo encontrado novo endereço, fica, desde já, deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço localizado. Em caso negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011659-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEITON TEIXEIRA DE REZENDE

Fl. 87: Indefiro o pedido formulado, em razão de pesquisas de endereço já terem sido realizadas às fls. 68 e 69, resultando em diligência negativa às fls. 83/84.Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013915-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI RODRIGUES DA SILVA

Fl. 84: Indefiro o pedido formulado, em razão de o endereço apresentado já ter sido anteriormente indicado e a diligência restou negativa.Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0017262-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCO MICHELLE NETO

Fl. 106: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, bem como a busca de

endereço(s) do réu nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos, respectivamente, do convênio celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Secretaria da Receita Federal em 16/03/2007 e da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0017456-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITALES MORINE

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Expeça-se mandado de citação para o segundo endereço declinado à fl. 92. Restando negativa a diligência, expeçam-se cartas precatórias para os demais endereços fornecidos. Int.

0018278-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO MELO CAMPOS

Fl. 83: Indefiro a consulta junto aos sistemas SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Defiro a pesquisa de endereço pelo Sistema Renajud. Tornem os autos conclusos. Int.

0020863-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE CARNEIRO PETROSKI

Fls. 126/127: Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001892-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR AHMAD HAMOUD

Cumpra-se a determinação de fl. 94, realizando-se a pesquisa determinada. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0002204-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE DIAS DE LIMA

Fl. 77: Indefiro o pedido formulado, em razão de todos os endereços apresentados já terem sido anteriormente indicados e todas as diligências restaram negativas. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003967-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES ALVES SOARES

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Expeça-se mandado de citação para a parte ré no endereço declinado à fl. 113. Int.

0003993-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL ALVES DE MATTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações do Sistema Renajud que seguem, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0004131-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIR BOSCHIERO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá realizar o levantamento dos valores disponíveis nestes autos. Decorrido o prazo, tornem os autos para ordem de transferência dos valores bloqueados. Int.

0006101-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE SANCHES DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Intime-se a parte ré para que pague a verba devida à autora, na quantia de R\$ 27.599,03 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e três centavos), válida para 06/03/2014 nos termos do artigo 475-J do CPC e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor. Int.

0012271-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MURILO MARCHESE JUNIOR(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0020237-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Expeça-se mandado de citação para a parte ré no endereço declinado à fl. 50. Int.

0004411-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LARISSA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA X DEBI LOIOLA LIMA X MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA PESTANA LIMA(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Fl. 112: Indefiro o pedido de cientificação requerido, tendo em vista ser ato que incumbe à advogada Fabiana Matheus Luca, OAB/SP 113.276, a fim de dar correto cumprimento ao artigo 45 do CPC, sob pena de não o comprovando nos autos, continuar a representar a parte em Juízo. Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Conciliação, solicitando informações acerca da inclusão destes autos em pauta a ser designada. Int.

0005062-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca do desagravamento do feito. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED WELSON JOSE DA COSTA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Fls. 330 e 333: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido. 2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples

requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010)Defiro a busca de informações da parte ré nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD) e no Sistema Renajud, conforme requerido.Oportunamente. tornem os autos conclusos.Int.

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal.Fls. 294/295: Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta da parte autora, bem como acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.A 0,10 Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação.Int.

0016121-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER JORDELINO GONCALVES CAETANO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Fl. 134: Indefiro o pedido de citação, tendo em vista não se coadunar com a atual fase processual. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0002758-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIJAMIR NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIJAMIR NUNES

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fl. 76: Indefiro o pedido formulado, em razão de a parte ré já ter sido intimada nos termos do artigo 475-J, em 11/12/2012, através da carta precatória de

fls. 40/47. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0003023-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO MENDES PERALTA(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MENDES PERALTA

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à este Juízo Federal. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0017285-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à este Juízo Federal. Fl. 59: Defiro a pesquisa de bens requerida pelo sistema Renajud. Tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005915-83.1996.403.6100 (96.0005915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054426-49.1995.403.6100 (95.0054426-1)) RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 196. Fl. 194 - Anote-se. Intime-se o Senhor Advogado Subscritor para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no mesmo prazo. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018899-89.2002.403.6100 (2002.61.00.018899-0) - PORTAL IND/ ELETRO MECANICA LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Ciência da juntada de cópia de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - BRF S.A.(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 829/830 - Anote-se, conforme requerido. 2 - Fls. 826/827 e 855/856 - Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Fl. 830 - Esclareça a Senhora Advogada indicada se pretende que seu nome conste dos alvarás de levantamento a serem expedidos. Em caso positivo, providencie a juntada aos autos de nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, posto que o instrumento de fls. 831/833 exclui os poderes para levantamento de valores. 4 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0072311-81.1992.403.6100 (92.0072311-0) - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado (fl. 266), referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio (fl. 268), para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido formulado na petição de fls. 262/264, no mesmo prazo supracitado. Após, conclusos. Int.

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3) - 1.OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1.OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0017841-87.1999.403.0399 (1999.03.99.017841-3) - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X SONIA NERY DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA GUEDINI AMBROSIO X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GONSALEZ ZACCARELLI X UNIAO FEDERAL X SONIA NERY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007687-17.2015.403.6100 - MARCOS AURELIO PICARELLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte exequente:1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade

das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007710-60.2015.403.6100 - APARECIDA PISSARA LUQUES DIAS X ANGELO MIGUEL PISSARA X JOSE MIGUEL PISSARA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) Informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros; d) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000326-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000326-5) - JUAREZ TAVARES DA SILVA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUAREZ TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Fls. 175/181: Indefiro o pedido de prioridade, por falta de fundamentação legal. O artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) somente se aplica para parte ou interveniente no processo com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. A norma tutelar em apreço é específica, não comportando interpretação extensiva, sob pena de usurpação da função legiferante, que é precípua ao Poder Legislativo (artigo 2º da Constituição da República). Destarte, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/194-verso), intime-se a CEF, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à Autora, conforme requerido às fls. 175/181, no valor de R\$ 949,41 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e um centavos), válido para o mês de setembro/2014, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

Expediente Nº 8840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016398-50.2011.403.6100 - DULCE MATHEUS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0022300-13.2013.403.6100 - MARIA LIZETE SIMOES DE ANDRADE(SP298160 - MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014037-89.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026746-74.2004.403.6100 (2004.61.00.026746-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as

partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

0013590-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003890-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003890-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X ARMANDO CELSO SEGAMARCHI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Embargada e os restantes para a parte Embargante. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0026241-78.2007.403.6100 (2007.61.00.026241-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8)) ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL-ETCO(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

Ciência do traslado de decisão proferida em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8) - CERAMICA GERBI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Defiro à Requerente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040867-98.1990.403.6100 (90.0040867-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038304-34.1990.403.6100 (90.0038304-8)) CERAMICA GERBI S/A(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA GERBI S/A(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Defiro à Executada vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011478-58.1996.403.6100 (96.0011478-1) - JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X ORLANDO COVOLAN X ALCIR BERNARDINO PINTO X NATALIM MATHEUS X ALDO BERTE(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE OLAVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO COVOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIR BERNARDINO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIM MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO BERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 656/658: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 652/654. Int.

0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fl. 393: Diante do lapso temporal já transcorrido, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0017706-19.2014.403.6100 - CALMOTORS LTDA. X CALPAC LTDA. X CALMAC VEICULOS LTDA. X CMBERRINI VEICULOS LTDA X CMPAC AUTOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CALMOTORS LTDA. X CALPAC LTDA. X CALMAC VEICULOS LTDA. X CMBERRINI VEICULOS LTDA X CMPAC AUTOS LTDA
Fls. 683/684: Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TACAoca, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAoca E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social de NHK FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ n. 47.715.610/0001-35), bem como o cadastramento da Sociedade de Advogados TACAoca, INABA e ADVOGADOS (CNPJ n. 04.494.095/0001-06).A União indicou os débitos de fls. 359-382 e 391-409 para compensação com o crédito da parte autora, na presente ação. A parte autora discorda das alegações da executada, manifestando-se à fls. 412-415 e 433-435.Decido. Fls. 383-386 e 389-390: A União não indica débitos para compensação relativamente à autora TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA.As autoras MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA, conforme demonstrado à fls. 366 e 369, são detentoras de certidão positiva com efeitos de negativa. Em relação à SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA, esta é detentora de certidão negativa, conforme certidão de fl. 374.Não assiste razão à União, portanto, o pedido de compensação em relação a essas autoras. No tocante à autora RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, embora a Emenda Constitucional 62/2009 tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, não houve ainda o trânsito em julgado das ADIs 4357 e 4425, razão pela qual determino a elaboração da minuta do ofício requisitório com a observação de que o valor deverá ser colocado à disposição deste Juízo.Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão.Em vista da suspensão de prazos em razão da Inspeção que se realizará nesta Vara e da exiguidade do prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária, intime-se a União somente após a transmissão.Int.

0056418-45.1995.403.6100 (95.0056418-1) - AUREA MARIA DE MEDEIROS X FLAVIO TREVISANI FAKIH X LIGIA MARA FERREIRA DA SILVA X LUCIANE GATTI PEREZ CAVA X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X MAURO DOS SANTOS PEREIRA X NAIR TEIXEIRA LIMA X SALETE GREGORIO BARREIROS X SERGIO BAXTER ANDREOLI X SUELI DIAS DE ARAUJO X MOYSES E MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020727-08.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032644-30.1988.403.6100 (88.0032644-7)) MARIA THEREZA DE JESUS ORBITE X AUREA TEIXEIRA DA SILVA SCARPARI X SUELI DE FATIMA MASIERO AMBROZANO X NOIDIR GALESÍ X MANOEL EUGENIO NETO X MARIA LUIZA PACKER ARTHUSO X GUIDO NEGRI X ROSECLER STURION X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X JOSE ANTONIO SILVESTRINI X IARA APARECIDA STORER X JUNE PINHEIRO X MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES X LUCIA APARECIDA BELINELLO X CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES X IVONE VONLANTEN LEITE X HELENA EMIKO TINEN RONDON X LUIZ PELLEGRINI X RENATO ALBANO JUNIOR X FLAMARION REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DE ALMEIDA X OSWALDO ANTONIO CAVALLARI X WALDIR ALVES DE SOUZA X MARIA IEDA SALES X ANTONIO FERREIRA ALVES X ARIIVALDO CIRELO X CELSO EDSON BURATO X LUIZA SIZUE YAMAMOTO X FRANCISCO SANCHEZ X ANTONIO EUPHROSINO X ERLY GUERRA DE BARROS MELLO X MARIO YASUTO HAYASHI X CLARA MIYOKO NAKAYAMA X DIONISIO MENDES DOMINGOS X SETSUKO KANAI X ELISA NORIKO NITTO X DINO BIZZOTTO X JORGE SALIM RUSTOM X NELSON MAMORO SAMBUICHI X ADILSON AZEREDO X OSWALDO BERTOCCO X JOAO FERREIRA FERRO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA X PAULO ISSOO TAKEUSHI X CLEIDE YABEKU X MARIA ANGELA DE BRITTO DOMINGOS X LUCIANO BARDELLA X NEUSA MARQUES DA SILVA X CLEIDE CAVALCANTI FONTES X MAFALDA CARPINITO OLIVAN X FRANCISCO GIANNINI X MARIA LAURA FERRARI SCALDELAÍ X DANILÓ MARTINS DOS SANTOS X EDITH ASCENCAO PEREIRA BENVINDO X CLAIR SEABRA X SUSANA DE ANGELIS CAMPANER X AGENOR BUONANNO X ELIZABETE RIBEIRO GYORFI X ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI X ELCY GOMES SILVA X PAULO PELLEGRINI X MARCIA PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5195

USUCAPIAO

0020499-25.1977.403.6100 (00.0020499-4) - EMIDIO DIAS CARVALHO - ESPOLIO X MARIA CAROLINA PINTO COELHO CARVALHO(SP085022 - ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP100206 - REINALDO FRANCESCHINI FREIRE E SP166279 - CLAUDIO DIDIER FECAROTTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) Fl. 427/428: Anote-se. Ao Sedi para substituição do polo ativo que passará a constar Emídio Dias Carvalho-espólio. Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.int.

MONITORIA

0003773-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL SISTEMAS E SOLUCOES LTDA EPP X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X NARCISO ASSIS JUNIOR Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665385-69.1991.403.6100 (91.0665385-5) - OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proceda a secretaria à retificação da classe da ação, face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 520/525. Antes, promova a exequente a elaboração dos cálculos, dando-se vista dos mesmos, em seguida, à União Federal (PFN). Após, decidirei acerca da providência requerida. Int.

0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1) - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS)

Dê-se ciência à parte autora acerca das penhoras nos presentes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a secretaria o item nº 2 do despacho de fl. 509/510.I.

0002467-39.1995.403.6100 (95.0002467-5) - SONIA REGINA DATTI X SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO X SILVIA VAZ DE LIMA X SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA X SUZETE MARIA RONCADA DIAS X SANDRA GOIA X SANDRA ILARIO X SANDRA LIA SPINELLI ROMERA X SHIRLEY ROQUE ZARPELLON(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Cumpra a CEF, integralmente, a determinação de fl. 604 com relação às autoras Sônia Regina Datti e Sandra Lia Vianna Spinelli, visto que as planilhas juntadas às fls. 611/623 não são hábeis para comprovar o alegado. Fls. 644/650: Promova a CEF o creditamento dos juros de mora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.I.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP084001 - JORGE LUIZ BERTOZZI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO(SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão retro, revogo a nomeação da perita de fl. 569. Comunique-se a perita por e-mail. Intimem-se as partes acerca do presente despacho e, após, tornem conclusos para nomeação de novo perito.I.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SC030264 - EDUARDO TARANTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Face à certidão retro, revogo a nomeação da perita de fl. 427. Aguarde-se a realização dos exames pela parte autora e tornem conclusos para nomeação de novo perito.I.

0015746-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012152-40.2013.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 286. Recebo a apelação interposta pela União Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo.Int.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELFU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 295/297: Dê-se vista à parte autora.I.

0003156-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100) JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 260/261: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. I.

0000451-14.2015.403.6100 - GRAZIELA REGINA MIRANDA(SP191837 - ANDERSON DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR - Art. 331 DO CPC, nos autos da Ação Ordinária nº 0000451-14.2015.403.6301, em que figuram como partes: no pólo ativo GRAZIELA REGINA MIRANDA e no pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente o MMº. Juiz Federal, Dr. Wilson Zauhy Filho, comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 16 horas declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Compareceram: a parte autora, GRAZIELA REGINA MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 29.678.271-3, e a parte ré Caixa Econômica Federal, representada por sua advogada, Dra. Isabella Coelho Zioni, inscrita na OAB/SP sob o nº 188.986. Ausente o advogado da parte autora. Iniciados os trabalhos, indagada, a autora afirmou que seu advogado está internado, razão pela qual não compareceu. Pelo MM. Juiz foi dito o seguinte: Diante da ausência do patrono da parte autora, redesigno a audiência para o dia 02 de setembro de 2015 às 15h30min, saindo as partes intimadas da audiência. Publique-se o presente termo para ciência do patrono da parte autora. Nada mais havendo, pelo MMº Juiz Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,....., Nicole Scassiotta Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

0000587-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023351-25.2014.403.6100) PAULO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

CARTA PRECATORIA

0003173-21.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X HIAGO PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU)

Face à certidão retro, revogo a nomeação da perita de fl. 60. Comunique-se a perita por e-mail. Intimem-se as partes acerca do presente despacho e, após, tornem conclusos para nomeação de novo perito. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011341-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021524-28.2004.403.6100 (2004.61.00.021524-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 74/78 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0014524-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010144-90.2013.403.6100) LUIZ CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

O embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, por meio da Defensoria Pública, alegando, excesso de execução, o que descaracterizaria a mora, e a indevida cobrança de custas e honorários advocatícios na execução. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, o embargante requereu a produção de prova pericial contábil. A Caixa não pleiteou a produção de nenhuma outra prova. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão central debatida nos autos diz com possível cobrança de montante superior ao que seria devido pelo embargante por força do contrato executado. É

imperioso assinalar, inicialmente, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. Em relação à alegação de excesso de execução, tal não procede, conforme foi verificado na perícia realizada nos autos. Inclusive, ficou constatado que a embargada aplicou juros menores ao débito em questão do que aqueles inicialmente contratados. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos em face da execução promovida pela Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado, traslade-se cópia aos autos principais e ARQUIVE-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 28 de maio de 2015.

0017070-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021164-78.2013.403.6100) BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP X BARBARA EDWIGES DE FARIA(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTACAO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES(SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias. Int.

0006300-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-32.2013.403.6100) JOSE CARLOS LIMA RODRIGUES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007421-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021904-70.2012.403.6100) MARJORYE BOMBONIERI DOCES E SALGADO X PRISCILA SIMOES MARCELINO X MARJORYE SIMOES MARCELINO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006084-07.1995.403.6100 (95.0006084-1) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004486-51.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014619-55.2014.403.6100 - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL SERVICOS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO)

NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002479-52.2015.403.6100 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

O impetrante MARCOS ANTONIO DA SILVA opôs embargos de declaração (fls. 146/148) contra a sentença de fls. 137/141 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, alegando que o julgado padece do vício da omissão. Sustenta, em síntese, que carrou decisão do plenário do Confea que determinou que o CREA/MG realizasse o registro de bacharéis graduados em Engenharia da Segurança do Trabalho pela Universidade Antonio Carlos de Conselheiro Lafaiete/MF. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinando os autos, não vislumbro presente na sentença embargada a suposta omissão suscitada pelo embargante.No que toca à alegação de omissão, observo que não está o magistrado obrigado a se manifestar sobre todas as alegações partes caso a decisão seja devidamente fundamentada. Neste sentido decidiu o E. STJ:PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGRA DE EXPERIÊNCIA EM DETRIMENTO DE PROVA TÉCNICA. MATÉRIA PRECLUSA. 1. Não configura omissão, nos embargos de declaração, a ausência de manifestação acerca de todos os dispositivos tidos pelos embargantes como violados, uma vez que, consoante entendimento pacífico nesta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. 2. Não se vislumbra violação ao artigo 458 do Código de Processo Civil se as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 3. Se o tribunal deixa claro o critério utilizado para apurar o valor do fundo de comércio, fazendo constar valor errôneo em decorrência de equivocada leitura dos números apostos nos autos, resta caracterizado erro material, porquanto aferível de plano a inconsistência dos números em relação à fundamentação do julgado. 4. Ultrapassado o momento oportuno para discussão acerca da utilização da regra de experiência, descabida se mostra a discussão do tema em sede especial, ante a ocorrência da preclusão. 5. Recurso especial não conhecido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, RESP 201000012083, Relator Fernando Gonçalves, DJE 09.06.2010)Diversamente, observo que as alegações do embargante visam instaurar rediscussão de matéria já analisada pela sentença embargada que, frise-se, encontra-se devidamente fundamentada.Registro, neste sentido, que a sentença embargada foi clara ao consignar que a pretensão formulada pelo impetrante encontra vedação no artigo 1º da Lei nº 7.410/85 que prevê expressamente que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente é permitido ao engenheiro ou arquiteto que tenha concluído curso de especialização na referida especialidade em nível de pós-graduação, situação em que não se encontra o embargante.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.São Paulo, 26 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047876-96.1999.403.6100 (1999.61.00.047876-0) - VULCABRAS S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X VULCABRAS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), deixando para decidir acerca da necessidade de eventual complementação ao término dos trabalhos. Promova a autora o depósito do montante ora fixado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0015686-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015686-7) - AMERICA COML/ LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271541 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BIOLCATI E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA COML/ LTDA

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 208.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020197-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARINEIDE DE FATIMA MACEDO

Manifeste-se a CEF a respeito da certidão de fls.35/36, no prazo de 10 dias. Int.

0022630-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO VICTOR VISCAINO MANSOUR

FLS.38/39: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052223-46.1997.403.6100 (97.0052223-7) - ROSANGELA APARECIDA VALENTIM(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0008700-56.2012.403.6100 - MAREL IND/ E COM/ DO BRASIL LTDA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO)

Vistos etc.. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Marel Indústria e Comércio do Brasil Ltda, em face de Paulo Roberto Pertel e Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, apensada à Exceção de Incompetência nº0014927-62.2012.403.6100. Diante da decisão de fl.273, insurgiu-se o excipiente com o argumento de que houve omissão quanto à necessidade de desconexão ou não das ações ordinárias, bem como com relação às regras de competência levando-se em consideração a data da distribuição das ações principais. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, de acordo com o extrato de movimentação processual atualizado do agravo de instrumento nº 0002127-32.2013.4.03.0000, não houve nenhuma alteração com relação ao julgamento do Recurso Especial interposto, portanto mantida a decisão de fl.271. Outrossim, observo que a decisão ora recorrida trata apenas de encaminhamento do já discutido anteriormente nos autos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Intime-se.

0009879-25.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2254/2279: Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016675-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIRCLES MONTICELLI BREDA(SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Fls. 120: Assiste razão a Caixa Econômica Federal pois a prova pericial contábil foi requerida pela parte ré. Assim, nos termos do art. 33 do CPC, concedo o prazo de dez dias para a parte ré realizar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão. Int.

0019065-72.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista ter a parte autora solicitado a utilização do laudo pericial produzido perante a 10ª Vara Federal para instrução deste feito, alegando economia de tempo e dinheiro, defiro a juntada de cópia do mesmo em 10 dias, levando-se em conta a concordância da União Federal à fl.128. Com a juntada aos autos vista à parte contrária. Intime-se o perito do cancelamento da perícia, por ora. Int.

0016063-60.2013.403.6100 - RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA E RS076364 - ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.338. Nomeio o perito Rita de Cásia Casella. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Intime-se o perito nomeado para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências. Prazo de 10 dias. Int.

0022093-14.2013.403.6100 - PERITENG ENGENHARIA DE AVALIACOES E PERICIAS LTDA - EPP(SP302033 - BRUNO LEANDRO TORRES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência da redistribuição dos autos.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0005823-75.2014.403.6100 - DIEGO BARBOSA PINHEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida à fl.241. Nomeio o perito Wladiney Monte Rubio Vieira(neyy@uol.com.br) - ortopedista. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28 da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 10 dias, informar este Juízo do dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munido(a) de documento de identificação, bem como eventuais exames e receitas médicas que possuir. Int.

0008507-70.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do alegado às fls.101/104 pela União Federal a respeito da insuficiência do depósito.Indefiro o requerido às fls.106/107 por ser incumbência da parte autora providenciar o rol de testemunhas.Com relação ao requerido às fls.94/99 não deverá haver reunião de processos porquanto a Vara de Execuções Fiscais possui competência absoluta para julgamento do processo nº 0049332-04.2014.4.03.6182, no qual aliás ainda não houve citação e por consequência interposição de embargos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa.2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes.3. Conflito procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0004460-20.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)Int.

0016717-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-56.2014.403.6100) SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

0020129-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO ARAUJO CAMPOS

Vista à parte autora da certidão negativa para que forneça o endereço atualizado do réu. Sem prejuízo, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando à obtenção do endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado. Int.

0021225-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNOFIX ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP250255 - PAULO CEZAR FERREIRA)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0021226-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILSON MOREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl.36, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 dias. Int.

0022152-65.2014.403.6100 - AGRE KS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista todo o tempo já decorrido, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0000265-70.2014.403.6182 - WOSLEY THEMISTOCLES RIBEIRO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0004906-22.2015.403.6100 - AMADOR BUENO DE CAMARGO SOBRINHO(SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Int.

0009148-24.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP357623 - HENRIQUE DA CUNHA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Manifeste-se a parte autora, no prazo da réplica, a respeito do requerido às fls.78/88 pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, que pleiteia o seu ingresso na condição de litisconsorte passivo necessário. Int.

0009587-35.2015.403.6100 - MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES TANUS(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência da redistribuição dos autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada da procuração original, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007327-82.2015.403.6100 - ALMEIDA PRADO, MARX, TESSER & FLOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

FLS.44/46: Vista à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

Expediente Nº 8701

MONITORIA

0019428-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X HUMBERTO LUCHINI(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X MARIA GONCALVES LUCHINI

Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (cópia às fls. 591/592), que negou seguimento ao agravo de instrumento nº. 0007794-28.2015.403.0000/SP, concedo o prazo final de 5 (cinco) dias para que a parte ré comprove o recolhimento da multa fixada às fls. 550, além do preparo recursal, sob pena de deserção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4) - FERNANDO ALVARO MAGALHAES X JAMES PAIOTTI X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X MOACYR LEONI VERONESE X NELSON LUIZ STABILE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ALVARO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JAMES PAIOTTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X UNIAO FEDERAL X NELSON LUIZ STABILE X UNIAO FEDERAL

Fls. 394/395: Oficie-se a EFPP indicada nos autos, conforme determinação contida às fls. 315, bem como solicite à referida empresa os holerites de 1989 a 1995 dos autores Fernando Alvaro Magalhães, Nelson Luiz Stabile, Moacyr Leone Veronese e Manoel Antonio Sanchez, conforme requerido às fls.394. Cumpra-se.

0021682-05.2012.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE PAPEL - ANDIPA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Fl.309/321: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032748-21.2008.403.6100 (2008.61.00.032748-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RONALD AFONSO ROPERTO(SP249209 - TATIANA BATISTA MALATESTA)

Fls. 115/116: Recebo a apelação da União, em seus regulares efeitoa, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazoes, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005787-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029515-89.2003.403.6100 (2003.61.00.029515-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X JAMES PAIOTTI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fl.135/141: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0015513-02.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021711-18.1976.403.6100 (00.0021711-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP027928 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP016584 - EDGARD GROSSO)

Fl.137/139: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0015230-42.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X DEMETRIO ANDRADE DE MELO(SP129795 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA)

Fl. 46/48 : Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0022198-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fl. 95/97 : Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0004381-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006277-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JORGE MERA MARTINEZ(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO)

Fl. 61/63 : Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027718-39.2007.403.6100 (2007.61.00.027718-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCOS COM/ E CONSTRUcoes LTDA X ODAIR SOARES FILHO X SELMA GOMES ALVARINO SOARES

Fl.245/256: Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018500-40.2014.403.6100 - POSTO JAMAICA LTDA(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X SUPERINTENDENTE DO INMETRO EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO EST DE SAO PAULO

FLS 245/261:Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022060-87.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP Fls 997/1006 e 1022/1032: Recebo a apelação da parte impetrada e da impetrante, respectivamente, em seus regulares efeitos, eis que ambas são tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal..PA 0,5 Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0001462-04.2014.403.6136 - ADAMI ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP078813 - SIDNEY ANGELO ADAMI E SP065643 - ETIE ADAMI MOSCATEL) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043693-24.1995.403.6100 (95.0043693-0) - TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X TOOTAL COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fl.322/329: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 8704

MANDADO DE SEGURANCA

0016880-90.2014.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 146. 3. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 162/164, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019357-86.2014.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 115/121, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024639-08.2014.403.6100 - DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 133. 3. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 84/125, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000300-48.2015.403.6100 - INSTITUTO SUEL ABUJAMRA(SP250036 - IVO ALEXANDRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 139/145, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001246-20.2015.403.6100 - BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S/A(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/420: Ciência à parte impetrante. Concedo o prazo de vinte dias para União, conforme requerido. Int.

0002330-56.2015.403.6100 - LUCIANO PROIETTI(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Trata-se de ação ajuizada por Luciano Proietti em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro - 2ª Região Militar, visando ordem para determinar que a autoridade impetrada expeça o Certificado de Registro, nos moldes do pedido administrativo. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é esportista atirador, vinculado à Associação Campineira de Tiro Esportivo. Sustenta que formulou pedido de renovação do seu Certificado de Registro (fls. 17), todavia teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que o Laudo Psicológico foi assinado por psicólogo não credenciado na Polícia Federal. Assevera que inexistia previsão legal para tanto e que tal conduta viola a Circular DIEX nº 1111, que não prevê a obrigatoriedade do laudo ser emitido por profissional de psicologia cadastrado no Departamento de Polícia Federal. A apreciação da liminar foi postergada para após manifestação da autoridade impetrada (fls. 33) Notificada, a autoridade prestou informações, combatendo o mérito (fls. 41/43). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 40), o que foi deferido, conforme despacho de fls. 44. É o breve relatório. Passo a decidir. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida. O certificado de registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL, do art. 3º, do Decreto nº 3.665/2000 (R-105), sendo atribuição privativa do Exército decidir sobre a concessão de registro: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:(...)XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército; O estatuto do desarmamento criou dois sistemas de controle de armas de fogo. O primeiro, o Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Polícia Federal, sistema esse exclusivamente de armas de calibre permitido, para fins de defesa pessoal. O segundo, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, sistema exclusivamente para caçadores, atiradores e colecionadores,

que permite a inclusão de armas até mesmo de calibre restrito. Ao que interessa, transcrevo os dispositivos da Lei 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004, pertinentes para a apreciação da questão: Lei 10.826/2003: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Decreto 5.123/2004: Art. 2º O SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, com circunscrição em todo o território nacional, tem por finalidade manter cadastro geral, permanente e integrado das armas de fogo importadas, produzidas e vendidas no país, de competência do SIGMA, e das armas de fogo que constem dos registros próprios. 1º Serão cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo institucionais, de porte e portáteis, constantes de registros próprios: a) das Forças Armadas; b) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; c) da Agência Brasileira de Inteligência; e d) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; II - as armas de fogo dos integrantes das Forças Armadas, da Agência Brasileira de Inteligência e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, constantes de registros próprios; III - as informações relativas às exportações de armas de fogo, munições e demais produtos controlados, devendo o Comando do Exército manter sua atualização; IV - as armas de fogo importadas ou adquiridas no país para fins de testes e avaliação técnica; e V - as armas de fogo obsoletas. 2º Serão registradas no Comando do Exército e cadastradas no SIGMA: I - as armas de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores; e II - as armas de fogo das representações diplomáticas. (...) Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá: VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. (...) Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito. (...) 3º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados periodicamente, a cada três anos, junto ao Comando do Exército, para fins de renovação do Certificado de Registro. (grifado) Assim, fica claro que a exigência de apresentação de laudo psicológico assinado por psicólogo credenciado na Polícia Federal consta de forma expressa no art. 12, VII, do Decreto nº 5.123/2004, que regulamentou a lei 10.826/2003, não havendo que se falar em ofensa a direito líquido e certo do Impetrante. Cumpre frisar que a Circular DIEX nº 1.111-SecRastr/DFPC-CIRCULAR, de 11 de outubro de 2012, realmente não impôs exclusividade de realização de avaliação psicológica por psicólogos credenciados na Polícia Federal (fls. 21). Contudo, há que se registrar que a referida norma circular é hierarquicamente inferior ao Decreto nº 5.123/2004, o qual regulamentou a exigência de laudo psicológico expedido por psicólogo credenciado, razão pela qual de rigor o indeferimento da medida pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0003594-11.2015.403.6100 - KIN GRILL E PARMEGIANA LTDA - ME (SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por King Grill e Parmegiana Ltda. - ME em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para a reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi indevidamente excluída do SIMPLES NACIONAL, mesmo após o pagamento dos débitos que ensejaram a sua exclusão, conforme atestam os guias DAS de fls. 21/28, sendo, pois, indevida a sua exclusão, com efeitos a partir de 01.01.2015. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 33). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 42/53 e 59/62). Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, a União Federal não se manifestou. Às fls. 66/67, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que implica em limitação ao patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos, pois se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito fiscal (não pago tempestivamente) pode implicar em autuações, inscrições em registros públicos, acarretando execuções fiscais, penhora etc.. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e/ou abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170,

IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária). Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006. De início, vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas pessoas, ao que interessa para a questão posta neste feito, estabelece: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.No caso dos autos, verifica-se que os débitos que ensejaram a exclusão da Impetrante do Simples Nacional, apontados no documento de fls. 20, se referem ao período de apuração 01 a 04/2014, com vencimento em 20.02.2014, 20.03.2014, 22.04.2014 e 20.05.2014, os quais foram quitados em 12.02.2015, conforme atestam as guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), encartadas as fls. 21/28. Todavia, conforme comprovado pela autoridade impetrada, tal pagamento se deu fora do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. A intimação da impetrante do ato declaratório que determinou sua exclusão do Simples, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa a RFB, se efetivou em 26.09.2014, conforme comprova o AR juntado à fl. 52 endereçado ao domicílio tributário da Impetrante, em conformidade com o artigo 23, do Decreto 70.235/1972. Após a realização da notificação, a Impetrante ainda foi cientificada através de Edital Eletrônico (fl. 53). Desta forma, tendo em vista que o pagamento dos débitos foi feito de forma extemporânea, não há qualquer ilegalidade na exclusão da Impetrante do Simples Nacional. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se o pagamento dos débitos que motivaram a exclusão da impetrante do SIMPLES nacional se deu ainda dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. 2. A impetrante foi regularmente notificada acerca da sua exclusão do regime SIMPLES nacional em 01/10/2012, vindo a adimplir integralmente os débitos pendentes apenas em 20/12/2012, ou seja, após o transcurso do trintídio legal. 3. Não compete ao Poder Judiciário acolher interpretação que retire o sentido de regra expressa posta pelo legislador, submetendo ao inteiro arbítrio do contribuinte a decisão do momento adequado para a regularização do pagamento dos débitos pendentes, de molde a assegurar a sua reinclusão no SIMPLES, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, eis que, em detrimento dos demais contribuintes que regularmente cumprem as suas obrigações, estar-se-ia homenageando aqueles que demonstraram ausência de autodisciplina e pontualidade para honrar o gozo das benesses que o regime autoriza. 4.

Legalidade do ato de exclusão. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF5, APELREEX 00008462220134058201, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2015 - Página::108.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. ARTIGOS 17 E 31, PARÁGRAFO 2º DA LC 123/2006. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 17, V, da LC 123/2006, a permanência da empresa na sistemática do Simples Nacional está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em lei, dentre elas, não se encontrar a pessoa jurídica em débito perante as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 2. Por sua vez, o artigo 31, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, dispõe que a exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos na hipótese da não regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. 3. No caso dos autos, a empresa apelante não regularizou os débitos tributários no prazo (30 dias) estabelecido no Ato Declaratório Executivo DRF/ NAT n. 49995, de 01 de setembro de 2010, fato incontroverso, porquanto reconhecido pela própria apelante em sua petição inicial. Além disso, à época da notificação do referido ato, a empresa apelante possuía outros débitos ainda não quitados, conforme demonstra os documentos acostados aos autos. Dessa forma, mostra-se legítimo o ato de exclusão da empresa apelante do aludido regime simplificado. 4. Ressalte-se que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado dispensado pela Constituição Federal às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativamente ao Simples Nacional, não pode, em contrapartida, violar outros postulados constitucionais. Como asseverou, com acerto, o MM. Juiz a quo a permanência da empresa no regime especial [em face da inadimplência tributária] configuraria grave ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, não havendo nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta ao aludido regime. 5. Também não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a produção de prova. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa se existentes nos autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado. Precedente do STJ. 6. Apelação improvida.(TRF5, AC 00055382020114058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::264.)Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003637-45.2015.403.6100 - ITAMARACA PNEUS E AUTO ELETRICO LTDA - EPP(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERVALDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de ação ajuizada por Itamaraca Pneus e Auto Elétrico Ltda. - EPP em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi indevidamente excluída do SIMPLES NACIONAL, mesmo após o pagamento dos débitos que ensejaram a sua exclusão, conforme atestam os guias DARFs de fls. 19/23, sendo, pois, indevida a sua exclusão, com efeitos a partir de 01.01.2015. Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 37/53 e 60/63). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Quanto à urgência da liminar reclamada, o impedimento à utilização de benefício tributário implica em aumento de tributo a pagar, o que implica em limitação ao patrimônio dos contribuintes. Essa restrição gera efeitos, pois se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar esses tributos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, o débito fiscal (não pago tempestivamente) pode implicar em autuações, inscrições em registros públicos, acarretando execuções fiscais, penhora etc.. Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de medidas cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo principal, mas antecipam a tutela que se visa com a impetração (tal qual a tutela antecipada do art. 273 do Código de Processo Civil - CPC). Por essa razão, o relevante fundamento jurídico e a urgência (requisitos para as liminares em mandados de segurança) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e/ou abusos de poder por parte de autoridades administrativas. Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação

das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária). Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006. De início, vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas pessoas, ao que interessa para a questão posta neste feito, estabelece: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.No caso dos autos, verifica-se que os débitos que ensejaram a exclusão da Impetrante do Simples Nacional são aqueles apontados na petição inicial às fls. 18/23 (indicando débitos referentes ao período de apuração de 02/2013), os quais foram quitados em 27.02.2015, conforme atestam as guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), encartadas às fls. 19/21 e 23.Todavia, conforme comprovado pela autoridade impetrada, tal pagamento se deu fora do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. A intimação da impetrante do ato declaratório que determinou sua exclusão do Simples, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa a RFB, se efetivou através de Edital Eletrônico, publicado em 23.10.2014 (fls. 50/51), já que a notificação postal expedida para a cientificação foi devolvida à Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão de a Impetrante não ter sido localizada no endereço por ela informado como sendo o seu domicílio tributário, conforme preconizado pelo art. 23, do Decreto 70.235/1972. Assim, findo o prazo fixado no edital, restou consumada a intimação da parte-impetrante, que teria a partir daí o prazo de 30 dias para regularização de seus débitos. Desta forma, tendo em vista que o pagamento dos débitos foi feito de forma extemporânea, não há qualquer ilegalidade na exclusão da Impetrante do Simples Nacional.A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se o pagamento dos débitos que motivaram a exclusão da impetrante do SIMPLES nacional se deu ainda dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. 2. A impetrante foi regularmente notificada acerca da sua exclusão do regime SIMPLES nacional em 01/10/2012, vindo a adimplir integralmente os débitos pendentes apenas em 20/12/2012, ou seja, após o transcurso do trintídio legal. 3. Não compete ao Poder Judiciário acolher interpretação que retire o sentido de regra expressa posta pelo legislador, submetendo ao inteiro arbítrio do contribuinte a decisão do momento adequado para a regularização do pagamento dos débitos pendentes, de molde a assegurar a sua reinclusão no SIMPLES, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, eis que, em detrimento dos demais contribuintes que regularmente cumprem as suas obrigações, estar-se-ia homenageando aqueles que demonstraram ausência de autodisciplina e pontualidade para honrar o gozo das benesses que o regime autoriza. 4. Legalidade do ato de exclusão. 5. Apelação e remessa oficial providas.(TRF5, APELREEX 00008462220134058201, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2015 - Página::108.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES

NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. ARTIGOS 17 E 31, PARÁGRAFO 2º DA LC 123/2006. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 17, V, da LC 123/2006, a permanência da empresa na sistemática do Simples Nacional está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em lei, dentre elas, não se encontrar a pessoa jurídica em débito perante as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 2. Por sua vez, o artigo 31, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, dispõe que a exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos na hipótese da não regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. 3. No caso dos autos, a empresa apelante não regularizou os débitos tributários no prazo (30 dias) estabelecido no Ato Declaratório Executivo DRF/ NAT n. 49995, de 01 de setembro de 2010, fato incontroverso, porquanto reconhecido pela própria apelante em sua petição inicial. Além disso, à época da notificação do referido ato, a empresa apelante possuía outros débitos ainda não quitados, conforme demonstra os documentos acostados aos autos. Dessa forma, mostra-se legítimo o ato de exclusão da empresa apelante do aludido regime simplificado. 4. Ressalte-se que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado dispensado pela Constituição Federal às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativamente ao Simples Nacional, não pode, em contrapartida, violar outros postulados constitucionais. Como asseverou, com acerto, o MM. Juiz a quo a permanência da empresa no regime especial [em face da inadimplência tributária] configuraria grave ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, não havendo nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta ao aludido regime. 5. Também não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a produção de prova. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa se existentes nos autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado. Precedente do STJ. 6. Apelação improvida.(TRF5, AC 00055382020114058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::03/08/2012 - Página::264.)Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004858-63.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE TAXISTAS AUTONOMOS FUJI TAXI(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 120. 3. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 121/128 e 131/140, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005628-56.2015.403.6100 - JCN SOLUCOES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS

1. dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas as fls. 424/442, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006230-47.2015.403.6100 - GEORGES MARCELO EIVAZIAN X SILENE NAVAJAS(SP314428 - ROBSON CYRILLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP Fls. 56: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados na inicial, com exceção da procuração, mediante apresentação de cópias pela parte requerente, no prazo de cinco dias. Após o desentranhamento a ser realizado pela Secretaria, será a parte intimada para retirada dos documentos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006434-91.2015.403.6100 - JORGE RUDNEY ATALLA(PR002855 - SEBASTIAO NEI DOS SANTOS E PR042448 - JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Trata-se de ação ajuizada por Jorge Rudney Atalla em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, visando ordem para reinclusão no parcelamento de que trata a lei 11.941/2009. Em síntese, sustenta a parte-impetrante que a decisão de exclusão do programa de recuperação fiscal foi anulada em razão da regularização dos pagamentos em atraso antes da ocorrência de sua notificação formal. No entanto, assevera que sobreveio novo despacho de rescisão, cujo período de inadimplência seria o mesmo do ato anterior. Pede liminar.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 25). Notificada, a autoridade prestou informações,

encartadas às fls. 31/38, combatendo o mérito. Às fls. 181/191, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Intimada, a União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, requer o seu ingresso no feito (fls. 30), o que foi deferido (fls. 40). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar. A pretensão deduzida nos autos diz respeito à Lei 11.941/2009 (e alterações), que prevê a possibilidade de pagamento ou parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses, de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008. Uma vez feita a opção pelo Programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas pela Lei nº 11.941/09. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela Lei. Vejamos o que dispõe a lei em questão: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)(...) 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. No caso em questão, a Impetrante foi notificada em 05.03.2014, a respeito de sua exclusão do parcelamento em razão da existência de três parcelas em aberto (outubro/2012, dezembro/2012 e janeiro/2014 - fl. 12), por prazo superior a trinta dias. Pela análise dos extratos juntados com as informações (fls. 34/36), verifica-se que há efetivamente parcelas em atraso não quitadas relativas aos meses de outubro e novembro de 2012 e o pagamento com atraso da parcela de janeiro de 2014, ocorrido em 31.03.2014, ensejando a aplicação do quanto disposto no art. 1º, 9º e 10, da Lei 11.941/2009. Todavia, por equívoco, a Impetrante foi comunicada sobre o cancelamento de sua exclusão do parcelamento, tendo, posteriormente, sido novamente notificada em 16.01.2015 quanto à devida exclusão. Desta forma, muito embora tenha havido a notificação equivocada da Impetrante quanto ao cancelamento de sua exclusão do parcelamento, isso não autoriza a Impetrante a continuar fazendo jus às benesses da Lei, já que restou configurada a hipótese legal de exclusão do contribuinte em razão da inadimplência das parcelas em questão. Desta forma, não vejo qualquer abuso ou ilegalidade na decisão atacada pela Impetrante, tendo em vista que foi correta a exclusão do parcelamento operada, em atenção ao princípio da legalidade. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007158-95.2015.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 111/116: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Int.

0007248-06.2015.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REG X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação nos autos, conforme certidão retro, determino que a parte impetrante providencie duas cópias dos documentos juntados com a inicial, nos termos do art. 7º, I da Lei 12016/2009, no prazo último de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008314-21.2015.403.6100 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL

PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 56/59, aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que conduziu ao deferimento da medida liminar pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instrumento nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, cumpre esclarecer que, após devidamente notificada, a ora embargante prestou informações, combatendo o mérito e arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva, e, ato contínuo, apresentou embargos de declaração na qual aduz omissão no que tange a legitimidade passiva da CEF. À evidência, não tem cabimento os embargos opostos pela CEF arguindo omissão do Juízo, tendo em vista que a preliminar arguida será objeto de apreciação no momento processual oportuno, inexistindo a omissão apontada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

0008927-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012261-31.1988.403.6100 (88.0012261-2)) PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP120276 - ANDRE DE GODOY FERNANDES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Fls. 171/186: Manifeste-se a parte impetrante se permanece interesse no prosseguimento do feito. Int.

0008982-89.2015.403.6100 - HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA (SP194178 - CONRADO ORSATTI) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 72. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante acerca das informações, encartadas às fls. 76/80, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0010653-50.2015.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S.A. (RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de ação ajuizada por Unipar Carbocloro S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, e também das destinadas a outras entidades terceiras incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de hora-extra e respectivos adicionais. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não verifico prevenção do Juízo elencado no termo de fls. 54, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar. A questão controvertida discutida nestes autos cingem-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao

salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das horas-extras e respectivos adicionais Em relação a verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para afastar a incidência da contribuição social e previdenciária sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de hora-extra e seus respectivos adicionais, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011352-41.2015.403.6100 - EREMY DE MELLO(SP324741 - HUGO GERMAN SEGRE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante as cópias necessárias à

instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumpridas as determinações contidas no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0011467-62.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9766

MONITORIA

0023454-76.2007.403.6100 (2007.61.00.023454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA(SP159691 - HELENTON THOMAZ BARÃO)

1. Intime-se o embargante Luiz Fernando Borgos Rosa para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original no prazo de 15 (quinze) dias, pois a sua falta desautoriza o causídico a procurar em Juízo e conseqüentemente os atos praticados são considerados inexistentes (art. 37, par. único, CPC). 2. Fls. 285/297 - Dê-se ciência à autora, advertindo-a que a empresa ré ainda não foi citada. 3. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-65.1992.403.6100 (92.0000933-6) - FERNANDO ACAYABA DE TOLEDO X MARINA PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO X ROBERTO ACAYABA DE TOLEDO X SERGIO CAVALLARI X MARCO ROSSETTI X RUBENS LISBOA X PAULO ROBERTO BERGAMASCHI DE FREITAS X FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO X OSWALDO ROCHOLLI X ERICH ROCHOLLI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.394/410) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, observando-se o requerido às fls.415 quanto aos honorários de sucumbência, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0064446-07.1992.403.6100 (92.0064446-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0)) VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.413: manifestem-se as partes. Apresente a parte autora a documentação requerida pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial.

0030164-25.2001.403.6100 (2001.61.00.030164-9) - CLAUDIO DOS SANTOS X JOSE ALUISIO COELHO X JESUS ULDERICO MONESI X FLAVIO DE CARVALHO TRINDADE X OSTILO CERCHI X ZULEICA LORENZZANI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À Contadoria Judicial para verificação de eventual saldo não creditado em favor do autor José Aluisio Coelho.

0027849-77.2008.403.6100 (2008.61.00.027849-0) - CARAMBONE ALIMENTOS E SORVETES LTDA X POLOQUIMICA COML/ LTDA(RS015444 - MARTA IEFET ZARDO) X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002 c/c artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0000365-48.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA E SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante do deferimento da antecipação da tutela (fls.47/50) e com o proferimento da sentença que confirmou a tutela concedida (fls.132/140), recebo a apelação interposta pela ré no efeito devolutivo em conformidade com artigo 520 inciso VII do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022361-05.2012.403.6100 - PAULO EUSTAQUIO DA COSTA MORGANTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000545-30.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002178-76.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls.296/299: Ciência ao exequente. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

0022833-69.2013.403.6100 - TRANSPORTADORA EDUARDO LTDA - EPP(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Fls.223/224): entendo que a produção de prova testemunhal, conforme requerida pelo autor, é absolutamente inócua, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, dependendo apenas de interpretação da legislação respectiva e da análise de documentos, nos termos do art 330, I, do CPC. Dessa forma INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor. (Fls.230/231): manifeste-se a ré Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT. Após, tendo em vista a petição da ré às fls.226/227 informando que não tem interesse em produzir provas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003297-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020502-80.2014.403.6100 - GMW ARMAZENAGEM , LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0023171-09.2014.403.6100 - JULIANA MAIA X JULIO FONTANA NETO X SAMIR BENEDITO MACRUZ(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Em face da petição de fls.204/206, e verificada a justa causa, restituo o prazo de 10 (dez) dias aos autores para réplica, a teor do disposto no artigo 183, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0003616-69.2015.403.6100 - LUCIANO BRANDOLIM DOS SANTOS(SP336652 - JANE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005265-69.2015.403.6100 - CONSTRUECOR S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
(Fls.76/99): anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. (Fls.100/103: ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica UTU2 sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 0006874-54.2015.4.03.0000/SP (Fls.104/112): manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0006204-49.2015.403.6100 - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016598-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA TGL LTDA - ME X THEO GUANDALINI LIMA X CARLOS DOUGLAS ALVES DA SILVA
Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 58/59 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023362-54.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP
Fls. 136/145: recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista à(o) impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029250-73.1992.403.6100 (92.0029250-0) - VERTICON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP129263 - ANDREA CAMPOS DE ALMEIDA DE CASTRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0019317-07.2014.403.6100 - GMW ARMAZENAGEM , LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Fls. 133/135: ciência as partes acerca da juntada da Comunicação Eletrônica - UTU6- Proc.
N.:2014.03.00.029408-9. Fls. 136/142: cumpra-se o determinado às fls. 130 in fine, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022583-56.2001.403.6100 (2001.61.00.022583-0) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA X INSS/FAZENDA X YOSHISHIRO MINAME X INSS/FAZENDA

Fls.339/341: defiro a vista à União Federal, conforme requerido. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058465-21.1997.403.6100 (97.0058465-8) - CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AYALA) X UNIAO FEDERAL X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.418/420, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0018656-14.2003.403.6100 (2003.61.00.018656-0) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Fls.381/388: a extinção do processo sem julgamento de mérito, decorrente da homologação da desistência da execução, não obsta a que os autores intentem novamente a ação executiva. O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução sem que isso importe em renúncia ao direito de crédito. Suspensa a condição que determinou a desistência da execução ou reconhecido erro da administração no requerimento da desistência, o pedido de nova execução deverá ser feito em nova ação, resguardado o prazo prescricional, sendo vedado o prosseguimento nos mesmos autos, em observância ao princípio da segurança jurídica.Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A NULIDADE DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE, POSTERIORMENTE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO. EFEITOS. PRECEDENTES DO TRF1 ENVOLVENDO A MESMA UNIVERSIDADE. 1. Este c. Tribunal, na ocasião do julgamento das AC 0024868-32.2004.4.01.3300/BA e AC 0024864-92.2004.4.01.3300/BA - Relator: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, Órgão Julgador: 7ª TURMA SUPLEMENTAR; AC 2004.33.00.024255-4/BA - Relator: JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR), envolvendo as mesmas partes e tendo como causa de pedir o mesmo pronunciamento da 8ª Câmara de Julgamento - CAJ, consubstanciado na extensão da isenção concedida no bojo dos processos administrativos de ns. 31.781.153-3 e 31.781.154-1 a todos os créditos em discussão perante a Previdência Social, inclusive aos que se encontravam pendentes de decisão judicial), decidiu que: se o credor passou a entender administrativamente que deveria reiniciar a cobrança de débito previdenciário, porque indevida a sua dispensa, ou ilegal o reconhecimento da imunidade ao contribuinte (adotando a premissa da nulidade dos atos administrativos ilegais), cabe-lhe exercer a faculdade de propor uma nova execução. A anulação da manifestação de desistência em juízo ou a anulação da sentença que a homologou não pode ocorrer apenas diante do erro próprio da Administração, que, com afronta à lei, como diz, reconheceu imunidade a quem dela não deveria desfrutar. Apenas o erro causado à Administração por ato deliberado do contribuinte poderia acarretar a nulidade dos atos indicados, por corresponder ao vício de consentimento previsto na lei civil. 2. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.(TRF1, Sétima Turma, AC 00248726920044013300, DJF 24/01/2014, rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca).Defiro o desbloqueio dos valores bloqueados às fls.377/379,

conforme requerido às fls.381/388.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 9795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0473323-17.1982.403.6100 (00.0473323-1) - FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST NACIONAL DE BENEFICIENCIA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E Proc. DUILIO VICENTINI E SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP275908 - MARCUS VINICIUS BOMFIN GOMES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES E Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0900700-53.1986.403.6100 (00.0900700-8) - FORNITEC IND/ COM/ LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015635-16.1992.403.6100 (92.0015635-5) - METALURGICA SCAI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Considerando o Comunicado nº01/2015- UFEP (fls.428/429), expeça-se alvará de levantamento (depósito fls.427) em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se a liberação das demais parcelas, sobrestado, no arquivo. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0072975-15.1992.403.6100 (92.0072975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUIZ ANTONIO ROSSI(SP057093 - AZALEA CAPELLA) X DENISE CORUGEDO FLORES(SP057093 - AZALEA CAPELLA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária em favor da CEF (fls.151), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011728-62.1994.403.6100 (94.0011728-0) - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI E SP170104 - SIMONE GUIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do CNPJ da autora COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA BAVIERA LTDA. para constar o número da matriz (53.005.005/0001-73) e não da filial como constou. OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando sejam os valores requisitados(depósito fls.379) colocados à ordem e à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito de fls.379, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.380: Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC da verba honorária para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010262-23.2000.403.6100 (2000.61.00.010262-4) - AGNALDO BENTO DA CRUZ X MARIA FLORENTINA SANTIAGO DA CRUZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls.302),se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, e em nada mais sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0009900-16.2003.403.6100 (2003.61.00.009900-6) - GERALDO DE OLIVEIRA TORRES X DELMA MARIA DA SILVA TORRES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0011338-77.2003.403.6100 (2003.61.00.011338-6) - 2N ENGENHARIA LTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP060733 - CARLOS ROBERTO MIGUEL)
CANCELEM-SE os alvarás de levantamento n^{os} 206 e 207/2014 arquivando-os em pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor do SESI e SENAI, conforme requerido às fls.778 e 780, nos termos da decisão de fls.773, intimando-se as partes a retirá-los e dar-lhes o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fls.782/783: o pedido de restituição deverá ser feito pelo próprio interessado nos termos da decisão de fls.777. Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0024233-31.2007.403.6100 (2007.61.00.024233-7) - EDISON CLEITON DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA BOTACIN DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0033078-18.2008.403.6100 (2008.61.00.033078-4) - LIZANDRA GEA GONCALVES LE(SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0035005-19.2008.403.6100 (2008.61.00.035005-9) - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X RONALDO YUZO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Considerando que o alvará de levantamento de fls.250 foi expedido em valor a menor em desacordo com a decisão de fls.232/234, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente (fls.261), intimando-se a CEF a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012796-37.2000.403.6100 (2000.61.00.012796-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WELLINGTON SILVA NASCIMENTO
Fl. 121 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores estampados às fls. 97/98, em favor da parte exequente, intimando-a para retirada. Após, nada mais havendo a reclamar, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0029631-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029631-2) - PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1074 -

CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 668/672: cumpra-se a determinação de fls. 662. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0015148-74.2014.403.6100 - SYLVIA LEDA AMARAL PINHO DE ALMEIDA(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013023-32.1997.403.6100 (97.0013023-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-55.1997.403.6100 (97.0001181-0)) JOSE MOLINA X LAURINDO PAVANI X LUIZ TONDATO X MANOEL ALAVARCI X MAURO WALERIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, conforme requerido às fls.455, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0010622-16.2004.403.6100 (2004.61.00.010622-2) - WALDEMAR MENDES PERES(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WALDEMAR MENDES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4427

ACAO CIVIL COLETIVA

0025099-92.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Coletiva objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Por decisão de fl. 179 foi determinado o sobrestamento do feito em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), pelo E.STJ.Na petição de fl. 180 a autora requereu a desistência do feito.DispositivoTendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 188, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0025101-62.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Coletiva objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Por decisão de fl. 187 foi determinado o sobrestamento do feito em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), pelo E.STJ.Na petição de fl. 188 a autora requereu a desistência do feito.DispositivoTendo em vista a manifestação contida na petição de fls. 188, homologo, por sentença, a

desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

MONITORIA

0020914-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020914-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA X MARIA TEREZA DE QUEIROZ

Classe: Monitória Autor: Caixa Econômica Federal Réus: Daniela de Queiros Pereira e Maria Tereza de Queiroz S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, no valor de R\$ 12.814,28. Expedido Mandado de Citação, a ré Maria Tereza de Queiroz foi citada (fl.101). De outra parte, o Mandado de Citação expedido em relação a ré Daniela de Queiroz Pereira foi devolvido com diligência negativa (fl.99). Seguiram-se, então, diversas tentativas para citação da ré Daniela de Queiroz Pereira, todas frustradas, razão pela qual, por meio da decisão de fl.325 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Devidamente intimada (fl.326), a Caixa Econômica Federal ficou-se inerte (fls.327/328). Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação de fl.325, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III

E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a ré DANIELA DE QUEIROZ PEREIRA, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, PROSSIGA-SE NO FEITO EM RELAÇÃO A RÉ MARIA TEREZA DE QUEIROZ, citada à fls101.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, _____ de Maio de 2015.BRUNO CESAR LORENCINIJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0008055-07.2007.403.6100 (2007.61.00.008055-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X EDUARDO GARCIA BORDIGNON(SP142442 - ERIC LUIS BARTHOLETTI)

Classe: Ação MonitóriaAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéus: Marcelo Caliani Eduardo Garcia BordignonDECISÃORelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Caliani e Eduardo Garcia Bordignon, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.371,12, atualizado até 19/04/2007, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/15.À fl. 20, decisão que afastou a prevenção desta ação com a apontada no quadro de fl. 17 e determinou a emenda da inicial, efetivada à fl. 23.Certidão positiva de citação de Eduardo Garcia Bordignon (fl. 53v).Às fls. 206/215, pedido da CEF de pesquisa via Bacen/Jud, negada pela decisão de fls. 214/215.À fl. 236, reitera a CEF o pedido de pesquisa via Bacen/Jud, deferido à fl. 237.Certidão positiva de citação de Marcelo Caliani (fl. 274).Determinada a penhora eletrônica (fl. 282).Manifestação do corréu Eduardo Garcia Bordignon, informando ser o valor do débito R\$ 26.221,94, tendo sido realizada a penhora em valor dobrado (fls. 288/289). Determinado o desbloqueio do valor a maior (fl. 288), efetuado à fl. 293.Ciente da penhora (fl. 294).Às fls. 323/341, o corréu Eduardo Garcia Bordignon apresentou embargos alegando nunca ter firmado contrato com a autora, afirmando falsidade das assinaturas nele apostas; falta de outorga uxória para o aval; requerendo indenização por danos morais e aplicação de litigância de má-fé à autora.A CEF apresentou impugnação aos embargos refutando as teses do embargante e pugando pela improcedência dos embargos (fls. 348/356).À fl. 363, decisão que determinou à CEF a juntada dos documentos apresentados pelo senhor Eduardo Garcia Bordignon na ocasião da assinatura do contrato de fls. 10/13.À fl. 401, a CEF informa que não possui os documentos requeridos à fl. 363.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 78, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 363, 395, inclusive afirmando não possuir os documentos requeridos (fl. 401). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, qual seja, a apresentação de cópia dos documentos apresentados pelo senhor Eduardo Garcia Bordignon na ocasião da assinatura do contrato de fls. 10/13, pressuposto para aferir a autenticidade do documento de fls. 10/13, que embasa este feito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi

encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora de fls. 281/282.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo (SP), ___ de maio de 2015.BRUNO CESAR LORENCINIJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0002599-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO GONCALVES FERNANDES(SP222676 - VALÉRIA CAMPOS SANTOS)

RelatórioTrata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sérgio Gonçalves Fernandes, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.907,93, atualizado até 21/01/2011, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial (fls. 02/05) com os documentos de fls. 06/29.Citado, o réu apresentou embargos alegando ter firmado o contrato de fls. 10/16 com CEF, sem a participação de sua esposa. Alega, ainda, que a CEF não comprovou ter o réu feito utilização do crédito posto à sua disposição (fls. 90/94).Intimados a especificar provas (fl. 114), o réu requereu a inversão do ônus da prova e a juntada, por parte da autora, de prova documental da efetiva utilização do crédito pelo réu (fl. 115) e a CEF pugnou pela improcedência dos embargos (fls. 116/127).Determinado a juntada de documentos que comprove as compras efetuadas pelo réu (fl. 129), cumprido à fl. 144.Manifestação do réu impugnando o extrato de fl. 144.Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 156), sem comparecimento das partes (fl. 157).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.O

contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que o réu Sérgio Gonçalves Fernandes firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/10/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 15.000,00 (fls. 10/16). O Réu confirmou o pactuado. Contudo, afirma que a parte autora não comprovou ter sido a aquisição de materiais efetuada no montante cobrado nestes autos, efetuada pelo réu. Dessa forma, o cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, de que o valor cobrado nestes autos refere-se à aquisição de materiais para construção por parte do réu. Contrariamente ao afirmado pelo réu, entendo devido o valor cobrado neste feito. Isto porque foi juntado aos autos o contrato que embasou a linha de crédito CONSTRUCARD, firmado em 28/10/2009 (fls. 10/16), pacto este confessado pelo réu. Além disso, consta no extrato de fl. 144, demonstrativo de compras no período de 08/02/2010 a 12/04/2010, de valor contratado R\$ 15.000,00, com total de compras no valor de R\$ 14.999,22 e saldo de R\$ 0,78, dentre dos moldes do pactuado. Data (Deb) Valor (R\$) 08/02/2010 393,5908/02/2010 8,7311/02/2010 46,0222/02/2010 159,4616/03/2010 104,1422/03/2010 9.800,0023/03/2010 3.892,7308/04/2010 37,5512/04/2010 557,00 Apesar de o réu, tão-somente, afirmar que não restou comprovado ter efetuado as compras retro referidas, se realmente não as fez, não teria sentido tê-las pactuado com a CEF. Ora, inexistente razão para ter contratado linha de crédito CONSTRUCARD se não intencionava dela usufruir. Da mesma forma, se não iria dela usufruir, soa estranho não ter procedido ao seu cancelamento. Nesse cenário, tendo a CEF colacionado aos autos farta prova documental a comprovar seu direito, de outra banda, não logrou o réu ter efetuada a contraprova a contento. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 269, I, do CPC, e rejeito os embargos monitórios opostos, para condenar o réu ao pagamento do valor exigido na inicial, na forma do contrato e das planilhas apresentadas, constituindo título executivo judicial. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da dívida atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003575-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINALDO SOUZA DE FIGUEIREDO

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Reginaldo Souza de Figueiredo Registro

_____/2015SENTENÇARElatórioTrata-se de ação monitoria, ajuizada pela CEF em face de Gilberto Torrezani Souza, para a cobrança da dívida de Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade de Crédito Direto.Peticionou a CEF, à fl. 55, requerendo a extinção do feito, por ter havido a composição amigável das partes. Juntou documentos de fls. 56/60.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.No caso, a Caixa Econômica Federal comprova a formalização de acordo extrajudicial com o réu, conforme documentos juntados às fls. 56/60.Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e Reginaldo Souza de Figueiredo nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 56/60, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários já incluídos no acordo.Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, ____ de Maio de 2015.BRUNO CESAR LORENCINIJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011298-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011298-6) - IPIRANGA ASFALTOS S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls.846/847) em face da r. sentença proferida às fls. 836/841.Alega o Embargante que a sentença se omitiu a respeito da Matriz da embargante (CNPJ/MF 59.128.553/0001-77), que somente possui instalações de escritório, não desenvolvendo qualquer atividade industrial, a exemplo das demais filiais vistoriadas. (Manifestação do Ilmo.Perito, fl. 782). Prossegue alegando que, nos termos da Súmula nº 351 do E. STJ, deve esse estabelecimento contribuir ao SAT à alíquota correspondente ao efetivo grau de risco desenvolvido e, por se tratar de estabelecimento que desenvolve apenas atividades relacionadas àquelas de escritório, evidente ser leve o risco de acidente, fato que deve ser reconhecido por este Juízo.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.De fato, não há omissão, pois a questão do enquadramento conforme a atividade de cada estabelecimento, não a situação global da empresa, amparada na Súmula 351 do E.STJ não é objeto desta lide, em que se pede o enquadramento geral da empresa em 1% em conformidade com sua situação efetiva, desconsiderados os enquadramentos normativos gerais, sem pedido subsidiário.Não pode haver omissão quanto ao que não foi alegado na inicial.Ademais, não há, a princípio, sequer interesse nesta questão, pois a União é até mesmo dispensada de contestar ou recorrer dela, de forma que a Súmula 351 do STJ é hoje observada pela ré espontaneamente.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0027122-84.2009.403.6100 (2009.61.00.027122-0) - ERCILIO CONSILINE NETO(SP240243 - CLAUDIA RABELLO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pelo Caixa Econômica Federal (fls. 422/422vº) em face da r. sentença proferida às fls.413/420.Alega o Embargante que a sentença é contraditória, visto que, reconheceu o direito à cobertura securitária, isto é, a ocorrência de sinistro, com a consequente responsabilização da Caixa Seguros para as parcelas vincendas do financiamento imobiliário, porém, condenou a Caixa a restituir os valores pagos pela autora desde a data de invalidez.Entende que a decisão é contraditória além de gerar trabalho extra, pois, se o valor deverá ser suportado pela Caixa Seguros, em primeiro lugar, nada mais óbvio que a condenação ser de restituição dos valores diretamente por aquela empresa. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexitem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0003139-85.2011.403.6100 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

RelatórioTrata-se de ação de procedimento ordinário objetivando anulação do auto de infraçãoAduz o autor militar como advogado há anos, razão pela qual recebe quantias em dinheiro, às vezes de formas repetidas referentes a um mesmo processo, sendo que tais quantias não são suas e que, após anos trabalhando, recebeu notificação de lançamento de ofício atinente à tributação de IRPF, sob a fundamentação de omissões de depósitos

bancários, de rendimentos recebidos por pessoa jurídica, de aluguéis recebidos por pessoa jurídica e de rendimento recebido de pessoa física. Aduz, ainda, ter realmente recebido tais quantias, sendo que, por não serem suas nunca as declarou. Contudo a autoridade administrativa não podia ter quebrado seu sigilo bancário e que estes estão acobertados pela decadência. Aduz, por fim, irregularidade no processo administrativo e cerceamento de defesa. Inicial (fls. 02/055), acompanhada de procuração e documentos (fls. 56/875). À fl. 879, decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Contestação da União (fls. 882/903), acompanhada dos documentos de fls. 904/932. Às fls. 933/942, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0016482-18.2011.403.0000, que teve indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 949/957), posteriormente convertido em agravo retido (fl. 977/978). Réplica às fls. 963/970. Instados à especificar provas (fl. 971), o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 972/973) e a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 974). Deferida a realização de perícia técnica (fl. 979). As partes apresentaram quesitos (fls. 980/981 e 989/990). O autor requereu a desistência da ação, em razão de ter efetuado pagamento à vista no montante de R\$ 153.620,33, referente ao débito discutido na presente ação (fl. 996). O perito nomeado apresentou estimativa de honorários e solicitou documentos para início do trabalho (fls. 997/1001). A União requereu a intimação do autor para comprovação do alegado à fl. 996 e condicionar o pedido de desistência da ação com a renúncia ao direito a que ela se funda (fl. 1002), deferido à fl. 1005. O autor comprovou o depósito informado à fl. 996 (fls. 1106/1007). À fl. 1013, decisão que determinou ao autor informar se pretende a renúncia ao direito a que se funda esta ação ou o prosseguimento do feito. Às fls. 1015/1016 o autor informou que pretende a renúncia ao direito a que se funda esta ação. É o relatório. Passo a decidir. Homologo a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 1015/1016. Dispositivo Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que a renúncia se deu com o fim de adesão a benefício fiscal, nos termos do art. 38, da Lei n. 13.043/14. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022615-41.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL
Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela Accenture do Brasil Ltda. (fls. 229/231) em face da r. sentença proferida às fls. 226/227. Alega a Embargante que a sentença padece de omissão em virtude não ter constado a determinação de imediata expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial realizado em 16/12/13. Instada a manifestar-se (fl. 236), a União alegou existir previsão legal expressa da manutenção dos depósitos até o trânsito em julgado da sentença, quando então poderá haver o seu levantamento pelo contribuinte ou a sua transformação em pagamento definitivo. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolhos-os. Com razão a União, no sentido de que os depósitos só poderão ser levantados em caso de trânsito em julgado da decisão, quanto a seu mérito, pelo que passa a integrar a sentença nesse sentido. Por oportuno, corrijo erro material na sentença quanto ao reexame necessário, que por impertativo lógico não se aplica ao reconhecimento do pedido. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração e retifico a sentença nestes termos.

0002720-60.2014.403.6100 - ANGELA LUCIA SCATIGNO DE SOUZA LEITE (SP299800 - ANDRESSA CAROLINE REAIS PINTO) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Angela Lucia Scatigno de Souza Leite Ré: União Federal Sentença Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a repetição de valores que entende recolhidos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa (recebidos no período anterior à concessão de sua aposentadoria), por incidir a isenção de que trata o art. 6º da Lei n. 7.713/88. Alega que em 24/09/2013 os membros da Junta Médica Oficial da UNFESP emitiram parecer concluindo ser a autora portadora de Neoplasia Maligna desde 14/11/2000. Dessa forma, apesar de obter isenção do IRPF desde sua aposentadoria, novembro/2013, considera que referida isenção deve dar-se desde cinco anos anteriores ao seu deferimento. Requereu a declaração de isenção do pagamento do imposto de renda desde 14/11/2000, a repetição do indébito do referido tributo pago nos últimos cinco anos, a condenação da ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como, prioridade na tramitação do feito (fls. 02/12). Deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a emenda da inicial (fl. 42), efetuada às fls. 44/85. Às fls. 93/101 a União apresenta contestação sustentando, preliminarmente, incompetência absoluta deste Juízo, pedindo a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, ausência de documento indispensável à propositura da ação, laudo pericial médico emitido por órgão oficial, falta de interesse de agir por falta de esgotamento da via administrativa e carência da ação por falta de comprovação do recolhimento indevido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, vez que ausentes o requerimento junto ao órgão fiscal competente e laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial e a isenção deve ser aplicada sem efeito retroativo. Por fim, ponderou que após cinco anos de acompanhamento clínico, serão considerados não portadores de neoplasia maligna se não apresentarem evidência de doença ativa, pugnando pela improcedência do

pedido da autora (fls. 93/101). Réplica às fls. 103/120, refutando as teses da ré. Determinada a adequação do valor dado à causa (fl. 128), a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.811,28 e procedeu à complementação das custas (fl. 133). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares. Considerando que a autora emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 75.811,28, rejeito a alegação de incompetência absoluta deste Juízo. Não prospera a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, (ausência de laudo e falta de comprovação do recolhimento indevido), vez constar à fl. 32, que a autora foi admitida aos quadros da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP em 04/1/1988, com aposentadoria concedida em 01/08/2013, com incidência de IRRF em sua folha de salários (fls. 37/38), laudo da UNIFESP atestando ser a autora portadora de CID 10 - C50, Neoplasia maligna de mama (fl. 34) em razão disso foi-lhe concedida isenção de IR sobre os proventos de sua aposentadoria (fls. 20/39). Da mesma forma, afastou a alegação inexistência de laudo pericial médico emitido por órgão oficial, vez que às fls. 20, 26, 28 a autora foi avaliada pela Junta Médica da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, com o apoio em documentação médica apresentada e que concluiu ser a autora portadora de CID 10 - C50, Neoplasia maligna de mama. Ressalto que não se exige laudo pericial por serviço médico oficial, desde que haja outros elementos suficientes à convicção do juízo, tampouco prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva à doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após recuperação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido. (RESP 200802000608, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008) Por fim, não prospera a alegação de falta de interesse de agir por falta de esgotamento da via administrativa, já que às fls. 26/27 consta decisão administrativa afirmando ser só permitida a isenção do imposto de renda aos rendimentos que sejam relativos aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à isenção de IRPF incidente sobre vencimentos recebidos na ativa (recebidos no período anterior à concessão de sua aposentadoria). Sustenta a autora que o contribuinte acometido de neoplasia maligna faz jus à isenção de que trata o art. 6º, XIV e XXI, da Lei n. 7.713/88, razão pela qual teria direito à repetição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa (recebidos no período anterior à concessão de sua aposentadoria), que se deu em novembro/2013, visto ser ela portadora de neoplasia maligna à data do acréscimo patrimonial. Assim dispunha a referida norma à época dos fatos: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN: Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a

autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:(...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.(...)Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:(...)II - outorga de isenção; Como é expresso e claro no texto legal, a isenção ora pleiteada alcança apenas acréscimo patrimonial decorrente de proventos de aposentadoria ou reforma e valores recebidos a título de pensão, no que não se inserem vencimentos recebidos na ativa. Nisso não há desrespeito à isonomia, visto que se trata desigualmente contribuintes em situação distinta, prestigiando a igualdade material.Ocorre que o benefício fiscal discutido tem por fim a desoneração das verbas previdenciárias, as quais têm por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, mas, neste caso, estão sujeitas à tributação vencimentos recebidos na ativa (recebidos no período anterior à concessão de sua aposentadoria), que têm por fim remunerar a prestação de serviços.Apenas a título de observação, pontuo que o fato de tais valores serem pagos ao contribuinte em momento posterior, por exemplo, em ação trabalhista, não modifica sua natureza distinta, ainda que à data do acréscimo patrimonial tivesse ele direito a benefício previdenciário ou fosse portador de alguma das doenças arroladas no art. 6º, XIV da Lei n. 7.713/88. No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. SÚMULA. 7/STJ.1. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é claro ao isentar de Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou reforma, para os portadores de moléstias graves, dentre elas a neoplasia maligna.2. O Tribunal de origem entendeu que os valores auferidos pelo recorrente, por força de Reclamatória Trabalhista, não correspondem aos proventos de aposentadoria ou reforma a que a lei se reporta. Rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009)PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO IRRF. NEOPLASIA MALIGNA. VENCIMENTOS PERCEBIDOS NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, II, CTN. 1.A teor do que dispõe o artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 2.O artigo 6º da Lei nº 7.713/88 estabelece isenção do imposto de renda relativamente aos proventos de aposentadoria recebidos por pessoa acometida por moléstias graves, dentre as quais, neoplasia maligna. 3.Não cabe a este órgão julgador dar à lei interpretação extensiva capaz de conceder isenção à hipótese não expressamente prevista na norma, mostrando-se incabível o pleito do autor ao pretender isenção do imposto de renda incidente sobre vencimentos recebidos na ativa, quando a norma estabelece isenção sobre os proventos percebidos a título de aposentadoria 4.Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 200561000181935 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248337- LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 DATA:19/05/2008 - Data da Decisão 17/04/2008 - Data da Publicação 19/05/2008)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. INCABIMENTO. VALORES RETIDOS SOBRE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. 1. Ainda que exista a previsão de isenção para os portadores das moléstias elencadas no inc. XIV do art. 6º, da Lei 7.713/88, o caso apresenta algumas particularidades significantes. 2. Trata-se de retenção de imposto de renda incidente sobre verbas decorrentes de reclamatória trabalhista e não da incidência do tributo sobre valores decorrentes de aposentadoria ou reforma. 3. Os valores decorrentes de reclamatória trabalhista não estão amparados pela isenção prevista pelo artigo transcrito, porquanto não se inserem no conceito de proventos referentes à aposentadoria ou reforma. 4. Apelação improvida.(Processo AMS 200671000218036 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 12/06/2007 - Data da Decisão 30/05/2007 - Data da Publicação 12/06/2007)IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. VERBAS TRABALHISTAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CTN, ART. 111. A lei assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria de quem for acometido de neoplasia maligna, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria (Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, XIV, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992). Os valores percebidos pelo autor em razão de reclamatória trabalhista não estão abarcados pela referida isenção, porquanto não têm relação com os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como não são relativos a atrasados ou diferenças de aposentadoria. No caso, trata-se de verba proveniente da relação de trabalho, anterior à aposentadoria do autor. Por esse motivo, sobre tais valores incide o imposto de renda, nada havendo a ser restituído. Em matéria tributária, as isenções são conferidas por lei, não se admitindo interpretações ampliativas da regra, como determina o artigo 111 do Código Tributário Nacional. (Processo AC 200470000034984 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) VILSON DARÓS - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte D.E. 04/12/2006 - Data da Decisão 22/11/2006 - Data da Publicação 04/12/2006) Posto isso, não merece amparo a pretensão da autora.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas ex lege.Condenado a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº

artigo 240 e tal questão, de extrema relevância, restou omissa na r. sentença, vez que analisou a controvérsia apenas sob o enfoque da Emenda Constitucional nº 33/2001, a qual não se aplica ao Sesc. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, entendo desnecessário o exame do fundamento alegado pelo réu, uma vez que outros foram base para o acolhimento de sua resistência à pretensão, sendo o suficiente para justificar o dispositivo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0011825-61.2014.403.6100 - NELCY NAZZARI(SP019053 - ANTONIO MARTIN) X UNIAO FEDERAL
Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de importância relativa à atualização monetária do valor da obrigação que foi imposta à ré por força do Parecer PGFN/CJU/Nº990/2003, no montante de R\$ 217.012,78 (duzentos e dezessete mil, doze reais e setenta e oito centavos), calculados até o mês de junho de 2014, atualizado pelos critérios vigentes, até a data do efetivo pagamento. Aduz a parte autora, em suma, que postulou, perante a Administração de Pessoas do Ministério da Fazenda, o pagamento de créditos de natureza alimentar, consistente em vencimentos do período de 01 março de 1977 a 01 de junho de 1987. Que, após realizada a análise do mérito no Processo Administrativo nº 10880.029511/95-05, concluiu-se pela legitimidade do pagamento dos vencimentos relativos ao período acima mencionado, no montante de R\$ 367.631,32, apurado em 16 de dezembro de 2003. Alega que o montante acima estava atualizado pela administração apenas até dezembro de 2003, sendo que a autorização para o pagamento ocorreu apenas em agosto de 2005, também sem qualquer atualização do valor e foi pago em 5 (cinco) parcelas, dentro de um lapso temporal de 10 (dez) anos, entre a data do cálculo (dez/2003) e o último pagamento (jan/2013), em desconformidade com o Parecer AGU GQ-111 e Parecer PGFN/CJU/nº 990/2003. Referido parecer é assim ementado: mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de parcelas remuneratórias devidas aos servidores, pagas com atraso pela Administração. O pagamento tardio e sem atualização é pagamento incompleto e representa enriquecimento ilícito do devedor relapso. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de pagar tudo o que se deve inclui o dever de pagar o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Os princípios superiores do Direito Brasileiro assim o determinam. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesses casos, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe. Citada, a ré contestou o feito (fls. 96/107). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Aduz a ré a ocorrência de prescrição do direito do autor. Pretende o autor o pagamento de correção monetária sobre valores funcionais relativos a exercícios anteriores, inteiramente reconhecidos pela Administração, mas pago somente seu valor nominal. Embora sejam valores originários de 1977 a 1987, a Administração reconheceu seu pagamento integral, devidamente corrigido, em 13 de agosto de 2003, quando a Coordenação Geral de Recursos Humanos acolheu parecer da PGFN, com expressa remissão a seu parágrafo a seu parágrafo 32, fl. 50, segundo o qual os critérios apurados em favor do interessado serão considerados de natureza alimentar, sendo atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo Parecer AGU GQ-111 - e, ainda, por direito pretoriano sumulado - devendo o quantum apurado ser objeto de ato de reconhecimento da dívida, para fins de pagamento à consta de despesas de exercícios anteriores, fl. 28. Nessa esteira, entendo que referido ato, ao remeter ao parágrafo 32, configura este ato de reconhecimento da dívida, que renuncia à prescrição anterior, interrompendo-a, arts. 191 e 202, IV do CC: Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição. (...) Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O prazo prescricional a adotar é o quinquenal do Decreto n. 20.910/32, que prevê em seu art. 4º que este se mantém suspenso durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, o que é reiterado em seu art. 9º, a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Semelhante disposição se verifica no parágrafo único do art. 202 do CC, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. No que toca a pagamento funcional relativos a valores de exercícios anteriores, o processo administrativo relativo ao pagamento só se finda quando a Administração conclui os pagamentos que pretende fazer, dando por quitada a dívida, o que, conforme tela de fl. 118, se deu em 01/2013. Com efeito, é apenas nesse momento que surge para o autor a violação de seu direito, com a certeza de que a Administração não pretende lhe pagar mais nada, portanto só aí nasce a pretensão de cobrança, embora antes houvesse a pretensão de antecipação do pagamento, que, ao menos no âmbito de um processo administrativo desta natureza, são coisas distintas. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.(...)3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.4. Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil.5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002).6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do que dispõe o art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dicção do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32.7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito.8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32.10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo n.º 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal.11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos art. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com

base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) Assim, o crédito discutido não se encontra prescrito. Mérito No mérito não há maiores controvérsias, o crédito é reconhecido, a União apenas invoca a seu favor a necessidade de observância à dotação orçamentária, o que não é escusa para considerar quitado valor pago apenas em valores nominais. Assim, os valores pleiteados são incontrovertidamente devidos, devendo ser tomados por base os cálculos da própria administração quando de seu reconhecimento administrativo, fls. 54/58, no valor nominal de R\$ 367.631,32. Quanto ao termo inicial, aduz a União que deveria ser o ajuizamento da ação, o que não tem amparo, dado que a correção monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda, devendo incidir desde o vencimento da dívida não paga, o que está em conformidade com art. 1º, 1º da Lei n. 6.899/81, observados os índices do manual de Cálculos da Justiça Federal, já observada a inconstitucionalidade da adoção dos índices de poupança reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Os juros incidem desde a citação, quando constituída em mora a União, à razão de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 9.494/97. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar a ré ao pagamento de correção monetária sobre os valores calculados às fls. 54/58, incidente desde a data em que o principal deveria ter sido pago, sob os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a inconstitucionalidade da adoção dos índices de poupança reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, adotando-se em seu lugar o IPCA, cumulada com juros desde a citação, à razão de 0,5% ao mês. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários à razão de 5% sobre o valor da condenação atualizado, art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006546-60.2015.403.6100 - INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de ação ordinária movida em face da ré acima nomeada, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de assinar contrato com as supostas vencedoras dos certames indicados na inicial, bem como para suspender os atos administrativos que desqualificaram a autora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 315/319). Na petição de fl. 322/323 o autor requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário para a presente decisão. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Anoto, por oportuno, que tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da citação do réu não há falar em anuência do mesmo tampouco condenação em honorários do advogado. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Faculto o desentranhamento dos documentos originais ou cópias autenticadas extrajudicialmente que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0020068-62.2012.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Inicial com os documentos de fls. 02/03. A CEF apresentou impugnação (fls. 10/17), alegando preliminarmente, ausência de previsão legal para interposição de embargos à execução. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Intimada à réplica (fl. 21), a embargante silenciou (fl. 27). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido de justiça gratuita embargante pessoa jurídica, vez que não logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Preliminar Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, rejeito a alegação de inadequação da via eleita. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que Pedro de Oliveira da Silva, Afonso da Silva, Manoel da Cruz, Anezio Manoel da Silva, Luiz Ferreira de Moraes, Ivo Peluso Matta, Oswaldo Chiarion, João Correa dos Santos, Catharian Getis e Antonio Benedito ajuizaram a ação ordinária n. 00209356520064036100, em face da CEF, objetivando a aplicação dos juros progressivos em suas contas FGTS, na forma prevista na Lei n. 5.107/66. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito,

com fundamento no disposto no artigo 267, IV, do CPC (defeito de representação), em relação aos autores Pedro de Oliveira da Silva, Afonso da Silva, Manoel da Cruz, Ivo Peluso Matta, Oswaldo Chiarion, João Correa dos Santos, Catharian Getis e Antonio Benedito e condenou o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, atualizado, e julgou procedente o pedido dos autores Anezio Manoel da Silva, Luiz Ferreira de Moraes, condenando a CEF a pagar-lhes a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 220/2206). Interposta apelação nº 0020935-65.2006.403.6100, provida, para reconhecer a carência da ação, por falta de interesse de agir em relação a Anezio Manoel da Silva, Luiz Ferreira de Moraes, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 540,00 (fls. 248/250), transitado em julgado em 02/02/2012 (fl. 251). Intimados o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, atualizado e Anezio Manoel da Silva, Luiz Ferreira de Moraes, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 540,00 (fl. 257). Anezio Manoel da Silva, Luiz Ferreira de Moraes efetuaram o pagamento do valor de R\$ 298,05 cada (fls. 295/303). Redistribuição deste feito da 16ª Vara Cível Federal para esta Vara (fls. 308/309). É o caso de improcedência dos embargos. Os dois depósitos nos valores de R\$ 298,05 cada, referem-se ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, por parte do Anezio Manoel da Silva, Luiz Ferreira de Moraes (fls. 293, 295, 299, 301, 303/304). O Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo foi intimado à satisfação voluntária da condenação em 14/03/2012, sendo que efetuou o depósito do valor de R\$ 983,26, (fl. 04), somente em 16/10/2012, não constando dos autos n. 00209356520064036100 ter efetuado lá a sua juntada para conhecimento do Juízo. Além disso, em que pese ter efetuado o depósito no valor de R\$ 983,26, conforme planilha de cálculo fornecido pela CEF, o valor devido cinge-se a R\$ 387,53 atualizado até 14/04/2012, perfazendo em 06/03/2015, o valor de R\$ 399,65. Nesse cenário, não logrou comprovar ter havido o excesso de execução alegado. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ R\$ 399,65 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados até 06/03/2015. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e do comprovante de depósito de fl. 04 para os autos principais nº 00200686220124036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015520-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041196-37.1995.403.6100 (95.0041196-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CLEIDNEIA BENEDITA LEITE X CLELIA PRADO DE MORAIS TEIXEIRA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X ELISABETE MATTOS FEIJO X THAIS HELENA MATTOS FEIJO(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO E SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)

Relatório Trata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Cleidneia Benedita Leite, Clelia Prado de Moraes Teixeira, Dirce Therezinha Penazzo Nogueira da Cruz, Elisabete Mattos Feijo e Thais Helena Mattos Feijo, alegando excesso na execução, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência. Inicial (fls. 02/06) com os documentos de fls. 07/53. Manifestação da embargada concordando com os cálculos da embargante (fls. 59/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargante apresentou cálculos às fls. 07/53, entendendo devido o valor de R\$ 803.102,37 (oitocentos e dois mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos) em 21/08/2014, em detrimento do valor cobrado pela embargada de R\$ 2.208.096,23 (dois milhões, duzentos e oito mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos), que instada a manifestar-se, concordou com os cálculos apresentados pela embargante. A concordância da Embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 803.102,37 (oitocentos e dois mil, cento e dois reais e trinta e sete centavos), atualizado até 21/08/2014. No tocante às verbas da sucumbência a serem fixadas no presente feito, afastas as alegações da embargada no sentido de que a embargante deve ser condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. De fato, a embargada incluiu em sua conta débito já pago, conforme por ela confessado (fls. 59/61). Ademais, como patrona dos executados, tinha por obrigação saber ou consultar seus clientes sobre valores recebidos administrativamente, antes de iniciar a execução. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, ante a ausência de resistência da parte embargada, bem como tratar-se de discussão de pouca complexidade. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00411963719954036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006838-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018157-44.2014.403.6100) ITALO KOHATU(SP014698 - SIGHEHARU KOHATU) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Classe: Embargos à Execução Embargante: Italo Kohatu Embargado: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, ajuizada por Italo Kohatu em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, objetivando o não pagamento do acordo 37524/2011 e anuidades referentes aos anos de 2011 a 2013, cobradas nos autos da execução extrajudicial n. 00181574420144036100. Alega, em síntese, nunca ter exercido a advocacia, razão pela qual entende indevida a cobrança de anuidades. Pediu a concessão da justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação (fls. 07/09), refutando a tese do autor, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar se o fato de o embargante, embora inscrito nos quadros da ré, pelo fato de não exercer a advocacia está isento da cobrança de anuidades. A obrigação de recolher anuidades decorre da situação de estar inscrita no Conselho de Fiscalização Profissional, ato este que é voluntário. Para se desincumbir de tal obrigação, o interessado deve voluntariamente postular o cancelamento de sua inscrição, e esta, uma vez deferida, implicará o impedimento de exercer a profissão regulamentada para a qual estava inscrito. No caso concreto, o embargante/executado Italo Kohatu encontra-se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 95957-1. Inadimplente com suas anuidades, em 27/09/2011 efetuou acordo de parcelamento correspondente às anuidades de 2001 a 2009, em 60 vezes, tendo efetuado o pagamento das parcelas 1/60 e 3/60. Inadimplente, também, com as anuidades dos anos 2011, 2012 e 2013, foi ajuizada contra si a execução extrajudicial n. 00181574420144036100. Todas essas cobranças ocorreram, sem que o embargante/executado Italo Kohatu houvesse promovido o cancelamento de sua inscrição até a propositura deste feito (04/04/2015). As alegações de que o embargante/executado nunca exerceu a advocacia, tem deficiência auditiva, problema de relacionamento com pessoas, ter trabalhado como operário no Japão e não ter anotações em sua Carteira de Trabalho, não têm o condão de afastar a cobrança das anuidades acima referidas, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional, acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão, incompatibilidades, problemas pessoais, ausência de anotação em CTPS, dentre outros. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, vez que, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho exequente cancelasse de ofício o registro do embargante/executado, mormente quando o próprio embargante/executado, inclusive, já havia efetuado acordo para pagamento de anuidades com o conselho (também inadimplido). Nesse sentido. **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO EXEQUENTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Não comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro, sendo devidas as anuidades de 2002 a 2006 e as multas eleitorais de 2003 e 2006, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelado. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelante é faculdade do Conselho, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Inexistência de cobrança em duplicidade e inoccorrência de prescrição, uma vez que, consoante os documentos juntados às fls. 26/33, trata-se de cobrança de anuidades de exercícios distintos, bem como não se está exigindo qualquer contribuição ou multa relativa ao exercício de 2000. V - Apelação improvida. (AC 00500479020074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-**

DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO.1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. REGISTRO. ANUIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. Precedentes. 2. Caso em que o agravante estava inscrito no CRECI/SP no período a que se referem as anuidades (2003 a 2007) e as multas eleitorais (2003 e 2006), conforme documentado nos autos, sendo que o pedido de cancelamento do registro profissional ocorreu apenas em 30/01/2009, não produzindo, pois, efeito retroativo. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00093630620114030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - T3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2012.)AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO JUNTO AO CRECI - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE - ANUIDADES DEVIDAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A apelação da autora não merece acolhimento, pois conforme já decidiu esta C. 3ª Turma, a obrigação do recolhimento de anuidades ao CRECI decorre da sua espontânea inscrição, independentemente de haver ou não exercido a atividade própria de corretagem imobiliária, eis que não demonstrado pela autora que tivesse requerido o cancelamento de seu registro junto ao órgão. II - Considerando a natureza declaratória da causa contra o CRECI e a simplicidade da demanda, os honorários advocatícios, que se regem pela regra do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devem ser reduzidos para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária desde a data da sentença até o pagamento, mas com juros apenas a partir do momento em que a autora, eventualmente, deixe de cumprir sua obrigação fixada nesta ação. III - Apelação da autora parcialmente provida.(AC 00064537820074036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 737)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. IMOBILIÁRIA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE. LEGALIDADE. 1. Quanto à alegação de prescrição quinquenal do débito, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, basta verificar o demonstrativo de dívida acostado aos autos para concluir que os lançamentos das anuidades foram feitos dentro do exercício financeiro pertinente e os valores em aberto inscritos em dívida ativa no início do ano subsequente, não havendo falar em sua ocorrência.2. A Constituição Federal (art.5º, inciso V), assegura o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem, sendo certo que no plano da legislação infraconstitucional, o Código Civil de 2002, dispõe, no seu artigo 186, que aquele, que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, sendo, pois, francamente admitida a reparação do evento danoso de ordem moral. 3. O CRECI agiu dentro da legalidade ao cobrar as anuidades em comento, não podendo a autora se ilidir de tal responsabilidade sob o descabido argumento da ignorância da lei, ou, ainda, diante da alegação de que só o pleito de cancelamento das anuidades já evidenciava que suas atividades haviam sido encerradas. Resta claro que o Conselho agiu de acordo com as normas regentes de sua atuação, não se identificando fato capaz de caracterizar violação da lei ou de direito da autora. 4. Quanto ao dano moral, ao lado da ausência de conduta lesiva do réu, o que resta claro também é a carência total de prova capaz de demonstrar a ocorrência de prejuízo, conquanto a própria autora afirma, em sua petição inicial, a interrupção de suas atividades, porém, em nenhum momento requereu o cancelamento de sua inscrição dos quadros do referido Conselho. 5. Outrossim, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. 6. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada ao réu a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Apelação a que se nega provimento.(AC 00028381720064036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - T3,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 47)Nesse cenário, sendo o fato gerador da cobrança das anuidades junto à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, o registro do profissional junto a esta, independentemente do efetivo exercício da profissão de advogado e, não providenciado pelo embargante/executado o cancelamento de seu registro, tem-se que o acordo 37524/2011 e anuidades referentes aos anos de 2011 a 2013, restam plenamente exigíveis.É o suficiente.DispositivoAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por Italo Kohatu, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 21.402,22 (vinte um mil, quatrocentos e dois reais e vinte e dois centavos), atualizados até 08/05/2015 (fl. 10).Concedo ao embargante/exequente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante/exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observando-se a gratuidade que favorece o embargante/executado.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 00181574420144036100.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, ____ de maio de 2015.BRUNO CESAR LORENCINIJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020449-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEMIR CANHOTO

RelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Antonio Franque Ferreira, para a cobrança de parcelas 2/8 a 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 08/05/2013.O CRECI 2ª Região às fls. 28/31, noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a suspensão do feito e recolhimento do mandado de penhora. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança das parcelas 2/8 a 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 08/05/2013. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0023086-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA LINO DE AVILA MOREIRA

RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial objetivando o pagamento de obrigação contratual (Contrato de Empréstimo Consignado), no valor de R\$ 38.459,09.Expedido Mandado de Citação, Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação do executado, o qual foi devolvido com diligência negativa (fl.42).Na decisão de fl. 43 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de, no prazo de 10 dias, fornecer novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil.Devidamente intimada (fl.43), a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte (fls. 46/48).Vieram-se os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Embora devidamente intimada , a exequente deixou de cumprir a determinação de fl.43, não apresentando o endereço atualizado ou meios de promover a citação do executado.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV,

do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e 214, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos executados.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024041-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FRANQUE FERREIRA
RelatórioTrata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região em face de Antonio Franque Ferreira, para a cobrança de parcelas 2/8 a 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/03/2012.O CRECI 2ª Região às fls. 23/26, noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a suspensão do feito e recolhimento do mandado de penhora. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a exequente a cobrança das parcelas 2/8 a 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/03/2012. Contudo, a exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entabulado entre as partes.DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002895-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GEORGIOS KAFIRIS
RelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor da executada acima mencionada.O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da

execução, a satisfação do crédito, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente à fl. 26, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015348-81.2014.403.6100 - RAFAEL MARQUES DE SOUZA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM SAO PAULO(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando inscrição definitiva do impetrante como auxiliar de enfermagem perante o COREN/SP. Aduz o impetrante que requereu sua inscrição definitiva nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, o qual lhe foi indeferido sob o argumento de que não havia cumprido os requisitos previstos no art. 16 da Resolução 448/2013 do COREN, mormente quanto a apresentação de título de eleitor, comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral. Aduz, ainda, que concluiu o curso de auxiliar de enfermagem na Escola de Enfermagem São Bernardo em 12/08/2014, e que compareceu ao órgão de classe e foi informado de que precisava apresentar título de eleitor, a fim de obter o registro definitivo. Completou 18 anos em março de 2014 e compareceu na Justiça Eleitoral apenas em 20/08/2014, para requerer seu título eleitoral. No entanto, foi orientado a retornar após as eleições, visto que o alistamento eleitoral havia encerrado em 07/05/2014. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial (fls. 02/08) acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/26). Às fls. 30/32, decisão que indeferiu a liminar. Às fls. 39/40 o impetrante reiterou o pedido de concessão de justiça gratuita, deferido à fl. 41. Às fls. 46/47, o impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0022689-28.2014.403.0000 (fls. 48/60), provido (fls. 89/96). Às fls. 61/65, informações do COREN/SP, acompanhada dos documentos de fls. 66/82, pugnando pela denegação da ordem. Parecer do MPF opinando pela intimação da impetrada para que informe se concedeu o registro ao impetrante, e do impetrante para informar se apresentou documentos que comprovem a regularização de sua situação perante a Justiça Eleitoral (fl. 103). Intimadas as partes (fl. 107), o COREN informou que o impetrante ainda não retornou para a realização da inscrição profissional (fl. 109) e o impetrado silenciou (fl. 110). Requerido esclarecimentos do impetrado acerca de seu interesse e comprovar sua atual situação perante a Justiça Eleitoral, silenciou (fls. 112 e 114). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte do impetrante ao negar sua inscrição definitiva nos quadros do COREN/SP, em razão de falta de apresentação de título de eleitor e comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral. Consta dos autos que o impetrante completou 18 anos em 17/03/2014. Em 20/08/2014 compareceu à Justiça Eleitoral de São Paulo para requerer seu título de eleitor. Contudo, o prazo para alistamento eleitoral foi encerrado em 07/05/2014, tendo sido orientado a retornar somente após as eleições. Em razão disso, ficou impedido de efetuar sua habilitação profissional junto ao COREN/SP, por falta de requisito a tanto, dentre outros, a apresentação de título de eleitor acompanhado de comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral. Contudo, passada a época das eleições o impetrante poderia dirigir-se diretamente à Justiça Eleitoral para requerer seu título de eleitor, vez cessada a impossibilidade legal para sua obtenção e, de posse desse documento, providenciar sua inscrição definitiva junto aos quadros do COREN/SP, o que traduz carência da ação, por falta de interesse processual, em razão da possibilidade de o impetrante obter referido documento livremente, neste momento processual. Ratificando essa assertiva há o fato de, inobstante isso, o impetrante não retornou para realizar sua inscrição profissional. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito ao interesse processual, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006619-32.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre SALÁRIO-MATERNIDADE e FÉRIAS GOZADAS. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/44. Foi determinada a emenda da inicial (fl. 47), prorrogado o prazo a tanto (fl. 59), efetuada às fls. 60/63. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em face Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo a autoridade competente para a prática de atos combatidos, o Delegado da Receita Federal do

Brasil em Santos/SP, vez notório que a autoridade da Receita Federal competente para a fiscalização dos tributos é aquela da sede da empresa, no caso, conforme consta da inicial, Praia Grande/SP. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o polo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, claramente identificável pelo endereço da sede da empresa fornecida pela impetrante na inicial, Praia Grande/SP. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006630-61.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre Horas Extras. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório da verba indicada. A inicial (fls. 02/18) foi instruída com os documentos. À fl. 39, decisão que afastou a possibilidade de prevenção informada à fl. 38. É o relatório. Decido. A presente ação foi ajuizada em face Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo a autoridade competente para a prática de atos combatidos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, vez notório que a autoridade da Receita Federal competente para a fiscalização dos tributos é aquela da sede da empresa, no caso, conforme consta da inicial, Praia Grande/SP. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o polo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, claramente identificável pelo endereço da sede da empresa fornecida pela impetrante na inicial, Praia Grande/SP. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006638-38.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias de 1/3. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. A inicial (fls. 02/25) foi instruída com os documentos de fls. 26/48. À fl. 39, decisão que afastou a possibilidade de prevenção informada à fl. 38. É o relatório. DECIDO. A presente ação foi ajuizada em face Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo a autoridade competente para a prática de atos combatidos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, vez notório que a autoridade da Receita Federal competente para a fiscalização dos tributos é aquela da sede da empresa, no caso, conforme consta da inicial, São Bernardo do Campo/SP. Não entendo cabível desconsiderar por completo as

regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o polo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, claramente identificável pelo endereço da sede da empresa fornecida pela impetrante na inicial, São Bernardo do Campo/SP. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-23.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre SALÁRIO-MATERNIDADE e FÉRIAS GOZADAS. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas. A inicial foi instruída com os documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0020515-79.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de AUXÍLIO-ACIDENTE; AUXÍLIO-DOENÇA; SALÁRIO-MATERNIDADE; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO, sob o argumento de que tais verbas têm caráter salarial., não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com

amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integridade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. EDRESP201100381319 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1238789 - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - PRIMEIRA TURMA - DATA: 11/06/2014. Assim, tenho pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei.(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006657-44.2015.403.6100 - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre Prêmios e Gratificações. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório da verba indicada. A inicial (fls. 02/17) foi instruída com os documentos de fls. 18/29. À fl. 32, decisão que afastou a possibilidade de prevenção informada às fls. 30/31. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A presente ação foi ajuizada em face Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, sendo a autoridade competente para a prática de atos combatidos, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, vez notório que a autoridade da Receita Federal competente para a fiscalização dos tributos é aquela da sede da empresa, no caso, conforme consta da inicial, São José dos Campos/SP. Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o polo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide. Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro. Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata. Se de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes. No caso concreto o que se tem é vício grave, inescusável, visto que se apontou como impetrada autoridade que não tem competência territorial sobre o ato impugnado, sendo a autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, claramente identificável pelo endereço da sede da empresa fornecida pela impetrante na inicial, São José dos Campos/SP. Assim, caberia à impetrante buscar a segurança pretendida em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Dispositivo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta

ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007020-31.2015.403.6100 - JULIANA MARQUES LONGO(SP057957 - PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E SP211245 - JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que garanta à impetrante a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade/SP. Sustenta, em síntese, que teve negado o pedido de inscrição perante o CRC do Estado de São Paulo, fundamento na necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC n.º 1.373/2011. Argumenta, entretanto, não estar sujeito às disposições da referida Resolução. Por decisão de fls. 29/30 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto (fls. 41/54). Informações prestadas (fls. 37/40). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 63/67). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser denegada. Pretende a impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, alegando que a negativa da D. Autoridade Impetrada em promovê-lo, com base na Resolução CFC n.º 1.373/2011, que exige a realização de Exame de Suficiência, é indevida, uma vez que tal exigência se refere aos bacharéis em ciências contábeis e não aos técnicos. Não obstante os argumentos expendidos pelo impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis n.ºs 9.295/46 e 1.040/69. Ocorre que o impetrante concluiu o Curso Técnico de Contabilidade no ano de 2015, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.249/2010, já sob o novo regime jurídico, com novos requisitos para o exercício da profissão. Ressalto que a exigência está em conformidade com o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. O impetrante concluiu o curso em tela tanto após a lei quanto após sua regulamentação. Anoto, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 12, da Lei nº 12.249/2010, ao dispor que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de Junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão não tem o alcance pretendido pelo impetrante. De fato, o dispositivo em tela não garantiu aos técnicos em contabilidade o exercício da profissão independentemente do preenchimento dos demais requisitos exigidos na mesma lei desde que registrados até 1º de junho de 2015, passando a exigi-los para os inscritos após tal data, como uma benesse temporária a tal profissional. O dispositivo não trata de requisitos para registro, mas sim da possibilidade de continuidade de exercício da profissão, à qual a nova lei não trouxe nenhuma benesse, ao contrário, a extinguiu, dado que o caput do referido artigo 12 é claro ao exigir bacharelado, não admitindo mera formação técnica, aceita, como regra de transição, apenas para aqueles que venham a se registrar até 1º de junho de 2015, não se admitindo mais a incorporação ao mercado de novos técnicos, em hipótese alguma, após tal data. Com efeito, a interpretação da impetrante é contrária à finalidade da lei, que veio para exigir melhor qualificação na área da contabilidade, não para facilitar a formação de técnicos, profissão em vias de extinção, em detrimento daquela de contadores. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício

da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/04/2013.)DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-20.2015.403.6100 - CRISTOVAO MONTEIRO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação do seu Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) e a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) ou, subsidiariamente, determine a republicação do deferimento do seu pedido de permanência, viabilizando a retomada do prazo regulamentar.Sustenta, em síntese, que o Conselho Nacional de Imigração - CNIg reconheceu seu direito à regularização e permanência no Brasil, por razões humanitárias. Houve publicação no Diário Oficial da União em 30/06/2014, seção 1, páginas 71/73. Diz ter tomado conhecimento do deferimento em 14/10/2014 e neste mesmo dia deu entrada no pedido de agendamento.Entretanto, afirma que a única data disponível para comparecimento na Polícia Federal foi o dia 02/03/2015.Ao comparecer no local no dia previamente agendado, foi informado que tinha perdido o prazo para efetivação do seu registro.Por decisão de fls. 37/38 foi indeferido o pedido de liminar.Informações prestadas (fls. 45/46).Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls.55/56).É o Relatório.Decido. A Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.O decreto nº 86.715/81 regulamenta a Lei nº 6.815/80 e assim estabelece em seu artigo 73:Art. 73. Concedida a transformação do visto, o estrangeiro deverá efetuar o registro, no Departamento de Polícia Federal, no prazo de noventa dias, contado da data da ciência do deferimento do pedido. (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)Por sua vez, a Portaria nº 3, de 05 de fevereiro de 2009, da Secretaria Nacional de Justiça Do Ministério da Justiça, disciplina os prazos referentes a pedidos de reconsideração e de recurso no âmbito do Departamento de Estrangeiros.Seu artigo 2º assim dispõe:Art. 2º A republicação do ato deferitório nos processos de prorrogação de prazo, transformação de visto, permanência a título de reunião familiar, prole brasileira e cônjuge brasileiro, poderá ser requerida uma única vez, até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal.O despacho da Diretoria do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, que conferiu ao impetrante o direito de residência permanente no Brasil foi publicado em 30/06/2014.Desta forma, tenho que o prazo para registro na Polícia Federal teve início na data da publicação, ou seja, em 30/06/2014, expirando em 30/09/2014.Da mesma forma, a republicação do despacho deferitório, com fulcro no artigo 2º da Portaria acima mencionada, poderia ser requerida até noventa dias, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior ao término de prazo para registro na Polícia Federal.Não há prova nos autos de isto ter ocorrido. A própria inicial comprova esta assertiva, ao requerer subsidiariamente que seja determinada a republicação da decisão. A republicação pode ser efetivada a requerimento, uma única vez, e dentro do prazo estabelecido. Ocorre que as informações da impetrada esclarecem que, na prática, considera-se que na verdade o estrangeiro possui um total de 180 dias para efetuar seu registro, ou seja, a impetrada não considera o período original e o de prorrogação como prazos independentes, mas como um único prazo em dobro. Também informa que o prazo de republicação consta da lei, sem especificar qualquer forma de reforço desta regra ao estrangeiro que requerer o visto. Nesse contexto, se na prática se trata como um único prazo de 180 dias, não prazos independentes de 90, como bem ressaltado pelo parecer ministerial, o impetrante realizou o agendamento dentro do prazo, qual seja, na data 14/10/14, mesmo que para data posterior ao prazo.E se o estrangeiro não é especialmente orientado quanto aos procedimentos para prorrogação, não se pode dele exigir rigor formal.Assim, o agendamento do autor para comparecimento para registro deve ser entendido como manifestação inequívoca e tempestiva de pretensão à prorrogação.Com efeito, a mora entre a data do agendamento e a do atendimento não pode ser imputada ao impetrante, vale dizer, se o agendamento fosse dispensado ou para data próxima, o impetrante teria comparecido à sede da Polícia Federal competente dentro do prazo para requerer a prorrogação e, portanto, ou sido orientado que não poderia fazer o registro naquele momento, mas requerer prorrogação para tal fim, observando-se a norma literalmente, ou eventualmente até teria o registro realizado, dentro da lógica do prazo único de 180 dias. Todavia, neste momento não é possível a pura e simples determinação para efetivação do registro, pois, conforme é claro no referido artigo 73, o comparecimento ao Departamento de Polícia Federal é indispensável. Assim, merece parcial concessão a segurança, para viabilizar o prosseguimento do procedimento considerando-se a data do agendamento como de pedido de republicação do ato deferitório, cabendo ao impetrante comparecer novamente à repartição competente no prazo de 90 dias contados desta republicação, na forma da legislação citada, considerando-se o prazo atendido na data de seu agendamento. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, art. 269, I, do CPC, para determinar à impetrada que considere a data do agendamento como de pedido de

republicação do ato deferitório, cabendo ao impetrante comparecer novamente à repartição competente no prazo de 90 dias contados desta republicação, na forma da legislação citada. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007545-13.2015.403.6100 - EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM(SP207983 - LUIZ NARDIN) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe segure a matrícula no 6º semestre do curso de Direito ministrado pela impetrada. Aduz, em síntese, ser beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, que até apresente não efetuou o pagamento do semestre à instituição de ensino. Atribui o não repasse de verbas à instituição à politicagem do Governo Federal e também ao fato necessidade de alteração de seu cadastro junto ao FIES, em razão de ter se casado em 13/12/2013. Alega que apesar de não estar formalmente matriculado, frequenta as aulas regularmente e que no dia 23/04/2015 inicia-se a fase de provas na instituição. O impetrante noticia que a instituição informou que todos os alunos que estão inadimplentes não poderão realizar as avaliações/provas. Por decisão de fls. 52/53 foi deferido o pedido de liminar. Informações prestadas (fls. 59/71). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança. É o relatório. A segurança é de ser concedida. Aduz o impetrante que em razão de problemas relativos ao processamento de financiamento junto ao FIES no que toca a seu cadastro, dadas as alterações em seus documentos pessoais por conta de casamento, foi impedido pela instituição de ensino de se matricular para o primeiro semestre de 2015, frequentando as aulas informalmente, até que lhe foi obstada a realização de provas a serem aplicadas a partir de 23/04. O impetrante prova ter contrato anterior, com aditamentos regulares até o segundo semestre de 2014, conforme termos assinados tanto pela instituição financeira, fls. 43/44, quanto pela IES, fls. 45/47, bem como seu cadastro no SISFIES, fl. 34. Comprova também o pagamento das parcelas do FIES para tal semestre, fl. 32. Houve assinatura de termo de aditamento pela IES para o 1º semestre de 2015, fls. 37/39, embora não haja prova alguma de que o aditamento para o semestre em curso tenha sido levado adiante, com a formalização do contrato perante a instituição financeira no prazo ou mesmo cadastro no sistema do FIES, ou do motivo pelo que isso teria sido obstado, não haja prova de plano de qual seria o impedimento, a quem seria imputável, se o procedimento para o aditamento foi abandonado, indeferido ou está em aberto, tampouco há decisão da impetrada acerca da negativa de matrícula, de frequência informal às aulas e de iminente impedimento deste procedimento. Assim, ainda que não haja elementos seguros para apurar a real situação do contrato perante o FIES para o semestre em curso resta comprovado de plano que a situação do semestre anterior está regular, ao menos no que toca à impetrante. Dessa forma, a matrícula para o semestre seguinte ao regularizado não pode ser recusada pelo que determina o art. 5º da Lei n. 9.870/99, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Não constando inadimplência anterior, não cabe a recusa de matrícula pela possível inadimplência ulterior. Desse entendimento não discrepa o Ministério Público Federal, consoante se verifica dos seguintes trechos do parecer de fls. 107/108: Por outro lado, tem-se que a situação do Impetrante no 2º semestre de 2014 (semestre anterior) está regular (fls. 43/44), não podendo a rematrícula no semestre seguinte ser obstada, conforme determina o artigo 5º da Lei 9.870/99. Ademais, a Impetrada não trouxe qualquer documento que comprove a inadimplência do Impetrante no semestre anterior, único caso em que, excepcionalmente, a rematrícula poderia ser obstada. Ante o exposto, concedo a segurança para para determinar à impetrada a matrícula imediata do impetrante para o semestre em curso, bem como a aplicação das provas cabíveis, ratificando a liminar concedida às fls. 52/53. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009204-57.2015.403.6100 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos até cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma,

considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de

controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009941-60.2015.403.6100 - ELISABETE DE FREITAS GAVRONSKI (SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ELISABETE DE FREITAS
GAVRONSKI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REGISTRO
N.º _____/2015 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que calcule mês a mês, os saldos dos depósitos do FGTS na conta vinculada da impetrante, nela creditando as importâncias correspondentes à aplicação do INPC em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Requer, ainda que sobre a diferença a ser creditada incida correção monetária e juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juntou documentos (fls. 23/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. O que pretende a impetrante, a rigor, é o reconhecimento, pelo juízo, de seu alegado direito de substituição da TR pelo INPC, como índice de correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Busca, em decorrência disto, a condenação da impetrada ao pagamento de quantia que entende devida. Assim, a despeito dos termos utilizados na inicial, trata-se efetivamente de sucedâneo de ação de cobrança, incabível em mandado de segurança, conforme estabelece a súmula 269, do Supremo Tribunal Federal, que diz. Súmula 269 O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. Tal espécie de pleito não pode ter seu mérito examinado nesta via processual, em face de seu cunho condenatório, incompatível com o mandado de segurança, devendo o impetrante buscar a via processual adequada para requerer esta espécie de provimento. Assim, há carência de interesse processual, sob o viés da adequação. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do CPC, dada a inadequação da via eleita, falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2015. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0011190-46.2015.403.6100 - CANDIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito de compensar e restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0025360-57.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: A segurança é de ser denegada. Alega o impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. O cerne da discussão

cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n.ºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3.º, 1.º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1.º do art. 3.º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de

pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011319-51.2015.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA X PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA. X PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA X PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA X PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA X PTLIS SERVICOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X CHEFE DA GERENCIA DA FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntaram documentos. Dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, in verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, tendo em vista que este juízo já se pronunciou a respeito da matéria no processo nº 0017897-64.2014.403.6100, cuja sentença adoto como fundamentação: Trata-se de mandado de segurança coletivo, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa, entre outros tributos. Sustenta, no entanto, ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS que optaram pelo pagamento administrativo. Narra, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/91). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/99). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações de fls. 108/109, aduzindo, em síntese, que persiste a obrigação da empresa ao recolhimento da contribuição em questão, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento dessa obrigação. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 114/115). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS

instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral. Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar

diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornam ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela

constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, c/c artigo 285-A, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022444-50.2014.403.6100 - CIRENE MARIA DOS SANTOS SPAGNUL X ROSA MARIA FERNANDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença proferida por este juízo, sustentando a embargante omissão no julgado uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passo a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022501-68.2014.403.6100 - LOURDES DA SILVA PIOMBO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença proferida por este juízo, sustentando a embargante omissão no julgado uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passo a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002654-46.2015.403.6100 - SEBASTIANA FARIA CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Relatório. Trata-se de embargos declaratórios em face de sentença proferida por este juízo, sustentando a embargante omissão no julgado uma vez que não houve pronunciamento sobre o pedido de concessão dos

benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, acolho-os. De fato, não obstante expressamente pedido na inicial, não houve manifestação do juízo acerca do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, passo a integrar a sentença em sua fundamentação como segue: De início, acolho o pedido de justiça gratuita. Posto isto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a sentença embargada, mantida integralmente no mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009237-47.2015.403.6100 - RAQUEL SALGADO REZENDE X WILMA REIS DE REZENDE X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X PAULO ROBERTO REIS DE REZENDE X GUILHERME SALGADO REZENDE X RICARDO SALGADO REZENDE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivando o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na

eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009746-75.2015.403.6100 - JORGE ROBERTO DE CAMPOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo longo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de direitos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A

natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009764-96.2015.403.6100 - DJANIRA VIEIRA FROTA X HEITOR RIBEIRO FROTA JUNIOR (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal no conflito de competência nº 0023113-70.2014.403.000, que reconheceu a competência do Juízo, para o qual foi distribuído livremente o cumprimento provisório de sentença referente à Ação Civil Pública nº 0007733-75.19934036100, prossiga-se o feito. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, nos termos do art. 475-O, do CPC, de sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 93.007733-3, cujo provimento a seu favor não se encontra transitado em julgado em razão da pendência de agravo de instrumento em face de denegação de recurso extraordinário e de recursos especiais admitidos e ainda não apreciados. Pretende a exequente a citação da executada para apresentar contestação, a partir do que pretende o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado da ação principal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de execução provisória, o interesse processual relativo a esta espécie de ação está em antecipar a constrição dos bens do devedor, resguardando-se a garantia, aguardando-se o encerramento da lide principal apenas quanto aos atos expropriatórios, visto que irreparáveis ou de difícil reparação. Todavia, no caso em tela a exequente requer a suspensão do feito após a contestação até o trânsito em julgado da ação principal, com o que não alcança eficácia jurídica alguma. Ocorre que a citação em execução de sentença, ainda que proferida em ação coletiva, não tem qualquer efeito jurídico material, já que tanto a interrupção da prescrição quanto a fixação da mora restam resolvidos com a citação na ação principal. A questão relativa à mora era controvertida na jurisprudência, mas recentemente foi pacificada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, o que, a rigor, implica indireta vinculação de tal decisão, nos seguintes termos: Corte Especial DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese - incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora - contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duas consequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que,

na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela liquidação que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. REsp 1.370.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014. Como se vê, o entendimento no sentido da constituição em mora com a citação na ação coletiva tem por fim exatamente combater ações e execuções individuais como a presente, vale dizer, evitar que não se aguarde o desfecho da ação principal, ou mesmo a necessidade de execuções individuais ulteriores, dado que o cumprimento da decisão pela ré pode ser espontâneo, independe de processo de execução autônomo, que é, aliás, o que se espera que ocorra nesta lide caso o Supremo Tribunal Federal julgue a favor dos consumidores os processos pendentes sobre a matéria com repercussão geral reconhecida. Assim, se o que pretende a exequente neste caso é meramente a citação, aguardando-se o encerramento da ação principal quanto ao mais, não há razão jurídica para que não aguarde tal desfecho para então, se não houver pagamento espontâneo, ajuizar a execução definitiva. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028850-34.2007.403.6100 (2007.61.00.028850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FOUR STAR PAPEIS LTDA X ALBERTO STEFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FOUR STAR PAPEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEFANI (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Four Star Papeis Ltda objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 53.389,75 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) Citados, os réus não apresentaram embargos. Às fls. 376 a Caixa Econômica Federal peticionou requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 376. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014549-38.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X L.R.C. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP274445 - FERNANDO FARAH NETO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Classe: Reintegração de Posse Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERORé: LRC - Administração e Participações Ltda. SENTENÇARelatório Trata-se de ação possessória, com pedido liminar, cumulada com perdas e danos, ajuizada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de LRC - Administração e Participações Ltda. (LRC - Táxi Aéreo Ltda), objetivando a reintegração de uma área no Aeroporto de Campo de Marte em São Paulo, localizada na Avenida Olavo Fontoura, 1078, setor C, CEP: 02012-021, condenando-se a requerida ao pagamento perdas e danos e despesas de rateio. Relata a autora que firmou com a ré o Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 2.97.33.002-0, com vigência de 10/03/1997 a 09/09/2009. Celebrados 4 aditivos: 1) retificado o valor global TA n. 003/97; 2) ajustado o valor do investimento,

com base em 10/98; 3) em 15/09/08 alterado o quadro societário e prorrogado o prazo de vigência até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização; 4) alterado o quadro societário. Em 02/09/2013 a ré ajuizou ação de manutenção de posse n. 0015689-89.2013.403.6100 perante esta Vara, julgado improcedente e atualmente em grau de recurso. Expirado o prazo de concessão em 09/09/2013, notificada para a devida desocupação da área, em 13/09/2013, a ré recalitra em desocupá-la. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/119). Redistribuição do feito da 12ª Vara Federal Cível para esta Vara (fl. 122). Às fls. 123/124, decisão que afirmou que a pendência de ação judicial - manutenção de posse n. 0015689-89.2013.403.6100, não ser questão prejudicial a esta ação, bem como deferiu o pedido liminar para reintegração da autora na posse da área ocupada pela ré no Aeroporto de Marte (TC 2.97.33.002-0). A ré requereu a dilação do prazo para desocupação (fls. 130/131), indeferido (fl. 143). Outro pedido da ré, de dilação de prazo de 90 dias para desocupação do local, mediante depósito de 3 alugueres (fls. 145/149). Instada a manifestar-se (fl. 179), a autora discordou (fls. 180/182), mantida a decisão que determinou a sua imediata reintegração na posse do imóvel objeto desta demanda (fl. 188). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 208/212 e 217/224), refutando as teses da autora e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 225/227. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, declaro a preclusão consumativa da contestação protocolada em 03/11/2014 (fls. 217/224), em razão da apresentação da contestação protocolada anteriormente, em 22/10/2014 (fls. 208/215). No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Consta dos autos que as partes firmaram Contrato de Concessão de Uso de Área TC nº 2.97.33.002-0, com vigência de 10/03/1997 a 09/09/2009. Após foram celebrados 4 aditivos: 1) retificado o valor global TA n. 003/97; 2) ajustado o valor do investimento, com base em 10/98; 3) em 15/09/08 alterado o quadro societário e prorrogado o prazo de vigência até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização; 4) alterado o quadro societário. Em 02/09/2013 a ré ajuizou ação de manutenção de posse n. 0015689-89.2013.403.6100 perante esta Vara, julgado improcedente e atualmente em grau de recurso. Expirado o prazo de concessão em 09/09/2013, notificada para a devida desocupação da área, em 13/09/2013, a ré recalitra em desocupá-la. Somente procedeu à desocupação após proferida a decisão de fls. 123/125, que deferiu o pedido liminar para reintegração da autora na posse da área ocupada pela ré no Aeroporto de Marte (TC 2.97.33.002-0). Intimada em 06/10/2014 à desocupação da área, reintegrada no dia 14/10/2014 (fl. 204). Dessa forma, expirado o prazo de concessão em 09/09/2013, a ré somente desocupou a área objeto de concessão em 14/10/2014. Cumpre observar que a ré reconhece o direito da autora a reintegrar-se na posse da área objeto deste litígio, em razão do término do contrato de concessão, tendo se insurgido, tão-somente, quanto ao pagamento de perdas e danos pleiteados pela autora (fls. 146, 208/212). Dessa forma, o cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à cobrança de perdas e danos oriundos da desocupação da área a destempo, por parte da ré. Apesar de a ré afirmar não ter havido prejuízo à autora em razão desta não ter firmado qualquer contrato com terceiros até a efetiva desocupação da área objeto desta lide, certo está que para uso da área em comento, houve homologação da licitação Pregão n. 039/ADSP/SBMT/2014, onde sagrou-se vencedora a empresa Escola de Aviação do ABC Ltda., pelo preço mensal de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais) e o percentual de 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o faturamento bruto mensal auferido na exploração comercial (fls. 107/109), sendo óbvio que o contrato com a empresa vencedora somente pôde ser firmado em 16/10/2014 em razão do esbulho da área pela ré, que se manteve até o dia de sua desocupação, em 14/10/2014. Assim, restou comprovado e a própria ré confessa ter se mantido em posse injusta da área em comento no período de 09/09/2013 (término do contrato de concessão) a 14/10/2014 (efetiva desocupação), bem como, que a autora seria capaz de obter pelo uso da área, preço que efetivamente entende devido, R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais). Por fim, restou provado o valor que corresponderia às perdas e danos sofridas pela autora, qual seja, o valor de R\$ 23.003,22 (vinte e três mil, três reais e vinte e dois centavos), referentes à diferença entre o valor pago pela ré, R\$ 25.496,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), e o valor de R\$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), valor este que viria a receber em razão da homologação da licitação Pregão n. 039/ADSP/SBMT/2014, e que deixou de auferir em razão do esbulho perpetrado pela ré, porquanto ocupava local sem mais possuir o direito a tanto. Observo que apesar de a ré alegar ser justo o pagamento, pelo período de esbulho, do valor que até então vinha honrando, e não a diferença com o do novo contrato de concessão, entendo pelo pagamento, a título de perdas e danos, da diferença deste valor em relação àquele, de modo a desestimular outrem à ocorrência de repetição de tal prática - esbulho. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo.

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760,

de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber alugueres supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida.(AC 200004011065692, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2313.)DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido da autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I e II do Código de Processo Civil, para reintegrar, definitivamente, a Infraero na posse de área ocupada pela ré, localizada no Aeroporto de Campo de Marte em São Paulo, localizada na Avenida Olavo Fontoura, 1078, setor C, CEP: 02012-021, bem como para condenar a parte ré (LRC - Administração e Participações Ltda.) ao pagamento de perdas e danos no valor de R\$ 23.003,22 (vinte e três mil, três reais e vinte e dois centavos), pelo período em que ocupado clandestinamente até a desocupação, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP.Desnecessária a expedição de mandado de reintegração de posse em virtude da desocupação imóvel pela parte ré (fl. 204).Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, ante a ausência de resistência da ré, bem como tratar-se de discussão de pouca complexidade.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, _____ de maio de 2015.BRUNO CESAR LORENCINIJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

0005981-96.2015.403.6100 - INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Trata-se de ajuizada em face da requerida acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional para que seja mantida na posse de área que ocupa no saguão central do Aeroporto de Congonhas, onde explora a atividade comercial de bar, café e bomboniere.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 75/79). Na petição de fl.82/83 o autor requereu a desistência do feito.É a síntese do necessário para a presente decisão. Homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo requerente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Anoto, por oportuno, que tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da citação não há falar em anuência do réu tampouco condenação em honorários.Custas pelo requerente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Faculto o desentranhamento dos documentos originais ou cópias autenticadas extrajudicialmente que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI)

Fl. 196: Ciência às partes da estimativa de honorários apresentados pelo perito judicial. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial do referido valor. Int.

0025116-70.2010.403.6100 - YOLANDA SAKAI ITO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Compulsando este feito, verifico que o pólo passivo da ação é composto pela ANTT, representada pela União Federal, através de Procuradoria Regional Federal, e União Federal, cujo mandado de fl. 203 fora cumprido na própria PRF, conforme recebimento à fl. 203. Esclareça a autora, se a União Federal, através da AGU deve integrar o pólo passivo deste feito e, em caso positivo, traga aos autos, cópia da inicial para efetivação de sua citação, no prazo de 10 dias. Int.

0009363-05.2012.403.6100 - PAULO CESAR URBIETA X KIYOMI YAGINUMA(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Caixa Seguradora S/A comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de tornar precluso o pedido de produção de prova pericial. Int.

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para as partes se manifestarem acerca da laudo pericial apresentado. Após, venham os autos conclusos.

0013613-60.2012.403.6301 - SANTOS VALENTIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à Caixa Econômica Federal das alegações e documentos apresentados pela parte autora às fls. 159/226. Após, venham os autos conclusos.

0008316-59.2013.403.6100 - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Fls. 84/87 - Defiro o benefício da gratuidade da justiça, para a corré Fernanda Regina de Oliveira, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009757-75.2013.403.6100 - ADALTO LUIZ PAULA RIBEIRO X GLORIA LEA DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 178/214 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos autores. Int.

0021662-77.2013.403.6100 - CLAUDIO ANDRE COUTO X ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP268389 - CELSO RICARDO PEREIRA E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)

Fls. 118/120: Nos termos do art. 1.211-A do CPC, defiro a tramitação prioritária do feito. Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. Gonçalo Lopez, na qualidade de contador. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0008749-29.2014.403.6100 - TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO X TEREZA CRISTINA SALVETTI X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Dr. Paulo César Pinto, na qualidade de médico do trabalho. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0014911-40.2014.403.6100 - SEBASTIAO DA SILVA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Fls. 276/289v: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Registre-se para sentença.

0017190-96.2014.403.6100 - VALERIA DE LAZARI BARALDO(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 80/183, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017594-50.2014.403.6100 - JOSE MIGUEL HAKIME NETO X RICARDO HAKIME X MARIA ELIANE REZENDE HAKIME(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 195, para que seja efetuada diligência junto à parte ré no sentido de tentativa de acordo amigável. Int.

0017853-45.2014.403.6100 - RENATO LOPES X CLAUDEMIR RENATO LOPES X NILCEA LOPES DE LORENZI X EUNICE DE OLIVEIRA LOPES DE PAULA X NILVA LOPES PEREIRA X DORALICE LOPES DA CRUZ X GILBERTO DE OLIVEIRA LOPES X ZELIA CRISTINA DE SOUZA LOPES X HUMBERTO DE OLIVEIRA LOPES X ADALBERTO DE OLIVEIRA LOPES X ARLY DE OLIVEIRA LOPES X MARIA DO CARMO LOPES X DIONEIA DE OLIVEIRA LOPES X NILSON DE OLIVEIRA LOPES X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES X ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. Int.

0022734-65.2014.403.6100 - JULIO CESAR DIAS DE LIMA X ARMOSINA DIAS DE LIMA X MANOEL DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 178/183: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0032410-04.2014.403.0000/SP.No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0022773-62.2014.403.6100 - SERGIO MENDES MASCARENHAS(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)
Fls. 285/326: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados.

0022823-88.2014.403.6100 - CLODOALDO RODRIGUES NUNES(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.Int.

0022832-50.2014.403.6100 - ARNALDO RIGONATI AUGUSTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Int.

0024621-84.2014.403.6100 - CARLOS HUMBERTO PELISSON(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Int.

0039966-69.2014.403.6301 - SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E

SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Fls. 153/154: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do alegado pela autora. Oficie-se o Banco Bradesco S.A (Ag. 2526) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo os motivos de eventual descumprimento da tutela antecipada nos presente autos. Publique-se o despacho de fl. 152: Ciência à parte autora dos Ofícios 000155/2015-BCB/Decon/Diadi/Coadi-04 (fls. 137/139) e 000898/2015-BCB/Decon/Diadi/Coadi-04 (fls. 140/149). Preliminarmente, deverá a parte ré apresentar cópia dos contratos de empréstimos, cheque especial e construcard, objeto do presente feito, supostamente assinados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de prova pericial e depoimento pessoal, formulados pela parte autora às fls. 135/136. Int.

0005510-80.2015.403.6100 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA (SP162725 - CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

No prazo comum de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005738-55.2015.403.6100 - ROMEU KAZUMI SASSAKI (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 93/198: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela parte ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007035-97.2015.403.6100 - MAT GRAF COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X LUCIANA DIZIOLI DE MACEDO (SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004627-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024621-84.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARLOS HUMBERTO PELISSON (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) Apensem-se aos autos nº 0024621-84.2014.403.6100, certificando nos autos principais. Após, intime-se o excepto para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 9418

EMBARGOS A EXECUCAO

0002730-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8)) PAULO AFONSO MIRANDA (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Consta no presente feito, crédito para a embargada no valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais). À fl. 46, a embargada requereu a expedição de alvará de levantamento em nome do Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP 250.680 e à fl. 49, foi determinada a regularização de sua representação processual. Diante do exposto, manifeste-se a parte embargada, conclusivamente, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Int.

0013728-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5)) PAULO ARONSON (SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0017046-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0018049-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Especifiquem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0018048-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0)) CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO ZANOL(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Traslade-se para a Execução de Título Extrajudicial, cópias das peças principais. Após, desapensem-se os autos de Exceção de Incompetencia, remetendo-os ao arquivo, observando as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0032101-75.1998.403.6100 (98.0032101-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES - ME X ELIEL MAZZUCA MENDES FERNANDES

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007156-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007156-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X RAFAEL PARMIGIANO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X CRISTHIANE REBIZZI PARMIGIANO(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X TATHIANA REBIZZI PARMIGIANO Expeça-se a Carta Precatória nos termos requeridos pela parte exequente, com urgência.Cumpra-se.

0004057-94.2008.403.6100 (2008.61.00.004057-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ARONSON(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS)

Diante do traslado dos Embargos à Execução nº 0013728-68.2013.403.6100, juntado às fls. 84/91-verso, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005350-02.2008.403.6100 (2008.61.00.005350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X PAULO AFONSO MIRANDA(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X MARCELO FAILLACE CAMPOS

Defiro a consulta de endereço através do sistema BACENJUD em nome do executado Paulo Afonso Miranda.Localizando endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de penhora do bem localizado através do sistema RENAJUD à fl. 217.Fl. 249 - Intime-se o executado Paulo Afonso Miranda para regularizar sua representação processual.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA

FERNANDES ROCCO

Fls. 418: O pedido de penhora de ativos financeiros por parte da parte exequente só pode atingir o patrimônio dos executados expressamente indicados e citados na petição inicial, sendo estes as partes devidamente constituídas nestes autos. Ademais, há de se ressaltar que no título extrajudicial ora executado por meio desta ação, em nenhum momento figura como parte passiva de obrigações Oswaldo Garcia Veiga Júnior - ME e respectivo CNPJ/MF, sendo pois, parte ilegítima na presente ação, razão pela qual indefiro o pedido. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado. Int.

0029213-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO-LINE TELECOMUNICACOES LTDA X CARLOS ALBERTO NAPOLI
Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022730-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022730-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as fls. 357/359, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada. Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se a exequente.

0001391-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001391-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTD X JOAO BRANCO MARTINS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

Diante do resultado negativo da tentativa de penhora de bens automotivos através do sistema RENAJUD, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007538-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOCO TELECOM - SERVICOS & NETWORKING LTDA X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO

Promova a parte exequente, o recolhimento das custas necessárias à expedição de Cartas Precatórias para as Comarcas de Afrânio/PE, Santa Filomena/PE, Cotia/SP e Francisco Morato/SP. Int.

0023620-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE PADUA SILVA

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário (R\$ 836,49) e em conta poupança (R\$ 1.415,18), totalizando R\$ 2.251,67, valores estes absolutamente impenhoráveis, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros através do sistema BACENJUD. Considerando ainda, o valor irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 72,80. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024906-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021743-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X COCONUT REPUBLIC INDUSTRIA COMERCIO DE ROUPAS LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo das diligências realizadas. Silentes, sobrestem-se os

autos.Int.

0005421-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ADEMIR LOPES DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de penhora. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005742-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012727-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGBERTO ALEX ARANTES

Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Nos termos do art. 593, inciso II, considera-se fraude de execução a alienação de bens, quando ao tempo da alienação, o feito já encontrava-se em andamento. tendo ocorrido a citação em 04/09/2012.No presente feito, a ação foi proposta em 16/07/2012, a citação ocorreu em 04/09/2012 (fl. 35) e a alienação deu-se em 13/09/2012 (fls. 72/77).Diante do exposto, reconheço a fraude de execução e determino a expedição de mandado de penhora, avaliação do bem descrito na ficha de matrícula nº 21.147.Int.

0021610-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

1- Folhas 89: Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, as custas pertencentes à justiça estadual para fins de expedição da Carta Precatória para a citação do executado. 2- Int.

0002536-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA

Fls. 87: INDEFIRO O PEDIDO, vez que a diligência solicitada encontra-se nos autos às fls. 77/78, tendo sido realizada há menos de ano e dia.Int.

0006225-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO LUIZ FAGUNDES

Nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, ações e quotas de sociedade empresárias, percentual do faturamento de empresa devedora, pedras e metais preciosos, títulos da dívida pública da União, Estado e Distrito Federal, título e valores mobiliários com cotação em mercado e por último, outros direitos.No presente feito, houve a tentativa de bloqueio de ativos financeiros e de veículos, porém as pesquisas restaram infrutíferas (fls. 45/47 e 54).Na declaração de Imposto de Renda de fls. 90/95, consta as frações de 50% dos imóveis sito à Rua Morubixaba, 712 - Pq. do Carmo e Av. Ragueb Chohfí, 688 - Lote 03-B - Jd. Três Marias, ambos em São Paulo/SP.A parte exequente, às fls. 109/113, requer a penhora dos dividendos sobre os lucros da atividade empresária.Diante do exposto, indefiro, por ora, a penhora dos dividendos sobre os lucros da atividade empresária.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis na fração ideal pertencente ao executado.Int.

0006430-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALVATS GALVANOPLASTIA LTDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO PATRIOTA PINTO X CARMEN LUCIA PATRIOTA PINTO X GENOIR ORLANDI X JOSE MANUEL TEIXEIRA PINTO

Manifeste-se a parte exequente, acerca do retorno da Carta Precatória 58/2014, fls. 120/136.Silentes, sobrestem-se os autos.Int.

0007267-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO SANTOS ISMAEL

1- Folha 106: Defiro a pesquisa de endereços caso existentes, em nome do Réu, via sistemas, obedecendo a ordem WEBSERVICE e BACENJUD.2- Restando positiva a diligência cite-o, nos termos dos artigos 652, 653 e seguintes do Código de Processo civil.3- Outrossim, esclareça a CEF a finalidade da segunda parte do pedido de

fls. 106, se penhora ou arresto.Int.

0009925-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA ME X RENATO AUGUSTO GUARIGLIA COSTA
Fls. 106/107: Defiro o prazo suficiente de 15 (quinze) dias.Int.

0021155-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA DE ALMEIDA
Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022485-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PILON DE ALMEIDA X RICARDO PILON NETTO
Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008789-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 86/87.Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 85, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.Int.

0011095-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DI SCOLA E DALLOUL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA - ME X DANI YOUSSEF DALLOUL
Fls. 82: INDEFIRO O REQUERIDO. Anteriormente à diligência requerida, necessário se faz que o exequente esgote todos os meios para a localização do executado, bem como de seus bens. Int.

0017641-24.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILDO DAMBISQUI
Fl. 19 - Indefiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 66/68.Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020152-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UZE GAMES COMERCIAL LTDA X ELIAS KHALIL JUNIOR X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL
Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0021146-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEIMATEC SERVICOS AUXILIARES DA SONSTRUCAO CIVIL S/S LTDA ME X DANIELE CRISTINA CUSTODIO DE LIMA X DANIEL CUSTODIO DE LIMA

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0022333-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 153/157, 159 e 161.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000107-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS RAMALHOSO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 39.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000114-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO MARINHEIRO DE BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 36.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000139-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALIA MEDEIROS DA SILVA - ME X NATALIA MEDEIROS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000274-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANA MARIA EKSTEIN X LARISSA EKSTEIN

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000275-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA ALVES DOS SANTOS - ME X MARIA ALVES DOS SANTOS X KATIA ALVES DOS SANTOS

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Diante do comparecimento espontâneo de Tati Ferro e Aço Ltda e de Carlos Fahed Sarraf, dou-os por citados.Manifeste-se a parte exequente sobre a Exceção de Pré-executividade de. Int.

0002802-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAC LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ALICE FADELLI XISTO PIO X LETICIA FADELLI XISTO PIO

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002813-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETA DE DOCUMENTOS X MARLENE BEZERRA SANTANA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002823-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J.M BARBOSA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA - ME X JESSICA MOURA BARBOSA

Ciência à parte autora acerca das certidões negativas de citação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004537-28.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISAIAS ALVES DOS SANTOS

Diante do acordo noticiado às fls. 24/25, suspenso a execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.Deverá a parte exequente informar quando do término do acordo.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005351-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X WILLIAM MARTINS RICARDO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005807-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS LITCANOV

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl.23.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015231-42.2004.403.6100 (2004.61.00.015231-1) - MARCOS PENHA BORDONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Compulsandos os autos, verifica-se que foi realizada conciliação entre as partes (fls. 212/213). Portanto, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, noticiar o cumprimento do referido acordo e manifestar-se acerca da expedição de Ofício ao Registro de Imóveis competente, conforme restou consignado no acordo (fl. 212v.), para cancelamento das averbações e registros da arrematação/adjudicação e, notadamente, do cancelamento da hipoteca, tendo em vista que restaram 78 (setenta e oito) prestações mensais a serem quitadas mensalmente.Publique-se o despacho de fl. 220. DESPACHO FL. 220: Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0011731-84.2012.403.6100 - ISAAC SADRAC CALHEIRA LINO SILVA - INCAPAZ X BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (08 A 12/06/2015). Tendo em vista a informação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ibirataia/BA, deprecando-lhe a oitiva do Sr. Roosevelt Lino Silva Júnior, na condição de informante, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 94v. Considerando que a diligência foi requerida pelo Parquet Federal, registre-se, na carta Precatória, a isenção de custas judiciais. Publique-se o despacho de fl. 161. DESPACHO FL. 161: 1) Designo o dia 13/OUTUBRO/2015, às 15:00h., para Audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora(f.131) e informantes indicados pelo Ministério Público Federal(fl.94v°): a) Testemunha: THIAGO CALHEIRA DURÃES. b) Informantes: BENICE CALHEIRA DA SILVA NETA e ROOSZEVELT LINO SILVA JÚNIOR. 2) Às fls. 158/159 consta oitiva (via carta precatória) da testemunha Eliane Sampaio Bispo. 3) Na fase de especificação de provas a UNIÃO FEDERAL manifestou-se no sentido de que não há provas a produzir. A Audiência realizar-se-á na Sala de Audiências deste Juízo-22ª Vara Cível do Fórum Pedro Lessa, à Av. Paulista, 1682 - 14º andar - bairro Bela Vista - São Paulo/Capital. parte final do despacho de fl. 132, designando-se audi4) Expeçam-se mandados de intimação. 5) Int-se

0007117-02.2013.403.6100 - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 248: Ciência às partes da audiência designada na Carta Precatória nº 133/2014, para o dia 10/08/2015, às 16h30m, a ser realizada na Comarca da Região Metropolitana de Maringá - Foro Regional de Marialva/PR,

conforme Ofício nº 299/2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0010856-12.2015.403.6100 - JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR(SP077771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00108561220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOEL MARIA CAMPOS JUNIOR IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo isente o impetrante da realização do Exame de Suficiência Profissional, concedendo-lhe o registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que, em dezembro de 2014, concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, de modo que requereu a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que a autoridade impetrada se negou a realizar a inscrição do impetrante, sob o fundamento de que deve se submeter à realização de Exame de Suficiência. Acrescenta, entretanto, que a Lei n.º 12.249/2010 somente estabeleceu a obrigatoriedade do referido exame para os bacharéis em ciências contábeis, sendo que a obrigatoriedade para os técnicos em contabilidade somente foi estabelecida pelas Resoluções n.ºs 1301/2010 e 1373/2011, que extrapolam os limites da lei, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/91. Considerando a ocorrência de prevenção, termo de fl. 72, o feito, originalmente distribuído para a 6ª Vara Cível Federal, foi redistribuído à este juízo. De fato, em 26.02.2015 o impetrante distribuiu perante este juízo Mandado de Segurança autuado sob o n.º 00041069120154036100, com idêntico pedido, qual seja, isenção do impetrante do exame de suficiência, concedendo-lhe, inaudita altera pars, o registro no Conselho Regional de Contabilidade na condição de técnico. Trata-se, portanto, das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. Cabe salientar, que a ação anteriormente distribuída encontra-se em regular tramitação, com abertura de conclusão em 26.05.2015 para prolação de sentença, conforme se extrai da consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual anexa. Posto isso, reconheço configurada a LITISPENDÊNCIA e, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação. Custas ex lege, devidas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie. Desnecessário oficiar a autoridade coatora por não constituída a relação processual. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011487-53.2015.403.6100 - GENNARO DI LIDDO(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que apresente a guia de recolhimento de custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011543-86.2015.403.6100 - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(MG139835 - MARCILIO ESTEVES COIMBRA E MG083797 - RENATA FIGUEIREDO SOARES COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011543-86.2015.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: L.I.S.A - LOGÍSTICA INTEGRADA SULAMÉRICA S.A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP REG. N.º /20151- Complemente a impetrante as custas, considerando o valor mínimo de recolhimento, R\$ 10,64. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/52. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração

básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de

Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Como no caso dos autos a impetrante não formulou pedido específico para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço de férias indenizadas (não gozadas), presume-se que o pedido se refere às férias gozadas, que se sujeitam à contribuição.Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011550-78.2015.403.6100 - EDERSON SILVERIO MARTINS X FABIO FERNANDES DE ALBUQUERQUE X REINALDO SOARES GUIMARAES NETO X ROBSON DE ANDRADE GONCALVES X SOFIA BASSO X VINICIUS DOS SANTOS CHAGAS(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1- Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita aos impetrantes.2- Para fins de comprovação do periculum in mora, determino aos impetrantes que, no prazo de cinco dias, acostem aos autos cópia do contrato firmado com o SESC e/ou cronograma contendo as datas das referidas apresentações.3- Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0023852-21.2015.403.6301 - ANDREIA CRISTINA LIMA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da presente ação o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi.Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizados os autos, tornem-os conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008191-23.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL X UNIAO FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00081912320154036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A -EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2015 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine que o Exército deposite mensalmente em juízo os valores decorrentes das parcelas dos contratos de empréstimo consignado celebrados com seus integrantes e intermediados pela Associação dos Músicos Militares do Brasil - AMBRA. Aduz, em síntese, que, em 21/10/2011, a autora firmou com a ré AMBRA o Contrato de Prestação de Serviços, em que a ré se comprometeu a prestar à instituição financeira serviços de correspondente bancário, ocasião em que ofereceu aos militares do Exército o serviço de empréstimo consignado. Afirma que a cláusula 6.1 do referido contrato estabeleceu que a ré deveria realizar o desconto dos valores diretamente nas folhas de pagamento dos integrantes do Exército, com o repasse

dos valores diretamente para o banco. Afirma, contudo, que a partir de dezembro de 2012, após a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul pelo Banco Central do Brasil, a ré AMBRA deixou de repassar ao banco os valores que recebia do Exército em razão dos descontos realizados das folhas de pagamento de seus militares. Acrescenta que encaminhou notificações à ré AMBRA e ao Exército para que voltassem a repassar os valores devidos ao banco, os quais se quedaram inertes, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/100.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 28/44, constato que efetivamente, em 21/10/2011, a autora firmou o Contrato de Prestação de Serviços com a ré Associação dos Músicos Militares do Brasil - AMBRA, em que esta se comprometeu a prestar à instituição financeira serviços de correspondente bancário, ocasião em que ofereceu a mais de 3500 militares do Exército empréstimos pessoais e financiamento na modalidade de crédito consignado. Por sua vez, noto que a cláusula 6.1 do referido contrato estabelece que a vedação à contratada de receber quaisquer importâncias a título de pagamento das obrigações dos clientes ou encargos moratórios junto à BCSUL, pagamento esses que deverão ser feitos pelos clientes diretamente ao BCSUL, conforme se verifica do documento de fl. 32. Contudo, a autora afirma que a ré AMBRA deixou de repassar os valores que recebia do Exército em razão dos descontos realizados das folhas de pagamento de seus militares, sendo certo que foi notificada acerca de tal irregularidade (fls. 47/50) e não tomou as devidas providências. Noto, ainda, que o Exército também foi notificado para que efetuasse diretamente ao Banco Cruzeiro do Sul o pagamento dos valores decorrentes dos contratos de créditos consignados, o qual também se restou inerte (fls. 51/52). Assim, considerando o descumprimento da previsão contratual no sentido de que os valores descontados das folhas de pagamento dos militares devem ser repassados diretamente à autora, neste juízo de cognição sumária, entendo razoável o depósito judicial dos valores decorrentes das parcelas dos contratos de empréstimo consignado celebrados com os integrantes do Exército, sendo posteriormente declarado o destino dos valores depositados nestes autos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à UNIÃO (através do órgão competente do Exército Nacional), que deposite mensalmente em juízo os valores decorrentes das parcelas dos contratos de empréstimo consignado celebrados com seus integrantes e intermediados pela Associação dos Músicos Militares do Brasil - AMBRA, até ulterior prolação de decisão judicial. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que a parte autora não comprovou, de maneira satisfatória, a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Indefiro, outrossim, o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo para o fornecimento de cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público e do Inquérito Civil, uma vez que tais documentos não guardam relação com o pedido de depósito judicial dos valores questionados. Citem-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038715-14.1989.403.6100 (89.0038715-4) - RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais, nos termos da decisão de fls. 1927, confirmada nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0007802-30.2000.4.03.0000. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0031292-36.2008.403.6100 (2008.61.00.031292-7) - PEDRO MANOEL DE ALENCAR(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 173: Considerando que a determinação do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, dê o Autor regular seguimento ao feito, na forma do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0016632-61.2013.403.6100 - IVONE BRANDL X ARACI BRANDL(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação (fls. 281/311) dos autores em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0016969-16.2014.403.6100 - MANUEL DA COSTA TORRES X MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO TORRES(SP053053 - LEONIDAS BARBOSA VALERIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada (fls. 133/139). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Providencie a União Federal (PFN), no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia integral, preferencialmente via mídia digital, dos processos administrativos n.ºs 10882.004787/2008-10 e 10882.004788/2008-64.Int.

0018489-11.2014.403.6100 - DIAGONAL EMPREENDEMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP267093 - CLAUDIA FURLAN NUNES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls.68/76. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013588-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716137-45.1991.403.6100 (91.0716137-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X TETRAFERRO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA)

Manifeste-se a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União Federal de fls. 68/74.Na sequência, voltem conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015086-15.2006.403.6100 (2006.61.00.015086-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS X MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS
Ciência à CEF acerca da documentação juntada às fls. 289/324. Dado o caráter sigiloso das informações, decreto o sigilo dos documentos. Anote-se.Promova a CEF a citação da coexecutada MARIA DALVA DE SOUZA FARIAS.Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo do valor atualizado do débito, descontado o valor apropriado decorrente da arrematação de bem penhorado nos autos (fls. 232).Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 326.No silêncio, arquivem-se (sobretados).Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Diante da informação da CEF de fls. 197, cancelo o alvará n.º 68/25.ª/2014, expedido à fl. 192. Anote-se.Dê a CEF regular seguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Fl. 208: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento de custas de distribuição e diligências no Juízo Deprecado, devendo, posteriormente, no mesmo prazo, comprovar nestes autos a distribuição da respectiva Carta Precatória.Int.

0010173-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STEFANIE REBECA CANUTO DIAS

Fls. 54 e 55/57: Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000060-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000060-7) - ALEXANDRE MENDES DA SILVA X ANA FLAVIA COSTA DA SILVA X ALOISIO TOMAZ X JOSE RICARDO COSTA X JOSE FELIPPE VALIANTE

SOBRINHO X CESAR MENDONCA ALVES X LEONARDO DOS SANTOS SILVERIO X LUCIANE APARECIDA DE SOUZA X MARTA GALVAO SOARES X MARIA DAS DORES SILVA X OZIEL ABRAO DA SILVA X ORLANDO DE ELIAS PERES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 383/385: Intime-se o Impetrante para que efetue o pagamento, via guia DARF-código 3391, do valor de R\$410,30, atualizado até 03/2015, referente a multa aplicada em sede de Embargos de Declaração em Apelação (fls. 334/336), no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se ofício à CEF solicitando a transformação em renda da União dos valores depositados nos autos, conforme requerido. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0010338-90.2013.403.6100 - SAWARY CONFECÇÕES LTDA X SAWARY CONFECÇÕES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação (fls. 444/461) da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0015684-85.2014.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação (fls. 449/457) da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
Manifeste-se a ECT sobre o retorno negativo da carta precatória de fls. 212/220, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0008922-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE SACCHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SACCHETTO
Considerando a inexistência de ativos financeiros em nome do executado, requeira a CEF o que de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0004294-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO PARRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PARRA FLORES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condene-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229- Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0007166-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILTON BATISTA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAILTON BATISTA DANTAS

Fls. 72: Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das informações referentes aos bens do executado. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento das E. Cortes, conforme transcrevo: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. ... II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.) Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

Expediente Nº 2876

MONITORIA

0009449-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA MEDEIROS SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023132-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA SILVA DO VALE

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº80/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040805-48.1996.403.6100 (96.0040805-0) - IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS BRASCOBRE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0030101-34.2000.403.6100 (2000.61.00.030101-3) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP034524 - SELMA NEGRO) X INSS/FAZENDA(SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0033800-28.2003.403.6100 (2003.61.00.033800-1) - EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0029615-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029615-1) - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/353: À vista do alegado pela ré, reconsidero o despacho de fl. 335. Diga a União Federal (PFN). Int.

0019965-02.2005.403.6100 (2005.61.00.019965-4) - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO

DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0023126-20.2005.403.6100 (2005.61.00.023126-4) - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO - SANTANA X FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO - JD SAO JOAO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0026770-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026770-0) - CROPH - COORDENACAO REGIONAL DAS OBRAS DE PROMOCAO HUMANA(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002316-82.2009.403.6100 (2009.61.00.002316-8) - LAURINDO DE JESUS ALEIXO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

À vista do princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 302/305.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0018151-71.2013.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela SAP BRASIL LTDA em face da UNIÃO, na qual se postula provimento jurisdicional que declare a nulidade dos despachos decisórios proferidos nos Processos Administrativos n.ºs 10880.905.559/2013-46 (Processos de Cobrança n.ºs 10880.906.077/2013-11, 10880.907.864/2013-72 e 10880.907.865/2013-17) e 10880.909.832/2013-10 (Processo de Cobrança n.ºs 10880.915.764/2013-10 e 10880.915.765/2013-64), ou, subsidiariamente, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação aos mencionados débitos. Afirma, em síntese, que a não homologação das compensações realizadas pela autora não pode prosperar, na medida em que: (i) o despacho decisório é nulo por preterição do direito de defesa; (ii) o despacho decisório é nulo por ausência de motivação - alegação genérica e inversão do ônus da prova vedada pelo art. 924 do Decreto n.º 3.000/99; (iii) o crédito oferecido pela autora em compensação é capaz de fazer frente ao débito, ou seja, houve erro de cálculo pela autoridade fiscal.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 1709/1711.Às fls. 1717/1742 foi informada a realização de depósito judicial vinculado aos autos.Citada, a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, apresentou contestação (fls. 1744/1747).A autora pleiteou a produção de prova pericial contábil (fl. 1751/1752). É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.Findo o período de sobrestamento, deferido à fl. 1770, retomo o curso normal do processo com a realização da perícia contábil.Nomeio perito o Dr. Alessio Mantovani Filho, contador, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Formulem as partes os quesitos, bem como indiquem os assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafo 1.º, do CPC.Após, intime-se o perito para estimativa de seus honorários.Int.

0000440-19.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela parte autora às fls. 192. Int.

0008357-55.2015.403.6100 - HORACIO BERNARDO ROSARIO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intímese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000287-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICROPOR USINAGEM DE PRECISAO LTDA - EPP X FABIO PASTORI GUSTAVO X ALFREDO GUSTAVO LOPES

Fls. 72/164: Recebo como emenda à petição inicial. Ao SEDI para a alteração do valor da causa. Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0027082-20.2000.403.6100 (2000.61.00.027082-0) - ROGER GUIDO LORANDI(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X DIRETOR GERAL DIPENS - QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL - COMAR IV(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0001282-33.2013.403.6100 - DOGELO SILVEIRA NETO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

Expediente Nº 2882

MONITORIA

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Intime-se o patrono da CEF, Dr. Herói João Paulo Vicente - OAB/SP 129.673, para que regularize sua representação processual, uma vez que não consta, nestes autos, procuração em seu nome. Regularizados, expeça-se alvará em favor da CEF, conforme determinado à fl. 372. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-86.2009.403.6100 (2009.61.00.006144-3) - MARIA EUGENIA NEU(SP261712 - MARCIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017879-14.2012.403.6100 - ANGELA RENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERVIS SEGURANCA LTDA(SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 348/354, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0021310-56.2012.403.6100 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0008960-31.2015.403.6100 - ANTONIO GARCIA DE TORO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015456-86.2009.403.6100 (2009.61.00.015456-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOEL RODRIGUES DE SA X LOURDES ABLA MATTAR X NELI BRANDINI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 571/584.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015157-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035150-51.2003.403.6100 (2003.61.00.035150-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP110197E - CLAUDIA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MAIANI(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP198844 - RAQUEL DOS REIS MINAMITANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 224/226.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005299-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018338-75.1996.403.6100 (96.0018338-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X AMELIA ROMAO MARCHIOTTO X HARRY JOAO LEVIN - ESPOLIO X LAURO TOMIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 30/36.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010257-49.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente.Int.

0018777-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA LUDSCHER MATHIAS

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 84/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

0023663-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP X RAFAEL LANZA NETO X MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco)dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 85/2015, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002360-72.2007.403.6100 (2007.61.00.002360-3) - SINDICATO DA IND/ DE FUMO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0007755-98.2014.403.6100 - ZQH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X QZH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MERCANTIL DE ALIMENTOS QHZ LTDA X HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X HQ MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL QZ DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIAL HZ DE ALIMENTOS LTDA(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Recebo a apelação (fls. 307/323) do impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027763-24.1999.403.6100 (1999.61.00.027763-8) - MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP080624B - NILTON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARGARETE RODRIGUES TEIXEIRA(SP080624 - NILTON DE SOUZA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de fl. 611, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 2910

MONITORIA

0004393-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de BRENDA GRISIELY BISPO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da importância de R\$34.026,94 (trinta e quatro mil, vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizada para fevereiro/2012, decorrente da utilização do crédito disponibilizado em razão de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4038.160.0000632-56, firmado em 15.08.2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a requerida utilizou o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citada a ré por edital (fls. 159/162), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 164), momento em que ofertou embargos monitorios por negativa geral (fl. 166) alegando que examinada a inicial, bem como os documentos que a instruem, não se vislumbram teses, fática ou juridicamente, aptas a infirmar a pretensão deduzida em juízo, suficientes para embasar a apresentação de defesa. Assim, pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Intimada, a CEF não se manifestou (fls. 167-verso). Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Considerando que a embargante não negou a qualidade de devedora, nem apresentou impugnação quanto ao valor exigido, o pedido monitorio é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 15.08.2011 (fls. 09/14), a requerida obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel residencial situado na Rua Valdomiro Fleuri, nº 407, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 54 prestações mensais, iniciando-se a primeira após seis meses da assinatura do contrato (cláusula sexta, parágrafo primeiro). Como houve o inadimplemento do contrato, ajuizou a CEF presente ação. Pois bem. O contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a requerida aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Assim, CONSTITUO de pleno direito a monitoria em execução por título judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de impugnação da devedora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor exigido. Dessa forma, providencie a CEF a juntada da memória de cálculo atualizada do valor ora exigido, nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010381-13.2002.403.6100 (2002.61.00.010381-9) - EZEQUIEL JUSTINO ROZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP145958 - RICARDO DELFINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 243/244, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008326-55.2003.403.6100 (2003.61.00.008326-6) - ANTONIO APARECIDO GRANZOTO X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DOMINGUES X RAUDINER ARAUJO DE NOVAIS X WALDEMAR ROMANELLI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por ANTONIO APARECIDO GRANZOTO, JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DOMINGUES, RAUDINER ARAUJO DE NOVAIS e WALDEMAR ROMANELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada ao FGTS. Com o trânsito em julgado, a CEF apresentou a documentação, que comprova o creditamento dos valores exigidos, bem como a celebração de termo de adesão pelos exequentes José Aparecido de Almeida, Jose Carlos Domingues e Raudiner Araujo de Novais (fls. 152/165 e 167/175). Os exequentes discordaram do valor depositado, além de terem impugnado os termos de adesão assinados (fls. 136/138, 142/145 e 147/150). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 212/222. Intimadas as partes, os exequentes concordaram com as contas (fls. 228/229), ao passo que a CEF impugnou os cálculos (fl. 235). Decisão que HOMOLOGOU as contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fl. 236). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela CEF (fls. 250/260), que o E. TRF3 decidiu pelo provimento do recurso (fls. 309/311). Com o retorno dos autos, a CEF pediu a extinção da execução (fl. 320), ao passo que os exequentes não se manifestaram (fl. 321). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Alegaram os exequentes que não assinaram nenhum formulário vinculado aos termos da Lei Complementar 110/01. Sem razão, contudo. Com o advento da Súmula Vinculante nº 01, publicada em 06.06.2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Trago, ainda, a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região acerca da matéria: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO BEM FUNDAMENTADO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 NO CURSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO APENAS NA FASE EXECUTÓRIA. 1. Na hipótese dos autos, não se verifica ofensa perpetrada ao teor dos arts. 458 e 535 do CPC. É que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, afigura-se despidiênda a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais entendidos pertinentes ao desate da lide. 2. O acordo celebrado entre os fundistas e a Caixa Econômica Federal seguiu as normas constantes da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, que estabeleceu uma hipótese específica de transação, prevista em seu art. 4º. E, notadamente em relação aos fundistas que já se encontravam em litígio judicial, a transação foi disciplinada nos termos do art. 7º dessa Lei Complementar, regulamentado pelo art. 4º do Decreto nº 3.913/01. 3. A transação celebrada entre o fundista e a CEF teve seu conteúdo e forma previstos em norma específica, e constitui ato jurídico perfeito, que consubstancia garantia constitucional aos contratantes, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos termos da Súmula Vinculante 1. Ademais, a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. (AgRg no REsp 634971 / DF, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 18/10/2004). 4. Por outro lado, a transação, desde que não envolva direitos indisponíveis, é uma das formas de extinção da execução, consoante dispõe o art. 794, II, do CPC, excetuando-se a hipótese prevista no art. 850 do CPC, o que não é o caso dos autos. Aliás, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, diante da apresentação de cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em observância à Lei Complementar n. 110/2001, cabe ao magistrado a sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito. Precedente: RESP 1.147.558/BA, rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 8/6/2010. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200901456252, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data 06/08/2010) AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. IPCS. LC Nº 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Em cumprimento ao disposto na LC 110/2001, a Caixa Econômica Federal

disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, sendo também possível aderir por meio eletrônico, autorizando a CEF a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária sobre os saldos das contas mantidas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, condicionada à renúncia a quaisquer outros pleitos relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 3. Agravo improvido.(TRF3, AC 00047443220124036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 10/04/2015
Fonte_Republicacao:)Assim, considero válidos os Termos de Adesão firmados pelas partes, nos termos da LC nº 110/01.Quanto à impugnação sobre a atualização dos valores, o E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento (nº 0091014-02.2007.4.03.0000/SP), entendeu ser cabível a aplicação do Provimento nº 26/2001, já que foi assim determinado na decisão judicial.Diante do exposto, I) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os Termos de Adesão celebrados por José Aparecido de Almeida, Jose Carlos Domingues e Raudiner Araujo de Novais conforme se depreende às fls. 156, 158 e 160 e, JULGO extinto o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.II) JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito pelo creditamento do valor da execução na conta vinculada ao FGTS de Antonio Aparecido Granzoto e Waldemar Romanelli conforme se depreende às fls. 163/165 e 173/175.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007312-65.2005.403.6100 (2005.61.00.007312-9) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 311, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0010571-63.2008.403.6100 (2008.61.00.010571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALENCAR FERREIRA DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de Ação de Cobrança processada pelo rito ordinário proposta pela CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de ALENCAR FERREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$117.674,23 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizada até setembro/2007, decorrente da utilização do cartão de crédito em razão do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física firmado em 04.08.1995.Alega que o débito em cobrança é originário de compras efetuadas pelo devedor por meio do cartão de crédito Mastercard nº 5448.2038.8738.2017, as quais se encontram demonstradas pela documentação anexada à exordial. Contudo, assevera que a parte ré deixou de cumprir com suas obrigações, não efetuando o pagamento das faturas emitidas, o que acarretou o cancelamento de seu cartão de crédito pela falta de pagamento.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/42).Regularmente citado (fls. 326/333), o réu deixou de apresentar contestação no prazo legal (fl. 334).Instada a CEF à especificação de provas, requereu julgamento antecipado da lide (fls. 337/338).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O pedido é procedente.Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque se operou a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 334.Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz aceitável como correto, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a celebração do contrato e o inadimplemento da obrigação na conformidade explanada na inicial.Deveras, tendo a demandante instruído a exordial com cópia do contrato pactuado (fls. 12/24), assim como planilha demonstrando a utilização do crédito disponibilizado no cartão de crédito (fls. 26/40) e ante a ausência de impugnação, tais fatos restam incontroversos, tornado legítima a cobrança.Quanto ao teor das cláusulas do contrato e a aplicação delas, tenho que a falta de impugnação impõe a manutenção tal como consta do contrato.É que o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes, que são maiores e capazes, não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do teor das suas cláusulas, pois, ao desbloquear o cartão de crédito e utilizar o crédito disponível, o requerido aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes.Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria o requerido respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito.Diante disso, a procedência da ação é medida de rigor, devendo sobre o principal indicado incidir os encargos contratualmente estabelecidos. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor

de R\$117.674,23 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos), atualizado para setembro/2007. A atualização deve obedecer os critérios previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado na forma da Resolução nº 267/13 do CJF. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

0011676-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011676-2) - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA (SP230023 - ROXELI MARTINS ANDRE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 286, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006782-17.2012.403.6100 - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 576/583, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010597-51.2014.403.6100 - CLARO S/A (RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por CLARO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de prescrição do crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.14.110856-27. Narra a autora, em suma, que em 06/07/2005 impetrou Mandado de Segurança n. 2005.71.00.022639-9, na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com o objetivo de afastar a multa de mora exigida sobre os valores de COFINS, no valor de R\$ 218.612,27, em relação ao mês de abril de 2003. Alega que houve concessão de medida liminar, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito e, em 02/05/2006, foi proferida sentença concessiva da ordem, declarando inexigível a multa moratória. Sustenta, ainda, que, inconformada com o resultado da demanda, a União Federal interpôs apelação e, em 26/08/2008, a Segunda Turma do TRF4ª Região decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Aduz que a fluência do prazo prescricional voltou a correr em 22/05/2009, quando a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada do acórdão. Assevera que até a data da propositura da presente demanda, em 10/06/2014, a União Federal não havia ajuizado a competente execução fiscal, motivo pelo qual requer a declaração de prescrição da CDA n. 80.6.14.110859-27. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/109). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE (fls. 129/130), para autorizar o oferecimento de seguro garantia. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 165/183). Em primeiro lugar, pleiteia a transferência da carta de fiança oferecida nos autos para a execução fiscal n. 003186-82.2014.403.6182, em trâmite perante o juízo da 11ª Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. No mérito, alega a inoccorrência de prescrição. Sustenta que não é da data em que ocorrida a sessão de julgamento da apelação (26/08/2008) que se poderia ventilar o reinício do prazo prescricional. Mas, sim, da ciência do acórdão que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, em 10/08/2009. Assevera que, como a execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2014, não ocorreu a prescrição. Houve réplica (fls. 185/194). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório, decidido. Antecipo o julgamento do feito, haja vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, máxime em audiência. O cerne da questão reside em saber se ocorreu ou não a prescrição do débito consubstanciado na Certidão Dívida Ativa n. 80.6.14.110859-27. Nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a concessão de medida liminar em mandado de segurança SUSPENDE a exigibilidade do crédito tributário. Com a exigibilidade suspensa, o prazo prescricional da ação de cobrança também fica suspenso. Compulsando os autos, verifica-se que a autora impetrou Mandado de Segurança n. 2005.71.00.022639-9 perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com o objetivo de afastar a multa de mora exigida sobre os valores de COFINS, no valor de R\$ 218.612,27, em relação ao mês de abril de 2003. O pedido de concessão de liminar foi deferido em 06/07/2005, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em 02/05/2006 foi proferida sentença concessiva da ordem, com a declaração de inexigibilidade da multa moratória. Inconformada, a União Federal interpôs apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Verifica-se que, em 26/08/2008, a Segunda Turma do TRF4 decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso de Apelação interposto pela União Federal, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional intimada em 22/05/2009. Pois bem. A autora sustenta que, a partir dessa data, da intimação da União

Federal, em 22/05/2009, o prazo prescricional voltou a correr, de modo que, quando da propositura da execução fiscal em 25/06/2014, o débito já se encontrava prescrito. Sem razão, contudo. Entendo que o prazo prescricional só volta a correr com o trânsito em julgado da decisão final do mandado de segurança. Isso porque, desde a concessão da medida liminar (06/07/2005), até o trânsito em julgado do acórdão, com a baixa definitiva do processo à Vara de Origem (06/06/2010), houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que impede que se cogite de prescrição. Ademais, enquanto a autora questionava a integridade do auto de lançamento, inclusive com a interposição de recurso especial que não possui efeito suspensivo, não se pode obrigar o Fisco a exigir o crédito que ainda não é definitivo porque pendente de recurso, mesmo sem efeito suspensivo. Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.** 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/06. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201303403985, Primeira Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 11/04/2014). Assim, como o lapso prescricional, que coincide com o término do período de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, voltou a correr apenas com o trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 06/06/2010 (fl. 182) e a execução fiscal foi ajuizada em 25/06/2014 (fl. 168), não há que se falar em implementação do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Autorizo a autora a transferir a carta de fiança oferecida nos presentes autos para a execução fiscal n. 003186-82.2014.403.6182, em trâmite perante o juízo da 11ª Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009828-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-53.2005.403.6100 (2005.61.00.009699-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HENRIQUE MANUEL FERREIRA MOGO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos quais impugna os cálculos elaborados por HENRIQUE MANOEL FERREIRA MOGO, sustentando excesso de execução. Alega que foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados e a autora aplicou erroneamente a taxa Selic, bem como incluiu o mês do trânsito em julgado. Pede, ainda, a apresentação das fichas financeiras relativas aos anos-calendários de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 para a elaboração devida dos cálculos (fls. 02/04). Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0009699-53.2005.403.6100 (fl. 07). Em sua impugnação (fls. 10/17), o embargado repudiou as alegações da UNIÃO e pediu a produção de prova contábil (fl. 09). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 21, informando a impossibilidade de elaboração de cálculos, ante a ausência dos contra-cheques, onde constem as contribuições ao fundo de previdência, ou relatório do próprio fundo com as retenções no período deferido em sentença (01/01/89 a 31/12/95). Informação do Bandprev de que o embargado aposentou-se em 13.04.1998, quando passou a perceber complemento de aposentadoria por esta Entidade (fl. 38). O Banco SANTANDER (sucessora do Bandprev) informou que não localizou as fichas financeiras/demonstrativos de pagamentos do Banco do Estado de Pernambuco S/A - Bandepe em nome do embargado (fl. 44), conforme determinado às fls. 27/28. Manifestação do embargado acerca do prosseguimento da execução (fls. 55/60). Juntada de documentos pela Bandprev às fls. 68/125. Parecer da Contadoria Judicial reiterando a impossibilidade de elaboração de cálculos com os documentos juntados nos autos (fl. 128). Informação da CEF de que não localizou nenhuma conta vinculada aos autos da ação principal (fls. 133/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pretende o exequente a restituição dos valores retidos do imposto de renda incidentes sobre a aposentadoria complementar do período de junho/2000 a junho de 2005. Contudo, deve a presente execução ser extinta. Conquanto tenha o exequente o direito a restituição de tais valores, não foi possível determinar se valor exigido é o correto, ante a ausência de documento imprescindível para sua liquidação. Tanto a UNIÃO (Receita Federal) como a Contadoria Judicial informaram a necessidade do autor fornecer os demonstrativos das contribuições efetuadas no período de janeiro/1989 a dezembro/95 e das declarações de ajuste anual do IRPF do autor, a partir daquele em que se iniciou o recebimento do resgate e/ou complemento da aposentadoria para elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão judicial. A Contadoria Judicial, ao analisar os documentos juntados nos autos, esclarece que para a correta execução dos cálculos requeridos, faz-se necessário a juntada dos documentos elencados nos itens I, II e

III. ... Destarte, constam nos autos os elementos mencionados nos itens I0 (período 06/1991 a 10/1993 - fls. 107/125 embargos) e II (período 04/1998 a 04/2005 - fls. 20/112 embargos). Entretanto, é imprescindível que sejam acostados os elementos de cálculos descritos no item III. Assim, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO OU SUPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU FUNDO DE PENSÃO. LEI Nº 7.713/88, LEI Nº 9.250/95. DEDUÇÃO, EM SEDE DE EXECUÇÃO, DOS VALORES JÁ RESTITUÍDOS POR OCASIÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. In casu, consignou o Juízo a quo, em seu decreto sentencial: (...) resta claro o direito da autora de não ter tributado os valores recebidos a título de aposentadoria complementar, referente ao montante vertido ao sistema no período de 01/01/1989 e 31/12/1995. Ressalte-se que a apuração do montante a não ser tributado será calculado de forma percentual, apurando-se todos os valores vertidos ao fundo no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, que deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices de correção dos tributos. O valor percentual apurado deverá ser restituído à autora pela União. 2. Muito embora a sentença tenha a indicação de importe específico a ser devolvido à autora, observo que o cerne da questão é o reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria pelo período de vigência da Lei 7.713/88, cujo ônus tenha sido do participante. 3. A jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que: por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1012903/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 13/10/2008; REsp 985.484/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) 4. Na hipótese, a irrisignação manifestada no apelo se destina à limitação de quantum a ser pago ao autor, destacando a Fazenda Nacional que somente em liquidação de sentença será possível ser apurado o montante devido. 5. Observo que a restituição pleiteada é devida ao autor, porém, de fato, devem ser trazidos os elementos aos autos, em sede de execução do julgado, para que se apure o valor efetivamente devido, levando em conta o período de contribuição, nos limites da parcela suportada pelo próprio participante. 6. Portanto, fica afastada a aplicação de percentual específico, uma vez que o quantum devido será apurado em liquidação de sentença, obtidas as informações pertinentes ao período questionado e limitada a verificação da incidência do Imposto de Renda sobre as parcelas, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante. 7. No que se refere ao pedido de dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. (TRF1, AC 00107803120104013800, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 Data 14/11/2014 Pagina 1132) Logo, não há que se falar em repetição do indébito tributário sem a apresentação de tais documentos. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO procedentes os Embargos oferecidos pela UNIÃO. DEIXO de condenar o embargado em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012354-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012354-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE FELIX DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Fl. 142: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000283-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X ELIAS ISRAEL SILVA

Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo extrajudicial firmado pelas partes conforme se depreende às fls. 96/103 e JULGO extinta a execução nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007426-52.2015.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Fls. 293/295: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009659-22.2015.403.6100 - NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Fls. 54/55: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO extinto o pedido sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030098-26.1993.403.6100 (93.0030098-9) - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI)

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 145/146, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0027071-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027071-0) - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento dos ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende às fls. 785 e 794, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006925-98.2015.403.6100 - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por JOAO BATISTA PINHEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/34). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP).Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do

órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de VALINHOS/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0007675-03.2015.403.6100 - ESSIO AUGUSTO MARACCINI X VITOR ALUISIO MARACCINI X DANIELA MARIA MARACCINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por ESPÓLIO DE CLEYRI CABUR MARACCINI e DANILLO VICTOR MARACCINI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando o cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/55). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível nº 96.03.071313-9/SP). Esse tema, da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SÃO ROQUE/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023741-92.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Prestação de Contas proposta por MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a requerida que preste contas em forma mercantil da conta bancária (nº 001.00060316-2, da agência nº 0252), do período entre setembro de 2012 até a propositura desta ação, nos termos do artigo 915 do CPC. Narra que, ao analisar os extratos encaminhados pela instituição financeira, notou que os valores ali indicados não condiziam com a realidade. Relata que solicitou ao banco que lhe prestasse contas sobre a origem do saldo existente da sua conta, de forma detalhada e individualizada, para entender a aritmética adotada pela instituição financeira e principalmente a origem dos lançamentos e os encargos e taxas aplicados sobre cada lançamento. Contudo, até a presente data não forneceu tal demonstrativo, que impossibilita a conferência dos lançamentos efetuados pela requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/10). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 19/31) alegando, em preliminar, a competência absoluta do JEF, a inépcia da inicial, a falta de interesse processual e a via inadequada. No mérito, aduziu que a requerente já possui conhecimento de todas as

informações ora requeridas. Afirma que a autora está apenas protelando o pagamento das dívidas contraídas com a propositura da presente demanda. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntada de cópias dos contratos bancários firmados entre as partes e dos extratos bancários (fls. 33/69). Réplica às fls. 71/75. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 76), ao passo que a requerente não se manifestou (fl. 77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. REJEITO a preliminar de incompetência absoluta, tendo em vista que o valor atribuído à causa não se insere na competência do Juizado Especial Federal. A petição inicial não é inepta, eis que revestida dos atributos exigidos pela lei processual e a documentação que a acompanha permite a solução da lide nos limites em que proposta. AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que é legítimo ao correntista que recebe extrato bancário discordar dos lançamentos nele apresentados e pedir explicações e não os obtendo buscar provimento jurisdicional que possibilite os esclarecimentos e, se o caso, a correção dos dados. O interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que o simples envio de extratos pela instituição financeira, que, em verdade, se prestam a possibilitar mera conferência por parte do devedor, não podem ser considerados como documentos que, por si só, confirmam liquidez e certeza, não afastando, portanto, o interesse de quem postula a prestação de contas. Por isso, também REJEITO a inadequação da via eleita. Assentada tal premissa, passo ao exame do mérito. Como é sabido, a Prestação de Contas obriga àquele que administra bens, negócios ou interesses alheios, devendo expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provierem da relação jurídica, apontando o respectivo saldo. É certo que a presente ação possui em tese DUAS FASES DISTINTAS, cabendo-se apurar na primeira se o autor tem ou não o direito de obrigar o réu a prestar as contas. Na segunda etapa será examinado o conteúdo das contas prestadas e se há saldo em favor do autor ou do réu (natureza dúplice) e, ao seu encerramento, passar-se-á à execução em caso de saldo remanescente. A requerente (correntista) está legitimada a exigir a prestação de contas da ré (instituição financeira) que, por sua vez, tem o dever de prestar contas, nos termos do art. 668 do CC por se tratar de mandante em relação ao mandatário. A jurisprudência é forte nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que tem legitimidade e interesse processual o correntista para propor ação de prestação de contas em relação ao banco, objetivando esclarecer os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Precedentes. 2.- O titular da conta tem interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas, independentemente de prova de prévio pedido de esclarecimento ao banco e do fornecimento de extratos de movimentação financeira. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201400786252, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE DATA 09/06/2014, DTPB:) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA BANCÁRIA. DIREITO À INFORMAÇÃO DA METODOLOGIA EMPREGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O correntista tem interesse e legitimidade para propor Ação de Prestação de Contas quando discordar dos lançamentos constantes dos extratos bancários periódicos (Súmula n. 259/STJ). 2. Na Ação de Prestação de Contas discute-se primeiramente a obrigação de prestar as contas, e, em segundo plano, a exatidão das contas apresentadas, se reconhecido aquele dever, razão pela qual a primeira fase deste rito tem sua natureza declaratória quanto à existência, ou não, do direito da Apelada receber as contas pretendidas. 3. Reconhecendo a relação jurídica firmada entre a Autora e a Apelante, ante a existência de conta corrente e a pactuação de empréstimos, faz jus a Apelada à informação acerca da metodologia empregada nos cálculos dos valores que lhe são imputados como devidos, devendo, de rigor, ser apresentadas em colunas distintas o crédito, débito, saldo, índice e método de atualização dos valores. 4. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200551010091344, Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 04/12/2013) Sendo assim, a requerida deverá apresentar as contas em forma mercantil (discriminação dos créditos e débitos, separadamente, com indicação resumida de sua origem e destino, em ordem cronológica), conforme determinado no art. 917 do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Requerente apresentar. Dessarte, assiste razão à requerente em exigir as contas, razão pela qual a presente demanda merece procedência. Isso posto, JULGO procedente o pedido para condenar a requerida a prestar as contas da movimentação da conta bancária mencionada na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar, nos termos do art. 915, 2º do CPC. Por fim, condeno a requerida nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016570-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X MARCELO RODRIGUES BONANI(SP224781 - JOSE ROBERTO DIAS CHAVES E SP108316 - JOSE APARECIDO MARTINS PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA PAPARELA BONANI X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARCELO RODRIGUES BONANI

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial entre as partes com a liquidação da dívida, conforme se depreende às fls. 309/315, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. PROCEDA a Secretaria o levantamento das penhoras realizadas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH (SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH, OTAVIO GARELADO HEIDRICH E SILVIA BERTOSSI HEIDRICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/1989, abril e maio/1990 incidentes nas contas bancárias 1679.013.60000256-7, 0271.013.99004178-1, 0271.013.99004178-2 e 1679.013.00020379-5 (antiga conta nº 1679.013.43020379-6). Com o trânsito em julgado, a CEF juntou os extratos bancários das contas nº 99004178-2 (fls. 140/157); nº 00020379-0 (fls. 188/193); nº 99011599-0 (fls. 195/200); e nº 99004178-2 (fls. 202/207). Posteriormente, apresentou memórias de cálculos das contas 1679.013.00020379-5 e 0271.013.99004178-2 e juntou o comprovante de depósito judicial (fls. 224/226). Informou, ainda, que a conta nº 1679.027.43020379-6 foi aberta em agosto/setembro de 1991 sob o nº 1679.013.00020379-5, enquanto que a conta nº 1679.013.60000256-7 foi movimentada a partir de 1995 (Alexandre) e a conta 1679-013.99011599-0 não faz parte do objeto dos autos (fls. 234/239). Os exequentes alegaram que a conta nº 0271.013.99004178-1 foi aberta simultaneamente com a conta nº 0271.013.99004178-2 e que a conta nº 1679.013.60000256-7 estava ativa à época dos planos econômicos (fls. 242/243). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 245/248, cujo valor apurado foi de R\$38.882,47 (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos) para julho/2013. Intimadas as partes, a CEF discordou das contas apresentadas, alegando que os juros remuneratórios incidiriam até a data da citação, quando, a partir de então, somente deveria incidir a taxa SELIC (fl. 256), ao passo que os exequentes concordaram com as contas (fls. 257/258). Ante a manifestação da CEF, os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que apresentou NOVO parecer (fls. 262/265), retificando os cálculos anteriormente apresentados. Os exequentes discordaram dos novos cálculos apurados pela contadoria, já que desde os primeiros cálculos apresentados pela contadoria às fls. 245 a mesma deixa claro - NÃO Apurou. A DIFERENÇA DEVIDA AO IPC DE MAIO/90 (7,87%) e, assim também não o fez em novos cálculos ora apresentados, além disso, a atualização foi realizada até julho/2013 (fls. 269/270), ao passo que a CEF concordou com as contas (fl. 271). Ante a ausência de documentos comprobatórios, os exequentes foram intimados para juntar extratos bancários que comprovassem a abertura da conta nº 1679.013.60000256-7 nos períodos de incidência dos expurgos inflacionários que têm direito, bem como a CEF para juntar os extratos bancários da conta nº 0271.013.99004178-1 (fls. 272 e verso). Foram juntados os extratos bancários pelos exequentes (fls. 274/285) e pela CEF (fls. 287/309). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto tenham os exequentes o direito ao recebimento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril e maio/90, não comprovaram a existência ou ao menos a abertura nos períodos ora mencionados das contas bancárias nº 1679.013.60000256-7 e nº 0271.013.99004178-1. Dos autos, verifica-se que a conta nº 1679.013.60000256-7 foi aberta somente no ano de 1995, ou seja, posterior aos expurgos inflacionários, conforme demonstra o extrato bancário de fl. 237. Quanto à conta nº 0271.013.99004178-1, os exequentes não comprovaram que a conta foi aberta ou mesmo que existiu nos períodos de incidência dos expurgos inflacionários. Assim, passo a analisar os cálculos das contas bancárias nº 0271.013.99004178-2 e nº 1679.013.00020379-5. Alegam os exequentes que não foi apurada a diferença devida do mês de maio/90, de 7,87%, além da ausência de atualização até o efetivo pagamento do débito. Pois bem. Apesar do inconformismo dos exequentes, REPUTO que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Ao elaborar o parecer de fls. 245/248, a Contadoria Judicial verificou que nos cálculos apresentados pela CEF às fls. 225 e 238 não foi apurada a diferença referente ao IPC de maio/1990 (7,87%), nem foi considerado a aplicação de juros remuneratórios capitalizados de forma composta e de juros moratórios de 1%. E, por isso, apresentou cálculos nos termos da r. sentença de fls. 62/67 e r. decisão e fls. 92/94 quanto à aplicação do IPC de jan/89 (42,72%), abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), corrigidos monetariamente pelos índices na Resolução 134/2010 - CFJ, juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do creditamento e juros moratórios de 1,0% ao mês a partir da citação (jan/2009) até a do depósito judicial (jul-2013 - fls. 226). Ante a discordância da CEF, os cálculos retornaram à Contadoria que elaborou NOVO parecer (fls. 262/265), determinando o valor de R\$21.553,42, já que fora efetuado à retificação dos cálculos de fls. 245/248, dada a procedência da manifestação da CEF às fls. 256 quanto ao decidido no r. julgado no sentido de se aplicar a

variação da taxa Selic a partir da citação (jan/2009), como fator único de juros e correção monetária, conforme demonstrativos anexos. Assim, AFASTO a alegação de que a contadoria deixou de apurar as diferenças do mês de maio/90, bem como de atualizar o valor do débito, já que foi comprovado o depósito judicial em julho/2013. Porém, à míngua de estabelecimento de critérios judiciais expressos, como no caso em exame, não há como se afastar aqueles que a própria devedora entende corretos, se deles decorre valor mais favorável ao credor quando cotejados com índices do Manual de Cálculos que, mais danosos aos credores, não foram os expressamente indicados na decisão judicial exequenda. Assim, DEIXO de homologar os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos inferiores ao valor que a impugnante (CEF) entende como devido/correto. Em outros termos, o valor torna-se incontroverso. Diante do exposto, HOMOLOGO as contas elaboradas pela CEF às fls. 225 e JULGO extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Tendo em vista o acolhimento do valor apurado pela executada, DEIXO de condená-la em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-83.1998.403.6100 (98.0011433-5) - ESPOLIO DE ENIO VAZ VIEIRA - SONIA MARIA BRAGATO MOLLO VIEIRA X JORGE RIBEIRO DE MORAES X YOSHIO WATANABE X SAMOR SAFADI X EDUARDO CARVALHO TESS X MARISTELA DE SOUZA FERRAZ CALANDRA X MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA X NORMA BANCHIERI TEIXEIRA X LAIR CORREA LEME X MARIA TERESINHA DE JESUS RODRIGUES UCHOA DE CAMARGO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE A RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Dê-se ciência aos autores acerca da manifestação da União Federal de fls. 350/352. Não assiste razão à União Federal quando afirma que houve o cumprimento da obrigação de fazer a qual foi condenada. De fato, a sentença proferida declarou o direito dos autores a serem reclassificados como assistentes jurídicos de categoria especial ou de 1ª categoria, conforme o cargo no qual se aposentaram para que passem a receber seus proventos e diferenças corretamente. Não houve condenação da União Federal para pagamento de eventuais valores retroativos. Contudo, nos termos das planilhas juntadas pela União Federal, não se verifica que as reclassificações efetuadas foram feitas para a data em que determinado na sentença, independentemente dos autores já terem atingido a última categoria. O que se discute nos autos e o que os autores, às fls. 346/348, reiteram, é a data da reclassificação dos cargos que reflete diretamente no recebimento de valores atrasados, ainda que não seja por meio destes autos. Ademais, às fls. 317/319, o próprio Coordenador de Atos Normativos e Assuntos Judiciais faz menção ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias, diferenças estas que serão pagas a partir da data correta da implantação da sentença. Diante do exposto, intime-se, a União Federal, para que, no prazo de 20 dias, comprove, documentalmente, que cumpriu a obrigação de fazer, nos exatos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa diária. Verifico, ainda, que às fls. 327/328, a União Federal informou que o autor Jorge Ribeiro de Moraes faleceu em 07/02/2011. Assim, intemem-se, os autores, para que juntem sua certidão de óbito, bem como que promovam a habilitação de eventuais herdeiros, no prazo de 10 dias. Com relação ao co-autor Ênio Vaz, tendo em vista que faleceu antes da prolação da sentença, a mesma não surte efeitos com relação a ele. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050028-59.1995.403.6100 (95.0050028-0) - BANCO BANDEIRANTES S/A X CIA/ BANDEIRANTES CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Diante das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto, que deu parcial provimento ao recurso apenas para modificar a decisão agravada no que se refere à afirmação de não ter havido depósito judicial de juros de mora, cumpra-se a decisão de fls. 316/317, expedindo-se ofício de transformação em pagamento definitivo, bem como alvará de levantamento. Para tanto, deverá, o impetrante, indicar quem deverá constar no alvará de levantamento, em 10 dias. Int.

0900603-86.2005.403.6100 (2005.61.00.900603-4) - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como que a sentença já se encontra transitada em julgado, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044258-32.1988.403.6100 (88.0044258-7) - CAFECAR CAFELANDIA COM/ DE CARROS LTDA X DESTILARIA GUARICANGA S/A X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP113166 - VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAFECAR CAFELANDIA COM/ DE CARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004408-24.1995.403.6100 (95.0004408-0) - PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PER-TUTTI ILUMINACAO E SERVICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista as decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento, determino a remessa dos autos ao arquivo, em razão da satisfação da obrigação.Int.

0007447-14.2004.403.6100 (2004.61.00.007447-6) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, bem como já houve o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de fls. 616/617, haja vista que já houve a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais, conforme fls. 572/573, tendo sido, inclusive, pago referido valores, nos termos de fls. 618/619. Do exposto, dê-se ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 618/619 e, após, abra-se vista à União Federal para manifestação quanto à minuta de fls. 614.Int.

0000099-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000099-7) - CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X ADEJUNIOR MARCIO DA COSTA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CASA DA SEMENTE DE JALES LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista o extrato juntado às fls. 196, intime-se, a parte autora, para que informe acerca da liquidação do alvará retirado às fls. 192. Em havendo a necessidade de expedição de novo alvará, determino, desde já, que junte a via original do alvará de n.º 118/2014, bem como informando, em razão do valor, se tem interesse no levantamento. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057706-28.1995.403.6100 (95.0057706-2) - LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO E SP061532A - BENTO DE BARROS RIBEIRO E Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ CLAUDIO DE ARRUDA RIBEIRO X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos em inspeção. Fls. 394. Indefero o pedido de intimação da Transcontinental para constituir novo advogado, visto que os patronos atuais não comprovaram que a cientificaram, inequivocamente, acerca da renúncia, nos termos do art. 45 do CPC. Diante da liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0) - ROBERTO BENEDITO DE LIMA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o extrato juntado às fls. 509, intime-se, a CEF, para que informe acerca da liquidação do alvará retirado às fls. 507. Em havendo a necessidade de expedição de novo alvará, determino, desde já, que junte a via original do alvará de n.º 211/2014, bem como informando se tem interesse no levantamento. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029496-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029496-0) - TIETE VEICULOS LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL X TIETE VEICULOS LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o extrato juntado às fls. 394, intime-se, a CEF, para que informe acerca da liquidação do alvará retirado às fls. 383. Em havendo a necessidade de expedição de novo alvará, determino, desde já, que junte a via original do alvará de n.º 58/2015, bem como informando, em razão do valor, se tem interesse no levantamento. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029192-50.2004.403.6100 (2004.61.00.029192-0) - ANTONIO FRANCO SALGADO X ODILON EDISON ALEXANDRE X ANGELO CALVI (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ANTONIO FRANCO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON EDISON ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO CALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que fixou o valor da execução, bem como da decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de execução. Verifico que às fls. 517/532, houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento relativo à fixação do valor da execução, tendo sido dado parcial provimento ao agravo. Verifico, ainda, que às fls. 533/537, foi dado provimento ao agravo de instrumento referente à decisão que não acolheu o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de execução. Diante do exposto, intime-se, a parte autora, para que junte a memória de cálculo atualizada dos valores que entende como devidos, no que se refere ao excedente encontrado pelo Contador Judicial e acolhido no agravo de instrumento. Quanto ao valor de honorários advocatícios, fixo em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apontado pela parte autora e o encontrado pelo Contador Judicial, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, devendo a parte autora, também, apresentar memória de cálculo. Prazo: 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005358-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005358-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, bem como que já houve a satisfação do crédito no que se refere à verba honorária fixada, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando julgamento definitivo. Int.

0006953-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006953-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto, intime-se, a parte autora, para que indique quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, da parcela relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 3994

EMBARGOS A EXECUCAO

0006720-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X

MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA)
TIPO BPROCESSO nº 0006720-69.2015.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: ESPÓLIO DE MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando que houve nulidade da citação, uma vez que não houve o requerimento de citação, nem foi apresentada memória discriminada e atualizada do cálculo.Pede que seja determinada a correção da execução, mediante apresentação das peças processuais e documentação necessária, expedindo-se novo mandado de citação. Sucessivamente, requer que seja determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise da adequação dos valores devidos, a fim de se evitar excesso de execução.Intimada, o embargado manifestou sua concordância com as alegações da União, a fim de evitar maiores prejuízos às partes.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.A Embargante sustenta que houve nulidade na sua citação, nos autos principais, tendo em vista que, além de não ter sido apresentado requerimento para citação, não foi apresentada memória discriminada de cálculo, com o que concordou o embargado.Da análise dos autos principais, verifico que o erro foi deste Juízo que determinou a citação sem dar vista ao autor, ora embargado, dos cálculos elaborados pelo contador. Assim, o autor não teve a oportunidade de requerer a citação e de apresentar o valor a ser executado.Deve, pois, ser promovida nova citação nos autos principais, com a observância das formalidades legais.Assim, diante da concordância entre as partes quanto à nulidade da citação, nos autos da execução, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, para declarar nula a citação da União, realizada em março de 2015.Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que foi este Juízo que deu causa a citação indevida da União Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0005157-79.2011.403.6100.Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 15 de junho de 2015SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

000235-52.2002.403.6183 (2002.61.83.000235-0) - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP018112 - FLAVIO LOPES COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo impetrante, em face do despacho de fls. 172, que indeferiu o pedido de intimação da União Federal para que comprovasse o depósito da quantia relativa ao imposto de renda descontado do valor recebido a título de revisão de aposentadoria.Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.Analisando os autos, verifico que não há obscuridade e contradição na decisão embargada, como afirmando pelo impetrante.Da leitura da petição inicial, verifica-se que na ocasião da impetração do presente feito, o impetrante ainda não havia recebido os valores. Com a concessão da segurança, ainda que o INSS não tenha apresentado a guia DARF e a Delegacia da Receita Federal não tenha restituído o valor diretamente ao impetrante, a autoridade impetrada foi notificada quanto ao pagamento sem o desconto do imposto de renda. E o impetrante nunca noticiou o descumprimento da sentença.Assim, rejeitos os presentes embargos de declaração.Contudo, a fim de não prejudicar o impetrante, determino a intimação pessoal do INSS para apresentar cópia do DARF, pelo qual foi recolhido o imposto de renda no montante de R\$ 2.707,19, por ocasião do pagamento do crédito de R\$ 11.423,43 (líquido).Caso o INSS não tenha a referida guia DARF, deverá esclarecer e comprovar, por outro meio que foi feito o recolhimento à União Federal, quando do pagamento do benefício.Int.

0029894-59.2005.403.6100 (2005.61.00.029894-2) - FOTOPTICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal de fls. 600/606.Tendo em vista que o parcelamento está liquidado por pagamento, não havendo parcela em aberto que possa ser liquidada por meio dos depósitos judiciais deste processo, determino o levantamento dos depósitos efetuados, em favor da impetrante. Para tanto, intime-se-a para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o n.º do RG e CPF, em 10 dias.Após, expeça-se.Indefiro, pois o pedido da União Federal, para que não sejam levantados os valores depositados, visto que cabe à própria União Federal diligenciar para reaver seu crédito e não há nenhuma determinação de penhora no rosto destes autos. Int.

0901928-96.2005.403.6100 (2005.61.00.901928-4) - GABRIEL SAMAHA(SP248979 - GLAUCIA CRISTINA CALÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007482-51.2006.403.6181 (2006.61.81.007482-8) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15 REGIAO - AMATRA XV X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, ainda, as partes, acerca da decisão de fls. 373/374, proferida pelo STF. Int.

0009504-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009504-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Diante da comunicação enviada pela CEF às fls. 713/714, informando acerca da não localização de depósitos judiciais vinculados a estes autos, intime-se, o impetrante, para que comprove a existência de eventuais depósitos, juntando as guias de depósitos, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008412-45.2011.403.6100 - GUSTAVO DOMITE NICOLAU(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante da comunicação enviada pela CEF às fls. 503/504, informando acerca da não localização de depósitos judiciais vinculados a estes autos, intime-se, o impetrante, para que comprove a existência de eventuais depósitos, juntando as guias de depósitos, em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0009475-03.2014.403.6100 - RIB FESTAS NEGOCIOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019192-39.2014.403.6100 - PARKONE SERVICOS DE OPERACAO E ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023925-48.2014.403.6100 - NS2.COM INTERNET LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA E SP130026 - ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011678-98.2015.403.6100 - YKM CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recolha, a impetrante, as custas iniciais devidas em guia GRU, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Regularize, também, a inicial, juntando outra contrafé completa, ou seja, instruída com cópias dos documentos que acompanharam a inicial, para notificação da autoridade impetrada, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado o feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007258-50.2015.403.6100 - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar da contestação, bem como dê-se ciência dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 05 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038816-46.1992.403.6100 (92.0038816-7) - SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X HISAKO HOSOI KAIDA X REIJI MAEYAMA(SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SILVIO MASSAIUQUI KAIDA X UNIAO FEDERAL X HISAKO HOSOI KAIDA X UNIAO FEDERAL X REIJI MAEYAMA X UNIAO FEDERAL

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, a fim de ser expedido ofício precatório complementar. Intimadas as partes, a União Federal concordou com o valor apresentado e os autores discordaram em parte. Afirmam, os autores, que a Contadoria Judicial não incluiu os juros de mora até a liquidação do valor executado, ou seja, até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, em confronto ao decidido no agravo de instrumento. Assiste razão aos autores. De fato, da análise da decisão proferida, foi dado provimento ao agravo de instrumento, para afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatórios, nos termos em que consignado na decisão. E, a decisão diz que somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam reelaborados os cálculos, incluindo juros de mora até o trânsito em julgado dos embargos, ou seja 26.09.1997. No restante, segue o cálculo como elaborado, em razão de estar em conformidade ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0017850-90.2014.403.6100 - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X UNIAO FEDERAL X FABIANO SILVA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 176/183, ou seja, R\$ 1.318,28, para maio de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.998,01, para maio de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035462-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035462-1) - TURISMO PAVAO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X TURISMO PAVAO LTDA

Intime-se, a parte autora, quanto à manifestação da União Federal de fls. 540/542, no que se refere à proposta de parcelamento do débito, inclusive no que se refere ao requerimento do parcelamento no âmbito administrativo, em razão do valor elevado do débito. Prazo: 10 dias. No silêncio, prossiga-se com a execução. Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAR DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Às fls. 749/751, a CEF interpôs impugnação em face do cálculo apresentado pela parte autora, para pagamento das custas despendidas no processo. Afirmo, a CEF, ser indevido o pagamento das custas, visto que a sentença determinou que cada parte arcaria com os honorários de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca, não havendo que se falar em devolução de custas. Da análise dos autos, verifico que não assiste razão à CEF. Ainda que não haja condenação expressa ao pagamento das custas, cada parte deve arcar com as mesmas e pagamento de honorários advocatícios de forma proporcional à condenação. A propósito, os seguintes julgados: AGRAVO

REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO NOS AUTOS DO AGRAVO (CPC, ART. 544, 3º E 4º). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre as partes das custas e honorários de advogado nas devidas proporções. A sua fixação em valores exatos é questão a ser dirimida na execução do julgado. Agravo regimental a que se nega provimento(AI-AgR 34436, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, MAURICIO CORRÊA)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTARIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Denota-se do julgado que a parte autora teria comprovado apenas 14 (quatorze) anos e 11 (onze) dias de carência até a data do ajuizamento da ação (11/07/2012), carência insuficiente para concessão do benefício. 2- Da análise de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se que o autor continuou trabalhando após ao ajuizamento da ação. Com o cômputo dos períodos posteriores ao ajuizamento da ação, conclui-se que o autor completou 15 (quinze) anos de carência em 01/07/2013, conforme planilha anexa, os quais são suficientes para garantir-lhe a concessão do benefício, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3- A situação fática constante dos autos revela que o autor atende os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, haja vista que na data em que implementou a carência exigida, contava com mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (consoante planilha ora anexada), mas com termo inicial diverso daquele postulado na petição inicial. 4- Não há impedimento ao deferimento do benefício de aposentadoria o fato de o autor ter implementado os requisitos no curso do feito, pois, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, impõe-se ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento da parte, os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito que possam influir no julgamento da lide. 5- Por conseguinte, cabe reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 01/07/2013, ocasião em que implementou requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras posteriores à edição da EC nº 20/98. 6- Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o Instituto réu. 7- Agravo legal parcialmente provido0039079832013403999, SÉTIMA TURMA, TRF3, DATA DO JULGAMENTO: 13/04/2015, DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/04/2015, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)Assim, em razão da sucumbência recíproca, as partes devem arcar com as custas de forma proporcional, ou seja, do valor total recolhido nos autos, cada parte deve arcar com metade do valor. Diante de todo o exposto, determino que a Contadoria Judicial também elabore os cálculos devidos a título de custas processuais, em razão da divergência entre a CEF e a parte autora. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 716/717, remetendo-se à Contadoria Judicial.Int.

0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7) - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial, para manifestação em 20 dias, sendo os 10 primeiros do autor. Int.

0011074-89.2005.403.6100 (2005.61.00.011074-6) - JAYME BELLUCI(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAYME BELLUCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial, para manifestação em 20 dias, sendo os 10 primeiros do autor. Int.

0022670-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR E SP195081 - MARCO ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA
Fls. 47. Intime-se, inicialmente, por publicação, R T P COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA., para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 500,00 (cálculo de fevereiro de 2012), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7423

EXECUCAO DA PENA

0011307-95.2009.403.6181 (2009.61.81.011307-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINO SEUNG OK KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0011307-95.2009.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Augustino Seung Ok Kim, qualificado nos autos, foi condenado pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, a ser substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal (fls. 9/14). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso da defesa, e deu provimento à apelação da acusação para substituir a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direito, uma pena pecuniária consistente no pagamento de 1 (uma) cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções e uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, observando-se o disposto no art. 46 do Código Penal, pelo mesmo prazo da privação de liberdade (fls. 16/27). A decisão transitou em julgado para as partes em 20.07.2009 (folha 28). Feito o cálculo de liquidação da pena de multa (folha 30), o apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 27.11.2009 (folha 35). Houve o pagamento da pena de multa (fls. 43/44). A FDE noticiou o cumprimento integral da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (fls. 92/93). O apenado apresentou alguns comprovantes do pagamento da pena de prestação pecuniária (fls. 96/104). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 119/120). A defesa técnica ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Determino a juntada de cópia do Decreto n. 8.172/2013. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XI c do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XI - condenadas: (...) c) acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada. Observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado AUGUSTINO SEUNG OK KIM o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 43/44). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, façam-se as comunicações e anotações necessárias, e, ulteriormente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se São Paulo, 19 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0008892-30.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES(SP187698 - GUSTAVO CERVANTES CARRICO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0008892-30.2010.4.03.6109 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Alexandre Aparecido Fernandes, qualificado nos autos, foi condenado pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A decisão transitou em julgado para as partes em 17.03.2010. A Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, declinou da competência em favor desse Juízo (folha 29). O apenado comprovou o pagamento da pena de multa (fls. 69/70). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo noticiou o cumprimento de 499 horas até 25.12.2013 (folha 97). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão de indulto (fls. 93/93-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 84/86 e 97). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo

ao sentenciado ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 69/70). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à CEPEMA, bem como para a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0001833-66.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO SALOME VIANNA(SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP114000 - JACQUELINE ROMAN RAMOS E SP145661 - SANDRA GESTINARI VILELLA SANTIN E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP108814 - ELAINE NUNES E SP163675E - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO E SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP157914 - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Aparecido Salomé Vianna, qualificado nos autos, absolvido pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 30/43), foi condenado pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de recurso de apelação, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa pela prática do delito disposto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, pelo mesmo prazo da sanção corporal substituída, bem como na prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante 01 (um) ano, à entidade pública ou privada a ser determinada pelo Juízo das Execuções Penais. O E. Tribunal reconheceu, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva quanto ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998 (fls. 51/53). Após a interposição dos embargos de declaração, rejeitados (fls. 55/59), e de Recurso Especial, não admitido (fls. 61/67), houve o trânsito em julgado para as partes em 07.12.2009 (fl. 68). Em 19.05.2010 o apenado compareceu em Juízo, tendo sido encaminhado para início do cumprimento da pena (fls. 76/77). O apenado efetuou o recolhimento da pena de multa à fl. 86, bem como da prestação pecuniária relativa ao mês 05/2010 à fls. 87. O apenado peticionou informando não ter condições de efetuar o recolhimento da prestação pecuniária (fl. 97). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo oficiou a este Juízo noticiando que o apenado iniciou o cumprimento da pena em 19.07.2010, trabalhando até 26.11.2012, tendo abandonado as atividades a partir de então, contabilizando 1008 horas de serviços prestados, restando um saldo de 267 horas a cumprir (fl. 115/117). Designada audiência de adequação da pena (fl. 212), a mesma foi redesignada (fl. 128). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público Federal sobre a eventual concessão de indulto, considerando que o apenado é septuagenário (fl. 130). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 134/135). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso IV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: Concede-se o indulto coletivo às pessoas: (...) IV - condenadas a pena privativa de liberdade que, até 25 de dezembro de 2013, tenham completado setenta anos de idade e cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Ainda que o apenado tenha efetuado o pagamento de apenas uma parcela da prestação pecuniária, considerando que ele requereu a sua isenção/redução, diante da sua impossibilidade de realizar tais pagamentos e, ainda, que ele cumpriu 79,05% da pena de prestação de serviços, o requisito temporal está satisfeito. A pena de multa foi recolhida (fl. 86). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao apenado APARECIDO SALOMÉ VIANNA o INDULTO previsto e contemplado no inciso IV, do artigo 1º, do Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Dê-se baixa na pauta de audiências. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de janeiro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0002840-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON BISCOLA PEREIRA(SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Cleiton Biscola Pereira foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez dias-multa), pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, II, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em multa, no valor um salário mínimo e prestação de

serviços à comunidade (fls. 27/32). A decisão transitou em julgado em julgado para a acusação em 03.06.2009 (fl. 34) e para defesa em 16.11.2009 (fl. 35). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento de pena em 22.07.2010 (fls. 44/45). Diante de requerimento do apenado, foi deferido o parcelamento das penas de prestação pecuniária e de multa em 10 (dez) prestações mensais e sucessivas (fl. 84). O apenado efetuou o recolhimento da pena de multa e de prestação pecuniária (fls. 122/123, 125/126, 127/128, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 137/138, 139/140, 141/142, 145/146, 147/148, 149/150, 151/152, 153/154, 155/156, 157/158, 159/160, 161/162 e 163/164). A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo oficiou a este Juízo noticiando que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta (fls. 165/167). O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da pena, em razão de seu cumprimento (folha 169). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a Central de Penas e Medidas Alternativas de São Paulo encaminhou ofício noticiando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade (fls. 165/167) e que também houve o cumprimento da pena de prestação pecuniária (fls. 125/126, 127/128, 129/130, 131/132, 133/134, 135/136, 137/138, 139/140, 141/142, 145/146, 147/148, 149/150, 151/152, 153/154, 155/156, 157/158, 159/160, 161/162 e 163/164), considero integralmente cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEITON BISCOLA PEREIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. A pena de multa foi quitada (fls. 122/123). Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, depois de feitas as anotações e comunicações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0003904-41.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BLASQUES CLEMENTE (SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0003904-41.2010.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Fernando Blasques Clemente, qualificado nos autos, foi condenado pela 4ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, com regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 180, caput, e 6º do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos correspondentes a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas privadas a serem definidos pelo Juízo das Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, o qual deverá ser revertido em benefício de uma instituição pública ou privada a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (fls. 24/37). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10.09.2007 (fl. 39) e para a defesa em 23.09.2009 (fl. 55). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 10.08.2010 (fls. 65/66). O apenado peticionou afirmando a impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços e requereu a sua substituição pelo pagamento de um salário mínimo vigente parcelado em 3 (três) vezes (fls. 97/98). Foi determinado ao apenado que comprovasse o pagamento das penas de prestação pecuniária e de multa para análise do pleito de folhas 97/98 (folha 123). Diante do abandono do cumprimento da prestação de serviços noticiado à folha 114, bem como da não comprovação do pagamento das penas pecuniárias, foi designada audiência de justificativa e adequação da pena (folha 125). O apenado comprovou o recolhimento integral da pena de multa (fls. 130/131), bem como da prestação pecuniária (folha 132). Em audiência de justificativa, foi concedida ao apenado nova oportunidade de cumprir a pena restritiva de direitos sem necessidade de regressão (fls. 135/135-verso), tendo sido ele novamente encaminhado para prestação de serviços das 524 (quinhentas e vinte e quatro) horas remanescentes (fls. 136/137). A Central de Penas e Medidas alternativas noticiou a este Juízo a prestação de 262h50min de serviços pelo apenado junto à Associação Padre Moreira (fls. 147/152). Foi proferida decisão determinando a juntada aos autos do Decreto n. 8.172/2013, bem como a manifestação do Ministério Público e da defesa técnica quanto à eventual concessão de indulto, bem como sobre pedido de viagem (folha 155). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 158 - verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (folha 147). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado FERNANDO BLASQUES CLEMENTE o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (fls. 130/131). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da

situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Tendo em conta o indulto concedido, não há nenhum óbice para a realização da viagem, conforme requerido nas folhas 153/154. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença para a CEPEMA, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 25 de novembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0004577-34.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON KHIROMA(SP274986 - JOÃO ALEX SANDRO RAMOS)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004577-34.2010.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Nelson Khiroma, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, bem como pelo pagamento de 11 (onze) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 13/31). No entanto, a sentença foi reformada, conforme v. Acórdão de folha 33, eleva a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, fixada a prestação pecuniária em R\$800,00, destinados à União Federal. O v. acórdão transitou em julgado em 02.03.2010 (fls. 51). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 17.08.2010 (fl. 64). Tendo em vista que o apenado efetuou o pagamento da multa (fls. 107/108, 111/112, 118/119, 120/121, 128/129, 130/131, 147/148, 149/150, 155/156, 159/160), cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços (fls. 93/104, 133/138, 141/144, 166/176, 182/184, 197/208) a pena de prestação pecuniária (fls. 105/106, 109/110, 116/117, 122/123, 124/125, 126/127, 146/147, 151/152, 157/158, 161/162). O Ministério Público Federal requer seja declarado o cumprimento integral da pena imposta (fl. 209). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária e do recolhimento da multa, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NELSON KHIROMA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0004578-19.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO KHIROMA(SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004578-19.2010.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Angelo Khiroma, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 11 (onze) dias multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 13/31). No entanto, a sentença foi reformada, conforme v. Acórdão de folha 33, elevando a pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias multa, sendo mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, fixada a prestação pecuniária em R\$800,00, destinados à União Federal. O v. acórdão transitou em julgado em 02.03.2010 (fls. 51). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 17.08.2010 (fl. 64). Tendo em vista que o apenado efetuou o pagamento da multa (fls. 153/154), cumpriu integralmente a pena de prestação de serviços (fls. 121/132, 141/143, 162/174) a pena de prestação pecuniária (fls. 111/116, 118/119, 134/139, 145/146, 149/152). O Ministério Público Federal requer seja declarado o cumprimento integral da pena imposta (fl. 175). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando o cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade e da prestação pecuniária e do recolhimento da multa, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELO KHIROMA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

0006267-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASFI MUSSA TANNOUS HANNA(SP192124E -

LEANDRO PRETINI DE AQUINO LEMES E SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP238272 - TIAGO ALVES CURSINO DE MOURA E SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP262256 - LUIS HENRIQUE BORROZZINO E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0006267-98.2010.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Wasfi Mussa Tannous Hanna, qualificado nos autos, foi condenado pela 5ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 15/25). A decisão transitou em julgado para o Ministério Público em 23.03.2009 (fl. 32) e para a defesa em 20/04/2009 (fls. 32). O apenado foi encaminhado para o início do cumprimento da pena, em 26.08.2010 (fl. 41). Em audiência de adequação da pena foi deferido por este juízo o parcelamento da prestação pecuniária em 20 parcelas mensais e sucessivas (fls. 102/102-verso). A Fundação para o Desenvolvimento da Educação noticiou a este Juízo a prestação de 582h de serviços pelo apenado junto à EE. Professor Alberto Levy (fls. 167/171). Foi efetuado o pagamento de parcelas referente à prestação pecuniária (fls. 110/111, 115/116, 123/124, 125/128, 129/130, 132/133, 134/135, 136/137, 138/139, 140/141, 144/145, 146/147, 157/158, 159/160, 161/162, 163/164, 165/166, 173/174, 175/176, 177/178, 179/180 e 181/182). O Ministério Público Federal não se opôs a concessão do indulto (fls. 188/189). A FDE noticiou o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 192/198). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 110/111, 115/116, 123/124, 125/128, 129/130, 132/133, 134/135, 136/137, 138/139, 140/141, 144/145, 146/147, 148, 157/158, 159/160, 161/162, 163/164, 165/166, 173/174, 175/176, 177/178, 179/180 e 181/182). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo ao sentenciado WASFI MUSSA TANNOUS HANNA o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto, na forma do caput do artigo 7º do Decreto n. 8.172/2013. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Desentranhem-se as petições de folhas 199/203, mantendo-se cópia nos autos para preservação da memória dos fatos, a fim de que sejam encartadas nos autos n. 0006254-02.2010.4.03.6181. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 3 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0006070-75.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACIRA DA CONCEICAO DE SA NOGUEIRA(SP054730 - SEBASTIAO ROBERTO ESTEVAM)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0006070-75.2012.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. JACIRA DA CONCEIÇÃO DE SÁ NOGUEIRA, qualificada nos autos, foi condenada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP (autos nº.: 0001338-61.2006.403.6181) à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 171, 2º, VI e 3º c/c art. 71, todos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito: i) prestação pecuniária, em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no valor de 01 (um) salário mínimo; ii) prestação de serviços à comunidade. Em grau de recurso, o Egrégio TRF3, negou provimento ao apelo da defesa, mas, de ofício, reduziu a pena imposta à sentenciada para 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, mantidas as demais determinações no tocante à substituição da pena privativa de liberdade. (fls. 24/27v). A sentença transitou em julgado para as partes em 22/03/2012 (fls. 29). Às fls. 41 a condenada foi encaminhada para cumprimento da pena. Em audiência de justificativa (fls. 87), foi homologado o requerimento da defesa, com a concordância da acusação, para que a pena de prestação pecuniária fosse substituída por mais dois meses de prestação de serviços à comunidade, tendo sido a sentenciada encaminhada à CEPEMA pra cumprimento complementar da pena em questão (fls. 88). Às fls. 93/98 foi noticiado o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade pela sentenciada. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da apenada, em razão do cumprimento integral da pena que lhe fora imposta. (fls. 99/101). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 93/98), considero cumpridas as obrigações que foram

impostas à apenada, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JACIRA DA CONCEIÇÃO DE SÁ NOGUEIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da apenada; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de maio de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

0010295-41.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MAGNUSSON JUNIOR(SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0010295-41.2012.4.03.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Augusto Magnusson Júnior, qualificado nos autos, foi condenado pela 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 2/68-verso). A decisão transitou em julgado para a acusação em 05.10.2010 e para a defesa técnica em 05.03.2012 (fls. 67 e 68-verso). A defesa técnica requereu a concessão de indulto (fls. 122/124). A CEPEMA noticiou que até 25.12.2013, o apenado cumpriu 414h30min de prestação de serviços à comunidade, e efetuou o pagamento de 11 (onze) parcelas das 45 (quarenta e cinco) previstas, a título de pena restritiva de prestação pecuniária (fls. 136 e 141/150-verso). O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do indulto, considerando que houve a comprovação do pagamento de 11 (onze) parcelas da pena restritiva de prestação pecuniária, composta de 45 (quarenta e cinco) parcelas (fls. 137/139 e 151-verso). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, cumpriu 414h30min da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (folha 141), de um total de 1.365 horas (folha 87), o que equivale a mais de 30% (trinta por cento) de cumprimento desta pena restritiva, bem como efetuou o pagamento de 11 (onze) parcelas das 45 (quarenta e cinco) previstas, a título de prestação pecuniária (folha 146), o que equivale a mais de 24% (vinte e quatro por cento) desta pena restritiva, sendo certo que na soma das duas penas restritivas, cumpriu mais de (um quarto) da pena fixada. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). O apenado não é reincidente (folha 52) Em face do explicitado, concedo ao sentenciado AUGUSTO MAGNUSSON JÚNIOR o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. O remanescente da pena de multa também é objeto de indulto (art. 7º do Decreto n. 8.172/2013). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença à CEPEMA, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 9 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

0001033-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO COLADO SIMAO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. ORLANDO COLADO SIMÃO, qualificado nos autos, foi condenado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 02/04). O v. acórdão transitou em julgado em 12.11.2012 para as partes (fls. 02/04). Em 22.05.2013 este Juízo foi comunicado pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária acerca do óbito do apenado, bem como da extinção da ação penal n. 0004091-93.2003.4.03.6181, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 50/54). Certidão de óbito original foi encaminhada pelo 9º Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo, São Paulo (fl. 61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 62). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO COLADO SIMÃO, qualificado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de

identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 7 de abril de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7424

EXECUCAO DA PENA

0015983-13.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOUNIR SOUHEIL SINNO (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Execução Penal nº 0015983-13.2014.403.6181 (Processo-crime nº 2001.6181.005611-7- 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo) Réu: MOUNIR SOUHEIL SINNO Sentença Tipo EVistos etc. MOUNIR SOUHEIL SINNO, qualificado nos autos, foi condenado pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente no pagamento de prestação pecuniária, pela entrega de 50 (cinquenta) cestas básicas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, à entidade beneficente, bem como a prestar serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo das execuções, a razão de uma hora de trabalho por dia de pena cominada (fls. 17/21). Foi negado provimento ao recurso manejado apenas pela defesa, tendo sido convertido, do ofício, o valor das cestas básicas impostas na sentença do Juízo a quo, em pecúnia a ser destinada em favor da União, uma vez que há vítima identificada, descabendo agraciar entidade beneficente (fls. 22/24v). O trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal se deu em 30/04/2007 (fls. 59), e para o sentenciado em 03/08/2012 (fl. 54). Às 87/88, em razão da inércia injustificada do condenado em iniciar o cumprimento da reprimenda imposta, foi determinada a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, tendo sido expedido o correspondente mandado de prisão às fls. 90. Instado sobre a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, o Ministério Público Federal, às fls. 105/106, manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição da pretensão executória, sustentando que o termo inicial para a contagem dessa prescrição dar-se-ia a partir de 03/08/2012, quando o acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 54). Alegou, ainda, que o erro está em se considerar como termo inicial da contagem da prescrição a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a nova redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido é o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confirmam-se as ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL. PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Transcorrido o lapso prescricional contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação, sem que tenha sido iniciado o cumprimento da pena imposta, necessário é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 2. Recurso conhecido e provido para declarar a extinção da punibilidade do recorrente pela prescrição da pretensão executória. (REsp 749621/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, v.u., quinta turma, S.T.J., j. em 21/3/2006, DJ de 10/4/2006, p. 284). PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. 125, XIII, DA LEI FEDERAL 6815/80. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÁLCULO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, PARA A ACUSAÇÃO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A prescrição da pretensão executória começa a correr a partir do trânsito em julgado, para a acusação, da sentença condenatória, conforme os artigos 110, 1º, e 112, I, ambos do Código Penal. 2. O trânsito em julgado do acórdão referente à apelação do réu não interrompia a prescrição executória, iniciada no trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. 3. Agravo a que se nega provimento (Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, p.m., segunda turma, T.R.F. 3ª Reg., j. em 09/9/2008). Analisando detidamente a questão, verifico que o tema tem gerado intenso debate nos Tribunais pátrios, sendo difícil apontar, com absoluta clareza, qual posicionamento é majoritário na atualidade. De um lado afirma-se que: Nos termos do previsto no art. 112, inc. I, do CP, o curso da prescrição da pretensão executória se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a

acusação. Aliás, a defesa de entendimento diverso feriria princípios fundamentais relacionados a direitos individuais do cidadão. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL- 7185/SP. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 09/12/2014. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). De outro, tem-se que: Supremo Tribunal Federal, interpretando o alcance do princípio constitucional da presunção da inocência, vedou toda e qualquer execução provisória. Ministério Público impedido de pleitear a execução da pena enquanto o feito não transitar em julgado para ambas as partes. Seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão executória pelo transcurso de um lapso temporal durante o qual o Estado-acusação não pode agir e que escoar em benefício exclusivo das postulações recursais da defesa. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO -7142/SP. QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 23/02/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES). Reconheço que a lógica do instituto da prescrição da pretensão executória, somada à prevalência da vedação de toda e qualquer execução provisória, não se coaduna com a literalidade do art. 112, I, do Código Penal. Todavia, a lei é clara: começa a ser computada a prescrição da pretensão executória a partir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. E, nesse caso, entender de modo diverso, afastando por completo a lei vigente em razão de interpretação sistemática superveniente, implica em grave prejuízo ao acusado e, ainda, atinge o núcleo essencial de diversas garantias fundamentais, tais como o princípio da legalidade, o princípio da anterioridade e o princípio da irretroatividade da lei penal. Por todos os argumentos acima, tenho que não há como ser adotada a tese desenvolvida pelo Dr. Procurador da República, não obstante a sua relevância para o estudo de questão tão tormentosa no meio jurídico. Mas penso que em matéria de prescrição, de ordem pública, é vedada a interpretação extensiva. Desta forma, à míngua de demais elementos de convencimento e diante da impossibilidade de inversão de entendimento em matéria prescricional, baseada apenas em tese jurídica, indefiro o requerimento do MPF e, levando em conta o fato de que, entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público Federal (30/04/2007 (fls. 59)) já se passaram mais de 08 (oito) anos, bem com a pena restritiva de liberdade imposta ao sentenciado (02(dois) anos e 01 (um) mês de reclusão), concluo que ocorreu a prescrição da pretensão executória do Estado no presente feito, consoante o disposto no artigo 109, IV c/c os artigos 110, 1º e 112, I, todos do Código Penal. Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído a MOUNIR SOUHEIL SINNO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão em detrimento daquele expedido às fls. 90. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Na sequência, e estando a presente demanda em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 28 de maio de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-17.2001.403.6181 (2001.61.81.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X JACK STRAUSS(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Cumpra-se a R. decisão de fls. 598/598-v, expedindo-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional a cada 6 meses, solicitando informar se o crédito tributário cobrado da empresa BIANCO BLU E ITÁLIA COMÉRCIO DE MOBILIÁRIO LTDA., de CNPJ Nº 55.762.447/0001-90, relacionado às NFLDs nº 35.106.974-0 e 35.106.948-8 foi incluso em programa de parcelamento, bem como se as respectivas parcelas têm sido pagas. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, periodicamente. Cumpra-se.

0013433-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-76.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA SILVA E SILVA(SP213328 - TATIANA MAHFUZ ADAMO)

Designo o dia 16/07/2015 para audiência de instrução e julgamento, às 15 horas. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste quanto às testemunhas que pretende manter em seu rol, a fim de que se observe o preceito do artigo 401 do Código de Processo Penal. Silente o Parquet Federal, intimem-se as oito primeiras testemunhas. Expeça-se o necessário para requisição e condução do acusado. Int.

Expediente Nº 7432

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008702-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Intime-se o acusado, que advoga em causa própria, por meio de publicação no DJe, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito das parcelas referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2014, do acordo firmado com a Caixa Econômica Federal nos autos da ação nº 0021160-75.2012.4.03.6100, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 7434

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

000262-84.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008746-59.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ORRY SCHIMDT(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

Trata-se de intimação do advogado constituído e curador nomeado nos autos, Dr. Flávio Rogério Favari, de que a perícia do Sr. Orry Schmidt será realizada no dia 04/07/2015, às 11 horas, no Residencial Israelita Albert Einstein, situado na Rua Cel. Lisboa, 139, Vila Mariana, em São Paulo, conforme determinação contida no despacho de fl. 27, cujo teor é o seguinte: Fls. 17, 21, 23 e 25/26: considerando a impossibilidade de locomoção do periciando, consultem-se os peritos nomeados, preferencialmente por meio eletrônico, sobre a disponibilidade de realizarem a perícia no local em que o acusado encontra-se internado, procedendo-se o necessário para a realização do ato, intimando-se as partes da data agendada para a perícia. Tendo em vista que será necessário o deslocamento dos peritos para a realização da perícia, reformo o despacho de fl. 08 e fixo os honorários dos profissionais no triplo do valor máximo previsto da Tabela II do anexo único da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 7435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005510-02.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIDOZIE IFEANYI NNADOZIE

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS A Meritíssima Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, DOUTORA ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e Secretaria, correm os termos da ação penal nº 0005510-02.2013.403.6181, que a Justiça Pública move em face de CHIDOZIE IFEANYI NNADOZIE, nigeriano, solteiro, filho de Mike Nnadozie E Franka Nnadozie, nascido em 19/07/1971, natural de Kano, passaporte NºA00320596, comerciante, no bojo da qual foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 13/05/2013, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 125, XIII, da Lei 6.815/80 e art. 304 c.c 299, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida por este Juízo em 09/10/2013. Pelo presente edital fica o mesmo citado e intimado para oferecer defesa por escrito no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n 11.719/08. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário (art. 396-A, CPP). E, para que não alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 361 e 363, 1º, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial. São Paulo, 18 de junho de 2015. Eu, _____, (Guilherme Schmidt), Analista Judiciário, digitei. E eu, _____, (Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista), Diretora de Secretaria, conferi. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006213-69.2009.403.6181 (2009.61.81.006213-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO JOSE ROTTA(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA)

Em face das explanações apresentadas pela testemunha ONILTON BRITO CRUZ a fls. 396, reconsidero o despacho exarado a fls. 393 e revogo a aplicação da multa. Oficie-se à PRFN, em resposta ao Ofício 344/2015/DIDAU (fls. 410). Considerando que o patrono do réu saiu intimado da audiência acerca da necessidade de apresentar memoriais a partir de 30/03/2015, quedando-se inerte (fls. 398), intime-se novamente a defesa para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais escritas, sob pena de multa de 30 (trinta) salários mínimos, nos termos do art. 265, CPP. Publique-se. São Paulo, 03 de junho de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP320851 - JULIA MARIZ E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Em face da comunicação de que a audiência para a oitiva da testemunha de acusação EDUARDO ALEXANDRE FONTES foi agendada para o dia 19/08/2015 no Juízo Deprecado (fls. 388), e a fim de evitar a subversão da ordem prevista no rito processual ordinário, redesigno a audiência de fls. 345 (testemunhas de defesa e interrogatório) para o dia 17/09/2015, às 16h00m. Intimem-se e requisitem-se. Expeça-se novo ofício nos termos de fl. 317, fazendo constar a data supra. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. São Paulo, 29 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010081-84.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ALICIO DOS SANTOS X ELYANNE NASCIMENTO
TERCEIRA VARA CRIMINAL FEDERAL PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS O Doutor HONG KOU HEN, MM. Juiz Federal da Terceira Vara Criminal Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei etc., FAZ SABER a todos que o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 (noventa) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal Pública n.º 0010081-84.2011.403.6181, em que é acusado ALICIO DOS SANTOS OU ARLÉSIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, RG nº 35.529.971 SSP/PB ou nº 06.160.11-8/IFP/RJ, CPF 034.917.331-11, brasileiro, empresário, filho de Alicio Luis dos Santos ou Arlesio Lima dos Santos e de Leila Pereira dos Santos ou Maria dos Anjos Pereira dos Santos, nascido aos 07/07/1967 ou 04/07/1964, natural de Salvador/BA ou São Gonçalo/RJ, que se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual fica intimado de que foi proferida as sentenças nos autos em epígrafe aos 31/10/2014 e 19/12/2014, a seguir transcritas (dispositivos): Em face ao exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: 1)CONDENAR ARLÉSIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ou ALICIO DOS SANTOS às penas de 07 (sete) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 542 (quinhentos e quarenta e dois) dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71 e 14, I (vinte vezes) e II (quatro vezes), do Código Penal; 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 243 (duzentos e quarenta e três) dias-multa, como incurso no art. 297 do Código Penal; e de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, como incurso no art. 288 do Código Penal, todos c/c o art. 69 do Código Penal, totalizando 13 (treze) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprido em regime inicial fechado, e 785 (setecentos e oitenta e cinco) dias-multa, cujo valor é de 1/30 do salário mínimo. ABSOLVER da imputação do art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2)CONDENAR ELYANNE NASCIMENTO ou ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO ou LUCILA GABRIELE TOLEDO ARAÚJO às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias multa dias-multa, como incurso nos arts. 171, 3º, c/c 71 e 14, I (vinte vezes) e II (quatro vezes), do Código Penal; e de 04 (quatro) anos de reclusão e 184 (cento e oitenta e quatro) dias-multa, como incurso no art. 297 do Código Penal, e de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no art. 288 do Código Penal, todos c/c o art. 69 do Código Penal, totalizando 10 (dez) anos e 10 (dez) meses a ser cumprido em regime inicial FECHADO e 573 (quinhentos

e setenta e três dias - multa, cujo valor resta fixado em 1/30 do salário mínimo. ABSOLVER das imputações do arts. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Em razão de ambos os acusados apresentarem diversas identidades para se esquivarem do cumprimento da lei penal, entendo presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS ARLÉSIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ou ALICIO DOS SANTOS E ELYANNE NASCIMENTO ou ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO ou LUCILA GABRIELE TOLEDO ARAÚJO. Considerando há meios processuais mais adequados e eficientes para cobrança dos prejuízos causados, deixo de fixar o valor a ser ressarcido pelos acusados. Condeno-os nas custas. EXPEÇAM-SE MANDADOS DE PRISÃO EM DESFAVOR DOS SENTENCIADOS. Transitada esta em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se o TRE de domicílio eleitoral dos réus para os fins do art. 15, III, da Constituição da República. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Junte-se aos autos a consulta realizada ao Infoseg por determinação deste Juízo. Quanto aos bens apreendidos, a destinação já foi determinada nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.*** Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus ARLÉSIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS ou ALICIO DOS SANTOS e ELYANNE NASCIMENTO ou ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO ou LUCILA GABRIELE TOLEDO ARAÚJO, quanto ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Ressalto que, a despeito da prescrição ora reconhecida, os fundamentos fáticos para a decretação da prisão preventiva dos acusados permanecem inalterados. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta. E, para que chegue ao conhecimento do referido acusado, é expedido o presente edital, que vai publicado pela Imprensa Oficial e afixado nos locais de costume. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 16/06/2015. Eu, _____, Ana Paula Piloto, Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, Laércio da Silva Júnior, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001547-69.2002.403.6181 (2002.61.81.001547-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BLAIA BONIN(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA E SP209460 - ANGELICA CAMILO LESSA) X ELIOENAI PEREIRA BONIN

Recebo o Recurso de Apelação interposto por Rogério Blaia Bonin(fl. 524), pois tempestivo. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, bem como as contrarrazões do recurso apresentado pelo Ministério Público Federal (fl.508).

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6600

CARTA PRECATORIA

0000230-79.2015.403.6181 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS BISSOLI X LUIZ FELIPE OLIM DE ANDRADE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o prazo requerido às fls. 33 para a apresentação das certidões faltantes. Ressalto que as certidões a serem apresentadas nos 12º e 24º meses deverão ser entregues diretamente na CEPEMA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-64.2008.403.6107 (2008.61.07.008151-7) - JUSTICA PUBLICA X JULIANY ELIZA SILVA KIEL(SP059029 - VERA LUCIA STEFANI) X SIMONE CANDIDA CELESTINO

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/04/2015)...Pela MM^a. Juíza foi dito: Inicialmente, considerando que após o interrogatório de JULIANY ELIZA (fl. 394) foram produzidas novas

provas, facultou-se à Defesa a oportunidade de reinterrogar a ré, tendo esta manifestado desinteresse na repetição do ato. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal e pela DPU. Nada mais.

0012861-94.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP136749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SP143494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS E SP246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS) X JULINDA ROCHA X PATRICIA JACQUELINE TERSARIOLLI(SP246574 - GILBERTO BARBOSA E SP206372 - SIMONE BONAVITA)

Em face da certidão de fls. 574, intime-se novamente, via publicação, a defesa das rés Shirley Aparecida Café Ribeiro e Sueli Aparecida Café Ribeiro Souza, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0007529-22.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO BATISTA HOTT(ES019497 - JOAO COSTA NETO E ES009714 - RODRIGO SILVA MELLO E ES018458 - FELIPE PROBA SOARES E ES005462 - SERGIO CARLOS DE SOUZA E ES021264 - JULIA MAGALHAES BRUM E ES007933 - RODRIGO CARLOS DE SOUZA E ES009503 - MARIANA MARTINS BARROS E ES009477 - MARCELLO GONCALVES FREIRE E ES007076 - CHRISCIANA OLIVEIRA MELLO E ES007708 - FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA E ES017416 - ROBERTA CONTI RAMOS CALIMAN E ES012767 - ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS E ES021282 - MARCUS FILIPE ARMOND DA COSTA NUNES)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a modificação na distribuição, com a alteração do assunto, tendo em vista que o réu foi denunciado pelo artigo 334, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 15/06/2015)...A seguir, pela MMª. Juíza foi dito que: Tendo em vista a ausência do defensor constituído do corrêu MARCIO ROBERTO, apesar de devidamente intimado fls. 511, nomeio a Drª. JAQUELINE CRISTINA FARIA, OAB/SP 343.614, para atuar como defensor(a) ad hoc do referido corrêu, com a expedição de ofício para o pagamento dos honorários deste(a), os quais arbitro em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes presentes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Intime-se a Defesa do corrêu MARCIO para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, bem como para que justifique sua ausência na presente audiência, apesar de intimado pessoalmente. Nada mais.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 3625

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0003930-63.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-48.2014.403.6181) ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JUSTICA PUBLICA

D e c i s ã o Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, réu na Ação Penal nº 0002627-48.2014.403.6181, em que requer o acolhimento da presente exceção para a remessa do feito à Justiça Federal de Brasília/DF. Alega o excipiente que as infrações penais de corrupção ativa ou corrupção passiva, imputadas ao réu, se consumaram em Brasília/DF, onde este era lotado com servidor público federal à época dos fatos, e que por tal razão, no conflito entre jurisdições da mesma categoria deve prevalecer a competência daquela subseção federal, por força do disposto no art. 78, II, alíneas a ou b do CPP. Afirma, outrossim, que as mensagens de e-mail interceptadas nas investigações, indicativas das supostas condutas delituosas supostamente praticadas pelo réu e pelos corréus, podem ter sua origem rastreada por meio de consulta aos provedores de internet, de forma que a localização dos delitos não é incerta, mas pode ser comprovada. O excipiente ainda elenca argumentos a respeito do local de moradia e trabalho dos réus, bem como acerca da data das mensagens indicativas de crimes (dias úteis), com objetivo de afastar qualquer conexão dos fatos apurados na Ação Penal nº 0002627-48.2014.403.6181 com os demais núcleos de investigados na operação Porto Seguro e evidenciar suposto erro do Juízo no reconhecimento da prevenção para fixar a competência, conforme decisão de recebimento da denúncia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção de incompetência, lembrando que os argumentos do excipiente já foram rebatidos por aquele órgão na réplica às defesas preliminares dos réus nos autos originários (fls. 893/897). É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Não assiste razão ao excipiente. Preliminarmente, observo que a presente exceção de incompetência, na eventual hipótese de ser correta a aplicação do art. 78, II, c do Código de Processo Penal, não questiona a prevenção desta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Com efeito, a exceção restringe-se a refutar a aplicação do referido dispositivo, afastando a aplicação da regra de prevenção, a fim de que seja aplicada a regra da alínea b do art. 78, II, do CPP, em razão do número de infrações, e, por conseguinte, sejam os autos remetidos à Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim dispõe o Código de Processo Penal: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) Os delitos apurados no feito principal são apenados com igual gravidade (arts. 317, 1º, e 333, parágrafo único do Código Penal). Tais delitos, de corrupção passiva e ativa, são crimes formais e instantâneos, consumando-se com a ação do agente em oferecer/prometer ou receber/solicitar uma vantagem indevida. Cumpre ressaltar que o lugar da consumação desta espécie de delito não é vinculado ao local de trabalho ou atuação do servidor público envolvido, podendo se dar em qualquer lugar em que seja praticada a conduta criminosa. Posto isso, não consta da denúncia, ou de todo acervo investigatório produzido no inquérito policial, a efetiva comprovação do exato lugar de consumação dos delitos flagrados nas interceptações ou daqueles cuja materialidade foi indicada por meio dos diálogos realizado, sobretudo, por meio de mensagens eletrônicas (e-mails). O envio de mensagens de e-mail pode ser comandado de diversos equipamentos eletrônicos, inclusive móveis (laptops, celulares etc). Por outro lado, a denúncia deixa claro que o objeto da ação penal que se pleiteia o deslocamento territorial não trata da prática de crimes em um contexto fático isolado, com motivos e consequências limitados à circunscrição territorial de Brasília. Ao revés, a vantagem indevida dos crimes de corrupção ativa ou passiva, supostamente praticados pelos réus, refere-se, sobretudo, a eventos que se passaram em diversas localidades pelo Brasil, conforme reconhecido pela parte excipiente (fls. 13/14): Com efeito, muito embora estivesse sendo tratado o recredenciamento da FAFIC, que fica em Cruzeiro/SP; a criação do polo de Condeúba/BA; e a validação de diplomas em Vilhena/RO, absolutamente nenhum fato narrado na denúncia (quanto ao Núcleo do MEC) ocorreu lá. Ademais, à exceção do excipiente, todos os demais réus que figuram no polo passivo da ação em comento foram também denunciados por diversos outros delitos apurados nos demais feitos desmembrados da Operação Porto Seguro, inclusive pela formação de quadrilha, denotando a existência de conexão probatória entre os fatos apurados no presente núcleo e os demais, que somente não importou na reunião de feitos ante a necessidade de separação para viabilizar o andamento processual na forma do art. 80 do CPP. Tal particularidade, aliada a impossibilidade de imediata comprovação da localização dos réus no momento da consumação dos delitos com base na documentação juntada aos autos até o recebimento da denúncia, ensejou na prorrogação da competência deste Juízo pela prevenção, nos termos do art. 78, II, c do CPP. O excipiente defende que é possível identificar a localização territorial do envio de cada mensagem por meio de diligências e pesquisas de Internet Protocol (IP). Contudo, não seria admissível, ante a ausência de amparo legal, a instauração de um procedimento instrutório com a exclusiva finalidade de produzir provas para a discussão da competência relativa, como é o presente caso. Por tal razão, diante do preliminar estado de incerteza acerca do lugar dos crimes, bem como, do contexto fático que envolve eventos por todo o Brasil e

pela conveniência de trâmite processual na mesma jurisdição que fiscalizou as investigações, quebras de sigilo e interceptações telefônicas e telemáticas, há de ser mantida a competência deste Juízo, já prorrogada na forma da decisão proferida por ocasião do recebimento da denúncia, conforme a seguir: Núcleo Paulo Vieira - MEC Diferentemente do que ocorreu com o núcleo dos Correios, não se pode precisar onde os crimes envolvendo o núcleo do Ministério da Educação ocorreram. Há notícias de que Paulo Vieira atuou em São Paulo, Cruzeiro - SP, Brasília - DF, Condeúba - BA e em Vilhena - RO, nos supostos crimes ligados ao MEC. São delitos praticados notadamente por correio eletrônico (e-mail), ou ligações telefônicas, sendo certo que muitos dos contatos eram feitos através de São Paulo, por Paulo Vieira. Havendo mais de um foro competente, fica prevento aquele que decidiu primeiro, neste caso, o do presente juízo, nos termos do art. 83 do CPP. Além disso, entendo que a conexão probatória com os demais fatos investigados recomenda que o processo tramite em São Paulo, pois há clara relação com os crimes de quadrilha, cuja apuração demonstrará se Paulo Vieira era sócio de fato de algumas instituições de ensino citadas na inicial, logo, é relevante para descoberta das provas no presente núcleo, nos termos do art. 76, III do CPP. Por tais razões, rejeito a tese de incompetência quanto a este núcleo, nos termos do art. 76, III e 83 do CPP. Por outro lado, cabe salientar que o excipiente não comprova prejuízo concreto acerca da fixação da competência neste Juízo. Ao contrário, tendo em vista que todas as diligências das investigações foram produzidas pela autoridade policial sediada nesta capital, o deslocamento de competência, este sim, ensejaria prejuízo aos acusados no tocante à instrução probatória e com relação a pedidos de informações, perícias e esclarecimentos, os quais já foram formulados, em grande número, nas respostas à acusação apresentadas pelos corréus. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, colacionado da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DE PROSTITUIÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. I - O Enunciado n. 706, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dispõe que é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, razão pela qual deve haver a demonstração, por parte do impetrante, do efetivo prejuízo causado pela não observância dessa regra (pas de nullité sans grief), o que ocorreu no caso concreto. II - Na hipótese, a alegação de desrespeito à competência por prevenção não se sustenta, uma vez que o em. Desembargador relator, tido por incompetente, ratificou todas as decisões prolatadas até então, inclusive o r. decisum que decretou a prisão preventiva do ora paciente. (...) Ordem denegada. (HC 294.628/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014) Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002063-69.2014.403.6181 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X FABIANA REGINA SIVIERO (SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP286431 - ALICE CHRISTINA MATSUO E SP131622 - LUIZ ARMANDO BADIN E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FABIANA REGINA SIVIERO (fls. 653/661), pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 330 do Código Penal (CP), e artigo 241-A, Lei 8069/90, por 14 vezes. Em decisão de 30.04.2014 (fls. 687/690), foi promovida a emendatio libelli, tendo havido o recebimento apenas quanto ao delito previsto no art. 330, CP, por 13 vezes. O MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 692/693), que ficou prejudicada em razão da falta de comparecimento da ré à respectiva audiência, bem como manifesta recusa por parte de seus advogados (fls. 788/789). A ré apresentou resposta à acusação (fls. 795/826) alegando inépcia da denúncia, ausência de justa causa, e atipicidade. Às fls. 915/918, o MPF opina pela nulidade da decisão de recebimento da denúncia, bem como designação de audiência para fins de transação penal. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As demais alegações trazidas pela defesa se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução. Não merece acolhimento o pedido do MPF para que seja declarada a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, tampouco a proposta de transação penal. Isto porque o momento adequado para a sua propositura é anteriormente à denúncia, possuindo natureza pré-processual, sob pena de preclusão, considerando-se, ainda, que não se trata de direito subjetivo do réu (STJ, Apn 634). Assim, uma vez ajuizada a denúncia, bem como tendo havido o seu recebimento, não há mais a possibilidade de se discutir eventual possibilidade de transação penal, conforme

reiterada jurisprudência: HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 10, CAPUT, DA LEI 9.437/1997). CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE RECEPÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. NULIDADE NÃO VERIFICADA.(...)1. A transação penal é ofertada antes mesmo do início da ação penal, durante a audiência prévia de conciliação, ocasião em que não há sequer o oferecimento de denúncia. Já a suspensão condicional pressupõe a existência de processo, uma vez que a sua proposta se dá no momento da apresentação da inicial acusatória, e o juiz a homologa depois de recebê-la.(...)4. Assim, a transação penal é mais benéfica do que a suspensão condicional do processo, uma vez que naquela não há sequer propositura de ação penal contra o acusado.5. No caso dos autos, após a instrução criminal, o Ministério Público, por vislumbrar a ausência de provas quanto ao delito de receptação, requereu a absolvição do paciente em julgamento da lide, e, no que diz respeito ao porte ilegal de arma de fogo, ofertou a suspensão condicional do processo.6. O paciente, acompanhado de membro da Defensoria Pública, aceitou a proposta de sursis processual, que restou homologada pelo juízo.7. Se a peça inaugural já havia sido apresentada e recebida pelo magistrado a quo, e tendo o paciente, acompanhado de defensor, aceitado a suspensão condicional do processo, há preclusão lógica quanto à transação penal.8. A transação penal é instituto despenalizador de natureza pré-processual, que resta precluso com o oferecimento da denúncia, com o seu recebimento sem protestos, bem como com a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. Precedentes.9. Ainda que assim não fosse, caso o Ministério Público houvesse ofertado ao paciente a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, o principal efeito da transação penal, qual seja, o de obstar a instauração do processo criminal, não se operaria, pois contra ele já havia peça acusatória proposta e recebida.10. Inexistente a comprovação de prejuízo, não há que se falar em nulidade.11. Ordem denegada. (HC 82.258/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/08/2010) Ressalto, ainda, que no presente caso, houve audiência de proposta de suspensão condicional do processo, em que, presente o MPF, não se manifestou sobre tal possibilidade. Ainda, a transação penal em nenhum momento foi requerida pela defesa. Ante o exposto, designo audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2015, às 14:00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório da ré. Oficie-se as testemunhas Cecília Pinheiro da Fonseca e Cristina Tobias de Aguiar Moeller Steiner, nos termos do art. 221, CPP, para verificar a possibilidade de comparecimento à audiência acima designada. Na impossibilidade, requisite-se a indicação, pelas referidas testemunhas, quanto às datas e horários em que possíveis as suas oitivas. As partes deverão se atentar à possibilidade de realização de alegações finais orais, para fins de prolação de sentença em audiência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001113-4) - JUSTICA PUBLICA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X JOSE EDUARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X JORGE ITINOSEKI X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA

Trata-se de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, negou provimento à apelação de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO e deu parcial provimento à apelação de EDUARDO ROCHA, apenas para reduzir a pena de multa para vinte e seis dias-multa e, de ofício, reduzir a pena de multa, fixada para cada corrê, para 26 (vinte e seis) dias-multa, e reverter o valor da prestação pecuniária, fixada para cada réu, em favor da União Federal, Em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1767/1770) foi conhecido do agravo e dado parcial provimento ao recurso especial para afastar a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, por conseguinte, redimensionar a pena imposta ao agravante para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e declarado, por consequência, extinta a punibilidade do crime imputado ao agravante. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código das acusadas ROSELI SILVESTRE DONATO e REGINA HELENA DE MIRANDA para o número 27 - condenadas, do acusado EDUARDO ROCHA para o número 6 - extinção da punibilidade e para o acusado JOSÉ EDUARDO ROCHA para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guias de recolhimento em nome das condenadas REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. Ciência às partes.

0012865-73.2007.403.6181 (2007.61.81.012865-9) - JUSTICA PUBLICA X STELLA CHINWE EZEONU(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X FRANCISCO DE JESUS RODRIGUES(SP206961 - HENRY CHRISTIAN SILVA LOREDO) X ANA CRISTINA FERREIRA CARVALHO(Proc. 2198 - ANTONIO ROVERSI JUNIOR) X PATRICIA SILVESTRE DE SOUZA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP336426 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SOUZA) AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, CONFORME PARÁGRAFO TERCEIRO DO

ARTIGO 403 DO CPP.

0016081-42.2007.403.6181 (2007.61.81.016081-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANGINO NETO X NATALINO MANGINO NETO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Intime-se a Defesa para se manifeste nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0003575-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) X JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO(SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP328417 - LUIS FERNANDO FERRACO DE ARAUJO E SP254673 - RENOR OLIVER FILHO) X SILVIO CESAR OCRICIANO(SP323283A - GEREMIAS HAUS COSTA PEREIRA) X JULIO CESAR ALVES DA CUNHA(SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Tendo em vista a certidão de intimação negativa às fls. 1734, intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado da testemunha André Marques, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Após, façam os autos conclusos.

0009848-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE MELO FERNANDES X ROBSON TAVARES(SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de GUILHERME DE MELO FERNANDES e ROBSON TAVARES, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 157, 2º, I e II (Guilherme) e art. 180, caput, (Robson), ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal arrolou 3 testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida no Juízo Estadual em 16/02/2011 (fl. 56). O MP/SP manifestou-se desfavoravelmente à liberdade provisória do processo em favor do réu Robson Tavares em razão de seus maus antecedentes criminais (fl. 67), contando que este já foi condenado pela prática de roubo (fls. 52/54). Os réus foram devidamente citados da denúncia e do recebimento conforme certidão de fl. 104. As respostas à acusação foram apresentadas pela defesa de Robson Tavares (fl. 58/60) e Guilherme de Melo Fernandes (fl. 109/111), sendo o réu Guilherme assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. As defesas arrolaram as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Laudo do simulacro de arma de fogo apreendido com o réu Guilherme às fls. 118/119. Em audiência de instrução realizada em 05/07/2011 foram ouvidas as testemunhas comuns Maurício e Sérgio, policiais militares. Ausente a vítima. (fls. 122/125). Em audiência posterior, em 15/09/2011, foi ouvida a vítima Marcos, que realizou reconhecimento positivo do réu Guilherme, bem como foram interrogados ambos os réus (fls. 152/163). Na mesma data foi proferida sentença condenatória em face dos réus Guilherme e Robson (fls. 164/171). Posteriormente foi proferida nova sentença em razão da anulação do decisum anterior, conforme fls. 276/282. Em julgamento de apelação, a preliminar de incompetência absoluta do juízo foi acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 322/325). O feito foi distribuído à presente 5ª Vara Criminal Federal. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, reconheço a competência federal para o processamento do feito, em razão de crime cometido em detrimento de empresa pública federal. Nos termos do art. 567 do CPP e de acordo com a jurisprudência consolidada dos tribunais, entendo ser cabível a convalidação e ratificação da decisão de recebimento da denúncia proferida pelo Juízo Estadual, bem como o aproveitamento dos demais atos não decisórios, tais como a citação dos réus e a instrução, eis que praticados em perfeita consonância com o devido processo legal e com os demais princípios constitucionais que norteiam a atividade jurisdicional penal. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: HABEAS CORPUS Nº 0004514-54.2012.4.03.0000/SP, RELATOR: Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA. Publicado em 07/05/2012. EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PELO NOVO JUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Conforme posicionamento hodierno sobre a matéria, este Supremo Tribunal Federal, nos casos de incompetência absoluta do juízo, admite a ratificação de atos decisórios pelo juízo competente. (...) (HC 123465, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATOS PRATICADOS POR JUÍZO QUE SE DECLAROU INCOMPETENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exame de eventual nulidade de atos praticados por Juízo que se declara incompetente deve ser feito pelo Juízo de Primeiro Grau competente para apreciar a causa, cuja decisão submete-se ao controle pelas instâncias subsequentes. 2. Admite-se a possibilidade de ratificação pelo juízo competente de atos decisórios. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(RHC 122966, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)Outrossim, é oportuno demonstrar que em julgamento de recurso de apelação interposto pela defesa em outra ação criminal oriunda desta mesma vara federal, que tramitou sob o nº 0001417-93.2013.4.03.6181, foi afastada a alegação de nulidade em razão do aproveitamento de todos os atos não decisórios, conforme julgado a seguir, da Colenda Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:PENAL - ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 157, 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - ATENDIMENTO - RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - VALIDADE - - RECURSO EM LIBERDADE - PRISÃO DURANTE O PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA BEM DOSADA - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.A alegação de excesso de prazo não há de ser acolhida, com respaldo na Súmula 52 do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Os prazos processuais no presente feito não ultrapassaram o limite do razoável, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.3. Afastamento do alegado ferimento aos princípios de competência, identidade física do juiz e juiz natural. Citação regular do réu.4. A nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo juízo competente, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal.5. Não se ressente de nulidade os atos instrutórios praticados no juízo incompetente, desde que ratificados pelo órgão ministerial e homologados no juízo competente, ocorrendo convalidação.(...)15. Improvimento do recurso.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001417-93.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Ante o exposto, ratifico e convalido o recebimento da denúncia, bem como aproveito todos os atos realizados na fase de instrução pela Justiça Estadual. Não havendo notícia de renúncia da defesa constituída pelo réu Robson Tavares, providencie-se a regularização no sistema processual. Nomeie a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do réu Guilherme De Melo Fernandes.Intime-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, após, publique-se para a defesa constituída do réu Robson, para a mesma finalidade.Com a juntada de todas as manifestações, venham os autos conclusos para sentença.Requisitem-se os antecedentes criminais atualizados do(s) acusado(s), autuando-os por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05, solicitando-se as certidões de objeto e pé dos apontamentos em que constar condenação.Cumpra-se, intemem-se.AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU ROBSON TAVARES, NA PESSOA DO DR. AILTON CARLOS DE CAMPOS (OAB/SP 160.373) PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, CONFORME O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 403 DO CPP.

0013327-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca da certidão negativa de intimação juntada às fls. 260, trazendo aos autos no mesmo prazo o endereço atualizado da testemunha ARGEU CARLOS BONI.Int.

0000016-88.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI CARVALHO NUNES(SP021202 - KEITARO KOSEKI) X DANILLO DO AMOR DIVINO LIMA X THIAGO DAMASCENO BERNARDO(SP170864 - LUIZ CARLOS JUSTINO) X CESAR PEREIRA DO CARMO(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA DO ARTIGO 403 DO CPP.

0001025-85.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-62.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDMILSON MAZZONI(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) Fls. 520/525: Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu, fica suprida sua citação. Intime-se a defesa, mediante publicação, para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.Defiro os benefícios da gratuidade.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2494

ACOES DIVERSAS (MATERIA PENAL)

0103812-91.1998.403.6181 (98.0103812-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0817219-17.1984.403.6181 (00.0817219-6)) JUSTICA PUBLICA X LICINIA APARECIDA GUAZZELLI(SP134447 - FERNANDA HELENA BORGES)

Vistos.Face à informação juntada à fl. 120, onde verifica-se que na Ação que originou a presente Execução Penal já houve a decretação da Extinção da Punibilidade de Licinia Aparecida Guazzelli, defiro o requerido às fls. 116/119.Comunique-se o SEDI para que faça as devidas retificações com relação à requerente, nos termos dos artigos 425 e 426 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005.Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007986-86.2008.403.6181 (2008.61.81.007986-0) - JUSTICA PUBLICA X JONIO KAHAN FOIGEL(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X DANIEL MAURICE ELIE HUET(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO) X JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X CLAUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X JORGE FAGALI NETO(SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMEU PINTO JUNIOR(SP020715 - HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SABINO INDELICATO(SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOSE GERALDO VILLAS BOAS(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X CELSO SEBASTIAO CERCHIARI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE)

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de JONIO KAHAM FOIGEL (JONIO), THIERRY CHARLES LOPEZ (THIERRY), DANIEL MAURICE ELIE HUET (DANIEL), JEAN MARIE MARCEL JACKIE LANNE-LONGUE (JEAN MARIE), JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON (JEAN PIERRE), CLÁUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES (CLÁUDIO), JORGE FAGALI NETO (JORGE), ROMEU PINTO JUNIOR (ROMEU), SABINO INDELICATO (SABINO), JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS (JOSÉ GERALDO), CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI (CELSO) e JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI (JOSÉ SIDNEI), por meio da qual se lhes imputa a prática de crimes contra a Administração Pública (corrupção ativa e passiva, previstas nos artigos 333, parágrafo único, e 317, parágrafo primeiro, ambos do Código Penal Brasileiro) e de lavagem de valores (insculpido no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998).2. A denúncia foi parcialmente recebida em 30 de janeiro de 2014, por meio da decisão de fls. 3.677/3.701, tendo sido rejeitada tão somente em relação ao denunciado JEAN MARIE, diante da verificação da prescrição da pretensão punitiva e da consequente falta de interesse de agir do órgão acusador. De acordo com a exordial acusatória, resumidamente, cinco são as modalidades de imputações penais formuladas.A primeira delas refere-se à prática do delito de corrupção ativa (tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal), e foi formulada contra JONIO, THIERRY, CLÁUDIO e SABINO. De acordo com a denúncia, no período compreendido entre 1998 e dezembro de 2002, JONIO e THIERRY, com o auxílio material de CLÁUDIO e SABINO, teriam prometido e oferecido vantagem indevida a funcionários públicos da ELETROPAULO, EPTE, TRIBUNAL DE CONTAS e SECRETARIA DE ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para determiná-los a praticar ato de ofício indevido relacionado à contratação direta, sem licitação, reativando o Décimo Aditivo do contrato GISEL (Grupo Industrial para o Sistema da ELETROPAULO), bem como prorrogando a garantia aos bens adquiridos sem licitação, sendo que, em razão desta vantagem, os funcionários efetivamente praticaram tal ato de ofício. A segunda imputação, por sua vez, indica a prática do delito de corrupção passiva (tipificado no

artigo 317, parágrafo primeiro, do Código Penal), formulada em desfavor de JOSÉ SIDNEI e CELSO. De acordo com a denúncia, no período compreendido entre 1998 e dezembro de 2002, JOSÉ SIDNEI e CELSO, em razão das funções exercidas em empresas públicas (EPTe e ELETROPAULO), solicitaram e receberam para si, direta ou indiretamente, vantagem indevida, bem como aceitaram promessa de tal vantagem e praticaram ato de ofício relacionado à contratação direta, sem licitação, reativando o já mencionado Décimo Aditivo do contrato GISEL, bem como prorrogando a garantia aos bens adquiridos sem licitação. A terceira imputação é da prática do delito de lavagem de dinheiro (tipificado no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998), formulada contra JONIO, THIERRY, DANIEL, JOSÉ GERALDO, CLÁUDIO, JEAN MARIE, JEAN PIERRE, ROMEU e SABINO. De acordo com a peça acusatória, no período compreendido entre 1998 e junho de 2007, os referidos denunciados ocultaram a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes de corrupção ativa e passiva, através das empresas offshore MCA URUGUAY (MCA), de responsabilidade de ROMEU, TALTO S LTDA. (TALTOS), de responsabilidade de JOSÉ GERALDO, SPLENDORE Y ASOCIADOS (SPLENDORE), de responsabilidade de JEAN MARIE, ANDROS MANAGEMENT (ANDROS), de responsabilidade de JEAN PIERRE, bem como por intermédio das sociedades empresárias ACQUA-LUX ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (ACQUALUX), administrada por SABINO, ENV CONSTRUÇÃO, ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ENV), gerida por JOSÉ GERALDO, CERI CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL (CERI), de responsabilidade de JEAN PIERRE, MCA CONSULTORIA PROJ. E FISCALIZAÇÃO LTD. (MCA CONSULTORIA) e SANTAYA CONSULTORIA & PROJETOS S/C LTDA. (SANTAYA), ambas de responsabilidade de ROMEU. A quarta imputação é, também, da prática do delito de lavagem de valores (tipificado no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998), formulada contra JORGE, JOSÉ GERALDO e JEAN PIERRE. De acordo com a denúncia, desde 1997 até, no mínimo, 2008, esses denunciados ocultaram a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes de corrupção ativa e passiva, mediante manutenção de valores no exterior, especificamente entre 13 de agosto de 1998 e 30 de junho de 2008, no total de US\$ 7,5 milhões, em contas situadas na Suíça, bem como através de numerosas transações financeiras, sobretudo saques e transferências para diversas contas em bancos situados no exterior, visando à ocultação dos valores ilícitos. Por fim, a quinta imputação é, igualmente, da prática do delito de lavagem de dinheiro (tipificado no artigo 1º, inciso V, e 4º, da Lei nº 9.613/1998), formulada contra JORGE. De acordo com a denúncia, desde 2001 até, no mínimo, 2009, esse denunciado ocultou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de bens e valores provenientes de corrupção ativa e passiva, valendo-se de diversas contas e de fundos de investimentos existentes em nome de seus filhos Gisele Macedo Fagali e Bruno Jorge Fagali, bem como transferiu bens próprios para sua filha Gisele. Dessa forma, de acordo com a exordial, os denunciados JONIO, THIERRY, SABINO, CLÁUDIO estariam incurso nas hipóteses típicas do artigo 333, parágrafo único, c.c. ao artigo 29, caput, ambos do Código Penal e do artigo 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/1998 c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal, os dois delitos na forma do artigo 69, caput, do mesmo diploma legal; DANIEL e ROMEU, como incurso nas penas do artigo 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/1998 c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal; JEAN PIERRE, JORGE e JOSÉ GERALDO pela prática do delito insculpido no artigo 1º, V e 4º da Lei nº 9.613/1998 c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal; e, por fim, CELSO e JOSÉ SIDNEI como incurso no delito insculpido no artigo 317, parágrafo primeiro, c.c. ao artigo 29, caput, ambos do Código Penal. 3. Foram arroladas oito testemunhas pela acusação, GERSON AMAURI FONTOURA DA SILVA KOZMA, EDNA DA SILVA FLORES, VANDA BOZZI XIMENES, LUIS FILIPE MALHAO E SOUSA, AVELINO RUI DE OLIVEIRA TAVEIROS, JUÇARA MAZZA ZARAMELLO, PAULO FERNANDO SIVIERI ARBEX, ANDRE BOTTO, bem como dois informantes, BRUNO JORGE FAGALI e GISELE MACEDO FAGALI. 4. Citados os réus JONIO KAHAM FOIGEL, THIERRY CHARLES LOPEZ, DANIEL MAURICE ELIE HUET, JEAN PIERRE CHARLES ANTOINE COURTADON, CLÁUDIO LUIZ PETRECHEN MENDES, JORGE FAGALI NETO, ROMEU PINTO JUNIOR, SABINO INDELICATO, JOSÉ GERALDO VILLAS BOAS, CELSO SEBASTIÃO CERCHIARI e JOSÉ SIDNEI COLOMBO MARTINI, foram apresentadas respostas escritas, nos termos seguintes. A defesa de JOSÉ GERALDO, acostada às fls. 3.924/3.948, negou, em síntese, a imputação feita pelo Parquet, aduzindo que os fatos descritos na exordial nem sequer em tese configurariam o crime de lavagem de valores, tipificado no artigo 1º da Lei 9.613/1998, isso em razão de não ter restado demonstrada a destinação dos valores transferidos às offshores TALTO S e ANV, de titularidade do acusado, aos funcionários públicos supostamente corrompidos. No mesmo sentido, assevera também que não configuraria hipótese típica do crime de branqueamento a transferência de valores anteriormente à suposta prática dos delitos contra a Administração Pública, sendo atípica a movimentação de numerário que não é produto de crime antecedente. Por outro lado, pugna pela declaração da prescrição em relação ao acusado, tendo em vista que esse possui mais de 70 anos e que a pretensão punitiva teria se extinguido oito anos após as supostas práticas delitivas. E, finalmente, alega ausência de justa causa diante do fato de que o defendido nunca manteve ou movimentou valores na conta do Banco Safdié, sendo apenas procurador pró-forma da referida conta, sem qualquer participação nas movimentações financeiras realizadas pelo seu titular e também acusado JORGE, não podendo, assim, ser-lhe imputada a prática do delito de lavagem de capitais. Bate-se pela absolvição sumária,

indicando como testemunhas AMADEU MARTINS, ANTONIO AUGUSTO CARDOSO, CAMIL EID, JOSÉ EDUARDO COSTANZO, MARCO AURÉLIO SIQUEIRA DE MATTOS, MARIELSA PINTO DE CARVALHO MILANI, OCTALÍBIO PINTO DE CARVALHO JUNIOR e TUYOSI ITOO. A resposta à acusação de SABINO, juntada às fls. 3.952/3.996 e complementada às fls. 6.065/6.072, aduz, em linhas gerais, a nulidade do feito, tendo em vista que a peça acusatória se fundaria em provas declaradas expressamente ilícitas pelo juízo estrangeiro originário, bem como sustenta, liminarmente, a inépcia da exordial, por não ter circunscrito minimamente os fatos tidos por delitivos; a ausência de justa causa, haja vista inexistirem indícios de que o acusado tenha lavado valores ou mesmo pago propina a funcionários públicos do Estado de São Paulo; a atipicidade das condutas, especialmente em relação ao crime de lavagem de capitais, considerando que o mesmo teria se dado antes do recebimento das quantias pelos funcionários supostamente corrompidos; por fim, que em face da subsistência de acusações referentes ao Conselheiro Robson Marinho e do risco de condenação indireta do mesmo, este Juízo seria absolutamente incompetente para apreciação da matéria diante da prerrogativa de foro do membro do Tribunal de Contas estadual. Arrola como testemunhas de defesa ARTUR MANOEL DE OLIVEIRA MENDES, GIANFRANCO ASDENTE BARADEL, RONALDO LUIZ CURVELLO DE MENDONÇA, RUBENS CAVALHEIRO JÚNIOR, JOSÉ ROBERTO MASCARENHAS, FERNANDO DIACOV e ROBERTO MALERBA, e requer, novamente, a expedição de ofício ao DRCI para a obtenção de documentos. A Defesa de CELSO, juntada às fls. 4.117/4.177, alegou, a título preliminar, a inépcia da denúncia, que não conteria todos os elementos necessários à configuração típica do crime de corrupção passiva e à individualização da conduta do acusado, adotando a inadmissível responsabilidade penal objetiva. Outrossim, desqualifica o depoimento prestado por Gerson Kozma, indicando tratar-se de mero boato, sem força para sustentar o pleito acusatório; alega, igualmente, que os fatos delitivos imputados ao réu ocorreram em momento distinto do em que ocupou o cargo de diretor EPTE, bem como que os valores recebidos em suas contas bancárias possuem origem claramente lícita, ignorada pelo Parquet, e que, por fim, inexistem irregularidades nos contratos entabulados entre a EPTE e a Alstom, conforme os pareceres que anexa aos autos. Finalmente, requereu perícia e indicou como testemunhas SILVIO LUIZ DE SOUZA, CARLOS RIBEIRO, REINALDO JOSÉ RODRIGUEZ DE CAMPOS, JOSÉ CONSENTINO MACHADO HOMEM, GERSINO SARAGOSA GUERRA, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO, RICARDO S. JACOBSEN e CÁSSIO CORAZZA DA SILVA. Às fls. 4.998/5.122, foi apresentada a defesa preliminar do acusado ROMEU, argumentando, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo, que o Parquet federal tão somente indica a ocorrência do crime de lavagem de valores, sem, contudo, delineá-lo minimamente. Nesse sentido, acrescenta que um juízo brasileiro não poderia se pronunciar sobre as supostamente criminosas transferências de valores ocorridas em territórios estrangeiros. Aduz, outrossim, que o alegado crime antecedente de corrupção (ativa e passiva) se consuma no momento da proposta ou oferta de vantagem indevida, não configurando o trânsito internacional dos mencionados valores parte do iter criminis do tipo inculcado no artigo 1º da Lei 9.613/1998, o que conduziria, inevitavelmente, à atipicidade das condutas. De outra face, assevera a imprestabilidade das provas advindas dos procedimentos investigatórios estrangeiros, tidos por inidôneos, especialmente por não terem sido produzidos à luz do contraditório. E aduz, por fim, que as movimentações financeiras referidas pelo MPF, a título de lavagem de valores, se deram independentemente ao suposto crime de corrupção, o que por si só inviabilizaria a alegada tipicidade, consistindo apenas em mera circulação de dinheiro obtido de forma lícita. Na oportunidade, deixou de apresentar testemunhas, tendo indicado às fls. 5.982/5.983 FERNANDO LUIZ PORTILLA FINKLER e JOSÉ ANTONIO VASQUEZ. JEAN PIERRE apresentou defesa técnica às fls. 5.984/6.009 e, em sede preliminar, asseverou a prescrição da pretensão punitiva, dado o transcurso do prazo de dez anos após as últimas movimentações patrimoniais da empresa CERI, ocorridas em 2003, bem como da data alegada pela acusação como do recebimento das últimas vantagens pelo réu, em 2002, considerando o fato de que o acusado possui mais de setenta anos atualmente, o que diminuiria pela metade o prazo prescricional. No mesmo sentido, pugnou pelo reconhecimento da coisa julgada, haja vista o arquivamento perante a Justiça Suíça de processo criminal versando sobre a prática dos mesmos delitos ora imputados na exordial acusatória, bem como por ter sido a decisão de recebimento da denúncia ultra petita, por incluir imputação penal não engendrada pelo Parquet, no caso, o delito tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em violação à imparcialidade e à titularidade da ação penal pública. Por outro lado, bateu-se contra o bloqueio cautelar de ativos financeiros do acusado, alegando que essa medida atinge valores tidos em poupança e destinados ao sustento próprio e de sua família. No mérito, nega a imputação feita pelo Ministério Público Federal, asseverando serem legítimos os contratos de consultoria realizados entre a ANDROS/CERI e a CEGELEC-ALSTOM, tendo sido, todavia, vítima das manobras financeiras realizadas pela própria ALSTOM; aduz, por fim, não ter repassado qualquer valor destinado ao custeio de propinas a funcionários públicos brasileiros. Na oportunidade, deixou o acusado de arrolar testemunhas. Por sua vez, JOSÉ SIDNEI apresentou Defesa às fls. 6.116/6.139, pugnando pela inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente os fatos imputados ao acusado, e pela ausência de justa causa, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação penal. No mérito, enfatizando a higidez dos atos realizados pelo acusado enquanto diretor da EPTE, aduziu que a realização do contrato de extensão da garantia sem procedimento licitatório foi devidamente antecedido por parecer favorável do Departamento Jurídico da empresa, bem como que a contratação do Décimo Aditivo se deu em

período anterior a sua entrada na diretoria. Outrossim, assevera que a viagem realizada as expensas da ALSTOM, além de corriqueira no campo das empresas de energia, foi devidamente permitida pela Diretoria da companhia e pelo órgão competente do governo estadual paulista. Por fim, aduz que os valores apontados como créditos em sua conta bancária decorrem da alienação de dois imóveis e de transferências entre agências do mesmo banco, de sua titularidade. Apresenta, por oportuno, como testemunhas de defesa EDITH RANZINI, MOACYR MARTUCCI JUNIOR, SELMA SHIN SHIMIZU MELNIKOFF, GERSINO SARAGOSA GUERRA, RUY DE VASCONCELLOS MARCONDES, LUIZ CARLOS LEITE, ORIVALDO JOSÉ MARCUZZO e WALTER PASTORELLO JUNIOR. Às fls. 6.216/6.257, JONIO, por meio de seus patronos, apresentou resposta à acusação. Nela arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, em razão de o acusado não ter participado efetivamente das contratações consideradas ilícitas, bem como por ter saído das empresas do Grupo Alstom em 1999, não podendo, assim, ser-lhe imputadas condutas delitivas após a referida data; a ilicitude das provas que embasam a exordial acusatória, decretada originariamente pelo Juízo Suíço e que se estende ao Juízo Brasileiro; a inépcia da denúncia, que não circunscreve suficientemente as condutas do acusado tidas por delitivas; a ausência de justa causa, diante da existência de elementos inequívocos de que o réu não praticou os delitos a ele imputados; e, por fim, a atipicidade da conduta qualificada como lavagem de valores, tendo em vista que o hipotético recebimento clandestino de dinheiro configuraria, no máximo, simples exaurimento do crime de corrupção. Na oportunidade, arrola como testemunhas MARC NIETO, MARCUS VOLPE, ELZOÍRES IRIA FREITAS, ROMULO CAVENDISH, JEAN PAUL WYSS, HENRIQUE STEINBERG e LEONARDO LACHMAN. Foi encartada às fls. 6.275/6.283 manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo pugnando pela declaração da incompetência deste Juízo e remessa do feito à Justiça Estadual. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 6.293/6.302), houve decisão deste Juízo mantendo a competência para o processamento do feito (fls. 6.594/6.597). Opostos embargos de declaração pelo Parquet federal às fls. 6.599/6.601, foi proferida decisão corrigindo erro material e conservando a competência anteriormente declarada (fls. 6.604/6.605). A Defesa de JORGE, apresentada às fls. 6.334/6.370, aduziu, em síntese, a ausência de justa causa para persecução penal, pois o acusado não teria tido qualquer participação nos contratos considerados irregulares, destacando inclusive que o mesmo sequer era funcionário público estadual na época das supostas práticas delitivas que lhe são atribuídas; no mesmo sentido, que as movimentações financeiras que antecederam a alegada entrega de valores a título de vantagem indevida não podem ser consideradas como hipóteses típicas do crime de lavagem de valores, diante da ausência de produto ilícito originado de crime antecedente. Por outro lado, sustenta a utilização indevida de informações trazidas pela segunda comunicação espontânea do Ministério Público Suíço e a atipicidade e licitude das movimentações financeiras realizadas no exterior entre contas de titularidade do próprio acusado, bem como das doações realizadas a seus filhos, devidamente declaradas à Receita Federal do Brasil. Finalmente, alega a inépcia da denúncia, por não ter descrito claramente e individualizado as condutas típicas imputadas ao acusado, o que obstaría o exercício adequado do direito de defesa, bem como a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, diante da constatação de que o último ato alegadamente delitivo teria se dado em 2001 e que o acusado possui mais de setenta anos atualmente. Arrola como testemunhas de defesa ALAIN LEVY, FERNANDA HESKETH e MAURICIO SAFDIÉ. A Defesa de CLAUDIO (fls. 6.650/6.661), em síntese, negou a imputação feita pelo Parquet, aduzindo que o acusado possui vida profissional ilibada, não tendo se envolvido em qualquer dos supostos fatos delitivos descritos na peça acusatória, bem como que os elementos trazidos no bojo do procedimento apuratório não são suficientes para ligá-lo ao esquema criminoso, destacando, especialmente, que o réu nunca ocupou o cargo de secretário no Governo do Estado de São Paulo, como afirmado pela acusação. Na oportunidade, deixou de apresentar testemunhas. Por sua vez, a Defesa de DANIEL (fls. 6.713/6.723) aduziu, em preliminar, a ilicitude das provas que suportam a acusação, as quais teriam sido declaradas nulas, em sede originária, pela Justiça Suíça e no bojo do denominado Processo Holenweger. Por via de consequência, conclui que a nulidade ali declarada atingiria cabalmente a idoneidade das provas ora utilizadas pelo Parquet brasileiro. Afirma, outrossim, que não se configurariam os pressupostos típicos para a incidência do delito de lavagem de valores (art. 1º, V, 4º, da Lei 9.613/1998), quando muito seria hipótese de crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), que, ademais, teria restado afastada pela prescrição da pretensão punitiva. Assim, assevera a ausência de justa causa e inépcia da exordial, que além de genérica, descreve fatos que não se subsumiriam a previsão típica do crime de lavagem de valores e atribuiriam ao acusado a função de Diretor Comercial da Alstom do Brasil, cargo que este não mais exercia após 2003. Finalmente, indica como testemunhas HEINRICH HELMUT SCHIPPERS, ORLANDO CASTRO LIMA, MARIA EVANGELISTA DA ROCHA e ABEL HOLTZ. A defesa técnica de THIERRY, acostada às fls. 6.724/6.776, aduz, em sede preliminar, o cerceamento de defesa, ocasionado pela possibilidade de que novas provas sejam trazidas pelas diligências requeridas pela acusação simultaneamente ao oferecimento da denúncia, sem o crivo do contraditório, impedindo a escorreita atuação da defesa diante do acervo probatório considerado pelo próprio MPF como incompleto. Por outro lado, alega também a ilicitude das provas obtidas durante a investigação, pois originadas de quebra de sigilo ilícita, haja vista o escopo meramente informativo dos documentos suíços, bem como a declaração de nulidade das provas na origem pelo próprio Juízo Suíço. Assevera ainda a inépcia da denúncia, por não circunscrever corretamente os fatos tidos por delitivos e o envolvimento do acusado nos mesmos, bem como a ilegitimidade passiva do réu, por

não ser o diretor da CEGELEC ao tempo dos fatos a ele imputados. Na oportunidade, deixou de apresentar testemunhas. Passo a decidir. 5. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelos acusados, no entanto, não foram apresentados argumentos pelas defesas técnicas aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à absolvição sumária dos réus, motivo pelo qual de rigor o prosseguimento da ação. De fato, as preliminares, ainda que habilmente manejadas pelos advogados de defesa, merecem tão somente parcial deferimento. Revendo a decisão de fls. 3.674/3.702-verso, procedente a preliminar de decisão ultra petita. De fato, em simples erro material, constou na parte final da decisão de recebimento da denúncia crime não imputado pelo Parquet federal ao acusado JEAN PIERRE (corrupção ativa, previsto no artigo 333 do Código Penal Brasileiro). Não sendo caso de emendatio libelli e em deferência ao princípio da correlação entre acusação e decisão de recebimento da denúncia, de rigor a exclusão da hipótese do crime contra a Administração Pública, mantendo-se a tipificação original trazida pela exordial acusatória, que denuncia o réu como incurso nas penas do artigo 1º, V e 4º, da Lei nº 9.613/1998 c.c. ao artigo 29, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69, caput, do mesmo diploma legal. Contudo, as demais preliminares, aventadas pelas defesas técnicas, não merecem prosperar. Passa-se, antes de mais nada, a analisar a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, diante da alegação de que o Juízo competente para o processamento e julgamento de delitos supostamente praticados por Conselheiro do Tribunal de Contas Estadual é o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 105, I, a, da Constituição Federal. Observe-se que nenhuma descrição de conduta típica se refere direta e especificamente ao pagamento de vantagem indevida ao Conselheiro Robson Marinho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), matéria, como já referido, de competência do Superior Tribunal de Justiça. Referem-se, na verdade, a valores pagos a funcionários públicos paulistas. Em outras palavras, ainda que se mencione o referido Conselheiro, as acusações se voltam a vários supostos casos de pagamento de propinas a funcionários públicos, não se individualizando o caso do membro do TCE-SP, que por certo levaria à declaração de incompetência material deste Juízo. Destaque-se, por oportuno, que já existe investigação em curso a tratar das supostas práticas delitivas atribuídas ao Conselheiro Robson Marinho, autuadas sob o Inquérito nº 709/SP, em nada interferindo, a princípio, o transcurso deste processo, voltado a tratar de outras práticas delitivas paralelas. Por outro lado, melhor sorte não socorre à repisada alegação de incompetência territorial absoluta do juízo brasileiro. Com efeito, não há dúvida de que crimes contra a Administração Pública brasileira incluem-se na competência do Judiciário Nacional. O mesmo vale para o crime de lavagem de valores que, inobstante envolva transações financeiras internacionais, refira-se a quantias que tenham sido, efetivamente, destinadas à corrupção de funcionários públicos brasileiros, servindo o mecanismo ao escamoteamento de sua origem ilícita. Em suma, este Juízo é competente para o julgamento do feito, que envolve suposta lavagem de dinheiro em âmbito transnacional, conforme se depreende do paradigmático julgado do E. STJ, no Conflito de Competência nº 32.861/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, julg. 10.10.2001, DJ 19.11.2001. Ultrapassado esse ponto, não há que se cogitar, no caso destes autos, em inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada da incidência típica e individualização da conduta de cada um dos acusados, tida por delitiva. A denúncia, com efeito, descreveu suficientemente as ações imputadas aos acusados JONIO, THIERRY, DANIEL, JEAN PIERRE, CLÁUDIO, JORGE, ROMEU, SABINO, JOSÉ GERALDO, CELSO e JOSÉ SIDNEI, bem como delineou a contento a incidência típica de cada uma das hipóteses delitivas indicadas. Da mesma forma, foram inclusas todas as circunstâncias consideradas relevantes para a acusação, de modo que as Defesas pudessem amplamente contrastá-las, como de fato o fizeram em suas extensas respostas à acusação. No ponto, de rigor lembrar que não está obrigado o Ministério Público, como órgão acusador, a descrever os fatos tidos por delitivos em todas as minúcias desejadas pelos acusados, sob pena de um inalcançável preciosismo, bastando, ao tempo da denúncia, que esses estejam claramente delineados e atribuídos a cada um dos denunciados individualmente, afastando-se, assim, a hipótese de denúncia genérica, ou de responsabilidade penal objetiva, e possibilitando a defesa manejar os instrumentos que lhe convierem ao arrote da exordial acusatória. Por outro lado, ainda que em um juízo perfunctório, passível de reconsideração inclusive diante das provas que se produzirem em momento posterior, devem ser afastadas as alegações de prescrição da pretensão punitiva, levantadas pelas defesas técnicas de JOSÉ GERALDO, DANIEL, JEAN PIERRE e JORGE. Observe-se que os acusados indicam, com base em critérios próprios, os momentos que consideram específicos do suposto cometimento dos delitos que lhes são imputados, os quais, todavia, invariavelmente divergem da imputação realizada pelo órgão acusador. Assim, inobstante a possibilidade de que se venha a verificar que os delitos tenham, de fato, ocorrido em data diversa da estabelecida pelo Parquet federal, necessário notar que somente após a instrução processual será possível analisar

percucientemente o real decurso do lapso prescricional, observando-se, no caso, as peculiaridades relativas à idade dos referidos acusados, que, como indicado, possuem mais de setenta anos. Não há, repise-se, como adiantar juízo sobre as datas dos fatos delitivos imputados pela acusação, sob pena de avançar indevidamente sobre o mérito das próprias condutas delitivas, passíveis de contraditório, sendo de todo inadequado e inoportuno à presente fase processual. Ainda em sede preliminar, porém novamente sem antecipar juízo de valor sobre as condutas imputadas aos acusados, imprescindível observar a possibilidade da configuração do crime de lavagem de valores nos termos em que descrito pelo órgão acusador, ou seja, entre o oferecimento/aceitação/solicitação da vantagem indevida e a efetiva entrega/transferência final dos valores prometidos. De fato, os crimes de corrupção ativa e passiva (artigos 333 e 317 do Código Penal Brasileiro, respectivamente), como bem lembrado pelas defesas técnicas, são delitos formais, de consumação instantânea. Necessário ressaltar, contudo, que inobstante o crime seja formal, dele pode resultar, e usualmente resulta, uma exteriorização material, que se não é condição para a consumação do delito, conforme descreve o tipo penal, de outro lado também não pode ser ignorado como objeto-resultado ilícito do mesmo. Nesse sentido, transferências bancárias de valores prometidos a funcionários públicos, mesmo que não entregues, mas claramente direcionados ao fim escuso, ultrapassam o mero estado de ato preparatório. Acrescente-se que, segundo a narrativa da acusação, esses valores realmente atingiram o fim objetado, o pagamento de vantagem indevida aos funcionários públicos do Estado de São Paulo, o que só corroboraria a imputação de lavagem de valores com a finalidade de acobertar o caminho trilhado pela propina. Dessa forma, em um primeiro momento, de acordo com o interregno criminoso descrito na inaugural acusatória, conclui-se que os suprarreferidos valores são passíveis de serem tipificados como lavagem, nos termos do artigo 1º da Lei 9.613/1998, pois originados da possível prática dos crimes contra a Administração Pública. Ademais, as condutas se subsumem, ao menos aparentemente, à descrição típica de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, posto que visam dar roupagem lícita aos valores movimentados para fins de corrupção, na sua modalidade ativa ou passiva. Não se olvida que o mero ato de esconder o capital não importa em lavagem de dinheiro. Apenas o encobrimento apto a conferir aparência de licitude ao capital revela o tipo penal. Lavar dinheiro é retirar suas manchas, sua ligação com o crime originário, e nem sempre a simples ocultação é capaz disso. E no caso, a utilização de diversos mecanismos financeiros, especialmente contas bancárias no exterior e empresas offshore, é hábil a configurar, em tese, a hipótese típica do crime de lavagem, atribuindo feições de licitude aos valores recebidos indevidamente pelos funcionários públicos estaduais. No caso, não haveria mero exaurimento dos crimes de corrupção ativa e passiva, pois o meio fraudulento empregado para enviar/receber vantagem indevida configuraria, por si só, o crime autônomo de lavagem de dinheiro, que, frise-se, teria atingido bem jurídico distinto dos tutelados pelos artigos 317 e 333 do Código Penal Brasileiro. Não prospera, igualmente, a alegação de res judicata trazida pelo acusado JEAN PIERRE. Aduz o réu já ter sido processado e julgado por fatos idênticos perante o Juízo Criminal Suíço, o que, por sua vez, obstaria nova persecução penal, em reverência ao princípio do ne bis in idem. Contudo, forçoso salientar dois pontos em desfavor da tese aventada. Em primeiro lugar, segundo os elementos trazidos pelo próprio acusado, houve simples arquivamento do pleito acusatório suíço, sem qualquer menção ao fundamento sob o qual teria se dado a decisão judicial terminativa. Aparentemente, trata-se de decisão que não analisou o mérito do caso, não havendo que se falar em absolvição e em conseqüente vedação a nova persecução penal sobre os mesmos fatos e em relação ao mesmo agente. Por outro lado, não se sustenta a afirmação de coisa julgada internacional, haja vista a não vinculação, no caso, da Justiça brasileira às decisões emanadas de foros estrangeiros, que não se submeteram à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 787 a 790 do Código de Processo Penal cc. ao artigo 105, I, i, da Constituição Federal de 1988. Da mesma sorte que não subsiste a uma análise mais apurada a assertiva de ilicitude das provas obtidas no âmbito de investigações relativas ao denominado Processo Holenweger, realizadas pelas autoridades da Confederação Suíça, não trazendo as defesas técnicas qualquer indicação de que as decisões judiciais estrangeiras, relativas à decretação da ilicitude, tenham transitado em julgado. Assim, sequer cogitáveis, neste momento, da extensão dos efeitos da alegada ilicitude e da suposta nulidade dos atos investigatórios brasileiros, antes da comprovação da formação de coisa julgada material sobre o tema. De outra face, as defesas de JORGE, CELSO, JONIO, CLÁUDIO, JOSÉ GERALDO, DANIEL, JOSÉ SIDNEI e THIERRY aduzem a ilegitimidade passiva ad causam. Argumentam, em linhas gerais, que não ocupavam os cargos ou exerciam as atividades e/ou funções indicadas pelo Parquet federal ao tempo dos fatos tidos por delitivos. Novamente, sem sucesso, pois ainda que se verifique posteriormente a exatidão das alegações defensivas, de todo prematura a manifestação judicial contundente nesse sentido em fase pré-instrutória, salientando que neste momento processual apenas em casos manifestos deve ser decretada a absolvição sumária, o que incorre, in casu. Com efeito, embora possam não constar formalmente nos documentos oficiais/estatutários como responsáveis ou agentes públicos, existem indícios de que poderiam, de fato, exercer as respectivas funções e influências dentro da organização empresarial ou estatal. Dessa forma, prevalece, por enquanto, a imputação do Ministério Público Federal, reservando-se ao momento posterior à futura instrução a reanálise do tema diante das provas a serem oportunamente produzidas. A defesa de JORGE questiona, outrossim, a validade da utilização de documentos encaminhados espontaneamente por autoridade estrangeira. Observe-se, entretanto, que o próprio

excerto indicado pelo acusado à fl. 6.339 traz tão somente a vedação de sua utilização para fins de persecução tributária, em nada impedindo a instauração de investigação e ulterior processo penal. Logo, forçoso notar que esta persecutio criminis não viola o estabelecido nos termos da comunicação espontânea do Ministério Público Suíço. A defesa técnica de THIERRY, por sua vez, assevera o cerceamento de defesa em razão da possibilidade de que novas provas sejam colhidas nas diligências requeridas pela acusação simultaneamente à fase inicial do processo, sem a observância do contraditório, impedindo a adequada atuação defensiva diante do acervo probatório. Em relação a esta questão cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova produzido antes ou após a denúncia será considerado sem que seja realizado o mais amplo e pertinente contraditório, ainda que diferido, ofertando-se à defesa e à acusação a ele se oporem pelos meios processuais cabíveis. Vale notar que foram efetivamente trazidos pelo órgão acusador todos os elementos fundamentais a instauração desta ação penal, sendo as demais provas colhidas parte do desenvolvimento da própria fase instrutória. Por derradeiro, a defesa de CELSO se levantou contra o depoimento de Gerson Kozma, considerando-o inapto a sustentar o pleito acusatório. No entanto, prevalece o entendimento de que este não é o momento adequado para a valoração das informações prestadas pelo depoente, que inclusive consta como um das testemunhas de acusação, o que, conseqüentemente, indica que a prova oral será regularmente colhida em audiência, na presença das Defesas, a luz do contraditório. Assim e também em relação às demais questões fáticas apontadas pelas partes, como exposto, afigura-se necessário aguardar o regular desenvolvimento da instrução processual para melhor verificação do quanto alegado pelas Defesas, especialmente diante do extenso rol de testemunhas arroladas pelos réus e pela acusação e da possibilidade de produção de novas provas no curso do processo. 6. Logo, determino o prosseguimento da ação penal e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente a qualificação integral das testemunhas pretendidas pela acusação, viabilizando, dessa forma, sua oitiva, além da indicação do valor mínimo a ser fixado para fins de indenização, de forma discriminada, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. 7. Da mesma forma, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, deverão as defesas que indicaram testemunhas residentes no exterior, justificar pormenorizadamente a imprescindibilidade da oitiva requerida, sob pena de indeferimento. 8. Em relação ao pedido de desbloqueio de valores constrictos cautelarmente, formulado pela defesa de JEAN PIERRE, deverá o mesmo ser realizado em manifestação apartada, devidamente instruída com os documentos que julgar pertinentes à demonstração do quanto alegado, sob pena de causar indevido tumulto processual a este feito. 9. Quanto ao requerido pela defesa de SABINO (fls. 6.065/6.072), determino a expedição de ofício ao DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional), visando à obtenção da íntegra das comunicações eletrônicas trocadas entre o referido órgão e a Autoridade Central suíça, a respeito do compartilhamento de informações e/ou documentos bancários que se encontram no apenso Cooperação Jurídica - Suíça. 10. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela defesa de CELSO (fls. 4.117/4.175), a ser realizada nos documentos encartados às fls. 4.240/4.530 pela equipe técnica da Delegacia da Polícia Federal, nos termos do artigo 159, caput, do Código de Processo Penal, no prazo de 60 (sessenta) dias. 11. No que tange ao pedido de vista dos autos formulado pela empresa CEGELEC (fl. 6.804), de rigor o seu deferimento. De fato, diante da notícia de que há ação civil pública por improbidade administrativa contra a referida empresa envolvendo condutas correlatas às aqui investigadas, faz-se necessário franquear ao patrono da ré acesso aos autos, à exceção dos documentos sujeitos a sigilo de justiça, até mesmo em reverência aos primados da publicidade e da ampla defesa. 12. Por fim, após as manifestações determinadas nos itens 6 e 7 retro, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas não residentes no território desta subseção judiciária. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001280-43.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA ROCHA(SP240346 - DECIO

APARECIDO DE SOUZA E SP240413 - RICARDO CABRAL) X MARCIA ASCOLI(SP240413 - RICARDO CABRAL) X PAULO DA SILVA RAMOS

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às 14h33min, na cidade de São Paulo, no Fórum Criminal Federal, na sala de audiências da 7.ª Vara, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO, comigo técnico judiciário, ao final nomeado, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos em epígrafe. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes, o Procurador da República Dr. FABIO ELIZEU GASPAS, a acusada MARCIA ASCOLI, acompanhada de sua defensora constituída, Dra. LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO, OAB/SP 347.023, e, por fim, as testemunhas arroladas em comum, CARLOS MINOZZI CORREA e NEREU WESLLY ALVES, e, as testemunhas arroladas pela defesa, ELIZABETE BORGES DA COSTA, CHRISTINA BERAER SANTANNNA DA SILVA, MARIA GONÇALVES, PAULO CELSO BLANCO MARTINES, DAWSON COLUCCI, EDSON ALVES PEREIRA, e a testemunha arrolada pelo Juízo, GILDEAN FERREIRA GUIMARÃES. Ausente os acusados MARCO ANTÔNIO DA ROCHA e PAULO DA SILVA RAMOS, bem como a testemunha arrolada em comum, EWERTON WESLLY DIAS. Passou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Juízo, por meio de gravação audiovisual. Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: Junte-se cópia do presente depoimento nos autos do pedido de restituição n.º 0003906-35.2015.403.6181. Oficie-se ao Diretor do CDP de Pinheiros para que esclareça o porquê de não ter comunicado o Juízo a respeito da transferência do réu MARCO ANTONIO DA ROCHA, que causou enorme prejuízo a instrução criminal, à Polícia Federal e as partes, advogados e testemunhas presentes na audiência de hoje. Redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2015, às 14h00min. Providencie a secretaria as requisições e intimações necessárias. Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente Nº 9395

INQUERITO POLICIAL

0014397-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(ES014476 - KAREN WERB)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão fl. 132, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-36.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVALDO MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Fls. 96/98: Defiro a devolução de prazo solicitada pela defesa constituída do réu EVALDO MENEZES DA SILVA, para apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 396A, do CPP. Torno sem efeito a determinação de fl. 95. Intime-se.

0009896-41.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERREIRA QUINTILIANI X CLEBER RODRIGUES GIMENEZ(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA: (...) Decido. (...) Diante da proposta de suspensão condicional do processo ratificada pelo órgão ministerial às fls.140vº, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal de Sorocaba/SP, local de residência do réu LUIS, a fim de que seja realizada audiência, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, bem como fiscalização do cumprimento das condições, em caso de aceitação do acordo pelo acusado. Quanto ao réu CLEBER, diante da não aceitação do benefício de suspensão do processo, designo o dia 30 de JULHO de 2015, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução. Intime-se a testemunha de

acusação Valdeni Fernandes Cardoso. Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Marcos Neves Fava, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal, indicando a data acima designada e solicitando seja este Juízo informado acerca da conveniência desta data e, em caso negativo, quais possíveis datas podem ser agendadas, a fim de possibilitar a oitiva do magistrado. Após a designação da data da oitiva do magistrado, tornem os autos conclusos para a designação de data para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu CLEBER. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória e suas defesas. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de maio de 2015. -----
CARTA PRECATÓRIA Nº 166 EXPEDIDA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA, para realização de audiência nos termos do art. 89 da lei 9.099/95

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3501

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004253-39.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE ABREU(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X JESIEL DIAS MONTEIRO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X BENEDITO DOS SANTOS(SP250715 - EVELYN KATHYANE MENDES OLIVEIRA) X ALESSANDRO FLACH(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)
Decisão: 1. Os autos dos processos nº 0004253-39.2013.403.6181, nº 0009503-58.2010.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181 tramitam em conjunto, sendo certo que todos os atos materiais relativos a estes últimos também estão sendo realizados no primeiro, tudo consoante decisões já proferidas. A análise de tais autos revela que todos os acusados possuem defensores constituídos, os quais certamente possuem os endereços atualizados de seus clientes ou, ao menos, os meios necessários para obtê-los. Assim, qualquer manobra processual que, em última análise, importe na recusa de fornecer o endereço atualizado pode ser interpretada como ocultação, a ensejar a decretação de prisão preventiva com o escopo de assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, consigno que, após as citações pessoais (as quais já ocorreram em relação aos autos do processo nº 0009503-58.2010.403.6181), os acusados possuem o dever processual de manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia (art. 367 do CPP). Fixadas essas premissas, intimem-se o Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 137.558, a Dra. Evelyn Kathyane Mendes Oliveira, OAB/SP nº 250.175, e o Dr. Roberval Moreira Gomes, OAB/SP nº 84.819, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os endereços atualizados dos acusados para a citação pessoal. No mesmo prazo, o Dr. Ricardo Lopes de Oliveira, OAB/SP nº 137.558, poderá aditar as respostas escritas à acusação já oferecidas (fls. 1037/1051 e 1052/1066), e o Dr. Roberval Moreira Gomes, OAB/SP nº 84.819, deverá se manifestar nos termos da decisão de fls. 974/977v, referente ao processos nº 0004253-39.2013.403.6181, item 10, subitem a (oferecer nova resposta escrita à acusação ou ratificar a anteriormente oferecida na Justiça Estadual). 2. Providenciados os endereços atualizados, expeça-se o necessário para as citações pessoais de Givaldo de Abreu, Benedito dos Santos e Jesiel Dias Monteiro com relação à denúncia do processo nº 0004253-39.2013.403.6181, bem como de Alessandro Flach com relação às denúncias dos processos nº 0004253-39.2013.403.6181 e nº 0008609-77.2013.403.6181. Caso não sejam fornecidos novos endereços, as citações dos acusados deverão ser tentadas nos últimos endereços válidos que constam nos processos como um todo: a) Givaldo de Abreu: Rua São Raimundo das Mangabeiras, nº 18-B, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP; b) Benedito dos Santos: Rua Ingaí, nº 151, apto. 56-B, Vila Prudente, São Paulo/SP; c) Jesiel Dias Monteiro: Rua Antônio de Camargo, nº 173, Vila São Jorge, Guarulhos/SP; e d) Alessandro Flach: Av. Dr. Timóteo Penteado, nº 976, esquina com Rua Domingos Magno, Vila Progresso, Guarulhos/SP (celular nº 011-78648413). Por oportuno, observo que não é necessária nova tentativa de citação de Alessandro Flach na Alameda 1, casa 102, Base Aérea de Cumbica, Guarulhos/SP (fls. 1037), vez que o defensor constituído afirma que não fez contato com seu cliente antes do oferecimento de nova resposta escrita à acusação, e as últimas diligências lá realizadas resultaram negativas com a informação de que aquele havia se mudado. 3. Caso não seja efetiva a citação pessoal de algum acusado, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. No mais, forme-se apenso com cópias das folhas de antecedentes criminais dos acusados, requisitando novamente aquelas que por ventura ainda não vieram para os autos, conforme já

Expediente Nº 3502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001976-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR AURELIO SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP263718 - THAYS ALINE BIANCHI DE SOUSA E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE) X EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP109304 - CATIA MARIA FERREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP226419 - ANDREA ANDRADE DOS SANTOS E SP271570 - LUCIANA TASSINARI FARAGONE DIAS TORRES E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP316319 - SUELI CASTRO DE SOUZA BATISTA E SP324648 - SAMANTHA TERESA BERARD JORGE E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X DARCY OLIVEIRA LOPES(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP272698 - LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP300995 - RAFAEL PASSARELLI E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305946 - ANDREA VAINER E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES(SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA(SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X VAGNER FABIANO MOREIRA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP166633 - VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI E SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI E SP333600 - ANA CAROLINE SACCHI) X MARCIO LUIS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA(SP150799 - MAURÍCIO CARLOS BORGES PEREIRA) X CLEIDE MARIA RIBEIRO(SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ E SP310348 - DANIELA DIAS NASCIMENTO) X JOSE CARLOS SIQUEIRA(SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X FABIO DE SOUSA MENDONÇA(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP320473 - ROBERTA GOMES DOS SANTOS E SP342559 - DANIELA CASSANDRA TEIXEIRA IACOMINI) X MAURO SERGIO ARANDA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X EDSON FERREIRA DA SILVA(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO E SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X ANTONIO ANGELO FARAGONE(SP342776 - PRISCILLA GUIMARÃES CORNELIO E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO E SP337380 - ANDRE ROSENGARTEN CURCI E SP309371 - RAFAEL DEL DOTORE SAGHI E SP305946 - ANDREA VAINER E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES) X MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA X EDUARDO SICCONE NETO

I - Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de VÍTOR AURÉLIO SZWARCTUCH (VITOR), EDILAINÉ LOPES SZWARCTUCH (EDILAINÉ), DARCY DE OLIVEIRA LOPES (DARCY), IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES (IZA), DENIS FERNANDO DE SOUSA MENDONÇA (DENIS), VAGNER FABIANO MOREIRA (VAGNER), MÁRCIO LUÍS RODRIGUES PEREIRA DA COSTA (MÁRCIO), CLEIDE MARIA RIBEIRO (CLEIDE), JOSÉ CARLOS SIQUEIRA (JOSÉ CARLOS), FÁBIO

SOUSA MENDONÇA (FÁBIO), MAURO SERGIO ARANDA (MAURO), EDSON FERREIRA DA SILVA (EDSON), ANTONIO ANGELO FARAGONE (ANTONIO) e MARCOS RODRIGO MENIN DE AVILA (MARCOS), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática de diversos crimes, conforme a seguir relatado. O item I da exordial acusatória se refere ao crime de quadrilha (CP, artigo 288, antes do advento da Lei nº 12.850/2013). De acordo com a denúncia, em síntese, pelo menos desde o início de 2011 até o dia 16 de maio de 2013, os denunciados VÍTOR, DENIS, VAGNER, MÁRCIO, CLEIDE, JOSÉ CARLOS, DARCY, IZA e EDILAINE, associaram-se de forma estável para o cometimento de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de ativos financeiros. Pormenorizando o modus operandi de tais práticas ilícitas, o órgão ministerial relata que: a) a presente investigação apurou a existência de quadrilha especializada em retirar contribuintes da malha fina da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante a cobrança de valores indevidos, acarretando prejuízo em torno de R\$ 100 milhões; b) o líder da quadrilha era o denunciado VÍTOR, auditor-fiscal da RFB, à época lotado no setor de malha fina da Delegacia de Fiscalização da Receita Federal em São Paulo, responsável por acessar os sistemas internos do órgão e liberar os clientes retidos para fiscalização, mediante cobrança de vantagens indevidas; c) VÍTOR também elaborava declarações de imposto de renda e orientava contadores da quadrilha e terceiros na realização dessas declarações, a fim de reduzir indevidamente o tributo devido ou aumentar indevidamente o valor da restituição; c) a abordagem aos clientes e encaminhamento das propostas a VÍTOR caberia aos denunciados DENIS, VAGNER, MÁRCIO, CLEIDE e JOSÉ CARLOS; d) já os denunciados DARCY, IZA e EDILAINE agiriam em conluio com VÍTOR no intuito de dissimular a origem e a propriedade dos valores oriundos dos crimes contra a Administração Pública, registrando bens nos respectivos nomes e alterando suas declarações de renda, de modo a lhes conferir aparência de licitude. O item II da exordial acusatória se refere aos crimes de corrupção passiva, ativa e privilegiada (CP, artigos 317 e 333). De acordo com a denúncia, esses delitos foram praticados várias vezes, adotando-se semelhante modus operandi. Foram narradas, de forma esmiuçada, 11 (onze) condutas criminosas supostamente praticadas sempre por VÍTOR e por mais algum(ns) dos denunciados, sempre relacionadas à infração do dever funcional de VÍTOR para a obtenção de vantagens ilícitas. Em resumo, com a cumplicidade ou a instigação de outros denunciados, VÍTOR suspendia prazos relativos à apresentação de declaração de imposto de renda e liberava declarações da retenção na malha fina, admitindo deduções indevidas. O item III da exordial acusatória se refere aos crimes de peculato-eletrônico (CP, artigo 313-A). De acordo com a denúncia, esses delitos foram praticados várias vezes, adotando-se semelhante modus operandi. Foram narradas, de forma detalhada, 6 (seis) condutas criminosas supostamente praticadas sempre por VÍTOR e por mais algum(ns) dos denunciados, sempre relacionadas à infração do dever funcional de VÍTOR para a obtenção de vantagens ilícitas. Nessas condutas, em resumo, VÍTOR, com a cumplicidade ou a instigação de outros denunciados, inseria dados falsos no sistema informatizado da malha fina da RFB, com o intuito de garantir vantagens tributárias indevidas aos contribuintes, cobrando valores por essa prática ilícita. O item IV da exordial acusatória se refere aos crimes de violação de sigilo funcional (CP, artigo 325). De acordo com a denúncia, esses delitos foram praticados várias vezes, adotando-se semelhante modus operandi. Foram narradas, de forma detalhada, 5 (cinco) condutas criminosas supostamente praticadas sempre por VÍTOR e por mais algum(ns) dos denunciados, sempre relacionadas à infração do dever funcional de VÍTOR para a obtenção de vantagens ilícitas. Nesse caso, em síntese, com a cumplicidade ou a instigação de outros denunciados, VÍTOR extraía dados sigilosos do sistema da RFB, dos quais tinha conhecimento em razão de seu cargo, e os revelava a terceiros. Por fim, o item V da denúncia trata da suposta prática de crimes de lavagem do produto dos crimes anteriormente narrados. De acordo com a acusação, VÍTOR se valia de seus familiares - EDILAINE, sua ex-esposa, DARCY, seu sogro, e IZA, sua sogra - para lavar os valores ilícitos, através do registro de bens no nome de tais pessoas. Para justificar a origem de tais bens, VÍTOR elaborava as declarações de imposto de renda dos familiares, simulando rendas fictícias. As declarações de imposto de renda de tais pessoas eram encaminhadas a partir do IP (internet protocol) utilizado por VÍTOR. Na declaração de imposto de renda de 2012 de EDILAINE, verifica-se que ela declarou como rendimento isento o valor de R\$ 187.425,00, a título de indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho, e FGTS, mesmo sem exercer qualquer atividade remunerada. Já na declaração de DARCY e IZA constam recebimentos de R\$ 252.480,00 de pessoas físicas, sem justificativa para tanto. Diálogos captados em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente demonstrariam que as contas correntes de DARCY e IZA seriam utilizadas por VÍTOR. Alguns diálogos, ademais, demonstrariam que os pagamentos indevidos seriam realizados, em muitos casos, diretamente na conta de titularidade dos familiares de VÍTOR. A denúncia veicula uma lista de 126 (cento e vinte e seis) cheques depositados em contas de titularidade de DARCY, EDILAINE e IZA, mantidas no Banco do Brasil e outra com 140 (cento e quarenta) cheques depositados, também em contas de titularidade de DARCY, EDILAINE e IZA, estas mantidas no Banco Itaú. Todos os emitentes dos referidos cheques teriam tido suas DIRPFs acessadas por VÍTOR no sistema da RFB. Além destes cheques foram apreendidos outros na residência de VÍTOR, no valor total de R\$ 131.504,00, bem como na residência de EDILAINE. VÍTOR, ademais, teria registrado no nome de seus sogros, por valor inferior ao realmente pago, imóvel localizado na Alameda Piava, em Santana do Parnaíba/SP. Diante de todos esses fatos narrados, o Parquet imputa a: a) VÍTOR a prática dos delitos tipificados nos artigos 313-A do Código Penal (por 8 vezes), 317, caput, do Código Penal (por 5 vezes), 317, 1º, do Código

Penal (por 2 vezes), 317, 2º, do Código Penal (por 3 vezes), 325, caput, do Código Penal (por 5 vezes), 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes); b) EDILAINÉ a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes); c) DARCY a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes); d) IZA a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/1998 (por 267 vezes); e) DENIS a prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 317, c.c. 30, e 333 do Código Penal; f) VAGNER a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 333 do Código Penal; g) MÁRCIO a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 333 do Código Penal; h) CLEIDE a prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 313-A (por 3 vezes) e 333 do Código Penal; i) JOSÉ CARLOS a prática dos delitos tipificados nos artigos 288 e 313-A do Código Penal; j) FÁBIO a prática dos delitos tipificados nos artigos 313-A e 317, c.c. 30, do Código Penal; l) MAURO a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal; j) EDSON a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal (por 2 vezes); k) ANTONIO a prática do delito tipificado no artigo 325, c.c. 30, ambos do Código Penal; l) MARCOS a prática do delito tipificado no artigo 325, c.c. 30, ambos do Código Penal. Foi requerida a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pelas imputadas práticas criminosas e foram arroladas 4 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida, por meio da decisão de fls. 1115/1118, proferida em 07 de janeiro de 2014. Citados os réus, foram oferecidas respostas escritas à acusação. Por força do Provimento n.º 417/2014 foram os autos redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada. Em decisão de fls. 1731/1732, tendo em conta que o acusado VÍTOR ainda ocupa o cargo de auditor fiscal da Receita Federal, embora afastado de suas funções, para maior amplitude de defesa, anulei a decisão que recebeu a denúncia, tão somente quanto a ele, abrindo prazo para manifestação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal. Devidamente notificado, às fls. 1935/1936, a defesa apresentou sua resposta escrita, às fls. 1937/1963. Em apertada síntese, alegou a defesa, que: a) VÍTOR possui quatro filhos e sogros idosos portadores de necessidades e tratamentos especiais e, em razão disso, passou a prestar serviços de consultoria particular, no que tange a contribuintes que estivessem com dificuldades na entrega de suas respectivas Declarações de Imposto de Renda, eis que sua renda seria insuficiente, visando manutenção e subsistência de seus dependentes; b) o acusado não teria praticado condutas de corrupção, exercendo tão somente atividades paralelas; c) Destaca o parecer exarado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do servidor EDUARDO SISCONI NETO. Alega que desenvolvia suas atividades junto a magistrados, considerada a confiança por parte de seus superiores hierárquicos. Em razão disso, teria passado seu telefone tal servidor, a justificar alguns diálogos encetados; d) afirma que seu aumento patrimonial é incontestado, bem como de utilizar-se de seus familiares (esposa e sogro) para garantir o futuro de seus filhos menores, motivo por que os valores eram depositados nas contas dos familiares mais próximos; e) alegou, ademais, não ter a intenção e vontade de causar prejuízo ou utilizar terceiros para a prática do ilícito; f) arguiu, incidentalmente, violação ao princípio da proporcionalidade da pena quanto a pena cominada ao delito previsto no artigo 317 do Código Penal, pleiteando, a partir do controle de constitucionalidade difuso, seja declarada a inconstitucionalidade de tal pena; g) pugnou pela desclassificação do delito de corrupção passiva ante a incidência de advocacia administrativa; h) ausência de violação de sigilo funcional e, ainda, se assim tivesse ocorrido a conduta estaria absorvida pela corrupção passiva; i) inépcia da denúncia pela atipicidade do delito de lavagem, porquanto inexistente o delito antecedente; j) inexistência da formação de quadrilha, porquanto não teria sido consolidado o elo entre o acusado e demais denunciado e, ainda, ausência de provas de que tenha agido em unidade de desígnio ou vontade de cometer crimes; l) inexistência do crime do artigo 313-A do Código Penal; m) destacou os antecedentes pessoais do acusado. Foram arroladas 05 (cinco) testemunhas (fl. 1963). É o relatório. Passo a decidir. Defesa de VÍTOR, em sua resposta escrita, teceu diversas considerações sobre a acusação, entretanto praticamente todos os argumentos dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Analiso como preliminar a alegada inépcia da exordial por se pautar em dispositivo revogado, bem como por não restar caracterizado o delito antecedente. A denúncia atribui a VÍTOR a prática, em tese, do delito de lavagem de capitais, isso porque, entre maio de 2011 e 16 de maio de 2013, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos teriam ocultado e dissimulado a origem e propriedade de valores provenientes diretamente de crimes contra a Administração Pública. O lapso temporal em que se analisam os fatos está compreendido entre o período de maio de 2011 a 16 de maio de 2013. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça [...] não obstante a revogação do art. 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98 pela Lei n. 12.683/12, não é cabível falar na ocorrência de abolição criminis, uma vez que a conduta nele prevista continua sendo punida, agora de modo mais amplo, uma vez que revogado o rol de crimes que poderiam figurar como antecedentes da lavagem de dinheiro, prevalecendo, atualmente, a expressão infração penal, que denota que todo e qualquer crime ou contravenção penal poderá ser considerado como antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Entretanto, como a conduta foi, em tese, praticada sob a vigência do dispositivo previsto na Lei n. 9.613/98, ela deverá reger a apuração dos fatos.. (indexação. RHC 201401032569. Rel. Min. Felix Fischer. 5ª T. DJE 02.02.15) Vê-se da exordial que além de imputar ao acusado eventual delito de lavagem, descreve eventuais condutas, que no entendimento da acusação, seriam os antecedentes à lavagem, quais sejam: 313-A do Código Penal, 317, caput, do Código Penal, 317, 1º, do Código Penal 317, 2º, do Código Penal e artigo 325, caput, do Código Penal, todos inseridos no título XI - Dos Crimes contra a Administração Pública - do Código Penal. A

jurisprudência tem se posicionado quanto à autonomia entre a eventual lavagem dos proveitos do delito e seu antecedente. Nas palavras de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Botini: (...) A primeira parte do inc. II do caput do art. 2º que não sofreu alteração pela Lei 12.683/2012, estabelece a independência do processo, que tem por objeto o crime de lavagem de dinheiro, em relação do processo que constitui objeto a infração penal antecedente, mesmo diante da acessoriedade material entre o crime de lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente. (...) Tal autonomia permite, inclusive, que sejam apurados em autos distintos o delito antecedente e a eventual lavagem de capitais. Da leitura da exordial defluiu-se que estão sendo apurados nestes autos tanto os eventuais delitos antecedentes como a lavagem, em tese, dos proveitos desses delitos. Deste modo, havendo indícios de autoria e materialidade do delito antecedente, não há óbice para o eventual recebimento da denúncia - havendo esses mesmos requisitos-, quanto a eventual delito de branqueamento de capitais. Assim sendo, afastou-se preliminar. Todos os demais argumentos tecidos adentram no mérito da demanda e demandam dilação probatória. Neste momento de cognição sumária, tenho que a denúncia preenche os requisitos positivos no artigo 41 do Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, não incide em nenhum dos vícios do artigo 395 do Código de Processo Penal. Ademais, expõe os supostos fatos criminosos e atribui ao acusado condutas específicas. Presentes, pois, os pressupostos processuais e condições para o exercício da ação penal. Há justa causa para o recebimento da denúncia. Diante do exposto, afastou-se as teses arguidas pela defesa nesta fase do artigo 514 do Código de Processo Penal e com fulcro nos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, RECEBO INTEGRALMENTE a denúncia em face de VITOR AURÉLIO SZWARCTUCH. Consoante já exposto, para maior amplitude de defesa, considerada a decisão de fls. 1731/1732, cite-se o denunciado para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderão alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliendo desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não disporem de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua citação, este encaminhará os autos à Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao Juízo. Providencie a secretaria as expedições e anotações necessárias. II - Com a manifestação da defesa de VITOR, nos termos e prazo do artigo 396-A do CPP, serão apreciadas as respostas à acusação apresentadas pelos demais acusados. III - Vieram os autos, ainda, para análise do pedido de viagem deduzido por VAGNER FABIANO MOREIRA, às fls. 1964/1968. Solicita autorização para empreender viagem, no período compreendido entre 20 a 24 de junho de 2015, considerado prêmio em promoção realizada pela empresa Mastercard, o qual foi com contemplado por pacote de viagem com destino à cidade de Santiago do Chile, para assistir jogo da seleção brasileira de futebol. Reiterou o compromisso de comparecer em Juízo três dias após seu retorno. Pois bem. Embora não tenham sido juntados os bilhetes aéreos. Nos termos de decisões anteriores, considerado que, por ocasião de outras viagens, o acusado compareceu em secretaria para comprovar seu retorno, a demonstrar sua boa-fé, defiro o pedido deduzido às fls. 1964/1968, a fim de autorizar a realização da viagem nos períodos compreendido entre 20 a 24 de junho de 2015 do corrente ano, consoante requerido. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Providencie a Secretaria o necessário. O acusado VAGNER FABIANO MOREIRA deverá comparecer em Juízo até três dias úteis após seu retorno. Intime-se a defesa de tal acusado da presente decisão. IV - Intimada a defesa de IZA a apresentar o regular instrumento de mandato, limitou-se a apresentar cópia de procuração (fl. 1932). Tendo em vista que a prova da representação processual se faz com juntada do instrumento de mandato. A fim de prevenir nulidade, intime-se novamente a defesa de IZA, bem como as defesas de DARCI, EDILAINE e JOSÉ CARLOS SIQUEIRA, a apresentarem as respectivas procurações, em via original, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Consideradas as idades dos acusados ANTONIO ANGELO FARAGONE (76 anos), DARCI DE OLIVEIRA LOPES (77 anos) e IZA RIBEIRO DE SOUZA LOPES (65 anos), providencie a secretaria a afixação das tarjas indicativas para fins de controle de prescrição e respectiva ao Estatuto do Idoso, consoante determina o Provimento CORE n.º 64/2005. VI - O pedido de compartilhamento de provas deduzido às fls. 1712/1720, será apreciado após a análise das respostas à acusação apresentadas pelos acusados. São Paulo, 15 de junho de 2014. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal.

Expediente Nº 3503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

moeda estrangeira, apreendido nestes autos e que se encontra ali acautelado (fls.155/156), ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do ofício e encaminhe, no mesmo prazo, o termo de entrega. Ato contínuo, o oficial de justiça deverá dirigir-se à Caixa Econômica Federal, agência 238, para que esta proceda à conversão dos valores em moeda nacional e deposite referido valor em conta deste Juízo;b) oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 238, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta em moeda nacional os seguintes numerários estrangeiros: b.1) US\$ 50,00 (cinquenta dólares); b.2) 10.000 (dez mil liras italianas); b.3) \$ 15,00 (quinze pesos argentinos); b.4) \$ 20,00 (vinte bolivianos); e b.5) 1.200,00 (mil e duzentos euros). Após a conversão deverá depositar a quantia na conta judicial n.º 0265.635.297576-1 e encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo assinalado, os respectivos comprovantes de conversão e transferência; .pa 1,10 c) com a vinda do comprovante de transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a transferência do montante lá depositado para o Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD, CNPJ nº 02.645.310/0001-99, banco 1, agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8, utilizando o código identificador nº 2002460000120201, origem do recurso: numerário apreendido com definitivo perdimento, e encaminhe a este juízo o respectivo comprovante da adoção das providências ora determinadas, no mesmo prazo.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação dos aparelhos celulares apreendidos com a ré LOYOLA BONILLA DE PEDRAZA (fls. 18/19 e 515/516), que aparentemente não foram periciados, notadamente se há eventual interesse ou utilidade como prova em outros processos, considerado o ofício acostado às fls. 580/602. 5. Quanto aos 2 (dois) passaportes apreendidos, considerado que são autênticos, conforme laudo pericial juntado às fls. 161/169, porém pertencentes à pessoas estranhas aos autos, desentranhe-os dos autos e encaminhe-os, por meio de ofício, ao Departamento da Polícia Federal para eventuais medidas administrativas cabíveis.6. Cumpridos os itens anteriores, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-89.2005.403.6181 (2005.61.81.003938-1) - JUSTICA PUBLICA X MACIEL KORZUNE X SILVANA FERRACUTI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X MARCELO SADAHITO HIRATANI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X PAULO SERAFIM PEREIRA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Ciências às partes sobre fls. 844/845.

Expediente Nº 3506

INQUERITO POLICIAL

0001328-65.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS)

1. Ante o teor da manifestação retro da Defensoria Pública da União, intime-se, a defensora comum constituída pelos réus JAYSON CARVALHO DE CAIRES (fl.151) e GABRIELA DA SILVA NASCIMENTO (fl. 214), DRA. LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA (OAB/SP Nº 135.077) pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Caso a defensora quede-se inerte, será nomeado defensor ad hoc para apresentação das contrarrazões.3. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3746

EXECUCAO FISCAL

0458844-64.1982.403.6182 (00.0458844-4) - IAPAS/CEF(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRUTT CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP259680 - ARIANNY VIEIRA DA SILVA AKAMA E SP055746 - ISAIAS FRANCISCO)

Autos desarquivados. Em cumprimento à decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 339/346), determino a reinclusão de FRANCISCO SARDELICHE, WANDERLEY ANTONIO PANAGGIO, ESPÓLIO DE MARCOS SARDELISCHE e NEUSA DA SILVA SARDELICHE no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à Exequirente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequirente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0029456-74.1988.403.6182 (88.0029456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COMERP COM/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FABRIZIO FASANO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Autos desarquivados. Da leitura da petição de fls. 136/141, depreende-se que seu teor reporta-se aos autos dos embargos à execução nº 0004964-75.2012.403.6182. Sendo assim, determino o desentranhamento de referida petição, juntando-a aos autos a que se refere, já que equivocadamente direcionada a este feito. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 132. Publique-se.

0510782-78.1994.403.6182 (94.0510782-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COLEGIO RUY BARBOSA DE TECNOLOGIA E COMUNICACOES S/C LTDA(SP047303 - NEWTON XAVIER) X HEIDE TERCENIANO MAIA X HELIO ALBERTO BOTELHO MAIA(SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA)

Indefiro o pedido de fls. 162, uma vez que o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequirente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0516363-40.1995.403.6182 (95.0516363-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 230 - ANTONIO ARNALDO DE A. PENTEADO) X EMP/ BRAS/ INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, elabore-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 222, sendo que os valores serão atualizados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do respectivo pagamento. Intimem-se as partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal. Regularizado, transmita-se o competente Ofício Requisitório (RPV). Intime-se.

0001159-71.1999.403.6182 (1999.61.82.001159-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X ARTIN SANOSSIAN

O coexecutado ARTIN SANOSSIAN alegou que foram bloqueados créditos de proventos de aposentadoria na conta 0000977-6, agência 02593 do Banco Bradesco. Requereu o desbloqueio por se tratar de verba impenhorável (fls. 209/211). Anexou extratos de pagamentos de benefício previdenciário e mensal de conta corrente (fls.

212/215), bem como saldo em 09/06 (fl. 216). Passo a analisar e decidir. Inicialmente, cumpre observar que se trata de parte idosa, com mais de sessenta anos, como evidencia documento de fl. 175, de modo que deve ser conferida prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC, alterado pela Lei 12.008/09. Nesses autos, houve bloqueio judicial, nº de protocolo n. 20150001675223, em conta no Bradesco foi realizado em 01/06, atingindo o valor de R\$ 2.957,38 (fls. 207/208). Segundo extrato de fl. 212, o coexecutado recebe benefício de aposentadoria por idade, n. 026.097.756-0, em agência (Cód. 462691) do Banco Bradesco, correspondendo o crédito vencido em junho a R\$ 2.511,02. O extrato mensal da conta corrente n. 0000977-6 da agência 2593 da mencionada instituição financeira informa saldo em 21/05 equivalente a R\$ 106,15 e, logo em seguida, em 01/06, crédito do INSS de R\$ 2.511,02 (0012593), débito de aplicação em papéis no valor de R\$ 2.616,17 e bloqueio judicial decorrente de ofício n. 20150001675223-00004, no valor de R\$1,00. Em 05/06, informa-se desbloqueio da ordem judicial e saldo de R\$1,00. Em 09 de junho, na referida conta bancária, havia um total disponível de R\$2.957,64, sendo R\$1,00 na conta corrente e R\$2.956,64 em fundo de investimento (Invest. Plus). Analisando os documentos apresentados, embora tenha havido cumprimento da ordem de bloqueio judicial destes autos na conta corrente 0000977-6, há dúvida sobre se o bloqueio se efetivou nessa conta, dado o fato de não haver correspondência entre os valores informados no BACENJUD (fls. 207/208) e no extrato (fls. 213/214), sendo certo que somente no fundo de investimento havia saldo suficiente para satisfazer o valor bloqueado. Assim, por ora, intime-se o coexecutado para esclarecer tal fato, no prazo de 10 dias, mediante extrato bancário analítico da conta corrente e do fundo de investimento dos meses de maio e junho.

0005249-25.1999.403.6182 (1999.61.82.005249-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP161281 - DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0057679-51.1999.403.6182 (1999.61.82.057679-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0073387-10.2000.403.6182 (2000.61.82.073387-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Diante da manifestação da Exequite, cumpra-se a decisão de fls. 85, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0009067-09.2004.403.6182 (2004.61.82.009067-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA X GUIDO TOTOLI X PIETRINA TOTOLI(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Autos desarquivados. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela Exequite (fls. 249/258), mantendo a decisão de fls. 229/230, cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão de GUIDO TOTOLI e PIETRINA TOTOLI do polo passivo da presente execução fiscal. Após, promova-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos

em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0040843-90.2005.403.6182 (2005.61.82.040843-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO GOH MORITA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0047157-52.2005.403.6182 (2005.61.82.047157-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRU ES LTDA. X JOSE EDUARDO DA COSTA FREITAS(SP151701 - JOSE GUSTAVO SILVA E SP156830E - REGIANE FRANCISCO DA SILVA VALU E SP203904 - GISELE CRUSCA)

Diante da manifestação em cota de fls. 521/Verso, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal e determino o retorno dos autos ao arquivo. Esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011664-43.2007.403.6182 (2007.61.82.011664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MSG MARKETING SERVICES GROUP S/C LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X MARCOS DE AFFONSO MARCELLO X JUNIA MACHADO DUARTE MARCELLO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Vistos em decisão interlocutória Nas exceções de pré-executividade de fls. 95/132 e 144/159, os corresponsáveis MARCOS AFFONSO MARCELLO e JÚNIA MACHADO DUARTE, bem como a executada MSG MARKETING SERVICES GROUP S/C LTDA, requereram suspensão cautelar da execução, determinando-se: i) imediata devolução, sem cumprimento, do mandado de penhora, se já tiver sido expedido, ou óbice à sua expedição; ii) imediata exclusão do CADIN e outros órgãos de proteção ao crédito ou óbice à sua inclusão; (iii) declaração de que os débitos executados não constituam impedimento para certidão de regularidade fiscal. Em despacho de fl. 297, determinou-se vista à exequite para se manifestar sobre as exceções, comprovando a data do lançamento (entrega da declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data de constituição definitiva do crédito. Em 09/06/2015, certificou-se a intimação pessoal dos excipientes na pessoa de seu patrono (fl. 298). Em 15/06/2015, os excipientes reiteraram o pedido cautelar. Acrescentaram haver risco de lesão grave de difícil reparação caso, antes do julgamento das defesas apresentadas, sejam determinadas medidas constritivas sobre o patrimônio dos executados, notadamente arresto ou penhora de ativos financeiros, óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, além de manutenção de seus nomes em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN e SERASA. Outrossim, esclareceram que já comprovaram nos autos a entrega das DCTFs do 3º e 4º Trimestre de 2003, respectivamente em 14/11/2003 e 12/02/2004, que constituíram definitivamente os créditos tributários. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1) Não houve expedição de mandado de penhora, pelo que não há interesse processual por parte dos executados a respeito. Além disso, seguindo a ordem lógica do processo, eventual medida judicial constritiva de patrimônio só será determinada após análise das defesas apresentadas, salvo demonstração de necessidade em sentido contrário pela parte exequite, o que ainda não ocorreu. 2) No tocante a eventual inscrição no CADIN, a jurisprudência tem se firmado no sentido de permitir a solução da questão no corpo da execução fiscal, já que a parte exequite, em tese, também é a responsável pela

inclusão no cadastro de inadimplentes, bem como por eventual retirada. Contudo, no caso concreto, não há fundamento para determinar providência como a desejada. A execução não se encontra garantida, tampouco se faz presente, de plano, de forma líquida e certa, situação suspensiva ou extintiva do crédito, pelo que se faz necessária oitiva da parte contrária, lembrando este magistrado que o contraditório é a regra, não a exceção no sistema processual. Já em relação à SERASA, o pedido também deve ser indeferido. Isto porque, além do relatado no parágrafo anterior, que também se aplica ao presente: a) não foi provada a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes e b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente ou decorra do crédito executado nos autos. 3) Por fim, o crédito público goza de presunção de liquidez e certeza, pelo que, antes da oitiva da parte contrária, em respeito ao contraditório, não se sustentam as providências obstativas requeridas, em virtude de simples oposição de exceção de pré-executividade. Em outras palavras, não é possível reconhecer pagamento e prescrição liminarmente, tampouco dar a tais alegações o condão de suspender o crédito tributário, cujas hipóteses suspensivas e extintivas são bem restritas nos termos do CTN, sem manifestação prévia da Fazenda Pública. Assim, indefiro os pedidos dos excipientes. Prossiga-se como determinado, intimando-se a exequente para se manifestar sobre as exceções de pré-executividade.

0037638-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METAMIND DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA(SP199193 - JESUS HENRIQUE PERES) X JULIO CESAR SAMORINI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0001670-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTER COMERCIO IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA) X FERNANDA ELIAS DOS SANTOS ANGELO X JULIANA ELIAS DOS SANTOS ANGELO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007604-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO NOBRE-CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0050273-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAMARGO PORTAS COMERCIO DE PORTOES ELETRONICOS E SERVIC(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o

trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0073895-67.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Diante da manifestação da Exequite, intime-se a Executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente. Após, com o recolhimento da diferença, dê-se vista à Exequite para que se manifeste conclusivamente acerca da satisfação do seu crédito. Int.

0005186-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ERGON COMERCIO E INSTALACAO DE APARELHOS ELET(SP149875 - CARLOS EDUARDO BENITES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0013269-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VITADERM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, apresentando instrumento de procuração. Fls. 71/79: A disposição legal (art. 649, VI, CPC) trata de bens destinados ao exercício de profissão, direcionando-se claramente ao profissional (pessoa física), e não a empresas. A doutrina também defende esse entendimento, como explanado por Vicente Greco Filho em sua obra Direito Processual Civil, Vol. 3, Saraiva, 12ª ed., pg. 71, em comentário ao inciso IV do artigo 649 do CPC: Tal proteção, porém, refere-se apenas ao devedor pessoa natural e os bens devem estar ligados diretamente à atividade profissional pessoal. Se a atividade se desenvolve no regime de empresa não individual ou como pessoa jurídica, não se aplica o dispositivo comentado. E nesse mesmo sentido: Os bens mencionados são impenhoráveis, desde que necessários ou apenas úteis a qualquer profissão que o devedor exerça. Visa-se o resguardo do cumprimento do dever social de trabalhar e proteger-se o exercício da profissão, conforme Moacyr Amaral dos Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva, 18ª ed., pg. 294. O entendimento acima encontra plena ressonância na jurisprudência, valendo constatar os seguintes Julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. ART. 526 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DA IMPENHORABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. I - (...). II - A hipótese do art. 649, VI, do CPC, se aplica apenas às pessoas físicas, porque compreende as máquinas e utensílios indispensáveis à profissão do executado, no caso deste retirar a subsistência do trabalho pessoal próprio. III - Regra que permite, no máximo, a incidência sobre o maquinário e bens de micro e pequenas empresas ou de firmas individuais. (...) VII - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 129 (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento - 120602, 4ª TURMA, Fonte DJU DATA: 28/06/2002 PÁGINA: 343 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal é prevista em lei, tendo sido regularmente efetivada, uma vez que entregue no endereço do executado. 2. O prazo para a impugnação é contado da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, e não da publicação do despacho de vista. 3. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. 4. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (AC nº 2001.61.82.002311-0, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Relator Carlos Muta, v. u., j. 25/06/2003, D.J. 30/04/2003, p. 356). O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, firmando o entendimento de que os bens da pessoa jurídica são penhoráveis.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. BENS INDISPENSÁVEIS À SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. ART. 649, INC. IV, DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE.I - Os bens da pessoa jurídica são penhoráveis, admitindo-se, em hipóteses excepcionais, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC, quando se tratar de pessoa jurídica de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da empresa.II - A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem imunes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos.(...)(STJ, RESP 512555, 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:168 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes.(...)(STJ, RESP 686581, 2ª TURMA, Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:323 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Desse modo, entende-se que o exercício da profissão é o da pessoa física, do autônomo ou do profissional liberal, não se estendendo a proteção à pessoa jurídica. A exceção é admitida na jurisprudência apenas quando se trata de firma individual ou micro-empresa (ME), o que não foi comprovado nos autos. Ressalte-se que, regularmente citada, não cuidou a Executada de oferecer bens à penhora, o que também não faz agora, quando requer substituição dos bens penhorados nos autos. Por fim, conforme fl. 52, a penhora dos bens mencionados pela Executada ocorreu em 10.12.2013, com intimação de seu representante legal. Ora, não cabe agora, em 10.06.2015, às vésperas de hasta pública, questionar o ato. Indefiro, assim, o requerido.Prossiga-se com os leilões designados.Publique-se.

0033275-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPIK - COMERCIAL LTDA(SP146286 - ROMEU ANTONIO DE VITTO NETO) X NELSON TADEU GONCALVES X NEISA REGINA RANGEL PANUCI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0043464-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0021638-94.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Intime-se a Executada para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel tributado.Após, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva.Int.

0055767-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONAGURA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP348150 - TATIANE CRISTINA SILVA LEITE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde

no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0007890-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTG COMERCIO DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0028159-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRUNO AGUIAR RIBEIRO(SP216416 - RAQUEL WEIGERT BEHR)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

0028351-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PURO NOVENTA BAR E RESTAURANTE LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0029454-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0031710-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0040657-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0041105-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALITY ENGENHARIA LTDA(SP142026 - WASHINGTON AILTON FERREIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0049124-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RACINE INDUSTRIA GRAFICA E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0058792-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAKARU IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO)

Indefiro o requerido às fls. 10, uma vez que o parcelamento administrativo do débito não é causa motivadora para a extinção do feito. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0062381-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELMINA GUTIERREZ FORTUNA(SP261864 - ALBERTO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequite que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte

legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0065727-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO BROCHI(SP132158 - JOSE EDUARDO BROCHI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

Expediente Nº 3747

EXECUCAO FISCAL

0024219-24.2009.403.6182 (2009.61.82.024219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31.08.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 14.09.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 11.11.2015, às 11 horas, para a primeira praça, dia 25.11.2015, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2748

EXECUCAO FISCAL

0228676-34.1980.403.6182 (00.0228676-9) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SERGINHO MODAS E CONFECÇÕES LTDA X JOSE VIRIATO DE LIMA X IRENE SERENO DA SILVA - ESPOLIO X SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHADE)

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a JOSÉ VIRIATO DE LIMA e SÉRGIO PEREIRA DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF,

Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0518423-49.1996.403.6182 (96.0518423-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PINAPLAST IND/ E COM/ DE MOLDES E PLASTICO LTDA ME X JOSE CARLOS PIO(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO) X RICARDO PIO

F. 152 - Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Utilizado o sistema Bacen Jud, foram alcançados valores depositados no sistema bancário. José Carlos Pio, com a petição das folhas 146 e seguintes, pleiteou a liberação, sustentando tratar-se de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Analisando o extrato bancário (folha 153), vê-se que em 04/05/2015 houve lançamento de crédito concernente a benefício previdenciário, no valor de R\$ 2.203,39. Posteriormente, em 11/05/2015, houve um crédito de R\$ 5.089,35, sem comprovação de origem e, ainda naquela data, todo o valor relacionado ao benefício previdenciário já havia sido fruído, até mesmo com a utilização do limite correspondente a cheque especial. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio, não reconhecendo que o valor alcançado corresponda ao recebido como benefício previdenciário. Considerando tudo isso, determino que se dê seguimento às ordens constantes da folha 141, transferindo-se os valores bloqueados para a conta judicial a ser mantida na CEF, ag. 2527. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.

0525100-95.1996.403.6182 (96.0525100-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSPORTES CARUSO LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a TRANSPORTES CARUSO LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0537554-10.1996.403.6182 (96.0537554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X ARTECNICA GRAVACOES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA(SP229548 - HAROLDO NUNES)

A parte executada ofereceu, em substituição ao bem penhorado e não localizado (folha 125), o bem descrito em sua manifestação constante nas folhas 128/132. A parte exequente não aceitou a nomeação alegando o desacordo com a ordem de preferência legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e, alegou ainda que se trata de bens de difícil alienação. Considerando que não foi observada a ordem de preferência legal, bem como os bens ofertados são de difícil alienação em hasta pública, rejeito a garantia ofertada e defiro Bacen Jud, relativamente a ARTECNICA GRAVAÇÕES DECORATIVAS E LITOGRAFICAS LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver

bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0510822-21.1998.403.6182 (98.0510822-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Esta Execução Fiscal foi originalmente intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOFT TOOLS INFORMÁTICA LTDA. (folha 2), tendo havido posterior inclusão de MARCO ANTÔNIO PLACUCCI, no polo passivo do feito (folha 49). A pertinência de tal inclusão, cabe observar, está evidenciada pelo contido certidão posta como folha 62, onde o Senhor Executante de Mandados consignou que o próprio incluído reconheceu a inoperância da empresa executada - o que deve ser tomado como encerramento irregular, adaptando-se ao contido na Súmula 435, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente a Fazenda Nacional pediu a utilização do sistema Bacen Jud para rastrear e bloquear ativos possivelmente mantidos pela empresa executada, em instituições financeiras (folhas 82 e seguintes). A despeito da imprecisão do pedido grafado, que não se apresenta claro quanto a referir-se a uma ou duas pessoas, vê-se que somente foi apresentado o número do CNPJ (folha 86), não sendo declinado o CPF correspondente àquele que fora incluído, a partir do que se deve concluir que o pedido era restrito à pessoa jurídica. Efetivou-se, então, bloqueio de valor insuficiente para completa garantia desta Execução Fiscal (folha 92). Depois de tudo isso, a Fazenda Nacional veio dizer que pedira - e que fora deferida - a utilização do sistema Bacen Jud em face da pessoa física executada. Então, pleiteou a efetivação de tal rastreamento e também pediu o reconhecimento de fraude à execução, em vista de determinadas alienações que teriam sido realizadas posteriormente à citação. Considerando o panorama que se apresenta nesta oportunidade, determino que primeiramente sejam adotadas as providências necessárias para a transmissão de ordem, por meio do sistema Bacen Jud, visando a transferência do valor bloqueado para conta vinculada a este feito e mantida à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527. Defiro - agora sim - a efetivação de rastreamento e bloqueio relativamente a Marco Antônio Placucci, até o valor atualizado do débito, diminuído daquele montante já alcançada, determinando as providências necessárias para que seja encaminhada correspondente ordem ao Banco Central do Brasil, por meio do sistema Bacen Jud. Para o caso de alcançar-se valor inferior às custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, determino que sejam adotadas as providências para desbloqueio e, se for superado tal valor, que se promova a transferência para conta judicial, na linha do que se ordenou quanto ao que já foi alcançado. Posteriormente, devolvam-se estes autos conclusos para viabilizar análise quanto à sustentada fraude, se ainda não houver garantia integral, quando também será considerada a hipótese de ensejar a oposição de embargos. CUMPRA-SE TUDO COM URGÊNCIA.

0560670-74.1998.403.6182 (98.0560670-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PRONTO SOCORRO LTDA-ME X AYTA ALBUQUERQUE PATRIOTA DA SILVA X INEZ DE ALBUQUERQUE SAMPAIO

Converto o valor bloqueado em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

0059180-40.1999.403.6182 (1999.61.82.059180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X ROBERTO WOLLHEIM(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO E SP101287 - PEDRO LOURENCO)

Cuida-se de Execução Fiscal cujo valor, segundo a mais recente apuração, é de R\$: 50.514,26. Utilizando-se do sistema Bacen Jud, foi alcançado um montante de R\$ 32.923,22, que deverá ser convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será

deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo. Para depois, ante a irregularidade na representação processual do devedor original, onde falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 37 do Código de Processo Civil), fixo prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual nestes autos. Por fim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Intimem-se.

0035308-20.2004.403.6182 (2004.61.82.035308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS SANTOS

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS e VERA LÚCIA DE FREITAS SANTOS, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0048733-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048733-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON ALMEIDA ARAUJO

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a ADILSON ALMEIDA ARAUJO, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0048921-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048921-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY) X FRANCISCO UBEDA HERMIDA

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (F. 71/72), determino o Bloqueio de valores, via sistema Bacen Jud, relativamente a FRANCISCO UBEDA HERMIDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF,

Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, uma vez que houve citação por edital, dar-se-á vista à Defensoria Pública da União, para os fins do artigo 9º do Código de Processo Civil (curadoria especial), com a possibilidade de que se ofereça embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0060681-53.2004.403.6182 (2004.61.82.060681-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITA MARISSA SARRAF

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud requerido, relativamente a BENEDITA MARISSA SARRAF, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0060829-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060829-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIA ANGELA DA CUNHA NAKASHIMA

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a ANTONIA ANGELA DA CUNHA NAKASHIMA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0062456-06.2004.403.6182 (2004.61.82.062456-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTINA MIYUKI UMAKI CURACA PA 1,10 Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a CRISTINA MIYUKI UMAKI CURAÇA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância,

este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0063301-38.2004.403.6182 (2004.61.82.063301-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FELISBERTO BECARINI
Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a FELISBERTO BECARINI, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0064932-17.2004.403.6182 (2004.61.82.064932-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAERTE CASTILHO
Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a LAERTE CASTILHO, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0003614-96.2005.403.6182 (2005.61.82.003614-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANA LUIZA INACIO

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a ANA LUIZA INACIO, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este

feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0021287-05.2005.403.6182 (2005.61.82.021287-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTHIA NEGREIROS PRIOLLI FONSECA - EPP X CINTHIA NEGREIROS PRIOLLI FONSECA
Visto em Inspeção.Defiro Bacen Jud, relativamente a CINTHIA NEGREIROS PRIOLLI FONSECA - EPP (CNPJ 04.903.762/0001-59) e CINTHIA NEGREIROS PRIOLLI FONSECA (CPF 996.833.267-49) , no limite do valor atualizado do débito.Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0026805-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026805-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OMNINET INFORMATICA LTDA ME X MARTA ALVES DE SOUZA CRUZ
Visto em Inspeção.Preliminarmente, deixo de proceder ao bloqueio de valores do devedor original, porquanto a citação da folha 42 foi infirmada pela certidão do Oficial de Justiça da folha 48.Defiro Bacen Jud, relativamente a MARTA ALVES DE SOUZA CRUZ, no limite do valor atualizado do débito.Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0032305-23.2005.403.6182 (2005.61.82.032305-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORT ROYAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Visto em Inspeção.Por ora suspendo a determinação do último parágrafo de fl. 100.Defiro Bacen Jud, relativamente a PORT ROYAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, no limite do valor atualizado do débito.Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio,

ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0034661-88.2005.403.6182 (2005.61.82.034661-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER FERREIRA ESTEVES

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a WALTER FERREIRA ESTEVES, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0048477-40.2005.403.6182 (2005.61.82.048477-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO EDUCACIONAL BRASIL LTDA.- EPP(SP310836 - FELIPE CONDEZ OGANDO)

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a INSTITUTO EDUCACIONAL BRASIL LTDA - EPP, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0049891-73.2005.403.6182 (2005.61.82.049891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO MARCOS FRATI(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Reconsidero a decisão constante na folha 56, tendo em vista o pedido de bloqueio de valores da folha 57. Defiro Bacen Jud, relativamente a ROBERTO MARCOS FRATI, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que

seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0055691-82.2005.403.6182 (2005.61.82.055691-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FORTYLOVE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA)

Em vista do que consta na manifestação judicial da folha 81, relego a apreciação do pedido da parte executada, que foi posteriormente juntado, fixando prazo de 5 (cinco) dias para a aguardada manifestação da parte exequente. Dê-se vista COM URGÊNCIA, determinando-se que a Secretaria deste Juízo monitore a devolução e, em seguida, tornem conclusos estes autos.

0029080-58.2006.403.6182 (2006.61.82.029080-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WORK POINT ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA X SERGIO DE TOLEDO PIZA
Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a WORK POINT ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA e SERGIO DE TOLEDO PIZA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0049775-33.2006.403.6182 (2006.61.82.049775-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMONE ELIAS LIMA ACHUGBU

A despeito de haver diferença de nome, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CPF e tendo em estima também que se cuida de pequena diferença que pode ser justificada até mesmo por modificação efetivada em razão de matrimônio, mantenho as ordens contidas na folha 32. Cumpra-se.

0057275-53.2006.403.6182 (2006.61.82.057275-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CELSO KAMINSK FRANCESCHINI

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a CELSO KAMINSK FRANCESCHINI, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF,

Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0022563-03.2007.403.6182 (2007.61.82.022563-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORT ROYAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X JOSE JOAO DA SILVA
Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a PORT ROYAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e JOSÉ JOÃO DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0027771-65.2007.403.6182 (2007.61.82.027771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROMOS DISTRIBUICAO E COMERCIO DE JORNAIS E EDITORIAIS X IVANY ZANINI CROVADOR X JOAO GERALDO CROVADOR
Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a IVANY ZANINI CROVADOR e JOAO GERALDO CROVADOR, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0024983-44.2008.403.6182 (2008.61.82.024983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAPHAELA MARCHEZANO CYBULSKI(SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO E SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO)
F. 35 - Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Utilizado o sistema Bacen Jud, foram alcançados valores depositados em nome de Raphaela Marchezano Cybulski. Esta, com a petição das folhas 34 e seguintes, pleiteou a liberação dos montantes, sustentando tratar-se de valores recebidos a título de benefício previdenciário. Pelo contido na folha 42, em comparação com o que se tem na folha 33, vê-se que os valores bloqueados são superiores àqueles constantes como correspondentes aos benefícios. Existe a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, mas o excedente pode ser alvo da constrição. Sendo assim,

promovo o desbloqueio de R\$ 2.473,45 e determino a transferência (CEF, Ag. 2527) do saldo remanescente para conta vinculada a este feito, ordenando que a Secretaria adote as providências necessárias. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Intime-se.

0031814-11.2008.403.6182 (2008.61.82.031814-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LATICINIOS HARMONIA LTDA

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a LATICÍNIOS HARMONIA LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0001469-28.2009.403.6182 (2009.61.82.001469-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALICE BOGUS LEARDI

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a ALICE BOGUS LEARDI, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0010059-91.2009.403.6182 (2009.61.82.010059-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEMEIRE DANIELA CAMPOS

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud requerido na folha 28, relativamente a ROSEMEIRE DANIELA CAMPOS, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n.

6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0010596-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010596-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAFAELA DE LIMA FARIAS

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a RAFAELA DE LIMA FARIAS, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, observando-se o endereço indicado na certidão da folha 11, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0012910-06.2009.403.6182 (2009.61.82.012910-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a DROGAFARR DROGARIA LTDA ME, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0029426-04.2009.403.6182 (2009.61.82.029426-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X JOAO ALVES DE SOUZA

Acolhendo pedido do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (folhas 13/14), este Juízo utilizou o sistema Bacen Jud, em 25/03/2015, e assim obteve bloqueio de valores de R\$ 859,29 (folha 18), sendo posteriormente transferido para conta judicial. Em seguida, a parte exequente informou que firmara acordo de parcelamento com a parte executada, e solicitou a suspensão do feito por 12 (doze) meses. Acordo, este, posterior ao bloqueio. Diante disso, diga a exequente acerca do destino que pretende dar ao valor penhorado. Prazo 30 dias. Após, conclusos.

0051771-61.2009.403.6182 (2009.61.82.051771-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CRISTIANE SANCHES SAO MARCOS

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a CRISTIANE SANCHES SÃO MARCOS, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen,

encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0054787-23.2009.403.6182 (2009.61.82.054787-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA APARECIDA GRALHA NASCIMENTO

A despeito de haver diferença de nome, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CPF e tendo em estima também que se cuida de pequena diferença que pode ser justificada até mesmo por modificação efetivada em razão de matrimônio, mantenho as ordens contidas na folha 19. Cumpra-se.

0005957-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GUIOMAR DE SOUZA

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud requerido na folha 10, relativamente a GUIOMAR DE SOUZA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0007265-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAGNA DE SOUSA OLIVEIRA DA SILVA

A despeito de haver diferença de nome, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CPF e tendo em estima também que se cuida de pequena diferença que pode ser justificada até mesmo por modificação efetivada em razão de matrimônio, mantenho as ordens contidas na folha 23. Cumpra-se.

0028937-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEISE DE LOURDES SANTIAGO

A despeito de haver diferença de nome, conforme foi apontado pela Secretaria deste Juízo, considerando que o rastreamento é efetivado a partir do número de inscrição no CPF e tendo em estima também que se cuida de pequena diferença que pode ser justificada até mesmo por modificação efetivada em razão de matrimônio, mantenho as ordens contidas na folha 15. Cumpra-se.

0029671-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELEN FRANCA RIOS

Visto em Inspeção. F. 10 - Diante do não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, defiro

Bacen Jud, relativamente a SUELEN FRANCA RIOS, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008302-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDMARA DA SILVA ARAUJO

Visto em Inspeção. Diante do não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, defiro Bacen Jud, relativamente a EDMARA DA SILVA ARAUJO, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0011374-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LISANGELA ROSA DE MACENA

Visto em Inspeção. F. 09 - Diante do não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, defiro Bacen Jud, relativamente a LISANGELA ROSA DE MACENA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0011421-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA CLAUDINO DA SILVA

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud requerido na folha 09, relativamente a EVA CLAUDIANO DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0011481-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ FERNANDO DE ANDRADE FREITAS

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud requerido na folha 09, relativamente a LUIZ FERNANDO DE ANDRADE FREITAS, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0012950-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE JESUS NOGUEIRA DE SANTANA

Visto em Inspeção. F. 08 - Diante do não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação, defiro Bacen Jud, relativamente a MARIA DE JESUS NOGUEIRA DE SANTANA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0013828-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LAUDACIR DE JESUS SOUZA

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a LAUDACIR DE JESUS SOUZA, no limite do valor

atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0014213-84.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA ANDREIA PIRES FELIPE

Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a PAULA ANDREIA PIRES FELIPE, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0022562-76.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X WERNER SCHMIDT REHDER(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA)

F. 07-29 e 31-32: compareceu aos autos a parte executada para apresentar bem a penhora e requerer fosse requisitado perante o IBAMA cópia integral do processo administrativo que deu origem à cobrança. Em resposta, a parte exequente afirmou que a quantia em cobrança é ínfima em comparação com o poder econômico da parte contrária, pelo que seria de rigor a utilização do sistema Bacenjud. Pois bem. I. Em primeiro lugar, consigno que a Lei de Execuções Fiscais não traz, como requisito para a propositura da execução, a juntada do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Apenas com tal fundamento, já seria possível rejeitar o pleito. Mas há mais. Tenho que a providência desejada - determinação para que os autos fazendários viessem a Juízo - somente seria cabível caso a executada demonstrasse, à saciedade, que não obteve vistas/cópias eventualmente desejadas na via administrativa, sob pena de se transformar o Poder Judiciário, indevidamente, em repartição fazendária. No caso em tela, não há qualquer notícia, sequer, de tentativa de ter vista do PA. Por fim, no curso da execução, apenas questões cognoscíveis de ofício podem ser tratadas (Súmula n. 393 do STJ). Caso a parte deseje atacar o processo administrativo que deu origem à execução, penso ser imprescindível o manejo de embargos, após garantia do Juízo. II. Sobre a nomeação de bens efetivada pela parte executada, penso que ela não se encontra em termos de ser aceita. Primeiro, não foi juntada aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel, documento indispensável. Ou seja, sequer é possível saber se o executado ainda é seu dono. Ainda que se afastasse tal exigência, e se considerasse como válida a certidão acostada, esta indica a existência de hipoteca sobre o imóvel (fl. 23), o que fragiliza em muito a garantia oferecida. Em terceiro lugar, não foi trazida a qualificação completa e anuência daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Em quarto, não se juntou, tampouco, anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a) do imóvel, se for o caso. Quinto, também não se acostou certidão negativa de tributos do imóvel. E, por fim, de acordo com as imagens trazidas, o prédio parece residencial. Existindo entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a impenhorabilidade do

bem de família é irrenunciável, não parece adequado penhorar tal imóvel, sem prova de que não seja a moradia do devedor. Em síntese, como, a meu ver, houve muitas falhas na documentação apresentada (em especial uma certidão de imóvel hipotecado cuja última anotação aponta 1984, sendo pouco crível inexistirem averbações mais recentes), não cabe sequer oportunidade para nova apresentação de documentos. E sendo o dinheiro o primeiro bem na ordem de preferência legal, defiro o defiro Bacen Jud em desfavor do executado, no limite do valor atualizado do débito. A d. Secretaria deverá antecipar a preparação para que este Juízo transmita esta ordem ao Bacen, por meio de futuro protocolamento. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento, com fulcro no art. 659, 2º do CPC. Se houver bloqueio, ainda que parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Intimada a parte executada, ficará ciente do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se.

0059948-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDEKIMI MORIKAWA(SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS)

Visto em Inspeção. A parte executada noticiou (folhas 30/80) a propositura de ação anulatória que atualmente tramita no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que a ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em cobro, indefiro o pedido da parte executada. Defiro Bacen Jud, relativamente a HIDEKIMI MORIKAWA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0016502-82.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA E SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO)

Vê-se que os bens nomeados à penhora pela parte executada encontram-se em outra Subseção Judiciária, o que dificultaria a prática dos necessários atos de constrição judicial, além de que são de (aparente) difícil alienação em hasta pública. Ainda, registre-se que não houve concordância da parte exequente e, nos termos dos arts. 655 do CPC e 11 da LEF, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro. Assim, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora. Defiro Bacen Jud, relativamente a VIACAO ITAPEMIRIM S.A., no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será

deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3440

EMBARGOS A EXECUCAO

0050993-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052650-44.2004.403.6182 (2004.61.82.052650-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3038 - OSVALDO ANTONIO DE LIMA) X DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA X JOAQUIM GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X WALTER ROSA X PAULO ROBERTO LICHT DOS SANTOS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO) X JOAO GOMES X ALBERTO GOMES X HUMBERTO JORGE IMPARATO PRIJONE X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de DICAP-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAPITAL LTDA E OUTROS, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 00526504420044036182. Alega a embargante que a decisão proferida em Exceção de Pré-Executividade (fl. 361/361-vº - EF) que excluiu do polo passivo o coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos, condenou a Fazenda Nacional em honorários arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Contudo, o escritório que pretendeu a execução dos honorários (fls. 427/430 - EF) não teria comprovado sua representação através de contrato de prestação de serviços, bem como não apresentou o valor atualizado dos honorários em planilha de cálculo. Por fim, alegou que a condenação refere-se somente ao coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos, considerando que os demais coexecutados excluídos do polo não se encontram representados pelo mesmo escritório, razão pela qual o valor de quinhentos reais deveria ser rateado. Requereu a procedência dos presentes embargos (fl. 02). Impugnação às fls. 05/12, refutando a tese da embargante e juntando memória de cálculo (fls. 10/11). À fl. 13, decisão determinando a intimação da embargante sobre os cálculos apresentados. Às fls. 14/17, a embargante concorda com os cálculos da embargada, bem como reconhece o instrumento de procuração de fl. 201-EF como prova da representação do escritório em favor do coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos. A embargante requer a declaração expressa em sentença, de que os honorários devidos conforme a decisão da Exceção de Pré-Executividade aplicam-se somente ao coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos, em razão dos demais coexecutados terem sido excluídos do polo passivo de ofício. É o relatório. Passo a decidir. Havendo concordância da embargante com o discriminativo de cálculo apresentado, bem como em relação à legitimidade do escritório para a execução da verba, é o caso de improcedência dos embargos. Dessa forma, é devido ao coexecutado Paulo Roberto Licht dos Santos, em razão da decisão de fls. 361/361-vº - EF que determinou sua exclusão do polo passivo, o valor de R\$ 567,43 (quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) atualizados até outubro de 2014. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da embargante e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 567,43 (quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos) atualizados até outubro de 2014. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011386-61.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035014-21.2011.403.6182) NOVEX LIMITADA(SP343987 - CLEANNY CORREA DE ALMEIDA E SP075036 - EDSON DO ROSARIO RIUZO ONODERA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 719.

0022271-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051992-39.2012.403.6182) BRASIL UNIFORMES LTDA ME(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 16.

EXECUCAO FISCAL

0502961-57.1993.403.6182 (93.0502961-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

REPUBLICAÇÃO Fls. 23. Prejudicado o pedido em face da r. sentença de fls. 21, bem como proque os autos já se encontravam arquivados, com baixa findo. Regularize a executada sua representação processual, sob pena de exclusão dos dados de seu patrono do sistema processual e não mais ser intimada dos atos processuais. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0022358-03.2009.403.6182 (2009.61.82.022358-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0035014-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVEX LIMITADA

0055743-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GILSON PEREIRA DA COSTA(SP334382 - TALITA NOBRE MACIEL REGO)

REPUBLICAÇÃO. 3ª Vara de Execuções Fiscais Autos nº 00557436820114036182 EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: GILSON PEREIRA DA COSTA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra Gilson Pereira da Costa objetivando a cobrança de valores a título de IRPF. Posteriormente à citação do executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 25), providência que foi devidamente cumprida (fls. 26/27). Intimada, a exequente afirmou que o débito objeto dessa execução não se encontra parcelado (fls. 74). Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho a competência, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (fls. 74), que o crédito em verdade não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão constitucionalmente competente para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Ademais, a própria documentação juntada aos autos pelo executado indica que o parcelamento alegado refere-se a outro débito. Veja-se que as guias DARF de fls. 37/40 trazem um número de processo administrativo diferente daquele constante da inicial. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados e determino a sua

transferência para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.Int.

0044159-33.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDATEC ENGENHARIA S/C LTDA - EPP(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0049205-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVAC TECNOLOGIA LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

REPUBLICAÇÃO.3ª Vara Federal Especializada em Execuções FiscaisAutos n.

00492056620144036182Execução FiscalExequente: FAZENDA NACIONALExecutado: REVAC TECNOLOGIA LTDA.Trata-se de execução fiscal na qual a executada requereu a suspensão do feito, ao argumento de que os débitos aqui cobrados encontram-se parcelados. Requereu, ainda, pela mesma razão, a exclusão do seu nome do CADIN.Às fls. 122 foi determinada a vista dos autos à exequente, pelo prazo de dez dias, para que esta se manifestasse sobre a existência, a atual situação do acordo de parcelamento alegado, bem como sobre a data em que o mesmo foi celebrado.Antes, porém, que os autos fossem encaminhados à exequente, houve novo pedido de suspensão do feito, baseando-se a executada, agora, em novos documentos que comprovariam o parcelamento informado (fls. 124/140).Decido.O deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequente.Dentro de uma perspectiva constitucional de Separação de Poderes, tenho competir, em um primeiro momento, ao Poder Executivo deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos.Sendo assim, a esta cabe dizer se o crédito em verdade encontra-se parcelado, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal).Ademais, as informações trazidas pela executada não são suficientemente precisas para amparar a medida requerida. Note-se que nas referidas consultas de fls. 128/140, no mesmo campo onde consta a informação na qual se baseia a executada para justificar o seu pleito, consta também a informação de que cada dívida encontra-se ativa e não ajuizada, o que não condiz com a realidade dos fatos.Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 122 e determino o cumprimento integral do que foi ali determinado.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2090

EXECUCAO FISCAL

0570559-86.1997.403.6182 (97.0570559-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP138780 - REGINA KERRY PICANCO)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0552851-86.1998.403.6182 (98.0552851-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDUSTRIAL S/A(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X MARIO MONARI FILHO X

OSWALDO GAUE JUNIOR X SADI LUIZ DANI

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008898-95.1999.403.6182 (1999.61.82.008898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA - ME(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

0049618-07.1999.403.6182 (1999.61.82.049618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0055034-53.1999.403.6182 (1999.61.82.055034-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0082536-64.1999.403.6182 (1999.61.82.082536-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X 100% NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FITAS LTDA - ME(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018803-17.2005.403.6182 (2005.61.82.018803-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEMDS CONFECÇOES E ARTEFATOS LTDA - ME(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0055184-24.2005.403.6182 (2005.61.82.055184-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023154-96.2006.403.6182 (2006.61.82.023154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0035917-90.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA DE PARTICIPACOES ALPHA(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X MAORI S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes

intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512879-17.1995.403.6182 (95.0512879-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X DELAC COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA X RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RAFAEL BORIO NETO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0534875-37.1996.403.6182 (96.0534875-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0106664-32.1991.403.6182 (00.0106664-1)) JEAN PIERRE DAVIDS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X JEAN PIERRE DAVIDS X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0511544-55.1998.403.6182 (98.0511544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0532596-10.1998.403.6182 (98.0532596-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0532597-92.1998.403.6182 (98.0532597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023087-78.1999.403.6182 (1999.61.82.023087-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0582940-29.1997.403.6182 (97.0582940-3)) POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0036027-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0058944-88.1999.403.6182 (1999.61.82.058944-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAST IMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0029424-49.2000.403.6182 (2000.61.82.029424-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0056201-71.2000.403.6182 (2000.61.82.056201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BABALU LTDA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CASA DE CARNES BABALU LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025604-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBERTO SCARANO X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025605-36.2002.403.6182 (2002.61.82.025605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICARDO GALDON PRADOS X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0068158-64.2003.403.6182 (2003.61.82.068158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023327-57.2005.403.6182 (2005.61.82.023327-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KUEHNE & NAGEL LTDA.(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES) X KUEHNE & NAGEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0042892-70.2006.403.6182 (2006.61.82.042892-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026346-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026346-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066745 - ARTHUR ROTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004867-51.2007.403.6182 (2007.61.82.004867-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X S O S COMPUTADORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006167-48.2007.403.6182 (2007.61.82.006167-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INST DE MOL OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X INST DE MOL OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0041103-02.2007.403.6182 (2007.61.82.041103-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X MARIA DE LOURDES GASPASILVA DIAS X FERNANDO ANTONIO BATISTA DE FREITAS X LUCY GASPASILVA DIAS X AMERICO DA SILVA DIAS X GUILHERME GASPASILVA DIAS X MARIA ANGELA GASPASILVA DIAS X EDUARDO ARUTH(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP X INSS/FAZENDA

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032838-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-65.1999.403.6182 (1999.61.82.009870-7)) ROBERTO NOBUO IWAKURA(SP117992 - CYRO PURIFICACAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ROBERTO NOBUO IWAKURA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0050679-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018580-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018580-1)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001563-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.(SP099360 - MAURICIO FELBERG E SP163212 - CAMILA FELBERG) X G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0045216-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FASANO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X RESTAURANTE FASANO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias

0044893-81.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DDCOM SYSTEMS LTDA(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DDCOM SYSTEMS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0520455-56.1998.403.6182 (98.0520455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no art. 162, §4º do CPC e no art. 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório expedido, o qual será encaminhado, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3606

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035282-80.2008.403.6182 (2008.61.82.035282-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000596-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

0007546-53.2009.403.6182 (2009.61.82.007546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-90.2008.403.6182 (2008.61.82.018856-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante, ora exequente, quanto a extinção da execução. Int.

0027149-15.2009.403.6182 (2009.61.82.027149-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510739-15.1992.403.6182 (92.0510739-5)) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0013506-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025229-11.2006.403.6182 (2006.61.82.025229-6)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0053304-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069510-76.2011.403.6182) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E C(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 577/78 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. 2. Fls. 591/94: prossiga-se, dando-se cumprimento a decisão de fls. 573. Int.

0054621-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063776-47.2011.403.6182) ISBAN BRASIL S A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de créditos inscritos sob os números 80.7.11018556-91 e 80.7.11.018461-9. Segundo a embargante, parte do crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais, enquanto outra parcela encontra-se extinta por decadência. Argumenta, ainda, ilegalidade na aplicação da multa de mora. Com a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 258 e ss. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (fls. 352), a Fazenda Nacional impugnou nos seguintes termos: a) Liquidez do título executivo; b) Inocorrência da decadência a) Não foi trazida aos autos comprovação de comunicação ao órgão da Receita Federal acerca dos depósitos realizados. A embargada ainda requereu prazo para tornar a manifestar-se sobre esse ponto. Com a impugnação vieram documentos e cópia dos procedimentos administrativos. Em nova manifestação a fls. 690, a embargada requereu a juntada da impugnação, considerando o extravio da folha de n. 360 da anteriormente juntada aos autos. Informa ainda que a Secretaria da Receita Federal concluiu pela não ocorrência da decadência. Na cópia da impugnação juntada a fls. 691/696, além dos argumentos acima elencados, alega ainda: a) para os períodos de apuração de 01/95 a 05/96 a multa de mora devida é de 30%; e b) litigância de má-fé quanto à argumentação que os débitos referentes aos períodos de 11/94 a 11/95 não foram informados pelo contribuinte, pois estes foram declarados em DCTF. Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista. É o relatório. DECIDO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal n. 0063776-47.2011.403.6182 foi ajuizada em 25.11.2011 (fls. 02 daqueles autos) para a cobrança de dois créditos inscritos, como segue: 80.7.11.018556-91 - PIS - períodos de 01/96 a 05/96 80.7.11.018461-96 - PIS - períodos de 09/94 a 11/95 - NOTIFICAÇÃO: Mandado de citação em 10.10.1994. Alega a embargante que parte do crédito não poderia ser inscrito em dívida, pois estaria com a exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais, efetuados nos autos dos Mandados de Segurança impetrados para assegurar o direito de recolher a contribuição ao PIS nos termos da LC n. 07/70. Quanto ao restante, argumenta que deixou de efetuar os depósitos judiciais, pois quando estes deixaram de estar com a exigibilidade suspensa já havia ocorrido a decadência. DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA Argumenta a parte embargante que os créditos tributários referentes aos períodos de 11/94 a 11/95, também objeto de discussão no Mandado de Segurança n. 94.0022560-1, não foram objeto de depósito judicial porque extintos pela decadência, pois não foram constituídos nem pela autoridade administrativa, nem pela embargante por meio de declaração. Alega ainda que a propositura de ação judicial pelo contribuinte não tem o condão de constituir o crédito tributário, haja vista constar da CDA a informação de que o crédito foi constituído por meio de DECLARAÇÃO E NOTIFICAÇÃO, sendo que esta teria ocorrido por MANDADO DE CITAÇÃO EM 10.10.1994 (aparentemente a data de citação da impetrada). Foi impetrado mandado de segurança n. 94.0022560-1, distribuído em 08.09.1994, à 15ª Vara Cível Federal, discutindo a exação de que cuida a execução fiscal. Foi concedida liminar, mediante depósitos dos valores questionados. Em face dessa decisão foi impetrado Mandado de Segurança perante o E. TRF - 3ª Região, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão no Mandado de Segurança n. 94.0022560-1. O Tribunal Regional Federal concedeu a liminar pleiteada. A sentença prolatada no mandado impetrado junto à 15ª Vara Cível concedeu a segurança. Interposto recurso de apelação, o E. TRF - 3ª Região negou-lhe provimento. Inconformada a União interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi dado provimento, por meio de decisão monocrática, publicada em 26.04.2010. Foram interpostos embargos de declaração pelo recorrido, ora embargante, em 03.05.2010 e no prazo de trinta dias, foram efetuados depósitos judiciais somente com relação aos períodos de 09/94 e 10/94. A alegação de extinção por decadência, não obstante, não se sustenta. Ao contrário do que alega a embargante, os documentos que fazem parte do procedimento administrativo, juntados a fls. 383/384, demonstram que o crédito tributário em discussão foi constituído por declaração apresentada pela própria embargante, constando naqueles documentos ainda a informação quanto à suspensão da sua exigibilidade por conta de medida liminar concedida em mandado de segurança. Com respeito, aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A

entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CDA n. 80.7.11.018556-91 - PA n. 16327.000561/2007-41 No tocante ao crédito tributário representado pela CDA n. 80.7.11.018556-91, efetivamente, a parte embargante impetrou mandado de segurança distribuído à 9ª Vara Cível Federal, discutindo a exação de que cuida a execução fiscal. Tais autos receberam o n. 96.0016155-0, quando de sua distribuição em 13.06.1996. Foi concedida em parte a liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade apenas em relação ao período de 01/96 a 05/96. Nos mesmos foi proferida sentença, concedendo parcialmente a segurança, sendo determinado o reexame necessário. Interpostos recursos de apelação pelas partes, foi publicada decisão em 22.11.2010, na qual o E. TRF-3ª Região deu provimento à remessa oficial, negou seguimento ao recurso da impetrante e não conheceu da apelação da União. Em 22.12.2010 o impetrante, ora embargante, efetuou depósitos judiciais referentes aos períodos de 01/96 a 05/96. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário em 10.09.2012 (fls. 112/126 e 127/49). Na manifestação da Secretaria da Receita Federal, trazida pela embargada a fls. 698, não há qualquer esclarecimento quanto aos depósitos judiciais alegados pela embargante. Somente há informação quanto à forma de constituição do crédito tributário. Foi demonstrado a fls. 99/111, que a impetrante, ora embargante, efetuou os depósitos judiciais relativos ao PIS das competências de janeiro a maio de 1996, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão, sem o cômputo da multa de mora, nos termos do art. 63, par. 2º da Lei n. 9.430/96. Desse modo, não há falar em incompletude dos depósitos por carência de multa moratória. Aliás, sequer houve manifestação da Secretaria da Receita Federal quanto aos depósitos judiciais realizados. De fato o contribuinte poderia ter depositado as contribuições, com dispensa de multa, no trintídio previsto em lei. Comprovou documentalmente que o fez. Tal evidência é suficiente para afastar a presunção inerente à CDA e satisfaz os ônus processuais atribuídos à parte embargante. Outra solução não resta a este Juízo senão a de reconhecer que a parte embargada procedeu a inscrição e cobrança da certidão de dívida ativa n. 80.7.11.018556-91 de forma precipitada. CDA n. 80.7.11.018461-96 - PA n. 16327.000560/2007-04 No tocante ao crédito tributário referente à CDA n. 80.7.11.018461-96, foi impetrado mandado de segurança distribuído à 15ª Vara Cível Federal, discutindo a exação de que cuida a execução fiscal. Tais autos receberam o n. 94.0022560-1, quando de sua distribuição em 08.09.1994. Foi concedida liminar, mediante depósitos dos valores questionados. Em face dessa decisão foi impetrado Mandado de Segurança perante o E. TRF - 3ª Região, visando a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão no Mandado de Segurança n. 94.0022560-1. O Tribunal Regional Federal concedeu a liminar pleiteada. Foi proferida sentença no mandado impetrado junto à 15ª Vara Cível, concedendo a segurança. Interposto recurso de apelação, o E. TRF - 3ª Região negou-lhe provimento. Inconformada a União interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi dado provimento, por meio de decisão monocrática, publicada em 26.04.2010. Foram interpostos embargos de declaração pelo recorrido, ora embargante, em 03.05.2010 e dentro do prazo de trinta dias, em 26.05.2010, foram efetuados depósitos judiciais referentes aos períodos de 09/94 e 10/94. Quanto aos demais períodos (de 11/94 a 11/95), argumenta que deixou de efetuar os depósitos, pois em 26.05.2010 já havia ocorrido a decadência. A fls. 700, foi juntada manifestação da Secretaria da Receita Federal na qual informa que os depósitos efetuados se mostram insuficientes e não se prestam a suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN. Houve manifestação da embargante argumentando que a possível razão de divergência quanto à soma depositada seria o fato do recolhimento não compreender o valor referente à multa de mora. Restou demonstrado a fls. 247/252, que a impetrante, ora embargante, efetuou os depósitos judiciais relativos ao PIS das competências de setembro e outubro de 1994, dentro do prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão, sem o cômputo da multa de mora, nos termos do art. 63, par. 2º da Lei n. 9.430/96. Desse modo, não há falar na necessidade de verter-se multa moratória, restando desacolhida a alegação feita no sentido de sua insuficiência. Aliás, a manifestação da Secretaria da Receita Federal proferida de forma genérica, não convence, nem está substanciada em qualquer elemento sério, apto a influir na convicção deste Juízo. O embargante comprovou documentalmente que realizou os depósitos judiciais, no trintídio previsto em lei. Tal evidência é suficiente para afastar a presunção inerente à CDA e satisfaz os ônus processuais atribuídos à parte embargante. Outra solução não resta a este Juízo senão a de reconhecer que a parte embargada procedeu a inscrição e cobrança das mencionadas competências precipitadamente. Quanto à suficiência do depósito judicial realizado, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, reporto-me às razões a que desenvolvi, em artigo de minha autoria. O texto reflete a posição jurídica deste magistrado, pelo que o transcrevo, passando a fazer parte dos fundamentos desta sentença: CASSAÇÃO DA LIMINAR NO MS TRIBUTÁRIO A difícil contingência é familiar aos profissionais do contencioso. Por vezes, o contribuinte está munido de tese bem construída. Conta com pareceres de origem insuspeita e com o prestígio da doutrina autorizada. Obtém liminar suspensiva da exigência que, ao final, vem a ser cassada. Como proceder? A impressão superficial seria a de que, removida a decisão liminar, retornar-se-ia ao status quo ante e, por via de consequência, seriam devidos a multa e juros

moratórios. Isto entra em rota de colisão, porém, com a mais comezinha justiça e com o amplo acesso à jurisdição. Afinal, não há como antecipar, em condições normais, que interpretação atribuirá o Judiciário ao texto legal; como resolverá as antinomias; de que modo colmatará lacunas; se julgará, ou não, a norma x válida em face de y. O risco associado às consequências da mora proibiria - ao menos restringiria - o ingresso em juízo, corolário que resulta intolerável perante a Constituição. Salvo equívoco, a resposta parece-nos cristalina: quem deixou de recolher tributo na vigência de ordem judicial validamente concedida não é devedor em mora, portanto não se sujeita a seus efeitos. Vencido, o contribuinte deve promover o pagamento do valor do tributo, acrescido de correção monetária (pois se sabe que esta nada acrescenta, apenas preserva o valor real, pelo ajuste do nominal). Não lhe devem ser imputados juros e multa moratórios, porém. Simplesmente, sua situação não é equivalente à de quem apenas retardou o pagamento. Na direção aqui propugnada, HELDER DAL COL:No que tange às penalidades decorrentes da mora, a revogação ou cassação da medida liminar opera efeitos ex nunc, não possuindo o condão de retroagir para deixar ao desamparo o contribuinte que recebeu inicialmente, com a liminar, autorização para agir legalmente dentro dos parâmetros ditados pela medida concedida. Continuo convicto dos fundamentos que então sustentei, pelo que, considero que os depósitos judiciais efetuados mostram-se suficientes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Também não merece acolhimento a alegação de que caberia à embargante informar à Receita Federal a existência dos depósitos judiciais, pois se trata de providência da alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, que é o órgão de representação da União Federal nos processos judiciais. A materialização de qualquer dos eventos do art. 151, do CTN, desde que ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária. No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal com relação à totalidade da CDA n. 80.7.11.018556-91 e parcialmente quanto à CDA n. 80.7.11.018461-96 (somente com relação ao período compreendido entre 09/94 e 10/94), pois foi ajuizada em 25.11.2011, já na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista os depósitos judiciais acima mencionados. Na linha acima esboçada, julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a

declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Destaquei)(REsp nº 1140956/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 03.12.2010)DA MULTA DE MORAEm outro ponto tem razão a parte embargante, pois efetivamente se pode cogitar da redução da multa moratória para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN.A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE. O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados. Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.)TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa de 30% (Lei n. 8.981/1995), aplicando-se os parâmetros da Lei n. 9.430/1996, afinados com a retroatividade da lex mitior. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II- Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento, em conformidade com a atual lei de regência. Neste sentido vale citar: TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.)Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa:As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva

ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o art. 61 da Lei n. 9.430, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A parte embargante argumentou que não declarou os débitos referentes aos períodos de 11/94 a 11/95 em DCTF ou DIPJ. Entretanto, restou comprovado pela parte embargada que referidos débitos foram constituídos pela embargante (fls. 383/384), constando ainda a informação quanto à suspensão da sua exigibilidade por conta de medida liminar. Ademais, a execução de dívida ativa tem por base título executivo dotado de presunção de liquidez e certeza, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Trata-se de alteração da verdade dos fatos, em que se abusa do direito de defesa para induzir o Juízo em erro, caracterizador de litigância de má-fé. Há pedido expresso da embargada no sentido de que sejam aplicadas as penalidades cabíveis em face de litigância temerária, sob o fundamento já invocado. Com supedâneo no art. 17, inciso II do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante como litigante de má-fé, ao pagamento de multa orçada em 1% do valor exequendo, devidamente atualizado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para extingui-lo com relação à totalidade da CDA n. 80.7.11.018556-91 e parcialmente quanto à CDA n. 80.7.11.018461-96 (somente com relação ao período compreendido entre 09/94 e 10/94), assim como para reduzir a multa de mora para 20% quanto ao crédito remanescente, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Aplico à embargante a multa de 1% sobre o valor exequendo, por tentativa de indução do Juízo a erro por via de alegação contrária à verdade dos fatos, na forma da fundamentação. Sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023455-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-31.2007.403.6182 (2007.61.82.001538-2)) VALDECIR ALVES DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) Intimem-se as partes para ciência de que a perícia terá início no dia 01.07.2015, às 10:00 horas. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

0052756-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019557-12.2012.403.6182) VOMM EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período compreendido entre novembro de 2008 e junho de 2010, acrescida de multa e demais encargos, no bojo dos quais se alega: Nulidade do título executivo; Cerceamento do direito de defesa; Cobrança indevida da multa moratória de 20%; Impossibilidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios; Inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com a inicial vieram documentos a fls. 43/93. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 96. Citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDIDO TÍTULO EXECUTIVO A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: nome do devedor e dos co-responsáveis; domicílio ou residência; valor originário; termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; origem, natureza e fundamento da dívida; termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; número de inscrição na dívida ativa e data; número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela

retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoia desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...)**19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, Relª: Desª. Fed. Cecília Marcondes) **DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.** Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das

contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B): (...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011). Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). ENCARGO DO DL 1.025/69 / DL 1.645/780 encargo do Decreto-lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3o.) é legítimo, como consta da S. n. 168, do antigo Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal linha de pensamento tem sido sistematicamente seguida e confirmada pelo E STJ: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (AgRg no AREsp 533.160/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014) A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários

advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quanto em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010. (AgRg nos EDcl no AREsp 385.223/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013) Portanto, não há o que discutir sobre a cabência do gravame, devido a título de honorários e desde que não haja cumulação dessas duas verbas. Em suma, é de manter-se o encargo de 20%, sem arbitramento simultâneo de honorários pelo Juízo. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0004551-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032162-53.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. **DECIDO.** A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no

juízo do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante a simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004552-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046825-41.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) SENTENÇA Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o caso dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espalhou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica

em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004999-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega-se, em síntese, imunidade tributária. A parte exequente, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em réplica, a parte embargante reiterou os termos da inicial. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A questão limita-se à alegada imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Na Constituição da República, figuram hipóteses de imunidade a impostos, uma dita objetiva a par de outras, subjetivas. Dentre estas, as conferidas às pessoas jurídicas de direito público, aos templos, aos partidos políticos, às entidades sindicais e às instituições de educação e assistência social. No tocante à imunidade objetiva, conhece-se o casos dos livros e periódicos e do papel necessário à sua impressão. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos. Vejamos. De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal). Os serviços públicos não têm

uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional. No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. Estamos falando, no caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao serviço postal (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação - e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica lato sensu, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando - e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo - se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de monopólio, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, a), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado. Deste raciocínio retiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, com ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906). Estas ilações - ou pelo menos a primeira, que interessa diretamente ao julgamento da lide - foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garanta o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, tollitur quaestio. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao procedimento da repercussão geral, reconhecida ao se apreciar o Recurso Extraordinário n. 773.992/BA cuja ementa assim explicitou a questão em debate: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Tributário. IPTU. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Imunidade recíproca (art. 150, VI, a, da CF). 1. Perfilhando a cisão estabelecida entre prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica, a Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. 2. A imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição, alcança o IPTU que incidiria sobre os imóveis de propriedade da ECT e por ela utilizados. 3. Não se pode estabelecer, a priori, nenhuma distinção entre os imóveis afetados ao serviço postal e aqueles afetados à atividade econômica. 4. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca, por exemplo, de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, não se pode sacrificar a imunidade tributária do patrimônio da empresa pública, sob pena de se frustrar a integração nacional. 5. As presunções sobre o enquadramento originariamente conferido devem militar a favor do contribuinte. Caso já lhe tenha sido deferido o status de imune, o afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela Administração Tributária. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 773992, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, Acórdão Eletrônico REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-032 Divulg 18-02-2015 Public 19-02-2015). DISPOSITIVO Com supedâneo em tais antecedentes e fundamentos, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários, arbitrados, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante à simplicidade da tramitação. Desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. A presente dispensa reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos dos executivos fiscais. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005382-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021656-18.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, movida esta para a cobrança de IPTU, entre as partes acima

assinaladas. Alega a parte embargante, em síntese: a) a extinção do crédito tributário pela remissão; b) a natureza de serviço público típico do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; c) a imunidade tributária recíproca; ed) a ilegitimidade passiva da caixa. Em impugnação, o Município de São Paulo alega que: a) a CEF detém a propriedade dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; b) a inexistência de imunidade recíproca; c) a inexistência de remissão; d) a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n. 10.188/2001. Réplica a fls. 48/50. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL EXPRESSO. DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. A embargante alega, em primeiro lugar, que segundo a Lei Municipal Paulistana n. 15.891/2013, alteradora da Lei Municipal n. 15.360, de 14 de março de 2011, houve REMISSÃO para os débitos anteriores à sua publicação e ISENÇÃO em prol dos posteriores. Não há possibilidade de cogitar de remissão por ausência de requisito legal essencial. O artigo 5º da Lei Municipal 15.891/2013 estabelece que: Art. 5º Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU os imóveis adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, ambos geridos pela Caixa Econômica Federal, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em suas modalidades destinadas à produção de habitação de interesse social, até a conclusão dos desdobros fiscais dos referidos imóveis. (n.g.) Assim, para fruição do benefício fiscal, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) os imóveis devem ser adquiridos pelo Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, geridos pela CEF, para o Programa de Arrendamento Residencial - PAR e para o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV; e (b) a isenção deve ocorrer até o desdobro fiscal do imóvel. Ora, o que se percebe nos autos é que uma dessas condições já não está mais presente. Conforme se observa a fls. 27/28, já foram desmembradas as unidades do conjunto residencial. Não basta, portanto, que o imóvel esteja vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial e ao Programa de Arrendamento Residencial; é necessário que não tenha ainda se verificado o desdobramento para fins fiscais. Nesse compasso, denota-se que o número do contribuinte do imóvel (133.278.0008-0) diverge do número do contribuinte tributado na CDA (133.278.0528-7), o que comprova que já ocorreu a conclusão do desdobro fiscal do imóvel em questão, excluindo a possibilidade de remissão, por falta de pressuposto legal para enquadramento nela. DA LEGITIMIDADE PARA O POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÃO DE MÉRITO NOS EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE. As alegações a respeito da titularidade dos bens envolvidos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e respectivo Fundo - FAR dizem respeito ao mérito. Repare-se que não se está a discutir a legitimidade ativa ou passiva para este processo, mas para outro conexo, a demanda executiva fiscal. O que cabe agora constatar é que a execução fiscal foi intentada para a cobrança de tributo que está relacionado com a propriedade ou com a posse de bem imóvel. Ora, é inegável que, no âmbito do programa de arrendamento e para garantia das obrigações assumidas pelos arrendatários, a Caixa Econômica Federal foi investida na condição de proprietária fiduciária. Levando-se em consideração que as condições da ação se aferem em tese e, particularmente, a legitimidade ad causam, pela pertinência com a relação de direito material subjacente, não há como negar a possibilidade de a Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo da execução fiscal, na qualidade de titular do domínio resolúvel. Em precedentes jurisprudenciais, a condição de operadora do programa não levou à conclusão de que a CEF não possa permanecer no pólo passivo da execução fiscal. Bem ao contrário, deve lá figurar justamente porque pode ressarcir-se dos pagamentos envolvendo as obrigações tributárias junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Resolvendo essa questão, da legitimidade passiva para a execução fiscal dos tributos reais, o E. TRF da 5ª. Região pontificou: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furta-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5, 2ª Turma, Agravo n. 00183259520104050000; Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::24/02/2011 - Página::590) A alegação em sentido contrário (de falta de legitimidade passiva) é oportunista. Em outros feitos, quando interessa à instituição financeira, afirma ela ser parte da relação jurídica de direito material. Houve caso em que a CEF tinha interesse em ajuizar ação possessória e afirmou essa legitimidade, dessa vez para o pólo ativo da demanda, reconhecendo expressamente que participa da relação jurídica de direito material litigiosa. Ora, se detém a posse indireta do bem, essa é outra razão para que esteja em tese qualificada para responder pelo ônus fiscal. Recuso-me portanto a ouvir agora a CEF alegando contra fato próprio, porque tal conduta é ofensiva à

dignidade da Justiça. Verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMATIO AD CAUSAM - COMPETÊNCIA AO PROCESSO E JULGAMENTO DA LIDE. LIMINAR - CONCESSÃO DIRETAMENTE PELO ÓRGÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, tem legitimidade ao manejo de ação possessória contra terceiros à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo, ainda quando a posse direta do bem esteja afeta à empresa responsável pela construção de empreendimento no local. 2) A presença de empresa pública federal no pólo ativo de ação possessória atribui à Justiça Federal a competência ao processo e julgamento da lide. 3) Sob pena de supressão de instância, impõe-se o indeferimento do recurso na parte que deduz pretensão não apreciada pontualmente pela instância originária.(TRF4, 4ª. Turma, AG 200304010022212, Rel. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 02/07/2003 PÁGINA: 663)Por derradeiro, deve ser tomado em consideração que a própria lei cometeu legitimidade para as demandas envolvendo o FAR/PAR, na medida em que estabeleceu a representação judicial, ativa e passiva, do arrendador, a cargo da CEF (art. 4º, inc. VI, L 10.188/2001). Mesmo que a Caixa não fosse legitimada ordinária para o executivo fiscal, por sua condição de propriedade fiduciária, sê-lo-ia a título de legitimação extraordinária.PAR-FAR - RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA UNIÃO/PATRIMÔNIO DE NATUREZA PÚBLICA FEDERAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO DO EMBARGANTE.O Programa conhecido pela sigla PAR viabiliza a aquisição de casa própria por população carente, mediante o arrendamento com opção de compra (Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001). É da alçada do Ministério das Cidades que, em conjunto com o Ministério da Fazenda, delibera sobre a remuneração devida à Caixa Econômica Federal enquanto agente operador do referido programa. Nessa qualidade de operadora, a CEF foi autorizada legalmente a instituir um fundo, o FAR, para segregação dos haveres envolvidos e sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil. O fundo de arrendamento residencial não integra, ele mesmo, o patrimônio da CEF, mas há imóveis entregues em propriedade fiduciária à instituição financeira. Coletivamente, portanto, o patrimônio do PAR é afetado às finalidades sociais desse programa; individualmente, há bens imóveis objeto de propriedade resolúvel da CEF. Os recursos iniciais do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial provieram da integralização de cotas por parte da União e também dos saldos decorrentes de outros fundos federais em extinção, nominadamente o FAS, o FINSOCIAL, o PROTECH e o FDS. Não há dúvida nenhuma, portanto, de que os aportes financeiros necessários à materialização do Fundo provieram da União. Significativo, também, que sejam geridos pelo Ministério das Cidades e que, quando do término do programa, o saldo deva ser revertido à União (art. 3º, par. 4º, da Lei n. 10.188/2001). O patrimônio segregado é uma coletividade de direito, afetada às finalidades sociais de aquisição de casa própria por população carente, indiscutivelmente de natureza pública federal. Dessa coletividade constam imóveis atribuídos em propriedade fiduciária à Caixa Econômica Federal, como sói ocorrer, para fins de garantia dos contratos firmados com os arrendatários. Mas aquela universalidade - o próprio PAR - é bem público da União, que melhor se aproxima da categoria dos bens de uso especial. Tanto assim que o remanescente, uma vez exaurido o programa de arrendamento, deve reverter à pessoa jurídica de direito público.Os imóveis isoladamente considerados são de domínio resolúvel da CEF. Mas, enquanto partes de um todo maior, a universalidade de direito afetada ao programa de arrendamento residencial, são bens públicos federais. Os recursos vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial - que poderão ser convocados para o pagamento de débitos inerentes à execução do programa - também são públicos da União. Aqueles bens e estas rendas estão iniludivelmente sob o manto da imunidade recíproca a impostos. Tal imunidade beneficia os entes de direito público interno e veda que os respectivos patrimônio e rendas sejam alvo de tributos não-afetados - conquanto possam em tese ser tributados por taxas. É o que decorre da dicção do art. 150, VI, a, da Constituição da República. Isso porque o todo afetado ao PAR compreende bens, recursos financeiros e serviços públicos federais.Ora, se há imunidade, a possibilidade em tese de tributação está excluída. Como explicaAs hipóteses imunes a tributos são verdadeiras hipóteses de não-incidência tributária, qualificadas por normas constitucionais de intributabilidade. Nisso, a imunidade tributária se distingue da isenção tributária. Esta decorre de lei e pressupõe competência da entidade que a concede, em relação ao tributo de que seja objeto. Em outros termos, só pode isentar quem pode tributar, do que resulta que a isenção é verdadeiro benefício (ou favor) fiscal, manifestado por lei específica (cf. art. 150, 6º, da Constituição).(Direito Tributário, 4ª ed., p. 101)A mencionada imunidade, dita subjetiva, impede que os imóveis vinculados ao PAR, enquanto o sejam - isto é, enquanto, por conta dos propósitos do programa, não venham a ser alienados para o domínio particular - possam ser objeto de incidência de impostos reais. Daí o defeito extremo do lançamento de IPTU: sua nulidade, que acaba por contaminar de invalidade a inscrição e o título executivo que deu azo à cobrança.Por corolário, deve ser desconstituído o título executivo e extinta a execução fiscal.DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a alegação de imunidade, julgando PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E INSUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10 (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0018468-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034846-

82.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Registro n. ____/2015. Vistos. 1. Ante a garantia do feito (fls. 103/104), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, presentes os itens acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos COM EFEITO SUSPENSIVO.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

0029197-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021522-88.2013.403.6182) MARCO ANTONIO MARINO(SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosTrata-se de embargos à execução fiscal aforados entre às partes acima assinaladas.Houve manifestação da parte embargante requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 41).Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários de advogado, uma vez que a Lei n. 10.522/2002 (art. 21, I e II) expressamente dispensa a condenação em honorários advocatícios na hipótese de desistência da ação e renuncia ao direito sobre que ela se funda antes decisão transitado em julgado.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0049645-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044479-83.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro nº ____/2015.Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls.71/74), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, CONFIRO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução fiscal.3.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.4. Dê-se vista à embargada para impugnação.Int.

0053262-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043397-17.2013.403.6182) INDUSTRIA E COMERCIO ALMOFLEX LTDA - EPP(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Com fulcro nos artigos 282 e 283 do CPC e art. 17 da Lei 6.830/80, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. Atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido.II.Juntando aos autos procuração original e cópia da CDA.III. Int.

0054473-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029429-80.2014.403.6182) J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, nos termos do artigo 282 e 283do CPC, providenciando:a) requerimento de intimação do embargado para resposta.b) atribuição de valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico;A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio);b) certidão de intimação da penhora;c) laudo de avaliação;3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social que deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

0054664-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-39.2010.403.6500) GLAUPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, nos termos do artigo 282 do CPC, providenciando: a) A juntada da cópia da petição inicial dos autos executivos; b) cópia do laudo de avaliação; c) eventual decisão em exceção de pré-executividade; Intime-se.

0054774-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-43.2007.403.6182 (2007.61.82.001770-6)) MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0055186-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053044-07.2011.403.6182) CANTINA VICO D O SCUGNIZZO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) Requerimento de intimação da embargada para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. b) A juntada de cópia da petição inicial, da certidão da dívida ativa dos autos do processo de execução, do mandado de penhora e da certidão do oficial de justiça. c) pagamento da primeira prestação da penhora faturamento e outras que eventualmente foram pagas. Int.

0056232-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018869-89.2008.403.6182 (2008.61.82.018869-4)) TUPIGUAES PARTICIPACOES LTDA(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) A regularização da representação processual, juntando procuração na qual conste claramente o nome do representante da empresa que a assinou. b) A juntada de cópia da certidão de intimação da penhora. c) Int.

0061287-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030287-14.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Emende o embargante, a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, providenciando cópia da data da juntada do mandado de citação aos autos e da certidão do oficial de justiça. Int.

0061288-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018340-70.2008.403.6182 (2008.61.82.018340-4)) JARICARNES ARMAZENAGEM E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0024501-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052097-45.2014.403.6182) STEELWORK REPRESENTACOES LTDA - ME(SP126677 - MONICA SZABO ZUCHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053110-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-50.2001.403.6182 (2001.61.82.001130-1)) ARGIMIRO PINEIRO RIVAS X TERESINHA SILVESTRE DA SILVA RIVAS(SP114807 - SUELY UYETA OMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos

termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico; 2) juntando aos autos as cópias da execução fiscal, referentes à constrição do bem; 4) indique os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Cumpra-se. Intime-se.

0030547-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504994-83.1994.403.6182 (94.0504994-1)) AMELIA JOAQUIM MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, nos termos do artigo 282 e 283 do CPC, providenciando:a) a qualificação completa da embargante b) cópia legível de fls. 287 dos autos executivos e do laudo de avaliação (fls. 288);c) cópia da matrícula atualizada dos bens penhorados, comprovando a averbação da constrição;d) indicação clara de todos os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único cc. Artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC -p.1036.Outrossim, providencie o recolhimento da taxa judiciária ou, se formulado pedido de justiça gratuita, determine à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses e as duas últimas declarações do imposto de renda, bem como declaração de pobreza.Após, tornem conclusos para o juízo de admissibilidade.

EXECUCAO FISCAL

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUZIA HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

1. Fls. 3008/09: defiro o pleito da exequente de rastreamento sucessivo (por tres vezes), pelo sistema Bacenjud para bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Cia de Empreendimentos São Paulo.2. Fls. 3033/57: regularize a executada Hubras Produtos de Petróleo Ltda a representação processual, juntando procuração e cópia do contrato social. Com a regularização, voltem conclusos. Int.

0512835-90.1998.403.6182 (98.0512835-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HODER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da sentença, por ora, dê-se ciência à exequente da sentença de fls. 37/38.Int.

0516143-37.1998.403.6182 (98.0516143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ RAMOS LTDA X JADER RAMOS DE SENA PEREIRA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 267. Int.

0521871-59.1998.403.6182 (98.0521871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI)

Tendo em vista que a exequente não aceita a penhora sobre os veículos ofertados, expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada no endereço indicado a fls. 204. Int.

0001106-56.2000.403.6182 (2000.61.82.001106-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES E SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X DENILDA PEREIRA FONTANA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X FLAVIO MARCIO BONSEGNO CARVALHO X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X GABRIEL ATHAYDE X ROBERTO ARATANGY X HUMBERTO CERRUTI FILHO - ESPOLIO X PAULO ENRIQUE MORAES COCO X FERNANDO PAES DE BARROS X MARIO SERGIO THURLER X DOMINGOS PINTO DA SILVA X AFONSO EUCLIDES DE OLIVA COELHO X FERNANDO ANTONIO DANTAS X ALCIO CARVALHO PORTELLA X CARLOS AUGUSTO DA COSTA BADRA X JOSE HUMBERTO BARBACENA X THOMAS ANTHONY BLOWER(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES) X EMIDIO CIPRIANI X RICARDO VASTELLA JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corresponsável DENILDA PEREIRA FONTANA (fls. 1.486/1.493) em face da decisão de fls. 1219/1227, sob a alegação de premissa equivocada e omissões na decisão atacada. Alega que a decisão recorrida partiu de premissa quanto a afirmação de que não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis. Afirma que na decisão proferida pela E. Corte em agravo foi determinada a inclusão dos sócios por conta de denúncia oferecida pelo Ministério Público, tendo em vista indícios de ilícito penal. Informa que a punibilidade em face dos denunciados foi extinta, sem que o tribunal fosse informado, porque à época não havia sido citada no presente feito. Conclui que apreciação da questão pelo juízo de primeiro grau não poderia ser afastada, porque o redirecionamento baseou-se apenas nos indícios de crime falimentar e a extinção da punibilidade trata-se de fato alegado após decisão monocrática prolatada pela E. Corte. Assevera, ainda, a ocorrência de omissão, por não ter sido observado os requisitos do art. 135 do CTN para apurar a responsabilidade tributária dos sócios, nem tampouco os princípios constitucionais apontados na exceção. É o relatório. DECIDO. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Não há se falar em premissa equivocada, porque não houve fato novo que justificasse a apreciação da questão pelo juízo de primeiro grau. A própria embargante informa na exceção de pré-executividade (item 30 de fls. 1108) que a decisão que extinguiu a punibilidade em face dos denunciados foi proferida em 06/08/2009, portanto anterior à decisão exarada pela E. Corte que determinou a inclusão dos sócios (14/08/2012). Ademais, considerando o que dispõem os artigos 66 e 67 do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade dos denunciados em razão de prescrição punitiva, por si só, não afasta a responsabilidade pelos créditos tributários. Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato. Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime. (grifo nosso). Quanto à omissão, ao contrário do que alega a embargante, a decisão atacada abordou os requisitos do artigo 135 do CTN, bem como os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme se demonstra no trecho abaixo colacionado. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. In casu, o redirecionamento do feito foi determinado em decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 657/658), que deu provimento ao recurso de agravo interposto pela exequente (autos nº 0021035-74.2012.403.0000) em razão da apresentação de documentos nos autos que demonstram indícios de ilícito penal. O excipiente ROBERTO TEIXEIRA alega que: nunca praticou atos de gestão ou cometeu qualquer ilegalidade e apenas integrava o Conselho de Administração da empresa executada; que o pedido de redirecionamento se embasou em indícios de ilícito penal, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia decretado a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva à época do pedido de redirecionamento do feito (fls. 877/884); que a falência foi decretada por equívoco, uma vez que o título que a embasou já estava pago; que houve violação aos princípios

da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não lhe foi concedida oportunidade de defesa no processo administrativo. A excipiente DENILDA PEREIRA FONTANA, por sua vez, alegou que foi apenas acionista da empresa, não detendo qualquer poder de gestão; que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade e, no mais, repetiu as alegações do excipiente ROBERTO. É pacífico - porque texto literal de lei - que a execução fiscal pode ser redirecionada em face dos corresponsáveis, ainda que não constantes do título, precisamente porque as circunstâncias que justificam o redirecionamento surgem com o feito já ajuizado. No caso, o vislumbre de indícios de ilícito penal praticado pelos corresponsáveis. Por derradeiro, registro que os excipientes demonstraram pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceram amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto à alegação de que o pedido de redirecionamento foi formulado em data posterior ao trânsito em julgado da decisão que decretou a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, não cabe a este Juízo deliberar sobre os fundamentos da decisão que determinou a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo deste feito. No tocante à alegação de que a falência foi indevidamente decretada, não é da competência deste Juízo apreciar a questão, que está sendo devidamente analisada por outros órgãos judiciais. Observo que os excipientes foram qualificados na denúncia como membros do Conselho Superior de Administração - CSA (fls. 502/503) e constam no documento de fls. 1147/1148 como integrantes do referido órgão. De acordo com o disposto no art. 17 do Estatuto Social (fls. 786/796): Salvo as limitações estabelecidas em Lei e no presente Estatuto, o Conselho Superior de Administração - CSA tem amplos poderes administrativos, cabendo-lhe tomar todas as medidas necessárias ao bom desenvolvimento dos negócios sociais (destaquei). As competências do Conselho estão detalhadas no art. 20 do referido Estatuto (fls. 791/792) e dentre elas constam: I - Fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade e das eventuais empresas sob seu controle; III - Fixar todas as normas de operação e administração da Sociedade (...). Assim, considerando os documentos apresentados, não há como afastar que os excipientes detinham poder de gestão. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se considera legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Outras objeções implicariam em instrução e na análise do mérito, isto é, da responsabilidade tributária e não podem ser discutidas neste veículo, mas nos embargos do devedor (e desde que haja alegações novas e pertinentes, sob pena de preclusão). Além disso, conforme expresso na decisão embargada, aprofundar na questão quanto a responsabilidade tributária implicaria em dilação probatória não admitida em exceção de pré-executividade. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e negolhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Fls. 1277/1278: nada a reconsiderar. Fls. 1494/1516: dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001334-31.2000.403.6182 (2000.61.82.001334-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA DE OBRAS NOBREGA S/C LTDA X ADEMAR TAVARES DOS SANTOS X DIRCEU RIBEIRO DA LUZ(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO)

Prossiga-se com o leilão do bem penhorado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0063625-67.2000.403.6182 (2000.61.82.063625-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X O LAVORATTO IND/ DE ROUPAS IMP/ EXP/ LTDA X HELOISA DUARTE FRANCO DE MORAES(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X HELIO ZANCOPEL FILHO(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA)

Arquivem-se, sem baixa, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13043/2014 (Medida Provisória 651/14), conforme requerido pela exequente. Int.

0063664-64.2000.403.6182 (2000.61.82.063664-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BUC & CIA LTDA X ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP239892 - LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0057758-20.2005.403.6182 (2005.61.82.057758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LIMITADA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN)

Fls. 197 :Trata-se de pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, que não consta na procuração outorgada as fls. 66/67, razão pela qual, indefiro o pedido nos termos requeridos.A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial, adotando-o como razão de decidir:RECURSO ESPECIAL Nº 437.853 - DF (2002/0068509-3)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKITRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA.LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR ADVOGADO OU POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS.CRÉDITO CUJO TITULAR, EM PRINCÍPIO, É O ADVOGADO(LEI 8.906/94, ART. 23). HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE: CESSÃO DE CRÉDITO (CPC, ART. 42) OU INDICAÇÃO DO NOME DA SOCIEDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO (LEI 8.906/94, ART. 15, 3º). SOCIEDADE CUJO NOME NÃO CONSTA DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 437853/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 07-06-2004). Informe o executado, o nome da advogada beneficiária para a expedição do ofício requisitório. Int.

0030231-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030231-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODAS YPONA LTDA(SP189122 - YIN JOON KIM)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada.Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras,

movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de penhora para o endereço de fls. 146. Int.

0016311-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a excipiente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato/estatuto social de forma a comprovar que o subscritor da procuração de fls. 187 tem poderes para isoladamente constituir procurador, sob pena de ter o nome do(s) seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0049776-13.2009.403.6182 (2009.61.82.049776-2) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(MG115251 - ANA PAULA PINHEIRO E MG120960 - VALQUIRIA FERREIRA DE FARIA)

Diante da notícia de parcelamento do débito (fls. 351/352) diga a executada se ainda pretende que sua exceção de pré-executividade (fls. 105/146) seja apreciada. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que conste a atual denominação da empresa executada (MEDISANTAS BRASIL ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE S/A). Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da situação do parcelamento do débito. Int.

0023321-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DINAPRO DISTRIBUIDORA NAC D PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/64) oposta pela executada, onde alega inexigibilidade do título executivo, porque a atividade que exerce, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E MERCADORIAS EM GERAL, não é peculiar à medicina veterinária. Assevera, também, a ilegitimidade da cobrança das anuidades, por não haver obrigatoriedade da executada em manter registro junto ao conselho exequente. Instada a manifestar-se, o exequente (fls. 74/88) alega: (i) que a questão não pode ser alegada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) que a inscrição da excipiente ao conselho é obrigatória, porque, ao contrário do que alega, exerce atividades peculiares à medicina veterinária. Apresentou formulário de registro, assinado pelo representante legal da excipiente. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO/LEGITIMIDADE DAS

ANUIDADES Primeiramente cabe afirmar que a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o

devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). No presente caso, a excipiente alega que sua atividade, COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E MERCADORIAS EM GERAL, não é peculiar à medicina veterinária, não estando, dessa forma, sujeita ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e ao pagamento das anuidades. Ao que consta do documento de fls. 89/90, apresentado pelo excepto, a excipiente efetuou voluntariamente o registro no conselho exequente em 18/12/1984. Dessa forma, conclui-se que admitiu, com o ato de inscrição, que exercia atividade pertinente ao registro no CRMV. Na alteração do contrato social, carreada aos autos pela excipiente (fls. 69/70), não consta qualquer mudança na atividade da empresa. Dispõe a Resolução do CRMV n.680 de 15 de dezembro de 2000 sobre as hipóteses de cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica. Art. 41. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando: I - comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal e Estadual; II - for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia. Art. 42. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial. Cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. No que tange à anuidade do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRVM, estabelece, especificamente, no art. 27 da Lei 5.517/1968 que: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, emprêsas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) A cobrança da anuidade está vinculada ao registro do profissional ou empresa em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. O contribuinte que pretender a exoneração da cobrança deverá pleitear o cancelamento, comprovando a incompatibilidade de sua atividade com o registro. Caso tenha havido inscrição, ainda que voluntária, por si só gera a obrigação pelo pagamento das anuidades. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. 1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 786.736/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/04/2007). O E. Tribunal Regional da Terceira Região também já exarou entendimento neste sentido. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DA ANUIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. POSSIBILIDADE. I - As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam a natureza para-fiscal e, portanto, tributária, a teor do artigo 149, da Constituição Federal. Precedente do STF: MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. II - A autora, empresa que tem por atividade a comercialização de suínos, não tem a obrigação de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, mas não lhe é negada a faculdade de sua inscrição voluntária, na medida em que há previsão de que, sempre que possível, os estabelecimentos comerciais que tenham animais sejam dirigidos, no âmbito sanitário, por médico veterinário. Inteligência do art. 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68. III - A efetivação da inscrição, ainda que voluntária, gera a obrigação ao pagamento da anuidade do órgão de classe, a teor do disposto no artigo 27, da Lei nº 5.517/68, com redação dada

pela Lei nº 5.634/70. Precedentes do STJ e deste TRF3. IV - Inexistência de argumentos hábeis a alterar a decisão monocrática que rejeitou os embargos infringentes. V - Agravo desprovido.(EI 00084327420094036110, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Conforme acima exposto, a CDA devidamente formalizada goza de presunção de certeza e liquidez, tornando-se exigível. Caberia à excipiente o encargo de trazer aos autos provas idôneas e cabais, que não deixassem margem à dúvida, capazes de ilidir a presunção do título executivo. Esse ônus decorre, portanto, de duas origens: a inversão provocada pelos atributos da CDA, a um tempo ato administrativo e título executivo e, por outro lado, por conta do art. 333, I e II, do CPC.No caso, a própria excipiente requereu voluntariamente seu registro no Órgão de Classe (fls. 89/90). Com isso, reconheceu que sua atividade condiz com a medicina veterinária. Para se desonerar do registro deveria ter requerido o cancelamento junto ao conselho, comprovando que alterou sua atividade (art. 41, I, da Resolução do CRMV n.680/2000). O registro (artigo 27, da Lei nº 5.517/68) gerou para excipiente a obrigação tributária pelas anuidades, das quais, pelas alegações e documentos carreados aos autos, não se desincumbiu.Dessa forma, conclui-se que o título é exigível e as anuidades são devidas. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade, em que as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas.DISPOSITIVO pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.Intime-se.

0069741-06.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICE SOLUTION TRANSPORTES LTDA-ME X ANTONIO CARLOS BELUCO X MARIA CECILIA TURTIENSKI(SP362931 - LAIS CALDERON NETTO E SP363140 - VITOR MAIMONE SALDANHA) Fls. 207/218: Recebo a exceção oposta por Antonio Carlos Beluco e Maria Cecília Turtiensi Beluco, suspendo a execução fiscal ante o estado de saúde do coexecutado Antonio Carlos Beluco.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0021647-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA) Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0029805-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO SA ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO) Vistos em Inspeção. Fls. 111 : conforme informado pela exequente, na data da efetivação do bloqueio o débito já se encontrava com exigibilidade suspensa, razão pela qual, os valores devem ser levantados pela executada.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 106/110.Regularize a executada a representação processual, juntando a procuração ORIGINAL, com poderes para dar e receber quitação.Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar a data para a retirada do alvará. Efetivado o levantamento, voltem conclusos para deliberação quanto a suspensão da execução, pelo parcelamento do débito. Int.

0035422-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFT-VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) VISTOS.Trata-se de petição, alcinhada de exceção de pré-executividade, apresentado às vésperas da hasta pública marcada para 13.05.2015, alegando que na execução foram constrictos bens impenhoráveis (art. 649, V, CPC) e solicitando, a título liminar (sic), a suspensão do leilão antes mesmo da oitiva da parte exequente.Sem razão, no entanto, inexistindo os requisitos para a concessão da cautelar solicitada nos autos da execução fiscal.Antes de ingressar no mérito do pedido, faço notar que a alcinha da exceção de pré-executividade é imprópria. Nela poder-se-ia debater nulidade do título executivo, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais, mas a matéria trazida pela parte excipiente é outra.Deve ser apontado que a execução data de 2012, compreendendo dívida ativa tributária. A executada foi regularmente citada em 2012 (fls. 70) e em 2014 foram penhorados e depositados os equipamentos e máquinas que agora se alegam imunes à constrição.A executada não apresentara qualquer defesa até o momento e o prazo para embargos do devedor decorreu in albis. Somente essa conduta processual já seria motivo para que qualquer pedido fosse recebido com muita reserva pelo Juízo.A penhora recaiu sobre máquinas e utensílios de uso industrial, tais como seladoras, balanças, chapas, cubas, furadeiras etc. E de fato são de propriedade de uma pessoa jurídica empresária, a executada. Sucede que a impenhorabilidade prevista pelo art. 649, V, do CPC refere-se a máquinas, ferramentas, utensílios ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; ou seja, a bens detidos por pessoa natural e que lhe propiciem o exercício de sua atividade laborativa - e somente impropriamente a bens destinados a atividade econômica, como se discutirá abaixo.O art. 649, V, do CPC não se refere em princípio a pessoas jurídicas e isso se

extrai tanto de sua interpretação gramatical, como lógica, além da consideração de ordem constitucional. Do ponto de vista literal, a profissão do art. 649, V, do CPC, é aquela titularizada por pessoa física, porque somente esta pode ser qualificada como profissional. Apenas impropriamente e sob certas condições pode ser estendida às pessoas jurídicas empresárias, como adiante explicarei. Quanto ao momento lógico, a conclusão não poderia ser outra: a vingar a interpretação radical dessa impenhorabilidade, então praticamente nenhum ativo de pessoa jurídica empresária seria suscetível de penhora. Esse resultado absurdo há de ser evitado, como aliás qualquer compreensão que conduza ao nonsense. O entendimento restritivo do art. 649, V, do CPC, também é compatível com as necessidades do sistema e com sua leitura pelo viés neoconstitucionalista: pois compreende regra que reduz as possibilidades de prestação de tutela jurisdicional satisfativa e que não pode ser indevidamente ampliada, sem tornar desarrazoadamente difícil o acesso à tutela jurisdicional executiva. A Jurisprudência não destoia desse entendimento. Veja-se o teor da S. n. 451/STJ: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Fossem os bens necessários ao exercício de atividade empresária absolutamente impenhoráveis, esse enunciado sumular seria impossível. No entanto é necessário explicitar mais uma nuance do caso. Este Juízo não ignora que diversos julgados precedentes da S. n. 451 em comento estenderam o benefício da imunidade à penhora aos bens de produção de pequenos empresários, cuja atividade fosse assemelhada à do profissional liberal. E também não despreza o fato de que, em tais precedentes chegou-se mais longe, a ponto de afirmar a excepcionalidade da penhora de estabelecimento empresarial. Por exemplo, lê-se na ementa de um deles (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0196091-7, Relator Ministro JOSÉ DELGADO): Somente em hipóteses excepcionais a penhora pode recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, tendo em vista que a constrição deve-se dar de modo menos gravoso para o devedor. Lê-se em outro (RECURSO ESPECIAL 2001/0129203-1; Relator Ministro GARCIA VIEIRA): Em execução fiscal, a penhora sobre o estabelecimento comercial do executado só pode recair, excepcionalmente, e deve ser determinada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 11, 1º, da Lei de Execução Fiscal e art. 620 do CPC). Ainda, A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.114.767/SP, considerou ser aplicável a impenhorabilidade do art. 649, inciso V, do Código de Processo Civil às pessoas jurídicas, sociedades empresárias, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, mas não de modo absoluto, pois ressaltou: revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. Tais arestos, aparentemente favoráveis à pretensão da parte excipiente, nas especificidades do presente caso voltam-se contra ela, por indicar corolários que lhe são adversos: a) A impenhorabilidade neles referida não é absoluta, mas relativa; b) Deve-se comprovar a inexistência de outros bens penhoráveis, que permitam aplicar a máxima do menor gravame para o devedor; c) A executada poderia e deveria ter indicado outros bens a penhora e permitiu que as oportunidades anteriores à marcação do leilão decorressem em branco há anos; d) Em qualquer hipótese, seria necessária a produção de prova que não mais se admite neste instante processual, em que o prazo para embargos do devedor já se exauriu há muito, sabendo-se bem que, em exceção de pré-executividade (a rubrica atribuída pela parte excipiente em seu petitório), não se admite dilação instrutória; e) A Súmula n. 451 em comento, resultante da evolução de longo debate jurisprudencial, aponta para a penhorabilidade do estabelecimento e não o contrário, dando o E. Superior Tribunal de Justiça interpretação autêntica a seu próprio julgado. f) Tal como ocorreu por ocasião do julgado aqui tomado como paradigma (REsp 1.114.767/SP), a parte excipiente produziu alegações genéricas, não demonstrando analiticamente que os bens penhorados são indispensáveis a ponto de tolher suas atividades e ainda que haja outros, não dotados dessas características, passíveis de constrição. Por todos esses motivos e, na impossibilidade de abrir instrução neste processo de execução e no momento em que se encontra, indefiro de plano o petitório de fls. 87/96, bem como o pedido de cautelar nele veiculado. Int.

0036690-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA CONTABIL LTDA.(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0049224-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) Recebo a apelação da Exequente no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades

legais. Int.

0043403-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTABELECIMENTOS BRASILEIROS DE EDUCACAO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0045681-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE PAULA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0054139-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO TOMAS SOLIANO(SP186439 - WAGNER ANTONIO PINTO JUNIOR)

Vistos em inspeção.1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

0008473-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL SA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0016811-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORIGIBOR EMPREENDEMENTOS LTDA - EPP(SP231089 - RITA DE CASSIA BELINASI SOLANO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0033125-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEBENZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP259726 - MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0037629-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇOES CAHELON LTDA - EPP(SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

0040681-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KRAICHETE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP297090 - BRUNO NINO GUALDA REGADO E SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste

feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequerente.

0046122-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO NEUROLOGICO GRAMLICH LTDA - ME(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)
Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 27/05/15 (fls. 18).Manifeste-se a exequerente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0050668-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALANTE ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP158857A - SIMONE GALANTE ALVES)
Recebo a apelação da Exequerente no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020384-18.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)
Fls.117/18- cumpra-se a r. decisão do Agravo:1. officie-se, com urgência, ao r. juízo da 4ª Vara Cível Federal da Capital, solicitando o cancelamento da anotação da penhora no rosto dos autos da ação 0072936-18.1992.4036100.2. Informe a exequerente se a Apólice ofertada em garantia está em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/14. 2. Fls. 111/12: a r. decisão do Agravo determinou o acolhimento, pela exequerente, do Seguro Garantia ofertado, SE em conformidade com a Portaria 164/14. Assim, faz-se necessária a prévia manifestação da exequerente para a aceitação da referida garantia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026451-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031779-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se a embargante, ora exequerente, quanto a extinção da execução. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI
Juíza Federal
CILENE SOARES
de Secretaria

Expediente Nº 1974

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020182-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018199-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018199-7)) FERGAM IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP279131 - LAIZ PEREZ IORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
A embargante FERGAM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 193/197, que julgou procedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará de levantamento dos ativos financeiros penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 0018199-51.2008.403.6182, após o trânsito em julgado da decisão.Alega obscuridade, pugnando que o Juízo esclareça a parte final do dispositivo da r. sentença, esclarecendo se o levantamento dos valores constrictos está condicionado ao efetivo trânsito em julgado (julgamento definitivo dos embargos) ou se apenas enquanto durar o julgamento da lide em instância ordinária, dando-se plena eficácia à

sentença após o seu exaurimento. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica obscuridade no julgado. Ressalte-se, de início, que a determinação de expedição de alvará de levantamento após o trânsito em julgado da decisão é simples providência decorrente do julgamento, não integrando a parte dispositiva da sentença e, portanto, não se sujeitando à coisa julgada. É de praxe a determinação de providências relacionadas ao cumprimento da sentença, a serem levadas a efeito, oportunamente, nos autos do executivo fiscal, onde poderão ser apreciados eventuais requerimentos. In casu, a determinação questionada encontra amparo em norma expressa da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que a penhora de ativos financeiros transforma-se em depósito judicial dos valores bloqueados. Já decidiu o egrégio STJ que Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010). De qualquer forma, a embargante antecipa questões que devem ser retomadas no feito executivo ou, ainda, no âmbito dos recursos cabíveis, momento mais adequado à análise da suspensão da eficácia da sentença em face de futuras intercorrências processuais. Não se verifica qualquer vício a ser sanado por meio de embargos declaratórios. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0033377-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024554-77.2008.403.6182 (2008.61.82.024554-9)) RENE WAGNER LOUREIRO (SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante RENE WAGNER LOUREIRO opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 163/164, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para desconstituir a penhora sobre a metade ideal do imóvel situado na rua Xavier de Almeida, 564, apto 91 - Ipiranga, São Paulo, matriculado sob nºs 122.463 no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0024554-77.2008.403.6182, rejeitando os demais pedidos. Alega contradições no julgado uma vez que mantida a penhora das unidades de garagens, matrícula nº 117.728 do 6º CRI da Capital, bem como em razão de não ter sido reconhecida a nulidade da execução pelo cerceamento de defesa na fase administrativa. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verificam contradições no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. Como sabido, eventual erro de julgamento deve ser debatido por meio do recurso adequado à reforma da sentença. Com relação à penhora das unidades de garagens, objeto de matrícula autônoma, não se enquadrando no conceito de bem de família, constou expressamente da sentença que não restou demonstrado qualquer óbice à alienação isolada, tratando-se de matéria amplamente discutida pelos tribunais, inclusive com edição de súmula pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante Enunciado nº 449: A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora. Da mesma forma, não merece acolhida a insurgência em face do não reconhecimento de nulidade da execução pelo cerceamento de defesa na fase administrativa, em razão dos fundamentos já expendidos à fl. 163 verso, que considerou válida a citação por edital, com base no 1º do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Frise-se, neste ponto, ser dever do contribuinte manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais, tratando-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização da atividade fiscalizatória tributária, conforme artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional. Nada, portanto, resta a aclarar. Não há contradição na decisão impugnada, verificando-se propósito meramente infringente. Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria, nem o enfrentamento de novos argumentos. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo desfeito substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0030065-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029766-45.2009.403.6182 (2009.61.82.029766-9)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 489/495, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Aduz que o julgado apresenta omissão quanto aos arts. 5º, II, LV, 170 e 150, IV da CF/88; arts. 108, 112, II e IV, 161, 1º do CTN e art. 620 do CPC. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Ressalte-se, de início, que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 89637/SP), isso porque a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02) (AI-484275, TRF3, Rel. Desemb Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 de 24/04/2015). Não se verifica omissão no julgado, mas simples inconformismo da embargante quanto aos seus fundamentos. As questões relacionadas aos artigos legais apontados foram todas abordadas na sentença. No tocante ao princípio da menor onerosidade, a combatida penhora de ativos foi realizada em obediência à ordem legal de preferência (Lei 6.830/80, art. 11 e art. 655 do CPC), com ressalva na decisão de que o embargante não indicou qualquer outro bem livre para penhora e não comprovou com fatos concretos o motivo pelo qual a penhora de

ativos deve ser afastada, sendo que a alegação genérica de aplicação do artigo 620, CPC não pode ser acatada. A alegação de impedimento ao livre exercício profissional e ao trabalho também restou refutada uma vez que considerada legítima a penhora de valores depositados em contas bancárias dos executados, não havendo comprovação de que tais valores sejam impenhoráveis, nos termos da Lei. Sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa restou esclarecido que a União juntou aos autos, cópia do processo administrativo que deu origem ao crédito tributário, consoante se afere às fls. 213/455, onde se demonstra que o contribuinte teve oportunidade de tomar conhecimento do processo fiscal, inclusive, apresentando impugnação e recurso administrativo. As questões de confisco e aplicação de lei mais benéfica foram amplamente discutidas, resultando na redução do percentual de multa aplicado (de 40 para 20%). In casu, não obstante a discordância da embargante, o Juízo firmou seu convencimento acerca das questões suscitadas. Eventuais equívocos ou erros de julgamento devem ser corrigidos em via e sede próprias. O presente recurso traz inoportuna rediscussão dos fundamentos expendidos na sentença, mero inconformismo da embargante em face da decisão proferida, a revelar indevido propósito infringente. Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0005021-59.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-98.2009.403.6182 (2009.61.82.013751-4)) INSTITUTO MARTIUS STADEN DE C. L. INT.CULT. B(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

O INSTITUTO MARTIUS STADEN DE CIÊNCIA, LETRAS E INTERCÂMBIO CULTURAL BRASILEIRO-ALEMÃO, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0013751-98.2009.403.6182. Os embargos sequer foram recebidos. O embargante, considerando que foi acolhida exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais (EF nº 0013751-98.2009.403.6182), pugna pela extinção dos presentes embargos por perda de objeto (fls. 105/109). É o relatório. Decido. Com efeito, em virtude da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal (fls. 106/109), deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007032-61.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035848-24.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP168418 - JOSÉ MARQUES NETO)

A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 19, que julgou extintos os embargos, sem conhecimento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), em decorrência da falta superveniente de interesse processual, diante da extinção da execução fiscal nº 0035848-24.2011.403.6182 proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, fundada no pagamento do débito. Alega contradição/omissão no julgado, tendo em vista a ausência de condenação da embargada ao pagamento de verba honorária. Os embargos de declaração são tempestivos. Decido. Com efeito, a extinção dos presentes embargos decorreu da perda superveniente do interesse de agir da embargante, em razão da extinção do executivo fiscal proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Nos autos da Execução Fiscal (processo nº 0035848-24.2011.403.6182) consta cópia da matrícula do imóvel objeto de cobrança do IPTU, onde se vê o registro de arrematação do imóvel pela CEF (fls. 16/17, R.4/43.975), a qual também é apontada como proprietária do imóvel na CDA de fl. 20. A CEF foi regularmente intimada para pagamento (fls. 30/31), sobrevivendo informação da exequente quanto ao parcelamento do débito e posterior pedido de extinção em razão da liquidação do parcelamento (fls. 41, 44 e 45). A informação da CEF, nestes declaratórios, de que o pagamento não foi feito pela Caixa, mas por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado, não veio acompanhada de qualquer comprovante do alegado. O parcelamento/pagamento do débito se deu após o ajuizamento da demanda executiva, não se verificando a hipótese de condenação da exequente em honorários advocatícios. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição/omissão no julgado. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0030608-83.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030170-91.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES E SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

A embargante CIA SÃO GERALDO DE VIACÃO opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 53/54,

que julgou improcedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão e contradição no julgado. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A embargante alega que a decisão atacada é omissa e contraditória no tocante à prescrição da multa punitiva por infração de natureza administrativa. Contudo, ignora as premissas firmadas na sentença, na qual analisados fatos e fundamentos jurídicos invocados, afastando-se a prescrição. Restou consignado que o prazo prescricional para a cobrança não se inicia antes da decisão final do processo administrativo, bem como a aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda, que os dispositivos do Código Tributário Nacional não incidem na hipótese dos autos, porquanto o débito não tem natureza tributária. O que se verifica é mera rediscussão dos fundamentos expendidos, revelando inconformismo da embargante em face da decisão proferida, a ser veiculado pelo recurso adequado. Ademais, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP) Não é cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo desfeito substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0043332-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027948-53.2012.403.6182) A M ARTES E IMPRESSOES GRAFICAS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A M ARTES E IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA. - EPP, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0027948-53.2012.403.6182. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 224). Os advogados constituídos nos autos comunicaram sua renúncia ao mandato às fls. 225/229, razão pela qual foi determinada a intimação da embargante para regularizar sua representação processual (fl. 230). A embargante, regularmente intimada (fls. 232/233), não se manifestou, conforme certidão de fl. 234. É o Relatório. Decido. A embargante, intimada para regularizar sua representação processual, não se manifestou (fls. 232/234). Deixou de trazer aos autos procuração, constituindo novo patrono, imprescindível para regularidade da capacidade postulatória e da representação processual, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porquanto integram o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já incluído no título. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0029636-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051458-95.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 23, que julgou extintos os embargos, sem conhecimento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), em decorrência da falta superveniente de interesse processual, diante da extinção da execução fiscal nº 0051458-95.2012.403.6182 proposta pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, fundada no pagamento do débito. Alega contradição/omissão no julgado, tendo em vista a ausência de condenação da embargada ao pagamento de verba honorária. Os embargos de declaração são tempestivos. Decido. Com efeito, a extinção dos presentes embargos decorreu da perda superveniente do interesse de agir da embargante, em razão da extinção do executivo fiscal proposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Contudo, é certo que a execução fiscal sequer foi proposta em face da embargante, mas sim em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, verificando-se, inclusive, a ilegitimidade de parte da CEF na propositura destes embargos. Ainda, a CEF, como não poderia deixar de ser, não foi citada nos autos do executivo fiscal, até mesmo porque não figurava como parte. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição/omissão no julgado. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração. P. R. I.

0034591-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055233-21.2012.403.6182) J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante J & W COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 50/51, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da insuficiência de garantia para o recebimento dos embargos à execução. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verificam vícios no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. A sentença apontou de forma inequívoca a

impossibilidade de recebimento dos embargos. Considerado o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a exigir garantia para o processamento dos embargos, bem como a aplicação subsidiária da Lei nº 11.382/06, autorizando o recebimento dos embargos, sem suspensão do executivo fiscal, diante de garantia parcial, o Juízo pronunciou-se pela inaplicabilidade do posicionamento ao caso concreto, tecendo as seguintes considerações, com relação à garantia do Juízo: O valor da dívida exequenda, quando do ajuizamento da ação, em 27/11/2012, perfazia o montante de R\$ 2.878.790,44. Realizado o bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, foi constricta a quantia de R\$ 4.048,97 (fl. 31 da Execução Fiscal). Não se pode admitir que a ínfima quantia bloqueada, em face do valor do débito, caracterize garantia hábil, ainda que parcial, a possibilitar o processamento do feito. Daí não se sustentar o ajuizamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Dessa forma, não se verifica contradição, omissão ou obscuridade no julgado. A crise econômica noticiada pela embargante não autoriza subverter a ordem legal, assinalando-se que dispõe de outros meios processuais para questionar os créditos em cobrança, não se vislumbrando violação ao direito de defesa. Vale lembrar posicionamento do egrégio STJ: Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. (AgRg no AREsp 621356/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/04/2015) Não é cabível, na via estreita dos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0038946-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055029-11.2011.403.6182) ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS (SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI E SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A embargante ANA MARIA DA SILVEIRA LEMOS opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 136, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de garantia para o recebimento dos embargos à execução, ao argumento de contradição no julgado. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica contradição no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. A sentença foi clara ao apontar a impossibilidade de recebimento dos embargos. Considerado o disposto no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, a exigir garantia para o processamento dos embargos, bem como o fato de não ter sido efetuada constrição de qualquer bem nos autos da execução, o Juízo pronunciou-se pela extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, considerando que O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Ainda, consignou que questões de ordem pública poderiam ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Acrescente-se que os créditos em cobrança podem ser questionados por outros meios processuais, não se vislumbrando violação à garantia do direito de defesa ou de acesso à Justiça. Não há vício a ser sanado. O posicionamento adotado conduz ao aguardo da prestação de garantia, ainda que não integral, mas consistente, para abertura do prazo de embargos. Vale lembrar posicionamento do egrégio STJ: Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de Embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepoem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. (AgRg no AREsp 621356/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 06/04/2015) Não é cabível, na via estreita dos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0023752-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037430-54.2014.403.6182) IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA (SP252714 - ALCYR RAMOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
IOPE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0037430-54.2014.403.6182. Conforme preceitua ao artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. O requisito, até o momento, não foi implementado nos autos da demanda satisfativa. Não há penhora. Daí não se sustentar o processamento dos embargos, ante a falta de pressuposto de admissibilidade. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0550862-70.1983.403.6182 (00.0550862-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIX DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na falta de interesse de agir, informando que Nos termos do artigo 47 da Lei nº. 13.043/2014, ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0098456-44.2000.403.6182 (2000.61.82.098456-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

A executada opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 73, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Alega que o julgado teria sido omissão ante a ausência de condenação da exequente nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios.Os embargos de declaração são tempestivos.DECIDO.A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade, alegando a inexigibilidade do crédito tributário (fls. 13/14), a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo, diante do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 70/72). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 73).É certo que, nos termos do art. 26 da LEF, cabível a desistência da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.Todavia, in casu, assiste razão à embargante ao insurgir-se contra a omissão no decisor. Deixou-se de condenar a exequente no ônus da sucumbência diante da necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento do indevido ajuizamento, com a consequente fixação de verba honorária.Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução.Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação dos honorários advocatícios, com a ressalva, pacífica na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da condenação.Nesse sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEF. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da Fazenda Pública Municipal ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente tenha reconhecido o pedido formulado pela contribuinte em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal, após oferecidos os embargos à execução pelo devedor, não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.10.2011; REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.4.2011; e AgRg no REsp 1201468/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010. 4. Agravo regimental do Município de Belo Horizonte não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Está consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a revisão da condenação em honorários, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso. 2. A Corte a quo consignou no acórdão recorrido que: em que pese ao elevado valor da execução, a matéria discutida na exceção de pré-executividade não

constitui questão de alta complexidade, tanto que, ainda que tenha havido resistência inicial, o Município exequente acabou concordando com a prescrição alegada. Assim, a meu entender, deve ser dado parcial provimento ao recurso principal, para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor da Execução Fiscal, e o faça atento à recente julgada do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso que envolvia circunstâncias semelhantes. 3. O caso concreto, portanto, não se subsume às hipóteses excepcionais admitidas por esta Corte para a revisão da condenação em honorários, incidindo, dessarte, a vedação contida na Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental de Transportes Unidos Região Norte Ltda. não provido. ...EMEN:(AGARESP 201200483995 - STJ - SEGUNDA TURMA - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES DJE V.U. DATA:21/08/2012)Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão e condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação do patrono.P.R.I.

0016207-02.2001.403.6182 (2001.61.82.016207-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016209-69.2001.403.6182 (2001.61.82.016209-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP180217A - ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031543-12.2002.403.6182 (2002.61.82.031543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETRAVEP RECUP PARA TRATORES E VEIC PESADOS LTDA ME X PEDRO ANDRELINO DE SOUZA(SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043050-67.2002.403.6182 (2002.61.82.043050-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA CANTIDIO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0043061-96.2002.403.6182 (2002.61.82.043061-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

**VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASSOC BRASIL CRIAD
CAVALO PERSA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0043073-13.2002.403.6182 (2002.61.82.043073-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASSIS E SANTOS
ABATEDOURO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0050901-60.2002.403.6182 (2002.61.82.050901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE
CARDOSO LORENTZIADIS) X RETRAVEP RECUP PARA TRATORES E VEIC PESADOS LTDA ME X
PEDRO ADRELINO DE SOUZA(SP164352 - CLAUDIO ROBERTO FAUSTINO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0064586-37.2002.403.6182 (2002.61.82.064586-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA CLAUDIO
E ALBERTO ME**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0064845-32.2002.403.6182 (2002.61.82.064845-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ARTHUR MICHAEL
WALTER**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0064943-17.2002.403.6182 (2002.61.82.064943-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGRO PECUARIA HARAS CURUA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000261-19.2003.403.6182 (2003.61.82.000261-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SCAPP SC DE ADM PESQUISAS E PLANEJAMENTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000429-21.2003.403.6182 (2003.61.82.000429-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROPECUARIA LARANJAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0006991-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARCOS AUGUSTO MACHADO GONCALVES(SP198142 - CLARICE BONELLI SANTOS E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0050408-68.2011.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0050408-68.2011.403.6182, expeça-se alvará para levantamento dos valores que permanecem constrictos (fls. 199/201), em favor de Marcos Augusto Machado Gonçalves. Prejudicado, assim, o pedido formulado pela Fazenda Nacional (fls. 233/235).Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056811-34.2003.403.6182 (2003.61.82.056811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

A executada, JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA., opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 50/50 verso que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Alega contradição no julgado quanto ao disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.Os embargos de declaração são tempestivos.Decido.A insurgência da embargante diz respeito aos

honorários advocatícios, fixados com observância ao artigo 20, 4º, do CPC. Daí restar autorizada a apreciação equitativa do magistrado - considerado o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado -, inexistindo percentual mínimo e máximo a ser observado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SÚMULA 07/ STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 705046 / RS, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 04.04.2005; REsp 647830 / RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ de 21.03.2005. 2. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 808476 - STJ - 1ª Turma - Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - v.u. - DJ de 20/03/2006 p. 00217) (negritamos). Ora, a referência expressa ao dispositivo - 4º do artigo 20 - demonstra ter o Juízo ponderado sobre os critérios legais, cumprindo ressaltar que o valor da causa não figura como parâmetro para a fixação. Conquanto inegável o zelo profissional, constata-se que a matéria em debate (natureza e importância da causa), relativa à prescrição, não revela, in casu, maior complexidade, assinalando-se que o trabalho dos nobres patronos consistiu em pedido de desarquivamento para apresentação de exceção de pré-executividade e regularização da representação processual (18/30 e 31/37). A hipótese não é de contradição - não sendo obrigatória fundamentação específica sobre a jurisprudência do egrégio STJ -, mas de aferição do Magistrado prolator da sentença, não cabendo, nesta sede, proceder à mera revisão do posicionamento então adotado. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração que buscam a majoração dos honorários advocatícios. P.R.I.

0076003-50.2003.403.6182 (2003.61.82.076003-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X NIVALDO DOMINGOS PELISSON

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001309-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001309-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA CANTIDIO LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002029-43.2004.403.6182 (2004.61.82.002029-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AMPAR AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002428-72.2004.403.6182 (2004.61.82.002428-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ASSOC BRASIL CRIAD CAVALO PERSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002447-78.2004.403.6182 (2004.61.82.002447-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LUCIANO BRASIL MEDEIROS CURY

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002484-08.2004.403.6182 (2004.61.82.002484-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA CLAUDIO E ALBERTO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003114-64.2004.403.6182 (2004.61.82.003114-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X RAIMUNDO BARBOSA DE ALMEIDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0005252-67.2005.403.6182 (2005.61.82.005252-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA ROLLER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o

objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057254-77.2006.403.6182 (2006.61.82.057254-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X DROG MARCELINO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050894-92.2007.403.6182 (2007.61.82.050894-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X REBECA HORTA DA SILVA LUNA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051076-78.2007.403.6182 (2007.61.82.051076-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BENAIA CANDIDA ALVES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025191-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025191-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBARA SWIRSKA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011045-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011045-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BIOFORMA FARMACIA MAGISTRAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035045-12.2009.403.6182 (2009.61.82.035045-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000364-32.2009.403.6500 (2009.65.00.000364-6) - FAZENDA NACIONAL X MARIO ROBERTO SASAI(SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP337484 - ROSANI DE FATIMA CONSTANCIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019291-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIA FRANCO DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025756-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA CRISTINA AZEVEDO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036454-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Fls. 108/109: Tendo em vista que o executado não recolheu os valores devidos em relação as custas judiciais, bem como o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD, determino a inclusão de minuta para transferência do montante equivalente a 1% do valor de quitação do débito exequendo (fls. 100/104) e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Cumpra-se. Intimem-se.Confirmado a transferência dos valores, expeça-se ofício para conversão em renda da União, observando-se o código 18710-0 - Custas Judiciais. Feito isto, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000190-86.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA BARBOSA PAIVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000589-18.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SASSE COMERCIO E REPRESENTACAO DE LIVROS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000644-66.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002763-97.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMENICO MODESTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003235-98.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAAC MARCHTEIN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000160-98.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JOCELINO PEREIRA DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016908-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA MARIA CACIQUE DE LIMA

MEDRANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018730-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ROSANGELA DONIZETTI DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040772-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRE PLASTICOS LTDA-EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042161-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER LUIZ NEGRI

O exequente CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 19, que julgou extinta a execução fiscal - ajuizada em 09/09/2011 (fl. 02), voltada à cobrança de anuidades devidas ao Conselho Profissional, relativas a 2007 e 2008 -, com reconhecimento de ausência de interesse processual, tendo em vista o estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514/11 - os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Alega que o julgado teria sido contraditório em face do novo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.404.796-SP), no sentido de que para as ações propostas previamente à Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 é INAPLICÁVEL o disposto no art. 8º, da Lei em referência.Decido.Os embargos são tempestivos, mas não merecem acolhimento.Não obstante o posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento datada de 26/03/2014, esteja em confronto com a tese adotada pelo Juízo, não se vislumbra contradição na decisão impugnada, fundada em vários precedentes jurisprudenciais e lançada nos autos em 13/11/2013, antes do referido julgado. Ora, A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. (STJ, EDcl no REsp 218528 / SP)Vale dizer, a divergência entre o entendimento adotado na decisão impugnada e aquele posteriormente fixado por Tribunais Superiores não enseja o manejo dos embargos declaratórios com o propósito de modificar o decisum para adequá-lo à nova orientação.Nada, portanto, a aclarar. Não é cabível, na via estreita dos embargos declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede.Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0059095-34.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO JUNIOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0064472-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0072849-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X METODO MEDICINA TRANSOPERATORIA E DOR S/S LTDA X CAIO CESAR DE ARRUDA REGIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000120-35.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000219-05.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIBE SERVICOS ESPECIALIZADOS LIMITADA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008187-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019993-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X MARCELA MARIANA AUGUSTO DE MATOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023979-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHILOMENA PINHEIRO LEITE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024135-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0061886-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DEBORA ANDRADE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002537-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUZINETE ALEXANDRE DE SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019348-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALBERTO KYRILLOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para

a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019378-44.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JESUS DE OLIVEIRA(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025744-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LENY DE MOURA RAMOS FILELLINI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027284-85.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA PAULA PAGLIUSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0046208-47.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049780-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLOTILDE GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0051531-33.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056606-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BRUNA PINTO VILELA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0057074-17.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X WERTHER CLAY MONICO ROSA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da dívida faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013559-92.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LIDIO GONCALVES LIMA NETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043926-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOV DESIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa acostada aos autos.Devidamente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 64/120), a fim de defender a inexigibilidade do título executivo, diante da realização de acordo de parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da demanda executiva.Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o pedido da parte executada para extinção do feito.É o relato. Decido.No caso dos autos, o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva (19/08/2014), em virtude do parcelamento realizado. Daí a falta de interesse processual na propositura da demanda satisfativa.A circunstância foi reconhecida pela exequente, concordando com a extinção da execução.Isto posto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a contratação de advogado pela parte executada, para a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.De outro lado, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao SERASA para regularizar a situação cadastral da executada. Nada obsta que a interessada obtenha certidão de inteiro teor, mediante recolhimento das custas, para que requeira o que de direito na via administrativa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047752-36.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055200-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CESAR AUGUSTO LOCOSELLI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0055405-89.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X RAIMUNDA COSTA MONTEIRO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0057100-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DULCINEIA ORLANDI
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058126-14.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060058-37.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA CONCEICAO SERGIO
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução,

impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050224-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052708-47.2004.403.6182 (2004.61.82.052708-2)) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1)Fls. 243/252. Defiro o pedido formulado pela embargante. Nomeio como perito contador o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, telefone: (11) 3811-5584, e-mail: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo da parte embargante (artigos 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80). 2)Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. 3)Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. 4)No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. 5)Int.

0015941-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050355-05.2002.403.6182 (2002.61.82.050355-0)) NELSON ALBERTIM(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NELSON ALBERTIM em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula: a) o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem; e b) a liberação dos valores constritos, via sistema BACENJUD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/14, emendada às fls. 20/64. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67) e determinada a expedição de ofício à CEF a fim de promover a devolução de R\$ 662,71 para conta bancária de titularidade do embargante, com conversão em penhora dos valores excedentes e recebimento destes embargos (fls. 80/81). A embargada concorda com a exclusão do embargante do polo passivo da execução fiscal (fl. 86). É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Passo ao exame do mérito, porquanto não há preliminar a ser apreciada. II - DO MÉRITO O embargante suscitou a ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 2002.61.82.050355-0). A embargada, em sede de impugnação, concorda com a tese da ilegitimidade passiva articulada pelo embargante, inexistindo controvérsia a respeito do tema. Logo, impõe-se o acolhimento dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade. Ante o exposto, acolho os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade do embargante nos autos da execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do embargante do valor excedente depositado à disposição deste juízo. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Remetam-se os autos da execução fiscal nº 2002.61.82.050355-0 ao SEDI para exclusão do embargante do polo passivo. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0048185-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035347-02.2013.403.6182) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Vistos etc. Analisando os autos, observo que os pedidos formulados nestes embargos à execução e nos autos da ação anulatória não são integralmente idênticos, haja vista que a embargante, perante este juízo, postula a nulidade

da CDA e reconhecimento de prescrição, conforme fls. 16 e 192/193, pleitos estes que não foram produzidos nos autos da referida ação anulatória. A par disso, é inconteste que o embargante, nos autos da ação anulatória nº 0005879-79.2012.403.6100, postula a extinção do débito relativo a 83 autorizações de internação hospitalar, que deu origem à emissão da CDA aqui executada, conforme fl. 04 dos autos da execução. Logo, o julgamento a ser proferido nos autos da ação anulatória poderá, em tese, propiciar a extinção da execução fiscal e destes embargos, o que autoriza a suspensão postulada pela embargante. Em outro plano, tendo em vista a identidade parcial de pedidos, eventual julgamento destes embargos à execução poderá propiciar o risco de decisões conflitantes, o que deve ser evitado. Por fim, não se justifica o pleito de remessa destes autos ao Juízo Cível, haja vista que os embargos à execução devem ser processados e julgados perante o Juízo Especializado das Execuções Fiscais. Assim, com base no exposto e considerando que há depósito nos autos garantindo integralmente a execução, determino a suspensão da execução fiscal e destes embargos à execução até o julgamento do pedido formulado nos autos da ação anulatória. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003239-37.2001.403.6182 (2001.61.82.003239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AURORA COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 37/38, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pela executada. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao valor depositado em conta judicial vinculada a este juízo (fl. 18), após vista da exequente acerca do conteúdo desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017811-61.2002.403.6182 (2002.61.82.017811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X UCHIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de UCHIDA & ASSOCIADOS CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 221), a União ofereceu manifestação às fls. 222-verso/223. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 18), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 21/25 e 67/82), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE

DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 09.05.2002 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No sentido exposto, colho trecho da decisão proferida nestes autos, em sede de agravo de instrumento (fls. 212/214), que conta com os seguintes dizeres: Todavia, como acima consignado não é possível se apreciar o pedido de inclusão de sócio ante a ausência de citação do devedor principal, cuja omissão produz as seguintes irregularidades: 1) pode redundar na nulidade da execução, matéria argüível a qualquer momento, artigo 618, inciso II do CPC; 2) não confere validade à lide processual executiva, na dicção do artigo 214 do CPC; 3) não interrompe o prazo prescricional em relação ao devedor principal, consoante o artigo 219 do CPC, nem torna a coisa litigiosa. Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação à executada. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que a executada não conta com o patrocínio de advogado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018950-48.2002.403.6182 (2002.61.82.018950-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VALMON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO X VALMIR PERCEGONA(PR024742 - LUIZ RICARDO BERLEZE E SP293947 - ALEXSANDER FERREIRA MONTEIRO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VALMON ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 135), a União ofereceu manifestação às fls. 136/137. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 09), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 13/16 e 29/39), sem, antes, promover a citação da empresa executada por

oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É incontestável que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ. PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.** 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.) No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção: Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário. Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas. Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 16.05.2002 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União,

o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233) Ante o exposto, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a União na verba honorária, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, haja vista que: a) o coexecutado Valmir Percegon conta com o patrocínio de advogado nos autos e alegou a ocorrência de prescrição (fls. 57/75); e b) a exequente deu ensejo ao reconhecimento da prescrição do débito no presente feito. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0062653-29.2002.403.6182 (2002.61.82.062653-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL X ELIETH SA FORLEO MORRELL X STANLEY ARNOLD MORRELL JUNIOR X NEIDE ALEIXO MORRELL(SP080049 - SILVIA DE LUCA) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JU TINTAS LTDA E OUTROS. Instada a informar sobre eventual prescrição do débito tributário (fl. 206), a União ofereceu manifestação às fls. 207/210. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que esta execução fiscal foi distribuída antes do advento da Lei Complementar 118/05, de modo que somente com a citação válida da executada poderia ocorrer a interrupção do prazo prescricional. Analisando os autos, observo que a exequente não promoveu a citação da empresa executada, no tempo e modo devidos. Deveras, após o retorno do AR negativo (fl. 26), a exequente requereu indevidamente a inclusão de sócios no polo passivo (fls. 37/40 e 95/114), sem, antes, promover a citação da empresa executada por oficial de justiça, com clara ofensa ao disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei nº 6.830/80, art. 221, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil e Súmula 414 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. É inconteste que, independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (na quadra do regime dos recursos repetitivos), em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. De outra parte, é evidente que somente a citação válida possibilita a estabilização da relação processual e permite a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da demanda. Com palavras outras, sem a citação válida, no tempo e modo devidos, por inércia do fisco, há consumação do prazo prescricional. No sentido exposto, transcrevo aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, específico acerca da controvérsia aqui tratada, que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA ANTES DE DECORRIDO O LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 219, 1º, DO CPC. RETROAÇÃO DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. CITAÇÃO REALIZADA MAIS DE OITO ANOS APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO FISCO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CORRETO AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 106/STJ.

PRECEDENTES JULGADOS NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficientemente fundamentada para por fim à lide, não havendo necessidade de manifestação exaustiva sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o decisum respeite o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, nos autos do REsp n. 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJE de 21.5.2010, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, entendeu que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Naquela oportunidade, concluiu-se que, nos termos do 1º do art. 219 do CPC, interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No recurso representativo da controvérsia a interrupção do lapso prescricional com a efetiva citação do devedor se deu em junho de 2002 e retroagiu a 5.3.2002, data da propositura da ação, na forma do art. 219, 1º, do CPC, ainda que o prazo prescricional tenha findado em 30.4.2002. O entendimento acima exposto, restou pacificado nesta Corte nos casos em que a demora na citação não seja imputada exclusivamente ao Fisco. 4. Na hipótese dos autos, o crédito tributário objeto da presente execução fiscal foi constituído em 14.7.1995. A execução fiscal foi ajuizada em 28.5.1997. Contudo, a citação por edital somente ocorreu em 20.1.2004, cerca de oito anos e meio após a constituição do crédito. Ainda que seja correto o entendimento segundo o qual, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, a citação retroage à data da propositura da ação, no caso dos autos, a citação ocorreu mais de seis anos após a propositura da ação, sendo a demora imputada exclusivamente ao Fisco, razão pela qual o Tribunal de origem afastou a incidência da Súmula n. 106 desta Corte e reconheceu a ocorrência da prescrição. 5. Não é possível alterar da origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, eis que a Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial não provido.(STJ - Resp 201100015396 - Recurso Especial nº 1.228.043-RS - Segunda Turma - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA:24/02/2011 - g.n.)No mesmo sentido, colho trecho de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (Decisão 2937/2014), proferida nos autos do processo nº 2003.61.82.053466-5/SP, que conta com a seguinte dicção:Desse modo, considerando o marco inicial utilizado na sentença (data de inscrição em dívida ativa do crédito, 14/03/03) e a não efetivação da citação da executada até a decisão de primeiro grau, restou comprovada nos autos a prescrição do crédito tributário.Por outro lado, não ficou comprovado que a demora da citação tenha ocorrido por motivos relacionados ao judiciário. Ao revés, houve várias tentativas de citação da executada e dos sócios da empresa (f. 15, 37/38, 109 e 129), porém todas infrutíferas.Em resumo, esta execução fiscal foi proposta em 13.12.2002 e não restou formalizada a citação da empresa executada até a presente data, por inércia da União, o que impõe o reconhecimento da prescrição, lembrando que não se aplica, no caso dos autos, os dizeres da Súmula 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por outro viés, lembro que a prescrição em direito tributário extingue o próprio crédito, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que, reconhecida a prescrição em relação à empresa executada, igualmente se impõe o reconhecimento dela (prescrição) em relação aos sócios. A propósito, transcrevo ementa de julgado, que conta com os seguintes dizeres, in verbis:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. Em consequência, o artigo 8º da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. 2. O despacho judicial que ordenar a citação não interrompe a prescrição. Somente a citação válida tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º da lei nº 6830/80. Precedentes. 3. Na hipótese de não haver a interrupção da prescrição em relação à empresa executada por falta de citação dentro do quinquídio previsto no artigo 174, caput do CPC, opera-se a prescrição também em relação a seus sócios. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGA 200201053282 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 468723 - Primeira Turma - Relator Ministro LUIZ FUX - DJ Data: 13/10/2003 - pg: 00233)Ante o exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de prescrição dos créditos tributários em relação aos executados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o acima decidido e o pleito formulado à fl. 208, item ii, determino o desbloqueio dos valores indicados no detalhamento em anexo, em nome dos coexecutados Stanley Arnold Morrell Júnior, Stanley Arnold Morrell e Neide Aleixo Morrell, via sistema BACENJUD.Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que os executados não contam com o patrocínio de advogado nos autos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 163, quarto parágrafo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0058502-83.2003.403.6182 (2003.61.82.058502-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS HAMAD LTDA X MORRA ALI HAMAD X BASSEM ALI HAMAD X AMNE ALI HAMAD(SP239610A - THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019584-05.2006.403.6182 (2006.61.82.019584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA NETWORK INFORMATICA LTDA(SP059182 - JOEL BARBOSA DO NASCIMENTO) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO X PAULO DE TARSO VIANNA SILVEIRA FILHO X PLINIO DE ARRUDA QUATRONI X LUIZ FELIPE FERRAZ ALVIM

1) Fls. 195 e 208. Em análise dos autos, verifico que o parcelamento dos débitos exequendos foi realizado em 02.08.2014 (fl. 209), enquanto que a ordem de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, ocorreu em 29.09.2014 (fls. 109/193). Assim, a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (art. 151, VI do CTN) ao tempo da constrição judicial. Portanto, determino o desbloqueio dos numerários pertencentes ao coexecutado, no montante de R\$ 837,11, junto à instituição financeira noticiada à fl. 190. No que toca ao total de R\$ 0,01, bloqueado via sistema BACENJUD, em relação ao coexecutado Luiz Felipe Ferraz Alvim (fl. 191), anoto que tal quantia é irrisória, sendo insuficiente ao pagamento das custas judiciais, consoante a redação do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, determino o desbloqueio do valor de fl. 191, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2) Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

0018495-39.2009.403.6182 (2009.61.82.018495-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO COMERCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X KEIPER DO BRASIL LTDA

Vistos, etc. Fls. 1050/1055. Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão proferida às fls. 737/745, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida, com o fito de modificá-la em seu favor, o que não se admite. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Ao contrário do alegado pela embargante, a controvérsia atinente à análise da ocorrência de eventual prescrição do débito foi devidamente dirimida, conforme a fundamentação exposta na decisão aludida (fls. 739/742). Portanto, eventual irresignação quanto à questão levantada deverá ser suscitada perante o E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0003647-29.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X LAGEADO PARTICIPACOES LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fl. 106, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 84, item 2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0063409-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMTANOS TURQUI HADDAD(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da decisão prolatada às fls. 55/58. Sustenta o embargante, em suma, a existência de contradição na decisão embargada no que concerne à análise da prescrição do crédito tributário (fls. 65/68). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 69). É o relatório. DECIDO. Os

embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, a questão relativa à prescrição foi devidamente apreciada, consoante fls. 55-verso/57. Logo, não há qualquer contradição a ser sanada. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgador. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0066772-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Defiro vista dos autos fora de cartório, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013856-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA BETER S A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

D E C I S Ã O fls. 60/66: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CONSTRUTORA BETER S/A em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Pleiteia a suspensão dos atos de constrição patrimonial, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo nº 0195566-97.2008.8.26.0100, distribuído perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca da Capital - São Paulo - SP). Fundamento Decido. A executada postula a suspensão da prática de atos de constrição patrimonial nesta execução fiscal, em razão da homologação do plano de Recuperação Judicial da empresa junto à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP (processo n.º 0195566-97.2008.8.26.0100 - fls. 78/79), sustentando que a exequente deve habilitar seu crédito. O pedido é impertinente, haja vista que o art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 expressamente prevê que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. No mesmo sentido, o art. 29 da Lei 6.830/80 estabelece que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Igualmente é o que dispõe o art. 187 do Código Tributário Nacional. A par disso, anoto que a parte executada não comprovou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, em consonância com o disposto no art. 151 e incisos do CTN, razão pela qual o pleito deve ser afastado. No sentido exposto, colho os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. LEIS 6.830/1980 E 11.101/2005. HABILITAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DE NORMAS OU JURISPRUDÊNCIA RELATIVAS À FALÊNCIA. INVIABILIDADE. REGIMES DISTINTOS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional apenas cuida de matéria tributária e, assim, o fato de o artigo 187 referir-se à dívida tributária, para afastar concurso de credores e habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, não impede que lei ordinária trate, inclusive, da dívida não tributária (artigo 29, Lei 6.830/1980). Em ambas as leis, uma complementar e a outra ordinária, foram instituídas preferências legais, não se podendo invocar normas ou jurisprudência, que tratem do regime de falência, em favor do regime de recuperação judicial. Assim, inclusive, já se decidia quando havia o regime de concordata, em que somente quando esta era convalidada em falência é que se reconhecia o cabimento, por exemplo, do benefício da Súmula 565/STF (RESP 187.335, Rel. Min. OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02/05/2005). 2. Fixada a competência do Juízo das Execuções Fiscais para tratar da cobrança, ainda que existente recuperação judicial, o que o artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, estabeleceu foi que o feito deve prosseguir regularmente, ressalvada, apenas quanto aos créditos tributários, o direito ao parcelamento com a suspensão da respectiva exigibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 0006438-03.2012.403.0000, DJF3 03.08.2012, Relator Carlos Muta). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática no sentido de negar seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução fiscal em razão de sua recuperação judicial. 3. Não há óbice no prosseguimento da execução fiscal na pendência de recuperação judicial da sociedade empresária executada. Aplicação do artigo 29 da Lei nº 6.830/80, artigo 186 do Código Tributário Nacional e artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 0002405-67.2012.403.0000,

DJF3 16.08.2012, Relator Mairan Maia). Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, a fim de constar o nome de CONSTRUTORA BETER S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Fls. 108/109. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens da parte executada, no endereço informado na inicial. Intimem-se.

0024728-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOYSES AMIN(SP328936 - AUGUSTO CESAR BONATO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MOYSES AMIN. Analisando os autos, observo que a exequente promoveu o ajuizamento do executivo fiscal após o falecimento do executado, consoante se depreende da certidão de óbito de fl. 20. Logo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392?STJ.1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado 392?STJ, o qual dispõe que A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.4. Recurso especial não provido (REsp. 1.222.561?RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.05.2011). De outra parte, anoto que não é cabível a substituição da CDA, tendo em vista a dicção da Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com os artigos 459, caput e 462, caput, todos do CPC. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista o indevido ajuizamento desta execução fiscal e a constituição de causídico pelo inventariante do espólio de Moysés Amin, que apresentou exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 1º, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0051299-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WESTPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

SENTENÇA Vistos etc. Fls. 150/176. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por WESTPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; e b) da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 178/200. Instada a informar sobre eventual decadência (fl. 205), a União ofertou nova manifestação às fls. 232/243. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DAS CDA'S As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Repilo, pois, o argumento exposto. DA DECADÊNCIA As CDAs que embasam a presente execução fiscal albergam os seguintes débitos: SIMPLES, COFINS e Contribuição Social, tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nestes casos (tributos sujeitos a lançamento por homologação), quando há pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é o estabelecido no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, ausente antecipação do pagamento, o prazo de decadência aplicável é aquele fixado pelo artigo 173,

inciso I, do CTN. De acordo com os dizeres do aludido dispositivo, a Fazenda Pública tem 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário (efetuar o lançamento), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com a consideração da data original de apuração dos fatos impositivos. A propósito, calha transcrever a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentada no julgamento de recurso especial representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 973.733/SC - Primeira Seção - Relator Ministro LUIZ FUX - julgado em 12.08.2009 - Dje 18.09.2009 - g.n.) Com esses registros, passo ao exame do caso concreto, fazendo menção a cada uma das CDA's que embasam a presente execução, salientando que elas albergam tributos sujeitos a lançamento por homologação, sem notícia nos autos de pagamento antecipado. a) CDAs nºs 80.6.03.023417-46 e 80.6.03.023418-27. Períodos de apuração: 01/1995 a 10/1996 e 12/1994 a 10/1996, respectivamente. O prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.1996 e 01.01.1997, com a consideração respectiva dos interstícios acima indicados. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu em 31.12.2000 e 31.12.2001. De acordo com a dicção das CDAs de fls. 108/147 e consultas de fls. 239-verso/243, a constituição do crédito tributário foi firmada, por termo de confissão espontânea, em 09.10.2002. Logo, reconheço a existência de decadência em relação a estas CDAs, tendo em vista que o termo de confissão foi apresentado pelo contribuinte ao tempo em que já consumada a decadência. Neste diapasão, remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP,

Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. 3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOMP, GFIP, etc.).4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN.5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - REsp 1355947/SP - Primeira Seção - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - julgado em 12/06/2013 - Dje 21/06/2013 RTFP vol. 111 p. 404 - g.n.)b) CDA nº 80.4.12.025046-63. Períodos de apuração: 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002 (datas dos vencimentos com relação aos interregnos de apuração 2001/2002: 13.02.2002 a 11.11.2002 e 10.01.2003 - fls. 90/105 e 106/107). O prazo decadencial começou a fluir a partir de 01.01.1999, 01.01.2000, 01.01.2001, 01.01.2002, 01.01.2003 (datas dos vencimentos no que toca aos períodos de apuração 2001/2002: de 13.02.2002 a 11.11.2002 - fls. 90/105) e 01.01.2004 (data do vencimento no que concerne aos interstícios de apuração 2001/2002: 10.01.2003 - fls. 106/107), com a consideração respectiva dos interregnos supramencionados. A extinção do prazo decadencial, por sua vez, ocorreu, respectivamente, em 31.12.2003, 31.12.2004, 31.12.2005, 31.12.2006, 31.12.2007 e 31.12.2008. Conforme se depreende da CDA de fls. 04/107 e consulta de fls. 233/239, a constituição do crédito tributário foi firmada, por declaração em 01.09.2008. Assim, reconheço a existência de decadência em relação aos períodos de apuração 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, em relação às datas dos vencimentos de 13.02.2002 a 11.11.2002 (fls. 90/105), haja vista que a declaração foi apresentada pelo contribuinte ao tempo em que já consumada a decadência. De outra parte, não resta decaído o crédito tributário correspondente ao interstício de apuração 2001/2002, com data do vencimento em 10.01.2003 (fls. 106/107), uma vez que constituído definitivamente em 01.09.2008, data da declaração. Assim, com o reconhecimento parcial da decadência, impõe-se, a respeito, a extinção do processo, com resolução do mérito, o que será firmado na parte dispositiva do julgado. DA PRESCRIÇÃO Passo ao exame da prescrição, no que concerne, exclusivamente, aos débitos remanescentes (fls. 106/107). O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial, in verbis: ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em

reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dje 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias

subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010, destaquei).Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no artigo 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.Independentemente da data do ajuizamento da execução fiscal, aplica-se o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, para fins de contagem do prazo prescricional, como assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na quadra do regime dos recursos repetitivos, em conformidade com o disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil.Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto ainda que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios opostos, restando mantida a decisão outrora proferida.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º, do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Saliento que, no caso, não restou constatada desídia da exequente no que toca ao ato de promoção tempestiva da citação.Colho, a propósito, a dicção da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Com essas necessárias ponderações, passo à análise da dívida remanescente (fls. 106/107).O tributo constante de fls. 106/107 foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte em 01.09.2008 (fl. 106 e 238-verso).A execução fiscal foi proposta em 10.10.2012.Logo, prescrição não ocorreu, haja vista que entre a data da declaração do contribuinte e a distribuição da demanda não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos.Assim, afasto a alegação.Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado na exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência das CDAs nºs 80.6.03.023417-46 e 80.6.03.023418-27, bem como dos períodos de apuração 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, no que toca às datas dos vencimentos de 13.02.2002 a 11.11.2002 da CDA nº 80.4.12.025046-63. Em consequência, no que concerne às CDAs nºs 80.6.03.023417-46 e 80.6.03.023418-27, bem como dos períodos de apuração 1997/1998, 1998/1999, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, no que concerne às datas dos vencimentos de 13.02.2002 a 11.11.2002 da CDA nº 80.4.12.025046-63, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no art. 20, 1º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Quanto à dívida remanescente (valor originário de R\$ 40,71 - fls. 106/107), informe a Fazenda o valor atualizado do débito, considerando os dizeres desta sentença.Tendo em vista o importe diminuto do débito remanescente (fls. 106/107), intime-se a executada para dizer se tem interesse no pagamento.Após a informação da Fazenda com relação ao valor atual do débito, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido formulado às fls. 206/236. P.R.I.

0040787-42.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos etc.Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 23/24, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Prefeitura quem promoveu o cancelamento das CDAs, o que propiciou a extinção da execução; b) não há prova de eventual responsabilidade da executada no que toca ao indevido ajuizamento desta execução fiscal; e c) a parte executada constituiu advogados, que apresentaram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o

valor atualizado da causa, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0059868-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARLE DE OLIVEIRA BARROS(SP022327 - MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 30/32.Fls. 34/36. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito (fl. 19). Anote-se.Faculto ao executado a apresentação nos autos: a) de cópia da última declaração de imposto de renda; e b) da carta de concessão do benefício previdenciário indicado à fl. 36. Na oportunidade, deverá comprovar que o bloqueio (detalhamento em anexo) foi realizado na conta bancária de fl. 36.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.DECISÃO DE FLS. 30/32. Vistos etc.Fls. 09/20. Ante o ingresso espontâneo no feito, dou o executado por regularmente citado, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JARLE DE OLIVEIRA BARROS em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Alega o executado, em síntese, a nulidade da CDA, haja vista a ausência de resposta ao requerimento administrativo de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, protocolizado em 25.08.2014. A exequente ofereceu manifestação às fls. 22/29.É o relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDA A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Está presente, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, o pedido de revisão de débito tributário não está albergado pelas causas suspensivas previstas no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A propósito, transcrevo os seguintes julgados, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 00283891920134030000 - Agravo de Instrumento nº 518774 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 Data: 03/02/2014 - g.n.) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA. 1. Pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. Precedentes do Tribunal Regional da Primeira Região e desta Corte Regional. 3. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00352887220094030000 - Agravo de Instrumento nº 387087 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/11/2010 Página: 732 - g.n.) Repilo, pois, a alegação do excipiente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Fls. 22-verso/23. Verifica-se que, não obstante o ingresso espontâneo no feito (fls. 09/20), o executado não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fl. 24), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015959-36.2001.403.6182 (2001.61.82.015959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-44.2001.403.6182 (2001.61.82.006058-0)) COML/ POLIVIDROS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X COML/ POLIVIDROS LTDA

Folhas 100/103 - Desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 200161820060580. Diante do trânsito em julgado de fl. 98, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 96 (verso), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fl. 19. Int.

0003660-56.2003.403.6182 (2003.61.82.003660-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017946-10.2001.403.6182 (2001.61.82.017946-7)) THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A X SONIA LANG DE CASTRO X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A

Folhas 131/134 - Diante do trânsito em julgado de fl. 118, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 75/79, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02.

0015040-08.2005.403.6182 (2005.61.82.015040-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049052-82.2004.403.6182 (2004.61.82.049052-6)) DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X DIDIER LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A

Traslade-se cópia da decisão de fls. 82/87 para os autos da Execução Fiscal nº 00490528220044036182. Desapensem-se os presentes autos da citada Execução fiscal. Diante do trânsito em julgado de fl. 87, determino a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado (por meio de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 56/58, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 02. Int.

Expediente Nº 2196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003275-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025220-88.2002.403.6182 (2002.61.82.025220-5)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

0053854-74.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048054-07.2010.403.6182) INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Conforme se depreende do decidido pelo E. STJ nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, desde que haja requerimento do embargante, deve acompanhar a sistemática do art. 739-A, 1º, do CPC, ou seja, 1) garantia do Juízo, 2) risco do prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso, a embargante não formulou pedido de suspensão da execução fiscal e a insuficiência de garantia do Juízo (fls. 416/417). Assim, tendo em vista que a execução está parcialmente garantida, determino que os embargos sejam processados sem efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0078683-13.2000.403.6182 (2000.61.82.078683-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRANICRET ARTEFATOS DE GRANILITE E CIMENTO LTDA X ANTONIO MOACYR MARTANI X JOAO GUMERCINDO MARTANI(SP028801 - PAULO DELIA)

1. Cumpra a decisão de fls. 192/194. Prossiga-se no feito. 2. Compulsando os autos, verifico que houve o bloqueio de valor irrisório do débito, ou seja, R\$ 2,17 (fl. 136). Assim, proceda ao desbloqueio do valor mencionado. 3. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

0017410-96.2001.403.6182 (2001.61.82.017410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X GRUPO CAWAMAR COMER DE BEBIDAS E PARTICIPACOES(Proc. ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 35), não pagou o débito. Foram penhorados bens móveis, conforme se depreende do mandado de penhora de fls. 430/434. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 649), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0021812-89.2002.403.6182 (2002.61.82.021812-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DO RIZOLI LANCHES LTDA ME X MARIA EUFRASINO DA SILVA(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK)

Fl. 87: Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, CASA DO RIZOLI LANCHES LTDA ME e MARIA EUFRASINO DA SILVA, não obstante devidamente citada (fls. 11, 14, 76 e 78), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 88), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0042921-62.2002.403.6182 (2002.61.82.042921-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES VIKINGS S/C LTDA X MARCELO MOTA X JOAO CARLOS DA MOTA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR E SP230617 - MANUELA ODALEA MATHEUS BORGES)

Verifica-se que a parte executada, CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES VIKINGS SC LTDA, MARCELO MOTA e JOÃO CARLOS MOTA, não obstante devidamente citada (fls. 23, 27, 37, 89 e 119), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 125), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0006907-45.2003.403.6182 (2003.61.82.006907-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAXTEMPO-SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X NEIDE ROSSI(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP166064 - GLAUCYA APARECIDA ROBLES MENDES) X EMILIA ROSSI

Verifica-se que a parte executada, MAXTEMPO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 122), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 214), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0045961-18.2003.403.6182 (2003.61.82.045961-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L P R IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO)

Fl. 89 v.º: Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, L P R IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, não obstante tenha ingressado espontaneamente no feito (fls. 18/19 e 68), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário

em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 90), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0052484-12.2004.403.6182 (2004.61.82.052484-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.B. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA)
Verifica-se que a empresa executada, D.B. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 190), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018990-25.2005.403.6182 (2005.61.82.018990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA - ME X RICARDO FAGUNDES NIERI X GRACA MARIA FAGUNDES NIERI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)
Defiro parcialmente o pedido formulado à fl. 173 v.º, apenas no tocante à empresa executada, posto que os sócios Ricardo Fagundes Nieri e Graça Maria Fagundes Nieri ainda não foram citados. Assim, verifica-se que a parte executada, RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA, embora tenha ingressado espontaneamente no feito (fls. 94/116 e 127/128), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 181 v.º), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0022172-19.2005.403.6182 (2005.61.82.022172-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA VIADUTO COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X WLAMIR DAVID(SP168226 - ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X JORGE LUIZ SANT ANA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos etc. Analisando os autos, verifico que não houve a comprovação da dissolução irregular da sociedade, visto que não foi diligenciada a citação da empresa executada por Oficial de Justiça. Dessa forma, entendo que não há razão para a permanência de Wlamir David e Jorge Luiz Santana no polo passivo do feito. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. REEXAME DE PROVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.(...)3. Esta Corte Superior entende que a não localização da empresa no endereço constante dos cadastros da Receita para fins de citação na execução caracteriza indício de irregularidade no seu encerramento apta a ensejar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio. Conforme ocorreu no julgamento do EREsp 716.412 pela Primeira Seção. Todavia, a Segunda Turma já decidiu, recentemente, que [...] não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fê pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. REsp 1.017.588/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1129484/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010, destaque não original) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE.1. Há entendimento desta Corte no sentido de que a certidão do oficial de justiça, que atesta que a empresa não funciona mais no endereço indicado, é indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, o que autoriza o redirecionamento aos sócios-gerentes.(...)(EDcl no REsp 703.073/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 18/02/2010) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE AR - PRECEDENTES.(...)4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida.(...)(STJ- Resp nº 1074497-SP, DJU de 03.02.2009, rel. Min. Humberto Martins) De outra parte, anoto que a posterior constatação da dissolução irregular da sociedade não se presta para convalidar a indevida inclusão dos sócios no polo passivo, firmada ao tempo em que constava dos autos apenas o AR negativo. Ante o exposto, determino a exclusão de Wlamir David e Jorge Luiz Santana do polo passivo dos autos. Em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor de Wlamir David e Jorge Luiz Santana quanto aos valores depositados em conta judicial vinculada a este juízo (fls. 94/96), após vista da exequente acerca do conteúdo desta decisão. Intime-se o coexecutado Jorge Luiz Santana por carta, no endereço de fl. 105. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista a inexistência de defesa técnica acerca da exclusão, incabível a fixação de verba honorária. Abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de regular andamento do feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0053450-38.2005.403.6182 (2005.61.82.053450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICRO ANALISE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA)

Fls. 148/151- Considerando a manifestação da União, não subsiste a alegação da executada, lembrando que a comprovação do efetivo adimplemento somente pode ser realizado em sede de embargos à execução, que admite dilação probatória. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (fls. 92/94), de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, MICRO ANALISE INDÚSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, não obstante devidamente citada (fl. 46), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 139 VERSO), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista

à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0026838-29.2006.403.6182 (2006.61.82.026838-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Verifica-se que a parte executada, VALTER RODRIGUES MARTINEZ, não obstante devidamente citada (fl. 42/286), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 682), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0038522-48.2006.403.6182 (2006.61.82.038522-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-ME(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA)

Verifica-se que a parte executada, SJ LAR UTILIDADES DOMESTICAS, não obstante devidamente citada (fl. 10), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 116), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0018040-45.2007.403.6182 (2007.61.82.018040-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACROTECH FOCKER LTDA(SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO)

Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC defiro o pedido de bloqueio via sistema bacenjud. Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, verifica-se que a parte executada, MACROTECH FOCKER LTDA, não obstante devidamente citada (fl.

94 e 99/102), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 149), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0042970-30.2007.403.6182 (2007.61.82.042970-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ASBM QUIMICA LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 68/69), defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 28/32, que ficará condicionada ao bloqueio de ativos. Verifica-se que a parte executada, ASBM QUIMICA LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 16), não pagou o débito. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 69), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0022869-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Verifica-se que a parte executada, CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO foi citada à fl. 23. Alegou parcelamento (fls. 25/27). Conforme manifestação da parte exequente de fls. 47/47 verso, o débito cobrado nestes autos não foi incluído no parcelamento. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 83), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80,

ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0044680-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORSEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP095612 - MARCOS JUCIUSKI)

Verifica-se que a empresa executada, CORSEDES CORRETORA DE SEGUROS LTDA., não obstante devidamente citada (fl. 252), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 281), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0048054-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERQUARTZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER)

Verifica-se que a parte executada, INTERQUARTZ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, não obstante devidamente citada (fl. 299), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 406), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. O bloqueio deverá recair sobre as contas da matriz e da filial, indicados à fl. 403, conforme requerido. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0024275-86.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Verifica-se que a parte executada, EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi citada à fl. 23. Alegou parcelamento (fls. 24/25). Conforme manifestação da parte exequente de fls. 56/56 verso, a consolidação para o parcelamento dos débitos foi rejeitada. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 57), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0037359-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ CARLOS FALANQUE INSTALACOES ME(SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) Verifica-se que a parte executada, LUIZ CARLOS FALANQUE INSTALAÇÕES ME, não obstante devidamente citada (fl. 111), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 140 VERSO), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0004467-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIL PUBLICIDADE LTDA(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA) Verifica-se que a parte executada, RIL PUBLICIDADE LTDA, foi citada à fl. 83. Apresentou exceção de pré-executividade (fls. 76/80), que foi rejeitada (fls. 93/96). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 98), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0033875-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METODO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP306979 - THAMIRIS GAROFALO LUCAS) Verifica-se que a parte executada, METODO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 36/59), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 77), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No

caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0052849-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA)

Verifica-se que a parte executada, GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA., não obstante devidamente citada (fls. 25/41), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 44), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0000674-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOVAS FIDALGA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Diante da manifestação da parte exequente (fl. 41 verso), rejeito os bens oferecidos pela executada às fls. 24/40. Verifica-se que a parte executada, ESCOVAS FIDALGA LTDA, não obstante devidamente citada (fls. 24/40), não pagou o débito e ofereceu bens que não obedeciam à ordem prevista na lei 6.830/80. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 61), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0032801-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

CONSTRUBEN CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Verifica-se que a parte executada, CONSTRUBEN CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, não obstante tenha ingressado no feito voluntariamente (fl. 31), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 41), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao importe acima, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

Expediente Nº 2203

EXECUCAO FISCAL

0005353-75.2003.403.6182 (2003.61.82.005353-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J H L PARTICIPACOES LTDA X RICARDO MONTEIRO VALENTE X JOSEPH HERBERT LUCKI X LUIS VANDERLEI MARQUEZINI X SAINT JOSEPH CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

1. Compulsando os autos, observo que o venerando acórdão proferido nos embargos à execução de nº 2007.61.82.007372-2 (fls. 1816/1817) deu provimento à apelação da embargada, ora exequente, e à remessa oficial, julgando improcedentes os referidos embargos, para manter o embargante JOSEPH HERBERT LUCKI como responsável tributário pela totalidade dos créditos aqui executados e, por sua vez, negou provimento à apelação interposta por este embargante. A decisão de fls. 1843/1844 não admitiu o recurso especial interposto pelo embargante. Este, por sua vez, interpôs agravo regimental, subindo os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Observo à fl. 1846 que negou-se provimento ao agravo regimental, tendo esta decisão transitado em julgado em 23/04/2014 (fl. 1847). Assim, conforme despacho de fl. 1680 e em atenção ao requerido às fls. 1660/1679, intime-se a exequente para que informe sob qual código deverá ser efetuada a conversão dos valores depositados às fls. 1361, 1493, 1582 e 1646. 2. Folhas 1828/1833 - Observo que os embargos de terceiro de nº 0047254-13.2009.403.61.82 versam sobre a desconstituição das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas nº 53.426 e nº 53.427. O embargante interpôs recurso de apelação contra a sentença que acolheu o pedido de improcedência dos referidos embargos (consulta processual às fls. 1848/1851), sendo esta recebida em ambos os efeitos (fl. 1848). O venerando acórdão de fls. 1853 negou provimento à apelação do embargante. Por fim, os autos encontram-se conclusos ao Desembargador Federal Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região desde 11/12/2014 (fl. 1854). Assim, considerando-se que o recurso especial não tem efeito suspensivo, determino o praxeamento dos imóveis de matrículas nº 53.426 e nº 53.427. 3. Folhas 1764/1765 - Considero absolutamente intempestiva a alegação de bem de família, haja vista que o executado JOSEPH HERBERT LUCKI foi intimado da constrição judicial em 09/01/2007, conforme auto de penhora de fl. 1532, inexistindo, nos autos, notícia de oposição de embargos à execução ou embargos à penhora com pedido de reconhecimento de bem de família, no tempo e modo devidos, conforme a legislação em regência. Logo, é manifestamente incabível a manifestação neste momento processual. 4. Em decorrência do que restou aqui decidido, providencie a Secretaria a designação de datas, e seus respectivos horários, para a realização da hasta pública, com as cautelas de praxe, expedindo-se mandado de reavaliação e constatação dos imóveis de matrícula nº 146.594, nº 86.118 (50% do imóvel), nº 53.426 e nº 53.427, penhorados às fls. 1263, 1532 e 1543 respectivamente, de propriedade do coexecutado JOSEPH HERBERT LUCKI. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 2379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003105-73.2002.403.6182 (2002.61.82.003105-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096195-09.2000.403.6182 (2000.61.82.096195-5)) DAM PNEUS LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 245/248 e 250 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0009597-47.2003.403.6182 (2003.61.82.009597-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-77.2002.403.6182 (2002.61.82.002180-3)) INDUSTRIA METALURGICA LAPID LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 359/363 e 373 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0001222-18.2007.403.6182 (2007.61.82.001222-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018670-72.2005.403.6182 (2005.61.82.018670-2)) INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 218, 231/232 e 240/244 para os autos da execução fiscal, desapestando-os. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0037644-89.2007.403.6182 (2007.61.82.037644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037643-07.2007.403.6182 (2007.61.82.037643-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 164/165, 176/187 e 337/338 para os autos da execução fiscal. 3) No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto.

0018757-23.2008.403.6182 (2008.61.82.018757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050797-92.2007.403.6182 (2007.61.82.050797-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 64/65 e 75 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0019134-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019134-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055443-82.2006.403.6182 (2006.61.82.055443-4)) VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Homologo a desistência da prova pericial, tal como requerido às fls. 217/8.3. Abra-se vista à embargante, como requerido na mesma peça, para manifestação (razões finais), observado prazo de dez dias.4. Cumprido o item anterior, oportuniza-se à embargada igual prerrogativa.

0027142-23.2009.403.6182 (2009.61.82.027142-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0042819-64.2007.403.6182 (2007.61.82.042819-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 54/55, 67/69 e 106/109 para os autos da execução fiscal, desapensando-os. 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0028165-04.2009.403.6182 (2009.61.82.028165-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-55.2008.403.6182 (2008.61.82.000881-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 84/87, 93/95 e 111 para os autos da execução fiscal, desapensando-os. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0002723-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016126-72.2009.403.6182 (2009.61.82.016126-7)) SINBIESP SIND BIBLIOTECARIOS DE SAO PAULO(SP040704 - DELANO COIMBRA) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0045834-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061693-58.2011.403.6182) SANDRA MADUREIRA FONTES(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação conclusiva da embargada, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fl. 40) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva. Prazo de 10 (dez) dias.Persistindo a embargada na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0009522-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071147-43.2003.403.6182 (2003.61.82.071147-2)) ANDRE TAWIL(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença.

0020048-48.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030384-82.2012.403.6182) PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Recebo a apelação de fls. 249/369 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.3) Na sequência, proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais.

0038331-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-69.2012.403.6182) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LT(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II.

Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0040118-86.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067804-58.2011.403.6182) G1 ESPORTE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0065512-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049291-42.2011.403.6182) DIGI SYSTEM EQUIP E ACES DE SEG ELETR COM E IMPORT LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II. Pleiteia a embargante, em sua inicial, o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo. Para apreciar tal pedido, necessária a prestação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, determino, para que se prossiga na análise do eventual direito subjetivo ao regime de suspensividade, que a embargante satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0024351-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-27.2013.403.6182) MODAS MSF LTDA - ME(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: O artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa da execução fiscal).Prazo: 10 (dez) dias. No presente caso, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. .PA 0,05 Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544

- LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

I. Venham conclusos os autos dos embargos à execução nº 00374585620134036182 para prolação de sentença, desapensando-os.II. Cumpra-se a decisão de fls. 362, item 2, expedindo-se, com urgência, carta precatória, deprecando-se a penhora a incidir sobre o bem indicado.III.Cumpra-se a decisão de fls. 351, item II, citando-se os coexecutados. Para tanto, expeça-se, com urgência, mandado de citação, penhora e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos, observando-se os endereços de fls. 339 e 340. IV. Para a garantia integral da execução, indique o coexecutado Pedro Anibal de Souza, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. V.Intimem-se.

0009171-54.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO)

Chamo o feito.1. A manifestação da exequente de fls. 60/1, faz presumir seu desinteresse quanto aos valores bloqueados às fls. 56/7. Assim, promova-se seu imediato desbloqueio.2. Após, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 71/2. Para tanto, expeça-se mandado.

0000361-56.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. _____: Cumpra-se. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-38.2011.403.6183 - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício de fls. 184. Int.

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009948-02.2012.403.6183 - MARIA LUISA ALVES DE LIMA X DEBORA LIMA DA SILVA X LEONARDO LIMA DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes autoras para regularizar a representação processual, juntando procurações, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, aguarde-se em secretaria o agendamento de perícia indireta.Int.

0004891-66.2013.403.6183 - ALBERTO DE CARVALHO X IRMA SCORCA DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos. Int.

0010066-07.2014.403.6183 - LUCIA DELFINO DA SILVA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material da união estável, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010352-82.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010777-12.2014.403.6183 - AMARILDO JOSIAS RIBEIRO DA SILVA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 538/539: indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos.2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Após, conclusos.

0010833-45.2014.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA AZEVEDO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofícios de fls. 86, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Int.

0012019-06.2014.403.6183 - SILVIO NOBRE DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180: oficie-se às empresas indicadas para que forneçam cópias dos perfis profissiográficos previdenciários do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000666-32.2015.403.6183 - FRANCISCO BAGI FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0001450-09.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS NICOLETTI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reitere-se o ofício de fls. 62, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Int.

0001531-55.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001703-94.2015.403.6183 - EXPEDITO MARTINS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 27/09/1976 a 18/10/1976, de 13/01/1978 a 13/02/1978, de 17/02/1978 a 30/05/1978, de 26/06/1978 a 28/02/1979, de 12/03/1979 a 06/07/1979, de 18/08/1979 a 28/02/1980, de 10/03/1980 a 14/11/1980, de 19/09/1983 a 30/12/1983 e de 01/12/1992 a 28/02/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002318-84.2015.403.6183 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a sentença de fls. 55, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para a comprovação de dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003642-12.2015.403.6183 - CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0003797-15.2015.403.6183 - FABIO CUTAIT(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0004382-67.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUSA LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9715

ACAO CIVIL PUBLICA

0008446-62.2011.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus regulars efeitos. Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0) - AUGUSTO INACIO BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o motivo pela qual a pretensa sucessora MÔNICA BRAVO é curatelada pelo seu irmão e também sucessor LUÍS AUGUSTO BRAVO; salientando-se que, em caso de incapacidade para os atos da vida civil, deverá trazer o termo de interdição judicial dela. Em caso da sucessora não ser incapaz, deverá cumprir o r. despacho de fl. 504, ressalvando-se, contudo, a possibilidade dela outorgar procuração pública ao seu irmão com poderes para contratar advogado em seu nome. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo IMPORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, salientando-se que, no silêncio, ou novo cumprimento incorreto e/ou incompleto, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0006608-84.2011.403.6183 - SHYRLEY CORREA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ONCOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?INDEFIRO o pedido de realização de estudo socioeconômico, seja por serem absolutamente irrelevantes para o deslinde da ação, seja por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0006639-07.2011.403.6183 - VALDICE FERREIRA DE LIMA X FERNANDO DE LIMA FERREIRA X CLEUSA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA X SIMONE DE LIMA FERREIRA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 299, na medida em que o prazo suplementar requerido à fl. 300 já decorreu integralmente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0009341-23.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o clínico geral, Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 02/07/2015, às 7:45h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, nº 59, Santo Amaro, São Paulo/SP. Nomeio perito o neurologista Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres e designo o dia 06/07/2015, às 10:00h para a realização da perícia na especialidade de neurologia, na Rua Vergueiro, n 1353, sala 1801, Vila Mariana, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito o traslado providenciado pela parte autora. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intime-se.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008204-69.2012.403.6183 - NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a perícia deferida para o dia 26/06/2015, às 15:30h, a se realizar na Av. Pacaembu, nº 1003, Pacaembu, São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, EM ESPECIAL AO PATRONO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE A CIENTIFIQUE ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Ante o encaminhamento das peças em 06/03/2015, desnecessária uma nova remessa ao perito por correio eletrônico. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Intime-se.

0017168-72.2013.403.6100 - CILSO VIEIRA DA SILVA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA E SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, verifica-se que a sua pretensão almeja o reajustamento de seu salário em função dos planos econômicos do final da década de 1980 e início da década de 1990, vale dizer, à época que ainda se encontrava no serviço ativo. Assim, a natureza do pedido é de cunho trabalhista, cuja competência pertence à E. Justiça do Trabalho da 2ª Região. Ante o exposto, DECLINO da competência para o julgamento do presente processo, em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP. Decorridos os prazos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017181-71.2013.403.6100 - JOAO ANTONIO PREBIANCHI(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU X UNIAO FEDERAL

Verifico que a pretensão da parte autora, versa sobre o reajustamento de seu salário em função dos planos econômicos do final da década de 1980 e início da década de 1990, vale dizer, à época que ainda se encontrava no serviço ativo. Assim, a natureza do pedido é de cunho trabalhista, cuja competência pertence à E. Justiça do Trabalho da 2ª Região. Ante o exposto, DECLINO da competência para o julgamento do presente processo, em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP. Decorridos os prazos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001763-38.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo,

faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da cópia do processo administrativo. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo legal (Art. 454, CPC). Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002873-72.2013.403.6183 - MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0003752-79.2013.403.6183 - RONI CELSO DA SILVA(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestado pela Sra. Perita Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004870-90.2013.403.6183 - GOIAMAR DIAS DE ALMEIDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora indicar 3 (três) das testemunhas indicadas às fls. 217/218, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar, ainda, se, aquelas que residem em outro município, comparecerão, independente de intimação, a este Juízo. No silêncio, depreque-se a sua oitiva. Intime-se.

0006036-60.2013.403.6183 - IZOLEIDE SOARES DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestado pela Sra. Perita Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006268-72.2013.403.6183 - LUCIANO SANCHEZ(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0008017-27.2013.403.6183 - WILLIAM PAULINO MARQUES(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010750-63.2013.403.6183 - JORGE RODRIGUES ARCADES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial (fls. 68/69), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nos autos nº 0018353-27.2013.403.6301 (fls. 158/161), transitada em julgado em 03/02/2014 (fl. 162), esclareça a parte autora qual o termo inicial do benefício almejado nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004080-72.2014.403.6183 - EDILEUZA BORGES DA ROCHA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora (fl. 41), determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0005287-09.2014.403.6183 - FRANCISCO VIDAL DA LUZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora (fl. 37vº), determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de

assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0006881-58.2014.403.6183 - REGINA CELIA TEIXEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA, ficando as demais especialidades requeridas (PSIQUIATRIA e CLÍNICA MÉDICA) na dependência da resposta ao quesito nº 18 (dezoito), abaixo formulado. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível

determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?INDEFIRO os pedidos de realização de inspeção judicial, oitiva de testemunhas e estudo socioeconômico, seja por serem absolutamente irrelevantes para o deslinde da ação, seja por se tratar de matéria de natureza estritamente técnica (art. 400, II, CPC).Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0008932-42.2014.403.6183 - MOISES DE JESUS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino, DE OFÍCIO, a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há

nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0010765-95.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-52.2014.403.6183) ZELIA BARRETTO MATTAR(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, em casos de levantamento de valores relativos à parcelas de benefício previdenciário não percebidos pelo titular em vida, em geral, não há litigiosidade por parte do INSS, intime-se a parte autora em comprovar documentalmente a recusa dele na liberação de tais valores. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0011856-26.2014.403.6183 - EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das várias manifestações ofertadas pela parte autora, verifica-se que ela gozou de benefício de auxílio-doença desde 21/07/2011 (NB 21/547.149.793-3) e fez um novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2015 (NB 42/173.830.405-9). Assim, ante a falta de clareza acerca dos períodos e a espécie de benefício que a parte autora almeja administrativamente e judicialmente, esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, quando houve a cessação do benefício de auxílio-doença e qual o período que requer neste processo. Da mesma forma, deverá esclarecer, ante a incompatibilidade da concessão de dois benefícios de espécies distintas o motivo do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento que, no silêncio ou a prestação de esclarecimentos inconclusos, confusos ou incompletos, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Sem prejuízo, oportunamente, solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação do assunto deste processo. Intime-se.

0033166-25.2014.403.6301 - ORLANDO LUIZ DE NOVAIS(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora ajuizou, ANTES da redistribuição destes autos e este Juízo Federal, a ação de rito ordinário nº 0006080-45.2014.403.6183. Ou seja, quando estes autos foram redistribuídos, deveriam ter sido encaminhados ao E. Juízo da 6ª Vara Previdenciária, cuja prevenção tinha se dado por força da interposição daquele feito. Assim, ainda que a parte autora tenha desistido daquele processo, em nada muda o fato de haver prevenção do E. Juízo da 6ª Vara Previdenciária, ante a distribuição anterior a redistribuição desta ação a este Juízo. Posto isto, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o conhecimento e julgamento do presente processo, por prevenção, em favor da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Decorridos eventuais prazos, remetam-se os autos ao SEDI para sua redistribuição, com as nossas homenagens observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000546-86.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que este Juízo não é competente para o reconhecimento de união estável (exceto nos casos de dependência econômica em concessão de pensão por morte), faz-se necessário a propositura da ação o E. Juízo de Direito competente. Assim, suspendo o andamento do presente processo, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, a fim de que a pretensa sucessora do autor instaure o devido processo de reconhecimento de união estável no Juízo competente. Sobrestem-se, pois, os autos. Intime-se.

0001060-39.2015.403.6183 - WALDA BELCHIOR TORRES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001112-35.2015.403.6183 - INACIA ROLIM DA SILVA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo foi bem claro de determinar à parte autora que trouxesse a petição inicial, r. sentença e termo de trânsito em julgado relativos a TODOS os processos constantes do termo de prevenção de fls. 55/56, bem assim, cópias LEGÍVEIS de documentos anexados à inicial. Pois bem, a parte autora limitou-se a juntar, TÃO-SOMENTE, cópia da r. sentença e certidão de trânsito em julgado de um dos processos e trouxe as mesmas cópias ilegíveis que já estão anexadas à petição inicial. Desta feita, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 58, no prazo

adicional IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, salientando-se que, no silêncio ou novo cumprimento deficiente, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001211-05.2015.403.6183 - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido de realização de prova testemunhal, posto que desnecessária para o deslinde do presente feito. De fato, a questão posta nos autos deve ser dirimida através de prova técnica, qual seja, a realização de perícia médica. Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia de seu prontuário médico, conforme requerido à fl. 143. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001681-36.2015.403.6183 - MARIA JOSE DE MOURA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fl. 58, fica prejudicado o pedido de desistência formulado (fl. 59). Intime-se.

0002875-71.2015.403.6183 - SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA(SP187868 - MARIA LÚCIA ALVES DE ASSIS E SP295362 - CELSO FRANCISCO MANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SEVERINA PETRONILA DE MOURA FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, objetivando, principalmente, a suspensão da cobrança dos valores que a menor Gisele da Silva Rodrigues (que a autora representava como tutora) teria recebido a mais, em virtude da manutenção da pensão por morte (NB 21/87.992.325-3 de que foi beneficiária), além do limite legal (quando completou 21 anos de idade). A parte autora sustenta que tal cobrança já está sendo efetuada em sede de execução fiscal e, portanto, pugna pela anulação do lançamento fiscal em dívida ativa desses valores, por ter percebido tal montante em decorrência de erro administrativo e não por má fé. É o relatório. Decido. A presente demanda foi proposta tendo por escopo, precipuamente, a suspensão da exigibilidade dos valores que estão sendo cobrados em sede de execução fiscal. Ocorre que este juízo somente é competente para apreciação de pedidos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários. Ou seja, a presente demanda anulatória não está no rol de matérias da competência das varas previdenciárias. Poder-se-ia falar em conexão, em tese, com a ação de execução fiscal nº 0027143-66.2013.4.03.6183, em trâmite perante a 7ª Vara de Execução Fiscal, uma vez que a parte autora pretende a anulação do lançamento do débito, executado naquele feito, oriundo de valores percebidos a maior referentes à pensão por morte que foi de titularidade de sua tutelada. Contudo, apesar da aparente conexão entre esta demanda e a que tramita na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, não há que se falar em reunião dos referidos feitos, nos termos do que dispõe o artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, nem em julgamento conjunto dessas demandas, conforme preceitua o artigo 105 do mesmo diploma, já que tal possibilidade somente se põe nas hipóteses em que o mesmo juízo seria competente para a apreciação e julgamento de ambas, o que não é o caso dos autos, consoante jurisprudência desta 3ª Região. Em se tratando, com efeito, de juízos especializados por matéria, as respectivas competências são absolutas, não se cogitando, por conseguinte, em derrogação pela conexão, a teor do que dispõe o artigo 111 do Código de Processo Civil. No caso em tela, como a execução fiscal tramita regularmente por uma das varas federais especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo, constando na exordial desta ação, ademais, que a parte autora reside em São Paulo, esta demanda deve ser redistribuída a uma das varas federais cíveis desta Subseção Judiciária, dotadas de competência residual para matéria tributária não consistente em execução fiscal. É esse, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se pode inferir do julgamento do Conflito de Competência nº 16041 - SP, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciais em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. (CC 16041 referente ao Processo Nº 0004460-20.2014.4.03.00000, da Primeira Seção da Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujo julgamento se deu

em 07/08/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2014)Desatrrte, como este juízo não é competente para apreciação da presente ação anulatória e não há que se cogitar em modificação da competência em razão de suposta conexão entre as demandas, nos moldes acima aduzidos, estes autos deverão ser redistribuídos a uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de São Paulo.Remetam-se os presentes autos, desse modo, ao Fórum Pedro Lessa, para redistribuição a uma das varas federais cíveis desta Subseção Judiciária, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0004017-13.2015.403.6183 - ANDREIA LUCIA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, por força de r. sentença proferida no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária (autos nº 0022589-22.2013.403.6301), transitada em julgado em 04/12/2014; providencie a juntada da comunicação da decisão administrativa que cessou seu benefício.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004037-04.2015.403.6183 - AFONSO MARIA PEREIRA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, posto que sua ilegitimidade é patente em casos de complementação de aposentadoria, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/2002. Além disso, eventuais questões relativas ao contrato de trabalho celebrado entre o autor e a CPTM deverão ser dirimidos na E. Justiça do Trabalho.Citem-se, pois, os demais réus.Intime-se a parte autora.

0004210-28.2015.403.6183 - JANAINA EVALDO DA SILVA SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo constante do termo de prevenção de fl. 39.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004297-81.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP318307 - KELLY ASCENCIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo constante do termo de prevenção de fl. 109.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004306-43.2015.403.6183 - CLAUDIO BRAZ DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente ao processo constante do termo de prevenção de fl. 83.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004440-70.2015.403.6183 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 23/24.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001163-46.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X ANTONIO FERNANDO KRONKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Ante as certidões negativas lavradas para a intimação das empresas a serem periciadas, cancelo a perícia designada e determino o retorno da presente deprecata ao E. Juízo originário. Intimem-se as partes, Ciência ao Sr. Perito judicial.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010154-45.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009650-44.2011.403.6183) MERE DE OLIVEIRA GASPAR X ADALMIR NUNES GASPAR X DEMENIR NUNES GASPAR X THAYNNA DA SILVA NUNES GASPAR(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO(RJ091118 - JOSE EDUARDO CICCHELLI E RJ142175 - JULIA MARIA MANSOUR MARONES)

Vistos. Trata-se de impugnação referente aos benefícios de gratuidade de justiça deferidos à ré MARIA NILZA DE CARVALHO CASTRO, ora impugnada, nos autos do processo n 0009650-44.2011.403.6183. Intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 10). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação apresentada por Mere de Oliveira Gaspar e outros em face da concessão, por este Juízo, dos benefícios da gratuidade de justiça à Maria Nilza de Carvalho Castro, autora nos autos do processo n 0009650-44.2011.403.6183. Aduz a impugnante, tão-somente, que a ré não preenche os requisitos de miserabilidade previstos na legislação. No entanto, entendo não assistir razão à impugnante. De fato, o caput e o parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, com redação dada pela Lei nº. 7.510/86, dispõem que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Assim, nos termos da Lei nº 1.060/50, a parte gozará da assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação de que não tem recursos para arcar com as despesas processuais, cabendo à parte contrária comprovar a inexistência da alegada insuficiência econômica. Com isto em vista, verifico que, à fl. 126 da ação principal, a ré pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual lhe foi concedido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 137). Nos autos do presente incidente, a impugnante não faz qualquer prova de suas alegações, limitando-se a afirmar que a ré não se enquadra no conceito de miserabilidade a que alude a legislação. Dessa forma, competia a impugnante fazer prova de suas alegações, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Logo, diante de qualquer elemento que possa elidir a condição de pobre da ré, deixo de acolher a presente impugnação. Diante do exposto, nos termos da Lei n 1.060/50, REJEITO a presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à ré nos autos do processo principal. Sem custas, pois à impugnante também foi concedido o benefício da justiça gratuita nos autos principais (fl. 58) e não há elementos para afastar a sua situação de hipossuficiência. Assim, reconheço ser ela beneficiária de justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desampense-se e archive-se este incidente, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008996-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008996-4) - EDSON LOURENCO RAMOS(SP039745 - CARLOS SILVESTRE E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - CENTRO DO INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001237-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001237-9) - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA SIMAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003086-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003086-2) - MARCOS ANTONIO CAMPELO DE MORAIS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL

MINIST TRABALHO EMPREG

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juízo Federal da 22ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0032357-23.2014.403.0000 - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Da análise do pedido formulado nestes autos, verifica-se que houve a dedução de idêntico requerimento na ação de rito ordinário nº 0012144-71.2014.403.6183. No entanto, a reunião dos processos, a teor do artigo 253, II, do Código de Processo Civil, neste momento, pode se revelar inútil, posto que há decisão proferida naqueles autos em que se reconhece a incompetência absoluta do Juízo onde tramitam em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo/SP. Além disso, o Juizado Especial Federal não possui competência para o processamento e julgamento de ações mandamentais. Assim, determino a suspensão do presente processo até a resolução da questão atinente à competência da ação de rito ordinário, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019974-46.2014.403.6100 - MARIA INEZ OSLES(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança nº 0019974-46.2014.4.03.6100 Vistos, em sentença. MARIA INEZ OSLES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade impetrada conclua a análise do mérito do recurso administrativo interposto. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao impetrante que apresentasse cópias dos documentos anexados à inicial para formação da contrafé e viabilização da notificação da parte contrária (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente mandamus foi impetrado, precipuamente, para que a autoridade coatora conclua sua análise acerca de recurso administrativo datado de 22.03.2013. Conforme se verifica dos autos, a impetrante, embora intimada, não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar, em sua totalidade, os documentos requisitados, tampouco comprovou a interposição do mencionado recurso administrativo. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, ao impetrante, arcar com as conseqüências processuais de sua inércia. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-28.2015.403.6183 - EMILLY VITORIA DA COSTA DIAS X ALINE CRISTINA DIAS(SP084875 - RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Mandado de Segurança nº 0003919-28.2015.403.6183 Vistos etc. A impetrante EMILLY VITORIA DA COSTA DIAS, representada por sua genitora, a Sra. Aline Cristina Dias, veio, a juízo, pleitear a concessão do auxílio-reclusão referente ao segurado Ricardo Aparecido da Costa NB 159.130.759-4 (fl. 12), o que geraria o desdobramento do benefício NB 1309758554, de titularidade de Claudia Martins Candelaria, em que tal segurado figura como instituidor. Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Decido. A impetrante pretende a concessão do auxílio-reclusão referente ao segurado Ricardo Aparecido da Costa NB 159.130.759-4 (fl. 12), o que geraria o desdobramento do benefício NB 1309758554, de titularidade de Claudia Martins Candelaria, em que tal segurado figura como instituidor. O requerimento administrativo concessório da parte impetrante (NB 159.130.759-4 (fl. 12) foi protocolado em 28/12/2012, devidamente processado e finalmente indeferido em 14/01/2013 (fl. 12). Ora, tendo em vista a data do indeferimento administrativo e o dia do ajuizamento desta ação (21/05/2015 - fl. 02), verifica-se que foi ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Assim sendo, reconheço a ocorrência da decadência do direito da impetrante de propor esse mandamus, razão pela qual julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento que o reconhecimento da decadência em sede de mandado de segurança não obsta a rediscussão do pedido nas vias ordinárias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requerido à fl. 08. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0004295-14.2015.403.6183 - BRUNA NASSAR DE CARVALHO(SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante a emenda do valor atribuído à causa, a fim de adequá-lo ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais devidas; a juntada de documento que comprove o ato coator impugnado; e a regularização da representação processual, trazendo a via original, ou pelo menos cópia autenticada, do instrumento de mandato público de fls. 16/17. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. De outra sorte, EXCLUO do pólo passivo o COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL em função de não possuir poderes para a revisão do ato impugnado - que pertence à outra autoridade apontada na inicial. Posto isto, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2) - ELISANGELA AMERICA DA SILVA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/304; Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias. Intime-se.

0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7) - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/07/2015 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para comparecimento.

0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2) - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA X WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO(SP278109 - MARCIO RIBEIRO SOARES)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outro município, informe a parte autora em 5 (cinco) dias, se as trará independentemente de intimação. Em caso negativo, ou no silêncio, depreque-se a oitiva. Intime-se.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195: concedo, à parte autora, o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo foi claro que deveria a parte autora juntar aos autos cópia INTEGRAL de sua CTPS para verificação dos vínculos laborais. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que seja cumprido a contento o r. despacho de fls. 412/412vº. Intime-se.

0035174-77.2011.403.6301 - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELLE GARCIA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ E SP298605 - KATIUSSA OLIVEIRA LIMA)

INDEFIRO a expedição de ofício à ex-empregadora do segurado falecido, posto que é diligência que compete à parte interessada, uma vez que se trata de prova constitutiva de seu direito (art. 333, I, CPC), salvo se houver recusa devidamente comprovada nos autos. Tendo em vista o limite de 3 (três) testemunhas a que alude o artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte ré qual delas deseja que sejam ouvidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0018982-22.2013.403.6100 - SANDOVAL RIBEIRO COSTA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 145. Da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora almeja o reajustamento de seu salário em função dos planos econômicos do final da década de 1980 e início da década de 1990, vale dizer, à época que ainda se encontrava no serviço ativo. Assim, a natureza do pedido é de cunho trabalhista, cuja competência pertence à E. Justiça do Trabalho da 2ª Região. Ante o exposto, DECLINO da competência para o julgamento do presente processo, em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP. Decorridos os prazos, remetam-se os autos, com baixa na distribuição, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003165-57.2013.403.6183 - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As questões suplementares de fl. 189 já foram anteriormente efetuadas (fl. 165) e devidamente respondidas pelo Sr. Perito Judicial (fls. 171/174), sendo que sua reiteração, sem qualquer novo elemento a embasá-las pode ser interpretada como medida de caráter meramente protelatório. Da mesma forma, a contrariedade com o teor do laudo pericial não acarreta em qualquer nulidade, conforme alegado pela parte autora, salvo se houver algum vício, o que não ocorre no caso presente. Assim, advertida a parte autora de sua conduta temerária nos autos, INDEFIRO a realização de nova perícia, o encaminhamento dos quesitos suplementares e a oitiva do perito em audiência, ante a sua ABSOLUTA desnecessidade para o deslinde do feito. Intime-se a parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

0008790-72.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000280-36.2014.403.6183 - CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA LOURDES CAMPOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outros municípios, informe a parte autora em 5 (cinco) dias, se as trará independentemente de intimação. Em caso negativo, ou no silêncio, depreque-se a oitiva. Intime-se.

0002995-51.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSIQUIATRIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita

para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0005125-14.2014.403.6183 - ERICA MARIA VITAL(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sugestão de perícia na área de PSIQUIATRIA (fl. 124), bem assim o requerimento de fls. 127/128), deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso ante a apresentação de mídia à fl. 112, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de seus quesitos e do INSS, caso tenham sido apresentados, dos QUESITOS DO JUÍZO, do laudo pericial retro e DESTE DESPACHO.Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que, em caso de não providenciar TODAS as referidas peças, redundará no atraso da marcação da perícia médica.No fecho, a questão relativa à especialidade médica REUMATOLOGIA, em função de ausência de perito nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita, foi apreciada pelo perito em ORTOPIEDIA, através do laudo de fls. 118/124.Intime-se.

0005225-66.2014.403.6183 - DANIEL BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se houve sua interdição judicial e, em caso positivo, junte termo de nomeação de curador/tutor e regularize sua representação processual.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0005930-64.2014.403.6183 - MARIA ELMIRA ABADES DE SOUZA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é

portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0006044-03.2014.403.6183 - ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial INDIRETA na especialidade ONCOLOGIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é

possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0007507-77.2014.403.6183 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/07/2015 às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes para comparecimento.

0007510-32.2014.403.6183 - ANGELO APARECIDO DOS ANJOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEdia.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar

eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0009699-80.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DIAS CHRISTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 34, porquanto não há comprovação de que o autor encontra-se interdito e existe, nos autos, uma procuração outorgada a sua genitora, a qual lhe confere o direito de representá-lo em ações previdenciárias (fl. 11).No que concerne a alegação de incapacidade para atos da vida civil, será verificada quando da realização da perícia a ser determinada por este juízo. Considerando os extratos CONIND anexos, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de qual data pretende a concessão do benefício pleiteado.Int.

0009865-15.2014.403.6183 - FRANCISCO VISCONDE DE ARAUJO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades OFTALMOLOGIA e ORTOPEdia.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0009935-32.2014.403.6183 - JOSEFA BARBOSA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEdia.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação

de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, **BEM COMO DESTE DESPACHO**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser **IMPREScindível** a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0011045-66.2014.403.6183 - PAULO JOAO AGUIAR TEIXEIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade **PSIQUIATRIA**. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, **PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD)**, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, **BEM COMO DESTE DESPACHO**. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0011130-52.2014.403.6183 - WAGNER DE OLIVEIRA SOARES(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 43: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento dos r. despachos de fls. 37 e 42.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de indeferimento da inicial.Intime-se.

0011675-25.2014.403.6183 - JOAQUIM ALVES COQUEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silentes, venham os autos conclusos para a sentença de indeferimento da inicial.Intime-se.

0012053-78.2014.403.6183 - IVONETE DAS VIRGENS SOUZA MARCIANO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPIEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHOS.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0024946-38.2014.403.6301 - VERA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP253320 - JOSÉ LUIZ VIEGAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das peças relativas ao processo constante do termo de prevenção, verifica-se que se os presentes autos se tratam de repetição daqueles. No entanto, não é há prevenção do E. Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, em função da competência absoluta decorrente do valor da causa - causa inclusive de remessa destes autos e este Juízo.Posto isto, prossiga-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0042559-71.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de conexão entre este processo e aquele constante do termo de prevenção, ante a diversidade de objeto.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0083246-90.2014.403.6301 - EDUARDO SOARES DOS SANTOS(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das peças relativas ao processo constante do termo de prevenção, verifica-se que se os presentes autos se tratam de repetição daqueles. No entanto, não há prevenção do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em função da competência absoluta decorrente do valor da causa.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0084563-26.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não cumpriu a contento o r. despacho de fl. 78, posto que trouxe nova cópia da inicial e extrato de andamento processual DESTES processo.Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 78, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que, no silêncio ou novo cumprimento incorreto, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva.Intime-se.

0000105-08.2015.403.6183 - PEDRO MANOEL DA SILVA(SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial nas especialidades ONCOLOGIA e ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTES DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita

para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0002590-78.2015.403.6183 - LUCIA MATSUHARA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 2015.4.03.6183.0002590-78 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por LUCIA MATSUHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu, ainda, a condenação do INSS por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-46. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 49. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que para se constatar o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho. No presente caso, verifico que a autora sofreu uma queda no ano de 2001, causando lesão em seu joelho direito e que, por conta das cirurgias e tratamentos aos quais se submeteu, desenvolveu também um quadro depressivo. Noticiado o ajuizamento de ação perante a 6ª Vara de Acidentes de Trabalho desta Capital, autos nº 0010833-35.2011.8.26.0053, julgada improcedente pela ausência de nexo causal entre o acidente e o exercício da atividade laborativa (documento em anexo). Todavia, os laudos de fls. 17-23, datados de 28.03.2012 e 19.11.2012 e produzidos naqueles autos, reconheceram que está caracterizada a incapacidade total e permanente da parte autora. Atesta o Sr. Perito Judicial que (...) a autora sofreu lesão traumática no joelho direito, que pós complicações operatória e pós operatória, evoluiu para quadro de Distrofia Simpática Reflexa, o que retardou o início do tratamento fisioterápico por muito tempo e a sua recuperação funcional. Mesmo com outros tratamentos não houve a recuperação esperada e ainda hoje necessita de apoio para se locomover, conseguindo apenas fazer pequenas caminhadas (...), concluindo que a autora apresenta quadro grave de osteoartrose do joelho direito, seqüela de traumatismo, estando incapacitada para trabalhar (...), à fl. 20. Ademais, observo que a autarquia-ré concedeu, administrativamente, quase que ininterruptamente, os benefícios de auxílio-doença NBS 116.570.419-3, 140.396.688-2, 570.380.889-4, 536.511.354-0, 539.114.150-4 e 541.486.979-7 no período de

2001 a 2012, conforme extrato do sistema CNIS que acompanha esta decisão.No mesmo sentido, há documento emitido pelo INSS, informando ao CIRETRAN que foi constatada a incapacidade da segurada para conduzir veículos automotores, após avaliação em exame pericial administrativo realizado em 14.06.2011 (fl. 45).Assim, diante da excepcional situação existente nos autos e considerando que houve laudo produzido por perito judicial no juízo estadual, tenho por presente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e o próprio risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se salientar que, de acordo com o disposto na OIC/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, tratando-se de provimento provisório, eventual cessação administrativa somente poderá ocorrer após decisão judicial que acolha o pedido do INSS de revogação da medida. Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença NB 31/541.486.979-7, mantendo-o, no mínimo, até posterior decisão judicial.Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002671-27.2015.403.6183 - GENIVAL PEREIRA MENDES(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à petição de fls. 90, verifico que a parte autora não cumpriu o r. despacho de fl. 89 a contento, posto que deixou de trazer cópias relativas às r. sentenças e certidão de trânsito em julgado dos processos constantes do termo de prevenção de fls. 86/87.Desta feita, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 89, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, salientando-se que, no silêncio ou novo cumprimento deficiente, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial.Intime-se.

0003914-06.2015.403.6183 - ALICE DOS SANTOS CASTRO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ALICE DOS SANTOS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, visando, precipuamente, recalcular a RMI do auxílio-doença NB 529.745.379-4, de titularidade do instituidor de sua pensão por morte e que serviu de base para o cálculo de seu benefício, que teria sido indevidamente revisto administrativamente para, com isso, haver reflexo em sua pensão. Pugnou ainda que, com a procedência da aludida revisão e recálculo da pensão por morte da parte autora, fossem devolvidos os valores consignados administrativamente dessa pensão e também houvesse a cessação dos descontos indevidos realizados nesse benefício.Vieram os autos conclusos.Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 13.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O instituidor da pensão por morte foi beneficiário do auxílio-doença NB 5289.745.379-4, que serviu de base de cálculo para a pensão por morte da parte autora, tendo o INSS verificado erro na apuração desse benefício por incapacidade, em sede de revisão administrativa. Diante da constatação desse erro, a pensão por morte da parte autora foi recalculada e foram apurados os valores que teria percebido a mais, sendo-lhe oportunizada a apresentação de defesa acerca desses fatos (fls. 20-21).Neste momento processual não é possível se verificar se a revisão administrativa está correta ou não, contudo, pode-se depreender dos documentos juntados que o erro apurado foi decorrente dos cálculos efetuados pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício por incapacidade acima especificado. Ou seja, tal equívoco não decorreu de eventual fraude ou ato praticado pelo instituidor da pensão por morte da parte autora ou dela mesma.Do exposto, a priori, chega-se à conclusão que a parte autora percebeu tais valores de boa fé.O recebimento de boa-fé associado ao fato de que o pagamento equivocado decorreu de erro administrativo impedem o ressarcimento. É esse o entendimento, inclusive da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que vem a seguir transcrito:INSS não pode descontar de benefício quantia paga a mais por erro administrativo. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, na sessão realizada no dia 12 de março, não conheceu de incidente de uniformização apresentado pelo INSS, no qual a autarquia questiona decisão da 1ª Turma Recursal de Santa Catarina, favorável à segurada autora da ação. No acórdão recorrido, o colegiado catarinense entendeu que não poderia haver qualquer desconto no benefício da autora a título de devolução de valores pagos a mais por um erro de cálculo da própria previdência, posteriormente revisado pela autarquia, e para o qual a segurada em nada contribuiu. O INSS chegou a argumentar que o acórdão da turma recursal diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, e apresentou o REsp 1.110.075, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (DJe 03/08/09) como paradigma desse entendimento. Entretanto, o relator do processo na TNU, juiz federal João Batista Lazzari, considerou que o paradigma trazido pelo INSS não reflete a jurisprudência atual e dominante do STJ acerca do tema em discussão. Precedentes mais recentes podem ser consultados na base de jurisprudência daquele Tribunal no sentido da desnecessidade de devolução de parcelas pagas a maior na hipótese de erro administrativo (AgRg no REsp 1084292/PB, 6ª Turma, DJe 21/11/11; AgRg no Ag 1428309/MT, 5ª Turma, DJe 31/05/12), assegurou o magistrado. O relator citou ainda que, quando o recebimento a maior do benefício é decorrente de erro da própria

Administração, a TNU também tem reconhecido o caráter alimentar da prestação e a boa-fé do segurado. E citou, como exemplos, processos nesse mesmo sentido: Pedilef 5001609-59.2012.4.04.7211, relator Paulo André Espírito Santo, DOU 21/01/14; Pedilef 200481100262066, relator José Antonio Savaris, DOU 25/11/11; e Pedilef 00793098720054036301, relator Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 25/05/12. Veja-se que, em tais casos, não se tratou da devolução de valores concedidos por força de tutela antecipada, mas sim do caráter alimentar da parcela recebida e da boa-fé do segurado na percepção de renda mensal maior, calculada equivocadamente pelo INSS, destacou o juiz Lazzari. Para não conhecer do pedido de uniformização, o colegiado aplicou a Questão de Ordem TNU nº 13, segundo a qual Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Ficou valendo, dessa forma, a decisão da turma recursal. Processo 5009489-60.2011.4.04.7204. <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-jf/2014/marco/inss-nao-pode-descontar-de-beneficio-quantia-paga-a-mais-por-erro-administrativo>Desse modo, por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que o INSS suspenda os descontos do benefício da parte autora referentes aos valores que considera indevidos e que lhe foram pagos administrativamente, mantendo-se tal determinação, no mínimo, até posterior decisão judicial. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004331-56.2015.403.6183 - ANA AMELIA DA CUNHA(SP245026 - SILVANIA DA COSTA EUGENIO E SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos termo de sua interdição judicial e nomeação de seu irmão como curador. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006477-56.2004.403.6183 (2004.61.83.006477-7) - JUBENS ROBERTO ZANNON(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o julgamento do recurso interposto perante a Instância Superior, requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008480-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008480-3) - EDSON LOURENCO RAMOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o julgamento do recurso interposto perante a Instância Superior, requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006047-55.2014.403.6183 - PAULO GEOVANI BRITO SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. PAULO GEOVANI BRITO SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora providenciasse a liberação das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Indeferida a liminar às fls. 37-38. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 51-52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante veio pleitear a concessão de ordem para que a autoridade coatora providenciasse o desbloqueio dos valores referentes ao seguro desemprego a que teria direito. Alega o impetrante que, após sacar o FGTS, deu início ao procedimento para viabilizar o recebimento do seguro-desemprego. Ocorre que, na data agendada para pagamento da primeira parcela, o impetrante foi informado que o benefício estava bloqueado por motivo desconhecido e que deveria se dirigir ao Ministério do Trabalho e Emprego, mas não obteve sucesso no que tange à liberação do mencionado benefício. Todavia, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta que o impetrante foi notificado para comparecer a um dos postos do Ministério do Trabalho e Emprego para esclarecer acerca do vínculo que teria mantido com a Agência de Viagens e Turismo Ltda., não havendo notícia nos autos, contudo, de que tenha cumprido tal determinação. Do exposto, verifica-se que o bloqueio do seguro desemprego do impetrante decorre de sua omissão, sem que conste dos autos prova material em sentido contrário, não sendo comprovada irregularidade no procedimento administrativo. Dessa forma, o mandamus deve ser julgado

improcedente. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0006269-23.2014.403.6183 - VALTER BRUNO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0006269-23.2014.4.03.6183 Vistos, em sentença. VALTER BRUNO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, objetivando a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora providenciasse a devolução dos originais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. À fl. 56, diante da existência de dúvida objetiva acerca da autoridade que, de fato, era detentora das CTPSs do impetrante, foi determinada a expedição de notificação para o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE e a PROCURADORIA DO INSS, para que ambos prestassem informações à este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Indeferida a liminar à fl. 80. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 92-93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 06. A parte impetrante requer a concessão de ordem para que a autoridade coatora devolvasse suas carteiras de trabalho, para fazer prova de vínculos de trabalho e contribuições para novo pedido de aposentadoria. Alega o impetrante que o benefício anterior (NB 42/101.488.354-4), requerido em 1997 foi cessado, mas que continuou a verter contribuições para o RGPS até 20.08.2007, o que geraria interesse em pleitear novo benefício. No entanto, não há provas nos autos de que houve a retenção indevida das CTPSs. De fato, conforme já salientado quanto da apreciação do pedido liminar à fl. 80, e de acordo com as informações prestadas às fls. 63-64 e 65-79, no processo administrativo do impetrante somente constavam cópias autenticadas de suas carteiras de trabalho, as quais foram juntadas às fls. 66-79. Do exposto, não se nota irregularidade no procedimento administrativo, de forma que o presente mandamus deve ser julgado improcedente. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0000505-22.2015.403.6183 - RENATO EDSON GUIMARAES(SP266672 - GIUSEPPE ANTONIO PETRUZZO NETO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002117-92.2015.403.6183 - ROSILANI DA SILVA SANTANA DE SOUZA(SP158049 - ADRIANA SATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0002442-67.2015.403.6183 - ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES(SP319703 - AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 29/37, ante a apresentação de suas cópias simples, mediante recibo aposto nos autos por seu patrono. Intime-se.

Expediente Nº 9766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007719-74.2009.403.6183 (2009.61.83.007719-8) - EULALIA MARTINS DE SOUZA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a anulação da revisão administrativa de sua aposentadoria por idade, que reduziu o valor da RMI de seu benefício, a fim de que seja declarado correto o valor de R\$ 973,08 (novecentos e setenta e três reais e oito centavos), considerado na concessão de sua jubilação. Encaminhados os autos à contadoria judicial para verificar se foi correto o novo valor considerado pelo INSS, após a revisão administrativa (R\$ 769,81), este setor apurou a quantia de R\$ 918,35 (novecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Diante disso, afigura-se necessária nova remessa dos autos a esse setor judicial para que esclareça os cálculos que apresentou, tendo por base o processo administrativo, especialmente os documentos de fls. 26-30, 32-36, 47-49, 59-64, 70-77, 80-83, 109-113, 115-116, 122-124, 128-129, 131-134, 136-137, 140-141, 147-156, 162-163, 166, 169-170, 178-180, 184-203, 210-213, 215, 218-219, 224, 228-230, 241-242, 248, 251-252, 255-256, 258-261, 269-272 e 281-282 (referentes à aludida revisão), e a apuração da RMI feita por ocasião da concessão desse benefício, elucidando, inclusive, o índice de correção utilizado sobre os salários-de-contribuição. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça a apuração do valor indicado em seu parecer, considerando os parâmetros acima especificados. Int.

0015902-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015902-6) - ANTONIO DOS SANTOS MASCARENHAS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326-335: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0013947-31.2010.403.6183 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da interposição do agravo retido às fls. 307-308 (parágrafo 2º do artigo 523, CPC). 2. Fls. 318-343: ciência às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012334-39.2011.403.6183 - HELENO ECILIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face a informação retro, cancele-se a notificação 3300/2015. 2. Após, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, porquanto houve a redistribuição à referida Vara. Int. Cumpra-se.

0006317-50.2012.403.6183 - OSMAR ARRUDA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 195 e 196-209: ciência às partes. 2. Aguarde-se o retorno da carta precatória da Comarca de Nova Odessa - SP. Int.

0007092-65.2012.403.6183 - OSWALDO LIMA COPPOLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90-96: ciência às partes. Int.

0004241-19.2013.403.6183 - DOMINGOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de depoimento pessoal (artigo 343 do Código de Processo Civil). 2. Considerando que consta nos autos cópia do processo administrativo 160.096.629-0, prejudicado o pedido de sua apresentação pelo INSS. 3. Tornem conclusos para sentença. Int.

0000919-54.2014.403.6183 - DURVAL VIEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 167-184: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

0000943-82.2014.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BENICIO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124-125: recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O autor requer na presente demanda a concessão de aposentadoria, cujo pedido administrativo foi indeferido em 08/01/2009, porém em seu cálculo de tempo de contribuição inclui períodos trabalhados após 08/01/2009. Sendo assim, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, se pretende nesta ação que a Data de Início de Benefício almejado seja 08/01/2009, ciente de que os períodos posteriores a esta data não serão computados para eventual concessão do benefício, ou se efetuou novo pedido administrativo após esta data. Caso não tenha efetuado, faculto ao autor prazo de 30 dias para que protocole e comprove a negativa do INSS em conceder o benefício de aposentadoria requerido pelo autor. Int.

0006107-28.2014.403.6183 - JOAO BOSCO CORREA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230-231: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0008114-90.2014.403.6183 - ILIDIO DOS SANTOS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 58: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

0008348-72.2014.403.6183 - OSCAR BEZERRA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

0008520-14.2014.403.6183 - SAMUEL ALVES PIRES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 200-202: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. 2. Ademais, o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido. Não pode o juiz, portanto, neste aspecto, antecipar seu julgamento. 3. Assim, em face da manifestação de 202, tornem conclusos para sentença. Int.

0009474-60.2014.403.6183 - SUELI CESTITO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97-98: recebo como emenda à inicial, fixando-se o valor da causa em R\$ 52.682,88. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0009517-94.2014.403.6183 - TARCISIO PAULINO GRILO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0011306-31.2014.403.6183 - JASIEL OLIVEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o NOVO VALOR DA CAUSA apresentado pela parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de GUARULHOS - SP, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0011314-08.2014.403.6183 - SIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o NOVO VALOR DA CAUSA apresentado pela parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de GUARULHOS - SP, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001393-88.2015.403.6183 - JOSE LUIZ MARINHO ROSA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.782,21 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 34.578,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.578,48 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001759-30.2015.403.6183 - WILSON VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as datas de protocolo e pedido administrativo de desaposentação são contemporâneos, o valor dado à causa seria idêntico ao fixado na decisão de fls. 132-133. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal conforme já determinado. Int.

0002317-02.2015.403.6183 - MARIA LUCIA MELO DO VAL(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.910,08 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 9.044,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.044,04 (nove mil e quarenta e quatro reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA

para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002869-64.2015.403.6183 - SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença. 3. Cite-se. Int.

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção de fl. 296 foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0003027-22.2015.403.6183 - JOAQUIM LEANDRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0003060-12.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0003061-94.2015.403.6183 - ALCEU QUINTINO VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0003068-86.2015.403.6183 - MAURO DE RICCO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0003077-48.2015.403.6183 - CECILIA ROSINEY NEVES CIRCELI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação

perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

0003135-51.2015.403.6183 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP097050 - EUGENIA BARONI MARTINS E PR035433 - CARLOS ALBERTO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, instrumento de mandato e de substabelecimento originais, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0003194-39.2015.403.6183 - ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

0003195-24.2015.403.6183 - YOSHIKAZU GOYA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.3. Cite-se.Int.

0003265-41.2015.403.6183 - LUIZ CEZAR SIQUEIRA GONCALVES(SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.271,48 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 16.707,24.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.707,24 (dezesesseis mil, setecentos e sete reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003277-55.2015.403.6183 - RENATO ANTONIO(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação

com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.156,58 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.086,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.086,04 (trinta mil e oitenta e seis reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003360-71.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS NEVES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. Int.

0003372-85.2015.403.6183 - JOSE BORGES FILHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se. Int.

0003496-68.2015.403.6183 - ESTANISLAU CASUCCIO SCABORA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.107,71 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 18.672,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.672,48 (dezoito mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA

COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003553-86.2015.403.6183 - DIVINA DONIZETI MARQUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.336,15 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.931,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.931,20 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e um reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003650-86.2015.403.6183 - ARNALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP247165 - ELIANA APARECIDA VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.543,82 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 37.439,16. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.439,16 (trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo

recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003754-78.2015.403.6183 - ANTONIO ZANATTA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.897,32 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.197,16.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.197,16 (trinta e três mil, cento e noventa e sete reais e dezesseis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004008-51.2015.403.6183 - EDILSON ALVES DE BESSA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.376,52 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 27.446,76.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.446,76 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as

homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004018-95.2015.403.6183 - ERISNALDO BRITO GONCALVES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.123,69 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.480,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.480,72 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 9768

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083032-37.1992.403.6183 (92.0083032-3) - NELSON ANTUNES MACHADO X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X NELSON ANTUNES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA NOGUEIRA DE LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 101-123), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

Expediente Nº 9769

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401 - Tendo em vista a petição de erro material, oriunda do INSS, preventivamente, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios precatórios nºs 20140001334 e 20140001335, expedidos em favor de FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO e AILTON GUIDOLIN, respectivamente, para fazer consta no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de NÃO, como constou.No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca do informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 9770

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENE(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAUNKSMIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327 - Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal de 1988, diga a parte autora, NO PRAZO DE 24 HORAS, claramente, se concorda com a transmissão dos ofícios precatórios complementares, expedidos às fls. 314-317, SEM o destaque dos honorários advocatícios contratuais, eis que NÃO foram apresentados os honorários advocatícios contratuais.Intime-se.

Expediente Nº 9771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 405-408 e 409-441: Nada a decidir, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito. No entanto, mantenham essas petições nos autos.No mais, cumpra-se o determinado na fl. 400, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003433-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003433-6) - LUIZ MARQUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262-263: Ante o noticiado pela AADJ-SP-PAISSANDU 21.001.120, encaminhem-se as peças necessárias para a implementação da tutela concedida em sentença. Cumpra-se.

0007328-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007328-0) - OSMAR BATISTA ADELUNGUE(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008448-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008448-4) - ROBERTO PEDRO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004972-25.2008.403.6301 (2008.63.01.004972-5) - ELIAS MENDES DA SILVA(SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 729-731: Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 05 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/135.828.657-4.Após a notificação, cumpra-se o determinado na fl. 727, remetendo-se os autos à superior instância.Int. Cumpra-se.

0003998-17.2009.403.6183 (2009.61.83.003998-7) - CLAUDINE DE OLIVEIRA LOPES(SP045707 - JOSE CLAUDINE PLAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007602-83.2009.403.6183 (2009.61.83.007602-9) - IVON SILAS BULGARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0014392-83.2009.403.6183 (2009.61.83.014392-4) - LUIS MAURO BARBOSA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016810-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016810-6) - NELSON VENTORIM(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009810-06.2010.403.6183 - ELAINE MUNTE(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004945-32.2013.403.6183 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003040-55.2014.403.6183 - ESTER DIAS SILVA X ISAAC SOUZA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003040-55.2014.4.03.6183 Vistos etc. ESTER DIAS SILVA, ISAAC SOUZA DIAS e MATHEUS SOUZA DIAS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de companheira e filho, em decorrência da detenção de Danilo Souza Silva, ocorrido em 06/11/2012. Sustentam a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda. Com a inicial, vieram os documentos de fls.9-29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.32. Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls.36-38, opinando pela procedência do pedido desde que trazida certidão atualizada de efetivo recolhimento em estabelecimento prisional. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls.41-43, sustentando o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, destacando a necessidade de prova da condição de dependente da companheira. Após conversão em diligência, foram juntados os documentos de fls.62-64. Manifestação da parte autora às fls.150-151. Foi realizada audiência em 17/06/2015, ocasião em que foi determinada a inclusão de MATHEUS SOUZA DIAS no pólo ativo. O coautor Matheus, representado pela coautora e genitora Ester Dias Silva, ratificou os atos praticados, não tendo havido oposição do INSS ou do MPF. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa

renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Da prova de efetivo recolhimento à prisão A Certidão de Recolhimento Prisional de fls.62-63, emitida em 12/02/2015, indica que o segurado foi detido em 06/11/2012 e permanece nessa situação, o que foi confirmado pelos depoimentos prestados em juízo. Assim, resta preenchido o primeiro requisito. Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda O extrato do CNIS de fl.28 indica que o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa J Z Engenharia e Comércio Ltda. até 02/2012. Mantida, assim, a qualidade de segurado quando da detenção em 06/11/2012, ou seja, menos de 12 meses após o encerramento do vínculo. O fim do vínculo indica ausência de remuneração da empresa, o que pode ser confirmado pelo histórico de remunerações constantes n CNIS à fl.27. Nota-se, em especial, que não há remunerações posteriores a 02/2012. Outrossim, é de se notar pelo termo de rescisão de fls.20-22 que, na realidade, a remuneração do segurado era de R\$ 910,80, sendo assim inferior ao limite existente na época da reclusão (R\$ 915,05 a partir de 01/01/2012, como bem salientado pelo MPF à fl.37). Preenchidos, assim, os requisitos da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda. Da dependência econômica dos autores O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). A condição de filhos menores de 21 anos dos autores Isaac Souza Dias, nascido em 29/07/2011, e Matheus Souza Dias, nascido em 13/05/2014, restou devidamente comprovada pelos documentos de fls.14 e 64. Em relação à coautora Ester Dias Silva, entendo que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar a existência de união estável com o segurado recluso. De fato, os documentos de fls. 14 e 64 indicam a existência de dois filhos em comum com o segurado recluso, quais sejam, os coautores Isaac e Matheus. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mantém união estável com o segurado recluso há 8 anos, apenas tendo se separado por um período na época em que ele fora detido pela primeira vez. Quando da detenção em 2012, porém, a autora destacou que estava morando com o segurado. Destacou ainda que manteve visitas regulares ao segurado após sua detenção. A testemunha Andreza da Silva Soares confirmou o depoimento da autora. A senhora Andreza ressaltou que conhece a autora há 4 anos e que, na época, ela já morava junto com o segurado recluso e já tinha um filho com ele. Destacou que a autora não se separou e ficou grávida do segurado quando ele já estava recluso. Por sua vez, a testemunha Lediane Santos de Jesus afirmou que conhece a autora há cerca de 3 anos. Segundo a testemunha, na época a autora já tinha um filho, vindo a engravidar novamente quando o segurado estava detido. Logo, diante da prova da condição de filhos menores dos coautores Isaac e Matheus, da condição de companheira da coautora Ester, e não sendo observadas provas que afastem a dependência econômica, reputo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 80 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Desse modo, a data de início do benefício deve respeitar o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data da detenção em vez da data do óbito. A redação do referido artigo 74 é a seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. É certo, porém, que nem todas as regras da pensão por morte se adequam precisamente ao auxílio-reclusão. Não há como se equiparar um segurado recluso com aquele que veio a óbito, o que impede a aplicação do artigo 74 para todas as hipóteses existentes. De fato, o referido dispositivo não prevê a hipótese do filho que seja concebido e venha a nascer quando o segurado já se encontra recluso. Nessa hipótese, não se pode conceder o benefício à época da reclusão, pois anterior à própria concepção. Do mesmo modo, negar o benefício seria deixar um dependente do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 desamparado. Logo, entendo que o mais adequado em relação ao filho menor que nasceu após a reclusão seja considerar que o benefício lhe é devido a partir do nascimento. Não é outra a interpretação do INSS, como se nota do artigo 387 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015: Art. 387. O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento. Cabe lembrar ainda que não flui o prazo prescricional em caso de menor de 16 anos, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. Desse modo, no caso dos autos, o benefício deve ser concedido e desdobrado da seguinte maneira em relação aos autores: a) a partir de 06/11/2012 (data da reclusão - fl.62) até 27/01/2014, em favor somente de Isaac Souza Dias, de forma integral, por se tratar de filho menor; b) entre 28/01/2014 (DER - fl.29, posterior a 30 dias do óbito) e 12/05/2014, o benefício deve ser desdobrado, sendo pago 1/2 para Isaac Souza Dias e 1/2 para Ester Dias Silva; c) a partir de 13/05/2014 (nascimento do coautor Matheus - fl.64), o benefício deve ser novamente desdobrado, passando a 1/3 para Isaac Souza Dias, 1/3 para Ester Dias Silva e 1/3 para Matheus Souza Dias. Por evidente, atingida a maioria, a cota do filho menor reverte em favor dos demais. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a

conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, da seguinte forma: a) a partir de 06/11/2012, em favor somente de Isaac Souza Dias, de forma integral; b) entre 28/01/2014 e 12/05/2014, 1/2 para Isaac Souza Dias e 1/2 para Ester Dias Silva; c) a partir de 13/05/2014, 1/3 para Isaac Souza Dias, 1/3 para Ester Dias Silva e 1/3 para Matheus Souza Dias. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte ao autor, a partir da competência agosto de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo, por isso, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância. Comunique-se o SEDI para inclusão no polo ativo do coautor MATHEUS SOUZA DIAS. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.ºs 69/2006 e 71/2006: Segurado instituidor: Danilo Souza Silva; Beneficiários: Isaac Souza Dias, Ester Dias Silva e Matheus Souza Dias; Benefício concedido: Auxílio-reclusão; RMI: a ser calculada pelo INSS; DIB: 06/11/2012 (com os desdobramentos especificados: 06/11/2012, em favor somente de Isaac Souza Dias; b) entre 28/01/2014 e 12/05/2014, 1/2 para Isaac Souza Dias e 1/2 para Ester Dias Silva; c) a partir de 13/05/2014, 1/3 para Isaac Souza Dias, 1/3 para Ester Dias Silva e 1/3 para Matheus Souza Dias. P. R. I.

Expediente Nº 9772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0010338-84.2003.403.6183 (2003.61.83.010338-9) - PEDRO MAGRI (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a informação do INSS acerca da RMI do benefício concedido nesta ação judicial, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando, por oportuno, que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010131-36.2013.403.6183 - ONILDO PIRES DE CAMARGO (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004602-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010131-36.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PIRES DE CAMARGO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-50.2000.403.6183 (2000.61.83.001048-9) - LAZARO TICIANELLI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAZARO TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado, o feito, até notícias nestes autos do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.Int. Cumpra-se.

0002297-65.2002.403.6183 (2002.61.83.002297-0) - JULIO CAETANO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JULIO CAETANO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337-338: Ante o noticiado pela APSADJPAISSANDU, conforme extrato anexo, encaminhem-se àquela Agência as peças de fls. 315-329 e 333 para o efetivo cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 333.Int. cumpra-se.

0002830-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002830-0) - JOSE FERNANDES TOSTES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDES TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 219-248).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004368-35.2005.403.6183 (2005.61.83.004368-7) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 500-503), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0000601-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000601-4) - OSWALDO GONCALVES(SP101291 - ROSANGELA

GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 266: Defiro o prazo requerido.Int.

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 191-201).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 195-196, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005066-36.2008.403.6183 (2008.61.83.005066-8) - ADEVALDO VIEIRA LIMA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, altero, em parte, o disposto no 2.º parágrafo do r. despacho de fls. 140-141, para que onde constou (fls. 107-139), conste (fls. 107-138). Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 107-138, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a

inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 224-233. Decorrido o prazo de 05 dias, sem manifestação, remetam-se os embargos à execução para sentença. Int.

0046580-66.2009.403.6301 - JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 263-285, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0060709-76.2009.403.6301 - KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X JOSE ROBERTO DIAS(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KREIRLA APARECIDA FREIRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 319-347, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO X PATRICIA RIBEIRO SIVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação do INSS contida na petição de fls. 199-206. Após a resposta, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0008686-51.2011.403.6183 - ALICE LEON KHATCHADOURIAN(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LEON KHATCHADOURIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 159-177, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008808-64.2011.403.6183 - MARCOS COROTTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS COROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 237-238.Int.

0013005-62.2011.403.6183 - ALZENIR BEZERRA DE LIMA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZENIR BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 86-101).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.Nessa hipótese (concordância integral), ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, conforme já dito anteriormente, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000265-67.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 73-84, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Caso esteja correta, informe ainda, se mantém os cálculos de fls. 65-72, para citação do INSS. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012473-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0)) FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a petição de fls. 208-210, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752703-11.1986.403.6183 (00.0752703-9) - ARMINDA FERNANDES PINTO X HISAKO FIJIHARA X SALVADOR PONCE X AFONSO CELSO PONCE CABRERA X MARCIA PONCE CABRERA X MARIA IZABEL PONCE FONTANA X ERNESTO DE ANDRADE X JERONIMO FONTANA X NEWTON PELAJO SIMOES X VITOLIDAS KATLAUSKAS X ELZA DUDRANT KATLAUSKAS X NEUSA MUSIO NASCIMENTO X JUVENAL ALVES PEREIRA X FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA X JOSE VERDEGAY X ANTONIO GARRIDO X ALEXANDRE SEWAYBRICKER X JOSE EDUARDO MORENO X DOMINGOS PEREIRA MARQUES X MARIANO PERES X ELZA DE SOUZA X FULVIO BRAGANTI X MARIA ANGELA PAGLIARA BUCCARAN X WILSON CHINARELLI X JOSE LOPES X OSCAR BAGLIONI X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ACASIO RODRIGUES PASTOR(SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP179716 - SILVIA MARIA PENTAGNA E SP059726 - WILSON PINTO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI E SP071767 - JAIR BRAZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0752703-11.1986.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARMINDA FERNANDES PINTO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 322-327, 450/451, 461/462, 465, 469/470, 493, 540, 589/590, 598/599, 645/650, 664/669, 725, 750/754, 756/768, 770/773, 787/789 e 798/800), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0901056-90.1986.403.6183 (00.0901056-4) - ANTONIO LAVADO GORDO - ESPOLIO X MARIA MARCON LAVADO X CASTILHO JACHANSEN X JORGE FERREIRA DOS REIS ESPOLIO (MARIA CONCEICAO DOS REIS) X CLAUDIONOR PAZINI X MARIO FRANCISCO ZUCCO - ESPOLIO X APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO X MANOEL REYS X MARIA JOSEFA NUNES REYS X LUIZ DE BARROS - ESPOLIO (ZULMIRA ALVES DE BARROS) X GERSON LUIZ ALVES DE BARROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 00.0901056-4NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA MARCON LAVADO E OUTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 225/226, 350/353) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 357, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031050-81.1992.403.6183 (92.0031050-8) - MARIO SANCHES ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0031050-81.1992.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIO SANCHES ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 398) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 399, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040219-53.1996.403.6183 (96.0040219-1) - ROSUEL ANTONIO DE SOUZA X ALAYDE DE ALMEIDA SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0040219-53.1996.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ALAYDE DE ALMEIDA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 309) e

da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 305, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008266-27.2003.403.6183 (2003.61.83.008266-0) - JOAO ANSELMO SOUZA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO E SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 2003.61.83.008266-0 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO ANSELMO SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 128 e 132) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 154, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0013540-59.2009.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 742), e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 743, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0) - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISSA SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0003545-57.1988.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADHEMAR ESTEVÃO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 319, 330-331, 376-377, 482, 499-501), e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 523, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA X MARIA TENORIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIHAIL MIRICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU DROZDEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 00042872-38.1990.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MIHAIL MIRICA E OUTROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Na presente execução, o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 359-365. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 367-372). Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 373-375), tendo essa decisão sido publicada em 13/01/2014. Houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 376-378) e o o INSS requereu a manutenção da decisão agravada (fl. 380). Mantida a decisão agravada, os autos foram remetidos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 16.024,70 (fls. 383-385). O INSS juntou parecer técnico (fls. 389-392) e os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial (fls. 394-395) que apurou a diferença a ser paga no valor de R\$ 2,18 (fls. 397-399). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 2,18 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 359-365) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X JURACY MINGRONE X NAIR RAMOS LOPES (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0658474-83.1991.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO CASIMIRO DA SILVA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 442/444) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 445, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062068-23.1992.403.6183 (92.0062068-0) - ANTONIO GIJON BARROSO X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X JULIO GOMES DOS REIS X JORGE GOMES DOS REIS X ARMANDO GOMES DOS REIS X MARIA ODETE DE SAO JOSE REIS DIAS X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X NEUSA MARIA SAO JOSE DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREGHI X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS (SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GIJON BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GOMES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X JOSE JULIO GOMES DOS REIS X CASSIA SAO JOSE GOMES DOS REIS X FATIMA DOS REIS GREGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI TRICARICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271988 - RENATO DOS REIS GREGHI)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0062068-23.1992.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ANTONIO GIJON BARROSO E OUTROS RÉU:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 532, 621 e 637/643), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004568-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004568-7) - APARECIDA LACERDA(SP159517 - SINVAL

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X APARECIDA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0004568-13.2003.403.6183NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDA LACERDA PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Na presente execução, a obrigação de fazer foi cumprida (fls. 193-194) e o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 250 e 259-263. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 264-265). Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 267-269), tendo essa decisão sido publicada em 14/01/2015 e o INSS tomado ciência de seu conteúdo em 07/01/2005. O prazo para interposição de eventual recurso dessa decisão decorreu in albis. Remetidos os autos à contadoria judicial, esse setor apurou que havia diferença a ser paga ao autor/exequente, a título de correção monetária, que atingia o montante de R\$ 0,11 (fls. 272-274). Diante dessa situação chamei os autos à conclusão para prolação desta sentença. Segundo relatório de pesquisa do IPEA sobre o Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal, o custo médio total provável do processo de execução fiscal médio é de R\$ 4.685,39 e o custo médio provável baseado em atividades é de R\$ 1.854,23 (Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Pesquisa Judiciária, 2011, p.25-27). Embora o presente feito não seja execução fiscal, é provável que o custo de atividades, porquanto baseado na remuneração de magistrados, servidores e estagiários, seja equivalente. Dessa forma, reputo que a cobrança de valores cujo custo de processamento seja superior ao próprio montante pretendido se mostra desproporcional. Logo, entendo contraproducente e antieconômico o prosseguimento da presente execução somente para cobrança do valor de R\$ 0,11 a título de resquício de correção monetária para o período entre a conta e a expedição de ofício requisitório. Aliás, a questão do afastamento da incidência de juros de mora referente ao período entre a conta e a expedição do ofício requisitório já estava, a rigor, preclusa, uma vez que, da decisão de fls. 267-269 não houve interposição de recurso. Diante do exposto, em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 250 e 259-263) e por restar a ser executado valor irrisório de resquício de correção monetária, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007786-49.2003.403.6183 (2003.61.83.007786-0) - WILSON SERRANO SILVA(SP155126 - ELAINE DE

OLIVEIRA SANTOS E SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WILSON SERRANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2003.61.83.007786-0NATUREZA: PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WILSON SERRANO SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 343-344) e da ausência de

manifestação acerca do despacho de fl. 345, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício

previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013470-52.2003.403.6183 (2003.61.83.013470-2) - MARIA LUIZA PADOVEZE

SCOGNAMIGLIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0013470-52.2003.403.6183NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA LUIZA PADOVEZE SCOGNAMIGLIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Na presente execução, a obrigação de fazer foi cumprida (fls. 71-75) e o valor principal devido foi pago, conforme comprovantes de fls. 108-109. Após o referido pagamento, a parte autora/exequente questionou a correção monetária empregada e a não incidência de juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório ao tribunal (fls. 104-106), tendo o INSS discordado de tal manifestação às fls. 114-118. Este juízo afastou a incidência de juros de mora no período questionado pela parte exequente e determinou a remessa dos autos ao contador judicial para verificar se a correção monetária incidente no referido interregno estava correta (fls. 128-130), tendo a parte autora interposto agravo retido contra a aludida decisão (fls. 132-133), a qual foi mantida por este juízo. Remetidos os autos à contadoria, foi informado que não havia diferença a ser paga ao autor/exequente (fls. 158-160). Dessa forma, diante do parecer da contadoria judicial, reputo que não há valores a receber, o que impõe a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0000598-68.2004.403.6183 (2004.61.83.000598-0) - LAIS DANIELE CAMPOS (SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAIS DANIELE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0000598-68.2004.403.6183 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LAIS DANIELE CAMPOS (REPRESENTADA POR DAVID ALEKSANDRO CAMPOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 211) e da ausência de manifestação em relação ao despacho de fl. 213, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a correção monetária do benefício previdenciário da parte autora no período de 11/03/1999 a 15/09/2003. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001213-58.2004.403.6183 (2004.61.83.001213-3) - MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2004.61.83.001213-3 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: MARIA NEUSA DE JESUS RODRIGUES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 335-336) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 337, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7) - DANIEL BONANOME (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BONANOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0005925-57.2005.403.6183 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: DANIEL BONANOME RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 265 e 273) e da manifestação de fl. 276 em relação ao despacho de fl. 274, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5) - DAVID LOPES PASSOS X LUZINETE DA SILVA PASSOS (SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID LOPES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0001529-03.2006.403.6183 NATUREZA:
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUZINETE DA SILVA PASSOS (SUCESSORA DE

DAVID LOPES DOS PASSOS)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 214-215) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 216, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003817-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003817-2) - ROBERVAL DOS SANTOS X EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0003817-84.2007.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: EDILMA FELIX DA SILVA SANTOS (SUCESSORA DE ROBERVAL DOS SANTOS)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 352 e 405) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 406, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012798-68.2008.403.6183 (2008.61.83.012798-7) - SERGIO UBIRAJARA PORTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP270961 - SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO UBIRAJARA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170870 - MARCOS ROBERTO MATHIAS)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0012798-68.2008.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: SERGIO UBIRAJARA PORTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 265-266) e da ausência de manifestação em relação ao despacho de fl. 267, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-39.2009.403.6183 (2009.61.83.006040-0) - ELIODORO BENITEZ(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIODORO BENITEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 0006040-39.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: ELIODORO BENITEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 357) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 358, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016820-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016820-9) - WESLEY KELVIN GONCALVES X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X MARINEZ LINA GONCALVES(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY KELVIN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ALEXANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 2009.61.83.016820-9NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: WESLEY KELVIN GONÇALVES E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 199/201) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 202, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO X TAIS APARECIDA RUBIO RAMOS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RUBIO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0017088-29.2009.403.6301 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JURACI RIBEIRO PINTO (SUCEDIDA POR CARLOS EDUARDO RUBIO E TAIS APARECIDA RUBIO RAMOS DOS SANTOS) RÉU: INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 316/318) e da ausência de manifestação acerca do despacho de fl. 319, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2100

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004898-15.2000.403.6183 (2000.61.83.004898-5) - MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES (CE003721 - GUSTAVO RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE JESUS BEZERRA MENDES propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, desde a DER 16/04/1998, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS deixou de apresentar contestação (fls. 44/45). Consta cópia do processo administrativo do NB 109.976.143-0 (fls. 51/64). A parte autora não compareceu para a perícia agendada para 20/10/2003 (fls. 81 e 88). A parte comunicou sua mudança de residência para a cidade de Fortaleza, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária correspondente, bem como informou o deferimento de benefício de auxílio-doença com DIB em 12/2002 e aposentadoria por invalidez com DIB em 10/12/2003, pleiteando o pagamento dos atrasados (fls. 168/170). O feito foi extinto sem resolução de mérito em 24/02/2006, sob o fundamento de falta de interesse superveniente (fls. 187/189). Consta recurso de apelação da autora (fls. 208/212), bem como contrarrazões apresentadas pelo réu (fls. 222/224). Foi dado provimento ao recurso da parte autora, tendo sido determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito (fls. 231/233). Os autos retornaram ao Juízo de origem, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fls. 248/249). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 310). Foi realizada perícia indireta em 04/11/2014. Laudo pericial acostado às fls. 357/362. A parte autora não se manifestou acerca do laudo pericial. O INSS informou não ter interesse em oferecer proposta de acordo (fl. 364). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a ausência de contestação do INSS, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Realizada, em 04/11/2014, perícia indireta, a incapacidade para o trabalho restou constatada, nos seguintes termos (fls. 359/360): Tem-se que foi concedido auxílio-doença à autora no ano de 2003, tendo sido o mesmo convertido para

aposentadoria por invalidez, cujo pagamento permanece até os dias atuais. Não foram fornecidos documentos sobre o atual estado de saúde da autora. Pelos documentos disponibilizados, pode-se depreender que houve uma piora do estado clínico da autora ao longo dos anos, tendo sua incapacidade para as atividades laborais se iniciado no ano de 1997 (conforme relatório médico disposto no item 2.4.1) não sendo possível precisar a data exata devido a falta de informações. Em tal oportunidade, a perita concluiu em seu laudo que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde o ano de 1997. No tocante à DII, o documento utilizado pela perita para embasar a data de início da incapacidade refere-se à declaração médica emitida em 06/11/1997, em que consta que a autora está sob os cuidados médicos do Dr. Awad Damha há 10 anos e que há 3 meses vinha apresentando espasmos cerebrais (fl. 56). Nesse sentido, depreende-se que os espasmos tiveram início em agosto de 1997, o que está de encontro com a DII fixada pelo INSS, qual seja, 01/08/1997 (fls. 55 an^o e v^o). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Contudo, no caso em tela, a parte não apresentou impugnação em face do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pretérita, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei n^o 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS da autora, que ora anexamos, verifica-se que seu último vínculo empregatício perdurou de 19/09/1994 a 22/03/1995. Consta anotação no verso de fl. 57 no sentido de que a autora teria recebido seguro-desemprego, sendo possível, assim, a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2^o, da Lei n. 8.213/1991. Ocorre, contudo, que na data de início da incapacidade, 01/08/1997, a autora não mais mantinha qualidade de segurada, a qual perdurou somente até 15/05/1997. Nesse sentido, não fazia jus à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na DER em 16/04/1998, tampouco ao pagamento de atrasados entre referida data e a data de início do recebimento do auxílio-doença NB 31/127.916.824-0, DIB 09/12/2002. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5^o da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0059072-90.2009.403.6301 - JANETE BERNARDES(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X CELIA APARECIDA LIMA(SP078825 - MARILZA NAGASAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se as testemunhas residentes em São Bernardo do Campo serão ouvidas por carta precatória, ou se comparecerão neste fórum, independentemente de intimação. Int.

0006769-31.2010.403.6183 - JAILTON SOUZA DE ALCANTARA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0003101-86.2010.403.6301 - ANTONIO DA COSTA CAMPOS X DIVA LOUREIRO DE CAMPOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001448-10.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0003207-09.2013.403.6183 - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LÚCIO JOAQUIM DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.03.1997 a 05.05.2009 (Mercedes Benz do Brasil S/A); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.194-9 (DIB em 05.05.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal do benefício já implantado; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Postula, ainda, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que se reconheçam como especiais os períodos de 01.09.1980 a 24.01.1983 e de 02.08.1984 a 05.03.1997, já enquadrados na esfera administrativa. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor, bem como lhe foi negada a antecipação da tutela (fls. 125/126). O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 135/147). Às fls. 149/152, o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 154); contra tal decisão a parte interpôs o agravo de instrumento n. 0019892-79.2014.4.03.0000, que foi convertido pelo Tribunal em agravo retido (cf. fls. 169/172). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do despacho do benefício NB 42/142.738.194-9 (19.05.2009) e a propositura da presente demanda (em 22.04.2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a

apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n.

9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de

29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a

disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que

não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.02.2009 (fls. 95/106) assinala que o autor, no período controvertido, desempenhou as funções de operador de máquina CNC e operador de máquinas especiais/CNC, encarregado das seguintes tarefas: operar máquinas CNC, colocando e retirando peças, acionando comandos, verificando ferramental para usinagem de produção. Controlar operações de precisão com instrumentos e dispositivos de medição diversos, relógios comparadores e micrômetros. Ajustar ferramenta. Introduzir programas de usinagem. Efetuar trocas de produtos (set-up). Refere-se exposição a ruído de 85dB(A) (até 30.11.2003), 91dB(A) (de 01.12.2003 a 01.01.2006), 90,4dB(A) (de 02.01.2006 a 31.01.2007) e 91,2dB(A) (a partir de 01.02.2007). São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. Novo perfil profissiográfico previdenciário (fls. 82/85, emitido em 04.06.2012 e apresentado apenas em juízo), além das informações já constantes do PPP anterior, consigna a exposição a ruído de 91,2dB(A), entre 01.02.2007 e 30.09.2009, e de 86,7dB(A), a partir de 01.10.2009. A exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente qualifica o trabalho prestado no intervalo de 01.12.2003 a 05.05.2009. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda de revisão de benefício foi instruída com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 142.738.194-9. Vale dizer, o conjunto probatório apresentado em sede administrativa permite reconhecer a especialidade do serviço apenas entre 01.12.2003 e 19.02.2009 (data de emissão do PPP então apresentado, após a qual não havia prova de exposição a agentes nocivos). Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve

ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa, 20 anos, 2 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data da entrada do requerimento administrativo NB 142.738.194-9 (em 05.05.2009); e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo, 20 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de serviço, também até 05.05.2009, tempos insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabelas a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/142.738.194-9, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral. O autor contava: (a) diante da documentação apresentada em sede administrativa, 37 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 142.738.194-9 (em 05.05.2009); e (b) considerando-se a documentação apresentada em juízo, 37 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço, também até 05.05.2009, conforme tabelas a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01.12.2003 a 05.05.2009 (Mercedes

Benz do Brasil S/A); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.738.194-9, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 05.05.2009, e observados os efeitos financeiros adiante descriminados. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período de 05.05.2009 (DIB) a 19.09.2013 (véspera da citação do INSS, cf. fl. 134), com renda mensal calculada com referência ao tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 20 dias; e (b) a partir de 20.09.2013, com a renda mensal própria da aposentadoria revisada, computado o tempo total de contribuição de 37 anos, 5 meses e 20 dias. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/142.738.194-9- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 05.05.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01.12.2003 a 05.05.2009 (Mercedes Benz do Brasil S/A) (especial)P.R.I.

0007092-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO ZELLI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007535-79.2013.403.6183 - SEVERINA AMELIA DA COSTA MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007893-44.2013.403.6183 - ANDRE GERSHON GROWALD(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ GERSHON GROWALD, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) a inclusão das contribuições efetuadas sob o NIT 1.096.090.325-6, como contribuinte individual, referente ao período de 01/01/1997 a 31/03/1999; b) inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 06/1999 a 09/2000 e de 05/2001 a 05/2007, laborado na Sociedade Civil e Educação São Marcos; c) cômputo do tempo bruto do serviço militar no período de 19/02/1968 a 12/12/1968 e de 01/07/1969 a 14/08/1969; d) recálculo da RMI calculando as atividades concomitantes de autônomo e empregado, conforme art. 32, caput da lei 8213/91; (e) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 452). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição em prejudicial de mérito. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 454/461). Houve réplica (fls. 471/492). À fl. 494, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial e contábil. O autor acostou cópia de sua CTPS aos autos (fls. 496/511). É a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero, parcialmente, a decisão de fl. 494. Extraí-se dos autos que o autor não concorda com a RMI apurada pela autarquia, pleiteando: a) a inclusão das contribuições efetuadas sob o NIT 1.096.090.325-6, como contribuinte individual, referente ao período de 01/01/1997 a 31/03/1999; b) inclusão dos salários de contribuição dos períodos de 06/1999 a 09/2000 e de 05/2001 a 05/2007, laborado na Sociedade Civil e Educação São Marcos; c) cômputo do tempo bruto do serviço militar no período de 19/02/1968 a 12/12/1968 e de 01/07/1969 a 14/08/1969; d) recálculo da RMI calculando as atividades concomitantes de autônomo e empregado, conforme art. 32, caput da lei 8213/91; (e) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção. O direito à averbação ao tempo de serviço militar decorre expressamente do art. 55, I, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, cumpre ressaltar que o período a ser averbado é apenas o tempo líquido que resta demonstrado na certidão de fl. 194. Verifico, por outro lado, que o autor trouxe aos autos comprovantes de recolhimentos como contribuinte individual referente ao período de 01/1997 a 03/1999 (fls. 170/181), bem como relação da remuneração recebida entre 06/1999 e 05/2007 (fls 82/168). Considerando que o autor no decorrer da rotina laboral foi contribuinte individual e empregado, havendo incertezas quanto ao cumprimento correto dos interstícios e seu respectivo

enquadramento e valor correto da RMI apurada, determino a remessa dos autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe a este Juízo o valor correto da RMI da aposentadoria do autor, observando-se os interstícios e efetivos valores recolhidos, de acordo com a legislação vigente à época, bem como se o réu aplicou os índices legais na correção dos salários de contribuição. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias e tornem os autos conclusos. Int.

0012700-10.2013.403.6183 - MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito a fls. 97, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do processo. Após, tornem-me conclusos. Int.

0004655-51.2013.403.6301 - EDNE MATIAS DA PAZ (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por EDNE MATIAS DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade comum, bem como o reconhecimento de período trabalhado como especial e sua conversão, com revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade. A autora titulariza o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/ 147.187.573-0, com DIB em 20/03/2008, concedida com percentual de 87%. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Invocou incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 279/303). Consulta ao Plenus, CNIS, planilha de cálculo de atrasados e Parecer da Contadoria do JEF/SP acostados às fls. 232/303. Na decisão de fls. 306, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, remetendo o feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 317). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal resta prejudicada, conforme decisão de fls. 306. No caso em tela, verifico de ofício a falta de uma das condições da ação quanto a parcela do pedido - o interesse processual quanto ao reconhecimento, como especial, dos períodos a seguir elencados: Pref. Municipal de São Luís Esp 01/01/70 31/12/71 Pref. Municipal de Formosa Esp 15/05/75 12/10/75 Casas de Repouso Brasília Esp 17/09/75 12/10/75 Casas de Repouso Brasília Esp 13/10/75 03/08/76 Pref. Municipal de Formosa Esp 01/09/78 20/09/79 INAMPS Esp 21/02/80 30/12/94 Casas de Repouso Brasília Esp 01/09/81 12/08/82 Fund. Hosp. Distrito Federal Esp 21/07/88 21/07/89 Clínica La Ravardiere Esp 01/11/91 31/07/93 Clínica La Ravardiere Esp 23/11/93 30/12/94 Clínica La Ravardiere Esp 31/12/94 18/01/97 Como cedo, este existe sempre que o provimento judicial revele-se útil e necessário ao demandante. O benefício cuja revisão se busca é uma aposentadoria por idade. Assim, o reconhecimento dos períodos pleiteados como de atividade especial em nada alterará o valor da renda da parte autora, eis que eventual reconhecimento de período especial não serve para acréscimo de carência para majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade. Nesse sentido, confira-se: Processo AC 200271130038028 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 25/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicado o mérito das apelações do autor e do INSS, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. Para a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, não é possível computar-se o tempo ficto decorrente da conversão de tempo de serviço especial em comum, porquanto não contributivo (art. 50, Lei nº 8.213, de 1991). Data da Decisão 19/08/2008 Data da Publicação 25/08/2008. Como apenas o cumprimento da carência e implemento da idade mínima são observados para a concessão de aposentadoria por idade, o aludido reconhecimento de tempo de serviço especial, em nada modifica o cálculo do benefício previdenciário do autor. Isto porque, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, não se exige o cumprimento de tempo de serviço pelo segurado, tal como na aposentadoria por tempo de serviço, mas o recolhimento do número mínimo de contribuições mensais, previstos no art. 142 da referida Lei. Deste modo, não é possível a soma do tempo de trabalho comum com o da atividade especial convertida, para a apuração do período de carência, como pretende a autora. Impositiva, assim, a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual quanto a essa parte do pedido. PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a DIB (20/03/2008) e a propositura da presente demanda (24/01/2013). Passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, em

seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade em favor da mulher, a saber, idade de 60 anos e carência. Quanto ao coeficiente de cálculo do benefício, o artigo 50 da mesma lei prevê: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Registre-se que para majoração do benefício titularizado pela demandante e conseqüente revisão da RMI, aplica-se o acréscimo de 1% considerando os grupos de cada 12 contribuições. Dos documentos anexados, observo que a controvérsia cinge-se ao não reconhecimento pelo INSS (para efeitos de carência), dos períodos laborados entre 01/01/1970 a 31/12/1971 (Pref. Municipal de São Luís), 15/05/1975 a 12/10/1975 (Pref. Municipal de Formosa), 17/09/1975 a 03/08/1976 (Casas de Repouso Brasília), 01/09/1978 a 20/09/1979 (Pref. Municipal de Formosa) e de 21/02/1980 a 30/12/1994 (INAMPS). Para comprovação dos períodos de 15/05/1975 a 12/10/1975, 17/09/1975 a 03/08/1976, 01/09/1978 a 20/09/1979, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS em que constam referidos vínculos, com diversas anotações de férias e alteração salarial (fls. 60/72), sendo cediço que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Superior Tribunal do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Somente se afastadas por prova inequívoca devem ser desconsiderados os vínculos descritos, o que não ocorreu no caso dos autos. O período laborado entre 01/01/1970 a 31/12/1971 (Pref. Municipal de São Luís), restou devidamente comprovado pela certidão de tempo de serviço acostada às fls. 57/58. Não há que se falar, contudo, na averbação no tempo de serviço da autora do período de 21/02/1980 a 30/12/1994 (INAMPS), eis que conforme anotação constante do CNIS, referido vínculo era estatutário (fl. 32) e foi contabilizado no cálculo de aposentadoria no regime próprio, conforme declaração de fl. 59. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da autora à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, o qual lhe é devido desde a DIB, devendo o INSS averbar ao cálculo de seu tempo de serviço os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971, 15/05/1975 a 16/09/1975, 17/09/1975 a 03/08/1976, 01/09/1978 a 20/09/1979, majorando-se o coeficiente de cálculo e revisando a RMI de sua aposentadoria. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições supostamente especiais com suas conversões em comum, averbando-se ao tempo de serviço da autora. No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), determinando ao INSS: a) averbar os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1971, 15/05/1975 a 16/09/1975, 17/09/1975 a 03/08/1976, e de 01/09/1978 a 20/09/1979 ao tempo de serviço da parte autora, b) majorar o coeficiente de cálculo e revisar a RMI da aposentadoria por idade, a partir da DIB, c) pagar as diferenças apuradas desde a DIB (20/03/2008), acrescidas de juros e correção monetária. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 41/147.187.573-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20/03/2008- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/01/1970 a 31/12/1971, 15/05/1975 a 12/10/1975, 17/09/1975 a 03/08/1976, e de 01/09/1978 a 20/09/1979 P.R.I.

0036728-76.2013.403.6301 - SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA X ANDRE CORREIA DA ROCHA (SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 211/216 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Alegam os embargantes, em síntese, a existência de omissão diante da falta de análise do pedido de condenação em danos morais e erro material, eis que constou do dispositivo que teria sido negado o pedido de revisão, ao invés de concessão do benefício de pensão por morte. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos. No que toca à omissão e erro material apontados, assiste razão à embargante. Assim sendo, **ACOLHO OS EMBARGOS** de declaração, para acrescentar a análise do pedido de danos morais e corrigir o erro material, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação: (...) **DO DANO MORAL.** O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: **ADMINISTRATIVO.**

Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) Não há prova de dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o expediente CEUNI 8303.2015.00139, intime-se a parte autora a informar se a testemunha LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO comparecerá independentemente de intimação ou sobre a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva no local da sua residência. Int.

0044752-93.2013.403.6301 - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS E SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por RANDOVAL VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 14.07.1975 a 08.10.1975 (Rodoviária São Domingos Ltda.), de 19.11.1975 a 02.01.1976 (Plásticos Nagassara S/A), de 04.02.1976 a 06.07.1977 (Cia. de Transportes Urbanos CTU), de 01.09.1977 a 16.09.1977 (Expresso Vera Cruz Ltda.), de 21.01.1978 a 23.02.1978 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), de 27.02.1978 a 03.11.1980 (Rede Ferroviária Federal S/A), de 04.03.1981 a 22.05.1981 (Indústrias Filizola S/A), de 01.10.1981 a 24.09.1986 (Cia. São Geraldo de Viação), de 07.01.1987 a 22.05.1987 (Empresa Gontijo de Transportes Ltda.), de 01.09.1987 a 01.08.1988 (Empresa de Ônibus Pássaro Marrom S/A), de 15.08.1988 a 24.04.1989 (Expresso Brasileiro Viação Ltda.), de 03.05.1989 a 19.02.1991 (Brasil Color S/A Tinturaria Ind. e Com.), de 10.03.1992 a 22.01.2002 (Auto Viação Vitória SP Ltda.), de 22.01.2002 a 22.03.2002 (Expandir Empreendimentos e Participações Ltda.), e de 16.04.2002 a 30.07.2013 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.); (b) a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.414.120-0 (DIB em 21.07.2009), com postergação da data de início do benefício para 01.08.2013; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS ofereceu contestação (fls. 282/290). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mais, defendeu a improcedência dos pedidos. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 339/340) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 366). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. **DO INTERESSE PROCESSUAL.** Pelo exame dos documentos de fls. 225/229, constantes do processo administrativo NB 150.414.120-0, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.09.1987 e 01.08.1988, entre 15.08.1988 e 24.04.1989, entre 03.05.1989 e 19.02.1991 e entre 10.03.1992 e 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 14.07.1975 a 08.10.1975 (Rodoviária São Domingos Ltda.), de 19.11.1975 a 02.01.1976 (Plásticos Nagassara S/A), de 04.02.1976 a 06.07.1977 (Cia. de Transportes Urbanos CTU), de 01.09.1977 a 16.09.1977 (Expresso Vera Cruz Ltda.), de 21.01.1978 a 23.02.1978 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.), de 27.02.1978 a 03.11.1980 (Rede Ferroviária Federal S/A), de 04.03.1981 a 22.05.1981 (Indústrias Filizola S/A), de 01.10.1981 a 24.09.1986 (Cia. São Geraldo de Viação), de 07.01.1987 a 22.05.1987 (Empresa Gontijo de Transportes Ltda.), de 29.04.1995 a 22.01.2002 (Auto Viação Vitória SP Ltda.), de 22.01.2002 a 22.03.2002 (Expandir Empreendimentos e Participações Ltda.), e de 16.04.2002 a 30.07.2013 (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.). **DA DESAPOSENTAÇÃO.** A discussão gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa aproveitar o

tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n. 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367, que tramita no Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar ad tertium pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao Projeto n. 78/2006 (numeração do Senado Federal), que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo, ou do fator previdenciário, entre outras hipóteses. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Permanência em atividade. Aumento do coeficiente de cálculo. Vedação imposta pelo art. 18, 2º da Lei 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. [grifei] (TRF 2ª Região, Apelação Cível 163.071, processo 98.0206715-6/RJ, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, DJU 22.03.2002, p. 326-327) PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Desaposentação. Cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria. Óbice. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo legal. Art. 557, 1º, CPC. Decisão supedaneada na jurisprudência do C. STF e desta

Corte. [...] - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. [...] - Agravo desprovido. [grifei](TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.451.719, processo 2008.61.83.011633-3/SP, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, julgamento em 06.07.2010, DJF3 CJ1 14.07.2010, p. 1.786)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A [...] tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena (Wagner Balera, Curso de Direito Previdenciário, São Paulo: LTr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, [...] cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação [...], vedando, em seu artigo 195, 5º, [...] a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que [...] o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1.165.219, processo 2005.61.19.006629-4, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 06.06.2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos [...], concluindo que [...] não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS, in: VVAA, Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto

do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a regradar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho

e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A

regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do

Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de

19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 14.07.1975 a 08.10.1975 (Rodoviária São Domingos Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 244) aponta que o autor foi admitido no cargo de cobrador. Não é possível saber se o trabalhador exercia a atividade de cobrador no interior de veículo de transporte coletivo, ao longo de seu itinerário, ou em guichê, o que impede a qualificação do período por categoria profissional. (b)

Período de 19.11.1975 a 02.01.1976 (Plásticos Nagassara S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 244), que refere admissão no cargo de operário na indústria de embalagens plásticas. A ausência de descrição da rotina laboral e de previsão da ocupação profissional declinada nos róis de atividades especiais impede a qualificação do intervalo. (c) Período de 04.02.1976 a 06.07.1977 (Cia. de Transportes Urbanos CTU): registro em carteira de trabalho (fl. 245) consigna a admissão do segurado no cargo de ajudante de eletricitista. A falta de descrição da rotina laboral obsta a qualificação do período. (d) Período de 01.09.1977 a 16.09.1977 (Expresso Vera Cruz Ltda.): consoante registro em carteira de trabalho (fl. 245), o autor foi admitido no cargo de despachante. Tal ocupação profissional não encontra previsão nas normas de regência da aposentadoria especial. (e) Período de 21.01.1978 a 23.02.1978 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.): registro em carteira de trabalho indica o exercício da função de cobrador nessa empresa de transporte coletivo. O exercício da função de cobrador de ônibus permite o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (f) Período de 27.02.1978 a 03.11.1980 (Rede Ferroviária Federal S/A): lê-se em registro na carteira de trabalho (fl. 246) que o autor ingressou na empresa no cargo de manobrador especial. A ausência de descrição da rotina laboral e de previsão da ocupação profissional declinada nos róis de atividades especiais impede a qualificação do intervalo. (g) Período de 04.03.1981 a 22.05.1981 (Indústrias Filizola S/A): registro em carteira profissional (fl. 247) assinala o exercício da função de guarda/vigia. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, à falta de informação acerca das atividades efetivamente desempenhadas pelo segurado, bem como sobre o emprego de arma de fogo. (h) Período de 01.10.1981 a 24.09.1986 (Cia. São Geraldo de Viação): consta de registro em carteira de trabalho (fl. 247) que o segurado ingressou na empresa no cargo de despachante de vendas IV. A ocupação profissional não é encontrada nas normas regulamentares. (i) Período de 07.01.1987 a 22.05.1987 (Empresa Gontijo de Transportes Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 247) também dá conta do exercício da função de despachante, que, como já exposto, não se enquadra como categoria profissional especial. (j) Período de 29.04.1995 a 22.01.2002 (Auto Viação Tabu Ltda., sucedida por Auto Viação Vitória SP Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 250), constando admissão no cargo de motorista. Não há prova de exposição a agentes nocivos. A partir de 29.04.1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional. (k) Período de 22.01.2002 a 22.03.2002 (Expandir Empreendimentos e Participações Ltda.): declaração do empregador (fl. 187), ficha de registro de empregado (fl. 191) e registro em carteira de trabalho (fl. 271) consignam o exercício da função de motorista. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.07.2013 (fls. 188/189) indica exposição a ruído (intensidade não legível) e calor (26,16C IBUTG). Independentemente da quantificação, não está comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído, em razão das variações de intensidade desse agente nas vias públicas. Tampouco a exposição ao calor qualifica o período, considerando a ausência de informações sobre eventuais fontes de irradiação contínua desse agente, ou mesmo acerca do regime de trabalho e de intervalos de descanso. (l) Período de 16.04.2002 a 21.07.2009 (DER/DIB) (VIP Viação Itaim Paulista Ltda.): consta de recibos de pagamento de salário (fls. 43/91), declaração do empregador (fl. 193) e registro em carteira de trabalho (fl. 271) que o autor exerceu a função de motorista. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.07.2013 (fls. 194/195) indica exposição a ruído (intensidade não legível) e calor (26,16C IBUTG). As mesmas considerações expostas no item anterior aplicam-se a esse período. Devida, portanto, apenas a qualificação do período de 21.01.1978 a 23.02.1978 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) como tempo de serviço especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/150.414.120-0, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previden-ciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o lapso ora reconhecido. Não há majoração de coeficiente, conforme apurado. O autor contava 34 anos, 1 mês e 22 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (21.07.2009), consoante tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.09.1987 e 01.08.1988, entre 15.08.1988 e 24.04.1989, entre 03.05.1989 e 19.02.1991 e entre 10.03.1992 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 21.01.1978 a 23.02.1978 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.); e (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.414.120-0, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão do período de tempo especial, e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 21.07.2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças vencidas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que o acréscimo de apenas 14 dias ao tempo total de contribuição é patentemente

insuficiente para majorar de modo significativo o valor da renda mensal do benefício, deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em cumprimento ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/150.414.120-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21.07.2009 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 21.01.1978 a 23.02.1978 (Tusa Transportes Urbanos Ltda.) (especial)P.R.I.

000060-38.2014.403.6183 - YVONE SOARES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000269-07.2014.403.6183 - ANIZIO RAMOS PEREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANIZIO RAMOS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1993 a 30/01/1994, 01/04/1997 a 30/11/1997, 02/03/1998 a 05/03/1999, 01/11/1999 a 14/08/2000 e de 14/02/2005 a 02/12/2013, laborados como cobrador e motorista e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora formulou pedido na seara administrativa em 10/05/2013, mas seu pleito foi indeferido por falta de tempo de serviço (fls. 125/126). Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 320). À fl. 343, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 350/354). Houve réplica (fls. 364/378). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação

ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A

concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio

de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos

critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites

acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor requer o reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1993 a 30/01/1994, 01/04/1997 a 30/11/1997, 02/03/1998 a 05/03/1999, 01/11/1999 a 14/08/2000 e de 14/02/2005 a 02/12/2013, em que exerceu as funções de cobrador e motorista de ônibus, sob alegação de que a vibração de corpo inteiro com disseminação de doenças ocupacionais são prejudiciais à saúde. Com relação à função de motorista, o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. Note que a regulamentação complementar qualifica a especialidade do vínculo a partir da modalidade de transporte conduzido. Saliente-se que somente era possível a comprovação do exercício de atividade especial através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995.Em relação ao lapso de 01/02/1993 a 30/01/1994, a CTPS revela apenas que o autor era cobrador (fl. 80). O PPP juntado (fls. 35/36) atesta que o autor exerceu a função de cobrador em transporte coletivo, estando exposto a ruído de intensidade 87db(A), superior ao limite prejudicial à saúde. Dessa forma, tal período deve ser computado de modo diferenciado.No que se refere ao interregno de 01/04/1997 a 30/11/1997, a CTPS revela apenas que o autor era motorista (fl. 80). O PPP juntado (fls. 37/38) atesta que o autor exerceu a função de motorista de transporte coletivo, estando exposto a ruído de intensidade 87db(A), inferior ao limite prejudicial à saúde. Dessa forma, tal período não deve ser computado de modo diferenciado.Também não é possível o enquadramento como especial dos lapsos de 02/03/1998 a 05/03/1999, 01/11/1999 a 14/08/2000 e de 14/02/2005 a 02/12/2013, eis que os PPP juntados (fls. 39/40, 41/42 e 43/44), atestam que o autor exerceu a função de motorista, sendo que nos referidos formulários o ruído neles atestado é inferior ao limite prejudicial à saúde. O autor ainda apresentou em juízo, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 03.2010 (fls. 48/58), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em julho de 2011 (fls. 130/179), no âmbito da reclamação trabalhista n. 01781008320104020021 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Auto Viação Taboão Ltda.), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração.Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e marteletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos pelo autor, a partir de 29.04.1995. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.Desse modo, após 28.04.1995, não há como reconhecer em razão unicamente da categoria profissional o período especial e, no presente caso, o ruído atestado é inferior ao limite considerado prejudicial á saúde, motivos pelos quais não faz jus ao cômputo diferenciado nos lapsos pretendidos.Assim, reconheço como especial o seguinte lapso de tempo: 01/02/1993 a 30/01/1994.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n.

20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 31 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (10/05/2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/02/1993 a 30/01/1994; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002318-21.2014.403.6183 - GAETANO MAURO MARRA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GAETANO MAURO MARRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de dezembro de 1979 a abril de 1980 e de abril de 1986 a novembro de 1988 como tempo de contribuição, na qualidade de contribuinte individual (NIT 1.103.077.728-9); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 05.07.1978 a 26.10.1978 (American Serviços e Instalações Ltda.), de 01.08.1980 a 29.12.1980 (Avena Agricultura e Comércio Ltda.), de 04.01.1982 a 07.04.1982 (American Serviços e Instalações Ltda.), de 09.01.1985 a 19.03.1985 (Avena Agricultura e Comércio Ltda.), de 09.06.1985 a 17.08.1987 (Jandiroba Manutenção de Automóveis Ltda.), de 24.04.1989 a 05.03.1990 (Tecnomarine Construções Navais Ltda.), de 17.04.1990 a 15.06.1990 (Trans Shaylon Transportes Ltda.), de 01.08.1991 a 07.05.1996 (Caxinco Ind. e Com. de Madeiras e Esquadrias Ltda.), de 20.06.1996 a 13.05.1998 (Viação Paratodos Ltda., sucedida por São Jorge Gestão Empresarial Ltda.), de 01.11.1998 a 28.02.2000 (Hamilton Sondas e Poços Artesianos Ltda.), e a partir de 01.03.2000 (LPB Locação de Veículos e Cargas Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 165.634.847-8, DER em 28.06.2013), acrescidas de juros e correção monetária; e (e) a condenação da autarquia ré ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 132). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 141/152). Houve réplica (fls. 156/167). Encerrada a instrução (fl. 169), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados

relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), relativos ao NIT 1.103.077.728-9, contribuições no período de julho de 1987 a outubro de 1988. Não há dados pessoais do trabalhador vinculados a tal inscrição. Às fls. 52/88, o autor juntou cópias de canhotos das guias de recolhimento contemporâneas, devidamente chanceladas, referentes às competências de dezembro de 1979 a abril de 1980 e de abril de 1986 a dezembro de 1988, todas identificadas pelo NIT supramencionado. Reputo, assim, suficientemente demonstrado o recolhimento de contribuições sociais pelo autor, nos intervalos reclamados. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a

seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade.

Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à

conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o

enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite.Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não

descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 05.07.1978 a 26.10.1978 (American Serviços e Instalações Ltda.): não há elementos de prova nos autos. (b) Período de 01.08.1980 a 29.12.1980 (Avena Agricultura e Comércio Ltda.): não há elementos de prova nos autos. (c) Período de 04.01.1982 a 07.04.1982 (American Serviços e Instalações Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 23) consigna que o autor foi admitido pela empresa, atuante no ramo de instalação de caixilharias e vidros em geral, no cargo de motorista. (d) Período de 09.01.1985 a 19.03.1985 (Avena Agricultura e Comércio Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 23) indica ter o autor sido admitido no cargo de motorista. (e) Período de 09.06.1985 a 17.08.1987 (Jandiroba Manutenção de Automóveis Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24, 27 e 28, admissão no cargo de mecânico). (f) Período de 24.04.1989 a 05.03.1990 (Tecnomarine Construções Navais Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24, 28 e 29, admissão no cargo de mecânico). (g) Período de 17.04.1990 a 15.06.1990 (Trans Shaylon Transportes Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 25, admissão no cargo de motorista). (h) Período de 01.08.1991 a 07.05.1996 (Caxinco Ind. e Com. de Madeiras e Esquadrias Ltda.): a admissão do autor no cargo de motorista consta de registro e de anotações em carteira de trabalho (fls. 25 e 29). (i) Período de 20.06.1996 a 13.05.1998 (Viação Paratodos Ltda., sucedida por São Jorge Gestão Empresarial Ltda.): registro e anotação em carteira de trabalho (fls. 42 e 45) permitem verificar que o autor foi admitido na função de motorista em empresa de transporte coletivo. (j) Período de 01.11.1998 a 28.02.2000 (Hamilton Sondas e Poços Artesianos Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 42, admissão como motorista). (k) A partir de 01.03.2000 (LPB Locação de Veículos e Cargas Ltda.): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 43, 45 e 46) apontam ter o segurado sido admitido no cargo de motorista carreteiro. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.06.2013 (fls. 98/99 e 115) descreve a seguinte rotina laboral: transportam, coletam e entregam cargas em geral; movimentam cargas volumosas e pesadas; podem, também, operar equipamentos; refere-se exposição a ruído de 65,0 a 78,0dB(A), e a odor de chorume, a produtos de limpeza, graxas e óleos - em relação a estes, assinala-se a eficácia do EPI CAs 1713 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos), 11017 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial), e 15813 (óculos). Quanto aos intervalos referidos nos itens (a) a (h), à míngua de especificação das funções ocupadas ou de descrição da rotina laboral, não é possível o enquadramento por categoria profissional: a profissão de mecânico não é, por si só, qualificada como especial nas normas regulamentares, e não é possível aferir se as atividades como motorista foram desempenhadas em ônibus ou caminhões. Quanto aos intervalos indicados nos itens (i), (j) e (k), como já exposto, a partir de 29.04.1995 não mais é possível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento de ocupação profissional. Não há, noutro ponto, prova de exposição a agentes nocivos. No período de trabalho referido no item (k), o nível de ruído não supera o limite de tolerância vigente, e a exposição aos demais agentes, além de não caracterizadas a habitualidade e a permanência, foi neutralizada pelo uso de EPIs. Não havendo nenhum intervalo de tempo especial, fica

prejudicado o pedido de concessão de aposentaria especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 27 anos, 3 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28.06.2013), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DO DANO MORAL.Resta prejudicado o pleito de reparação de danos morais, ante a desacolhida do pedido principal de concessão do benefício, do qual era pressuposto lógico.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a averbar os períodos de dezembro de 1979 a abril de 1980 e de abril de 1986 a novembro de 1988 como tempo de contribuição do autor, na qualidade de contribuinte individual (NIT 1.103.077.728-9), vinculando a referida inscrição à sua pessoa.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente à averbação de tempo de serviço (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).P.R.I.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS JOSÉ DE SOUSA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 55 e vº, deferiram-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, restou indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a impossibilidade de se deferir o pedido de tutela antecipada, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 59/65). Houve réplica (fl. 74).Foi realizada prova pericial na especialidade ortopédica (fls. 87/96).A parte autora manifestou-se acerca do laudo às fls. 99/100. O INSS, intimado, nada requereu.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.No que toca à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Considerando o teor do pedido elaborado na inicial (restabelecimento de benefício previdenciário cessado em 14/04/2011), não há que se falar em prescrição. A questão referente a impossibilidade da concessão da tutela antecipada é própria de mérito, e nessa sede será julgada.Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme

a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado aos autos às fls. 87/96, relativo a exame ortopédico realizado concluiu que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade habitual desde 06/04/2010. Conforme conclusão do laudo, o autor apresenta seqüela de fratura da coluna lombar, apresentando redução de sua capacidade laborativa para seu ofício de carpinteiro/ pedreiro, o que não impede, em princípio, o exercício da atividade laborativa, porém exige maior grau de esforço. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos da perícia judicial. O laudo pericial não merece reparo, pois é suficientemente claro e conclusivo e está fundado em elementos objetivos extraídos da documentação médica e do exame clínico da parte autora. Assim, tendo em vista que não foi constatada incapacidade total, não assiste ao autor o direito ao recebimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tratando-se, no entanto, de incapacidade permanente, seria cabível, em princípio, a concessão do benefício de auxílio-acidente, o qual, nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, é devido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, entendendo-se também por acidente de qualquer natureza a doença incapacitante, por aplicação analógica do disposto no art. 20 da Lei n.º 8.213/91. Apesar de não ter sido formulado pedido expresso nesse sentido na inicial, a pretensão à concessão do auxílio-acidente está subentendida no pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que o auxílio-acidente, sendo também benefício por incapacidade, tem a mesma natureza daqueles outros dois benefícios, deles se distinguindo apenas por ser de menor valor, em virtude de se aplicar à hipótese de incapacidade meramente parcial. Todavia, cumpre observar que o benefício de auxílio acidente é devido, nos termos do 1º do art. 18 da Lei 8.213/1991, aos segurados incluídos nos incisos I, VI, e VII do art. 11 desta Lei, ou seja, ao empregado, ao trabalhador avulso e ao segurado especial. No caso concreto, o autor encontra-se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, razão pela qual não lhe assiste o direito nem mesmo a esse benefício residual. Apesar de reconhecido o nexo etiológico/acidente de trabalho, a prova documental produzida demonstra que a parte autora é contribuinte individual e, em decorrência, assume os riscos integrais de sua atividade, não recolhendo contribuições para custear o benefício acidentário. Por tais razões, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 8.213/91, não receberá qualquer benefício por acidente de trabalho ou doença profissional, fazendo jus somente aos benefícios meramente previdenciários. Assim, afastada a incapacidade para o restabelecimento ou concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como, ausentes os requisitos para a percepção do auxílio-acidente, a improcedência do feito é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003586-13.2014.403.6183 - WANDERLEY APARECIDO LIZI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WANDERLEY APARECIDO LIZI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 26.01.1999 a 28.04.2005 (Ceman Central de Manutenção Ltda., sucedida por ABB Ltda.), de 06.10.2005 a 25.08.2006 (IGL Industrial Ltda., sucedida por Unilever Brasil Industrial Ltda.), de 04.09.2006 a 11.07.2007 (ABB Ltda.), de 04.07.2007 a 15.12.2008 (Accentum Manutenção e Serviços Ltda.) e de 16.12.2008 a 02.07.2013 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.393.419-7, DER em 02.07.2013) ou, subsidiariamente, desde a data da citação ou da prolação da sentença, acrescidas de juros e correção monetária. Postula, ainda, caso o INSS reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que se reconheçam como especiais os períodos de 02.02.1981 a 31.01.1984 e de 16.01.1989 a 20.02.1995 (Pirelli Pneus S/A), já enquadrados na esfera administrativa (cf. fl. 158). O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 175). O INSS ofereceu

contestação, e defendeu a improcedência do pleito (fls. 177/198). Houve réplica (fls. 203/213). Encerrada a instrução (fl. 217), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitas, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal

substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de

concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art.

68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis,

judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar

critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, portanto, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 26.01.1999 a 28.04.2005 (Ceman Central de Manutenção Ltda., sucedida por ABB Ltda.): registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 55, 57 e 61) indicam que o autor foi admitido no cargo de mecânico industrial, passando a mecânico de manutenção sênior em 01.02.2001. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.03.2011 (fls. 76/78 e 130/132) refere a seguinte rotina laboral: executar manutenção mecânica preventiva de máquinas, equipamentos e instalações em geral, diagnosticar falhas mecânicas de máquinas, equipamentos e instalações, executar reparos mecânicos, substituindo componentes, fazendo solda, ajustando, etc. Lubrificar equipamentos, eventualmente executar pequenas instalações hidráulicas ou serviços de caldeiraria, eventualmente operar máquinas operatrizes, atender as normas administrativas, técnicas e de segurança. [...]. Refere-se exposição a ruído de 92,4dB(A); nomeiam-se os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes permite o enquadramento de todo o intervalo. (b) Período de 06.10.2005 a 25.08.2006 (IGL Industrial Ltda., sucedida por Unilever Brasil Industrial Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 55), onde se verifica que o autor ingressou na empresa no cargo de mecânico de manutenção I. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.06.2012 (fls. 80/82 e 135/137) consigna o exercício das seguintes atividades: efetuar a manutenção corretiva em máquinas, bombas, válvulas, redutoras, compressores e equipamentos diversos. Identificar defeitos, desmontar e efetuar reparos ou substituir a peça defeituosa; efetuar ajustes e regulagens; montar o equipamento e realizar testes para verificação de funcionamento. Efetuar a instalação de máquinas e equipamentos e realizar testes para verificar seu perfeito funcionamento. Ajustar, regular, calibrar engrenagens, fricções, cabeçotes, eixos, etc. Executar as atividades conforme os procedimentos e instruções de trabalho que são de sua responsabilidade e atender as políticas, objetivos, metas e padrões de desempenho estabelecidos pela organização [...]. Indica-se exposição a ruído de 80,9dB(A), a calor (26,2C IBUTG) e a graxa e óleo lubrificante; refere-se, ainda, eficácia do EPI (CA 8265, creme protetor de segurança, aprovado para proteção das mãos do usuário contra a ação de produtos tais como água, metileticetona, acetona, thinner, gasolina, óleo mineral, graxa, querosene, tinta base água, tinta base solvente; CA 2429, luva de segurança à base de borracha natural, aprovada para proteção das mãos do usuário em atividades domésticas e industriais; CA 12696, luva de segurança contra agentes químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra riscos proveniente de produtos químicos, tais como: classe a - tipo 1: agressivos ácidos; tipo 2: agressivos básicos; classe b: detergente, sabões, amoníaco e similares; classe c - tipo 3: álcoois; e CA 4192, luva de segurança contra agentes mecânicos e químicos, aprovada para proteção das mãos do usuário contra riscos mecânicos segundo nível de desempenho 4121 e contra riscos no manuseio de produtos químicos, tais como: agressivos ácidos, agressivos básicos, detergentes, sabões, amoníaco e similares, álcoois, éteres e ácidos orgânicos), bem como há menção a haver condicionadores de ar, ventiladores, exaustores, coifas com exaustão, insufladores de ar [...] no ambiente. São nomeados os responsáveis pelos registros ambientais. O ruído apresenta-se em intensidade inferior ao limite de tolerância vigente. Quanto ao calor, não há especificação do regime de trabalho ou referência a intervalos de descanso, o que impede a verificação da nocividade do agente, nos termos do Anexo III da NR-15; a menção a óleo lubrificante e graxa, por sua vez, é genérica e não permite aferir a exposição a algum agente nocivo. Nesses pontos, há de se considerar, de qualquer forma, a eficácia dos equipamentos de proteção na neutralização de agentes. (c) Período de 04.09.2006 a 11.07.2007 (ABB Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 55 e 56, admissão no cargo de

mecânico de manutenção sênior). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 21.03.2011 (fls. 83/85 e 138/140) consigna o exercício das mesmas funções descritas no item (a), com exposição a ruído de 92,4dB(A). Indicam-se os responsáveis pelos registros ambientais. A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes permite o enquadramento de todo o intervalo. (d) Período de 04.07.2007 a 15.12.2008 (Accentum Manutenção e Serviços Ltda.): há registro e anotações em carteira profissional (fls. 56 e 57, admissão no cargo de supervisor de manutenção). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.07.2012 (fls. 143/144) assim descreve as atividades laborais: supervisão dos serviços de manutenção das diversas áreas de atuação, apoio a coordenação, planejamento das atividades diárias, definição de materiais para compra, contato com fornecedores, acompanhamento de testes de novos componentes, peças, serviços utilizados na manutenção. Reporta-se exposição eventual a bactérias e fungos, calor (não mensurado), poeira (não especificada), solvente hexano, vapores orgânicos (não especificados), bem como exposição intermitente a ruído (não quantificado). A profissiografia não revela exposição habitual e permanente a nenhum agente nocivo. (e) Período de 16.12.2008 a 02.07.2013 (Manserv Montagem e Manutenção Ltda.): há registro e anotações em carteira profissional (fls. 56 e 58, admissão no cargo de supervisor de manutenção). Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.05.2013 (fls. 88/89 e 146/147) assinala que o autor supervisionava atividades de manutenção eletromecânica, distribuindo e controlando a realização de atividades de manutenção, analisando registros de ocorrências técnicas e operacionais e avaliando condições das máquinas e equipamentos. Supervisiona e realiza manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos de mistura e vulcanização de borracha, lubrificação, desmontagem e montagem de máquinas, pequenas soldas, limpeza de peças com óleo, negro de fumo, delega tarefas, preenchimento de ordem de serviço e relatórios. Supervisionam projetos de melhorias em layout, equipamentos e instalações. Refere-se exposição intermitente e moderada (50%) aos agentes ruído de 89,7dB(A) a 90,5dB(A), negro de fumo (concentração não mensurada; ressalvada a eficácia do EPI CA 11669, respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para partículas PFF2, aprovado para proteção das vias respiratórias do usuário contra poeiras, névoas e fumos) e óleo/graxa (agentes não especificados e concentração não mensurada; ressalvada a eficácia do EPI CA 4114, creme protetor de segurança, aprovado para proteção da pele do usuário contra agentes químicos, tais como: solventes e substâncias similares - tolueno, metiltilcetona, óleo mineral, óleo diesel, querosene, adesivo base água, adesivo base solvente, cimento a 30% - m/v - em água), bem como exposição eventual a hexano (concentração não mensurada; neutralizada pelo uso do EPI CA 11669). Reporta-se, ainda, exposição a agentes químicos não especificados, no processo de vulcanização de borracha, à concentração de 3,3 mg/m³, neutralizados pela adoção de equipamento de proteção coletiva. São apontados os responsáveis pelos registros ambientais. A intermitência da exposição ao ruído impede seja considerada para fins de qualificação do tempo de serviço. A profissiografia revela, igualmente, que a exposição aos agentes químicos não ocorreu com habitualidade e permanência, carecendo-se, ainda, de dados relativos ora à especificação dos agentes nocivos, ora à sua concentração no ambiente laboral. Há de se considerar, por fim, a eficácia dos equipamentos de proteção coletiva e individual. De rigor, portanto, o reconhecimento dos períodos de 26.01.1999 a 28.04.2005 (Ceman Central de Manutenção Ltda., sucedida por ABB Ltda.) e de 04.09.2006 a 11.07.2007 (ABB Ltda.).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em

condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos pelo INSS (de 02.02.1981 a 31.01.1984 e de 16.01.1989 a 20.02.1995, cf. fl. 158) e os reconhecidos em juízo, o autor contava 16 anos, 2 meses e 16 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (02.07.2013), conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. O autor contava 33 anos e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (02.07.2013), insuficientes para a obtenção do benefício, conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a)

reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 26.01.1999 a 28.04.2005 (Ceman Central de Manutenção Ltda., sucedida por ABB Ltda.) e de 04.09.2006 a 11.07.2007 (ABB Ltda.); e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço do autor. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (artigo 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0004122-24.2014.403.6183 - ENEAS FERREIRA DE ARAUJO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ENEAS FERREIRA DE ARAUJO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença ou, ainda, auxílio-acidente, bem como o pagamento dos valores atrasados. Inicial instruída com documentos. À fl. 24 e verso, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/29). Não houve réplica. Foi designada perícia médica para o dia 02/12/2004, com clínico geral. Diante da impugnação da parte autora (fls. 44/45), restou cancelada referida perícia (fl. 46). Foi agendada nova perícia médica, com especialista em ortopedia, para o dia 07/04/2015 (fl. 51). Devidamente intimada (fl. 57), deixou a parte autora de comparecer à perícia médica judicial, conforme declaração de fls. 65/66. Regularmente intimada a informar o motivo do não comparecimento à perícia, o autor permaneceu silente (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fls. 65/66. Instada a se manifestar a respeito da ausência, ficou-se inerte (fl. 67). Cumpre destacar que a realização de perícia médica judicial para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007318-02.2014.403.6183 - GILVAN SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 163/173, no prazo legal. Após, aguarde-se notícia acerca da perícia realizada pela Dra. Clarissa Mari de Medeiros. Int.

0011331-44.2014.403.6183 - JOSE ORLANDO DA MOTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0027544-62.2014.403.6301 - SONIA BUENO SCHUTZER(SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o réu não apresentou sua contestação, decreto sua revelia, porém deixo de aplicar os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0029140-81.2014.403.6301 - FABIO NUNES(Proc. 2334 - ELIANA MONTEIRO STAUB QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FABIO NUNES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a declaração de inexigibilidade de débito referente a valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença em concomitância com recebimento de remuneração. Inicial instruída com documentos. O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Em razão da retificação do valor da causa (fl. 177), foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 181/182). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 190/191). Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo NB 31/132.164.608-6 (fls. 206/355). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 358/361). Houve Réplica (fls. 380/385). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de débito previdenciário, conforme restou comprovado da inicial e documentos juntados, o autor recebeu auxílio-doença NB 31/132.164.608-6, com DIB em 12/12/2003 e DCB em 01/04/2008. Ocorre, contudo, que após revisão administrativa iniciada após consulta efetuada pela empresa Organon Schering Plough, constatou o INSS que o segurado manteve diversos vínculos empregatícios durante o período em que deveria estar afastado de suas atividades laborativas. Nesse sentido, confira-se consulta ao CNIS, acrescida das informações sobre a duração dos vínculos prestadas pelas empresas ao INSS, que reproduzimos a seguir: Fl. 305 - 16/02/2004 15/05/2004 CLT 7842 TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA - EPPFl. 311 - 26/07/2004 18/10/2004 CLT 7212 THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDAFl. 317 - 27/09/2004 01/12/2004 CLT 9914 (EXT-NT) MANPOWER STAFFING LTDAFl. 289 - 05/07/2005 01/08/2005 CLT 7731 ACOS VIC LTDAFl. 327 - 04/08/2005 01/11/2005 CLT 4141 FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROSFl. 322 - 27/03/2006 11/04/2006 TEMP 8417 (EXT-NT) SERVCOMPANY RELACOES DE EMPREGOS LTDAFl. 299 - 08/05/2006 21/07/2006 CLT 7212 VRS RECURSOS HUMANOS LTDAFl. 294 - 24/07/2006 27/11/2006 CLT 7212 CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECASFl. 333 - 05/03/2007 08/08/2007 CLT 8131 BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDAFl. 343 - 16/07/2007 13/10/2007 CLT 5152 JOBCENTER DO BRASIL LTDAFl. 208 - 15/10/2007 27/02/2008 CLT 8118 SCHERING- PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDAFl. 344 - 26/03/2008 01/04/2008 CLT 7212 SELLAN CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDAAllega o autor que percebeu o benefício de boa-fé, retornando ao trabalho conforme os ditames da legislação trabalhista, sem intenção de cometer qualquer burla ao sistema. Invoca a natureza alimentar das parcelas percebidas e consequente irrepitibilidade das mesmas. O art. 115 da Lei 8.213 de 1991 admite a cobrança, mediante desconto sobre a renda mensal dos benefícios, de valores pagos além do devido, o que denota existir autorização legal ao INSS não apenas para anular os próprios atos, como também para constituir, contra o beneficiário, o crédito decorrente da anulação do benefício pago indevidamente. Não desconhece este Magistrado, no que toca à aplicação do supracitado dispositivo, que a jurisprudência pátria está reiteradamente inclinada de forma favorável ao segurado, nas hipóteses em que não restou demonstrado que o mesmo agiu desamparado da boa-fé. Confira-se (destaquei): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1170485, Relator Felix Fischer, decisão de 17/11/2009). E mais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPÉCIE RECURSAL INDEVIDA PARA FINS DE DISCUSSÃO DE MÉRITO. VERIFICAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE DA 2ª RÉ PELAS PARCELAS EM ATRASO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. NÃO CABIMENTO DE RESTITUIÇÃO. (...)V. O art. 115, II, da Lei 8.213/91, que prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício recebido além do devido, deve ser interpretado de forma restritiva, em virtude da natureza alimentar do benefício previdenciário. VI. Não se pode penalizar a segunda ré,

viúva do ex-segurado, à reposição de valores recebidos a maior a título de pensão por morte, na medida em que não restou comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da mesma que pudesse ter concorrido para tal erro. A percepção indevida resultou do equívoco do INSS, que se negou a conceder administrativamente o benefício à parte autora, o que proporcionou, então, que a segunda ré recebesse um valor superior àquele que realmente lhe seria devido. VII. É pacífica a jurisprudência no sentido de não caber desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. VIII. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer a omissão apontada, sem efeito modificativo.(TRF2, Primeira Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 464969, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne, decisão de 26/10/2010). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apesar de não ser ignorado que a Administração pode e deve rever os atos, se evitados de ilegalidade, também não pode ser ignorada a segurança jurídica que deve escudar aqueles mesmos atos, em especial se o segurado percebe de boa-fé, benefício em valor superior ao devido, como decorrência de erro administrativo devidamente reconhecido nos autos. 2. Inexistindo má-fé ou fraude, não há que se falar em revisão do ato administrativo após superado o prazo decadencial. 3. Incabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo segurado em decorrência de erro administrativo, porquanto trata-se de quantia recebida de boa-fé. E, como vem reconhecendo os Egrégios Tribunais Pátrios, as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas a repetição. (TRF4, REOAC 200972150004239, Remessa ex officio em ação cível, decisão de 01/12/2009).Consoante se extrai dos autos, contudo, não se trata de caso em que o autor esboçou mera tentativa de retorno ao trabalho, mas sim de segurado que exerceu atividade remunerada em quase todo o período em que recebeu benefício de auxílio-doença, que tem como pressuposto a incapacidade laborativa total e afastamento das atividades para restabelecimento da saúde.Desta feita, não restou demonstrado qualquer equívoco cometido pela própria Autarquia, nem tampouco a boa-fé do segurado. O auxílio-doença tem natureza substitutiva da remuneração, sendo que a cumulação de ambos implica pagamento de remuneração indevida, motivo pelo qual entendo devida a devolução do montante.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA EXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO ABRANGIDO PELA CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA PELO INSS. I - Comprovada a principal condição para concessão do benefício de auxílio-doença ao autor/apelado, posto que, de acordo com o laudo pericial de fls. 46/50, o paciente apresenta diminuição funcional e instabilidade do joelho esq, sendo constatado pelo d. médico perito a limitação funcional do periciado para suas atividades laborativas habituais de auxiliar de caminhão, que exigem carregamento de peso, o que, segundo o expert, piora o quadro algico do paciente. II - Não cabe manutenção, entretanto, do restabelecimento do benefício desde a data da cessação (18.11.2011), haja vista as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado pelo INSS (fls. 76/77), a demonstrar que o Autor recebera remuneração por atividade laborativa no período de 01.02.2010 a 02/2013, o que justifica a exclusão de tal período daquele abrangido pela condenação a fim de se evitar enriquecimento ilícito do autor/apelado. III - O valor do benefício de auxílio-doença é substitutivo do valor da remuneração paga pelo exercício de atividade laborativa, pelo que o recebimento concomitante desta e do referido benefício consiste em manifesta afronta ao disposto nos arts. 59 e 60 da Lei nº 8.213/91. IV - Indevida a condenação da Autarquia em custas judiciais, emolumentos de registro e baixa da distribuição e taxa judiciária, tendo em vista o art. 17, IX Lei 3.350/99 que isenta o INSS, Autarquia Federal, do pagamento de tais despesas, à exceção de quando estas são adiantadas pela parte autora, caso em que caberia ao INSS reembolsá-las, o que, contudo, não ocorreu na hipótese em apreço, haja vista a gratuidade de justiça deferida (fl. 19). V - Provimento parcial da remessa necessária e do recurso do INSS, para determinar que a DIB do benefício ora concedido seja 01.03.2013, bem como excluir da condenação o pagamento de custas judiciais e da taxa judiciária. (APELRE 201402010050043, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::07/10/2014.)AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença - benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de

26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida. (AR 00000199820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Visa-se, com isso, evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. Ademais, os documentos que instruem a inicial e a cópia do processo administrativo revelam que o Instituto réu garantiu ao segurado o exercício do contraditório (fls. 225/228, 339, 353/354).Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há inconstitucionalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente a título de auxílio-doença em período concomitante com o recebimento de remuneração. Registro tão somente que os valores a serem cobrados pelo INSS deverão corresponder aos períodos em que houve efetiva prova do labor do autor, o que ao que tudo indica já foi feito, conforme se verifica do cálculo de fl. 337.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade do débito apurado pelo INSS referente ao recebimento concomitante pelo autor de benefício de auxílio-doença com remunerações decorrentes de vínculos empregatícios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033728-34.2014.403.6301 - IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 128/139,no prazo legal.Int.

0000428-13.2015.403.6183 - ALMIRO BRITO DE SOUZA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0002101-41.2015.403.6183 - CLEMENCIA GONCALVES DE JESUS X ANTONIO DE MIRANDA(SP268022 - CLAUDIA MARIA FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CLEMENCIA GONÇALVES DE JESUS, representanda por seu curador, sr. ANTONIO DE MIRANDA, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o pagamento dos atrasados desde 02/06/2008 até 02/07/2012, tendo em vista a comprovada incapacidade absoluta da autora. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.Alega a autora que, por ser portadora de deficiência mental e sem possibilidade de prover sua subsistência, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência em 02/06/2008, o qual foi indeferido. Em 04/11/2008 ingressou judicialmente requerendo a concessão do mesmo benefício, sendo a decisão desfavorável à autora.Em 20/06/2012, com o mesmo quadro de doença mental, requereu novamente o benefício junto ao INSS que, por fim, lhe concedeu com DIB em 02/07/2012. Alega que faz jus assim desde o primeiro pedido de deferimento do benefício assistencial, visto que não houve nenhuma mudança no quadro psicológico, social ou financeiro da requerente.Inicial instruída com documentos.À fl. 34 foi determinada à parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência. Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo a petição de fls. 35/37 e concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista o termo de prevenção (fl. 21) e os documentos de fls. 24/33, constato que na presente demanda a parte autora pleiteia o direito de receber o benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento em 02/06/2008, o qual foi indeferido pela Autarquia.Contudo, tal pedido já foi apreciado pelo poder judiciário.Verifica-se que a autora ajuizou ação anterior em face do INSS, para apreciação do NB 530.564.481-88, processo que tramitou no Juizado Especial Federal sob nº 0055644-37.2008.403.6301, o qual foi julgado improcedente (fls. 30/33), com trânsito em julgado em 15/04/2010 (fl. 24).A conclusão é de existência de coisa

julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a incapacidade civil da parte autora, representada por seu curador ANTONIO DE MIRANDA neste feito, intime-se o Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003822-28.2015.403.6183 - MARIA LUCIA LOPES DE AQUINO (SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0003854-33.2015.403.6183 - PAULO RICARDO ADAMIAN COSTA (RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004555-91.2015.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA (SP017780 - MIGUEL PEREIRA FILHO E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEBASTIÃO GABRIEL DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento na esfera administrativa. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76) Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos: 1. cópia integral do Processo Administrativo do NB148.493.037-9; 2. cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINÉ PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO NATAL MONTEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, sob o nº 605.926.443-7, cessado em 20/01/2015. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja

conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Compete à parte autora instruir seu pedido com as provas que pretende demonstrar os fatos descritos, estando assistida por profissional habilitado cujas prerrogativas permitem postular junto a órgãos e instituições os documentos necessários a sustentar o alegado. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao hospital Santa Marcelina para requisitar prontuário médico e demais documentos que possua em relação ao autor. Ademais, não restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha encontrado dificuldade em obtê-los ou que o referido órgão tenha se negado a fornecê-los, capazes de justificar a atuação por parte do Poder Judiciário na produção da prova. Ainda, concedo à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do artigo 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003708-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003724-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE NELSON DA ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003828-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003776-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X NELSON GARCIA X IRACEMA DE BIASI GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALEXANDRE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 196/205. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0002611-26.1993.403.6183 (93.0002611-9) - ELPIDIO MACHADO BORGES X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ X QUITERIA SOARES DA SILVA X LEONARDA ROZMYSLAK X ODILIA MARIA DA SILVA X SYLVIO RUSSO X SYLVIO MARCAL RUSSO X MARIA MADALENA RUSSO X TEREZINHA MARIA RUSSO X MANOEL FERNANDES DA SILVA X JOAN TODOROV X ANTONIO LAURINDO MARTIN X LAURA APARECIDA MARTIN X MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA X LUIZ AMBROSIO MARTIN X DENISE SARRI MARTIN X MAURICIO SARRI MARTIN X APARECIDA PENHAS FERREIRA X APARECIDA PIMENTA JACINTO X JULIO PENHAS MARQUES X IRENE WANDERICO MARQUES X PEDRO DA COSTA CARVALHO X MARIA FRANCISCA CARVALHO X RAPHAEL RICCIO X ENEIDA SILVA BUENO RICCIO X MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA X JOSE HONORATO DA SILVA X ERCI DA SILVA X ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO X ORIEL JOSE CAVALCANTE X MARIA LEITE CAVALCANTE X CARLOS RIBEIRO MACHADO X JOSE CARNEIRO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELPIDIO MACHADO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 764/786, 924/929; Comprovante de Levantamento Judicial de fls. 955/956, 958/964, 1033/1038 e Alvarás de Levantamento de fls. 1079/1081, 1210/1214 e 1.388. Às fls. 1.146/1.148, foi determinada a expedição de edital de intimação aos beneficiários ou eventuais herdeiros dos coexequentes ELPÍDIO MACHADO BORGES e JOÃO TODOROV para darem regular andamento à execução, sob pena de extinção da execução. Edital expedido à fl. 1.153. Não houve manifestação dos coexequentes, conforme certidão de fls. 1.215, verso. Com relação aos coexequentes JOÃO FERNANDES LIMA JUNIOR e MARIA FRANCISCA CARVALHO (sucessora de Pedro da Costa Carvalho), diante das peças acostadas aos autos, foi verificado que ambos já exerceram seu direito de ação, visto já terem recebido os valores nos autos das ações nº 0018171-18.1987.403.6183 e 0938891-70.1986.403.6100, respectivamente (fls. 1.311 e 1.349). Intimada a parte exequente, não houve qualquer requerimento ou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 1.389, verso, vindo os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos coexequentes LEONARDA ROZMYSLAK (sucessora de Thaddaus Rozmyslak); MANOEL FERNANDES DA SILVA; APARECIDA PENHAS FERREIRA; APARECIDA PIMENTA JACINTO (sucessora de Altino Jacinto); MARIA APARECIDA IGNACIO ROSA (sucessora de José Rosa); JOSE HONORATO DA SILVA; ERCI DA SILVA; ALDEMIRO GERALDO DO NASCIMENTO; CARLOS RIBEIRO MACHADO; ANTONIO LAURINDO MARTIN, LAURA APARECIDA MARTIN, MARIA DE FATIMA MARTIN DE LIMA, LUIZ AMBROSIO MARTIN, DENISE SARRI MARTIN e MAURICIO SARRI MARTIN (sucessores de Antonio Vincenzo Martin); IRENE WANDERICO MARQUES (sucessora de Júlio Penhas Marques); ENEIDA SILVA BUENO RICCIO (sucessora de Raphael Riccio); MARIA LEITE CAVALCANTE (sucessora de Oriel José Cavalcante); JOSE CARNEIRO; SYLVIO RUSSO, SYLVIO MARÇAL RUSSO e MARIA MADALENA RUSSO (sucessores de Odilia Maria da Silva) e FRANCISCO BLAZQUEZ MUNOZ, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o desinteresse dos coexequentes ELPÍDIO MACHADO BORGES e JOÃO TODOROV, julgo, em relação a eles, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. E, por fim, considerando a inexistência de crédito em favor dos coexequentes JOÃO FERNANDES LIMA JUNIOR e MARIA FRANCISCA CARVALHO (sucessora de Pedro da Costa Carvalho), e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Com relação aos valores não levantados de fls. 772, referente ao autor JOAO TODOROV, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o estorno, nos termos do artigo 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000290-13.1996.403.6183 (96.0000290-8) - JOSE LUIS PERETTI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/116: dê-se vista à parte autora. Int.

0003776-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003776-5) - NELSON GARCIA X IRACEMA DE BIASI GARCIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X NELSON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0007080-66.2003.403.6183 (2003.61.83.007080-3) - HENRIQUE VICENTE PASQUINI X MARIA INES MENINCELLI PASQUINI(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HENRIQUE VICENTE PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido às fls.452. Int.

0002194-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002194-8) - WILSON PIMENTEL DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WILSON PIMENTEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão de fls. 262/263. Tornem conclusos os autos para sentença de extinção da execução. Int.

0004189-67.2006.403.6183 (2006.61.83.004189-0) - JOSE NELSON DA ROCHA(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0007507-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007507-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.239: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se a decisão de fls.232, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0013296-67.2008.403.6183 (2008.61.83.013296-0) - JOAO SOARES DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.294:Dê-se vista à parte autora, nos termos da decisão de fls.289. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000658-60.2012.403.6183 - EDIVALDO JOSE DA LUZ(SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.275:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0004262-29.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 159/162 e cota do INSS de fl. 163, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0006922-93.2012.403.6183 - LUCAS FRANCISCO DE SALLES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FRANCISCO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 159, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004178-91.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO BRONDINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO BRONDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001836-73.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-70.2003.403.6183 (2003.61.83.005670-3)) JOSE SANTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 2105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014409-85.2010.403.6183 - JOAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o INSS da sentença.Interposto, tempestivamente, recebo o recurso inominado como apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal.Vista à parte contrária para

resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003167-61.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0002087-28.2013.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.55:Anote-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007867-46.2013.403.6183 - MAGDA TADEU MOURA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002590-15.2014.403.6183 - PASCOAL VENANCIO PENHARBEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004749-28.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CALAZANS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005648-26.2014.403.6183 - JOAO BATISTA DE CAMPOS FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005666-47.2014.403.6183 - JOSE GONCALVES ALVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006168-83.2014.403.6183 - NELSON ZANETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006338-55.2014.403.6183 - PAULO DE SOUZA CARVALHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006469-30.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE FREITAS VIDAL(SP337332 - RICARDO BRANCO VALDUJO E SP054138 - HELIO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455, Instituto

Oscar Freire - São Paulo- SP. A parte autora apresentou quesitos às fls. 57/59. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 21/07/2015, às 9:30 horas, na especialidade medicina legal e perícias médicas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0006968-14.2014.403.6183 - YARA SILVIA MACHADO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008360-86.2014.403.6183 - ELZA MOREIRA PENHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008579-02.2014.403.6183 - ROSINA AMARAL DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010419-47.2014.403.6183 - JESUITO SOUSA CERQUEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 139/142 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000196-98.2015.403.6183 - CLAUDINEI APARECIDO DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.55: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003957-40.2015.403.6183 - HILSON JOSE ROCHA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 72/87, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 67/68. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003709-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Preliminarmente, considerando a que a petição de fls. 02/20 anexa cálculos referentes ao embargado Celso Fernandes de Oliveira, mas indica parte estranha ao feito, esclareça o INSS no prazo de 10 (dez) dias, procedendo ao aditamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 504/528, bem como do de fls. 491/500, já determinado a fls. 503. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao precatório 20130000300 (fls. 372). Cumpra-se, igualmente, determinação de fls. 503. Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao coautor VASCO PEDROSO DE CASTRO e seu patrono. Int.

0039471-35.2008.403.6301 - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ por meio eletrônico para implante o benefício ou informe sua efetivação.

0011936-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011936-3) - JORGE GOMES DA SILVA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 140, remetendo os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação que entender devidos no prazo de 30 (trinta) dias.

0000200-09.2013.403.6183 - CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 237/238.Fls. 244/245: Anote-se.Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0015227-37.2010.403.6183 - VARONIL DA COSTA SALES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 248.Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0015861-33.2010.403.6183 - MONORU TAKANO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001721-57.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0002666-44.2011.403.6183 - JOAO BATISTA MOREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 333/334.Deixo de receber a apelação da parte autora, de fls. 321/326, posto que INTEMPESTIVA.Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005547-91.2011.403.6183 - CLAUDIO JOAQUIM DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 2223/224.Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0001944-73.2012.403.6183 - CELENIR LOPES DA SILVA GOMES(SP083655 - ALIX MARIA SIMOES DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 366/367. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007261-52.2012.403.6183 - HUMBERTO VITACH GAMBARO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007715-32.2012.403.6183 - SERGIO PEREIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0053872-97.2012.403.6301 - ANA MARLI CARUSO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 332/333. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002695-26.2013.403.6183 - SEBASTIANA RODRIGUES SOARES(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 181/182. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 113/114. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004107-89.2013.403.6183 - SEBASTIAO SOUZA E SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007671-76.2013.403.6183 - PEDRO DE FRANCA FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007851-92.2013.403.6183 - FILADELFIO JOSE DOS SANTOS(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010105-38.2013.403.6183 - ALEXIS FERREIRA TRECHAU(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 440/441. Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011688-58.2013.403.6183 - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 487/489. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012280-05.2013.403.6183 - CLOVIS INACIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012703-62.2013.403.6183 - JOSE PORCINO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001205-32.2014.403.6183 - GLADENICE POLETTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 208. Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001602-91.2014.403.6183 - ANTONIO OKABAYASHI(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001715-45.2014.403.6183 - ARLINDO BACARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 328/329. Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e

suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002975-60.2014.403.6183 - LUIZ EUGENIO SWINERD MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006129-86.2014.403.6183 - RADILVO LUNA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006232-93.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 226: Anote-se. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009415-72.2014.403.6183 - JOSE CHAVES BEZERRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 369/371. Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009928-40.2014.403.6183 - ADEIR DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 323/325. Recebo a apelação do AUTOR bem como INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041544-97.1995.403.6183 (95.0041544-5) - JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ANTONIO GERALDINI BOLONHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11338

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da coautora RITA DE CASSIA DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal da mesma e em relação aos coautores ROBERTA LIMA DOS SANTOS e ROBSON CESR LIMA DOS SANTOS, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-11.2009.403.6183 (2009.61.83.000293-9) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do períodos de trabalho de 15.07.1975 à 26.01.1977 (COBRASMA), 18.08.1980 à 05.12.1983 (PEM ENGENHARIA), e de 28.08.1985 à 30.09.1990 (VOLKSWAGEN), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 18.04.1978 à 14.07.1978 (FICHET) como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/135.694.063-0. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas - com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, tendo em vista a data da propositura da lide, de ofício CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 18.04.1978 à 14.07.1978 (FICHET), como se exercido em atividades especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/135.694.063-0, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 534/537 dos autos para cumprimento da tutela. Providencie a Secretaria o traslado de cópia desta sentença para os autos do processo nº 0003834-57.2006.403.6183. P.R.I.

0016799-62.2009.403.6183 (2009.61.83.016799-0) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 422/423 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037383-87.2009.403.6301 - GENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos porque tempestivos. Razão assiste a parte autora à alegada omissão apontada na sentença de fls. 203/205. Dessa forma, reconheço a omissão existente na sentença e retifico-a, tão somente para que conste no dispositivo da mesma os seguintes termos: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para determinar ao réu proceda à revisão da RMI do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/502.193.890-4) mediante o cômputo dos 36 últimos salários de contribuição havidos até a DER, constantes do documentos de fls. 22/56 dos autos, com RMI a ser calculada pelo réu desde a DER/DIB desse benefício, datada de 07.05.2004, e após, do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/148.819.670-0), desde sua respectiva DIB, 14.12.2008, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas, descontados eventuais valores já creditados, deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. (...) No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 203/205. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro

de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0011677-68.2010.403.6301 - FERNANDO GELLI FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/130.739.983-2, renumerado para NB 41/163.513.669-2, no coeficiente a ser fixado pela Administração, a partir de 08 de agosto de 2005, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz manter a antecipação já concedida do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 30 (trinta) dias, após regular intimação, a verificação da RMI do benefício do autor, ativado em decorrência da anterior decisão judicial antecipatória, atrelado ao processo administrativo - NB 41/130.739.983-2, renumerado para NB 41/163.513.669-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0008257-50.2012.403.6183 - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 20.06.1994 a 30.10.2006 (REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) como se trabalhado em atividades especiais, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício, pleito pertinente ao NB 42/141.705.618-2, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Tendo em vista a sucumbência em maior parte do réu, em razão do reconhecimento do período controvertido como especial e a revisão da RMI da autora, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0009213-66.2012.403.6183 - MARLENI DIANNI(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda à revisão do benefício previdenciário da autora, atinente ao NB 42/157.287.408-0 com a revisão da RMI mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente recebidos junto à empresa SOCIEDADE AMIGOS DOS MUSEUS, no período compreendido entre 04/03/1997 à 31/07/2006. Condeno o réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/157.287.408-0 - com a revisão da RMI mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente recebidos junto à empresa SOCIEDADE AMIGOS DOS MUSEUS, no período compreendido entre 04/03/1997 à 31/07/2006, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e dos documentos de fls. 19 e 21/30 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006907-90.2013.403.6183 - MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO(SP141237 - RAFAEL JONATAN

MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 42/043.547.724-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício da autora MYRNA YARA SOUSA RIBEIRO (NB: 42/043.547.724-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008024-19.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, o pedido de cômputo dos períodos de 01.06.1988 a 03.04.1991 (VIAÇÃO COMETA S.A.), de 04.08.1993 a 28.04.1995 e de 01.07.2001 a 12.01.2012 (DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA) como exercidos em atividades especiais, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de 24.10.1991 a 04.01.1993 (IRMÃOS BORLENGHI LIMITADA) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA) como exercidos em atividades especiais, com conversão em tempo comum, pleito atinente ao NB 42/159.239.484-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 01.06.1988 a 03.04.1991 (VIAÇÃO COMETA S.A.) e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (DOMÍNIO TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA), como exercidos em atividades especiais, com conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/159.239.484-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fl. 115/119 dos autos para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0008785-50.2013.403.6183 - MANOEL ALVES SENNE NETO(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 13.06.1986 a 31.12.2003, junto a DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, pretensão afeta ao NB 42/158.515.173-1, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custo n forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0013182-55.2013.403.6183 - EDIMIR MARIANO COSTA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.048.409-8,

mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0038146-49.2013.403.6301 - LIEGE SIQUEIRA DOS REIS(SP287522 - JULIANA DURANTE BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o réu (INSS) a conceder e implantar em favor da autora o benefício de amparo social, no montante de um salário mínimo mensal, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 08.12.2003 - NB 87/132.060.375-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, estando a autora já recebendo o benefício, por força da tutela antecipada auferida junto ao JEF/SP, providencie a Secretaria a intimação do INSS para que proceda a manutenção do benefício de amparo social à autora, afeto ao NB 87/132.060.375-8, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a AADJ/SP, Agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença para ciência. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEID para retificação do pólo ativo devendo constar LIEGE SIQUEIRA DOS REIS representada por ANA SIQUEIRA DOS REIS SANTOS (fl. 02). Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificado o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0053068-95.2013.403.6301 - THIAGO DA SILVA MONTEIRO(SP021406 - ANTONIO CARLOS RIVELLI E SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS E SP320240 - ARTHUR CARLOS RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento do período de 03.05.1978 a 19.06.1990 (JOSÉ ANTONIO ABUFARES ADVOCACIA) como se trabalhado em atividades urbanas comuns e a soma com o período já reconhecido administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/161.287.157-4. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011082-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-35.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 06/27 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2014, no montante de R\$ 20.297,11 (vinte mil, duzentos e noventa e sete reais e onze centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 06/27, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11340

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA)

Cumprida a obrigação de fazer nos autos da ação nº 0000080-05.2009.403.6183, apensos, e tendo em vista a discordância externada pela parte embargante a fls. 79/108, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe se ratifica ou retifica os cálculos de fls. 59/72.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Primeiramente, tendo em vista as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 389/396, no que tange ao devido valor de RMI para o autor Belmiro Camillo de Souza, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação.No mais, não obstante a apresentação de cálculos pelo réu em fls. 300/332 e 339/383, tendo em vista a apresentação de cálculos de liquidação pelo Setor Especializado em contas desta Justiça Federal em fls. 389/396, e verificado o princípio da economia processual, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0004483-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004483-4) - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 458: Notifique-se novamente a AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se procedeu ao pagamento das diferenças de valores devidos à parte autora, bem como se apurou algum complemento positivo para a parte, nos termos do primeiro parágrafo de fls. 454.Int. e cumpra-se.

0034635-19.2008.403.6301 (2008.63.01.034635-5) - MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X ADAO ARAUJO LEITE FILHO X WELIGTON MARQUES LEITE X ELAINE SOUZA DE ARAUJO X EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO X DENILSON MARQUES LEITE(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias proceda a devida regularização do benefício de Pensão por Morte NB 163.716.321-2, no que tange à exclusão dos beneficiários que atingiram o limite de idade ou informe a este Juízo caso o mesmo já esteja nos termos r. julgado destes autos.Ante a verificação da maioria do coautor ADÃO ARAÚJO LEITE FILHO, providencie o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de novo instrumento de procuração.Não obstante a decisão de acolhimento de cálculos de fls. 270/271, tendo em vista que a r. sentença proferida em fl. 219 determinou a implantação do benefício de pensão por morte com termos iniciais diferentes para os autores menores à época, bem como ante o fato de que a citação inicial do réu para apuração dos juros moratórios deu-se em 12/07/2010 para os coautores MARLENE MARQUES DE SOUZA LEITE, ADÃO ARAÚJO LEITE FILHO e WELIGTON MARQUES LEITE e em relação aos coautores ELAINE SOUZA DE ARAUJO, EDEMARCO SOUZA DE ARAUJO e DENILSON MARQUES LEITE a ciência do INSS deu-se em 28/03/2012 e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juízo novos cálculos, se necessário for, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334/335: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Solucionada a questão atinente à obrigação de fazer, suspendo o curso da execução ante a oposição dos embargos nº 0002362-40.2014.403.6183, apensos a estes autos.Int.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a aparente inércia da AADJ em efetuar a revisão do benefício do autor, conforme determinado a fls. 158,

notifique-se novamente o referido órgão do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no referido despacho, informando este Juízo acerca das providências adotadas. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de folha 312, conforme já determinado. Ante o teor do ofício de folha 312, desnecessário o cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de folha 311. No mais, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho mencionado. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008903-26.2013.403.6183 - DOMINGAS CARMOS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações constantes de fl. 120, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 105. Int.

0009470-57.2013.403.6183 - JOSE MARQUES SALVI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/125: Mantenho a decisão de fl. 115 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 103. Intime-se e cumpra-se.

0002977-30.2014.403.6183 - CECILIO MAGALHAES DE MORAIS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93/125: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003809-63.2014.403.6183 - VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267, do CPC, manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

HABEAS DATA

0003101-76.2015.403.6183 - OSVALDO FLORENCIO BARBOSA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo impetrante (fl. 26), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011753-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-30.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PAULO FRATESCHI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS)

Fls. 27/31: Nada a apreciar tendo em vista decisão de fls. 24/25. Fls. 32/35: Com relação ao pedido de decretação de segredo de justiça, indefiro, tendo em vista que a Constituição Federal determina que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, o que não é o caso dos autos. E, ainda, o artigo 155 do CPC determina que via de regra, os atos processuais serão públicos, elencando, ainda, em quais hipóteses os processos poderão correr em segredo de justiça, o que também não é o caso dos autos. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias da decisão de fls. 24/25 para os autos da ação

ordinária nº 00046263020144036183, efetuando-se o desapensamento e arquivamento dos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006205-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006205-7) - MARIA DASNEVE DE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a manifestação do patrono à fl. 225, por ora, caso seja possível, apresente o patrono a qualificação completa do sucessor da autora falecida para que seja intimado pessoalmente quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o feito encontra-se há mais de um ano aguardando o correto cumprimento da determinação constante do Agravo de Instrumento nº 0020042-94.2013.403.0000, no qual foi determinada a expedição de certidão de tempo de contribuição. Constata-se nos autos que a Autarquia Previdenciária efetuou corretamente a averbação como especial do período determinado na sentença de fls. 151/161. Contudo, até o presente momento, não consta dos autos a informação da expedição da referida certidão, bem como de sua entrega ao autor. Assim, ante as alegações da parte autora, determino a expedição de ofício para a APS de demandas judiciais de São Paulo, localizada no Viaduto Santa Ifigênia, 266 - 8º Andar, São Paulo/SP, bem como para a APS Ribeirão Pires, localizada na Av. Kaethe Richers, 624, Pastoral, CEP 09400-630, Ribeirão Pires-SP, agência mantenedora/concessora do benefício do autor, conforme informação constante de fl. 269, para que no prazo de 10 (dez) dias seja expedida certidão de tempo de contribuição, devendo constar a especialidade do período de 21/05/79 a 28/05/98, devendo o autor ser comunicado para retirada junto à própria agência, encaminhando-se a este Juízo informações sobre o cumprimento da determinação. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia deste despacho e das fls. 151/161, 238 e 238/verso, 261, 265/270, 273/274 e 277. No mais, não obstante as alegações, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da cópia da certidão já expedida. Fls. 278/286: Defiro vista dos autos pelo prazo de 48 horas ao Dr. Alex Fabiano Alves da Silva, OAB/SP 246.919. Ante a juntada de instrumento de procuração de fls. 279, esclareça o advogado supracitado, no mesmo prazo, se passará a atuar nestes autos. Cumpra-se e intime-se.

0010408-91.2009.403.6183 (2009.61.83.010408-6) - OSMAR DE SOUZA MELLO(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a improcedência do feito, conforme decisão de fls. 249/250, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os efeitos da tutela concedida, conforme notificação de fls. 246, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0005735-21.2010.403.6183 - ADEJAIME FERREIRA XAVIER(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação do INSS de fls. 428/439, posto que intempestiva. No mais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015615-37.2010.403.6183 - CIRO CARLOS PINHEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação da parte autora de fls. 310/318, notifique-se novamente a AADJ/SP, para que cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Anoto, por oportuno, que a notificação deverá ser instruída com cópias de fls. 310/318, além dos demais documentos necessários ao cumprimento da determinação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0006088-27.2011.403.6183 - AGTHA LINHARES KORISZTEK(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a cassação da tutela, conforme decisão de fls. 221/222, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os efeitos da tutela concedida, conforme notificação de fls. 164, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0027917-98.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES MOURA DE SIQUEIRA X SHEILA DE SIQUEIRA CARDOSO X TATIANE CARDOSO DE MOURA X DIEGO DE SIQUEIRA SALES CARDOSO X MARCIA DE SIQUEIRA CARDOSO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das alegações da parte autora de fls. 503/508 e do parecer de fl. 309, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se o INSS calculou corretamente a RMI da autora quando da implantação do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010957-62.2013.403.6183 - AILTON SANTOS CARDOSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012922-75.2013.403.6183 - PERSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000534-09.2014.403.6183 - HARRY ALFREDO COHN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, providencie a parte autora a regularização da representação processual com relação à advogada Dra. Luana da Paz Brito Silva, OAB/SP 291.815, juntando substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004455-73.2014.403.6183 - AIRTON FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandado de fl. 94 foi juntado aos autos no dia 11/05/2015, torno sem efeito a certidão de fl. 104. Por ora, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 105. No mais, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008437-95.2014.403.6183 - NIVALDO FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008725-43.2014.403.6183 - DELVA FERNANDES DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009907-64.2014.403.6183 - REGINA LACERDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/251: Nada a apreciar tendo em vista a prolação da sentença de fls. 239/240. Deixo de receber a apelação da parte autora de fls. 258/284, posto que intempestiva. Fls. 285/286: Anote-se. No mais, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0001420-71.2015.403.6183 - IRANI CONCEICAO DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002161-14.2015.403.6183 - HERMES LUCIO OLIVEIRA ARAUJO(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002704-17.2015.403.6183 - LUCIANO BOSCHETO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002706-84.2015.403.6183 - AGENOR LEITE DE BRITO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11343

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001473-96.2009.403.6301 (2009.63.01.001473-9) - IVANILCE DE SOUZA FRANCA(SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILCE DE SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora cumpra o determinado à fl. 370, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Sem prejuízo, intimem-se pessoalmente os autores para que cumpra o determinado à fl. 370, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS X JOSE FERNANDO BEZERRA DE BARROS X MARTHA BEZERRA DE BARROS X WAGNER BEZERRA DE BARROS X IVONETE BEZERRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/218, 219/221 e 222/224: I. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de JOSÉ FELIPE TEOTÔNIO DE BARROS (fl. 153) seus filhos menores de 21 (vinte e um) anos, JOSÉ FERNANDO BEZERRA DE BARROS (fl.216), MARTHA BEZERRA DE BARROS, menor relativamente incapaz assistida por sua genitora IVONETE BEZERRA DOS SANTOS (fl. 216) e WAGNER BEZERRA DE BARROS, menor representado por sua genitora IVONETE BEZERRA DOS SANTOS (fl. 222).II. Ao SEDI para as anotações necessárias.III. Fl. 152: Diante do laudo pericial de fls. 135/139, indefiro o pedido de prova pericial indireta efetuado pela parte autora. IV. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. V. Após, se em termos, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005879-97.2008.403.6301 (2008.63.01.005879-9) - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DO CARMO X ROBERVAL DO CARMO MANGABEIRA(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 217, que devera ser intimada pessoalmente.Int.

0008045-80.2009.403.6103 (2009.61.03.008045-2) - JOSE BENEDITO DE PONTES(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito à fl. 143/vº. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000542-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000542-4) - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA(SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o ponto controvertido da presente demanda é o fato de constar no CNIS vínculo empregatício do autor quando estava preso (Consórcio Via Amarela, de 14/06/2005 a 07/2008 e TRI LINK Confecções Ltda - EPP, de 01/02/07 a 05/2008), apresente a parte autora declaração do presídio ou das empresas referidas, esclarecendo os fatos, ou seja, se o segurado, mesmo em regime fechado, prestou serviços às referidas empresas.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0016925-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016925-1) - SHIRLEY RODRIGUES PEREIRA DE

CARVALHO(SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001926-23.2010.403.6183 (2010.61.83.001926-7) - NEWTON RIBEIRO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Diante do v. acórdão às fls. 202/203, intime-se pessoalmente o Sr. Perito judicial, para que se manifeste expressamente acerca das contradições apontadas pela decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal, qual seja, O laudo pericial judicial (fls. 170/180) constatou apenas que o autor é portador de osteoartrose incipiente em fase inicial de joelho direito e concluiu que não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Todavia, sustenta o autor que veio a realizar nova cirurgia no ano de 2010 no mesmo joelho que motivou a concessão administrativa do auxílio-doença no período de 04.12.2002 a 10.12.2008 e que informou tal fato nos autos às fls. 138/139. Observo que não houve manifestação sobre os documentos juntados aos autos (fls. 140/150) nem na perícia de fls. 170/180 e nem na sentença, apesar da impugnação do laudo de fls. 182/183. Diante do manifesto cerceamento ao direito de defesa, faz-se necessário anular a sentença, a fim de que o perito preste esclarecimentos a respeito da existência de incapacidade laboral do autor, entre a data da alta administrativa e a data do laudo.2 Fls. 214/216: Após, venham os autos conclusos. Int.

0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012270-63.2010.403.6183 - MIRYAN REGINA TADEU BASSI X SIMONE BASSI SANDOVAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Sra Perita, nomeada às fls. 254 e 257, para designação de local e data para realização da perícia.Int.

0013121-05.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO AMBRIZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo a parte autora o prazo 15 (quinze) dias para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 189. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007806-59.2011.403.6183 - ANDREIA AZARIAS X CARLOS LUCAS AZARIAS PEPINO - MENOR X DIOGO RAPHAEL AZARIAS PEPINO - MENOR X RICARDO GABRIEL AZARIAS PEPINO - MENOR(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO E SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Certifique-se a Serventia o decurso de prazo para o INSS ofertar alegações finais.2. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a informação e documentos de fls. 151/155.3. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011171-87.2012.403.6183 - JOSE GONZAGA MANOEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando tratar-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial (cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez), recebido pelo autor no período de 06/10/10 a 31/08/13, NB 87/543.012.696-5, oficie-se à agência mantenedora do benefício em questão, para que esclareça as razões da suspensão do benefício.Sem prejuízo, determino a realização de perícia socioeconômica que deverá ser feita por perito do Juízo.Dessa forma, nomeio a Assistente Social SIMONE NARUMIA para realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Fica desde já consignado que o laudo socioeconômico deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.Int.

0011755-23.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 20 de agosto de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 115/116, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0008076-78.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LAURINDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se o autor, no mesmo prazo, se tem interesse na produção da prova testemunhal.Int.

0003836-12.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO GONCALVES(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 138.241,50 (fls. 28).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 138.241,50, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/53) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.270,63 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 3.233,11 (fls. 53), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 962,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.549,76 (onze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.549,76, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente fito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0003837-94.2015.403.6183 - TAKESHI YAMAMURA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 95.040,00 (fls. 26).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 95.040,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/44) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.559,53 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 44), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.104,22. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 37.250,64 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta

reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 37.250,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0003906-29.2015.403.6183 - CARLOS PEDRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 90.442,20 (fl. 15). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 90.442,20, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 61/63) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.457,85, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 3.173,78 (fls. 12), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 715,93. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.591,16 (oito mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.591,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004005-96.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA SILVA NICANOR CANDIDO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0004011-06.2015.403.6183 - JOSE NATALINO POMIN(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0004035-34.2015.403.6183 - FRANCISCO CLAUDIO REGIS SOARES CUNHA(SP290047 - CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 74.158,90 (fls. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 74.158,90, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.214,14 (fls. 22), e o valor pretendido R\$ 2.524,64 (fls. 26), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.310,50. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.726,00 (quinze mil, setecentos e vinte e seis reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.726,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0004053-55.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0004134-04.2015.403.6183 - FRANCISCO ALELUIA DA SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, o pagamento de salários e benefícios atrasados, relativo ao benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS e ao DATAPREV Plenus em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0004206-88.2015.403.6183 - MARIA ALEXANDRINA DO NASCIMENTO FRANCA(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 11). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), deve

o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou os cálculos aritméticos que demonstrassem o valor do novo benefício pretendido. Assim, conforme consulta realizada por este Juízo no DATAPREV Plenus, cujo extrato segue a esta decisão, considerando o valor que recebe a parte autora R\$ 842,01 e o valor pretendido que, na melhor das hipóteses, seria o valor do teto da Previdência Social, atualmente R\$ 4.663,75, a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.821,74. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 45.860,88 (quarenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 45.860,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0004350-62.2015.403.6183 - JAQUELINE DE FATIMA LEMES BRITO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o valor do bem da vida almejado, conforme consulta realizada por este Juízo ao DATAPREV Plenus e ao CNIS em anexo, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

CARTA PRECATORIA

0005700-22.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X CARLINDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN)

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais da perícia judicial realizada na empresa Constran S.A. às fls. 77/92. 2. Após, diante do novo endereço apresentado pelo representante da empresa CPGO Engenharia Ltda. às fls. 55/56 e o determinado pelo Juízo Deprecante às fls. 100/101, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Guarulhos - SP, observando-se o seu caráter itinerante, nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil. 3. Comunique-se o MM. Juízo Deprecante sobre a remessa dos autos supracitada, com cópia do Laudo Pericial realizado na empresa Constran S.A. às fls. 77/92. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000897-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000897-4) - IDA BARRETO DOS SANTOS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA BARRETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148/149 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 138/144, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s)

do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA X JUDITE PACHECO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se o requerido nas petições de fls. 241/242 e 252/253 se trata de deduções da base de cálculos do Imposto de Renda ou de destaque de honorários contratuais. Na hipótese de se tratar de destaque de honorários, a parte autora, no mesmo prazo, deverá apresentar original do Contrato de Honorários e declaração do autor de que não adiantou valores em razão da procedência.Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, intime a parte autora a esclarecer a divergência na grafia de seu nome, trazendo documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 03 (três) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002984-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002984-1) - BELMIRO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/186: Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Intime-se à parte autora desta decisão.Após, venham conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos.

Expediente Nº 1730

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO IVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Em face das declarações juntadas às fls. 745/751, 753/754 e 757/758, defiro o destaque dos honorários contratuais nos valores relativos aos coautores JOÃO CARLOS DE SOUZA, JOÃO LEITE FILHO, LUIZ LEITE, LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA, MIGUEL UCHOAS, EBASTIÃO IVO DA SILVA, JOÃO RIBEIRO VIEIRA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS. Indefiro o destaque dos honorários contratuais relativo ao coautor OZIAS FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que não houve juntada de declaração em relação a este. Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios complementares relativos aos coautores supramencionados, devendo constar os destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta) por cento, com exceção do coautor OZIAS FERREIRA DA SILVA, em face do indeferimento acima. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão. Após a transmissão, intimem-se pessoalmente os coautores da expedição do respectivo requisitórios e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0003476-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA VICENTE RIBEIRO (SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE FATIMA VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP362218 - JEFFERSON HELIO DA COSTA CARVALHO)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente a autora MARIA DE FÁTIMA VICENTE RIBEIRO da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0008781-18.2010.403.6183 - EDNALVA ARAUJO GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDNALVA ARAUJO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitório e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744357-08.1985.403.6183 (00.0744357-9) - OCTAVIO BATISTINI X IRAIDES CAVALIERI BATISTINI (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OCTAVIO BATISTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, intimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requisitórios e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Proceda-se o alteração de classe.

0018810-94.1991.403.6183 (91.0018810-7) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA X ALDO BIANCO X ABRAHAO AUAD X ALDO SCOMPARIM X ALBERTINA LUCAS OCULATE X NEUSA ELVIRA SQUASSONI CABELLOS X ELADIO GONZALEZ MARTOS X JANDYRA CALVETTI GONZALEZ X FRANCISCA CELINA VAZ SCHVETZ X MARIA AMALIA CRISCUOLO X IZALTINO RIBEIRO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X LUCINDA DOS ANJOS ANDRADE RODRIGUES X JOSE DOVTARTAS X MARIA IRACY DOVTARTAS X JOSE DOS SANTOS FILHO X JURACI PEREIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X CECILIA MARIA FRANCO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X CELIA FERNANDA FRANCO SOARES X ISABEL MARQUES AGUIAR X LUIZ CASTINO X ELON BASTOS X MARIO TASCA X OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA X OSWALDO ELIZEU FRANZIN X APPARECIDA DE FELICE FRANZIN X ROBERO BIGONGIARI X RUDY EUGENIO FRIEDRICH X JOSE AUGUSTO SCHRAMM BRASIL X SVANDERLER CONTE X WALDA ROGANTE CONTE X WALDOMIRO OCCULATE (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR E SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA FERREIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fl. 920-verso, HOMOLOGO a habilitação de EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA, sucessor de Francisca Ferreira Barbosa da Silva, conforme documentos de fLS. 909/914, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, expeçam-se, se em termos, os ofícios

requisitórios, dos créditos dos autores EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA, sucessor de Francisca Ferreira Barbosa da Silva e JOSÉ AUGUSTO SCHRAMM BRASIL, sucessor de Rudy Eugenio Friedrich, ntimando-se as partes. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, intime-se pessoalmente o autor da expedição do requerimento e, posteriormente, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Diga os autores em termos do prosseguimento com relação a JURACY PEREIRA, OCTAVIANO SIQUEIRA PESSOA E ROBERTO BIGONGIARI, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005517-03.2004.403.6183 (2004.61.83.005517-0) - JOAO GOIS PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCA DANTAS DA COSTA PEREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) João Gois Pereira. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 25.196,35 (vinte e cinco mil, cento e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.965,17 (mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 27.161,52 (vinte e sete mil, centos e sessenta e um reais e cinquenta e dois reais), conforme planilha de folha 298, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 146.924,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.890,96 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 159.815,61, conforme planilha de folha 138, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação

tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011308-40.2010.403.6183 - CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 20.837,04 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.113,66 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 22.950,70, conforme planilha de folha 140, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001865-31.2011.403.6183 - TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010966-92.2011.403.6183 - JOSE PALUDETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 31/551.489.353-3 e de prontuário médico PSQUIÁTRICO para a apuração da data de início da incapacidade, conforme sugerido pela perita judicial especialista em psiquiatria à fl. 142. Ato contínuo, remeta-se os autos à perita judicial que proferiu o laudo de fls. 139/146 para que esclareça a data precisa da incapacidade da parte autora. Intime-se

0003770-66.2014.403.6183 - CLEMENTE MARIA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/71 - Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Assim sendo, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias. Int.

0005100-98.2014.403.6183 - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 51. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0008869-17.2014.403.6183 - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/194: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de esclarecimentos, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Indefiro também a realização de perícia na especialidade Otorrinolaringologia, uma vez que as doenças elencadas nos autos já foram objeto de perícias e não há documentação comprobatória suficiente das novas patologias apontadas que justifiquem a realização de tal perícia. Nada mais sendo requerido, venham os

autos conclusos para sentença.Int.

0009719-71.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO TOMAZELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Clarice Pereira Tomazela, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) José Roberto Tomazela.Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/37. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, cite-se o INSS.Int.

0011049-06.2014.403.6183 - GILBERTO PICCIGUELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/44 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0011239-66.2014.403.6183 - WALTER ROSATI(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 105.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0011785-24.2014.403.6183 - SONIA CORONATO BERALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29/34 - Acolho como aditamento à inicial.Ciência a parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 29/34.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0011890-98.2014.403.6183 - AILTON PEREIRA DE SOUZA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 41.Por oportuno, segue a cópia da sentença mencionada no referido despacho.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0005789-79.2014.403.6301 - SEBASTIAO LOPES(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000338-05.2015.403.6183 - SILVIO GALVAO FILGUEIRA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 32.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000609-14.2015.403.6183 - ROSEMARY RODRIGUES(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 35.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0001030-04.2015.403.6183 - MARIA ROSINEIDE CORDEIRO DOS SANTOS SILVA(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107 - Acolho como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o terceiro parágrafo do despacho de fl. 105, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001515-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 28/32.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0001961-07.2015.403.6183 - CELSO RIVAS GOMES(SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393/395 - Acolho como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão.Int.

0002210-55.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/46 - Acolho como aditamento à inicial. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003006-46.2015.403.6183 - CARLOS BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35 - Acolho como aditamento à inicial. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

0003093-02.2015.403.6183 - JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/72 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003607-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001865-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X TOSHIO FUKAI X MIEKO FUKAI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002917-14.2001.403.6183 (2001.61.83.002917-0) - VIORICA GRUNBERG X MIRIAM MICHAELA SOUED(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MIRIAM MICHAELA SOUED X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença que determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 105.065,36 (cento e cinco mil, sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), incluídos honorários advocatícios, para setembro de 2014, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0013104-32.2011.403.6183 e traslada para estes autos às fls. 253/254, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004084-66.2001.403.6183 (2001.61.83.004084-0) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JARDIM BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.192,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.452,11 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 171.644,76, conforme planilha de folha 372, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005204-37.2007.403.6183 (2007.61.83.005204-1) - MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUZINETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015716-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015716-9) - INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X MARICELIA CARLOS DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRED FELIX DA CRUZ - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA(SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010014-16.2011.403.6183 - IDAIRES ALMEIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAIRES ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0041749-04.2011.403.6301 - CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000201-91.2013.403.6183 - ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007001-53.2004.403.6183 (2004.61.83.007001-7) - ELIAS TEOTONIO LUZ(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LINDALVA ISABEL LUZ, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Elias Teotonio Luz. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Em seguida, retifiquem-se os ofícios requisitórios de fls. 227/228. Após a intimação, venham os autos para o com petente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003975-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003975-1) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP080264 - JUSSARA SOARES DE CARVALHO E SP201787 - EDNILSON VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Diante da informação de fl. 164, providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8) - LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010671-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010671-6) - MARIA ANTONIA OTTANI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002370-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002370-0) - JAIME LUIZ CADAMURO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da V. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000389-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000389-2) - JOSE CARLOS GEHRT TRUFFI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a decisão de fls. 208/209, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, venham conclusos. Intime-se

0001244-34.2011.403.6183 - JANDIRA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO E SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO)

FL. 124: Anote-se. Manifeste-se a patrona Dra. Fernanda Silveira dos Santos sobre o contido às fls. 122/131, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se SOBRESTADO em Secretaria pela conclusão do processo de interdição da parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011656-24.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002704-22.2012.403.6183 - SHIZUKO IKAWA(SP128437 - LUIS KIYOSHI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 87, esclareça a parte autora a petição de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 88. Intime-se.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0012627-38.2013.403.6183 - SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008460-41.2014.403.6183 - EDSON BARBOSA BELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0011810-37.2014.403.6183 - ALICE MEYER SUKEVICIUS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 42/43: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0011967-10.2014.403.6183 - JAMIL APARECIDO DE OLIVEIRA X CLARICE HELENA DE OLIVEIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 403. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0031933-90.2014.403.6301 - JOSE EDUARDO ALAVARCE(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/167: Entendo que os laudos periciais apresentados encontram-se claros e completos, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de novas perícias, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente exames/relatórios que demonstrem a incapacidade psiquiátrica da parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0000253-19.2015.403.6183 - RUBENS LOMBARDI SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. FLS. 30/36: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, CITE-SE. Intime-se.

0002104-93.2015.403.6183 - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a natureza jurídica do benefício objeto da demanda, devendo informar, para fins de definição da competência, se trata-se de benefício de natureza estatutária. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003478-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-80.2007.403.6183 (2007.61.83.003966-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LINDOMAR SILVESTRE REIS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo

legal.Intime-se.

0003606-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011656-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016874-88.2011.403.6100 - ANA CLECIA MARIA DA SILVA(SP253680 - MARCELA VIEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004139-26.2015.403.6183 - EMIDIO PICCORONI(SP148388 - EMIDIO PICCORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impetrante para que, em 10 (dez) dias, adeque o polo passivo do presente Mandado de Segurança em conformidade à autoridade que praticara o ato descrito em peça inicial como ilegal. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010393-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010393-6) - MARIO LINDENBERG(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIO LINDENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0006577-74.2005.403.6183 (2005.61.83.006577-4) - ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ISSAMU MATSUGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0009821-98.2011.403.6183 - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se provocação da parte no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-52.2009.403.6183 (2009.61.83.003058-3) - WALDIR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.003058-3CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: WALDIR RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por WALDIR RODRIGUES, nascido em 12-07-1953, filho de Ignez Nunes Rodrigues e de João Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº. 7.988.838-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 839.681.568-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com a postulação, busca o autor provimento judicial que condene o réu a reconhecer tempo especial de trabalho e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou ter trabalhado nos

locais e durante os períodos: Nome da empresa Natureza da atividade Início Término Máquinas Gráficas São José
Atividade especial - torneiro mecânico 01/09/1971 08/01/1980 Indústria de Máquinas Gutmann S/A Atividade
especial - mandrilhador 17-03-1980 14-05-1980 Bardella S/A - Indústrias Mecânicas Atividade especial -
mandrilhador 04-08-1980 27-08-1981 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. Atividade especial -
mandrilhador 26-04-1982 21-01-1984 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. Atividade especial -
mandrilhador 20-02-1984 16-10-1986 Mayer Schaedler S/A - Indústria Mecânica Atividade especial -
mandrilhador 20-10-1986 12-07-1989 Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas S/A Atividade especial -
mandrilhador 12-02-1990 01-04-1992 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. Atividade especial -
mandrilhador 15-03-1993 24-04-1993 Máquinas Ikemori Ltda. Atividade especial - mandrilhador 12-05-1993 1º-
12-1997 Obra Social Dom Bosco Atividade de vigia noturno 03-07-1998 1º-07-2005 Sustentou ter se exposto a
intenso ruído. Alegou que a atividade de vigia, ainda que sem porte de arma, gera direito à contagem do tempo
especial. Postulou pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento
administrativo de 19-12-2007 (DER) - NB 42/140.404.932-8. A petição inicial veio acompanhada de procuração e
documentos (fls. 17/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da
inicial pela parte autora (fls. 72). A parte autora emendou a inicial às fls. 74/75, recebida como aditamento.
Determinou-se a citação da autarquia previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 81/97). Houve a apresentação de
réplica e pedido de produção de provas às fls. 103/106. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial (fls.
107). A parte autora interpôs agravo retido face à decisão de fls. 107 (fls. 108/110). Foi mantida a decisão proferida
às fls. 107, pelos seus próprios fundamentos (fls. 113). Em decisão de fls. 115 e respectivo verso, converteu-se o
julgamento em diligência para que a parte autora trouxesse, aos autos, cópia integral do processo administrativo
relativo ao requerimento administrativo - NB 42/140.404.932-8, providência cumprida (fls. 117/151). Consta dos
autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 152). Vieram os
autos à conclusão. É a síntese do processado. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre
pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as
questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à
exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinou cada um dos temas
descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei
Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-03-2009. Formulou requerimento
administrativo em 19-12-2007 (DER) - NB 42/140.404.932-8 Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito
do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes
ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta
Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos
arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei
nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da
prestação de serviço. Assim decidi o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo
especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Nome da empresa Natureza da atividade Início
Término Fls. 49 - formulário DSS8030 da empresa Máquinas Gráficas São José Atividade especial - torneiro
mecânico - exposição ao ruído de 87 a 90,4 dB(A) - ausência de laudo 01/09/1971 08/01/1980 Indústria de
Máquinas Gutmann S/A Atividade especial - mandrilhador 17-03-1980 14-05-1980 Fls. 50 - formulário DSS8030
da empresa Bardella S/A - Indústrias Mecânicas Atividade especial - mandrilhador - exposição ao ruído de 80
dB(A) - ausência de laudo 04-08-1980 27-08-1981 Fls. 51/52 - PPP - perfil profissional profissiográfico da
empresa Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. Atividade especial - mandrilhador - exposição ao ruído de 90
dB(A) 26-04-1982 21-01-1984 Fls. 53/54 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Calvi Universo
Indústria de Máquinas Ltda. Atividade especial - mandrilhador - exposição ao ruído de 90 dB(A) 20-02-1984 16-
10-1986 Fls. 55 - formulário DSS8030 da empresa Mayer Schaedler S/A - Indústria Mecânica Atividade especial -
mandrilhador - exposição ao ruído de 90 dB(A), a óleos e a graxa, provenientes da lubrificação das máquinas e
peças 20-10-1986 12-07-1989 Fls. 56/58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Schmuziger
Indústria e Comércio de Máquinas S/A Atividade especial - mandrilhador - exposição ao ruído de 90 dB(A), a
óleos e a graxa, provenientes da lubrificação das máquinas e peças 12-02-1990 01-04-1992 Calvi Universo
Indústria de Máquinas Ltda. Atividade especial - mandrilhador - 15-03-1993 24-04-1993 Fls. 59 - formulário
DSS8030 da empresa Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. Atividade especial - mandrilhador - exposição
ao ruído de 90 dB(A), a óleos e a graxa, provenientes da lubrificação das máquinas e peças 12-05-1993 1º-12-
1997 Fls. 60/61 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Obra Social Dom Bosco Atividade de vigia noturno -
ausência de comprovação, no documento, do porte de arma 03-07-1998 1º-07-2005 A jurisprudência do Superior
Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a
quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução
Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver
efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades
exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa

decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .O contato com óleos e graxas também viabiliza contagem de tempo especial. Contudo, não há possibilidade de se considerarem, como especiais, os períodos em que o autor não trouxe, além do formulário DSS8030 da empresa, respectivo laudo técnico pericial. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, da exposição a óleos e a graxas, quando trabalhou nas empresas citadas: Nome da empresa Início Término Indústria de Máquinas Gutmann S/A 17-03-1980 14-05-1980 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. 26-04-1982 21-01-1984 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. 20-02-1984 16-10-1986 Mayer Schaedler S/A - Indústria Mecânica 20-10-1986 12-07-1989 Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas S/A 12-02-1990 01-04-1992 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. 12-05-1993 1º-12-1997 Não é possível, também, considerar o tempo em que o autor foi vigia em razão da ausência de comprovação de efetivo porte de arma de fogo, requisito essencial. Vale lembrar, a respeito, entendimento da TNU - Turma Nacional de Uniformização: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - VIGILANTE SEM COMPROVAÇÃO DE USO DE ARMA - ACÓRDÃO CONFORME A SÚMULA 26 E JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU QUE SOMENTE RECONHECE COMO ATIVIDADE ESPECIAL A DO VIGILANTE ARMADO - QUESTÃO DE ORDEM 13 - INCIDENTE NÃO CONHECIDO 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor adotando como paradigma a Súmula 26 desta TNU que dispõe que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Cita acórdãos de TRF. 2. Quanto aos acórdãos do TRF estes não se prestam como paradigmas para efeito de incidente de uniformização perante esta TNU. Outrossim, vão na mesma direção do acordam recorrido no sentido de que somente se reconhece como especial a atividade de vigilante armado. 3. Com efeito, o acórdão dispôs que A despeito da possibilidade de se entender que a atividade de guarda e vigilante foi incluída no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, por ser uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, não vislumbro nos autos nenhum documento que comprove que o recorrente trabalhava a mão armada, informação necessária a configuração da exposição do recorrente ao fator de risco, estando, portanto, de acordo com a jurisprudência desta TNU (PEDILEF 200461842242023. Rel. Juíza Federal Vanessa de Mello) no sentido da essencialidade do porte de arma de fogo para configurar o caráter especial da atividade de vigia. 3. Deste modo, aplicável ao caso a Questão de Ordem 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. (PEDILEF 05049261920064058103, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 25/05/2012.). Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 09

(nove) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora WALDIR RODRIGUES, nascido em 12-07-1953, filho de Ignez Nunes Rodrigues e de João Rodrigues, portador da cédula de identidade RG nº. 7.988.838-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 839.681.568-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Nome da empresa Início Término Indústria de Máquinas Gutmann S/A 17-03-1980 14-05-1980 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. 26-04-1982 21-01-1984 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. 20-02-1984 16-10-1986 Mayer Schaedler S/A - Indústria Mecânica 20-10-1986 12-07-1989 Schmuziger Indústria e Comércio de Máquinas S/A 12-02-1990 01-04-1992 Calvi Universo Indústria de Máquinas Ltda. 12-05-1993 1º-12-1997 Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O documento está anexo ao julgado. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo de 19-12-2007 (DER) - NB 42/140.404.932-8. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Acompanha a presente sentença extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

0023978-81.2009.403.6301 - CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0023978-81.2009.4.03.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada por CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI, nascido em 09-01-1955, filho de Adolar Venturoli e Therezinha Alves Venturoli, portador da cédula de identidade RG nº. 8.038.092-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 857.329.238-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-08-2008 (DER) - NB 42/142.436.273-0, indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de tempo total de contribuição insuficiente. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, de 01-03-1991 a 01-11-2000, pugnando pela sua declaração. Postula, também, o reconhecimento do tempo comum que alega ter laborado nas seguintes empresas: H. C. Zaparolli Representações., de 11-04-1973 a 26-12-1973; Caretoni Indústria Têxtil Ltda., de 18-03-1974 a 02-09-1974; Ar´delia Equipamentos Pneumáticos Ltda., de 04-12-1974 a 03-06-1975; F. N. E. P Fábrica Nacional de Equipamentos Pneumáticos Ltda., de 19-06-1975 a 04-10-1976; Rede Hoteleira Garoto Ltda., de 04-11-1977 a 01-06-1978. Requer, ainda, seja computado como tempo de contribuição o período de 01-09-2008 a 30-10-2008, que corresponde às competências de 09/2008 e 10/2008, para os quais efetuou recolhimento por meio de carnê. Sustenta contar com tempo suficiente para perceber benefício de aposentadoria especial. Postula, assim, a declaração da especialidade do período de labor supramencionado, a determinação da averbação deste como tempo especial pelo INSS, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, a partir de 07-08-2008 (DER). Subsidiariamente, postula a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento do tempo comum e especial controversos. A demanda foi ajuizada em 13-04-2009 perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 25/132). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 133/135 - indeferimento do pedido de antecipação de tutela antecipada; Fls. 139/152 - apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No mérito, a autarquia previdenciária sustenta a total improcedência do pedido; Fls. 153/189 - constam dos autos parecer contábil e cálculos elaborados pela contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo; Fls. 190/194 - reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, e a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para a apreciação e julgamento do feito; Fl. 202 - Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Previdenciária. Ratificaram-se os atos praticados no JEF. Determinou-se a regularização pela parte autora da sua representação processual, mediante a juntada aos autos da procuração em via original. Deferiram-se

os benefícios da assistência judiciária gratuita;Fl. 206/207 - carreada aos autos a procuração outorgada a seu patrono em via original;Fl. 208 - abertura de prazo para manifestação da autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fl. 210 - deu-se a parte autora por ciente de tudo o processado até 30-03-2012;Fl. 212 - converteu-se o julgamento em diligência a fim de que a parte autora acostasse aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.436.273-0;Fls. 216/385 - juntada cópia dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/142.436.273-0 e NB 42/146.012.250-7; Fl. 386 - deu-se por ciente o INSS de todo o processado, por cota. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial a partir de 07-08-2008, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho. Subsidiariamente, postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 13-04-2009. Formulou requerimento administrativo em 07-08-2008 - NB 42/142.436.273-0.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Acaso procedente o pedido, serão devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame da especialidade da atividade sustentada.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.O cerne da questão trazida aos autos está no reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor junto à empresa TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, no período de 01-03-1991 a 01-11-2000. Visando comprovar a especialidade sustentada, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fl. 46, 109, 223, 300 e 360 - Formulário DIRBEN 8030, expedido em 29-12-2003, referente ao labor pelo autor no período de 01-03-1991 a 31-05-1993 e de 01-06-1993 a 01-12-2000 na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, indicando a exposição deste a ruído contínuo de 87,0 dB(A) e 89,0 dB(A) respectivamente, bem como a existência de laudo pericial embasando tal documento;Fls. 47/49, 110/112, 224/226, 301/303 e 361/363 - Laudo Individual de Avaliação das Condições Ambientais, expedido em 29-12-2003, de responsabilidade do Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho Allam Acácio de Oliveira - CREA 060117393-5, indicando que as condições ambientais, data do início da atividade do trabalhador, até a data de elaboração do laudo, permaneceram as mesmas.Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com fulcro no formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico pericial acostado aos autos, entendo pela especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 01-03-1991 a 31-05-1993 e de 01-06-1993 a 05-03-1997, em razão da sua exposição a ruído superior a 80,0 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em que pese a extemporaneidade do laudo pericial apresentado, em seu conteúdo consta a informação de que as condições ambientais da época em que o autor exerceu atividade laborativa se mantiveram as mesmas até a data de realização da perícia, em 29-12-2003, pelo engenheiro de segurança do trabalho devidamente constituído para tanto (fl. 304), Allam Acácio de Oliveira - CREA 060117393-5.B.2 - RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM DE TRABALHO Pretende a parte autora seja considerado como tempo comum de trabalho os seguintes períodos, que sustenta ter laborado nas seguintes empresas: H. C. Zapparoli Representações., de 11-04-1973 a 26-12-1973; Caretoni Indústria Têxtil Ltda., de 18-03-1974 a 02-09-1974; Ar'delia Equipamentos Pneumáticos Ltda., de 04-12-1974 a 03-06-1975; F. N. E. P Fábrica Nacional de Equipamentos Pneumáticos Ltda., de 19-06-1975 a 04-10-1976; Rede Hoteleira Garoto Ltda., de 04-11-1977 a 01-06-1978.Com relação ao pedido de declaração como tempo comum de trabalho do período de 18-03-1974 a

02-09-1974, que o autor alega ter laborado junto à empresa Caretoni Indústria Têxtil Ltda., com base na planilha acostada às fls. 382/383, que comprova o reconhecimento do requerido pela autarquia-ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Com relação ao alegado vínculo empregatício com a empresa Empresa H. C. Zapparoli Representações., entendo não hábil a comprovar sua existência a autorização para movimentação de conta vinculada acostada às fls. 46, 108 e 328, e, tendo a parte autora apenas acostado aos autos referido documento, não reconheço o período de 11-04-1973 a 26-12-1973 como tempo comum de trabalho pelo autor. Com fulcro no extrato de conta vinculada às fls. 39 e 228, na rescisão de contrato de trabalho às fls. 79, 104 e 355, e no fato do vínculo constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, reconheço como tempo comum de trabalho pelo autor o período de 04-12-1974 a 06-06-1975, que laborou junto à empresa Ar´delia Equipamentos Pneumáticos Ltda. Da mesma forma, com base no extrato de conta vinculada de fls. 41, 106, 229, 296, 357 e no fato do vínculo constar no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, reconheço como tempo comum de trabalho pelo autor o período de 04-11-1977 a 01-06-1978, que laborou junto à empresa Rede Hoteleira Garoto Ltda. - ME. Por sua vez, entendo pela impossibilidade do reconhecimento como tempo comum de trabalho do período de 19-06-1975 a 04-10-1976 que sustenta ter laborado junto à empresa F. N. E. P Fábrica Nacional de Equipamentos Pneumáticos Ltda., uma vez que, para tanto, a parte autora apenas acostou aos autos cópia do extrato de conta vinculada às fls. 40 e 295, em que consta a data de início do vínculo, mas não a de término do mesmo, e a autorização para movimentação de conta vinculada à fl. 80, 107, 319, 330 e 358, documentação insuficiente para a comprovação do alegado. Indo adiante, entendo pela impossibilidade do cômputo do período de 01-09-2008 a 30-10-2008 como tempo de contribuição do autor. Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. No presente caso, esse dispositivo não foi observado pelo autor, já que as contribuições como contribuinte individual/facultativo, referentes às competências de 09/2008 e 10/2008, foram efetuadas em um único dia, em 27-02-2009 (fl. 374). As contribuições recolhidas com atraso pela requerente, na qualidade de contribuinte individual/facultativo, não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Reconheço, portanto, que a parte autora trabalhou em atividade especial junto à empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas., no período de 01-03-1991 a 05-03-1997, e em atividade comum junto às empresas Ar´delia Equipamentos Pneumáticos Ltda., de 04-12-1974 a 03-06-1975 e Rede Hoteleira Garoto Ltda. - ME de 04-11-1977 a 01-06-1978. Para fazer jus à aposentadoria especial postulada, a parte autora deveria contar até 07-08-2008 (DER) com ao menos 25(vinte e cinco) anos de tempo de trabalho submetida a condições especiais. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que faz parte integrante desta sentença, o Autor detinha na data do requerimento administrativo apenas 06(seis) anos e 05(cinco) dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado. Passo a apreciar o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a parte autora deveria contar até a data do requerimento administrativo com 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, deveria deter em 07-08-2008 (DER) ao menos 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, esta contava, na data do requerimento administrativo, com 32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora CESAR AUGUSTO ALVES VENTUROLI, nascido em 09-01-1955, filho de Adolar Venturoli e Therezinha Alves Venturoli, portador da cédula de identidade RG nº. 8.038.092-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 857.329.238-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro como tempo especial de trabalho da parte autora, o labor que exerceu no seguinte período, junto à empresa: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS, de 01-03-1991 a 05-03-1997, em que esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores ao limite previsto para o período. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima indicado como tempo especial de labor pelo autor, averbe-o e converta-o em comum pelo fator multiplicador 1,4, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente quando da análise do requerimento formulado em 07-08-2008 (DER). Reconheço também como tempo comum de trabalho pelo autor, o período de 04-12-1974 a 03-06-1975 que laborou junto à empresa Ar´delia Equipamentos Pneumáticos Ltda., e de 04-11-1977 a 01-06-1978, que laborou junto à empresa Rede Hoteleira Garoto Ltda. - ME, bem como determino a averbação dos mesmos pela autarquia previdenciária. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder em favor da parte autora

aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 07-08-2008 (DIB), bem como a apurar e a pagar as parcelas em atraso vencidas desde 07-08-2008 (DIP), nos moldes da legislação previdenciária vigente. Declaro deter a parte autora em 07-08-2008 (DER) o total de 32(trinta e dois) anos, 11(onze) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão do tempo especial e comum ora reconhecidos, e a conceder imediatamente em favor de AUGUSTO ALVES VENTUROLI, nascido em 09-01-1955, filho de Adolar Venturoli e Therezinha Alves Venturoli, portador da cédula de identidade RG nº. 8.038.092-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 857.329.238-53, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 07-08-2008. Deverão ser descontados os valores eventualmente percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0012123-37.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0012123-37.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.398.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.075.758-35 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12/03/2007 (DER) - NB 42/144.162.984-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais: Alexandre Borges Mesquita no período compreendido entre 01/03/1982 e 05/03/1997. Requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial para o comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17-69). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 72- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da tutela antecipada pretendida; determinação para citação autárquica; Fls. 74-82- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 83- intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para apresentação de réplica; Fl. 85 - apresentação de réplica pela parte autora e informação da parte autora quanto a não pretensão de especificação de outras provas; Fl. 88 - conversão do julgamento em diligência determinando a juntada aos autos da cópia do processo administrativo; Fls. 98-125- apresentação da cópia do processo administrativo pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 30/09/2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12/03/2007 (DER) - NB 42/ 144.162.984-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia

anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fl. 28- Formulário DSS 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Alexandre Borges Mesquita no período compreendido entre 01/07/1981 e 28/04/1999; Fl. 30- Registro empregado referente ao labor desenvolvido pela parte autora cuja admissão se deu em 01/07/1981 na empresa Alexandre Borges Mesquita; Fls. 47-69- CTPS da parte autora. A atividade de motorista de veículo de carga desenvolvida pela parte autora na empresa Alexandre Borges Mesquita no período compreendido entre 01/03/1982 - data em que iniciara o labor enquanto motorista, conforme fl. 59- e 05/03/1997 merece ser reconhecida como especial, nos termos pretendidos em peça inicial. Isso porque a atividade de motorista de caminhão de carga gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Importante consignar que há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 05-03-1997. Com efeito, reconhecido o labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 01/03/1982 e 05/03/1997 passo a analisar o seu tempo de serviço.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado. Registre-se que os documentos colacionados pela parte autora quando da propositura da ação acompanharam o processo administrativo, motivo pelo qual, deverá o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser concedido desde o requerimento administrativo, isto é, 12/03/2007.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JOÃO FERREIDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.398.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.075.758-35 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado no seguinte interregno e empresa, tal qual pretendido em peça inicial: Alexandre Borges Mesquita no período compreendido entre 01/03/1982 e 05/03/1997; Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/144.162.984-7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a der em 12/03/2007. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora JOÃO FERREIDA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.398.185 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.075.758-35. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014087-65.2010.403.6183 - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora apresentou às fls. 157/170, cópia do processo administrativo, sem planilha de tempo de contribuição reconhecido administrativamente. Para o escoreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de indeferimento NB 42/145.747.433-3. Oficie-se AADJ para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 42/145.747.433-3. Após, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0014955-43.2010.403.6183 - RAFAEL DUARTE MARTINS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0014955-43.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RAFAEL DUARTE MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por RAFAEL DUARTE MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 16.235.560-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.200.018-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-01-2010 (DER) - NB 42/151.610.286-7. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Irmãos Abreu S.A. Fundação Mecânica Ferragens, de 05-02-1982 a 10-07-1985 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído e calor. Defendeu, também, o direito ao reconhecimento dos seguintes períodos comuns: Fiação Rubim Ltda., de 21-01-1976 a 19-03-1977. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial e comum acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pleito relativo à medida antecipatória. Determinação de emenda à inicial; Fl. 113 - Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 115/123 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal; Fl. 124 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 130/148 - apresentação de réplica; Fl. 150 - conversão do feito em diligência; Fls. 156/157 - apresentação de aditamento a inicial; Fl. 158 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR A.1 - PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-12-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-01-2010 (DER) - NB 42/151.610.286-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) reconhecimento de tempo comum; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso

concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 83/86: Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores Ltda., de 10-03-1987 a 02-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Irmãos Abreu S.A. Fundação Mecânica Ferragens, de 05-02-1982 a 10-07-1985 - em que esteve exposto a agente agressivo ruído e calor. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 36/37 - PPP - Perfil Profisiográfico Previdenciário da empresa Irmãos Abreu S/A - Fundação Mecânica Ferragens, referente ao período de 05-02-1982 a 10-07-1985 em que o autor esteve exposto a ruído de 90,0 dB(A) e calor de 31,1 °C; Fls. 70 - declaração do síndico dativo da falência da empresa Irmãos Abreu S/A Fundação; Fls. 83/86 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pela autarquia previdenciária - NB 42/151.610.286-7. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Entendo que o período de 05-02-1982 a 10-07-1985 não deve ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais, pois o PPP de fl. 36/37 está incompleto, eis que não consta o período em que o engenheiro indicado no campo 16.4 era efetivamente o responsável técnico pelos registros ambientais. Observo que a declaração de fl. 70, menciona que não foram entregues EPs, CAs, NRRs, Laudo técnico e ficha de registro de empregado do ex-funcionário Rafael Duarte Martins e que desconhece o paradeiro dos referidos documentos. Denoto, também, que um dos agentes agressivos mencionados é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Passo a apreciar o pedido de averbação do tempo comum. B.2 - AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM Narra o autor, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum: Fiação Rubin Ltda., de 21-01-1976 a 19-03-1977. Observo que não houve oposição da autarquia ré quanto ao aditamento à inicial. A prova carreada aos autos, quanto ao vínculo, advém da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 76. É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado. Tem-se, ainda, que o vínculo indicado na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não fora objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação, tratando do tema de forma genérica. Ademais, há registros em sequência cronológica, anotações de imposto sindical, alterações de salário, de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que denota a veracidade. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço comum na seguinte empresa: Fiação Rubin Ltda., de 21-01-1976 a 19-03-1977. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim,

considerado o período comum ora reconhecido, e somados àqueles comuns já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo contagem de fls. 83/86, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Observo que na data do requerimento administrativo a parte autora contava com 48 anos de idade. Completou 53 (cinquenta e três) anos em 14-09-2014. Considerando-se o art. 462, do Código de Processo Civil, é devido o benefício a partir desta data. Reproduzo o dispositivo citado: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, RAFAEL DUARTE MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 16.235.560-9, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.200.018-83 em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora na seguinte empresa: Fiação Rubin Ltda., de 21-01-1976 a 19-03-1977. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do momento em que completou 53 (cinquenta e três) anos de idade, em 14-09-2014 (DIB). Valho-me, para decidir, do art. 462, do Código de Processo Civil. Registro que o autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos e 07 (sete) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como comum, devendo somá-lo aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 83/86), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, identificada pelo NB 42/151.610.286-7. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14-09-2014. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Compensar-se-ão as despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Valho-me do disposto no art. 21, do Código de Processo Civil, na súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial nº 258.013. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0007475-77.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO(RJ131975 - GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0007475-77.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MARIA ANTÔNIA DE CARVALHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por MARIA ANTONIA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 101.908-21 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 975.499.838-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado 03 (três) requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/06/2006 - NB 42/140.544.166-3, 03/10/2006 - NB 42/142.519.963-9 e, por fim, em 22/01/2010 - NB 151.872.122-0. Asseverou que embora faça jus ao recebimento do benefício por tempo de contribuição a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com o consequente deferimento, em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06-80). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 88 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do requerimento realização em peça inicial para que a autarquia previdenciária colacionasse aos autos cópia de todos os processos administrativos relativos aos requerimentos realizados; determinação para citação autárquica; Fls. 85-91 - apresentação de contestação pela autarquia previdenciária pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 92 - determinação para que a parte autora apresente réplica bem como para que fosse especificadas as provas por ambas as partes; Fls. 94-95 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 98 - conversão do julgamento em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo; Fls. 108-145 - juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/140.544.166-3; Fls. 151 - juntada aos autos, pela parte autora, de cópia do processo administrativo NB 42/142.519.963-9 e NB 42/151.872.122-0; Fl.

308- ciência autárquica acerca do processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/07/2011, ao passo que os requerimentos administrativos remontam a 31/03/2006 (DER) - NB 42/140.544.166-3, 03/10/2006- NB 42/142.519.963-9 e, por fim 22/01/2010- NB 151.872.122-0. Contudo, a análise do processo administrativo NB 42/140.544.166-3 permite inferir que a última decisão administrativa somente se dera em 03/07/2006. Com efeito, no caso de procedência do pleito inicial não há que se falar na observância da prescrição, ainda que haja a DIB seja fixada na data do primeiro requerimento administrativo. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. Para comprovar os fatos alegados, a parte autora colacionou aos autos a seguinte documentação: Fls. 11-20: CTPS da parte autora; Fl. 124: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Green Line Sistema de Saúde Ltda. no período compreendido entre 14/06/1995 e 06/03/2006. A análise dos 03 (três) processos administrativos permite inferir que a parte autora somente exercera atividade especial no período compreendido entre 14/06/1995 e 05/03/1997 na empresa Green Line Sistema de Saúde Ltda., tal qual fora considerado pela autarquia previdenciária à fl. 164., bem como à fl. 298. Isso porque a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir, para o reconhecimento do labor especial, a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo. O PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 124 não consigna a exposição de forma permanente aos agentes agressivos em questão, sendo de rigor o não reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 e 22/01/2010, data do último requerimento administrativo. Importante consignar que a parte autora chegara a desempenhar atividades laborativas que foram objeto de reconhecimento nos processos administrativos NB 42/140.544.166-3 e NB 42/142.519.963-9 mas que não foram, contudo, no processo administrativo NB 42/151.872.122-0. Isso se dera tanto em relação ao vínculo com a empresa São Paulo Alparcatas S.A e Chocolater Kompenhagen consoante é possível se verificar à fl. 131, quanto em relação às empresas Celina Sachie Kobuchi e Matsushita Eletric, tal como é possível verificar às fls. 281/282. Ora é indubitável que referidos períodos encontram-se indenes de qualquer controvérsia, já que foram objeto de reconhecimento autárquico, ainda que em processos administrativos distintos. Assim, o único período objeto de controvérsia diz respeito ao labor desempenhado pela parte autora, enquanto doméstica, no período compreendido entre 13/11/1978 e 05/03/1981, na empregadora Ruth Loschinro. Referido período, que não fora objeto de impugnação pela autarquia previdenciária, encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora à fl. 13 e deve ser reconhecido como atividade comum. Resta, portanto, a análise do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda

Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, ao efetuar o último requerimento administrativo em 22/01/2010 (DER), a parte autora havia laborado durante 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora MARIA ANTONIA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 101.908-21 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 975.499.838-84 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que a parte autora exercera a seguinte atividade laborativa: Empregadora Ruth Loschinro no período compreendido entre 13/11/1978 e 05/03/1981.Declaro não possuir a parte autora interesse de agir em relação ao labor desenvolvido nas seguintes empresas, uma vez que já foram objeto de reconhecimento pela autarquia previdenciária: São Paulo Alparcatas S.A no período compreendido 01/12/1973 e 26/06/1974; Chocolates Kompenhagen no período compreendido entre 29/08/1974 e 24/09/1974; Celina Sachie Kobuchi no período compreendido entre 01/10/1976 e 10/12/1976; Matsushita Eletric no período compreendido entre 28/11/1977 e 03/01/1978. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição por ter laborado por um período total de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 22/01/2010 NB 42/151.872.122-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora MARIA ANTONIA DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG nº 101.908-21 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 975.499.838-84. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028913-96.2011.403.6301 - ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0028913-96.2011.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELAINE CRISTINA DA SILVA EMBARGADO: INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por ELAINE CRISTINA DA SILVA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade nº 42.372.525-7 e inscrita no CPF nº 360.486.898-02, neste ato representada por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES, em desfavor da sentença proferida por este juízo. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença prolatada encontra-se eivada de vícios porquanto fixara a data do início do benefício de pensão por morte em seu favor em dissonância à legislação de regência. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação execução provisória. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, com razão a parte autora. Isso porque a sentença de fls. 147-149 fixara como data de início do benefício 22/03/2011. Contudo, não levava em consideração o fato de ter a parte autora realizado requerimento administrativo em interstício inferior a 30 (trinta) dias do falecimento de sua genitora que se dera em 23/02/2011 (fl. 15); Assim, mostra-se de rigor que seja fixada como data de início do benefício 23/02/2011. Desta feita, onde se lê: Com efeito, repugno preenchidos os requisitos necessários à concessão pretendida, desde a data do requerimento, em 22/03/2011. Leia-se: Com efeito, repugno preenchidos os requisitos necessários à concessão pretendida desde a data do falecimento da genitora da parte autora, ou seja, 23/02/2011, em consonância ao que dispõe o artigo 74, I da Lei 8.213/91. Além disso, onde se lê: Determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir de 22/03/2011. Leia-se: Determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir de 23/02/2011. Na oportunidade, corrijo, de ofício, o erro material contido em sede de relatório, bem como do dispositivo, em relação ao nome da parte autora, que consoante documentação de fl. 33 possui a seguinte qualificação: ELAINE CRISTINA DA SILVA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade nº 42.372.525-7 e inscrita no CPF nº 360.486.898-02. No mais, a sentença deverá manter-se incólume. III - DISPOSITIVO Com

essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento consoante fundamentação supra. Refiro-me aos embargos interpostos por ELAINE CRISTINA DA SILVA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade nº 42.372.525-7 e inscrita no CPF nº 360.486.898-02, neste ato representado por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES. Esta decisão passa a integrar o julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças. Reproduzo-a nas próximas páginas. Notifique-se a autarquia previdenciária. No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0028913-96.2011.403.6183 PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: ELAINE CRISTINA, neste ato representado por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA VISTOS, EM SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELAINE CRISTINA DA SILVA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade nº 42.372.525-7 e inscrita no CPF nº 360.486.898-02, representada por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES, portador da cédula de identidade nº 35741137, inscrito no CPF sob o nº 29615785822, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, fazer jus ao recebimento do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua genitora MIRIAM DA SILVA. Esclarece que a sua qualidade de dependente se mostra patente, uma vez que é inválida. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 7-35. Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, fora determinada a realização de perícia médica, cujo laudo fora colacionado aos autos às fls. 47-53. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 55-65, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 69-70, sustentando, em síntese, a desnecessidade de perícia médica indireta em relação à falecida, tal como fora feita. Assim, pleiteou pela realização de perícia médica na parte autora. No Juizado Especial Federal determinou-se realização de perícia médica na parte autora, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 83-92. Às fls. 111-114, em razão do reconhecimento da incompetência para o julgamento do feito, fora determinada, pelo juízo do Juizado Especial, a remessa dos autos a uma vara federal previdenciária. Remetidos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram intimadas as partes, bem como o ilustre Representante do Ministério Público Federal (fl. 122). A parte autora às fls. 123-124 reiterou os termos da peça inicial, reiterando o pedido de procedência do pleito inicial. O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou à fl. 129 pela procedência do pleito inicial. À fl. 131 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que a parte autora esclarecesse acerca da realização de contribuições em nome da falecida Miriam da Silva, tendo sido tal determinação devidamente cumprida às fls. 142-144. Após a ciência autárquica (fl. 145), bem como do representante do Ministério Público (fl. 145v), vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Registre-se que embora a MP 64/2014 tenha incluído como requisito para a concessão em questão um período de carência de 24 contribuições mensais, referida MP encontra-se ainda em período de Vacatio Legis. Ainda que assim não o fosse, no direito previdenciário aplica-se o princípio Tempus Regit Actum, devendo a pensão por morte, por consequência, obedecer às normas em vigência no momento em que se dera a morte do instituidor, o que afasta, por consequência, a aplicação da regra em questão. No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida mostra-se patente, haja vista o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 523.057.939-70) até o dia de seu óbito - 23/02/2011 - consoante o extrato de CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue anexo a presente sentença, bem como certidão de fl. 15. Com efeito, a controvérsia cinge-se à qualidade da parte autora de dependente da falecida. Consoante previsão contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, é considerado dependente o filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Com escopo de comprovar a invalidez alegada em peça inicial e exigida pela lei de regência, determinou-se realização de perícia médica que assim constatara, in verbis (fl. 85): Periciando portador de déficit mental e catarata congênita, considerada civilmente incapaz. Necessita de auxílio de terceiros para suas atividades da vida diária, sendo total e permanentemente incapacitada para atividades laborais. Na oportunidade, deixara claro ainda a expert, tratar-se de incapacidade que remonta ao nascimento da parte autora, não merecendo acolhida, assim, a alegação autárquica de que se trata de invalidez fixada após a maioridade civil. Por fim, faço constar que a declaração judicial de incapacidade exigida pela lei acerca da incapacidade do dependente fora devidamente preenchida, consoante é possível se verificar à fl. 35, haja vista a nomeação de seu irmão Clayton da Silva Gonçalves como seu curador definitivo. Com efeito, repugno preenchidos os requisitos necessários à concessão pretendida desde a data do falecimento da genitora da parte autora, ou seja, 23/02/2011, em consonância ao que dispõe o artigo 74, I da Lei 8.213/91. Antecipo a tutela jurisdicional em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado ELAINE CRISTINA DA SILVA GONÇALVES, portadora da cédula de

identidade nº 42.372.525-7 e inscrita no CPF nº 360.486.898-02, neste ato representada por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES, portador da cédula de identidade nº 35741137, inscrito no CPF sob o nº 29615785822, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora a partir de 23/02/2011. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora ELAINE CRISTINA DA SILVA GONÇALVES, portadora da cédula de identidade nº 42.372.525-7 e inscrita no CPF nº 360.486.898-02, neste ato representada por seu curador CLAYTON DA SILVA GONÇALVES, portador da cédula de identidade nº 35741137, inscrito no CPF sob o nº 29615785822. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integre o julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da falecida MIRIAM DA SILVA. Intime-se o Representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0006107-96.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº. 0006107-96.2012.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE RESTABELECIMENTO OU DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.764.356-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 672.730.768-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do restabelecimento do auxílio-doença ou, ainda sucessivamente, de auxílio-acidente. Pleiteia, no mais, a fixação de indenização por danos morais. Alega padecer de problemas ortopédicos e clínicos que o impedem de exercer sua atividade laborativa. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 25/91). Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça e tutela antecipada às fls. 113/114. Devidamente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 123/140. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido autoral. Constam dos autos exames médicos realizados por peritos judiciais especialistas em ortopedia (fls. 143/152), neurologia (fls. 172/175) e clínica médica (fls. 176/182). Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora aos laudos periciais às fls. 158/161, 187/190. Indeferiu-se o pedido de realização de nova perícia, formulado pela parte autora (fl. 190). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a

parte autora fora submetida a exames médicos judiciais, realizados pelo Dr. Leomar S. M. Arroyo, especialista em ortopedia e traumatologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 143/152. Foi também submetida à perícia realizada pelo médico perito Dr. Luiz Carlos dos Santos Alves, na especialidade de neurologia, e à perícia na especialidade de clínica geral de autoria da médica perita Arlete Rita Siniscalchi. Os peritos designados atestaram que a parte autora não se encontra incapacitada para exercer suas atividades laborais habituais. A guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes dos laudos periciais: Ao exame físico apresenta marcha normal, dores e limitação leve à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores difusas à palpação da coluna cervical e lombar. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos. (...) O periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. O periciando não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (laudo pericial ortopédico). (...) Apesar da doença degenerativa crônica da coluna e idade avançada, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho decorrente da doença (laudo pericial neurológico). Após proceder ao exame médico pericial e à leitura dos autos, concluímos que do ponto de vista clínico não há incapacidade (laudo pericial clínico). Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Por fim, passo à análise do pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente. O auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Na lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446) São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela. Extraí-se do art. 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo art. 86, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, é indispensável a prova pericial, que foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo. Neste aspecto, realizados exames médicos por especialistas em ortopedia, neurologia e clínica médica, não foi constatada incapacidade. Reputo suficiente a prova produzida (grifei). Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a redução de sua incapacidade, essencial para o deferimento do benefício pleiteado. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos exigidos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indagação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não

há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759 - CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício (sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza), porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALVES, portador da cédula de identidade RG nº. 8.764.356-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 672.730.768/72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Destaco que os valores já recebidos em razão da antecipação de tutela não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e

recebidos de boa-fé. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009596-44.2012.403.6183 - JOSE MARCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009596-44.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: JOSÉ MARCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração, opostos em ação com pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24-06-2012 (DER) - NB 46/154.515.543-4. Decorridas várias fases processuais, houve prolação de sentença de parcial procedência do pedido, objeto de recurso de embargos de declaração (fls. 178/188 e 191/192). Afirmou a parte recorrente que o trabalho desempenhado junto à Fundação Casa SP foi reconhecido, em sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, até o dia 17-02-2005. Reportou-se ao processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301. Alertou o juízo para o interregno compreendido entre 17-02-2005 e 23-02-2012. Requereu fosse sanada a omissão no recurso. Os embargos são tempestivos. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em ação cujo pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Razão assiste à parte autora. Houve omissão do juízo em relação ao interregno de 17-02-2005 a 23-02-2012, trabalhado na Fundação Casa - SP. Registro que o autor, mediante sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, obteve reconhecimento de suas atividades especiais, nos locais e durante os períodos descritos: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005 A prova carreada aos autos é idêntica nos períodos que seguem: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012 Trata-se de PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 30/32, com menção ao trabalho desenvolvido pela parte, de vigilante e de agente de apoio socioeducativo. Segundo o documento, houve vários fatores de risco, tais como bactérias, fungos, vírus e parasitas. Consequentemente, é justa declaração de que o autor trabalhou, em atividade especial, junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, como agente de apoio técnico, de 17-02-2005 a 23-02-2012. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração, opostos por JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reproduzo a sentença proferida nas próximas páginas, para que não parem maiores dúvidas. Atuo em consonância com o art. 535, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0009596-44.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: JOSÉ MARCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver

requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 24-06-2012 (DER) - NB 46/154.515.543-4.Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde:Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início TérminoEMTECO - Empreendimentos Técnicos e Comerciais - auxiliar de depósito Tempo especial 21/10/1982 17/07/1985Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012Narrou que a especialidade de suas atividades foi reconhecida em sentença judicial proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301.Mencionou períodos cuja controvérsia sobre especialidade ocorreu, no âmbito administrativo.Apontou legislação e julgado referente à conversão do período comum em especial, em momento antecedente a 28-04-1995.Requereu concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 12/136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 153 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento Do pedido de expedição de mandado de intimação à agência da Previdência Social para juntada, aos autos, de documentos. Determinação de citação do instituto previdenciário.Fls. 155/168 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que há necessidade de juntada, aos autos, de laudo técnico pericial contemporâneo à atividade desenvolvida pelo segurado. Menção às exigências para comprovação do tempo especial como vigia. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fls. 172 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.Fls. 173/174 - réplica da parte autora;Fls. 178 - manifestação de ciência do conteúdo do processo por parte do procurador autárquico.É a síntese do processado. Fundamento e decido.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-10-2012. Formulou requerimento administrativo de aposentadoria especial em 24-06-2012 (DER) - NB 46/154.515.543-4.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria especial nos arts. 58 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Registro que o autor, mediante sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, obteve reconhecimento de suas atividades especiais, nos locais e durante os períodos descritos:Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início TérminoFundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012Cuido, inicialmente, do período de trabalho junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Socio-Educativo ao Adolescente.Registro que o autor, mediante sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, obteve reconhecimento de suas atividades especiais, nos locais e durante os períodos descritos:Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início TérminoFundação CASA - Centro de

Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 23/03/1988 05/06/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 06/06/1991 21/08/1991 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 22/08/1991 28/04/1995 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - vigilante Tempo especial 29/04/1995 31/05/2002 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 01/06/2002 17/02/2005 A prova carreada aos autos é idêntica nos períodos que seguem: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 18/02/2005 20/12/2005 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 21/05/2006 15/11/2011 Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - agente de apoio técnico Tempo especial 28/12/2011 23/02/2012 Trata-se de PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 30/32, com menção ao trabalho desenvolvido pela parte, de vigilante e de agente de apoio socioeducativo. Segundo o documento, houve vários fatores de risco, tais como bactérias, fungos, vírus e parasitas. Consequentemente, é justa declaração de que o autor trabalhou, em atividade especial, junto à Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, como agente de apoio técnico, de 17-02-2005 a 23-02-2012. Em continuidade, menciono outra questão trazida aos autos - é o trabalho na seguinte empresa: Empresa e atividade desempenhada Natureza da atividade Início Término EMTECO - Empreendimentos Técnicos e Comerciais - atividade de auxiliar de depósito Tempo especial 21/10/1982 17/07/1985 Não há documentos referentes à empresa citada. Não há PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa, formulário DSS8030 da empresa e, tampouco, laudo técnico pericial. O autor não cumpriu o princípio do ônus da prova, descrito no art. 333, do Código de Processo Civil. Assim, não há condições de considerá-la como especial. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que alude aos períodos trabalhados na Fundação Casa, objeto da ação judicial no Juizado Especial Federal, vale mencionar que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 01 (hum) mês e 16 (dezesesseis) dias de trabalho: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 21/10/1982 a 17/07/1985 normal 2 a 8 m 27 d não há 2 a 8 m 27 d 23/03/1988 a 05/06/1991 normal 3 a 2 m 13 d não há 3 a 2 m 13 d 06/06/1991 a 21/08/1991 normal 0 a 2 m 16 d não há 0 a 2 m 16 d 22/08/1991 a 28/04/1995 normal 3 a 8 m 7 d não há 3 a 8 m 7 d 29/04/1995 a 31/05/2002 normal 7 a 1 m 2 d não há 7 a 1 m 2 d 01/06/2002 a 17/02/2005 normal 2 a 8 m 17 d não há 2 a 8 m 17 d 18/02/2005 a 20/12/2005 normal 0 a 10 m 3 d não há 0 a 10 m 3 d 21/05/2006 a 15/11/2011 normal 5 a 5 m 25 d não há 5 a 5 m 25 d 28/12/2011 a 23/02/2012 normal 0 a 1 m 26 d não há 0 a 1 m 26 d Total: 26 anos, 01 mês e 16 dias DISPOSITIVO Com essas considerações, afasto a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que alude ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço especial à parte autora JOSÉ MARCHI, nascido em 14-01-1963, filho de Aurora de Lima Marchi e de Anselmo Marchi Neto, portador da cédula de identidade RG nº 12.993.559-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 066.377.128-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro que o autor trabalhou, em especiais condições, na Fundação Casa SP, de 17-02-2005 a 23-02-2012. Julgo improcedente, em razão da ausência de provas de atividade especial, o pedido relativo à seguinte empresa: EMTECO - Empreendimentos Técnicos e Comerciais - atividade de auxiliar de depósito Tempo comum 21/10/1982 17/07/1985 Com fundamento na declaração judicial extraída dos autos de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, cuja tramitação ocorreu no Juizado Especial Federal de São Paulo, aliado ao julgado atual, declaro que o autor fez 26 (vinte e seis) anos, 01 (hum) mês e 16 (dezesesseis) dias de trabalho. Declaro o direito à aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, formulado em 24-06-2012 (DER - DIB) - NB 46/154.515.543-4. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Com a sentença, seguem planilha de contagem de tempo de atividade, sentença proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos de nº 0350018-66.2005.4.03.6301, e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001100-89.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003204-54.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WAGNER LUIZ GRANERO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO WAGNER LUIZ GRANERO, portador da cédula de identidade RG nº 13.747.170-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.787.118-40, ajuizou a

presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 13-03-2015 (fls. 186/199). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 201/205). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WAGNER LUIZ GRANERO, portador da cédula de identidade RG nº 13.747.170-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.787.118-40, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0005815-77.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0005815-77.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, portador da cédula de identidade RG nº 11.548.518-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.848.668-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 26/04/2013 (DER) - NB 42/163.899.352-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Rede Ferroviária Federal no período compreendido entre 01/08/1977 e 13/10/1980; CPTM no período compreendido entre

04/11/1983 e 22/04/2013. Requereu a concessão de aposentadoria especial ou, de modo alternativo, aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial para o comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19-86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da tutela antecipada pretendida; determinação para citação autárquica; Fls. 91-97- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 98- intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para apresentação de réplica; Fls. 100-117- apresentação de réplica pela parte autora; Fls. 120- conversão do julgamento em diligência determinando que a parte autora colacionasse nos autos cópia completa do processo administrativo; Fls. 121-195- apresentação da cópia do processo administrativo pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuidou da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 26/06/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26/04/2013 (DER) - NB 42/101.050.095-60. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria especial, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 130-148: CTPS da parte autora; Fl. 149-152: Ficha funcional referente ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa CPTM; Fl. 153: Declaração referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa CPTM com submissão à tensão superior a 250 volts; Fl. 154: Formulário DIRBEN 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa CPTM no período compreendido entre 04/11/1983 e 18/11/1992; Fl. 157: Formulário DIRBEN 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa CPTM no período compreendido entre 18/11/1992 e 19/05/1993; Fl. 160: Formulário DIRBEN 8030 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa CPTM no período compreendido entre 20/05/1993 e 31/12/2003; Fls. 164-166: PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à atividade desenvolvida pela parte autora no período compreendido entre CPTM no período compreendido entre 01/01/2004 a 31/05/2004; Fls. 167-169: Laudo técnico pericial referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa CPTM; A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Inicialmente, imperioso esclarecer que a especialidade alegada em peça inicial em relação ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Rede Ferroviária no período compreendido entre 01 de agosto de 1977 e 13 de outubro de 2013 não fora devidamente comprovado nos autos. A parte autora cingiu-se a colacionar nos autos cópia da CTPS que comprova o labor desenvolvido pela parte autora no período compreendido entre 01/08/1977 e 13/10/1980, não trazendo, contudo, qualquer documento hábil a demonstrar a especialidade alegada. Registre-se que inexiste no decreto de regência a previsão da atividade de eletricitista, de forma que para o reconhecimento da especialidade pretendida mostrava-se imprescindível que a parte autora trouxesse autos documentação hábil a demonstrar a submissão ao agente agressivo eletricidade superior a 250 Volts. Como não se desincumbiu de seu ônus, mostra-se de rigor a improcedência do pleito quanto a este período. Passo então à análise do labor desenvolvido pela parte autora na empresa CPTM no período compreendido entre 04/11/1983. Consoante informações contidas no formulário DIRBEN 8030 de fl. 154 ao exercer o labor na empresa CPTM no período compreendido entre 04/11/1983 e 18/11/1992 a parte autora estivera submetida de forma preponderante à

eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Com efeito, mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade em questão já que, consoante já consignado, somente com o advento da Lei nº 9.032/95 e sua posterior regulamentação pelo decreto 2.172, de 05 de março de 1.997 passara-se a exigir a exposição ao agente nocivo de forma permanente e habitual. As mesmas considerações, inclusive, merecem ser feitas em relação ao período compreendido entre 19/11/1992 e 19/05/1993, haja vista o contido no formulário DIRBEN 8030 (fl. 157), que consigna que a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é superior a 250 Volts, de forma habitual e intermitente. De mais a mais, também se levando em consideração a exigência em questão, mostra de rigor o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 20/05/1993 e 05/03/1997 já que o laudo de fl. 160 ao se referir ao período compreendido entre 20/05/1993 e 13/12/1998 e assevera que o exercício das atividades se deram de forma habitual e intermitente. Com efeito, não deverá haver o reconhecimento da especialidade no período compreendido entre 06/03/1997 e 13/12/1998 haja vista a ausência de observância da exigência de exercício de atividade de forma habitual e permanente. Ainda com base no formulário DIRBEN 8030 de fl. 160 complementado pelo Laudo Técnico de fl. 163 mostra-se de rigor o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre 14/12/1998 e 31/12/2003 uma vez que a exposição da parte autora a eletricidade em intensidade superior a 250 Volts de forma habitual e permanente não ocasional, nem intermitente, com exposição a intensidade superior a 250 Volts. Por fim, em relação ao período compreendido entre 01/01/2004 e 19/02/2013 (data em que fora expedido o PPP) não se mostra possível o reconhecimento pretendido. Isso porque além de o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 164-166 esclarecer não ter sido a parte autora submetida a qualquer agente agressivo, na descrição das atividades desenvolvidas pela parte autora fora consignado a realização de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de alta, média e baixa tensão. Com efeito, forçoso concluir que a atividade desempenhada pela parte autora como técnico de manutenção II não a submeteu de forma habitual e permanente a tensão em intensidade superior a 250 Volts, sendo forçoso o não reconhecimento pretendido em relação ao período objeto de análise. Pelo exposto, resta imperioso o reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos na empresa CPTM- Companhia Paulista de Trens Metropolitanos: Entre 04/11/1983 e 18/11/1992; Entre 19/11/1992 e 19/05/1993; Entre 20/05/1993 e 05/03/1997; Entre 14/12/1998 e 31/12/2003. Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que a parte autora trabalhou 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, em tempo especial, até a DER, não alcançando, portanto, o período necessário ao labor especial. Por outro lado, em razão do reconhecimento da especialidade e, por consentâneo, da devida conversão, resta claro que a parte autora laborou por 40 (quarenta) anos e 19 (dezenove) dias, sendo de rigor, por consentâneo, a concessão, em favor da parte autora da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal qual pretendido em peça inicial em sede de pedido alternativo. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, portador da cédula de identidade RG nº 11.548.518-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.848.668-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições na empresa Companhia Paulista de Trens nos seguintes períodos: Entre 04/11/1983 e 18/11/1992; Entre 19/11/1992 e 19/05/1993; Entre 20/05/1993 e 05/03/1997; Entre 14/12/1998 e 31/12/2003. Registro que o autor perfaz 40 (quarenta) anos e 19 (dezenove) dias tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/163.899.352-9. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a der em 26/04/2013. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU, portador da cédula de identidade RG nº 11.548.518-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.848.668-95. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da

prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0006133-60.2013.403.6183 - NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006133-60.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: NOÉ CARDOSO DA LUZ SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por NOÉ CARDOSO DA LUZ SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.217.973-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 954.302.108-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/08/2011 (DER) - NB 42/157.230.406-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas sob condições especiais: Asea Brown Boveri Ltda. no período compreendido entre 12/09/1977 e 26/08/1983; Rockwell Automotion do Brasil Ltda. no período compreendido entre 30/01/1984 e 27/01/1987, bem como entre 09/04/1987 e 29/03/1996. Requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do período especial para o comum. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18-86). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 89- deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da tutela antecipada pretendida; determinação para citação autárquica; Fls. 91-115- apresentação de contestação pela autarquia previdenciária, pugnando em síntese, pela improcedência do pleito inicial; Fl. 119- intimação das partes para especificação de provas e da parte autora para apresentação de réplica; Fls. 124-130- apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 133- conversão do julgamento em diligência determinando que a parte autora colacionasse nos autos cópia completa do processo administrativo; Fls. 138-178- apresentação da cópia do processo administrativo pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03/07/2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 02/08/2011 (DER) - NB 42/157.230.406-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendido pela parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Verifico, especificamente, o caso concreto. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há os seguintes documentos importantes: Fls. 25- Formulário SB-40 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Asea Brown Boveri Ltda. no período compreendido entre 12/09/1977 e 31/05/1980; Fl. 26- Formulário SB-40 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Asea Brown Boveri Ltda. no período compreendido entre 01/06/1980 e 03/01/1982; Fl. 27- Formulário SB-40 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Asea Brown Boveri Ltda. no período compreendido entre 04/01/1982 e 26/08/1983; Fl. 28- Formulário SB-40 referente à atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Rockwell Automotio do Brasil Ltda. no período compreendido entre 30/01/1984 a 27/01/1987 e de

09/04/1987 a 29/03/1996;Fls. 29-42- Laudo de Avaliação dos Riscos Ambientais da atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Reliance Elétrica Ltda. Fls. 43-86- CTPS da parte autora;A atividade desenvolvida pela parte autora na empresa Asea Brown Boveri Ltda. no período compreendido entre 12/09/1977 26/08/1983 deve ser reconhecida como especial. Isso porque estivera a parte autora submetida a fumos de solda, consoante encontra-se consignado nos formulários SB40 de fls. 25-27, com o consequente enquadramento no previsto no item 1.2.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.No que se refere ao labor desenvolvido pela parte autora na empresa Rockwell Automotion do Brasil Ltda. no período compreendido entre 30/01/1984 e 27/01/1987, bem como no período compreendido entre 09/04/1987 e 29/03/1996, verifica-se, por meio do formulário SB 40 de fl. 28 a sua submissão, dentre outros, ao agente agressivo eletricidade. Em relação a tal agente agressivo, imperiosa a realização de alguns esclarecimentos. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Cito importante lição a respeito .Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça .Com efeito, repugno necessário o reconhecimento da especialidade desenvolvida pela parte autora no período em questão, uma vez que, consoante previsão contida no formulário SB 40 de fl. 28 esta estivera submetida ao agente agressivo tensão elétrica em intensidade superior a 250 Volts. Pelo exposto, resta imperioso o reconhecimento da especialidade nos seguintes interregnos e empresas, tal qual pretendido em peça inicial: Asea Brown Boveri Ltda. no período compreendido entre 12/09/1977 e 26/08/1983; Rockwell Automotion do Brasil Ltda. no período compreendido entre 30/01/1984 e 27/01/1987, bem como entre 09/04/1987 e 29/03/1996.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30(trinta) anos de tempo de serviço. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição referente à parte autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral pleiteado.Registre-se que os documentos colacionados pela parte autora quando da propositura da ação acompanharam o processo administrativo, motivo pelo qual, deverá o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser concedido desde o requerimento administrativo, isto é, 02/08/2011.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora NOÉ CARDOSO DA LUZ SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.217.973-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 954.302.108-20, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Valho-me, para tanto, do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e do art. 57, da Lei Previdenciária.Determino averbação do tempo correspondente ao labor especial nos seguintes interregnos e empresas, tal qual pretendido em peça inicial: Asea Brown Boveri Ltda. no período compreendido entre 12/09/1977 e 26/08/1983; Rockwell Automotion do Brasil Ltda. no período compreendido entre 30/01/1984 e 27/01/1987, bem como entre 09/04/1987 e 29/03/1996.Registro que o autor perfaz 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, converta-os pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/157.230.406-2.O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a der em 02/08/2011.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo a tutela para que haja imediata implantação do benefício em favor da parte autora NOÉ CARDOSO DA LUZ SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 10.217.973-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 954.302.108-20.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006373-49.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E

SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006373-49.2013.4.03.6183EMBARGOS DE
DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ APARECIDO DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em
sentença.I - RELATÓRIOJOSÉ APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.200.691-7,
inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.128.868-74, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS.Postula o autor a condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor
aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 31-03-2010 (DER). Em 25-02-2015 proferiu-se sentença de
parcial procedência do pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do
Código de Processo Civil (fls. 232/249). Sobreveio oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls.
256/258). Sustenta a existência de erro material às fls. 234 e 235, e contradição consistente no não
reconhecimento como tempo especial do período de labor pelo autor de 01-07-1983 a 04-12-1984. Vieram os
autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de
declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e
formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada
por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No
caso dos autos, verifico a existência de erro material, que ora passo a sanar. À fl. 234, onde se lia: Com base no
Formulário DSS 8030 de fls. 24 e 133, e no laudo pericial de fls. 25/28 e 134/137, em razão da comprovação da
exposição do autor a ruído que variava entre 95 e 100 db(A) durante a execução de suas atividades junto à
empresa FUNDIÇÃO ANCHIETA LTDA., reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte
autora no período de 01-11-1979 a 03-02-1982. Apesar da extemporaneidade do laudo que embasou o referido
PPP, consta no campo 6 do Formulário DSS 8030 apresentado a informação de que as condições ambientais e
nível de ruído são as mesmas da época de sua admissão, o que permite o reconhecimento ora efetuado. Leia-se:
Com base no Formulário DSS 8030 de fls. 24 e 133, e no laudo pericial de fls. 25/28 e 134/137, em razão da
comprovação da exposição do autor a ruído que variava entre 95 e 100 db(A) durante a execução de suas
atividades junto à empresa FUNDIÇÃO ANCHIETA LTDA., reconheço a especialidade das atividades
desempenhadas pela parte autora no período de 27-01-1975 a 14-06-1976. Apesar da extemporaneidade do laudo
que embasou o referido PPP, consta no campo 6 do Formulário DSS 8030 apresentado a informação de que as
condições ambientais e nível de ruído são as mesmas da época de sua admissão, o que permite o reconhecimento
ora efetuado. À fl. 235, onde se lia: Com base no formulário DSS 8030 de fls. 35 e 144, e laudo técnico pericial
individual de fls. 36/37 e 145/146, em razão da exposição do autor a ruído de 90,0 dB(A) no período de 01-12-
1988 a 24-08-1999 durante a execução das suas atividades de Operador de Empilhadeira, reconheço a
especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa BASF S/A. Em que pese a
extemporaneidade do laudo técnico pericial, os peritos que o assinaram atestam que as condições onde o
funcionário exerceu as atividades eram similares às atuais. Estão disponíveis na empresa documentos que
comprovam que as condições de processo e equipamentos não sofreram modificações significativas (fl 145), o que
permite o reconhecimento ora efetuado. Leia-se: Com base no formulário DSS 8030 de fls. 35 e 144, e laudo
técnico pericial individual de fls. 36/37 e 145/146, em razão da exposição do autor a ruído de 90,0 dB(A) no
período de 01-12-1986 a 24-08-1999 durante a execução das suas atividades de Operador de Empilhadeira,
reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa BASF S/A. Em que
pese a extemporaneidade do laudo técnico pericial, os peritos que o assinaram atestam que as condições onde o
funcionário exerceu as atividades eram similares às atuais. Estão disponíveis na empresa documentos que
comprovam que as condições de processo e equipamentos não sofreram modificações significativas (fl 145), o que
permite o reconhecimento ora efetuado. Com relação à alegação de contradição, assiste razão à parte autora, pelo
que, extraordinariamente, recebo os presentes embargos com efeitos modificativos. De fato, impõe-se o
reconhecimento da especialidade do período em que o autor laborou junto à empresa Villares Mecânica S/A.
exposto à ruído intermitente, cuja média é superior a 80,0 db(A), no caso em comento, 87,0 db(A), no período de
01-07-1983 a 04-12-1984. Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, novo julgado,
para que não parem maiores dúvidas.III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de
declaração opostos pela parte autora, atribuindo-lhe efeitos infringentes, em ação cujo escopo foi concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ APARECIDO DA SILVA,
portador da cédula de identidade RG nº 11.200.691-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.128.868-74, nascido em
14-05-1956, filho de Leonardo José da Silva e Severina Ribeiro da Silva, em ação proposta em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado,
com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se. São Paulo, 15 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal PROCESSO Nº
0006373-49.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO DA SILVA PARTE RÉ:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE
MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença proferida durante inspeção judicial. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de

ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.200.691-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.128.868-74, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos seguintes períodos de labor, exercidos nas seguintes empresas: Fundação Anchieta Ltda., de 27-01-1975 a 14-06-1976; Cofap Cia. Fabricadora de Peças., de 02-05-1977 a 26-10-1977; Indústrias Villares S/A, de 24-11-1978 a 04-12-1984; Basf S/A., de 01-12-1986 a 24-08-1999; Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., de 20-10-2004 a 01-09-2009. Requer seja julgada procedente a ação para condenar o INSS a considerar e averbar o tempo supra que alega ter laborado em atividades especiais, convertê-los mediante a aplicação do fator 1,4, e conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 31-03-2010 (DER). Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 11/190). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 193 - deferimento da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 195/221 - contestação oferecida pela autarquia-ré; Fl. 222 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 225/229 - apresentação de réplica pela parte autora; Fl. 230 - por cota, deu-se por ciente o INSS de todo o processado até 26-09-2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 12-07-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31-10-2010 (DER) - NB 42/116.683.517-8. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de trabalho e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas e períodos: Fundação Anchieta Ltda., de 27-01-1975 a 14-06-1976; Cofap Companhia Fabricadora de Peças., de 02-05-1977 a 26-10-1977; Indústrias Villares S/A, de 24-11-1978 a 04-12-1984; Basf S/A., de 01-12-1986 a 24-08-1999; Transpiratininga Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., de 20-10-2004 a 01-09-2009. Visando comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente aos requerimentos de benefício NB 42/116.683.517-8; NB 42/152.983.943-0; NB 42/153.890.885-6 e NB 42/157.709.277-2; Fls. 24 e 133 - Formulário DSS 8030 expedido em 01-09-1999 pela empresa FUNDIÇÃO ANCHIETA LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 27-01-1975 a 14-06-1976, indicando o exercício da função de Rebarbador, submetido a calor de 25° C e ruído variando entre 95,0 e 100,0 dB(A); consta a seguinte informação no campo 6 empregado trabalhava de modo habitual e permanente e as máquinas e instalações, condições ambientais e nível de ruído são as mesmas da época de sua admissão; no campo obs. consta a informação de que em 25-05-1977 a Razão Social da Empresa foi alterada para Fundação Técnica Paulista Ltda; Fls. 25/28 e 134/137 - Laudo pericial de condições ambientais referente à empresa FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA., elaborado em 23-07-1996, indicando a exposição do funcionário Rebarbador a ruído que variava de 95,0 a 100 db(A) e a calor de 25° C; laudo assinado pelo médico do trabalho Evaldo Costa de Arruda - CRM 27471 e pelo técnico de segurança do trabalho J. Eurípedes C. Candeira - SSMT - MTB - 7760; Fls. 29 e 138 - Formulário DSS 8030 expedido em 02-02-2000 pela empresa COFAP CIA. FABRICADORA DE PEÇAS, referente ao período de labor pelo autor de 02-05-1977 a

26-10-1977, indicando o exercício pelo mesmo da função de Rebarbador, submetido ao nível de pressão sonora de 91,0 db(A); Fl. 30/32 e 139/141 - Laudo técnico profissional individual elaborado em 25 de janeiro de 2000, referente ao período de labor pelo autor de 02-05-1977 a 26-10-1977 junto à empresa COFAP- COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, em que exerceu o cargo de Rebarbador no departamento de Fundação de Blocos e Cabeçotes; constatou-se a submissão deste a ruído de 91,0 dB(A), e, quanto à extemporaneidade do laudo, consta a informação de que em razão de não ter ocorrido alterações físicas ou ambientais significativas no período considerado, ratificamos as informações sobre o nível de pressão sonora grafado no item nº. 3 do Laudo; laudo assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Renato Thomé Forti - CREA/SP 99.038-D; Fl. 33 e 142 - Formulário DSS 8030 expedido em 12-10-1990 pela empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A (Antiga Villares Mecânica S/A - Equipamentos Villares), referente ao período de labor pelo autor de 24-11-1978 a 04-12-1984, em que exerceu os cargos de Ajudante, Conferente B, Almoxarife Oficial e Operador de Carros Industriais; indicada a informação de que no local de trabalho do autor o nível médio de ruído era igual a 85,0 dB(A) no período de 24-11-1978 a 30-06-1983 e que no período de 01-07-1983 a 04-12-1984 o autor ficou exposto ao ruído dos diversos locais, variando os níveis entre 80,0 db(A) e 94,0 dB(A) de maneira intermitente; documento assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Horst Petermann Kasper - CREA 45854/D; Fl. 34 e 143 - Laudo técnico pericial individual referente à empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A, contendo a informação de que no local de trabalho do autor o nível médio de ruído era igual a 85,0 dB(A) no período de 24-11-1978 a 30-06-1983; e que no período de 01-07-1983 a 04-12-1984 o autor ficou exposto ao ruído de diversos locais, variando os níveis entre 80,0 db(A) e 94,0 dB(A), de maneira intermitente; documento assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Horst Petermann Kasper - CREA 45854/D, expedido em 06-11-1999, em que consta a informação de que os levantamentos das condições ambientais foram realizadas pelo Serviço Especializado de Segurança e Higiene do Trabalho da empresa no período de atividades do segurado, entre 11/78 e 12/84; Fl. 35 e 144 - Formulário DSS 8030 expedido em 18-03-2000, referente à empresa BASF S/A., que indica o labor pelo autor no período de 01-12-1988 a 24-08-1999 exercendo a função de Operador de Empilhadeira, em que teria sido exposto a ruído de 90,3 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; Fls. 36/37 e 145/146 - Laudo técnico pericial individual referente ao labor do autor junto à empresa BASF S/A., sem data de expedição, assinado pelo médico do trabalho Ivan Cunha Bessa - CRM 36326 e pelo Engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho Mário Luiz Von Zuben - CREA 060120693, indicando a exposição do autor a ruído de 90,0 db(A) no período de 01-12-1986 a 24-08-1999; informam os peritos o seguinte no campo VIII - Conclusão: As condições de trabalho onde o funcionário exerceu as atividades eram similares às atuais. Estão disponíveis na empresa documentos que comprovam as condições de processo e equipamentos não sofreram modificações significativas; Fls. 101 - Primeira folha de Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., referente ao período de labor pelo autor de 20-10-2004 a 01-09-2009 em que exerceu a função de Motorista Operador de Empilhadeira; documento incompleto; Fl. 107 - cópia das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referente às empresas Fundação Anchieta Ltda. - de 27-01-1975 a 14-06-1976 - cargo: Rebarbador; Cofap - Cia. Fab. de Peças, de 02-05-1977 a 26-10-1977 - cargo: Rebarbador; Fl. 108 - cópia da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referente à empresa Equipamentos Villares S/A. - de 24-11-1978 a 04-12-1984 - cargo: ajudante; Fl. 127 - cópia das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor referentes às empresas BASF S/A. - de 01-12-1986 a 24-08-1999 - cargo: Operador de Empilhadeira/Trator e TRANSPORTE E BRAÇAGEM PIRATININGA LTDA. - de 20-10-2004 a 01-09-2009 - cargo: Operador de Empilhadeira; Fl. 190 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 01-06-2010 pela empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., referente ao labor pelo autor no período de 20-10-2004 a 01-09-2009, em que exerceu o cargo de Motorista/Operador de Empilhadeira, indicando sua exposição a ruído de 92,0 dB(A). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico especificamente o caso concreto. Com base no Formulário DSS 8030 de fls. 24 e 133, e no laudo pericial de fls. 25/28 e 134/137, em razão da comprovação da exposição do autor a ruído que variava entre 95 e 100 db(A) durante a execução de suas atividades junto à empresa FUNDIÇÃO ANCHIETA LTDA., reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 27-01-1975 a 14-06-1976. Apesar da extemporaneidade do laudo que embasou o referido PPP, consta no campo 6 do

Formulário DSS 8030 apresentado a informação de que as condições ambientais e nível de ruído são as mesmas da época de sua admissão, o que permite o reconhecimento ora efetuado. Da mesma forma, com base no Formulário DSS 8030 de fls. 29 e 138, e no laudo técnico de fls. 30/32 e 139/141, em razão da comprovação da exposição do autor a ruído de 91,0 dB(A) durante a execução de suas atividades junto à empresa COFAP-COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora no período de 02-05-1977 a 26-10-1977 Apesar da extemporaneidade do laudo que embasou o referido PPP, consta a informação no laudo de que em razão de não ter ocorrido alterações físicas ou ambientais significativas no período considerado, ratificamos as informações sobre o nível de pressão sonora grafado no item nº. 3 do Laudo, o que permite o reconhecimento ora efetuado. Da mesma forma, com base no Formulário DSS 8030 apresentado às fls. 33 e 142, e laudo técnico pericial acostado às fls. 34 e 143, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 24-11-1978 a 04-12-1984 junto à empresa INDÚSTRIAS VILLARES S/A, em que foi submetido ao nível de pressão sonora de 85,0 dB(A) e à média de 87,0 db(A). Com base no formulário DSS 8030 de fls. 35 e 144, e laudo técnico pericial individual de fls. 36/37 e 145/146, em razão da exposição do autor a ruído de 90,0 dB(A) no período de 01-12-1988 a 24-08-1999 durante a execução das suas atividades de Operador de Empilhadeira, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora junto à empresa BASF S/A. Em que pese a extemporaneidade do laudo técnico pericial, os peritos que o assinaram atestam que as condições onde o funcionário exerceu as atividades eram similares às atuais. Estão disponíveis na empresa documentos que comprovam que as condições de processo e equipamentos não sofreram modificações significativas(fl 145), o que permite o reconhecimento ora efetuado. Da mesma forma, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado à fl. 190, em razão da exposição do autor a ruído de 92,0 db(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo mesmo junto à empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. no período de 20-10-2004 a 01-09-2009. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. Conforme planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que fazem parte integrante da presente decisão, verifica-se que ela trabalhou 30(trinta) anos, 05(cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias até a data de início da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98; 31(trinta e um) anos, 05(cinco) meses e 12(doze) dias até a data de publicação da Lei nº. 9.876/99; e 39(trinta e nove) anos, 04(quatro) meses e 21(vinte e um) dias até a data de entrada do requerimento administrativo - 31-03-2010 (DER). Consoante simulação efetuada no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o cálculo mais favorável a ser aplicado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, é o que considera o tempo total de contribuição detido até 29-11-1999, data da publicação da Lei nº. 9.876/99, devendo ser implantada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nos moldes da legislação vigente à época. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.200.691-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.128.868-74, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no período de 27-01-1975 a 14-06-1976 junto à empresa FUNDIÇÃO TÉCNICA PAULISTA LTDA; de 02-05-1977 a 26-10-1977 junto à empresa COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.; de 24-11-1978 a 04-12-1984 junto à empresa VILLARES MECÂNICA S/A; de 01-12-1986 a 24-08-1999 junto à empresa BASF S/A e de 20-10-2004 a 01-09-2009 junto à empresa TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, averbe-os, converta-os pelo fator 1,4, e, assim, conceda em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/152.983.943-0, desde a data do requerimento administrativo - 31-03-2010 (DIB na DER), nos moldes da legislação previdenciária vigente até 29-11-1999. Condeno também o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar as parcelas em atraso vencidas desde 31-03-2010 (DER). Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz o tempo total de trabalho de 30(trinta) anos, 05(cinco) meses e 25(vinte e cinco) dias, até a Emenda Constitucional nº. 20/98; 31(trinta e um) anos, 05(cinco) meses e 12(doze) dias até a data de publicação da Lei nº. 9.876/99, ou seja, até 29-11-1999, e 39(trinta e nove) anos, 04(quatro) meses e 21(vinte e um) dias até 31-03-2010 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediato recálculo do tempo laborado pela parte autora, com inclusão dos períodos especiais acima referidos, e conceda imediatamente em favor de JOSÉ APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.200.691, inscrito no CPF/MF sob o nº. 000.128.868-74, filho de Leonardo José da Silva e Severina Ribeiro da Silva, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com data de início em 31-03-2010 (DIB), a ser calculada com base na legislação vigente até a publicação da Lei nº. 9.876/99, considerando o tempo total de contribuição de 31(trinta e um) anos, 05(cinco) meses e 12(doze) dias. Atualizar-se-ão os valores

conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006739-88.2013.403.6183 - EDGAR MACEDO ARAUJO(SP267882 - GABRIELA RUIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0006739-88.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EDGAR MACEDO ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDGAR MACEDO ARAÚJO, nascido em 06-12-1964, filho de Ana Rita Macedo Araújo e de Manoel Francisco de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 15.669.049-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.188.558-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, formulado em 29-04-2013 (DER) - NB 46/163.094.402-2. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital USP Atendente de enfermagem 05/07/1985 15/02/1995 Hospital Pirajussara Fisioterapeuta 01/02/2005 05/02/2008 Hospital Albert Einstein Atendente de enfermagem 12/07/1993 29/04/2013 Narrou que foi atendente de enfermagem e fisioterapeuta, em contato com microorganismos, parasitas infecto-contagiosos, vírus, fungos e bactérias. Indicou códigos insertos na legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Asseverou ter apresentado, ao ente previdenciário, PPP - perfil profissional profissiográfico de todo o período citado. Requereu concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 28/124. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 126 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré. Fls. 131/139 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 140/144 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 145 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 147/161 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 162/166 - informação da parte autora de que foram reconhecidos os períodos de 05-07-1985 a 15-02-1995 e de 12-07-1993 a 05-03-1997. Pedido de realização de prova pericial, indeferido em decisão de fls. 168. Fls. 167 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 169/182 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo relativo ao indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Fls. 183 - determinação de anotação do recurso de agravo e abertura de vista dos autos à parte agravada, para responder, no prazo legal. Fls. 184 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão em 11-11-2014. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. Verifico-os, separadamente. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 24-07-2013. Formulou requerimento administrativo em 29-04-2013 (DER) - NB 46/163.094.402-2. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Caso seja declarada a procedência do pedido, são devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo. Passo ao exame das atividades especiais. B - ATIVIDADES ESPECIAIS Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A aposentadoria especial é benefício previsto nos

arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Alguns períodos indicados foram reconhecidos, na esfera administrativa, como de especiais condições: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital USP Atendente de enfermagem 05/07/1985 15/02/1995 Hospital Pirajussara Fisioterapeuta 01/02/2005 05/02/2008 Hospital Albert Einstein Atendente de enfermagem 12/07/1993 05/03/1997 Assim, o cerne da controvérsia trazida aos autos reside nos seguintes interregnos: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital Pirajussara Fisioterapeuta 01/02/2005 05/02/2008 Hospital Albert Einstein Atendente de enfermagem 06/03/1997 29/04/2013 No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade desempenhada Início Término Fls. 76/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Pirajussara Fisioterapeuta - exposição a vírus e bactérias 01/02/2005 05/02/2008 Fls. 35/37 e 38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital Albert Einstein Atendente de enfermagem - exposição a vírus e a bactérias 06/03/1997 29/04/2013 Há previsão expressa no item 1.2.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, que contemplavam os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - Os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97 contemplavam, respectivamente, nos itens, 2.1.3 e 3.0.1, os trabalhos realizados em estabelecimentos de saúde com contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, permitindo ter-se como especial o trabalho realizado pela segurada. As atividades de enfermeira e de fisioterapeuta se inserem na legislação citada. As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova. Cito, a respeito, importante julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que com fulcro no artigo 557, 1º, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, apenas para fixar as verbas sucumbenciais, conforme fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sustenta que a decisão merece reforma, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade insalubre, não fazendo jus à revisão pretendida. II - Questionam-se os períodos de 01/02/1983 a 30/08/1988 e 01/10/1988 a 21/05/1991, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/02/1983 a 30/08/1988 - fisioterapeuta - Nome da empresa: Hospital Maternidade Pio XII S/C Ltda - Atividades exercidas: A funcionária trabalhou realizando o atendimento a pacientes; ministrando tratamento de doenças ou de seqüelas de traumatismos, de certas afecções do aparelho de sustentação do corpo e do aparelho locomotor por movimentos impostos aos diferentes segmentos dos membros ou do tronco, sendo este composto basicamente por exercícios físicos. - agentes agressivos: vírus bactérias, etc., [doentes (inalação, contato e absorção)] e agentes biológicos, de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico e 01/10/1988 a 21/05/1991 - fisioterapeuta - Nome da empresa: Inasa Hospitalar S/A - Atividades exercidas: A funcionária trabalhou realizando o atendimento a pacientes; ministrando tratamento de doenças ou de seqüelas de traumatismos, de certas afecções do aparelho de sustentação do corpo e do aparelho locomotor por movimentos impostos aos diferentes segmentos dos membros ou do tronco, sendo este composto basicamente por exercícios físicos. - agentes agressivos: vírus bactérias, etc. [doentes (inalação, contato e absorção)], agentes biológicos, de forma habitual e permanente - formulário e laudo técnico. IV - Há previsão expressa no item 1.2.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, que contemplavam os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V - Os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97 contemplavam, respectivamente, nos itens, 2.1.3 e 3.0.1, os trabalhos realizados em estabelecimentos de saúde com contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, permitindo ter-se como especial o trabalho realizado pela segurada. VI - A requerente faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. VII - É verdade que a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. IX - De acordo com o artigo 9º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicado na concessão do benefício em 28/04/2009, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). X - A autora possui vínculos empregatícios em duplicidade, já que constam em sua CTPS contratos de trabalho com Clínica de Fisioterapia Dra. Wanda Reichstein Gonda S/C Ltda, de 01/10/81 a 30/03/82, com Instituto de Desenvolvimento e Reabilitação de São Paulo S/C Ltda (CFE Neurológica Dr. Reynaldo Gaspar Gonda S/C), de 02/03/82 a 16/10/84, com Hospital e Maternidade Pio XII, de 01/02/1983 a 30/08/1988 e recolhimentos de contribuições previdenciárias de 01/05/1991 a 30/04/1992. XI - Não é possível computar como tempo de serviço períodos de trabalho simultâneos, o que é

permitido somente para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 32, da Lei nº 8.213/81.

XII - O vínculo empregatício com Instituto de Desenvolvimento e Reabilitação de São Paulo S/C Ltda (CFE Neurológica Dr. Reynaldo Gaspar Gonda S/C), será computado como sendo de 31/03/1982 a 31/01/1983 e o recolhimento como contribuinte individual será computado como sendo de 23/05/1991 a 30/04/1992.

XIII - Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somado aos períodos de trabalho comum incontroversos, de fls. 255/256, tendo como certo que, até 31/03/2009, data de encerramento da contagem, constante no documento de cálculo feito pelo ente previdenciário, a autora totalizou 30 anos e 04 meses de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão.

XIV - A requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial.

XV - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

XVI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

XVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

XVIII - Agravo improvido, (APELREEX 00016404320104036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Assim, há previsão expressa no item 1.2.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, que contemplavam os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

V - Os Decretos nº 83.080/79 e nº 2.172/97 contemplavam, respectivamente, nos itens, 2.1.3 e 3.0.1, os trabalhos realizados em estabelecimentos de saúde com contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, permitindo ter-se como especial o trabalho realizado pela segurada.

O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava. À guisa de ilustração, reproduzo a descrição das atividades contida no PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 35/37: Fisioterapeutas que atuam na Unidade de Reabilitação Ter conhecimento pleno de doenças, equipamentos de eletroterapia e técnicas de manipulação e reeducação muscular. Efetuar o tratamento de doenças, sequelas, inflamações e demais afecções, tanto neurológica quanto ortopédica e reumatológicas, utilizando-se de meios físicos, tais como: eletroterapia, mecanoterapia e cinesioterapia a fim de amenizar as sequelas de tais doenças bem como recuperar o paciente para as suas atividades de vida diária e promover uma melhor qualidade de vida; Efetuar o tratamento de fraturas e sequelas, tanto conservadoras quanto pós-operatórias promovendo a recuperação da função do(s) membro(s) afetado(s); Orientar os pacientes na execução de exercícios corretivos, posturais de condicionamento, alongamento e relaxamento, fazendo demonstrações durante as terapias e solicitando que os mesmos realizem em domicílio afim de facilitar a recuperação e tratamento de cada sintoma apresentado; Orientar pacientes e/ou familiares quanto ao posicionamento, mobilização e cuidados específicos em domicílio com pacientes dependentes, com doenças e sequelas mais graves ou acamados; Controlar a ficha de frequência de cada paciente, atualizando-a em cada sessão para controle e presença e faltas para posterior estatística; Participar de reuniões com a equipe multiprofissional para discussão de casos clínicos de pacientes a fim de promover maior benefícios ao paciente no que diz respeito ao tratamento e condutas; Participar de reuniões científicas onde cada profissional trará temas para discussão e aperfeiçoamento da equipe. Realizar ginástica laboral por aproximadamente 15 minutos no setor conforme disponibilidade de dia e horário da equipe de maneira que não atrapalhe o atendimento aos pacientes; Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita individualização do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital USP Atendente de enfermagem 05/07/1985 15/02/1995 Hospital Pirajussara Fisioterapeuta 01/02/2005 05/02/2008 Hospital Albert Einstein Atendente de enfermagem 12/07/1993 29/04/2013

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho em atividade especial. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 05/07/1985 a 29/04/2013 normal 27 a 9 m 25 d não há 27 a 9 m 25 d

Consequentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial conforme requerido na inicial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito,

julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora EDGAR MACEDO ARAÚJO, nascido em 06-12-1964, filho de Ana Rita Macedo Araújo e de Manoel Francisco de Araújo, portador da cédula de identidade RG nº 15.669.049-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 060.188.558-95, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital USP Atendente de enfermagem 05/07/1985 15/02/1995 Hospital Pirajussara Fisioterapeuta 01/02/2005 05/02/2008 Hospital Albert Einstein Atendente de enfermagem 12/07/1993 29/04/2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho em atividade especial. Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 29-04-2013 (DER) - NB 46/163.094.402-2. Antecipo os efeitos da tutela de mérito, conforme previsto no art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Anexo ao julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011340-40.2013.403.6183 - SAMUEL SAVICKAS (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011340-40.2013.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: SAMUEL SAVICKAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por SAMUEL SAVICKAS, nascido em 08-05-1960, filho de Angelina Antoniassi Savickas e de Feliskas Savickas, portador da cédula de identidade RG nº 13.339.079-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.045.718-73, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora seu requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03-07-2013 (DER) - NB 42/166.081.361-9. Indicou locais e períodos em que trabalhou em atividade comum e especial, nociva à saúde: Empresas Natureza da atividade Início Término Tecelagem Vânia Tempo comum 01/06/1977 14/11/1977 Mercatubo / Caruso Tempo comum 30/03/1979 24/10/1979 Polícia Militar Tempo especial 28/02/1980 26/09/1984 Usiminas / Cosipa Tempo especial 10/10/1984 02/02/1987 Carrefour Tempo comum 17/08/1989 28/06/1990 Makro Tempo comum 30/07/1990 01/10/1990 Metrô Tempo especial 10/07/1991 03/07/2013 Afirmou que exerceu atividade de vigia na Polícia Militar, na Usiminas e no Metrô. Defendeu ter direito à contagem diferenciada do tempo de atividade. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 23/249 - volume I e 252/291 - volume II). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 294 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 296/320 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial. Afirmção, no que pertine ao ruído, de que é a legislação da época da prestação do serviço aquela hábil a reger a atividade da parte. Argumentação, em relação ao tempo rural, de descumprimento do 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91. Defesa do fator de conversão 1,20 (hum vírgula vinte). Menção à incidência da regra da prescrição quinquenal. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 321/322 - extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Fls. 326 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 329/339 e 364/367 - interposição, pela parte autora, de recurso de agravo de instrumento desprovido junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Versou o recurso sobre o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Fls. 340/356 - réplica da parte autora; Fls. 357/362 - pedido, apresentado pela parte autora, de produção de prova pericial. Fls. 363 - manifestação de ciência por parte do procurador autárquico. É a síntese do processado.

Fundamento e decidido. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21-11-2013. Formulou requerimento administrativo em 03-07-2013 (DER) - NB 42/166.081.361-9. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresas Natureza da atividade Início Término Polícia Militar Tempo especial 28/02/1980 26/09/1984 Fls. 154/155 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Usiminas/Cosipa - atividade de vigia com porte de arma de fogo Tempo especial 10/10/1984 02/02/1987 Fls. 156/157 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô - exposição à eletricidade, ao ruído e a sangue e fluidos corporais - atividade de agente de segurança Tempo especial 10/07/1991 03/07/2013 Fls. 170/181 - laudo técnico pericial da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô - referente a profissional diverso, com descrição das atividades de agente de segurança de metroviário A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora indica que ele foi policial militar vinculado à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. É fato notório, independente de prova, o porte de arma por policiais, na linha do que estabelece o art. 334, do Código de Processo Civil. A atividade de vigilante demanda porte de arma, conforme julgados da TNU - Turma Nacional de Uniformização. O fato ficou provado na primeira e na segunda empresa indicada: Polícia Militar e Usiminas. Quanto ao metrô, força convir que além da atividade de prestação de segurança, além de vários aspectos, há o risco de recolhimento de resíduos biológicos infectantes, acondicionados em sacos brancos, conforme Procedimento Operacional do Metrô, quando do atendimento de acidentes graves. Vide fls. 174. Enquadrável a atividade com exposição aos agentes biológicos nocivos previstos no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Também ocorre quando foi vigia, conforme o código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do porte de arma e do contato com resíduos biológicos, quando trabalhou nas empresas citadas: Empresas Natureza da atividade Início Término Polícia Militar Tempo especial 28/02/1980 26/09/1984 Usiminas/Cosipa Tempo especial 10/10/1984 02/02/1987 Metrô Tempo especial 10/07/1991 03/07/2013 Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora SAMUEL SAVICKAS, nascido em 08-05-1960, filho de Angelina Antoniassi Savickas e de Feliskas Savickas, portador da cédula de identidade RG nº 13.339.079-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 018.045.718-73, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresas Natureza da atividade Início Término Tecelagem Vânia Tempo comum 01/06/1977 14/11/1977 Mercatubo /Caruso Tempo comum 30/03/1979 24/10/1979 Polícia Militar Tempo especial 28/02/1980 26/09/1984 Usiminas/Cosipa Tempo especial 10/10/1984 02/02/1987 Carrefour Tempo comum 17/08/1989 28/06/1990 Makro Tempo comum 30/07/1990 01/10/1990 Metrô Tempo especial 10/07/1991 03/07/2013 Registro, em consonância com planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, que ao efetuar requerimento administrativo contava com 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de atividade, período suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Julgo procedente o

pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Estabeleço, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo - dia 03-07-2013 (DER) - NB 42/166.081.361-9. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

0065601-86.2013.403.6301 - MARLENE JORDAO X FLAVIO JORDAO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0065601-86.2013.403.6301 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: FLÁVIO JORDÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FLÁVIO JORDÃO, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.484.056 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.104.668-91, representado por sua curadora MARLENE JORDÃO, portadora da Cédula de Identidade R.G. n 5.484.056 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n 758.931.188-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18-174). Foi determinada a realização de perícia médica indireta na especialidade de psiquiatria, cujo respectivo laudo foi colacionado às fls. 225/233. Retificado o valor da causa, foi proferida decisão no Juizado Especial Federal da 3ª Região declinando da competência para vara especializada previdenciária (fls. 280/281). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 282/316, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Recebidos os autos por este juízo, foram ratificados os atos até então praticados (fl. 322). Às fls. 326-328 este juízo determinou a realização de prova pericial na especialidade psiquiatria, tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 329/334. Instada a se manifestar, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 337). Ciente o INSS à fl. 339. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação cujo pedido é de concessão de benefício por incapacidade. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Examinando, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA A hipótese dos autos contempla ação proposta em 13-12-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04-07-2003 (DER) - NB 31/539.306.847-2. A parte autora recorreu administrativamente da decisão de indeferimento, tendo sido a decisão definitiva proferida em última instância, em 07-06-2011 (fl. 153). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO Cuidam os autos de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Com a presente ação, pretende a parte a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de auxílio-doença, caso não fosse pleiteado. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Cristalino o interesse de agir. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do

trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que o autor fora submetido a duas perícias médicas, uma de forma indireta e outra de forma direta. A perícia médica indireta determinada pelo juízo do Juizado Especial Federal concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da parte autora (fl. 228). Registre-se que na oportunidade fora determinada a realização de perícia médica indireta em razão da impossibilidade de a parte autora de comparecer em consultório médico (fl. 217). Da mesma forma, a perícia médica direta realizada pela Dra. Raquel Szterling Nelken, especialista em psiquiatria, concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente, sob o ponto de vista psiquiátrico (fl. 331). À guisa de ilustração, reproduzo trecho importante do laudo (fl. 331): (...) O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade. (...) As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. (...) Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 04/05/1988 quando foi internado em Itapira por psicose esquizofrênica. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão da perícia, médica esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de auxílio-doença, mostra-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. A análise dos dados da parte autora constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - permite aferir que, na data em que fora considerada incapaz para o exercício de atividade laborativa - 04-05-1988 - esta se encontrava empregada na Empresa Mahnke Industrial S.A., na qual foi admitida em 23-02-1987. Deste modo, resta patente a qualidade de segurado da parte autora, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido, na data em que principiou a incapacidade. A data de início do benefício deverá ser fixada em 04/07/2003, oportunidade em que a parte autora realizara o requerimento administrativo e que, por consequência, tivera a autarquia previdenciária oportunidade de conhecer de sua incapacidade. Na oportunidade do pagamento do montante em atraso deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença. Em razão da presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que haja imediata conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela parte autora em aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FLÁVIO JORDÃO, portador da cédula de identidade R.G. nº 5.484.056 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.104.668-91, representado por sua curadora MARLENE JORDÃO, portadora da cédula de identidade R.G. nº 7.507.807, inscrita no CPF/MF sob o nº 7.505.807, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 04-07-2003 (DER). Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros se darão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Concedo à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Integram a presente sentença extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e DATAPREV - Sistema Único de Benefícios. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003840-83.2014.403.6183 - DENISE MARIA MAGALHAES ADELL (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0003840-83.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 -
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR:
DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I -
RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL, nascida em 14-06-1961, filha de Leny Magalhães Adell e de Martin Adell Milan, portadora da cédula de identidade RG nº 10.713.311-8

SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.548.668-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Requereu declaração judicial do pedido. Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 93/102). Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 108/109). Apontou que ao conceder antecipação dos efeitos da tutela de mérito, este juízo se reportou à aposentadoria por tempo de contribuição e não à aposentadoria especial. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração. Conheço e acolho os embargos. Equivocou-se o juízo quanto à nomenclatura do benefício objeto de decisão proferida conforme o art. 273, do Código de Processo Civil - decisão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Retifico o equívoco, com esteio no art. 535, do Código de Processo Civil. Cito, a respeito, importante precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONHECEM-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL, EMBORA SANAVEL DE OFÍCIO, (EDRESP 199000037034, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/09/1990 PG: 09117. DTPB:..). Assim, corrijo a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação cujo escopo foi de concessão de aposentadoria especial. Refiro-me aos embargos opostos por DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL, nascida em 14-06-1961, filha de Leny Magalhães Adell e de Martin Adell Milan, portadora da cédula de identidade RG nº 10.713.311-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.548.668-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal? PROCESSO Nº 0003840-83.2014.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AUTOR: DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL, nascida em 14-06-1961, filha de Leny Magalhães Adell e de Martin Adell Milan, portadora da cédula de identidade RG nº 10.713.311-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.548.668-77, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narrou a parte autora ter formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria especial, em 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e durante os períodos indicados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede D Or São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Narrou que foi enfermeira, que estava em contato com material infecto-contagante, com doentes portadores de doenças infecto-contagiantes, nos termos dos códigos e da legislação descrita: Código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97. Código 1.3.2, anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Apontou normas e julgados pertinentes à aposentadoria. Mencionou instrução normativa nº 11/2006. Requereu concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 15/66. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 68 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação da parte ré. Fls. 70/77 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 78/82 - juntada, pelo INSS, do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e de planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Fls. 83 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 85/90 - réplica da parte autora. Fls. 91 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Há aspectos importantes a serem examinados nos presentes autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de contribuição da parte autora. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei

Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 28-04-2014. Formulou requerimento administrativo em 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1.Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. São devidas as parcelas a partir do requerimento administrativo.Passo ao exame das atividades especiais.B - ATIVIDADES ESPECIAIS.Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;A aposentadoria especial é benefício previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Atividade desempenhada Início TérminoFls. 37/38 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira obstetra - verificação e avaliação das pacientes em trabalho de parto - exposição a vírus e bactérias 08/03/1996 14/04/2000Fls. 35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Rede D'Or São Luis S/A Enfermeira - contato com pacientes - risco de exposição a agentes biológicos 05/06/2000 17/10/2013A atividade de enfermeira se enquadra nos termos do código 3.0.1, anexos IV, do Decreto nº 2.172/97 .As patologias inerentes ao ambiente hospitalar são públicas e notórias, independem de prova.O risco às moléstias infecciosas ficou evidente na descrição das atividades que a parte autora executava.Cito, por oportuno, o rol de atividades da empresa Rede D'Or São Luiz, minuciosamente detalhado no PPP - perfil profissional profissiográfico de fls. 35 : Prestar assistência de enfermagem, priorizando o atendimento de acordo com a complexidade do cuidado e o estado do paciente;Receber e passar plantão, inteirando-se e comunicando o andamento do serviço e intercorrências dos pacientes;Visitar os pacientes internados, tomar conhecimento de suas necessidades e providenciar soluções;Diagnosticar as necessidades de assistência de enfermagem de cada paciente e elaborar o plano de assistência a ser prestada;Distribuir, supervisionar e orientar a equipe de enfermagem da unidade;Ministrar medicamentos que exijam controle e cuidados especiais;Acompanhar visitas médicas, transmitir e receber informações sobre os pacientes;Assumir funções de auxiliar de enfermagem e escriturário, quando necessário;Verificar, interpretar, registrar e comunicar resultados de exames diagnósticos;Solicitar avaliação de especialistas, profissionais e serviços complementares;Controlar materiais e equipamentos da unidade, uso adequado e manutenção dos mesmos;Controlar a disponibilidade do material e medicação de urgência;Controlar a assiduidade, pontualidade e disciplina da equipe de enfermagem;Fazer orientações de admissão e alta hospitalar aos pacientes e familiares; Confeccionar escalas, relatórios, memorandos e planilhas;Conscientizar e reforçar a execução de técnicas e rotinas padronizadas pela CCIH, Educação Continuada e grupos de trabalho;Avaliar o resultado da assistência prestada ao paciente através de reuniões, estudos e pesquisas;Atuar na aquisição e padronização de materiais e equipamentos, reformas e adaptações da planta física; Receber, colaborar e avaliar o desempenho pessoal recém-admitido ou situações similares;Estimular o grupo de enfermagem a participar de cursos, aulas e reciclagens, dentro e fora do hospital;Comunicar casos de infecção hospitalar a CCIH conforme rotina; Organizar normas e rotinas;Registrar ocorrências em impressos próprios;Cumprir e fazer cumprir o regulamento, regimento, normas e rotinas hospitalares, bem como a continuidade do PMQ.Também indico a descrição da atividade de enfermeira obstetra, constante do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Hospital e Maternidade Santa Joana, de fls. 37/38:Enfermeira obstetraVerificação e avaliação de todas as pacientes que estão em trabalho de parto e explicando à paciente as possíveis ocorrências no decorrer do parto. Comunica-se com a equipe médica para transmitir as informações da paciente aos especialistas. Eventualmente auxilia na realização do parto caso ocorra a ausência do médico. Administração de medicamentos via oral, via endovenosa, intramuscular e subcutânea às pacientes. Verificação dos sinais vitais da paciente, tais como: pressão arterial, temperatura corporal e pulso.Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que o PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa está elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do formulário demonstra que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.A exposição a vírus e bactérias é citada no do Decreto nº 53.831/64 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, no Decreto nº 83.080/79 - item 1.3.0: BIOLÓGICOS, bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.Trago, por oportuno, julgado da lavra de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de

serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho. V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0: BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo desprochada que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida, (EI 00004718420024036124, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 500. FONTE REPUBLICAÇÃO). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Conseqüentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede D'Or São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar o requerimento administrativo, contava com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho em atividade especial: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 25/06/1986 a 04/05/1994 normal 7 a 10 m 10 d não há 7 a 10 m 10 d 11/12/1995 a 09/03/1996 normal 0 a 2 m 29 d não há 0 a 2 m 29 d 10/03/1996 a 14/04/2000 normal 4 a 1 m 5 d não há 4 a 1 m 5 d 05/06/2000 a 30/09/2013 normal 13 a 3 m 26 d não há 13 a 3 m 26 d Total: 25 anos, 06 meses e 10 dias Conseqüentemente, há direito à concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora DENISE MARIA MAGALHÃES ADELL, nascida em 14-06-1961, filha de Leny Magalhães Adell e de Martin Adell Milan, portadora da cédula de identidade RG nº 10.713.311-8 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 103.548.668-77, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado com exposição a agentes biológicos, da seguinte forma: Empresa Atividade desempenhada Início Término Hospital e Maternidade Santa Joana Enfermeira 08/03/1996 14/04/2000 Rede D'Or São Luis S/A Enfermeira 05/06/2000 17/10/2013 Contava a parte autora, no momento do requerimento administrativo, com 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de trabalho em atividade especial: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório São Luiz Operadora Hospitalar S/A 25/06/1986 a 04/05/1994 normal 7 a 10 m 10 d não há 7 a 10 m 10 d Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 11/12/1995 a 09/03/1996 normal 0 a 2 m 29 d não há 0 a 2 m 29 d Hospital e Maternidade Santa Joana S/A 10/03/1996 a 14/04/2000 normal 4 a 1 m 5 d não há 4 a 1 m 5 d Rede D'Or São Luiz S/A 05/06/2000 a 30/09/2013 normal 13 a 3 m 26 d não há 13 a 3 m 26 d Total: 25 anos, 06 meses e 10 dias Determino concessão do benefício de aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-10-2013 (DER) - NB 46/166.497.626-1. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Valho-me, para tanto, do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil (grifei). Em razão de a autora ter percebido dois benefícios previdenciários, informação contida em seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, determino, em consonância com o art. 124, da Lei Previdenciária, a compensação com o benefício decorrente da presente sentença. Refiro-me aos seguintes benefícios: a) NB 548.438.949-2, com início em 16-10-2011 (DIB) e término em 22-04-2012 (DCB); b) NB 603.694.332-0, com início em 11-10-2013 (DIB) e término em 21-11-2013 (DCB) Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete

nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005162-41.2014.403.6183 - EDUARDO MAGATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005662-10.2014.403.6183 - RUBENS RONDINA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006965-59.2014.403.6183 - LOURIVAL PEREIRA DE ALENCAR(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007381-27.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007381-27.2014.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO JOSÉ DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.468.402-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 839.368.238-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, que o valor do benefício NB 46/081.326.853-2, concedido em 03-05-1989, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 27). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria judicial em cumprimento ao despacho de fl. 27 (fls. 28/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 28/37 e a citação da autarquia previdenciária (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argui a decadência do direito postulado, a falta de interesse de agir da parte autora e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/45). Discordou a parte autora dos cálculos apresentados, pugnando pela aplicação da prescrição da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, entendendo que devem ser

declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP (fl. 46). Abriu-se prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 47). Houve a apresentação de réplica às fls. 48/66. Deu-se por ciente o INSS em 25-05-2015 (fl. 67). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - DECISÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda. No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos erga omnes. No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, verbis: Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada erga omnes não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, o autor optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOÃO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.468.402-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 839.368.238-04, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o

valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

0011759-26.2014.403.6183 - IVAN PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011895-23.2014.403.6183 - IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001485-66.2015.403.6183 - ORIOSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030393-17.2008.403.6301 - JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006281-08.2012.403.6183 - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011598-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011598-9) - UMBERTO DO CARMO AMARO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0001927-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001927-9) - ANTONIO MAZZENGA(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006360-55.2010.403.6183 - NILSON CARLOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0033165-79.2010.403.6301 - LUCIA ALVES DA COSTA LIMA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005603-27.2011.403.6183 - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011551-47.2011.403.6183 - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009565-24.2012.403.6183 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010549-08.2012.403.6183 - MILTON DONIZETE DE LEMOS(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009565-87.2013.403.6183 - ELIAS LOPES DO AMARAL NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Defiro a expedição de ofício, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0009856-87.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009858-57.2013.403.6183 - JOSE DE LIMA RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010682-16.2013.403.6183 - JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012536-45.2013.403.6183 - CARLOS APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012692-33.2013.403.6183 - HERMES RODRIGUES DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-71.2014.403.6183 - PEDRO SOARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003301-20.2014.403.6183 - ADILSON MENDES DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008176-33.2014.403.6183 - MARIA LUCIA COSTA SOBRAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009115-13.2014.403.6183 - VALDEMIR GONCALVES FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fl. 111. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Int.

0009590-66.2014.403.6183 - BERTHA LUBINI EGREGI HORVATH(SP320117 - ALINE THAIS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010451-52.2014.403.6183 - ELSA APARECIDA RAYMUNDO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010595-26.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000151-94.2015.403.6183 - SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA

DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000521-73.2015.403.6183 - CICERO FELIPE DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001659-75.2015.403.6183 - GETULIO DA SILVA CORREIA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001832-02.2015.403.6183 - GERSON PAULINO MATIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003525-21.2015.403.6183 - NAILTON FRANCA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004175-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012293-09.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003479-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010682-16.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo

legal.Intime-se.

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1) - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005144-59.2010.403.6183 - ANGELA MEDINA MANGINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013829-55.2010.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004909-58.2011.403.6183 - YARA MARIA CAPPELLI DE ONZARI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005996-49.2011.403.6183 - WAGNER HENRIQUE FELIX(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001732-52.2012.403.6183 - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas

as formalidades legais.Intimem-se.

0008557-12.2012.403.6183 - CELSO ALVES FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0008557-12.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CELSO ALVES FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO ALVES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 17.721.077 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.123.738-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na data do requerimento administrativo NB 42/160.462.635-3. Alega o autor deter em 21-05-2012 (DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição. A demanda foi ajuizada em 21-09-2012. É o relatório, passo a decidir. O autor, nascido em 23-10-1964, detinha apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade ao formular o requerimento administrativo NB 42/160.462.635-3. Constato equívoco nos cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado por este Juízo à fl. 95, acostados às fls. 96/105, consistente na não aplicação ao salário de benefício do autor do fator previdenciário 0,5484 (fl. 104), pelo que, restou apurada equivocadamente uma renda mensal inicial no valor de R\$3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), e atribuída à causa, pela contadoria judicial, o valor de R\$63.184,87 (sessenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Desta forma, aplicando-se aos cálculos de fls. 96/105 em questão o devido fator previdenciário, apuro como renda mensal inicial postulada pelo autor o valor de R\$2.147,64 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), e, conseqüentemente, atribuo à causa o valor de R\$34.650,58 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos). O valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício multiplicado por 12 (doze) - parcelas vincendas, somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - que correspondia a R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda. Isto posto, retifico de ofício o valor da causa para R\$34.650,58 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), correspondentes à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12 (doze) diferenças vincendas, e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0002259-67.2013.403.6183 - JOSE ANALBERTO DE LIMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002550-67.2013.403.6183 - ADILSON AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003521-52.2013.403.6183 - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003521-52.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C DANOS MORAIS PARTE AUTORA: SILVIO OSÓRIO PAVÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SILVIO OSÓRIO PAVÃO, nascido em 28-09-1958, filho de Helena de Lara Pavão e de João Pavão, portador da cédula de identidade RG nº 17.179.596 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 387.660.949-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, bem como a pagar-lhe indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. Citou o autor seu requerimento administrativo de 12-12-2011 (DER) - NB 46/159.189.457-0. Indicou locais e períodos em que trabalhou: Empresa Natureza da atividade Início

TérminoTermomecânica São Paulo S/A Tempo especial 23/08/1982 17/05/1984Termomecânica São Paulo S/A Tempo especial 14/09/1984 01/07/1985Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense Tempo especial 20/01/1986 10/03/1987Cia. do Metropolitano de São Paulo Tempo especial 22/06/1987 12/12/2011Asseverou ter estado sujeito a intenso ruído e à eletricidade, conforme provam documentos encaminhados aos autos do processo administrativo.Pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo.Requeriu, também, condenação da parte ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 20/52).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 35 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.Fl. 37/46 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido.Fl. 47 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 49/56 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação.Fl. 58 - informação, da parte autora, de que não tem provas a produzir.Fl. 60 - conversão do julgamento em diligência para que a parte autora anexe aos autos inteiro teor do processo administrativo NB 42/159.189.457-0 e 46/160.284.429-9, providência cumprida às fls. 65/137.Fl. 138 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.II - MOTIVAÇÃOVersam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quatro são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.; d) pedido de fixação de danos morais.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAREntendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 02-05-2013. Formulou requerimento administrativo em 12-12-2011 (DER) - NB 46/159.189.457-0.Assim, não houve o decurso de cinco anos entre as datas indicadas. Consequentemente, eventuais parcelas devidas à parte autora, em caso de procedência do pedido, não estarão sujeitas à prescrição quinquenal.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.No caso, há dois temas: tempo especial e contagem do tempo de contribuição, requisitos antecedentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHONossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça . No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Empresa Início TérminoFls. 34/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Termomecânica São Paulo S/A - exposição ao ruído de 89 dB(A) 23/08/1982 17/05/1984Fls. 34/35 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Termomecânica São Paulo S/A - exposição ao ruído de 89 dB(A) 14/09/1984 01/07/1985Fls. 116/117 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense - ausência de descrição de agentes nocivos 20/01/1986 10/03/1987Fls. 28/30 - PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa Cia. do Metropolitano de São Paulo - exposição ao ruído de 88,6 dB(A) e à eletricidade de 250 volts 22/06/1987 12/12/2011A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça .No que pertine à eletricidade, cumpre indicar que o tema consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça . Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, quando trabalhou nas empresas citadas:Empresa Natureza da atividade Início TérminoTermomecânica São Paulo S/A Tempo especial 23/08/1982 17/05/1984Termomecânica São Paulo S/A Tempo especial 14/09/1984 01/07/1985Cia. do Metropolitano de São Paulo Tempo especial 22/06/1987 12/12/2011Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O último aspecto dos autos é o pedido de fixação de indenização de dano moral, realizado pela parte autora.D - PEDIDO DE PAGAMENTO DE DANO MORALPor fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício pretendido verifico que inexistente, in casu, qualquer ilegalidade hábil a gerar dano moral.A parte autora não trouxe aos autos elementos concretos hábeis a viabilizarem a fixação de danos morais em seu favor,

notadamente quando se levado em consideração que o mero aborrecimento não é capaz gerar indenização pretendida. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Ademais, a rejeição de benefícios previdenciários insere-se nas atribuições do INSS, não havendo o que se falar em ilegalidade em seu comportamento. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. NEXO CAUSAL AFASTADO. PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NÃO DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. 2. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos e o ato administrativo da autarquia, bem assim a ocorrência de abalo psíquico anormal para a hipótese, não se há falar em indenização por danos materiais ou morais, (TRF3, Apelação Cível 1581953, Desembargador Mairan Maia, DJE 08/08/2014). Desta feita, imperiosa se mostra a improcedência do pleito em relação ao pedido de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação, contagem de tempo de serviço rural e especial à parte autora SILVIO OSÓRIO PAVÃO, nascido em 28-09-1958, filho de Helena de Lara Pavão e de João Pavão, portador da cédula de identidade RG nº 17.179.596 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 387.660.949-68, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, sujeito a ruído, da seguinte forma: Empresa Natureza da atividade Início Término Termomecânica São Paulo S/A Tempo especial 23/08/1982 17/05/1984 Termomecânica São Paulo S/A Tempo especial 14/09/1984 01/07/1985 Cia. do Metropolitano de São Paulo Tempo especial 22/06/1987 12/12/2011 Em face da ausência de documentos hábeis a comprovar a natureza especial da atividade desempenhada, julgo improcedente o pedido de declarar o tempo especial de trabalho do autor junto à Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense, de 20-01-1986 a 10-03-1987. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de atividade. Julgo procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido pela parte autora. Estabeleço como termo inicial do benefício o dia 12-12-2011 (DER) - NB 46/159.189.457-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Julgo improcedente o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A autarquia está isenta do pagamento de custas processuais. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anexo ao julgado planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora, assim como extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008365-45.2013.403.6183 - LEONALDO BATISTA DOS SANTOS(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012530-38.2013.403.6183 - GERSIO MARTINS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012986-85.2013.403.6183 - MANOEL TAVARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013298-61.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000311-56.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO SEVAROLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Fls. 219 - Concedo o prazo de 48(quarenta e oito) horas para apresentação pela parte autora de documento comprobatório da audiência designada na Justiça do Trabalho, que teria ocorrido na mesma tarde do dia 02/06/2015, em que fora designada audiência nestes autos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a redesignação da audiência não realizada. Intimem-se.

0004016-62.2014.403.6183 - RIBAMAR DIAQUINO(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004016-62.2014.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: RIBAMAR DIAQUINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por RIBAMAR DIAQUINO, portador da cédula de identidade RG nº 10.142.247-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.754.248-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando os autos, verifico a apresentação incompleta pela parte autora de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., acostados à fl. 19 do processo administrativo juntado à fl. 63 dos presentes autos, pois ausente o verso do documento. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, de cópia frente e verso do documento de fl. 19 do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/163.603.262-9, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

0007681-86.2014.403.6183 - ORLANDO BIAGIOTTI(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008825-95.2014.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0039648-86.2014.403.6301 - ELDO DE SOUSA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005301-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010539-95.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005301-90.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: LUZIA FERREIRA DE TOLEDOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão.Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUZIA FERREIRA DE TOLEDO.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 0010539-95.2011.4.03.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 04-23.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às 26-36.Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora apresentado o parecer de fl. 38, acompanhado dos cálculos e documentos de fls. 39-42.Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se acerca da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial à fl. 45, alegando, em síntese que a divergência entre os cálculos deve-se aos índices de correção monetária aplicados. A autarquia previdenciária, a seu turno, anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 46). É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento.Mostra-se de rigor a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que realize novos cálculos em consonância à Resolução 267/2013 que modificou o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Após dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos, se em termos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

0005691-60.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO DOS ANJOS GARCIA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005691-60.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: ANGÉLICAPEREZ GARCIAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOVistos, em decisão. Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANGÉLICAPEREZ GARCIA.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 0013353-51.2009.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 04-15.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 22-24.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, fora apresentado o parecer de fl. 26, acompanhado dos cálculos de fls. 27-30.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 39).A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 40 reiterando os termos da peça inicial. É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento.Torna-se imperiosa a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que esclareça os valores devidos, de forma atualizada, à parte embargada, nos exatos termos do parecer de fl. 26.Após, dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos para sentença, se em termos. Intimem-se.São Paulo, 09 de junho de 2015.

0006136-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008719-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA ROCHA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006136-78.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADA: ANALIA ROCHA SILVAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOVistos, em decisão.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANALIA ROCHA SILVA.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 0008719-75.2010.4.03.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 4-11.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 15-19.Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 21, acompanhado dos cálculos de fls. 22-35.Intimada, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 41-42 pugnando pela aplicação, no cálculo da liquidação, dos índices de correção monetária em consonância à Resolução 267/2013.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou anuência com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl.44). É o relatório. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento.Mostra-se de rigor a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de que realize novos cálculos em consonância à Resolução 267/2013 que modificou o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Após dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos, se em termos. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

0007954-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007954-65.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 0012287-02.2010.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 09-39.Instada a fazê-lo, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 43-45.Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora apresentados os cálculos de fls. 47-48, acompanhados dos documentos de fls. 49-51.Devidamente intimada acerca da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, a parte embargada apresentou manifestação às fls. 55-57, oportunidade em que questionara a aplicação da TR (Taxa Referencial) como índice para correção monetária. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 58). É o relatório. Decido.O feito não se encontra maduro para julgamento. Determino o seu retorno à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos em consonância à Resolução 267/2013 que modificara o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Faço constar que referida determinação deve-se ao fato de que a decisão de fls. 237-238 determinara a utilização do Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal e somente não fizera referência à Resolução 267/2013 porque esta se encontrava em rigor quando da prolação da decisão. Intime-se. São Paulo, 09 de junho de 2015.

Expediente Nº 4791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023070-53.2011.403.6301 - ALBINO JOSE DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002276-40.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DE BARROS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004962-05.2012.403.6183 - MAURICIO PATRICIO ATANES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0032617-83.2012.403.6301 - JOSE MARTINS SOBRINHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003644-50.2013.403.6183 - NELSON BENEDITO GARCIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008612-26.2013.403.6183 - PAULO SERGIO VICENTE(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009570-12.2013.403.6183 - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010798-22.2013.403.6183 - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0012977-26.2013.403.6183 - CICERO JOSE COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009419-80.2013.403.6301 - EUROTILDES OLIVEIRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000871-95.2014.403.6183 - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004574-34.2014.403.6183 - ERMINDO RODRIGUES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005425-73.2014.403.6183 - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005646-56.2014.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006664-15.2014.403.6183 - VALDOILSON LEITE COSTA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008225-74.2014.403.6183 - LUZIA DA SILVA RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009808-94.2014.403.6183 - MARIA ESTER MATHEUS DE MELLO(PR064137 - ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010255-82.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010648-07.2014.403.6183 - RABENO ROBERT HEMSI(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011549-72.2014.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000096-46.2015.403.6183 - PAULO ROGERIO DE MELO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000623-95.2015.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001175-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-14.2014.403.6183) ANTONIO AIRTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo

retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001943-83.2015.403.6183 - CIRILO RIBEIRO TOSTES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002111-85.2015.403.6183 - GILBERTO DE OLIVEIRA BRITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002861-87.2015.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003580-69.2015.403.6183 - PAULO TINELLI(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO TINELLI portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.097.487-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 067.614.618-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.386,30 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 71/76, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças

mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.277,45 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.329,40 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.329,40 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003691-53.2015.403.6183 - MARIA DO SOCORRO HONORIO DA SILVA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA DO SOCORRO HONORIO DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 508476100 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 095.403.504-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.473,74 (um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 74/78, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.638,46 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.164,72 (dois mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.976,64 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.976,64 (vinte e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003975-61.2015.403.6183 - ISAC VIEIRA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ISAC VIEIRA DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 11.652.056-6 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 034.945.648-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No

mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.623,10 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 75/77, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.034,87 (dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 411,77 (quatrocentos e onze reais e setenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.941,24 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.941,24 (quatro mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000697-57.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO COSTA (SP276380 - ADILSON GOMES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002504-15.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003039-17.2007.403.6183 (2007.61.83.003039-2) - ROQUE DE FATIMA RODRIGUES MACHADO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0005655-62.2007.403.6183 (2007.61.83.005655-1) - ANTONIO MOREIRA FERNANDES(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0007822-81.2009.403.6183 (2009.61.83.007822-1) - IONICE COUTO(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002835-65.2010.403.6183 - JOSIANE MIRANDA DA SILVA QUELE X GUILHERME MIRANDA SOARES QUELE X THAIS MIRANDA SOARES QUELE(SP221496 - TARCIO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0009681-30.2012.403.6183 - LUIZ MAURO ROQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001218-31.2014.403.6183 - WALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001218-31.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WALTER RODRIGUES DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por WALTER RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.340.288-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.814.278-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-01-2012 (DER) - NB 42/159.370.523-6. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Pancostura S.A. Indústria e Comércio, de 06-05-1986 a 06-11-1989 - em que exerceu a função de torneiro revolver; Metalúrgica Cartec Ltda., de 25-10-1999 a 31-12-2003 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais acima referidos a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/73). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 76 - determinação de juntada de comprovante de endereço atualizado; Fls. 77/78 - manifestação da parte autora; Fl. 79 - acolhido o aditamento à inicial. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 81/94 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 95 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 97/108 - apresentação de réplica; Fl. 109 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e comum. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 11-02-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-01-2012 (DER) - NB 42/159.370.523-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do

pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei nº 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 71/73, conforme decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social: Metalúrgica Cartec Ltda., de 02-01-2005 a 01-01-2006; Metalúrgica Cartec Ltda., de 02-01-2008 a 01-01-2009; Metalúrgica Cartec Ltda., de 02-01-2009 a 01-01-2010. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Pancostura S.A. Indústria e Comércio, de 06-05-1986 a 06-11-1989 - em que exerceu a função de torneiro revolver; Metalúrgica Cartec Ltda., de 25-10-1999 a 31-12-2003 - sujeito a agente agressivo ruído e agentes químicos. Temos os seguintes documentos à comprovação do alegado: Fls. 30/36 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - da parte autora; Fl. 37 - declaração da empresa Pancostura S/A acerca do período de labor do autor; Fls. 38/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Pancostura S.A. Indústria e Comércio, referente ao período de 06-05-1986 a 06-11-1989, em que o autor estaria exposto a óleo de corte, sem responsável técnico pelos registros ambientais; Fls. 41/42 - Ficha de Registro de empregados da empresa Pancostura S.A. Indústria e Comércio; Fl. 44 - Formulário DIRBEN-8030 da empresa Metalúrgica Cartec Ltda., referente ao período de 25-10-1999 a 31-12-2003 em o autor estaria exposto a óleos minerais de forma permanente e fumos de solda de forma ocasional; ruído de 83 dB (A) permanente; radiação ultravioleta ocasional; calor de 20,3°C; Fls. 45/47 - Laudo Técnico Individual da empresa Metalúrgica Cartec Ltda, referente ao período de 25-10-1999 a 31-12-2003; Fls. 61/64 - Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - NB 42/159.370.523-6 - elaborado pelo INSS; Fls. 71/73 - cópia da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Verifico que no PPP apresentado às fls. 38/39, está incompleto, eis que não consta o responsável técnico pelos registros ambientais no período de labor do autor, o que impediria o reconhecimento como trabalho sob condições especiais. No entanto, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de Torneiro Revolver, no período de 06-05-1986 a 06-11-1989, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79. A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. Cito, ainda, importante jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é

considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca. (AC 00015333120034036123, TRF3, Oitava Turma, Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, data da publicação 10/05/2013) Quanto ao período de 25-10-1999 a 31-12-2003 de acordo com o formulário de fl. 44 e laudo técnico de fls. 45/47, observo que o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites de tolerância para a época. Os documentos mencionam ainda exposição do autor a calor e agentes químicos. Quanto ao agente agressivo calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (códigos 2.0.4 dos anexos) estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7. No entanto, observo que o autor estava sujeito a agente agressivo calor de 20,3 IBUTG, portanto, abaixo do limite legal. Quanto aos agentes químicos que o autor, estaria exposto no r. período, o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos constante no formulário e no laudo apresentado pelo autor, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 25-10-1999 a 31-12-2003. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Assim, considerado o período especial ora reconhecido, e somado àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS, segundo decisão de fls. 71/73, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que trabalhou durante 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14-11-2014 - NB 42/171.552.298-0, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 11/2014 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Quanto ao mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, WALTER RODRIGUES DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 17.340.288-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 021.814.278-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Pancostura S.A. Indústria e Comércio, de 06-05-1986 a 06-11-1989. Declaro o direito da parte à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Registro que o autor perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta os especiais pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 71/73), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição integral, identificada pelo NB 42/159.370.523-6,

caso o autor opte pela percepção desta em detrimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/171.552.298-0. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 12-01-2012 - DER. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício NB 42/171.552.298-0, desde 14-11-2014, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte desta sentença. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA(ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 146 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003548-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003548-98.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: MARIA JOSÉ PEREIRA DUTRA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA JOSÉ PEREIRA DUTRA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2006.61.83.001799-1), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 4-12. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 17-19. Remetidos os autos à Contadoria Judicial em razão da divergência entre as partes, fora apresentado o parecer de fl. 21, acompanhado dos cálculos de fls. 22-34. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39-40. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação às fls. 42-48. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora apresentado o parecer à fl. 21 consignando os equívocos constantes nos cálculos de liquidação, in verbis: Em cumprimento ao r. despacho de fls. 20, informo a V. Excelência que procedi à conferência dos cálculos apresentados pelo embargado as fls. 211/219 dos autos principais, com valor total de R\$ 44.118,83, atualizados até outubro de 2013, constatei que na apuração da RMI aplica o coeficiente de 82%, sendo o correto 80%, pois, o benefício foi concedido na vigência da Lei 9.876/99. Quanto aos cálculos apresentados pelo embargante as fls. 02/12 dos embargos, com valor total de R\$ 2.743,70, atualizados até novembro de 2013, constatei que na apuração da RMI, aplica o coeficiente de 70% conforme cópia anexa. Constatei ainda que na correção monetária aplica o Provimento nº 64/05- Previdenciário+ TR, que são índices inferiores em determinados períodos, conforme cópia anexa. Diante do acima exposto, elaborei os cálculos de acordo com o v. acórdão de fls. 160/164 e Resolução nº 134/2010, com valor total de R\$ 39.429,32 atualizados até novembro de 2013 e R\$ 41.671,41, até dezembro de 2014, conforme planilha anexa. Em

razão de tais considerações realizadas pela Contadoria Judicial, repugno de rigor a homologação dos cálculos por ela apresentados, com a consequente procedência dos presentes embargos. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no montante total de R\$ 41.671,41 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta um centavos), para dezembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA JOSÉ PEREIRA DUTRA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 41.671,41 (quarenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e quarenta um centavos), para dezembro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 21-32 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0005300-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES (SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005300-08.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LAZARO DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais - autos nº 2000.61.83.002141-4-, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-14. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos às fls. 17-21. Remetidos os autos à Contadoria Judicial fora apresentado o parecer de fl. 23, acompanhado dos cálculos e documentos de fls. 24-36. Devidamente intimada, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 42-44). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca dos cálculos autárquicos à fl. 45. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a parte embargada anuiu com os cálculos apresentados. A autarquia previdenciária, a seu turno, embora não tenha se manifestado na oportunidade, apresentaram anteriormente conta de liquidação muito semelhante àquela apresentada pelo Contador Judicial. Faço constar que consoante fora esclarecido pela Contadoria Judicial, os cálculos autárquicos apuraram valor menor em razão da divergência existente nos índices de correção monetária. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 25-35, devendo a execução prosseguir no montante total de R\$ 68.403,28 (sessenta e oito mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos) para fevereiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 68.403,28 (sessenta e oito mil, quatrocentos e três reais e vinte e oito centavos) para fevereiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 23-35 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0006765-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001499-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LAZARO DOS SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006765-52.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO:

LAZARO DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de LAZARO DOS SANTOS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais - autos nº 0001499-70.2003.403.6183, superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 04-34. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos presentes embargos à fl. 38. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, fora apresentado o parecer de fl. 40, acompanhado dos cálculos de fls. 41-53. Instada a pronunciar-se acerca da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, a parte embargada apresentou anuência (fl. 59). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 60. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versava, inicialmente, sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, os cálculos elaborados em muito se assemelharam àqueles apresentados pela autarquia previdenciária e, embora tenham se distanciado da conta de liquidação apresentada pela parte embargada, foram objeto de anuência por esta. Com efeito, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 41-47, devendo a execução prosseguir no montante total de R\$ 316.927,34 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de LAZARO DOS SANTOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 316.927,34 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos), para fevereiro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º 258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 15-17 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

0007960-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-67.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB ESPER (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007960-72.2014.4.03.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JACOB ESPER CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de JACOB ESPER. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença - autos nº 0005223-67.2012.4.03.6183, encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-05. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos autárquicos às fls. 09-20. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, fora apresentado o parecer de fl. 72, acompanhado dos cálculos de fls. 73-75. Instada a pronunciar-se, a parte embargada apresentara discordância com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (fl. 21), ao passo que a parte embargante apresentara anuência com referido parecer (fl. 22). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os valores que já foram pagos em favor da parte embargada e concluiu pela ausência de valores devidos em seu favor, in verbis: Em atenção ao r. despacho dos embargos de fl. 11, calculamos o valor da RMI devida ao autor e, evoluindo a renda mensal, verificamos que apesar de o salário de contribuição ter sido limitado ao teto no momento da concessão do benefício, a diferença percentual entre a média e o teto foi integralmente recuperada no primeiro reajustamento após a concessão do benefício (...). Dessa forma, não existem diferenças devidas em favor do autor decorrentes da majoração do teto pela EC 41/2003. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado, em ação de embargos à execução, proposta em face de JACOB ESPER. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo

de fixar verba honorária. Não incidem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário - STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos e parecer de fls. 72-75, para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0006720-87.2010.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 221/243 uma vez que pertence a outro processo. Prazo para retirada: 10 dias. Informa o impetrante o cumprimento da obrigação de fazer. Destaco que a carta de concessão bem como memória de cálculo deve ser requerida junto à Agência da Previdência Social que concedeu o benefício. Dê-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003944-56.2006.403.6183 (2006.61.83.003944-5) - APARECIDO AFONSO X MARIA CANDIDA AFONSO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007818-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007818-9) - INACIA TEREZA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007998-65.2006.403.6183 (2006.61.83.007998-4) - ANTONIO APARECIDO TURCI(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO TURCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero os termos do despacho de fls. 241, uma vez que incompatível com a fase processual do presente feito. No entanto, considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 377.730,10 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 37.773,01 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 415.503,11, conforme planilha de folha 227, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003544-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003544-8) - ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS)(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE FRANCA CELESTINO DA SILVA (REPRESENTADA POR JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007396-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007396-6) - SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001044-66.2008.403.6301 (2008.63.01.001044-4) - REGINA APARECIDA MONTAGNER (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA MONTAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1) - ROBERTO DA SILVA AQUINO (SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011107-48.2010.403.6183 - JORGE EDUARDO COSTA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE EDUARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011371-31.2011.403.6183 - JOAO LOPES GONCALVES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 86.361,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.864,03 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 94.225,67, conforme planilha de folha 135/138 a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim,

se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SCARTAO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 149.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910444-17.1986.403.6183 (00.0910444-5) - MARIA DE LOURDES SOUZA DA CRUZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do traslado de cópia da r. sentença de fls. 47/49, acórdão de fls. 68/70, decisão de fls. 83/87, 97 e verso, 126 e verso, 138 e verso, 144 e certidão de trânsito fl. 146 dos autos n.º 0001302-47.2005.403.6183. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0002052-35.1994.403.6183 (94.0002052-0) - RAMON MARTINS IZIDIO X JANDIRA PIRES DA ROCHA X JOSEFA LOPEZ LAMAS X ROSARIO AUGUSTINA LOPEZ BELLO X ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO X ANTONIO DE SOUZA X JOSE SEPULVEDA RUIZ X KITSUZO HAYASHI X KAORU HAYASHI X MOACYR MARTINS DE TOLEDO X SERGIO PASCHOAL PULCINELLI X MARIA OTTILIA RODRIGUES PULCINELI X SYLVIO AVERSA X APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ofício e documentos de fls. 619/624: ciência aos autores. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0013732-46.1996.403.6183 (96.0013732-3) - NAIR ALVES DE LIMA X THEREZA QUELHO X MARI CORAZZA BARREIRA X SOLANGE CORAZZA X UBIRACY DE OLIVEIRA LACERDA X IRENE ELLER DE SOUZA X MARINA MAGALHAES MIGUELONI(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004556-67.2001.403.6183 (2001.61.83.004556-3) - MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0000028-53.2002.403.6183 (2002.61.83.000028-6) - LUIZ GUILHERME DE MACEDO FOLLY(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.Int.

0001484-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001484-8) - ANTONIO DE SOUZA BENTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fl. 258: indefiro, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000424-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000424-4) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notificação eletrônica expedida para a AADJ para cumprimento da obrigação de fazer (fls. 180/181) e a resposta de impossibilidade de cumprimento informada pelo INSS, fl. 182, em razão da falta de manifestação do Segurado, optando por um dos benefícios. Determino, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Após, intime-se novamente a AADJ (eletronicamente) para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 dias. Oportunamente, retornem os autos ao INSS, para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para a execução da sentença. Intimem-se, após cumprirem-se.

0001080-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001080-3) - MANUEL CORREIA GREGORIO(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6) - MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/184: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002914-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002914-0) - MANOEL DOMINGUES NETO(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MANOEL DOMINGUES NETO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos e contemporâneos a comprovar o exercício de atividade rural no período de trabalho que pretende ver reconhecido. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009295-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009295-0) - JOSE FERREIRA NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0013173-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013173-5) - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006507-18.2009.403.6183 (2009.61.83.006507-0) - JULIA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as

partes, se em termos, registre-se para sentença.Int.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/223: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me conclusos.

0012354-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012354-8) - LEDA ROSA DE SOUZA X JAIR DOS SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº 424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, se em termos, registre-se para sentença.Int.

0013849-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013849-7) - NELSON DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014325-21.2009.403.6183 (2009.61.83.014325-0) - MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro nº _____/2015. Vistos. MANOEL FRANCISCO DE ALBUQUERQUE propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.695.592-7), desde sua DIB em 27/04/1998, com reconhecimento do tempo de atividade especial nos períodos de 08/06/1983 a 18/05/1984 e de 27/03/1997 a 27/10/1997, e tempo de atividade comum no período de 18/04/1972 a 20/10/1972. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/115), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 130). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 116). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da decadência do direito do autor, e, no mérito propriamente dito, postulando pela improcedência do pedido (fls. 134/142). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/155). Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas, conforme termos de fls. 170/173. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Com efeito, o benefício de aposentadoria (NB 42/109.695.592-7) foi concedido com DIB em 27/04/1998 e pagamento da primeira prestação ocorreu em 02/06/1998, consoante consulta ao HISCREWEB, reproduzida a seguir: Assim, em 01/07/2008, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Dessa forma, quando do ingresso da presente demanda em 03/11/2009, o prazo de 10 anos já tinha operado, motivo pelo qual a decadência deve ser reconhecida. Ressalto que não consta nos autos informação por parte do autor acerca de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido na esfera administrativa. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, IV, do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 15/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0015369-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015369-3) - GEORGITON AUGUSTO SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº 424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. Assim, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez)

dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao lado pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº. 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E.CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observo que os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Int.

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CREUZA ROSA DE JEUS OLIVEIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. Assim, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o patrono da parte autora, ainda, regularizar a representação processual do coautor GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, vez que já atingiu a maioria civil, bem como deverá esclarecer a sua manifestação de fls. 146, totalmente inaplicável ao caso. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao lado pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº. 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E.CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observo que os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Int.

0051535-43.2009.403.6301 - FRANCISCO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS ofereceu acordo às fls.118/130, intime-se a curadora instituída nos autos ratificar a aceitação da proposta, conforme cota lançada à fl.147. Após, tornem os autos conclusos.

0005595-84.2010.403.6183 - CLAUDIO VICENTE ALFANO (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0006134-50.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA DE FREITAS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007299-35.2010.403.6183 - LUIZ NAPOLEAO DE MACEDO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0009492-23.2010.403.6183 - DEMOSTENES TEODORO SERAFIM (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DEMOSTENES TEODORO SERAFIM EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

_____/2015. Vistos. DEMOSTENES TEODORO SERAFIM opõe os presentes embargos de declaração às fls.

233/236, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 222/230, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição e omissão na sentença. A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a averbar como tempo de atividade comum, alguns períodos de atividade como contribuinte individual, mas teria sido contraditório em seu dispositivo, visto que não foram computados todos os períodos reconhecidos administrativamente, inclusive como tempo de atividade especial. Alega que no INSS, nas contagens de fls. 134/135, teria reconhecido como tempo especial, os períodos de 16/07/1973 a 28/04/1995. Alega também omissão quanto ao pedido de elaboração de cálculos da indenização referente às contribuições dos períodos de 07/79 a 12/79, de 02/08 a 12/80, de 02/81 a 12/81, de 02/82 a 12/82, de 02/84 a 12/87, de 04/88 a 12/88 e de 02/89 a 12/89, em que era contribuinte individual (autônomo), com aplicação da legislação vigente à época do fato gerador. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 16/07/1973 a 30/07/1973, de 01/09/1975 a 30/12/1975, de 01/01/1976 a 30/06/1979, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/02/1988 a 31/03/1988, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/01/1991 a 31/01/1991, de 01/01/1992 a 28/04/1995, tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 128/129 e 141. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial como autônomo, e vínculo de trabalho comum, indicados na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em

seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para

contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos seguintes períodos de

atividades especiais laboradas como contribuinte individual (autônomo): de 01/07/1979 a 31/12/1982, 01/01/1984 a 30/01/1988, de 01/04/1988 a 31/12/1989 e de 29/04/1995 a 07/12/04 (IRMÃOS SERAFIM MECANICA E PINTURA LTDA). Requer também a inclusão do período de atividade comum de 01/10/68 a 30/05/69, laborado para a empresa JUAN PEREZ FERNANDES. Com relação ao vínculo com a empresa JUAN PEREZ FERNANDES, consta anotação na CTPS do autor, apresentada com a inicial, indicando o exercício da atividade de pintor no período de 01/10/68 a 30/05/69. O pedido do autor, nesse ponto, é procedente, pois a pretensão encontra apoio no art. 19 do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furta-se ao seu reconhecimento. Especificamente com relação ao pedido do Autor quanto a atividade da empresa IRMÃOS SERAFIM MECANICA E PINTURA LTDA, períodos em que era segurado contribuinte individual, observa-se que consta no sistema do CNIS (fls. 203), recolhimentos nas competências de 01/1979, 01/1980, 01/1981, 01/1982, 01/1984, 01/1985, 01/1986, 01/1987, de 01/1988 a 03/1988, de 01/1989, de 01/1990, de 01/1991, 01/1992 a 11/1996, de 12/1996 a 01/2009, que reflete os comprovantes de recolhimento apresentados pelo autor à fls. 172/180. Consta também nos autos, microfichas de extrato de recolhimentos, referentes ao NIT ° 1.096.103.387-5, com recolhimentos nos anos de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1983 (fls. 99/102). Por estes documentos, consta claro que as competências devem ser reconhecidas, ao menos como tempo de atividade comum. Além disso, apresenta o autor, contrato social da empresa da qual era sócio - IRMÃOS SERAFIM MECANICA E PINTURA LTDA (fls. 107/110), com cláusula prevendo a retirada mensal pró-labore (fl. 108), assinada em 20/06/1973, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 48/49), emitido em 07/12/2004, referente ao período de 16/07/1973 a 07/12/2004, assinado pelo sócio Antonio Teodoro Serafim Filho, e laudo técnico, emitido em 06/12/2004 e assinado pelo engenheiro de segurança do trabalho, Theodoro Sonnewend Neto (fls. 53/57). Todos os documentos acima mencionados comprovam a atividade do autor, no período de 16/07/1973 a 07/12/2004, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 90,24 dB(A). No entanto, a Lei 10.666 de 2003 prevê que as disposições legais sobre aposentadoria especial aplicam-se, também, ao cooperado filiado à cooperativa de trabalho e de produção que trabalha sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. Em seus parágrafos 1º e 2º, está previsto o custeio do benefício, com alíquotas de acordo com o grau de insalubridade. Da mesma forma, o disposto no artigo 64 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que somente tem direito à aposentadoria especial o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. O dispositivo é repetido na Instrução Normativa nº 45 do INSS, em seu artigo 234. Portanto, não há como reconhecer estes períodos em que o autor atuava como contribuinte individual, como tempo de atividade especial. Assim, em sendo reconhecido os períodos neste sentença, somados ao tempo de atividade já reconhecido pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (07/03/2005) teria o total de 24 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido, na data do requerimento administrativo, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido JUAN PEREZ FERNANDES 1,0 01/10/1968 30/05/1969 242 242 CI 1,4 01/07/1973 30/07/1973 30 42 CI 1,4 01/09/1973 30/06/1979 2129 2980 CI 1,0 01/01/1980 31/01/1980 31 31 CI 1,0 01/01/1981 31/01/1981 31 31 CI 1,0 01/01/1982 31/01/1982 31 31 CI 1,4 01/01/1983 31/12/1983 365 511 CI 1,4 01/01/1984 31/01/1984 31 43 CI 1,0 01/01/1985 31/01/1985 31 31 CI 1,0 01/01/1986 31/01/1986 31 31 CI 1,0 01/01/1987 31/01/1987 31 31 CI 1,0 01/01/1988 31/01/1988 31 31 CI 1,4 01/02/1988 31/03/1988 60 84 CI 1,0 01/01/1989 31/01/1989 31 31 CI 1,4 01/01/1990 31/01/1990 31 43 CI 1,4 01/01/1991 31/01/1991 31 43 CI 1,4 01/01/1992 28/04/1995 1214 1699 CI 1,0 01/12/1996 16/12/1998 746 746 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5127 6684 CI 1,0 17/12/1998 07/03/2005 2273 2273 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2273 2273 Total de tempo em dias até o último vínculo 7400 8957 Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 6 mês(es) e 9 dia(s) Indenização referente às contribuições não recolhidas No presente feito, o autor pretende também a elaboração de cálculos da indenização referente às contribuições dos períodos de 07/79 a 12/79, de 02/08 a 12/80, de 02/81 a 12/81, de 02/82 a 12/82, de 02/84 a 12/87, de 04/88 a 12/88 e de 02/89 a 12/89, em que era contribuinte individual (autônomo), com aplicação da legislação vigente à época de sua atividade. Discute-se também, se a cobrança de juros e multa em razão da mora no pagamento de contribuições previdenciárias é legítima para contribuições relativas a competências anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, ainda que pagas após a entrada em vigor desses diplomas normativos. A Medida Provisória n. 1.523/96 inseriu um novo parágrafo 4º no artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Por força desse parágrafo, previu-se que o recolhimento de contribuições para efeito de reconhecimento do exercício de atividade remunerada pelos contribuintes individuais deveria englobar juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Posteriormente, a Lei n. 9.876/99 alterou essa

disposição, estabelecendo juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. Com a edição da Súmula Vinculante n.º 8, do E. STF foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. A Lei Complementar n.º 128, de 19/12/2008 revogou expressamente os artigos mencionados e passou a disciplinar a matéria, acrescentando à Lei n.º 8.212/91, o artigo 45-A. A alteração instituída pela Lei Complementar n.º 128, regulou a matéria, indicando que a qualquer tempo poderá o segurado requerer a contagem e a Autarquia deverá exigir a indenização das contribuições pretéritas, in verbis: Art. 45-A... 1º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (...) No entanto, no que se refere à incidência de juros e multa previstos na legislação mencionada acima, quando do cálculo de contribuições em atraso, anteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o Egrégio STJ já firmou seu posicionamento, conforme passamos a transcrever: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis: Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados: 1 Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. 2 Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (...) 4 Sobre os valores apurados na forma dos 2 e 3 incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. 2. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: Resp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; Resp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005) 3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado. 4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1143979/SP - 2009/0183278-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 21/09/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/10/2010) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96. 1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações. 2. A incidência de juros e multa, prevista no 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma. 3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1241785/SP - 2009/0199888-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 30/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010) Sobre a aplicação da legislação quanto ao valor das contribuições a serem recolhidas, transcrevo os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. CÁLCULO DO VALOR A SER RECOLHIDO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. I - Não obstante a edição da Lei Complementar n.º 128/2008, que introduziu na Lei n.º 8.212/91 o artigo 45-A, permanece o entendimento do E. STJ quanto à aplicabilidade das normas que estabelecem critérios de cálculo do valor a ser recolhido apenas para as contribuições posteriores à sua edição, no sentido de que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição, sendo irrelevante que a matéria tenha sido agora******

tratada por lei complementar, ou seja, a matéria reservada à lei complementar é apenas a relativa à decadência e prescrição. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF-3 - AMS 00001848920124036183 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. RECONHECIMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE LABORAL. I - O cálculo das contribuições em atraso, a serem pagas pelo contribuinte individual que pretende reconhecer tempo de serviço, deve obedecer aos critérios estabelecidos pela legislação vigente à época da atividade laboral, tendo em vista a impossibilidade de aplicação retroativa de regramento normativo danoso ao segurado. II - O conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção deste Relator, o qual aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante em casos análogos. III - Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - APELREEX: 25078 SP 0025078-23.1998.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 04/06/2013, DÉCIMA TURMA)Assim, o autor deve, de fato, indenizar a Autarquia pelo tempo atividade em que não verteu contribuições, sendo que o cálculo de seu montante deverá corresponder aos valores da época do labor, de acordo com as normas legais vigentes nos períodos correspondentes à mora.De tal maneira, há razão nas alegações do Autor no que se refere ao direito postulado.Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos de 16/07/1973 a 30/07/1973, de 01/09/1975 a 30/12/1975, de 01/01/1976 a 30/06/1979, de 01/01/1983 a 31/12/1983, de 01/02/1988 a 31/03/1988, de 01/01/1990 a 31/01/1990, de 01/01/1991 a 31/01/1991, de 01/01/1992 a 28/04/1995, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Ainda, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor, para:1 - reconhecer como o tempo de atividade comum o período laborado para a empresa JUAN PEREZ FERNANDES (de 01/10/68 a 30/05/69), assim como as competências de 01/1976 a 10/1976, de 03/1977 a 12/1977, de 01/1978 a 07/1979, de 01/1980, de 01/1981, de 01/1982, de 01/1983 a 12/1983, de 01/1984, de 01/1985, de 01/1986, de 01/1987, de 01/1988 a 03/1988, de 01/1989, de 01/1990, de 01/1991, 01/1992 a 11/1996, de 12/1996 a 01/2009, como contribuinte individual, devendo o INSS proceder a sua averbação.2 - condenar o INSS, a proceder ao cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo Autor, na condição de trabalhador autônomo, nas competências de 07/79 a 12/79, de 02/08 a 12/80, de 02/81 a 12/81, de 02/82 a 12/82, de 02/84 a 12/87, de 04/88 a 12/88 e de 02/89 a 12/89, devendo ser calculado o valor das contribuições considerando a legislação do momento a que se referem as atividades desempenhadas, sem a incidência dos juros e multa previstos no 2º do artigo 45-A da Lei n. 8.212/91, aplicando-se apenas a devida correção monetária de tais parcelas.Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais.(...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.São Paulo, 15/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0014272-06.2010.403.6183 - ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de prevenir eventual futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, intime-se a parte autora para apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) - PPP juntado(s) aos autos, uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Com a juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

0015818-96.2010.403.6183 - ANDREJS SEVKO(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO X IEDA SILVANA SALES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO

N.º _____/2015. Vistos. DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO opõe os presentes embargos de declaração às fls. 411/412, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 404/405, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, mas teria sido contraditório em seu dispositivo, visto que determinou ser verificada a prescrição quinquenal, não obstante seu pedido na inicial (letra i), para que não seja operado os efeitos da prescrição, diante da constatação da incapacidade do Sr. Deoclecio para os atos da vida civil. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Por fim, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da demanda, visto que o autor restou interdito durante o trâmite da presente demanda, conforme certidão de curatela provisória, cópia da sentença e certidão de curatela definitiva (fls 31, 324/327, respectivamente). Considerando a natureza constitutiva da sentença que declara a interdição, seus efeitos se operam, ex nunc, insuscetível de projetar-se para o passado, inclusive em relação a suspensão de prazo prescricional. São neste mesmo sentido os seguintes julgados: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAPACIDADE DO AVALISTA. QUESTIONAMENTO. INTERDIÇÃO POSTERIOR. VITALICIEDADE. ABRANGÊNCIA E SIGNIFICADO. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITO INTEGRATIVO. 1. A sentença que decreta a interdição, via de regra, exceto quando há pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, tem efeito ex nunc. A interdição da falecida avalista foi decretada por sentença em julho de 2000, com efeitos ex nunc. O contrato avalizado data de março de 1993. 2. As conclusões do laudo psiquiátrico apontaram transtorno depressivo severo em decorrência da adversidade, o que não significa patologia mental ao nível de incapacidade desde o nascimento. 3. Não procede a alegação de incapacidade vitalícia alegada pela defesa. Vitalício é o que tem a garantia da vitaliciedade, interdição é a privação judicial de alguém reger sua pessoa e bens; privação legal do gozo ou do exercício de certos direitos no interesse da coletividade. 4. Agravo provido em parte. Efeitos integrativos ao julgado. (TRF-4 - AI em AC nº 2007.71.00.002534-2/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 18-11-2009) INTERDIÇÃO. SENTENÇA. NATUREZA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A sentença de interdição tem natureza constitutiva. Assim, só gera efeitos automáticos, aí incluída a suspensão do prazo prescricional, em relação ao período posterior a sua prolação (TRF-4 - AC nº 2000.04.01.000952-8, 3ª Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJ de 29-08-2001) PROCESSUAL CIVIL. REFORMA DE MILITAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. Inafastável o acolhimento da preliminar de prescrição de fundo de direito. Inaplicável o artigo 169, inciso I, do Código Civil, em período pretérito à sentença, dado o caráter constitutivo da sentença de interdição. (TRF-4 - APELREEX: 10423 RS 1999.71.08.010423-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 06/05/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/06/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR - RETIFICAÇÃO DE REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER SERVIÇO - INTERDIÇÃO 18 ANOS APÓS REFORMA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRECEDENTES. - Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por militar incapaz, em face da União Federal, objetivando retificação de sua reforma com a percepção de soldo de Terceiro Sargento, mais diferenças, aduzindo, em síntese, a ocorrência de acidente em serviço. - Impõe-se o acolhimento do recurso, com a reforma da sentença apelada, face ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito, forte nos termos do Dec.20910/32, a uma, por improcedente o entendimento ali esposado, no que pertine à preliminar apontada - ..., tratar-se o presente caso de pretensão constitutiva (manutenção/promoção na graduação de Terceiro-Sargento), estando pois sujeita ao prazo decadencial, que não incide na hipótese vertente, em face da ausência de disposição legal fixando prazo específico. - nos termos explicitados pelo STJ quanto ao tema, no sentido de que - (...), havendo decorrido mais de cinco anos sem que houvesse exercido tal direito, razão pela qual incidiu a regra do art. 20910/32, que, ao referir a prescrição de todo direito e ação, abrangeu os casos de decadência, conforme entendimento doutrinário pacífico. (STJ, AR51/RJ, DJ06/11/89); a duas, considerando-se a ocorrência da interdição do autor/apelado somente em 02/04/2004, como se extrai de fls.11/12, ou seja, 18anos após sua reforma que se deu em 05/09/86, o que afasta a regra de inexistência da prescrição do fundo de direito, quando há interesse de incapazes, porquanto a interdição noticiada não tem o condão de retroagir, mormente quando indemonstrado nexu etiológico quando da época do licenciamento (mutatis STJ, RMS20512/RS, DJ12/03/07). - Precedentes. - Recurso voluntário e remessa necessária providos. (TRF-2 - APELREEX: 200451020022405 RJ 2004.51.02.002240-5, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 27/04/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 05/05/2010 - Página: 156) Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o respectivo acréscimo de 26%, previsto no art. 45, caput da Lei 8.213/91, a

partir de 24/01/01, data do primeiro requerimento administrativo do benefício, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. (...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.São Paulo, 08/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007295-10.2011.403.6103 - DEVANIL DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006765-57.2011.403.6183 - ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0009981-26.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS BONAGURA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0010164-94.2011.403.6183 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOAQUIM JOSE DE SOUZA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

_____/2015Vistos.JOAQUIM JOSE DE SOUZA opõe os presentes embargos de declaração às fls. 239/242, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 228/234, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 07/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012784-79.2011.403.6183 - QUITERIO QUIRINO LOPES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez.Tutela deferida em 25/11/2011 para restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Sentença parcialmente procedente para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 11/12/2008, mantendo a tutela anteriormente deferida. (fls. 94/104).Em sede recursal foi proferida decisão que determinou a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 06/10/2009. Em consulta realizada ao sistema plenus e histórico de créditos verificou-se que o benefício de auxílio-doença NB 537.672.152-0 foi restabelecido a partir de 01/12/2014, porém, cessado em razão de não saque por mais de 60 dias e não como alegou a parte autora em sua

petição protocolada em 26/03/2015.É o relatório. Decido. Manifeste-se a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de que o INSS cessou arbitrariamente o seu benefício. Após, cite-se o INSS nos termos do 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

0013685-47.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA DINIZ X DIOGO DINIZ KOSAKA X GUILHERME DINIZ KOSAKA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA X MARILIA MARINALVA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tornem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Após a produção testemunhal, intime-se o MPF. Intimem-se.

0000788-50.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSE CARLOS SANTANA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2015 Vistos. JOSE CARLOS SANTANA opõe os presentes embargos de declaração às fls. 188/191, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 177/183, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. A r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 10/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000882-95.2012.403.6183 - JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da consulta realizada no sistema plenus, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez NB 171.830.644-7 foi implantado. Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988. São deduções nos termos acima, previstas na IN 1127 de 07/02/2011 da Receita Federal: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, aguarde-se, no arquivo sobrestado, futura provocação da parte interessada. Intime-se.

0001353-14.2012.403.6183 - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E

SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida.No mais, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA E SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada dos esclarecimentos ao laudo pericial. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, inclusive para ciência de fls.160/162v e de fls.169.Int.

0003534-85.2012.403.6183 - REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sobreste-se o feito para aguardar o julgamento do Processo n.º 00446800920134036301.Int.

0004441-60.2012.403.6183 - JOSE DE ANDRADE RODRIGUES(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl.180:indefiro a realização de prova pericial, ante a prescindibilidade da referida prova para solução da demanda.Registre-se para sentença.

0005393-39.2012.403.6183 - JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE LUIZ AGAPITO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2015.Vistos.Jose Luiz Agapito Fernandes propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 25/03/2003, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/23).Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 24), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 25).Instada pelo Juízo (fls. 26), a parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 27), que foi deferida pelo Juízo (fls. 31).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 41/47). A parte autora não apresentou réplica, conforme certificado nos autos (fls. 49).O Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 48), a qual apresentou laudo contábil (fls. 51/58), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 61), tendo o INSS apresentado considerações (fls.) e a parte autora nada requerido, conforme certificado nos autos (fls. 65).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 63).É o Relatório. Decido.A parte autora objetiva na presente ação a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 25/03/2003, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.No presente caso, verifica-se a ausência parcial do interesse processual da parte autora no que tange ao pedido de recebimento do valor teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que o seu benefício foi concedido em momento posterior à vigência da referida emenda.Destarte, nestes termos, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, devendo o processo ser extinto, sem o julgamento de mérito, quanto a tal pretensão.Remanesce nos presentes autos, portanto,

a pretensão da parte autora de ter revisado o seu benefício de forma a obter o reajustamento do seu benefício previdenciário de acordo com o novo teto de salário de benefício fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Preliminares. Inicialmente, afastar a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 41/03, e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a

alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...). (TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação

civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 14/17), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 25/03/2003, momento em que o valor do teto limitador vigente era de R\$ 1.561,56 (hum mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo que o salário de benefício foi limitado ao referido teto (fls. 17); portanto, caso seja apurado que persistia a limitação do salário de benefício, no momento da alteração do teto pela EC n.º 41/2003, impõe-se reconhecer que a parte autora faz jus a readequação do valor do seu benefício de acordo com o novo teto fixado, nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso:1) quanto a pretensão da parte autora de ter reajustado o seu benefício de acordo com o valor fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.2) quanto a pretensão da parte autora de ter reajustado o seu benefício de acordo com o valor fixado pela Emenda Constitucional n.º 41/03, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 129.118.507-8), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pela EC 41/03; b) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006009-14.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZARPELLAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do(s) esclarecimentos ao laudo pericial realizado, para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando a realização de perícia(s) médica(s) com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada(s) em documento(s) legítimo(s) e relevante(s) ao deslinde da ação, dou por encerrada a fase instrutória.Por fim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, bem como a juntada de novos documentos com vistas à comprovação das enfermidades que acometem a parte autora, à luz do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias.Intime-se a parte autora acerca do teor deste despacho por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, com a juntada de manifestação da parte autora ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, inclusive nos termos do art. 398 do CPC, se o caso. Com o retorno dos autos, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por parte da autarquia ré, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença. Por oportuno, verifiquemos que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº. 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E.CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014.Int.

0006185-90.2012.403.6183 - MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Cuida-se de ação ajuizada por Maria Oliveira de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de atividade rural indicado na sua petição inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/15). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 16), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência da ação (fls. 23/28). O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, indicando rol de testemunhas (fl. 36). O Juízo determinou a realização de audiência, para oitiva de testemunhas (fl. 39). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente intimadas, na data designada as partes deixam de comparecer à audiência (fls. 46). Passo a decidir. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, justifique o não comparecimento à audiência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0007083-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS GRATAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, CTPS original onde consta o vínculo referente ao período de 01/06/1973 a 29/03/1974, cujo reconhecimento pleiteia. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Int.

0010160-23.2012.403.6183 - JOSE PAULO DOMINATO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO E SP329473 - ANNE KARENINA GONCALVES LIMA VENTURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011299-10.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito, redistribuído a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP em virtude do provimento CJF nº 424/2014. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca do teor deste despacho por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, com a juntada de manifestação da parte autora ou no silêncio, dê-se vista ao INSS acerca da(s) perícia(s) realizada(s) e, se o caso, inclusive nos termos do art. 398 do CPC. Observe que eventual interesse na realização de conciliação deverá ser desde logo consubstanciado pela autarquia Ré, por meio de PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno dos autos, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por parte da autarquia ré, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença. Por oportuno, verifico que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E. CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Int.

0011447-21.2012.403.6183 - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0043058-26.2012.403.6301 - EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP202560A - FILOGONIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0043058-26.2012.4.03.6301 AUTOR(A): EXUPERIO PEREIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, na forma como requerido na exordial. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os referidos no termo de fls. 358/359. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito, procuração original, bem como cópias legíveis dos documentos apresentados nos autos, em especial da CTPS, do processo administrativo e do processo de Justificação. Com o cumprimento, manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, em especial, defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documento hábil e contemporâneo para comprovar o tempo que alega ter trabalhado em atividade rural. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 12/06/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0014980-09.2013.403.6100 - GILBERTO HENRIQUE BARROS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GILBERTO HENRIQUE BARROS RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; UNIÃO FEDERAL e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM Vistos. Converto o julgamento em diligência. Promova a Secretaria o cadastramento no sistema processual do patrono da corrê Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para recebimento da intimação e cumpra a decisão de fls. 299, intimando-se as partes acerca da redistribuição dos autos. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 14/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000033-89.2013.403.6183 - EDVALDO MARQUES DE SOUSA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do(s) esclarecimentos ao laudo pericial realizado, para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a realização de perícia(s) médica(s) com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada(s) em documento(s) legítimo(s) e relevante(s) ao deslinde da ação, dou por encerrada a fase instrutória. Por fim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, bem como a juntada de novos documentos com vistas à comprovação das enfermidades que acometem a parte autora, à luz do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca do teor deste despacho por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, com a juntada de manifestação da parte autora ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, inclusive nos termos do art. 398 do CPC, se o caso. Com o retorno dos autos, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por parte da autarquia ré, considerando que as verbas periciais já foram requisitadas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000188-92.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA BALBINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.203: expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 121/122, para cumprimento perante a Justiça Estadual da Comarca de Governador Valadares/MG. Observo que a Carta Precatória deverá ser instruída com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual para eventual intimação por parte do Juízo Deprecado, bem como dos relativos à assistência judiciária, se concedida. Cumpra-se, expedindo-se o necessário e encaminhando-se, preferencialmente, por meio eletrônico, em atendimento à Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Por oportuno, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre

atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001088-75.2013.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): ARISTEU CELA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro nº _____/2015. Vistos. Aristeu Cella propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que: a) revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como integral (NB 42/102.352.607-4), desde sua data de concessão (DIB em 02/05/2001), com o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 11/09/1967 a 05/08/1981 (Volkswagen do Brasil S.A.); b) declare a inexistência da dívida com a autarquia, inicialmente no valor de R\$165.445,48; e c) condene o INSS no pagamento das diferenças decorrentes dos descontos efetivados em seu benefício. Alega, em síntese, que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/05/2001, o INSS realizou auditoria em razão de indícios de irregularidade, considerando como tempo de atividade comum, o período trabalhado na empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A (de 11/09/1967 a 05/08/1981). Informa que propôs, em 16/12/2011, o Mandado de Segurança nº 0014221-58.2011.403.6183, no qual foi concedida a segurança, determinando que a Autarquia reconhecesse o período discutido com tempo de atividade especial, assim como restabelecendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 7/215). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 216). O Juízo pediu esclarecimentos quanto ao pedido, haja vista a tramitação de mandado de segurança (fls. 219). A parte autora afirmou que tal remédio constitucional tem por objetivo a concessão de segurança para o restabelecimento do valor original do benefício, alegando tratar-se de pedido diverso ao da presente ação (fls. 221). O Juízo pediu para a parte autora retificar o valor atribuído à causa apresentando planilha demonstrativa dos valores a restituir pelo INSS (fls. 222), tendo assim procedido (fls. 226/227). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 233/260). A parte autora apresentou réplica (fls. 263/266). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao pedido de revisão do benefício (NB 42/102.352.607-4), com o reconhecimento do tempo especial do período de 11/09/1967 a 05/08/1981, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/06) com os pedidos formulados no mandado de segurança nº 0014221-58.2011.403.6183 (fls. 186/199), e a sentença proferida (fls. 211/215), verifico que o pedido de revisão do benefício, nos moldes como concedido originalmente, com o reconhecimento do tempo de atividade especial, é o mesmo objeto daquele processo, estando presente a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, apenas para este pedido, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Ressalto que a primeira demanda ainda está pendente, conforme informação colhida junto ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto aos demais pedidos, observo a existência de dependência lógica entre o mérito discutido no mandado de segurança e neste feito, revelando sua efetiva prejudicialidade. Como naquele processo trata-se de questão que é causa prejudicial para a procedência dos demais pedidos feitos nestes autos, entendo que este último deverá ser suspenso até o trânsito em julgado do mandado de segurança. Dispositivo Ante o exposto, considerando-se a ocorrência de litispendência entre o pedido do item a e o processo sob o n.º 0014221-58.2011.403.6183, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, suspendo o curso do presente feito com fundamento no artigo 265, IV, a e 5º do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 ano ou até que haja notícia do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0014221-58.2011.403.6183. Deverá a parte autora, no caso de eventual mudança nos autos do Mandado de Segurança, peticionar, informando o andamento. Após o transcurso do prazo de um ano, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002189-50.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO NERIS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº. 424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. No mais, considerando o teor da manifestação de fls.90/99 verifica-se que nada resta a deferir, pois, diferentemente do exposto, não se justifica, por ora, a realização de nova prova pericial na mesma especialidade, bem como, o pedido de esclarecimentos tal como formulado, vez que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado, de maneira conclusiva, todas as peculiaridades destacadas na inicial e na referida manifestação, especialmente quanto ao teor dos quesitos apresentados às fls. 99, que já foram respondidos pelo expert, seja indiretamente no corpo do laudo, seja nas respostas aos próprios quesitos apresentados pelo Juízo à época. Da mesma forma, com relação ao pedido de realização de nova perícia ortopédica, nada resta a deferir, pois, caso nova perícia venha a reconhecer incapacidade da parte autora após a propositura da ação, estaremos tratando de fato que não fez parte do processo administrativo e deverá ser objeto de novo pedido administrativo. Observo, ainda, que todas as provas periciais constantes dos autos foram produzidas com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciando-se ambos os laudos periciais em documentos legítimos e relevantes ao deslinde da ação. Por fim, quanto à perícia já realizada na especialidade ortopédica (fls. 50/56), verifico que a determinação constante do primeiro parágrafo de fls.78/79 não foi integralmente cumprida, vez que até o presente momento não foram encaminhados ao perito os pedidos de esclarecimentos ao laudo pericial formulados pela parte autora às fls.68/76. Assim, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.78/79, solicitando-se eletronicamente ao perito os esclarecimentos necessários e, após, com a juntada dos referidos esclarecimentos, dê-se ciência às partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, no silêncio, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0002321-10.2013.403.6183 - FABIAN SERGIO ANGELI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.138/147: dê-se ciência às partes. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls.132, registrando-se para sentença. Int.

0002984-56.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição da exceção de incompetência, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC. Int.

0003548-35.2013.403.6183 - MERCEDES ROQUE MELLO GOMES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da redistribuição do feito a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, realizada em virtude do Provimento CJF nº.424/2014, de 03/09/2014, ratifico integralmente os atos praticados pelo r. Juízo Federal que me antecedeu no presente feito. Assim, dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s), para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao lado pericial por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº. 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E.CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observo que os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Int.

0003922-51.2013.403.6183 - ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ROMILCE CLEMENTINA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Romilce Clementina dos Santos propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer períodos trabalhados sob condição especial; a converter os períodos de trabalho comum urbano em especial, para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria Especial em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida (NB

122.911.363-8), com o pagamento dos valores devidos pela diferença entre os benefícios. Sucessivamente, requer que o período especial seja convertido em tempo de atividade comum, com a revisão da renda mensal inicial do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que, em 14/09/2006, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a ter uma renda mensal inicial fixada em valor mais favorável. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 27/111). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 112), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais, pois o laudo apresentado para comprovar a execução do trabalho especial é extemporâneo e a exposição ao ruído não era habitual e permanente, havendo uso de equipamento de proteção, e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 115/131). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 132), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 137/146). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 147). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa ao menos quatro aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condição comum em especial e de tempo especial em comum; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial; d) a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado,

até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido

que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial (fls. 24 e 25).

PERÍODOS ESPECIAIS No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do seguinte período de trabalho exercido em atividade especial na empresa COATS CORRENTE LTDA (de 01/10/1986 a 14/09/2006). Consoante se verifica às fls. 73, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo apurado, em 14/09/2006, o tempo de contribuição de 27 anos, 08 meses e 16 dias, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 33), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 40/44), acompanhado de laudo técnico (fls. 47), que indica que a parte autora exerceu, no período, a atividade de Operador de Máquina Têxtil B, na qual executava tarefas das quais destacam-se: Operar equipamentos automáticos, semi-automáticos ou manuais de simples complexidade, conduzindo-se conforme procedimentos operacionais preestabelecidos, abastecendo os dispositivos de alimentação contínua ou regular, observando o funcionamento dos equipamentos de produção; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91,2 a 91,4 dB(A). Desse modo, verifica-se que a parte autora esteve exposta de forma habitual e permanente à intensidade de ruído acima do limite de tolerância fixado, impondo-se reconhecer a especialidade das atividades exercidas. Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL E PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o período enquadrado como especial, verifica-se que a parte autora, em 14/06/2006 (data do requerimento administrativo - DER), totalizava o tempo de exercício em atividade especial de 19 anos, 11 meses e 15 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Coats Corrente Ltda	1,0	01/10/1986	14/09/2006	7289	7289	Total de tempo em dias até o último vínculo 7289
7289	Total de tempo em dias até o último vínculo	7289	7289	Total de tempo em anos, meses e dias	19 ano(s), 11 mês(es) e 15 dia(s)	DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	Considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 45/46), mais o período reconhecido como exercido em condição especial convertido em comum, de 01/10/1986 a 14/09/2006, verifica-se que, em 16/12/1998, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 04 dias, fazendo jus a aposentadoria proporcional, e, em 14/06/2006 - (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 08 dias, fazendo jus a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:
Nº Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Rubi Emreendim. Part. S/C Ltda	1,0	11/02/1977	12/12/1978	670	670	Ind. de Barracas Ferpl Ltda 1,0 02/01/1979 30/07/1980 576 576
3	Bates S/A	1,0	02/09/1980	16/08/1982	714	714	144 Kanob Constr. e Incorp. Ltda 1,0 19/09/1983 05/02/1986 871 871
5	Gente Banco de RH	1,0	30/05/1986	27/08/1986	90	90	6 Coats Corrente Ltda 1,4 01/10/1986 16/12/1998 4460 6244
6244	Tempo computado em dias até	16/12/1998	7381	9165	7	Coats Corrente Ltda 1,4 17/12/1998 14/09/2006 2829 3960	Tempo computado em dias após 16/12/1998 2829 3961
3961	Total de tempo em dias até o último vínculo	10210	13126	Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s), 11 mês(es) e 8 dia(s)	DISPOSITIVO	Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado para: 1) reconhecer como especial o período laborado pela parte autora na empresa Coats Corrente Ltda (de 01/10/1986 a 14/09/2006); devendo o INSS proceder a sua averbação e convertê-lo em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 14/09/2006. 2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, a diferença devida entre as prestações, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 13/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004262-92.2013.403.6183 - JOSE NETO FEITOSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE NETO FEITOSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Jose Neto Feitosa propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer o período trabalhado sob condição especial (de 06/03/1997 a 31/10/2006); a proceder a conversão, em especial, dos períodos de trabalho comum urbano (de 17/09/1974 a 14/10/1981 e 18/07/1985 a 05/03/1997), para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria especial em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida (NB 138.000.511-3), com o pagamento dos valores devidos pela diferença entre os benefícios. Sucessivamente, requer que o período especial seja convertido em tempo de atividade comum, com a revisão da renda mensal inicial do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. Alega, em síntese, que, em 14/09/2006, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que o INSS, no entanto, não lhe deferiu o melhor benefício, pois não reconheceu todos os períodos que alega ter trabalhado sob condição especial; e que preenchia todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a ter uma renda mensal inicial fixada em valor mais favorável. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 38/93). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 94), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; que não há possibilidade de ser convertido o tempo comum para especial a partir da Lei n.º 9.032/95 e que a parte autora teve seu benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 101/118). Instada pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação e sobre as provas a ser produzidas (fls. 119), a parte autora apresentou réplica e informou que não irá produzir mais nenhuma prova e postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 122/127). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 128). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. A parte autora objetiva a condenação do réu a reconhecer o período trabalhado sob condição especial (de 06/03/1997 a 31/10/2006); a proceder a conversão, em especial, dos períodos de trabalho comum urbano (de 17/09/1974 a 14/10/1981 e 18/07/1985 a 05/03/1997), para conceder, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de Aposentadoria especial em vez da Aposentadoria por Tempo de Contribuição que lhe foi deferida (NB 138.000.511-3), com o pagamento dos valores devidos pela diferença entre os benefícios. Sucessivamente, requer que o período especial seja convertido em tempo de atividade comum, com a revisão da renda mensal inicial do seu benefício e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo. O objeto da presente ação perpassa ao menos quatro aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; b) a possibilidade de conversão de tempo trabalhado em condição comum em especial e de tempo especial em comum; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial; d) a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria

especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp

1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...).III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...)(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial (fls. 33).PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do seguinte período de trabalho exercido em atividade especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A. (de 06/03/1997 a 14/09/2006).Consoante se verifica às fls. 84/85, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercidos em condição especial, tendo apurado, em 14/09/2006, o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 17 dias, concedendo à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 45), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls.53/56), desacompanhado de laudo técnico, que indica que o autor exerceu, no período, a atividade de Operador de Máquinas I, na qual executava as seguintes tarefas: Opera máquinas para montagem da sapata de freio, maquinas de soldagem e usinagem do eixo. Opera máquinas de termoplástico, acompanhando a produção através de verificações nos painéis das máquinas. Opera estações

robotizadas de solda CO2. Opera máquinas automáticas brevet e dispositivos computadorizados de controle dimensional. Opera máquinas, na usinagem de peças de aço, para a formação do conjunto força motriz; com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 dB(A). Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, ante a ausência de laudo técnico, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS ou do PPP apresentado; de forma que não há restou demonstrada a exposição aos agentes de modo habitual e permanente. Com efeito, o laudo pericial é indispensável em se tratando do agente agressivo ruído, lembrando-se que, independentemente de o PPP ser documento que possa ter sido assinado por Engenheiro ou Médico especializado em segurança do trabalho, em tais hipóteses, suas informações devem ser prestadas com base nos dados obtidos em efetiva realização de medição técnica e consequente elaboração do respectivo laudo. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. DA CONTAGEM DE TEMPO PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL E PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando que nos presentes autos não foi reconhecido nenhum período de trabalho sob condição especial diferente dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 84/85), a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, nem ao direito de ter revisada a renda mensal inicial do seu benefício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 09/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004723-64.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO FELIX FILHO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOÃO ANTONIO FELIX FILHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2015 Vistos. João Antonio Felix Filho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, a ser convertidos em tempo de atividade comum para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o pagamento dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade especial; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 07/107). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 108), o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 109). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que não há comprovação do trabalho exercido em atividades especiais; e que a parte autora teve o benefício indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 113/131). Instadas pelo Juízo (fls. 132), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 135/143) e o INSS nada requereu (fls. 144). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 134). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo especial de serviço; e b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência

estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:**PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTA****PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. **VOTO** **SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se,

desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão

legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.PERÍODOS REQUERIDOS NO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do seguinte período de trabalho exercido em atividade especial na empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET (de 03/01/1985 a 12/01/2011).Consoante se verifica às fls. 32, a Autarquia não reconheceu o período supracitado como exercido em condição especial, tendo apurado, em 12/01/2011, o tempo de contribuição de 26 anos e 10 dias.Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que, para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 24), do Perfil Profissiográfico Profissional Previdenciário (fls. 75/77), acompanhado de laudo técnico (fls. 79/90), que indica que o autor exerceu, no período, atividades com exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 83,2 dB(A).Dessa forma, considerando os períodos em que a parte autora esteve exposta a intensidade de ruído acima do limite de tolerância fixado, impõe-se reconhecer a especialidade da atividade no período de 03/01/1985 a 05/03/1997, pois de fato exerceu atividade submetida ao agente ruído em intensidade acima do limite de tolerância (80 dBA); contudo, melhor sorte não lhe assiste quanto ao período de 06/03/1997 a 12/01/2011, em razão de a intensidade de ruído a que a parte autora foi submetida era de 83,2 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância fixado para a época, na forma estabelecida pelo Decreto n.º 2.171/97 (90 dBA) e pelo Decreto n. 4.882/03 (85 dBA).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 32), e o período enquadrado como especial de 03/01/1985 a 05/03/1997, verifica-se que a parte autora, em 16/12/1998, totalizava o tempo de 18 anos, 09 meses e 26 dias, de forma que ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois faltavam 11 anos, 02 meses e 04 dias, mais o pedágio de 40%, equivalente a 04 anos, 05 meses e 20 dias, totalizando 15 anos, 07 meses e 24 dias; bem como, em 12/01/2011 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 30 anos, 10 meses e 23 dias, não fazendo jus à concessão da aposentadoria desde então, pois necessitava de 34 anos, 05 meses e 20 dias para obter a aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Companhia de Engenharia de Tráfego 1,4 03/01/1985 05/03/1997 4445 62232 Companhia de Engenharia de Tráfego 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 5096 6874 3 Companhia de Engenharia de Tráfego 1,0 17/12/1998 12/01/2011 4410 4410Tempo computado em dias após 16/12/1998 4410 4410Total de tempo em dias até o último vínculo 9506 11284Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 10 mês(es) e 23 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado apenas para reconhecer como especial o período de 03/01/1985 a 05/03/1997

laborados pela parte autora na Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, devendo o INSS proceder a sua averbação. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados em partes iguais entre a parte autora e o réu, segundo o art. 21 do C.P.C., sem que disso resulte qualquer saldo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as regularidades formais. P. R. I. C. São Paulo, 09/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005192-13.2013.403.6183 - SERGIO ESTEVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007519-28.2013.403.6183 - ALVARO ABRANTES JUHASZ(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o sobrestamento requerido até que o laudo pericial seja realizado na Justiça Trabalhista. Int.

0007777-38.2013.403.6183 - CELIANA DA ROCHA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do(s) esclarecimentos ao laudo pericial realizado, para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a realização de perícia(s) médica(s) com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada(s) em documento(s) legítimo(s) e relevante(s) ao deslinde da ação, dou por encerrada a fase instrutória. Por fim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, bem como a juntada de novos documentos com vistas à comprovação das enfermidades que acometem a parte autora, à luz do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora acerca do teor deste despacho por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo supra, com a juntada de manifestação da parte autora ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, inclusive nos termos do art. 398 do CPC, se o caso. Com o retorno dos autos, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos por parte da autarquia ré, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença. Por oportuno, verifico que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº. 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E. CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Int.

0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos. Converto o julgamento em diligência. Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão; contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados nos autos às fls. 40/41 e 175/176, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009322-46.2013.403.6183 - LUCIANO ANTONIO GRILLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010224-96.2013.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012576-27.2013.403.6183 - JOSIAS SIMOES DE JESUS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSIAS SIMÕES DE JESUS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. Josias Simões de Jesus propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/163.849.636-3) desde sua DER, em 10/05/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (de 23/09/1987 a 25/06/1993), VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA (de 06/11/1993 a 17/09/2007) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 07/12/2007 a 03/12/2013). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/254), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 257). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 255). O Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença (fls. 257). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 259/276). A parte autora apresentou réplica (fls. 283/337). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora alegou constarem nos autos documentos suficientes (fls. 282) e o INSS disse não haver interesse em especificar provas (fls. 278). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da

Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA

MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação

vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Agente nocivo vibração Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (de 23/09/1987 a 25/06/1993), VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA (de 06/11/1993 a 17/09/2007) e VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 07/12/2007 a 03/12/2013). 1 - AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (de 23/09/1987 a 25/06/1993): O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), onde consta que informação de que no período discutido, o autor exercia cargo de cobrador em transporte coletivo urbano (ônibus), sendo passível de enquadramento como especial em razão de presunção legal da categoria profissional. Por tudo isso, reconheço como especial o período de 23/09/1987 a 25/06/1993, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº

83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.2 - VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA (de 06/11/1993 a 17/09/2007): Em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou PPP (fls. 41/42), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, no período discutido, com exposição ao agente nocivo ruído. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 45/55), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima do limite de tolerância estabelecido pelo ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 85/113), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa VIP - Transportes Urbanos LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio tanto com exposição a agente nocivo ruído, quanto a vibração de corpo inteiro (fl. 112). Consta no item 7.1.2, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus, quanto nos casos de cobradores. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Inicialmente, no caso concreto, entendo que ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando na produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e

seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Por fim, resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição

desnecessária de atos processuais já esgotados. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS. III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas. (G.N.) (TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a

utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Por fim, resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 06/11/1993 a 17/09/2007, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.3 - VIP TRANSPORTES URBANOS (de 07/12/2007 a 03/12/2013): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou PPP (fl. 42/43), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, no período de 07/12/2007 à data do documento (21/01/2013), com exposição aos agentes nocivos ruído de 84 dB(A), e calor de 26,16 IBUTG. Da mesma forma que no item 2, para este vínculo, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudos técnicos periciais de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele. Vale ressaltar que o laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 85/113), teve como reclamada a empresa na qual o autor trabalhava (VIP - Transportes Urbanos LTDA). Estes laudos foram analisados no item 2, sendo conclusivos quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 07/12/2007 a 21/01/2013, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. No entanto, o período de 22/01/2013 a 03/12/2013 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Aposentadoria especial. Assim, em sendo

reconhecido os períodos de 23/09/1987 a 25/06/1993, de 06/11/1993 a 17/09/2007 e de 07/12/2007 a 21/01/2013, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (10/05/2013) teria o total de 24 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGU 1,0 23/09/1987 25/06/1993 2103 21032 VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA 1,0 06/11/1993 17/09/2007 5064 50643 VIP TRANSPORTES URBANOS 1,0 07/12/2007 21/01/2013 1873 1873Total de tempo em dias até o último vínculo 9040 9040Total de tempo em anos, meses e dias 24 ano(s), 9 mês(es) e 1 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos de 23/09/1987 a 25/06/1993 (AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA), de 06/11/1993 a 17/09/2007 (VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA) e de 07/12/2007 a 21/01/2013 (VIP TRANSPORTES URBANOS), devendo o INSS proceder a sua averbação. Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0038386-38.2013.403.6301 - JOSE CARLOS ANGELI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0044680-09.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003534-85.2012.403.6183) REGINALDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato em seu original e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com o cumprimento, cite-se. Int.

0050763-41.2013.403.6301 - ELIEL CAMARA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de

provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

0000283-88.2014.403.6183 - DJALMA ALVES FREIRE(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltar que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intime-se. Cumpra-se.

0000844-15.2014.403.6183 - CELSO DE OLIVEIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.54/59: nada a deferir, uma vez que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, vez que enfrentou, de maneira conclusiva, todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, por ora, a realização de nova prova pericial. Ademais, o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Contudo, em que pese o acima exposto e não obstante a prova documental já produzida, faculto às partes a apresentação de novos documentos com vistas à comprovação das enfermidades que acometem a parte autora, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial - prazo: 30 (trinta) dias. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS nos termos do art. 398 do CPC. No silêncio, requisitem-se os honorários periciais e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que o valor fixado à título de honorários periciais para a especialidade se deu com base na tabela II, anexo I da Resolução nº. 588/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, integralmente revogada pela Resolução nº 305/2014 também do E.CJF. Assim, a fim de viabilizar o futuro pagamento dos serviços prestados pelo perito, visando imprimir maior celeridade ao feito, desde já fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, que deverão ser oportunamente requisitados, nos termos do art.29 Resolução CJF nº 305/2014. Ademais, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, observo que os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Intimem-se.

0001718-97.2014.403.6183 - IRACEMA DE FIGUEIREDO(SP108271 - INGRID PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002256-78.2014.403.6183 - ODAIR FERNANDES SERRANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil).

Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0003929-09.2014.403.6183 - ADERCIO AMARAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004780-48.2014.403.6183 - ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA(SP333932 - ELIETI LOPES DE MORAES KUROKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004802-09.2014.403.6183 - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Claudinei Bortolucci propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o seu pedido em 30/10/2013, sob n.º 166.856.555-0A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 22). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Santo André/SP, que está sob a jurisdição da 26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA

JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011.Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo.No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572).Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Santo André (26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Cumpra-se.

0005312-22.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE MATOS(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005812-88.2014.403.6183 - JOSILIO ANTONIO DE SOUZA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): JOSILIO ANTONIO DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2015. Vistos. JOSILIO ANTONIO DE SOUZA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.833.727-8) em aposentadoria especial desde sua DIB, em 10/11/2004. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou os seguintes períodos trabalhados em atividade especial: EMPRESA AUTO-ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA (de 05/08/1977 a 07/03/1978), AUTO BUS SÃO PAULO SÃO CAETANO S/A (de 09/03/1978 a 19/09/1984), SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (de 05/09/1986 a 30/11/1986), COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR (de 06/01/1987 a 10/08/1992) e VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 01/10/1992 a 10/11/2004). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/309), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 311). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 310). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação alegando inépcia da inicial, por ausência do processo administrativo, e requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 314/327). A parte autora apresentou réplica (fls. 335/351). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Afasto a alegação de inépcia da inicial, diante do fato de que, ao contrário do alegado pelo INSS, o Autor juntou cópia do processo administrativo, com sua petição inicial. No entanto, verifico ausente o interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento de tempo de atividade especial nos períodos laborados para as empresas AUTO BUS SÃO PAULO SÃO CAETANO S/A (de 09/03/1978 a 19/09/1984), SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (de 05/09/1986 a 30/11/1986), COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR (de 06/01/1987 a 10/08/1992) e VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 01/10/1992 a 28/04/1995), tendo em vista o reconhecimento administrativo às fls. 93/95. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de

tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o

indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja

considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Agente nocivo vibração Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motoserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis: (...) 2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s². 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349: Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas EMPRESA AUTO-ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA (de 05/08/1977 a 07/03/1978) e VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 29/04/1995 a 10/11/2004). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1 - EMPRESA AUTO-ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA (de 05/08/1977 a 07/03/1978): verifico a anotação do vínculo na Carteira de Trabalho e Previdência Social, número 059394, série 378a, presente à fl. 106, que o autor exerceu cargo de lavador em empresa de transporte coletivo. Não é possível o enquadramento desse período como especial, tendo em vista que não há documento comprobatório de que a atividade era exercida com exposição a algum agente nocivo. Além disso, não há previsão da atividade de lavador no rol de atividades consideradas insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, o pedido é improcedente quanto esse ponto. 2 - VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 29/04/1995 a 10/11/2004): Em sua inicial, o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou

formulário DSS-8030 (fl. 86), no qual consta que ele exerceu cargo de motorista de transporte coletivo, no período de 01/10/1992 à data do documento (25/11/2003), com exposição aos agentes nocivos ruído, calor, poeira, além de penosidade que é característica da função. O documento não informa a intensidade de ruído, e também não há laudo específico para sua comprovação. Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 125/135), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima do limite de tolerância estabelecido pelo ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 136/176), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Auto Viação Taboão LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio (20%). Consta no item 6.6, que a avaliação pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avaliação de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015. O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.) (TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor) PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA

E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justiça do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Por fim, resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.Assim, diante da análise conjunta do formulário DSS-8030 e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 29/04/1995 a 25/11/2003, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus,

agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.No entanto, o período de 26/11/2003 a 10/11/2004 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP, com descrição das atividades, para comprovação da atividade desempenhada.Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido os períodos de 29/04/1995 a 25/11/2003, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (04/10/2004) teria o total de 23 anos, 06 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.No entanto, os períodos reconhecidos em sentença, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, devem ser considerados, e convertidos em tempo comum, para revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.833.727-8), concedido em 10/11/2004.Dispositivo. Posto isso, extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial laborado para AUTO BUS SÃO PAULO SÃO CAETANO S/A (de 09/03/1978 a 19/09/1984), SOCIEDADE EDUCADORA ANCHIETA (de 05/09/1986 a 30/11/1986), COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR (de 06/01/1987 a 10/08/1992) e VIAÇÃO BRISTOL LTDA (de 01/10/1992 a 28/04/1995), nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial o período de 29/04/1995 a 25/11/2003, laborado para a empresa VIAÇÃO BRISTOL LTDA, devendo o INSS converter o mesmo em comum, revisando, assim, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.833.727-8), concedida em 10/11/2004.Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/11/2004 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 08/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005816-28.2014.403.6183 - DILMA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006696-20.2014.403.6183 - CLEUSA MARIA FUKUDA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLEUSA MARIA FUKUDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)REGISTRO ____/2015Vistos etc.Trata-se de ação em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista considerar a parte autora ter preenchido todos os requisitos necessários para a obtenção do mesmo benefício.Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.DECIDO.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da presença de todos os requisitos necessários para a Autora receber o benefício de aposentadoria por idade.Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher, tendo a Autora comprovado o

implemento do requisito idade em 07/04/2010.No entanto, não restou demonstrado o segundo requisito necessário para concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois, conforme consta da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91, a qual deve ser verificada na época em que a segurada implementou o requisito idade, exige-se a carência de 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais.No entanto, não restou comprovada a carência necessária para a concessão. Conforme fls. 118 e 124, o INSS reconheceu administrativamente 126 contribuições, não reconhecendo as contribuições decorrentes da empresa Escola Mundo Melhor S/C LTDA, vínculo reconhecido em acordo no processo trabalhista nº 0000945-74.2011.5.02.0501.Observo que a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária.Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica descaso por parte do empregador durante a instrução.Em todas as hipóteses referidas a sentença proferida pela Justiça do Trabalho pode ser invocada como meio de comprovação do exercício de labor perante o INSS, com a diferença de que, no primeiro caso, a sentença é suficiente e somente poderá ser afastada mediante a produção de prova cabal que a desabone, ao passo que nos demais cenários a comprovação do vínculo empregatício possui o status de início de prova material, exigindo complementação que a corrobore na ação previdenciária.Assim, mesmo em sede de cognição sumária, não se encontra presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.Cite-se.08/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007189-94.2014.403.6183 - NEUZA TEREZINHA CORTEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NEUZA TEREZINHA CORTEZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos.Houve a redistribuição dos presentes autos a esta 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 424/2014, oportunidade em que os autos vieram à conclusão. Contudo, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, documentos aptos a comprovar as contribuições recolhidas como contribuinte individual (cópia de recibos de recolhimentos, do contrato social com retirada pró-labore, e outros). Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0007415-02.2014.403.6183 - MARCOS DE PAULA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação visando a concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria com reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais devem ser comprovados por meio de documentos específicos, razão pela qual indefiro a pedido de perícia feito pela parte autora.Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 2) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 3) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0007836-89.2014.403.6183 - GILBERTO APARECIDO RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): GILBERTO APARECIDO RAYMUNDORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2015Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu

benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/70. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 74). A Autarquia foi citada e em sua contestação contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 76/105). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 118/128). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Mérito. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição

previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008095-84.2014.403.6183 - ABILIO RAMOS DA SILVA(SP344363 - VILSON GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, apresentem as partes cópia da petição extraviada, no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, voltem-me conclusos. Int. (INFORMAÇÃO: Com a devida vênias informo a Vossa Excelência que, no sistema processual on line, consta uma petição protocolizada em 14/01/2015, sob nº 201561140000587-1/2015, que não foi juntada aos autos e está extraviada)

0008597-23.2014.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008723-73.2014.403.6183 - LEONARDO GOMES DA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que

embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008800-82.2014.403.6183 - SIDNEY MORELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): SIDNEY MORELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Sidney Morelli propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato pagamento do acréscimo de 25% sobre os proventos do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi deferido (NB 607.447.713-6). Ao final requer a condenação do réu ao pagamento do referido acréscimo desde o requerimento administrativo do benefício, em 07/08/2014. Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho e necessita de cuidados permanentes de outra pessoa em sua vida diária; que passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 07/08/2014, mas que o INSS não lhe concedeu o acréscimo de 25%, nos termos do artigo 45, da Lei n.º 8.213/91; que faz jus ao recebimento do referido acréscimo desde o requerimento administrativo, pois preenche todos os requisitos para a sua concessão. O valor da causa foi fixado pela parte autora em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/26). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 27); e posteriormente foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 28). Instada pelo Juízo a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 30), a parte autora postulou pela emenda da inicial para fixar o valor da causa em R\$ 704.559,58 (setecentos e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) (fls. 31/67). É o relatório. Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo nosso). **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais**

devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, e-DJF3: 14/05/2013) (grifo nosso).Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso em foco, a parte autora propôs a presente ação em 24/09/2014, pretendendo a condenação do INSS ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor pago do benefício de aposentadoria por invalidez, fixado em R\$ 1.013,04, desde o requerimento administrativo em 07/08/2014, conforme se verifica na carta de concessão do benefício anexada aos autos (fls. 23), de forma que o adicional de 25% equivaleria à importância de R\$ 253,26.Desse modo, constata-se que, ainda que se considerem as dozes prestações vincendas, a pretensão da parte autora de receber o referido adicional da data da concessão do benefício até a data da propositura da ação, de forma alguma chega ao valor fixado para a causa inicialmente (R\$ 60.000,00 - fls.13), tampouco ao novo valor da causa pretendido (R\$ 704.559,58 - fls.61), inexistindo justificativas plausíveis para o valor da causa requerido na petição inicial.Assim, levando em consideração que até a propositura da ação havia apenas uma parcela vencida, a qual acrescida de doze parcelas vincendas, equivale ao importe de R\$ 3.292,38 (três mil duzentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos); o valor da causa deve ser arbitrado em tal quantia.Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação.Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 15/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008885-68.2014.403.6183 - LAZARO NOGUEIRA BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LAZARO NOGUEIRA BRAGARÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO _____/2015Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada.Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/41.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52).A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de prescrição. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 54/61).Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 66/71).É o Relatório.Passo a Decidir.Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.Preliminares de méritoQuanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.MéritoVerifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição.A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV.Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo.Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência

Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Rê. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no

mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição.Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 07/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009031-12.2014.403.6183 - SALVADOR DE MARTINI FILHO(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SALVADOR DE MARTINI FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2015 Vistos. Salvador de Martini Filho propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 110.961.937-2); de averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício; de receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício ou, sucessivamente, o direito receber as contribuições previdenciárias realizadas após a sua aposentadoria, devidamente atualizadas e corrigidas. Alega, em síntese, que, em 22/08/1998, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/37). O Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido importaria a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 42/73). Instada pelo Juízo (fls. 74), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 75/82) e o INSS nada requereu (fls. 83). É o Relatório. Decido. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 11/05/2001 (NB 110.961.937-2); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do

art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da

Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve

corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já

previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado

provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era,

já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalsamaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da

necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando

a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se,

assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 15/16), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 22/08/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos e 01 (um) dia, sendo que a parte autora apresentou cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 18/30), comprovando a manutenção de sua qualidade de segurado obrigatório, na condição de empregado, até a propositura da ação, em 21/10/2014. Totalizando em seu tempo de contribuição mais 16 (dezesseis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 110.961.937-2), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 07/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009042-41.2014.403.6183 - DAVID HERNANDO ROCA LEDEZMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DAVID HERNANDO ROCA LEDEZMA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/45. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de decadência do direito e carência da ação, por ausência de interesse de agir. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 64/70). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 75/88). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Afasto a alegação de ausência de interesse de agir, visto caber ao INSS, no ato de concessão do benefício, elaborar corretamente o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, assim como seus reajustamentos previstos na legislação. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social,

estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela

simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíssem com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009044-11.2014.403.6183 - MARLENE AUXILIADORA BORGES DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARLENE AUXILIADORA BORGES DE OLIVEIRA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/48. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de decadência do direito, e no mérito propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 53/70). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 79/85). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992,

quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado

na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009203-51.2014.403.6183 - CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLARICE PEREIRA DE ALMEIDA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/60. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de decadência do direito. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 65/97). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 105/117). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Rejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas,

nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuía com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009650-39.2014.403.6183 - JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Jose Wilson Pereira de Souza propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e que continuou trabalhando

após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. Requer também a condenação do INSS, em indenização por danos morais.É o relatório. Decido.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009653-91.2014.403.6183 - LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2015.Vistos.LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício.Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. Requer também a condenação do INSS, em indenização por danos morais.É o relatório. Decido.O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, não verifico presente o requisito de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 15/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009668-60.2014.403.6183 - ANTONIA APARECIDA VIEIRA(SP344346 - SERGIO TRIBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada

preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009755-16.2014.403.6183 - COR JESU CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 131: mantenho as decisões de fls. 57/58 e 126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009908-49.2014.403.6183 - EDNA CONCEICAO DE SOUZA(SP340026 - DANIELE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDNA CONCEIÇÃO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro _____/2015 Edna Conceição de Souza propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, na hipótese de constatada a incapacidade total e permanente. Informa a autora que requereu o benefício de auxílio-doença NB 31/603.317.873-8 em 16/09/2013, e que o mesmo foi indeferido pelo INSS por perda da qualidade de segurado (fl. 20). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/45). Esse Juízo determinou que a parte autora esclarecesse o motivo da propositura da ação perante a Justiça Federal de São Paulo tendo em vista o comprovante de residência de fl. 19. A parte autora apresentou petição de fls. 99/102. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Recebo a petição de fls. 99/102 como emenda a inicial. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a

perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o pedido de tutela antecipada. In casu, presentes os citados requisitos. Consoante a comunicação de decisão do INSS acostada à fl. 20, a perícia médica da Ré constatou a incapacidade da parte autora, fixando a data de início em 17/07/2013. Portanto, caracterizada está a incapacidade da autora, ao menos em sede de cognição sumária e para efeitos de concessão do benefício de auxílio-doença. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, analisando os vínculos de trabalho e contribuições individuais da autora constantes no CNIS, resta claro que a mesma preencheu tais requisitos. Quanto a qualidade de segurando, requisito que o INSS entendeu não estar preenchido, não restam dúvidas de que na data da incapacidade (17/07/2013) a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, uma vez que a autora pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, razão pela qual tem direito ao prazo de 24 meses de período de graça (artigo 15, 1º da Lei 8.213/91). Assim sendo, como seu último vínculo empregatício se encerrou em 04/09/2011, o período de graça se estendeu até 15/11/2013, logo em 17/07/2013 a autora mantinha a qualidade de segurada, tendo direito assim, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença 31/603.317.873-8 em favor da autora EDNA CONCEIÇÃO DE SOUZA, que deverá ser implantado pelo INSS no prazo de 30 dias. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 24/03/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010092-05.2014.403.6183 - CIPRIANO DOS SANTOS FILHO(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010311-18.2014.403.6183 - WALTER CLEMPCH SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que

embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010386-57.2014.403.6183 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010428-09.2014.403.6183 - CARLOS GROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS GROSSI RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2015 Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/32. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de prescrição. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção (fls. 43/50). Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls. 54/62). É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma

vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Rê. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria n.º 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria n.º 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria n.º 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial n.º 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria n.º 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria n.º 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado

na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 07/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010507-85.2014.403.6183 - JOSE TEIXEIRA DOS REIS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010805-77.2014.403.6183 - VANILDA APARECIDA SILVA CORREA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011098-47.2014.403.6183 - BEATRIZ SANCHES SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011587-84.2014.403.6183 - ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA (SP286006 - ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo

administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011603-38.2014.403.6183 - PEDRO DOMINGOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011668-33.2014.403.6183 - NIVALDO REZENDE(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011937-72.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório

encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0035631-07.2014.403.6301 - MARIA IVONETE FERREIRA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA IVONETE FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Maria Ivonete Ferreira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, passou a receber o benefício de auxílio-doença por diversos períodos desde o ano de 2006, e que o último benefício deferido (NB 543.231.964-7) foi cessado indevidamente em 11/07/2011, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral; que por diversas vezes requereu administrativamente a concessão do benefício desde a cessação do último benefício deferido, mas o INSS tem negado a sua concessão; e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/42). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível (fls. 43). O INSS apresentou contestação postulando, em síntese, pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 44/75). Instada a se manifestar (fls. 76/77), a parte autora postulou pela remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Comarca de São Paulo (fls. 79). O Juízo proferiu decisão reconhecendo a sua incompetência absoluta e determinou a redistribuição do feito (fls. 81/82), o qual foi redistribuído para este Juízo (fls. 89). Instada a se manifestar (fls. 109), a parte autora postulou pela emenda da inicial (fls. 111/114). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico os atos praticados nos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial e recebo a petição de fls. 111/112 como emenda da inicial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora nesta fase ainda incipiente do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. São Paulo, 16/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000543-34.2015.403.6183 - MANOEL ALVES OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. MANOEL ALVES DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da

tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000645-56.2015.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000764-17.2015.403.6183 - HELIO VERALDINO DE CAMPOS ALVES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001939-46.2015.403.6183 - EDSON COUTINHO BRASILEIRO (SP271009 - FABIO KAZUO HIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDSON COUTINHO BRASILEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. Edson Coutinho Brasileiro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente. Informa o autor que ficou afastado do trabalho desde 28/11/2009 até 02/07/2012. Alega que apesar ter sido considerado reabilitado e apto ao retorno ao trabalho, ainda sente muitas dores e dificuldades de pinça nos dedos IV e V QDD + Metacarpo, e que não possui força e habilidade motora na mão direita, não conseguindo exercer sua atividade laboral. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/88). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 6ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo. Em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu a tutela, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou prejudicado o recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, por não se tratar o feito de acidente de trabalho (fls. 100/115). Distribuído o feito perante este Juízo (fl. 130), vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de

antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de auxílio-acidente. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-acidente previdenciário. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória e realização de perícia médica para constatação da incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ciências às partes da redistribuição do feito à este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, dos documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do autor e do réu, bem como desta decisão, devendo tais cópias serem trazidas pela parte autora através de petição, para comporem o mandado de intimação do perito. Intimem-se. São Paulo, 07/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002026-02.2015.403.6183 - MARIA NEIDE SANTANA(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. MARIA NEIDE SANTANA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 20). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Osasco/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais,

a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Osasco (30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0002033-91.2015.403.6183 - ERNESTO RODRIGUES ESTRELLA (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ERNESTO RODRIGUES ESTRELLARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Ernesto Rodrigues Estrella propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais. Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado; que postulou o seu recebimento administrativamente e foi indeferido pelo réu, sob a alegação de falta de tempo de serviço, por não considerar os períodos alegados como realizados em condições especiais; que o indeferimento foi indevido, pois comprovou o seu direito alegado, fazendo jus ao benefício almejado. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 45/629). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais a ser convertidos em tempo comum. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem

como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado.Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para que a parte autora, caso ainda não apresentados, junte aos autos cópia legível de todas as suas CTPS, em que conste todos os vínculos requeridos, bem como apresente documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que, para todos os agentes nocivos, após 06/03/1997, é exigido o laudo técnico para sua comprovação, e que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002039-98.2015.403.6183 - JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.JOSE SILVANO BEZERRA DE MELO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 20).É o relatório.

Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Suzano/SP, que está sob a jurisdição da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil.Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012).Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta.Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está

delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes (33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0002047-75.2015.403.6183 - ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. ROBSON FERREIRA DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.251.192-2, DER em 10/02/2014), com o reconhecimento de períodos de tempo comum e de tempo especial, presentes na relação de fls. 03/04, não reconhecidos administrativamente pelo INSS. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Afasta prevenção apontada no termo de fls. 91/92. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais, assim como períodos comuns, e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 09/04/2002. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua

comprovação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação das atividades especiais. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002048-60.2015.403.6183 - CLAUDIA ESTEVES MACHADO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLAUDIA ESTEVES MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Claudia Esteves Machado propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine, sob pena de multa, o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado até a sua completa recuperação para o trabalho ou trânsito em julgado do processo ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez; ou, ainda, a concessão da tutela para determinar a realização de perícia médica antecipada. Alega, em síntese, que, diante de sua incapacidade para o trabalho, passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 600.503.035-7), o qual foi cessado indevidamente em 27/01/2014, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/127). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Deveras, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Com efeito, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de perito de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a reativação do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa que cancelou o benefício de auxílio-doença. Não verifico, portanto, a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo; nem tampouco a urgência necessária para determinar a realização de prova pericial sem o necessário contraditório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 08/04/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002061-59.2015.403.6183 - PAULO MASSAO SOBATA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. PAULO MASSAO SOBATA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 20). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Guarulhos/SP, que está sob a jurisdição da 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua

verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do Colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0002119-62.2015.403.6183 - SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. SILVANA MARIA FRANCO PIOVESANA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A petição inicial veio

instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 26). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Várzea Paulista/SP, que está sob a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel.

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Jundiá (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0002132-61.2015.403.6183 - RONALDO ANNUNCIATO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RONALDO ANNUNCIATO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Ronaldo Annunciato propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 09/10/2002, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.906.416-6); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 26/47). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002171-58.2015.403.6183 - NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Nair Sanches Nogueira Leite propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 11/02/2003, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.817.691-2); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/40). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b)

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002258-14.2015.403.6183 - JOSE LUIZ FILHO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE LUIZ FILHO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos etc. Inicialmente afastado a prevenção apontada no termo de fls. 54, diante do objeto tratado no processo nº 0011580-63.2013.403.6301. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 10/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002259-96.2015.403.6183 - LAFAIETE SOUZA BISPO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): LAFAIETE SOUZA BISPO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos etc. Trata-se de ação em que se veicula pedido de renúncia do benefício percebido, para a concessão de nova aposentadoria com o cômputo das contribuições vertidas ao RGPS após a inatividade, independentemente de restituição dos valores recebidos àquele título. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado, posto não estar presente o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Assim, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 10/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002260-81.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA LAURIANO (SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. JOAO PEREIRA LAURIANO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa. Recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.982.809-7 desde 16/04/2008. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 30). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Diadema/SP, que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo). Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência

fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Cumpra-se.

0002281-57.2015.403.6183 - EDINILSON JOSE DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDINILSON JOSÉ DA SILVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015 Vistos. EDINILSON JOSÉ DA SILVEIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu todo o período de trabalho especial requerido, razão pela qual indeferiu seu pedido. É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que reconheça o período de trabalho que alega ter realizado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante a apresentação de formulários ou Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) e laudos técnicos. Em se tratando de agente de risco ruído, para todos os períodos é exigido o laudo técnico para sua comprovação. Já a partir de 06/03/1997, a apresentação do laudo técnico é essencial para todos os agentes nocivos. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Independente dos documentos já apresentados aos autos, faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, formulários ou PPPs, além dos laudos técnicos, relativos a todo o período de trabalho indicado na inicial, para comprovação da atividade especial. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 13/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002356-96.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES RIBEIRO (SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GILBERTO ALVES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2015. Vistos. Gilberto Alves Ribeiro propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. Alega, em síntese, que, em 10/09/1997, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 107.235.732-9); que continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; e que faz jus ao direito de renunciar e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição que realizou após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/33). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 273, do Código de Processo Civil, admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do seu direito almejado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a

concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002433-08.2015.403.6183 - MADALENA TONON DE BARROS (SP200747 - WALID MOHAMED EL TOGHLOBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MADALENA TONON DE BARROS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) REGISTRO ____/2015 Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MADALENA TONON DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo, o Sr. João Sebastião de Barros, ocorrido em 14/10/2012, conforme certidão de óbito (fl. 17). Alega que o INSS indeferiu o benefício, por falta de qualidade de dependente, diante do fato de que foi titular do benefício assistencial ao idoso (NB 88/542.085.906-4). Relata que requereu o benefício assistencial, através de procuradora, mas achava que se tratava de benefício de aposentadoria por idade. O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de dependente da autora (fl. 19). Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício previdenciário almejado. Com efeito, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício, não estando presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, uma vez que se faz necessário a instrução probatória para sua comprovação e análise. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido, constando informação de que a autora, no processo para concessão do benefício assistencial, teria declarado que era separada de fato do Sr. João Sebastião de Barros (fl. 24). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, oficie-se o INSS, para que no prazo de 30 dias apresente cópia integral dos processos administrativos relativos a ambos os benefícios (NB 88/542.085.906-4 e NB 21/158.988.003-7). Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 17/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004462-31.2015.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Diante do processo apontado no termo de prevenção, apresente a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, tornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção. Intime-se.

0004510-87.2015.403.6183 - MAURICIO DE MELLO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Considerando o valor dado à causa (R\$ 1000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 788,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 113, do CPC. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742437-54.1985.403.6100 (00.0742437-0) - IRACEMA DE LIMA PEREIRA (SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP236611 - MICHELE AKANE TAKAKI E SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI E SP132618 - NOBUO TAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: IRACEMA DE LIMA PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Ademais, intimada para apresentar cálculos de eventuais diferenças que entende devidas (despachos de fls. 230 e 231), a exequente deixou o prazo transcorrer sem manifestação. Portanto, tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0904425-92.1986.403.6183 (00.0904425-6) - ANTONIO LOPES RIBEIRO X NILZA MARTINS X ISAIAS DE PAULA X JOAO PIEDADE X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE MENEZES X LUIZ NOBRE X MARIO DE LIMA X ELZA ELDA TRICCA NEVES X ORLANDO PEREIRA X OSWALDO LOPES X SAUL DE PAULA X RITA MAIA DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)
Ciência às partes do traslado de cópia da r. sentença de fls. 392/393, acórdão de fls. 416/417, decisão de fls. 426/427 e certidão de trânsito fl. 429 dos autos n.º 0001338-31.2001.403.6183 Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-43.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLAUDIO PERSIOTTO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): CLAUDIO PERSIOTTO SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos n.º 0015468-55.2003.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada, em Dezembro de 2011, é de R\$ 64.749,28 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Instada pelo Juízo (fls. 28), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes (fls. 30), o qual apresentou os seus cálculos (fls. 32/44), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 46), tendo a parte embargada manifestado discordância (fls. 47) e o INSS concordância (fls. 48-verso). O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 49), o qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 51). Instadas pelo Juízo a se manifestarem (fls. 55), a parte embargada consignou não se opor aos cálculos da Contadoria (fls. 56/57) e o INSS nada requereu (fls. 58). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 54). É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 32/44). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 63.284,56 (sessenta e três mil duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) é inferior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 64.749,28 (sessenta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), bem como ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 114.270,84 (cento e catorze mil duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), todos para o mesmo período, qual seja, Dezembro de 2011. Desse modo, existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido; devendo prevalecer o valor apresentado pelo Embargante, pois incontroverso. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 05/26, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0010205-90.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO(A): JOSE BATISTA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO A Registro n.º

_____/2015. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução de honorários sucumbenciais fixados na sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0003858-95.2000.403.6183). Defende, em síntese, que em razão de a parte autora ter expressamente optado por manter o benefício concedido na via administrativa não há nenhum valor a ser pago a título de honorários sucumbenciais, pois o credor teria renunciado o direito material discutido em juízo, incluindo as suas verbas acessórias. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Instada pelo Juízo (fls. 119), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 121/123) e os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 125/126), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 128), tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 130) e o INSS reiterado os termos dos embargos (fls. 131). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. A lide versada nos presentes autos diz respeito à existência ou não do título judicial referente aos honorários sucumbenciais postulados, em razão de a parte autora ter renunciado expressamente o seu crédito nos autos principais em apenso. Verifica-se que nos autos principais sobreveio o r. acórdão do e. TRF da 3ª Região que manteve a procedência da demanda e a condenação do INSS em 10% sobre o valor da condenação, o qual transitou em julgado e que, após o retorno dos autos, o Juízo determinou a intimação do INSS para apresentar o cálculo do crédito devido à parte autora (fls. 142), os quais foram apresentados (fls. 146/166) e a parte autora, instada a se manifestar, postulou pela renúncia do seu crédito, ressaltando o valor dos honorários sucumbenciais devidos (fls. 171/172). Constata-se, ainda, que o INSS impugnou o requerimento de manutenção da execução dos valores de honorários sucumbenciais (fls. 178/179) e a parte autora apresentou considerações (fls. 181/185), tendo o r. Juízo proferido sentença julgando extinto o processo de execução relativo ao valor devido ao autor e determinado o prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 187/188), oportunidade em que o INSS apresentou os presentes embargos à execução. Com efeito, importa reconhecer a improcedência dos presentes embargos à execução, pois a renúncia efetuada pela parte autora aos créditos reconhecidos judicialmente não alcança os valores fixados a título de honorários sucumbenciais, uma vez que tal crédito é autônomo do principal e não acessório. Com efeito, os honorários não pertencem à parte autora para que dele possa renunciar, mas sim aos seus representantes legais, os quais detêm o direito de executá-lo. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - BASE DE CÁLCULO. 1 - A verba honorária nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não é acessória, mas sim verba alimentar do representante legal da parte exequente, também de acordo com o 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, entretanto, nos termos do título é calculada sobre um percentual do que é devido à parte. 2 (...) 3 - Assegurado o direito do advogado para cobrar seu pretensão crédito em execução autônoma, nos termos da lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, isto ante a escolha da parte em manter o benefício concedido administrativamente durante o trâmite da ação judicial. 4 - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3, AI 00291906620124030000, AI - Agravo de Instrumento - 488085, Relator(a): Juiz Convocado Leonardo Safi, Nona Turma, e-DJF3: 27/09/2013). Ademais, a irrisignação do INSS sobre a continuidade da execução sobre tais verbas foi inclusive decidido pelo Juízo, ao proferir a sentença de extinção da execução do crédito da parte autora, tendo o r. Juízo determinado o prosseguimento da execução quanto aos honorários sucumbenciais. Desse modo, não existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, devendo prevalecer a execução do valor apresentado nos autos principais referente aos honorários sucumbenciais. Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 146/147 dos autos principais, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene, ainda, o embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 15/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000080-92.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GILBERTO MENDES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS citado nos autos da ação ordinária n.º

00029845620134036183 (fls. 223), opôs a presente exceção de incompetência, na qual aduz que a parte autora é domiciliada em Município diverso da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo /SP. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de exceção de incompetência oportunamente alegada pelo Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS. A competência da Justiça Federal vem discriminada nas normas jurídicas descritas no art. 109 da Constituição Federal. Tais normas veiculam critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação, não constituindo opção a ser livremente exercida pelas partes, importando destacar as normas prescritas no parágrafo 2º da CF/88, a saber: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Ademais, a instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), de forma que existindo Vara Federal instalada no município em que a parte autora é domiciliada, a competência deste órgão é absoluta. Entendo, ainda, que a ementa da súmula n.º 689, do colendo Supremo Tribunal Federal, não pode ser interpretada de modo a estabelecer uma competência relativa entre o Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado, pois estabeleceu a competência relativa em relação à Justiça Federal e a Justiça Estadual, nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88, e não para os casos em que a competência está delimitada nos termos do 2º, do referido artigo constitucional. É bem de ver que as investigações históricas acerca da edição do verbete da súmula apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade, de modo que o entendimento de existir competência relativa entre o Juízo Federal do interior e o Juízo Federal da Capital milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal. Nesse sentido, destaco o julgado do colendo Superior Tribunal de Justiça que embora referente a caso diverso pode ser aplicado de forma análoga ao presente caso: as regras não podem ser interpretadas apenas pelo método literal. Sem necessidade de modificação em seu texto, é possível interpretá-las de forma contextualizada (...) é amplamente conhecido e divulgado o processo de interiorização da Justiça Federal (...) sendo mesmo inconveniente aplicar de modo literal o art. 11 do Decreto-Lei 3.365/1941, pois os principais atos da demanda (...) sendo contraproducente presumir que o feito deva ser processado, em seu momento mais importante, mediante expedição de Carta Precatória (...). STJ, CC 201000484860, CC - Conflito de Competência n.º 111116, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 01/02/2011. Além disso, compartilho do entendimento que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, a diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital e a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, de forma que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual) e ocasiona maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e prejuízo para a solução célere do processo. No mesmo sentido, ressalto os seguintes julgados do e. TRF da 3ª Região: Terceira Seção, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3: 13/06/2012; 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial: 19/05/2011, p. 1572). No presente caso, verifico que a excepta está domiciliada no Município de São Bernardo do Campo/SP (fls. 39/40) dos autos da ação ordinária n.º 00029845620134036183), que está sob a jurisdição da 14ª Subseção Judiciária de São Paulo. Em caso similar, já

se pronunciou em relação à competência do Juízo Federal do domicílio da pessoa, a 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. Ao autor cabe escolher o local para aforamento da ação dentre as opções consignadas no texto constitucional, no parágrafo 2º do art. 109 (enumeração taxativa). Esta escolha é limitada aos termos propostos pela Constituição, estando inviabilizado o ajuizamento da demanda em outro juízo, que não o do seu domicílio, ou do distrito federal, ou de onde houver ocorrido o fato ou ato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, à simples predileção da parte autora. Sendo os exceptos domiciliados em lugares diferentes, supõe-se que os recolhimentos tributários objeto da ação tenham sido efetuados naquelas localidades, o que confirma a incompetência do Juízo da Capital para alguns, uma vez que não foi nessa Circunscrição que ocorreram todos os atos ou fatos que deram origem à demanda, e não se situam na Capital todos os domicílios fiscais dos contribuintes (arts. 127, II e 159, do Código Tributário Nacional). Há que se observar a organização para fins de ajuizamento de ações contra o ente estatal. A instalação de Varas Federais no interior dos Estados teve exatamente como objetivo o de desafogar as varas da Capital. (grifei) (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AG nº 20000401112681-4/RS - Relator Des. Federal Wilson Darós - j em 23/11/2000 - in DJU de 14/03/2001, pág. 288) Ante o exposto, acolho a presente exceção, declarando a incompetência desta 10ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Custas pela excepta, na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940896-73.1987.403.6183 (00.0940896-7) - VITALINA POLENTINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X VITALINA POLENTINI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 279, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0037331-24.1990.403.6183 (90.0037331-0) - JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE ANGEL SOLLA REQUEJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 15/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006661-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006661-7) - PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARIA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAULO CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA CAMPANELLI DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 364/393: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0015802-89.2003.403.6183 (2003.61.83.015802-0) - JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP166259 - ROSELI APARECIDA GASPAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE FERNANDO DA SILVA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ FERNANDO DA SILVA BERNARDO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 10/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001217-95.2004.403.6183 (2004.61.83.001217-0) - AMARINO JOSE PEREIRA(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AMARINO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

0006291-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006291-5) - VALMIR CABRAL(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALMIR CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/03/2008, abra-se a conclusão para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0010693-50.2010.403.6183 - DANILO MARCOS DE SA X ELISABETE RUBIA DE SA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MARCOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: DANILO MARCOS DE SÁEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º

_____/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 08/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001283-31.2011.403.6183 - VICENTE ROMUALDO GASQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030884-60.1999.403.6100 (1999.61.00.030884-2) - TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO)(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TSUTOMU MIZUNO - ESPOLIO (JUNKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.